TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2005
SESSÃO ORDINÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 24 DE MAIO DE 2005
PUBLICADA EM 30 DE MAIO DE 2005

ACÓRDÃOS DE Nºs 819 a 894 e de 896 a 965

ATA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e do Auditor Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante da Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n° 14, da Sessão Ordinária realizada em 3 de maio de 2005, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), bem como os Acórdãos de n°s 819 a 870, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob n° 15, em 2 de maio de 2005, havendo a Primeira Câmara aprovado os Acórdãos de n°s 871 a 894 e de 896 a 965 (v. Anexo II a esta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003):

a) Procs. n°s 007.526/2000-6 (c/2 volumes e 1 anexo), 929.333/1998-5 (c/3 volumes), 012.452/2001-0, 021.977/2003-1, 014.869/2004-2, 018.415/1991-1, 017.094/1995-0, 012.963/1997-6, 856.622/1998-2, 005.841/1997-6, 011.149/2000-5 (c/1 volume), 011.550/2000-8 (c/1 volume e 1 anexo), 011.134/2003-7 (c/1 volume e 1 anexo), 020.817/2003-3 (c/1 anexo), 004.934/2003-0, 003.842/2004-0, 005.117/2004-9, 005.164/2004-9, 019.039/2004-2, 012.086/1999-1 (c/1 volume), 005.455/2000-3 (c/1 volume e 2 anexos), 930.309/1998-7 (c/1 anexo), 011.926/1999-6 (c/1 volume e 1 anexo) e 016.963/2003-5, relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. n°s 000.318/2005-2, 000.711/2005-3, 000.712/2005-0, 000.715/2005-2, 000.716/2005-0, 007.284/1993-3, 014.596/2002-7, 017.255/2003-0, 012.232/1997-6, 017.067/2004-8, 018.015/2000-3, 000.708/2005-8, 010.589/2003-2 (c/3 volumes), 015.330/2004-5, 009.875/2001-4 (c/1 volume), 012.283/2002-3 e 020.767/2003-0, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Procs. n°s 006.176/2003-6, 014.509/2003-0, 003.730/2004-4, 007.351/1997-6, 007.540/1997-3, 012.064/1997-1, 005.415/2000-8 (c/1 volume e os apensos nºs 010.337/1999-7, 003.072/1999-1, 006.248/1999-3, 005.167/1999-0, 004.880/1999-4 e 002.320/1999-1), 004.319/2001-5 (c/2 volumes), 002.311/2002-6 (c/1 volume), 250.471/1996-5, 020.398/2003-4, 007.613/2003-8, 008.590/1997-4, 008.723/1997-4, 008.727/1997-0, 012.406/1997-0, 012.421/1997-9, 855.960/1997-3, 004.732/2002-7, 010.368/2003-1, 002.318/2004-3, 000.347/2005-4, 852.425/1997-0, 857.387/1998-7, 008.725/1997-7, 008.775/1997-4, 852.356/1997-8 e 856.996/1998-0, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

d) Procs. n°s 007.408/1996-0 (c/13 volumes), 700.052/1998-4 (c/1 anexo), 004.365/2002-6 (c/1 volume), 018.828/2004-8, 011.924/2003-4, 009.451/2003-7 (c/31 volumes), 017.317/2003-4 (c/2 anexos),

000.358/2004-0 (c/1 anexo), 700.162/1998-4 (c/13 volumes), 001.262/2004-1 (c/2 volumes), 014.835/2004-4 e 014.585/2003-1 (c/o apenso n° 013.352/2003-5), relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

e) Procs. n°s 000.484/2002-9 (c/1 volume 1 a anexo), 014.148/2002-8 (c/1 volume), 374.016/1995-0 (c/1 anexo), 012.005/1997-5 (c/1 volume), 000.926/2001-4 (c/2 volumes), 008.652/2001-4 (c/1 volume e os apensos n°s 016.592/2000-0 e 003.135/2001-3, c/4 volumes), 008.744/2002-6 (c/1 volume), 000.593/2000-7 (c/3 volumes), 002.767/2001-5 (c/1 volume e 1 anexo), 002.768/2001-2 (c/4 anexos), 002.742/2001-6 (c/2 volumes), 006.100/2001-1 (c/3 anexos) e 014.860/2002-0 (c/1 volume), relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo n° 007.408/1996-0 (Acórdão 886/2005), após haver o Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico que, após considerações sobre o processo, ratificou o pronunciamento constante dos autos; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Moacyr Amâncio de Souza (OAB-DF n° 17.969), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor Algemiro Ambrosi Junior.

Quando do julgamento do processo n° 000.484/2002-9 (Acórdão n° 898/2005), de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Pedro Miranda (OAB-RJ 23.400), declinou de produzir a sustentação oral requerida.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) Proc. n° 225.178/1995-8 (Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça);

b) Proc. n° 007.418/2002-5 (Ministro Guilherme Palmeira; e

c) Proc. n° 000.359/2004-7, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos, o de n° 895, referente a exclusão de pauta, no transcorrer da sessão, do processo n° 000.359/2004-7, acima citado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e dezoito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente da Primeira Câmara

ANEXO I DA ATA N° 15, DE 17 DE MAIO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 819 a 870 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164 /2003).

Na oportunidade do julgamento do processo n° 018.376/2002-1, Relação n° 55/2005 (Acórdão n° 862/2005), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, em atenção à solicitação formulada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 22/2005

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 819/2005 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº TC-005.130/1999-9 (c/ 1 Vol. e 05 Anexos) Apenso: TC-011.932/1997-0 (c/ 01 Vol.)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em (TC)
3. Recorrentes: ASTTER - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região e Patrícia Rios de Castro, Maria Concebida da Fonseca, Silvia Regina Dias Moreira, José de Alencar Gomes Lima, Munira de Freitas Bejjani, Samir de Freitas Bejjani, Nadim Bechara Andere, Cícero Barros Júnior, Rodrigo Figueiredo Moretzsohn, Maria Ignez Saad Bedran, Helvécio de Jesus Resende Chaves, Cassius Vinicius Bahia de Magalhães Drummond, Sérgio Marcus de Andrade Savassi, Luciano Amuedo Avelar, Fernanda Cristina Borges Ambrósio, Amanda Cristina Borges Ambrósio, Levy Henrique Faria de Souza, Heros de Campos Jardim e Ângela Maria Bueno de Carvalho
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1 Relator da Decisão Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Flávia Mello e Vargas (OAB/MG nº 79.517), Tiago Cardoso Penna (OAB/MG nº 83.514) e Rogéria Gonzaga Jayme (OAB/MG nº 71.654)

9. ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Anual do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, relativas ao exercício de 1998, agora objeto de recurso de reconsideração.
Considerando que, em processo regularmente constituído, a 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 03.04.2001, julgou, por meio da Relação nº 36/2001 - Ministro Guilherme Palmeira, as presentes contas regulares com ressalva, emitindo diversas determinações aos órgãos;
Considerando que, inconformado com as determinações expedidas, o TRT interpôs recurso de reconsideração que foi parcialmente provido pelo Acórdão nº 1.754/2004 - 1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), contudo sem que a nova decisão criasse fato novo ou agravasse o teor das determinações expedidas;
Considerando que os recorrentes, ASTTER - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da

3ª Região e Patrícia Rios de Castro e outros, foram admitidos como interessados nos autos e opuseram embargos de declaração contra o Acórdão nº 1.754/2004 - 1ª Câmara, rejeitados pelo Acórdão nº 2.487/2004 - 1ª Câmara;

Considerando que, ao ingressar nos autos como interessados, era possível aos recorrentes insurgir-se contra a decisão original (Relação nº 36/2001 - Ministro Guilherme Palmeira) ou contra a decisão que julgou o recurso de reconsideração (Acórdão nº 1.754/2004 - 1ª Câmara) e que, ao optar por embargar esta última, aceitaram ingressar na lide na fase processual em que se encontrava;

Considerando que o processo já se encontrava em fase de recurso de reconsideração e que, contra esta decisão não cabe novo recurso idêntico em face do princípio da singularidade recursal;

Considerando que não há falar em supressão de instância vez que coube aos recorrentes, ao ingressar nos autos, a possibilidade de escolher a fase processual mais adequada aos seus interesses;

Considerando que embora os recorrentes apontem como recorrida a decisão contra a qual não cabe outro recurso de reconsideração, os recursos, por pretenderem, na verdade, a *"alteração dos itens guerreados do acórdão original que não constaram da parte dispositiva do primeiro recurso de reconsideração"* poderiam ser tomados contra a decisão original, não estivesse este caminho já fechado pela impossibilidade, uma vez tendo ingressado em determinado momento processual, de retroagir para atingir fase anterior já preclusa;

Considerando que tanto a unidade técnica, em pareceres uniformes, como o Ministério Público pronunciaram-se pelo não conhecimento da presente peça recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 23/2005

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 820/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena ao(s) responsável(eis), e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 008.908/2004-7
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Alexandre Kalil Pires, CPF 414.998.320-87, Maurício Pinheiro Fleury Curado, CPF 392.757.361-20, João Maximo Iurk, CPF 186.172.989-87, José Abelardo Lunardelli, CPF 021.546.929-15, Max Roberto Bornholdt, CPF 019.570.829-68, José Antônio de Castro, CPF 068.246.501-10, , Charles Carvalho Guedes, CPF 539.600.681-15, Marucia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa, CPF 031.266.844-91, Hélio Saraiva Franca, CPF 778.233.707-00, João Carlos de Carvalho, CPF 081.988.619-04, Gerson Pedro Berti, CPF 491.991.709-06, , Bruno Jeremias Medeiros, CPF 094.960.259-00, Aline Dieguez Barreiro de Menezes Silva, CPF 603.151.991-72, Jucélio dos Santos, CPF 375.210.559-34, Castruz Catramby Coutinho, CPF 004.651.957-25, Eurides Luiz Mescolotto, CPF 185.258.309-68, Luis Mário Lepka, CPF 167.352.859-72, Valter Osvaldo Ferreira, CPF 305.998.499-91
Entidade(s)/Orgão(s): BESC S.A Arrendamento Mercantil
Exercício : 2003

1 enviar de cópia dos pareceres da Secex-SC de fls. 84-86, bem como da deliberação adotada, ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que entender de direito com relação à falta de apresentação de declaração de bens dos srs. José Abelardo Lunardelli (falecido), ex-Conselheiro de Administração, e João Carlos de Carvalho, ex-Conselheiro Fiscal, do Besc S.A. Arrendamento Mercantil, no exercício de 2003, caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993;

2. determinar ao Besc S.A. Arrendamento Mercantil para que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias à instauração de processo administrativo-disciplinar com vistas à imposição de alguma das penalidades constantes do art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.730, de 10/11/1993, ao sr. João Carlos de Carvalho, ex-Conselheiro Fiscal, pela não entrega da declaração de bens no exercício de 2003, devendo comprovar a adoção da medida na prestação de contas imediatamente subseqüente ao recebimento da presente determinação.

ACÓRDÃO Nº 821/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 008.236/2002-7
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Elisa Vianna Sa, CPF 000.037.512-87, Octavio Cascaes Dourado, CPF 008.634.592-34, Alex Bolonha Fiúza de Melo, 04394380200, Murilo de Souza Morhy, CPF 010.542.602-49, Maria Cecília Costa da Silva, CPF 103.796.732-15, Paulo Afonso Rego Barros, CPF 062.054.292-68, Valdemar da Silva Fagundes, CPF 222.083.561-87, Reinaldo Augusto Mota de Souza, CPF 042.071.062-00, Julia Socorro de Souza Reis, CPF 198.221.462-72
Entidade(s)/Orgão(s): Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUJBB/PA
Exercício : 2001
Determinar:

1. ao Hospital Universitário João de Barros Barreto que:

1.1 utilize a modalidade de licitação adequada, em conformidade com o valor total da aquisição prevista para o exercício, em observância ao prescrito no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesas como fuga ao processo licitatório devido;

1.2 observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/1993, especificamente os arts. 3º, caput, e 23, inciso II e suas alíneas, registrando que as prorrogações alteram apenas o prazo de vigência dos contratos, que se mantém os mesmos, conforme entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão nº 128/1999 - Plenário;

1.3 faça constar nos processos licitatórios da modalidade convite, comprovação da entrega das

cartas às empresas, a fim de evidenciar o atendimento do prazo previsto no inciso IV, § 2º, art. 21 da Lei nº 8.666/93, o que não foi observado no Convite nº 02/2001;

1.4 cumpra o disposto no § 7º, art. 22 da Lei nº 8.666/93 no que tange à justificativa formalizada no processo, sob pena de repetição do convite;

1.5 realize a contagem física de todos os itens existentes no Almoxarifado da unidade e após a conclusão desse trabalho, proceda às devidas regularizações nos sistemas SIAFI e de controle do almoxarifado, corrigindo as inconsistências detectadas entre os saldos apurados no inventário do almoxarifado e os saldos existentes na Conta Contábil 1.1.3.1.8.01.00 - Material de Consumo em 31/12/2001;

1.6 proceda à restituição pela UFPA ao HUJBB da importância de R$ 233.916,35 em razão do pagamento de manutenção do restaurante universitário efetuado indevidamente, conforme determinação do TCU nos autos do TC-014.728/1999-0, referente ao Relatório de Auditoria realizada naquele nosocômio, no período de 04/10 a 01/11/1999, alertando que o não atendimento de determinação desta Corte de Contas configura reincidência, sujeitando o julgamento pela irregularidade das contas, conforme inciso III, art. 16, da Lei nº 8.443/92.

2. à Controladoria-Geral da União/PA que informe nas próximas contas do HUJBB, acerca do cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 822/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da multa que lhe(s) foi(ram) cominada(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

01 - TC 006.361/1999-4
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Jorge Elias Zahran, CPF 004.130.201-00
Entidade(s)/Orgão(s): Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-MS - SENAI
Exercício : 1998

Valor original da multa: R$ 5.000,00	Data de origem da multa: 06/12/2000
Valor recolhido R$:	Data do recolhimento:
1.012,10	06/12/2004
1.519,01	06/01/2005
1.519,01	04/02/2005
1.576,91	07/03/2005
1.586,84	08/04/2005

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 823/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 005.998/2004-0

Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal
Representante: 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP
Encaminhar ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Ribeirão Preto o inteiro teor da decisão adotada por este Tribunal, conforme solicitação contida no TC-018.245/2004-6, em subsídio à instrução do Procedimento Administrativo nº 1.34.010.000386/2004-39.

ACÓRDÃO Nº 824/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) parcialmente procedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 011.139/2004-1
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - TCU
1. Determinar à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais:
1.1 com fundamento no art. 40 da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 262 do RI/TCU, que inclua no Sisac, no prazo de 15 dias, o ato de concessão da pensão de Fernando Antônio dos Santos, com o fundamento do art. 217, inc. II, "d", para exame desta Corte de Contas, nos termos do art. 2º, inciso X e art. 3º, parágrafo 1º da IN/TCU n.º 44/2002;
1.2 que seja mais diligente quando da inclusão de atos de concessão no Sisac, principalmente quanto ao real parentesco dos requerentes, bem como analise com mais rigor os processos de pensão envolvendo menores, observando que deve ser solicitada a comprovação de filiação (pai e mãe), documentos que comprovem a renda dos pais, declaração de bens e rendas dos pais, comprovantes de endereço dos pais e do menor, dependência econômica material do menor em relação ao servidor, termo de guarda ou tutela nos termos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e outros documentos que julgar necessários para o convencimento do direito do requerente das pensões de que trata o art. 217, inciso II, "d", da Lei 8112/90;
2. encaminhar cópia integral dos autos deste processo à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para analisar a conveniência e oportunidade de questionar o conteúdo do laudo médico que habilita Fernando Antônio dos Santos a manter pensão no valor atual de R$ 11.413,02, por motivo de invalidez incapacitante, sendo que o mesmo cursa o 5º semestre do curso de Ciência da Informação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, fato este incompatível com o diagnóstico apresentado nos autos; e
3. encaminhar os presentes autos à 2ª Divisão Técnica da SEFIP/TCU para serem juntados ao ato da concessão, quando de seu autuamento via Sisac, para subsidiar o julgamento do ato.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 020.338/2004-4
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Representante: Tayah e Guedes Advogados Associados
Determinar à Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. que:
1. abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, exigência de prévio cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como condição de participação no

certame, por contrariar o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, 22, §§ 1°, 2° e 3°, e 27 da Lei n° 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

2. abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, exigência de registro em seccional específica da OAB, no caso OAB/RS, na fase de habilitação, por contrariar o que dispõem os arts. 3º, § 1º, I, e 27 da Lei 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3. inclua, no instrumento convocatório, orçamento dos serviços a serem prestados, conforme dispõe o art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista que na Tomada de Preços 007/2004 isto não foi verificado.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 825/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 006.899/2003-9

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : José Wanderley Pinheiro, CPF 010.003.148-04, Sérgio José Américo Pedreira, CPF 257.694.567-87, Domingos Poubel de Castro, CPF 199.684.347-87, Raildy Azevedo Costa Martins, CPF 184.870.091-15, Jaine Mailda Pena Cirqueira, CPF 287.906.006-06, Carlos Alexandre Vieira de Vasconcelos, CPF 352.723.174-91, Maria Goretti Faustino Garcias, CPF 222.373.211-91, Paulo Eduardo Lira Moraes, CPF 771.928.931-53, João Bosco Garcia, CPF 146.818.701-53, Ronaldo Cardoso Garcia Filho, CPF 883.946.547-20, Gessé Santana Borges, CPF 310.151.741-91, Ramiro Pereira dos Santos, CPF 101.939.441-20

Entidade(s)/Orgão(s): Controladoria-Geral da União

Exercício : 2002

Determinar:

1. à Controladoria-Geral da União que:

1.1 destaque nas próximas contas o estágio em que se encontra o Projeto de Estruturação da CGU e a implantação dos indicadores de gestão;

1.2 dê cumprimento à alínea "c", inciso II, do artigo 15, da IN/TCU n.º 12/96;

1.3 proceda à atualização dos termos de responsabilidade de seus bens móveis;

1.4 proceda ao cadastramento dos bens imóveis nos sistemas de controle patrimonial;

1.5 realize estudos visando avaliar a possibilidade de outras empresas executarem os serviços objeto do contrato n.º 01/2003, em especial os serviços de "desenvolvimento e implementação de solução baseada em tecnologia da informação" e de "modernização do ambiente tecnológico", promovendo, se for o caso, procedimento licitatório para a contratação;

2. à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que:

2.1 faça consignar em seus relatórios de gestão todas as falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas em suas auditorias e não somente as recomendações resultantes, bem como a comprovação daquelas irregularidades de que resultar ato antieconômico ou dano aos cofres públicos, em atendimento às disposições contidas na IN/TCU n.º 12/96;

2.2 acompanhe e informe no próximo relatório de auditoria de gestão da constas da Controladoria-Geral da União as medidas efetivamente implementadas pelo órgão em relação aos seguintes pontos:

2.2.1 cobrança do valor único de R$ 253,00 pelo Serpro para os serviços de manutenção corretiva efetuados no âmbito do contrato n.º 01/2003;

2.2.2 elaboração de estudos visando avaliar a possibilidade de outras empresas executarem os serviços objeto do contrato n.º 01/2003, em especial os serviços de "desenvolvimento e implementação de

solução baseada em tecnologia da informação" e de "modernização do ambiente tecnológico", promovendo, se for o caso, procedimento licitatório para a contratação;

2.2.3 pendências relativas à análise e à aprovação de convênios, a partir de 2004.

3. à Secretaria Adjunta de Contas/TCU que inclua no escopo do Projeto Certificação da Gestão Pública avaliação da viabilidade de realização de estudos, em conjunto com os órgãos de controle interno, visando definir critérios de emissão de certificados de auditoria de gestão para as contas anuais.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 826/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento no art. 1º, inciso I; 11 e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), sobrestando o julgamento do processo até o atendimento da(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 002.797/2003-0
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : José Raymundo Cordeiro Júnior, CPF 288.697.535-49
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal

Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação dessa deliberação, para que a Caixa Econômica Federal conclua, em todas as instâncias administrativas, o(s) processo(s) relativo(s) a sindicância de que trata o processo administrativo n.º 99.99.412/94-GERHA/BA, bem como a remessa a este Tribunal de Contas das peças necessárias à formalização de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n.º 13, de 04.12.1996 - pareceres técnicos conclusivos e pronunciamentos exigidos no referido normativo, bem como indique os responsáveis arrolados e os débitos imputados a cada um dos mesmos.

ACÓRDÃO Nº 827/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 517/2005 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão 29/03/2005, Ata nº 09/2005, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê

Data da ocorrência	Valor original (R$)
06/10/1996	20.556,34
16/10/1996	6.823,81
03/11/1996	13.713,71
27/11/1996	13.713,81
06/12/1996	6.845,23
22/12/1996	9.985,23
05/03/1997	10.325,46
18/03/1997	11.731,25
07/06/1997	13.918,16
10/06/1997	13.918,16
26/06/1997	25.386,45
26/08/1997	28.735,86
23/09/1997	39.491,25
09/10/1997	48.949,00

18/11/1997	99.379,37
19/11/1997	99.735,26
06/02/1998	299.535,60
07/02/1998	299.535,60

leia-se

Data da ocorrência	Valor original (R$)
06/10/1995	20.556,34
16/10/1995	6.823,81
03/11/1995	13.713,71
27/11/1995	13.713,81
06/12/1995	6.845,23
22/12/1995	9.985,23
05/03/1996	10.325,46
18/03/1996	11.731,25
07/06/1996	13.918,16
10/06/1996	13.918,16
26/06/1996	25.386,45
26/08/1996	28.735,86
23/09/1996	39.491,25
09/10/1996	48.949,00
18/11/1996	99.379,37
19/11/1996	99.735,26
06/02/1997	299.535,60
07/02/1997	299.535,60

mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 000.828/2004-8
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Ana Cristina de Assis Alcântara, CPF 256.218.741-53
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 24/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 828/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 001.310/2005-9
Interessado(s) : Geni Crispim de Souza, Gilberto Oscar de Siqueira, Harley Onelio do Nascimento, Ivete Toscam, Laura Kahl Bittencourt, Liciomar Geraldina Martins, Margarete Silveira dos Santos, Maria José da Silveira, Peter Goldberg, Regina Gloria Pedrini de Ataide, Rita da Silva Azevedo, Solon Souza, Sônia Maria Silvério Soares, Terezinha Gilda Lohn da Silva, Zélia Duarte Tell

02 - TC 001.812/2005-0
Interessado(s) : Amélia Paes de Andrade Travassos da Rosa, Antônio José Miranda Silva, Armando Borges Santana, Georgina Eunice Souza Campos, Hamilton Rodrigues da Costa, Iaci Diniz Melo de Carvalho, Jacy de Jesus Gama, José Itamar de Almeida, Lizonete Simoa Ribeiro, Maria Alcântara da Silva

03 - TC 001.815/2005-2
Interessado(s) : Nadja Freire Gadelha, Raimundo Dantas de Oliveira, Teresinha de Oliveira Cunha, Waldir Silva

04 - TC 001.975/2005-6
Interessado(s) : Aldo Abrahao Massih, Bernadete Lohn Vicente, Bertoldo Freitas, Carlos Roberto Machado, Carmelia Angelina Maria Gianesini Effting, Carmem Lucia Felicidade, Catarina Cesconeto, Emílio Luiz Niebuhr, Erilda Fátima Pereira, Itamar Jaborandy Medeiros, Jairo Nascimento de Medeiros, Juracema de Azevedo, Paulo Ferreira Lima, Rovena Warmling, Saul Fernando Linhares, Walter Bernardini

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 004.430/2004-2
Interessado(s) : Pedro Jardim

ACÓRDÃO Nº 829/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de alteração(ões) da(s) concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 001.409/2003-7
Interessado(s) : Luiz Romão de Oliveira, Natal Bichueti, Natal Martins

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 830/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 004.792/2005-0
Interessado(s) : Admilton José da Silva, Adriana Bezerra Sampaio, Adriana Gomes da Silva Valentim, Adriana Teixeira de Toledo, Agnaldo Antônio Ghisleni, Alex Ribeiro Milagres, Alexandre de Souza Moraes, Alexandre Leite do Nascimento, Alexandre Sampaio Studart, Almir Parente Cronemberger, André Amaral Hermont, André Ungaretti Triches, Andréa Oliveira Herskovits, Ângelo José Mont Alverne Duarte, Carlos Alberto Sabino Lopes, Carlos Eduardo Garcia Bonon, Carlos Roberto Credidio Cordeiro, Charles Soares de Oliveira, Clarissa Cavalcanti de Albuquerque, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Delphim Soares Nogueira Neto, Denise Salgado Alves, Denise Silva Fernandes, Dilson José Conde Freire, Edilson Vasconcelos Queiroz, Eduardo José Knopp de Aquino, Elisa Raquel Nigri Griner, Fabio Bollmann, Fabio Coelho dos Santos, Francisca de Assis Barbosa de Sá, Frank Penido Dutt-Ross, Gilmar José Bocalon, Glaydson Vasconcelos de Sousa, Gustavo Loula Castro Nunes, Gustavo Silva Araujo, Haroldo José Bhering, Hélio Buba, Hélio Pires Teixeira, Henrique Dezemone Forno, João Américo Barbosa Ribeiro, João Batista de Oliveira Neto, João Luis de Souza Duarte, João Paulo da F. Parracho Sant Anna, Jorge Alberto dos Santos, José Alves da Rocha Reis Neto, José Carlos de Faria e Souza, José Emilio Pardi Friedmann, José Maria Rodrigues Júnior, José Messias Pereira dos Santos, José Ricardo Mayerhofer, José Roberto Nunes Pires, José Vicente Mattos Santana, José Wellington do Nascimento Teixeira, José William Assunção Loscio, Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Kathleen Krause, Lara Betine Scheunemann, Leandro Amaral Matta, Luciano Gomes Carrilho, Luciano Gunther Peixoto, Luiz Alberto Basile, Luiz Donizete Felicio, Luiz José de Britto Alves, Manoel Eduardo Beltrão Monteiro, Marcelo Madureira Prates, Márcio Atab, Márcio Fernando Stein, Marcos Aurélio Ribeiro, Marcos Gonçalves Martins, Marcos Kamiya Miyao, Marcos Morgan Loureiro, Maria Rita Figueiredo Ramos, Maurício Ludwig, Miriam Cristina Nardin, Nadja Lima Menezes, Nelson Tadashi Hayashi Alves, Oswaldo Baumgarten Filho, Paulo Eduardo Checchia de Toledo, Paulo Regis Arcanjo Paulino, Paulo Sérgio Moraes de Moura, Pedro Miguel Micca, Plinio Cesar Romanini, Ricardo Pavlik, Ricardo Ramos Baldi, Rinaldo Carlos Lins da Silva, Roberto Gorski Ribeiro, Rodomarque Tavares Meira, Rosemary Souza de Freitas, Rubens Gandelman, Ruy Mello Soares, Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, Samuel de Oliveira Magro, Sérgio Henrique Cavalcanti Vasco, Sérgio Renato Koike, Shokem Ishihara, Tatiana Campelo Onias de Carvalho, Turibio Silveira Neto, Valdir Gregio, Vanderlei Alves Moitinho, Vânia Conze Cezimbra, Wilson Joaquim Maia Júnior

02 - TC 005.779/2005-2
Interessado(s) : Adaíse Leite de Castro Maia, Adilson Paulino da Silva, Adriana Nogueira Tigre Coutinho, Adriana Oliveira de Souza, Adriano de Camargo Oliveira, Alberto Cavalcanti Cabral, Alexandre Andrade de Queiroz, Alexandre Daniel Barata Souza, Alexandre Gondim de Oliveira Lima, Altamiro Lopes de Menezes Filho, Ana Cristina Lopes Miura, Ana Lucia Lyra Pereira de Souza, Ana Paula Pedrosa Giglio, André Duarte Veras, Augusto Ewerton Dias Ferreira, Baltazar Sanches Neto, Bruno Augusto Dantas Tavares, Carlos Alberto Padlipskas, Carlos Eduardo Chaves Mack, Carlos Guilherme Fausto de Souza Martins Nicolaci, Cláudio Marcio Oliveira Damasceno, Daniel Pereira da Silva, Daniela Carvalho de Andrade, Daniela de Almeida Pascini, Danielle Neiva Soares Viana, Daniely Pereira Moraes, Edson Evangelista E Silva, Enio Paulo Cenci, Erika Gomes Chaves, Evandro de Araújo Silva, Fernando Wilson Marocolo, Flávio César Carneiro, Gene Fernamdes Alarcon, Giana Gomes do

Nascimento, Glauco Livio Silva Azevedo, Guilherme Andrey Welter, Helen Rute Sobezak Kuceki, Herbert Gomes, Hiromi Cristina Doi, Janaina da Fonseca Araújo, João Lopes Batista Filho, Jose Airton Lacerda de Jesus, Jose Carlos Curto, José Matias de Oliveira Neto, José Pedro Gonzales, José Romes dos Santos, Josilson Lopes de Souza, Jussara Cirne de Azevedo Pereira, Karoline Maria Campos Lima, Laercio Aparecido Marques, Laura Rodrigues Rabelo, Leila Costa Pereira, Leliana Conceição da Silva Miranda, Leonardo Miranda Rodrigues, Lilian Corado Pereira, Lilian dos Santos Ayub Rodrigues Ramos, Lilian Rosa de Souza, Luciana Paiva Mendes, Luis Fernando Bondesan Paulino, Marcello Gulim Neto, Marcelo Martins de Bessa, Marcelo Queiroga Reis, Márcia Cristina Kruger, Marcia Ribeiro Abreu, Marcos Demian Pereira Magalhaes, Maria Aparecida Carvalho Ramos, Maria Otilia Schmitz, Marielle de Oliveira Dornelas, Marilza Dalmaso Brasil Dias, Mário Augusto Gouvea de Almeida, Maurício Borges Cunha, Maurício Gomes Zamboni, Maurício Marins Machado, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Erico Ramos de Oliveira Júnior, Paulo Sergio Souza, Pedro Jucá Maciel, Rafael Beneduzi, Raphael Marques Pereira, Raquel Romminger, Raul Daniel Mascarenhas Ferraz, Regina Maria de Souza, Renato Veronezi Borgoni, Rodrigo Duarte Dourado, Rodrigo Sayegh, Rogério Alves da Rocha, Ronaldo de Melo Parreira Filho, Ronaldo Nunes Ferreira, Rosangela da Silva Nonato, Rui Alberto Ecke Tavares, Sérgio Amorim de Oliveira, Severina de Vasconcelos Pessoa, Sírio Abadio Cardoso, Susana Nara de Souza Pacheco, Teresa Cristina Pimentel Rolim, Vandernei Barros Feijo, Vanessa Correa Campos Lazara, Vania Mirtes Figueiredo, Wayne Rodrigues de Sousa, Wild Osvaldo Nascimento, Zelia Maria de Lima

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 005.786/2005-7

Interessado(s) : Adilson Machado Santos, Adriane Dias de Souza, Alexandra da Silva Carvalho, Altair Oliveira de Mello, Alzenira Maria de Jesus Silva Araújo, Ana Paula Maureli Teixeira, Ana Paula Seilert dos Santos, Analia Janaina de Oliveira Cardozo, Andréa da Rosa Jardim, Angela Cristina Vaz, Angela dos Santos Trindade, Angela Maria Canabarro Assenato, Angelina Vessozi de Azevedo Pinto, Bernardete Ludvig Vogt, Camila Schiochet Bertoldo, Caren Espindola Mendes, Carla Maria Rodrigues Cruz, Carlos Eduardo de Barros Moreira, Carolina Luiza Schroeder, Cassio Antônio da Silva Rodrigues, Catia Regina de Oliveira Santos, Celito Vieira da Cunha, Cintia Duarte de Freitas, Claudia Amestrete Soares, Claudia Rejane Sebastiany, Clelia Peixoto de Freitas, Cristina Klaus Pereira, Dandolo Bigio Ruschel, Daniela da Rosa Nunes, Dioneta Teresinha Wollmann da Silva, Edemilson de Bastos Ribeiro, Eliane Valejo Barreto, Elisa de Duarte Marafiga, Elisa Fernandes dos Anjos, Eneida Katia Garcia Ferreira, Evanira Henriques da Silva, Fabiane Rodrigues Melo de Almeida, Fernanda Heller, Fernanda Leiva Rossi, Fernanda Mahlmann Feijo, Fernanda Pires Costa, Fernanda Ramos Roliano, Florence Ribeiro Barreto, Gabriela Andersson Antunes, George André da Silva Corrêa, Giovana Gomes da Silva, Glacira dos Santos Barcelos, Gladis Miriam Araújo, Grisceldi Ahlert, Hermes Raul Rael Schroeder, Ilane Regina Lindenau, Ivanilda Souza Pasini, Jaison Boeira da Silva, Janaina Dias Pereira, Jaqueline Charao dos Santos, Jaqueline Maidana, Jeronima da Silveira Arnoud, Juliana Weidlich Sommer, Kalarran Regina Andrades Saturnino, Kaline da Silva Luiz, Karen Roselaine de Quadros de Oliveira, Lúcia Beatriz Vieira, Luciana Gonçalves de Fraga, Luciana Silva Vicente, Luciana Zuffo Franco, Ludmila Marques Silva, Marcelo Martins da Silva, Márcia Diamantina de Freitas, Márcia Rocha dos Santos, Márcia Stachlewski Vargas Cunda, Marcilene Silveira Gonçalves, Margarida Zanella Masetti, Maria Luiza Maciel, Maria Otilia Moraes de Matos, Mariane Sala Fydryszewski, Marília Germano da Silva Fleury, Marli dos Santos, Michele da Silva Medeiros, Michele Ravel Simoes, Miriam de Oliveira, Naira Guarnieri Laranjeira, Neli Maria Borba, Nilve Noeli Kuhn, Pablo dos Santos Ferrino, Patricia Lucietto Mendes, Renata Anhaia Soares, Rogerio Luiz Angoneze Júnior, Rosane Marques da Rosa, Rosângela Annunziato, Rosângela Barbosa dos Santos, Rosemary Veiga de Borba, Rosemeri Nunes Ayres de Aires, Rosinei da Silva Canteli, Silvia Pieretti Agra, Susana Graiss, Valdir Mesquita de Oliveira, Vanderlene Aparecida Martins Miranda, Vânia Luisa Gomes da Silva, Vera Lúcia dos Santos, Verônica Sutil da Rosa Dummer, Viviane de Oliveira Magalhães

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 831/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

PODER LEGISLATIVO

01 - TC 856.013/1997-8
Interessado(s) : Alice Soares Silva, Isaura Costa da Silva, Regina Lúcia Soares Silva, Theresinha Mariano Orro

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 25/2005

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 832/2005 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº TC 031.893/1982-1 (com 2 volumes), anexado ao TC 005.407/2004-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reconsideração em (Apos)
3. Interessada: Rosa Simone Rigato
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1 Relator da decisão recorrida: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Waldemar Simões Monteiro Filho (OAB/SP nº 114.059) e Paola Rigatto Brollo (OAB/SP nº 177.249)

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração em processo de aposentadoria ao Sr. Eugênio Rigatto Neto.
Considerando que, na Sessão de 15/09/1983, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Eugênio Rigatto Neto, no cargo de Juiz Classista de 1ª Grau, a partir de 04/09/82, por não contar o inativo com tempo suficiente para se aposentar;
Considerando que, em 15/12/1987, o órgão de origem restabeleceu os efeitos do ato concessório

considerado ilegal, tendo remetido os autos a esta Corte de Contas para a reapreciação da matéria;

Considerando que, ao examinar novamente a matéria, este Tribunal entendeu que o ex-magistrado tinha direito à aposentadoria da Lei nº 6.903/81, mas somente a partir de 10/08/84, data da vigência do Decreto nº 90.038/84, que regulamentou a Lei nº 7.175/83;

Considerando que os autos foram baixados em diligência para que, entre outra providência, fosse emitido novo ato concessório para o ex-magistrado, com vigência a partir de 10/08/84;

Considerando que a diligência não foi devidamente atendida;

Considerando que, por meio da Decisão nº 092/2002, a 1ª Câmara deste Tribunal determinou que órgão de origem cessasse os pagamentos decorrentes do ato concessório;

Considerando que a Srª Rosa Simone Rigato, beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Eugênio Rigatto Neto, falecido em 23/01/2002, interpôs recurso contra os termos da referida decisão, não tendo sido conhecido em face da falta de interesse em recorrer (Acórdão nº 1.426/2003-1ª Câmara);

Considerando que a referida pensionista, por meio de advogados constituídos, apresentou nova peça recursal perante este Tribunal, intitulada “Pedido de Reconsideração”;

Considerando que a Secretaria de Recursos - Serur, em exame preliminar da peça recursal, propôs o não-conhecimento do recurso ante o disposto no §3º do art. 278 do RI/TCU, segundo o qual a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, bem como pela singularidade dos recursos;

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8443/92) não prevê, entre as espécies recursais, o “Pedido de Reconsideração”, nos termos dos arts. 32 e 48 daquele diploma legal;

Considerando que o órgão concedente emitiu novo ato concessório de aposentadoria para o ex-magistrado, com vigência a partir de 10/08/1994 (TC 005.407/2004-9), bem assim ato concessório de pensão em favor da referida pensionista, a partir de 23/01/2002 (TC 007.020/2004-8);

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão de 08/12/2004, considerou legais os atos concessórios (Relação nº 60/2004 - Ministro-Relator Ubiratan Aguiar - Acórdãos nºs 2473/2004 e 2476/2004, respectivamente);

Considerando que o Ministério Público/TCU manifestou-se pela “*restituição deste autos à origem, considerando que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que o ato de pensão, bem como o de aposentadoria do instituidor dessa pensão foram considerados legais por este Tribunal*”;

Considerando que os pareceres emitidos nos autos são convergentes, embora por motivos diferentes, no sentido de não-conhecimento da peça recursal, e com fundamento no art. 143, inciso IV, letra “b” do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1- não conhecer da peça recursal apresentada; e

9.2 - dar ciência à interessada desta decisão.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 22/2005
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts.

134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 833/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ções) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. TC-011.449/2002-8
Classe de Assunto: II
Responsáveis: RAMON EDUARDO BARROS BARRETO, CPF: 291.291.331-49; JUVÊNCIO FRANCISCO MENDES BARBOSA, CPF: 037.088.105-20; ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, CPF: 346.190.897-53; LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF: 007.272.376-91; EDUARDO LUIZ MATOSO, CPF: 001.470.977-54; PAULO ANTONIO BALTAZAR RAMOS, CPF: 300.517.201-59; JOSÉ CECHIN, CPF: 740.479.578-87; FRANCISCO JOSÉ POMPEU CAMPOS, CPF: 177.129.636-49; JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, CPF: 047.355.369-49; EDSON ALVES SÁ TELES, CPF: 003.875.841-53; TÂNIA MARIA DA SILVA GONÇALVES, CPF: 030.034.502-04; CRÉSIO DE MATOS ROLIM, CPF: 049.901.455-34; ETHEL AIRTON CAPUANO, CPF: 446.704.519-87; DIMAS LUIS RODRIGUES DA COSTA, CPF: 068.232.031-53; DENIVALDO LIMA, CPF: 309.837.201-00; PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS, CPF: 080.038.905-00; ONOFRE SOARES DOS SANTOS, CPF: 210.814.766-72; EUCLIDES JOSÉ DE SOUZA, CPF: 211.696.839-91; CÉSAR CLÁUDIO MOREIRA GIRALDES, CPF: 308.255.631-0; NILO DA LUZ GUTEMBERG, CPF: 256.209.161-20; ANA NERY REIS NOGUEIRA, CPF: 156.091.535-72; ERNESTO CARNEIRO PRECIADO, CPF: 584.243.771-68; JUDITH ISABEL IZÉ VAZ, CPF: 378.741.440-15; ALVIN VANKLER PETRY, CPF: 027.783.789-87; JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, CPF: 112.767.701-20 E JORGE SEBASTIÃO GOMES DA COSTA, CPF: 591.636.587-04
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Exercício: 2001
1. Determinar à Dataprev, que:
1.1 seja dado efetivo cumprimento ao já determinado pelo TCU à empresa por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2000, em Sessão de 06/02/2003, 2ª Câmara - Relação nº 3/2003 no sentido de que a Dataprev defina indicadores de gestão, explicitando suas fórmulas e seus respectivos parâmetros, com vistas a fundamentar a avaliação da gestão, a serem apresentados nas contas da unidade com a evolução histórica dos últimos três exercícios;
1.2 o faturamento dos serviços prestados ao INSS seja feito em consonância com o princípio da realização da receita e com base em preços ajustados em sede de contrato ou termo aditivo, conforme determina o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, a fim de assegurar o cumprimento das cláusulas contratadas e a correta contabilização dos fatos;
1.3 observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e evite a contratação indireta de pessoal, utilizando, preferencialmente, servidores do próprio quadro;
1.4 nas contas a serem apresentadas informe este Tribunal acerca da existência de empregados da Empresa cedidos e da observância da legislação pertinente, mormente no que diz respeito à formalização da cessão e o ressarcimento dos ônus;
1.5 o faturamento dos serviços prestados ao Ministério da Previdência Social seja feito em consonância com o princípio da realização da receita e com base em preços ajustados em sede de contrato

ou termo aditivo, conforme determina o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; e

1.6 observe os prazos para atendimento às requisições de documentos e informações do TCU, considerando o disposto no art. 187 do Regimento Interno do TCU e no art. 58 da Lei nº 8.443/92, § 1º.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 834/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1. TC-006.013/2000-6 - Anexos: 009.490/1999-0 c/1 vol; 002.277/2000-6 c/3vols
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ANTONIO MURILLO DE MORAES NETO, CPF: 183.072.991-87; ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXEN, CPF: 024.115.047-72; CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO, CPF: 279.489.941-49; FERNANDO MACHADO COELHO, CPF: 416.784.191-68; HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES, CPF: 001.472.491-04; JOSE MAURICIO DE LIMA, CPF: 057.033.281-87; JULIANO EMANUEL DA CUNHA CASTELLO BRANCO, CPF: 473.848.911-91; MAURO BRANT HERINGER, CPF: 238.813.641-53; RODRIGO DE CASTRO GUIMARAES, CPF: 573.436.321-91; ROSEMARY ESTEVES TORRES, CPF: 309.837.111-00; SILVANO BONFIM, CPF: 275.731.921-34; VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA LOPES, CPF: 225.876.671-00
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Exercício: 1999

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 835/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-015.126/2003-3
Classe de Assunto: II
Responsável: EDNARDO BENIGNO DE MOURA, CPF: 077.222.574-53
Entidade: Prefeitura Municipal de Patu-RN

ACÓRDÃO Nº 836/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-019.614/2003-8
Classe de Assunto: II
Responsável: JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA, CPF: 130.986.084-04
Entidade: Prefeitura Municipal de Macau-RN

1. Determinar ao responsável e/ou a quem o suceder, a adoção de medidas para o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos para apresentação das prestações de contas dos convênios pactuados com a União e ofícios de citações e/ou diligências emanados deste Tribunal.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 23/2005
GABINETE DO MINISTRO VALMIR CAMPELO

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 837/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-275.073/1995-5
Classe de Assunto: II
Responsável: ANTÔNIO ROQUE DE ARAÚJO, CPF: 489.422.787-87
Entidade: Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE

Valor original do débito:	**Data de origem do débito**:
Cr$ 536.946,74	11/01/1993
Cr$ 576.440,64	19/02/1993
Cr$ 876.491,07	12/03/1993
Cr$ 1.110.736,58	28/04/1993
Cr$ 1.162.163,84	12/05/1993
Cr$ 1.388.458,44	15/06/1993
Cr$ 1.909.841,64	14/07/1993
CR$ 2.643,58	13/08/1993
CR$ 3.958,88	14/09/1993

CR$ 5.956,37	13/10/1993
CR$ 7.760,35	12/11/1993
CR$ 10.557,80	14/12/1993
Valor recolhido:	**Data do recolhimento:**
R$ 2.472,42	20/05/2004

Valor original da multa:	**Data de origem da multa:**
R$ 800,00	29/08/1996
Valor recolhido:	**Data do recolhimento:**
R$ 1.314,69	17/05/2004

ACÓRDÃO Nº 838/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da multa que lhe(s) foi(ram) cominada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-325.548/1996-0 - Volume(s): 2 Anexo(s): 928.203/1998-0
Classe de Assunto: II
Responsáveis: RANDES DE PAULA SILVEIRA, CPF: 069.209.421-00; MÁXIMO VICENTE COSTA, CPF: 066.618.407-06 E CARLOTA DO AMPARO CRUZ, CPF: 026.935.931-15
Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO
RANDES DE PAULA SILVEIRA

Valor original da multa:	**Data de origem da multa:**
R$ 2.000,00	14/03/2002
Valor recolhido:	**Data do recolhimento:**
R$ 507,24	09/11/2004
R$ 510,74	29/12/2004
R$ 515,13	31/01/2005
R$ 518,12	28/02/2005
R$ 521,18	29/03/2005

MÁXIMO VICENTE COSTA

Valor original da multa:	**Data de origem da multa:**
R$ 2.000,00	14/03/2002
Valor recolhido:	**Data do recolhimento:**
R$ 507,24	09/11/2004
R$ 510,74	28/12/2004
R$ 515,13	28/01/2005
R$ 518,12	28/02/2005
R$ 521,18	31/03/2005

CARLOTA DO AMPARO CRUZ

Valor original da multa:	**Data de origem da multa:**
R$ 2.000,00	14/03/2002
Valor recolhido:	**Data do recolhimento:**
R$ 507,24	08/11/2004
R$ 510,74	24/12/2004
R$ 515,13	27/01/2005
R$ 518,12	23/02/2005

R$ 521,18	30/03/2005

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 32/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 839/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

01 - TC 009.085/2004-1
Interessado: Roberto de Azevedo

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS NO PIAUÍ

01 - TC 852.429/1997-5
Interessado: Marilene Ribeiro Machado

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 840/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

01 - TC 003.749/2004-6
Interessada: Elizete da Rosa Padilha

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO/PB

01 - TC 014.598/1999-0
Interessado: Vicente Nunes Júnior

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO/PE

01 - TC 014.574/1999-3
Interessado: Evaldo Cardoso da Silva

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 841/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

01 - TC 003.431/2003-7
Interessados: Allynne Santos Galdino
Annete Scotti Rabelo
Beluá de Barros Veloso
Cândido Messias de Souza Bastos
Carmen Velasco Remigio Santanna
Célia Maria de Castro
Cremilda Amaral de Sá
Deuselita Alves de Araujo
Eduardo Augusto Lopes de Souza Elpidio
Eliandra Maria Bianchini Oliveira
Eliane Aparecida da Silva Vieira
Elza Rosa Rodrigues
Erico Almeida Silva
Eva Lúcia Marques da Silva
Evanilde Lúcia dos Santos
Fanuel Peixoto Vilela
Helê Parrode Bernardes
Helena Lisboa Cesarino
Hilda Fonseca Brockes
Jaquelline Santos Galdino
João Carlos Tavares de Oliveira
João Pinto de Oliveira
Josefa Fernandes Barbosa
Lenita Silva Teles
Lidiane Karen da Silva Vieira
Lionilda Borges Silva Santos
Luana Martins Cardoso
Ludmilla Santos Galdino

Maiara Martins Cardoso
Manoela Messias Miranda Bastos
Maria da Graça Bianchini Oliveira
Maria Luiza dos Santos Galdino
Marta Maria Rodrigues Cardoso
Mercedes Urquiza da Costa e Silva
Neve de Queiroz Simon
Nilo Guilardi
Olinda Inez Porfirio
Romes de Paula Machado
Roseli Caser de Araújo
Selso Wilmondes Porfirio
Solange Borba de Faria
Teresinha Maria Lemes de Oliveira
Terezinha Jesus Sousa
Waldeny Lopes de Souza Elpidio
Welington de Souza

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 33/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 842/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regular com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 005.113/2003-1
Classe de Assunto : II
Responsável: Evando Gonçalves da Silva (CPF nº 904.301.586-53)
Unidade: Prefeitura Municipal de Lontra - MG

ACÓRDÃO Nº 843/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA MARINHA

01 - TC 017.408/1996-2
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Luís Alexandre Ramos de Oliveira (CPF nº 889.620.327-91)
Jorge Alberto Saldanha Severo (CPF nº 274.483.637-00)
Entidade: Diretoria de Finanças da Marinha

LUÍS ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA - CPF nº 889.620.327-91	
valor original da multa	data de origem da multa
R$ 2.000,00	22/10/2002
valor recolhido	data do recolhimento
R$ 2.000,00	11/08/2003
JORGE ALBERTO SALDANHA SEVERO - CPF nº 274.483.637-00	
valor original da multa	data de origem da multa
R$ 2.000,00	22/10/2002
valor recolhido	data do recolhimento
R$ 415,75	30/03/2003
R$ 415,75	30/04/2003
R$ 415,75	30/05/2003
R$ 415,75	30/06/2003
R$ 415,75	30/07/2003
R$ 415,75	30/08/2003
R$ 415,75	30/09/2003
R$ 415,75	30/10/2003
R$ 415,75	30/11/2003
R$ 415,75	30/12/2003
R$ 103,04	28/02/2004

ACÓRDÃO Nº 844/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 46/2005 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/01-2005, Ata nº 1/2005-1ª Câmara, relativamente ao item 3, onde se lê: CPF nº 558.614.756-04, leia-se: CPF nº 588.614.756-04, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 003.269/2004-1
Classe de Assunto : II
Responsável: Euler Rodrigues (CPF nº 588.614.756-04)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Prado-MG

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 34/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 845/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005; Considerando Acórdão 2.719/2004-TCU-1ª Câmara (Sessão de 9/11/2004, Ata n. 38/2004) que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para que efetuasse e comprovasse perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida que lhe foi imputada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social; Considerando que o Ministério Público apontou a existência de vício no referido Acórdão, consistente na imposição de juros de mora a partir das datas em que foram constituídos os débitos até o efetivo recolhimento, em desacordo com o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º do Regimento Interno, bem como na linha de precedentes jurisprudenciais a partir da Decisão 484/94-TCU-Plenário e Acórdão 71/94-TCU-Plenário; Considerando, ainda, que o Ministério Público contatou a existência de equívoco no Ofício de comunicação da rejeição das alegações de defesa expedido pela SECEX/MG, consistente no valor da dívida de R$ 40.000,00, na data de 5/12/1996, quando o Acórdão indicou o valor de R$ 30.182,00, bem assim que o débito seria atualizado monetariamente, sem referência à juros de mora, em contradição ao Acórdão 2.719/2004; Considerando, finalmente, que o vício apontado no Acórdão constitui *error in procedendo*, ensejando a nulidade da deliberação de ofício, bem assim de todos os atos posteriores que sejam por ela afetados; ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 174 a 176, do Regimento Interno, em declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 2.719/2004-TCU-1ª Câmara e dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam conseqüência; comunicar ao responsável o inteiro teor do presente Acórdão, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nas importâncias originais, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e em cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, uma vez comprovada a boa-fé, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES - MG

Processo nº TC-003.066/2004-9
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Responsável: Orlando Gonçalves Pedrosa, ex-Prefeito (CPF nº 453.577.906-63)
Unidade: Prefeitura Municipal de Brás Pires - MG
Valor original dos débitos: R$ 30.182,00 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais) e R$ 9.818,00 (nove mil, oitocentos e dezoito reais)
Data de origem dos débitos: Respectivamente 5/12/1996 e 23/9/1997

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 35/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 846/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005; ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso IV, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência ao interessado da deliberação e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. TC-002.673/2002-5
Classe de Assunto: VI - Representação
Unidades: Prefeituras Municipais de São Francisco do Guaporé/RO e Costa Marques/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 36/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 847/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 17/5/2005; ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1 - Processo TC-011.695/2003-0 (com 03 volumes e 04 apensos: TC-021.683/2003-2, TC-004.445/2003-7, TC-012.540/2002-2 e TC-016.781/2001-6)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 2002
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS
Responsáveis: Wrana Maria Panizzi, CPF nº 145.821.200-91; José Carlos Ferraz Hennemann, CPF nº 013.925.570-20; Cláudio Scherer, CPF nº 067.045.650-00; Edi Madalena Fracasso, CPF nº 007.947.400-49; Maria Alice Oliveira da Cunha Lahorgue; CPF nº 173.437.470-53; Rosamaria Jung, CPF nº 184.188.640-87; Luís Roberto da Silva Macedo, CPF nº 293.092.980-49; Myrian Falkenbach Olinto, CPF nº 335.734.680-04; Tadeu Martin da Silva, CPF nº 375.700.130-34; Marlene Rodrigues dos Santos, CPF nº 353.438.000-25; Alberto Morem Cossio, CPF nº 106.315.500-20; Sérgio Nicolaiewsky, CPF nº 004.315.830-72; Adão Dione Lopes, CPF nº 237.424.530-68; Jaime Souza de Marco, CPF nº 056.740.260-68; Celso Anversa, CPF nº 095.169.640-87; Oscar Claudino Galli, CPF nº 099.900.890-00; Eurico Trindade de Andrade Neves, CPF nº 100.092.900-20; Mario Guilherme Rebollo, CPF nº 140.248.450-04; Rosa Maria de Campos Aranovich, CPF nº 180.505.570-49; Nicolau Schwez, CPF nº 220.853.940-00; Romina Batista de Lecena, CPF nº 382.022.042-91; Cesar Viterbo Matos Santolim, CPF nº 387.184.210-91 e Sérgio Rangel Guimarães, CPF nº 467.563.020-00.

1. Determinar à Universidade que:
1.1 agilize as providências visando ao ressarcimento dos valores referentes aos pagamentos efetuados com a utilização de terceiros e de notas fiscais fictícias (TC-016.781/2001-6, referente a irregularidades ocorridas no Instituto de Artes da UFRGS); e, caso não obtenha sucesso na solução administrativa, providencie a instauração da competente Tomada de Contas Especial, simplificada, conforme estabelece o art. 7º da IN/TCU nº 13/96, com redação dada pela IN/TCU nº 35/00, em vista do valor estabelecido na DN/TCU nº 43/01 de 4/12/2001, conforme já determinado na Sessão Plenária de 03/07/2002, Decisão 802/2002, Ata 23/2002;
1.2. observe o disposto no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93, que determina a repetição do convite, quando não houver no mínimo 3 (três) propostas válidas, excetuadas as hipóteses de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, descaracterizadas as alegações para justificar a não-repetição dos processos licitatórios, tal como observado nos convites nºs 01/2002 e 04/2002, este último com o agravante de ter ocorrido frustração do caráter competitivo (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e pelo descumprimento do estabelecido no § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
1.3. observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que diversos contratos analisados não guardavam conformidade com as minutas que integraram os Editais, de acordo com o estipulado no art. 40, § 2º, inciso III, c/c o § 1º do art. 62 da

referida norma legal;

1.4. observe o disposto no art. 55, inciso VI, c/c o art. 56, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.666/93, em razão de se ter constatado a não-apresentação tempestiva da garantia exigida no instrumento convocatório, para a celebração de diversos termos contratuais;

1.5. observe em futuros processos licitatórios a alternativa facultada pelo inciso VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, considerando o recebimento de propostas que consignem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado e incompatíveis com os que estejam sendo praticados pela Universidade, em vez de ser indevidamente dispensada a licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme constatado no Contrato nº 045/2002, firmado com a empresa Rudder-Segurança Ltda, considerando-se, ainda, que apenas formalmente foi celebrado esse novo contrato, quando de fato houve a prorrogação do anterior (contrato nº 109/2001), de mesma fundamentação, com vigência de 90 dias, prorrogada por mais 90 dias, o que é expressamente vedado por esse dispositivo legal;

1.6. atente que, em futuras situações, símiles à ocorrida com aquisição de objeto de locação da empresa Xerox - Filial ISO SUL, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação publicada no DOU de 29/04/2002), para a devida demonstração de sua conveniência, conforme inciso II do art.79 da Lei nº 8.666/93, além de outros requisitos de ordem econômico-financeira, deve ser realizada pesquisa de preços de mercado (inciso IV do art.43 da Lei nº 8.666/93), que contemple outras opções de marcas e modelos que não a do contrato vigente, observando-se que, no caso em concreto, a declaração de exclusividade outorgada à empresa Xerox - Comércio e Indústria Ltda., referia-se apenas à comercialização de seus equipamentos, não detendo ela exclusividade de manutenção deles;

1.7. adote providências no sentido de proceder a novo certame licitatório, quanto ao objeto do Contrato de nº 079/PROPLAN/DECOMP/2002, firmado na data de 16/07/2002, com a empresa Quórum - Paisagismo Serviços e Representações Ltda., caso se encontre em vigência, nos exatos termos exarados no item 8.4 da Decisão 586/98-TCU-Plenário- Sessão de 02/09/1998-Ata nº 36/98;

1.8. observe rigorosamente a fundamentação legal para aquisições com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sob pena de, não cumprido seus preceitos, configurarem-se como fracionamento da despesa, com a finalidade de ser evitada a realização do processo licitatório, conforme diversas situações constatadas, na realização da despesa, até ao final do mês de junho/2002, nessa Universidade, à conta dos elementos de despesa 3339030.01 (R$ 57.358,73, em combustíveis e lubrificantes automotivos), 339030.10 (R$ 29.616,33, em material odontológico), 3339030.20 (R$ 11.115,25, em material de cama, mesa e banho) e 339030.41 (R$ 31.522,10, em material p/Gráfica Universitária);

1.9. regularize a situação de tombamento, pelo DEPATRI-Departamento de Patrimônio, de bens vinculados a convênios, com base, apenas, na apresentação da respectiva nota fiscal, pendentes, no entanto, dos devidos ajustes contábeis, em razão da impossibilidade de verificação de suas vinculações aos objetivos conveniados, motivada pela falta de apresentação, pelos professores coordenadores, dos Termos desses instrumentos ou de suas prestações de contas;

1.10. regularize as pendências existentes, quanto ao exame e aprovação de diversos Processos de Prestações de Contas referentes a convênios, que se encontram no DEPATRI- Departamento de Patrimônio, em razão da não-localização e tombamento dos bens vinculados a eles, ou que aguardam correções de lançamentos contábeis patrimoniais no DCF- Departamento de Contabilidade e Finanças;

1.11. providencie a conclusão do Inventário de Bens Móveis da Universidade, nos termos estabelecidos pelos art. 96 da Lei nº 4.320/64 e nos subitens 8.1, alínea “a” e 8.2 da IN nº 205/88-SEDAP, situação que perdura há vários exercícios, por falta de efetivas tomadas de providências junto às diversas unidades daquela Universidade, quanto aos bens de suas responsabilidades não localizados em suas dependências e quanto àqueles que não se encontravam identificados com etiqueta patrimonial, constituindo os chamados “bens arrolados”, inconsistências registradas pela verificação física já efetuada pelo Departamento de Patrimônio;

1.12. providencie a regularização efetiva de Termos de Transferência de Carga Patrimonial ainda não firmados pelos agentes responsáveis, não estando, assim, caracterizada a sua guarda, em desacordo com as disposições do art. 94 da Lei nº 4.320/64, subitens 10.7, 10.7.1 e 10.7.2 da IN nº 205/88-SEDAP e Portaria Normativa nº 06/SUPAD/UFRGS, de 02.12.98, encontrando-se algumas situações pendentes desde o exercício de 2000;

1.13. providencie os devidos tombamentos de equipamentos e material permanente, que tiveram ingresso via extra-orçamentária, através de doações, principalmente das Fundações de Apoio (casos verificados junto à FAURGS e Fundação de Apoio Luiz Englert), entregues diretamente a professores coordenadores de projetos, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64, subitem 7.11 da IN nº 205/88-SEDAP e com o estabelecido na Portaria Normativa nº 01/SUPAD/UFRGS, de 02/12/98, que determinou centralizar no Departamento de Patrimônio o recebimento de todo o material permanente adquirido e produzido pela Universidade, bem como os provenientes de Auxílio FAPERGS, CNPq, Convênios, Fundações e Doações;

1.14. adote medidas efetivas, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, quanto à regularização de registro patrimonial dos seguintes bens, que se encontram em uso, há vários exercícios, no Instituto de Geociências:

Unidade	Bem	Valor aproximado
Laboratório de Microssonda Eletrônica	Microssonda	U$ 600.000,00
Laboratório de Microssonda Eletrônica	Microdifratômetro	U$ 200.000,00
Instituto de Geociências	Espectômetro de massa p/fontes sólidas “VG Sector 54”	U$ 1.000.000,00
Instituto de Geociências	Auto-Skan System	U$ 62.000,00

1.15. adote medidas efetivas quanto à existência de inúmeras residências de particulares (cerca de 300 unidades), nas mais diversas modalidades de construção, edificadas em terrenos de propriedade da Universidade, em área delimitada, no sentido centro-bairro, margem esquerda, pelo nº 8.670, da Avenida Bento Gonçalves (onde fica situado o Departamento de Patrimônio da PROPLAN) e o nº 9.500 dessa mesma Avenida (entrada para o Campus do Vale), constituindo-se em inobservância ao que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 (DOU de 05/09/01), irregularidade essa que foi objeto de determinação por este Tribunal, quanto ao seu saneamento, conforme subitem 8.2.11 do Acórdão nº 076/96 - TCU - Plenário, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas dessa Instituição, referente ao exercício de 1992;

1.16. adote medidas efetivas, também, quanto à realização de mapeamento de cada um dos imóveis funcionais situados dentro da área da UFRGS e quanto à respectiva cobrança da taxa ocupacional, embora tenha sido editada a Portaria/UFRGS nº 3.437, de 23/11/2001, designando servidores para constituírem Comissão Especial para esse fim, irregularidade que perdura há vários exercícios, indo de encontro às disposições dos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 9.760/46, c/c arts. 94 e 97 da Lei nº 4.320/64, situação que já foi objeto de determinação por este Tribunal, quando do julgamento das contas do exercício de 2000, dessa Universidade, em Sessão de 18/07/2002 da Segunda Câmara, Ata 26/2002, no processo TC nº 008.948/2001-8;

1.17. atualize os registros cartoriais de diversos terrenos de propriedade da Universidade, conforme quadro demonstrativo desses imóveis, que fazia parte do processo 23078.003498/02-27, referente ao Inventário de Bens Imóveis do exercício de 2001, havendo necessidade de suas revisões para compatibilizá-los às medidas de áreas corretas, considerando que o Inventário de Imóveis referente ao exercício de 2001 encontra-se elaborado e conciliado contabilmente, possibilitando a agregação, nas escrituras, das construções prediais existentes sobre os terrenos, falha que foi objeto de determinação por este Tribunal, quanto ao seu saneamento, sob pena de multa, quanto ao seu não atendimento, por se tratar de situação reincidente, em Sessão da 1ª Câmara, de 21/05/2002, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do exercício de 1998 dessa Instituição, constituindo-se em inobservância ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.015/73 (alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 6.216/75);

1.18. revise as disposições do Termo de Permissão de Uso Remunerado de Terreno, com prazo determinado, firmado com a FAURGS (permissionária) na data de 28/01/1999, especialmente com a finalidade de criar condições jurídicas adequadas para que possa providenciar, de imediato, os devidos registros patrimoniais, contábeis e cartoriais do prédio construído pela permissionária no terreno de sua propriedade, dado a característica de precariedade da Permissão de Uso (tempo determinado), sem prejuízo do benefício da onerosidade concedido à ela, bem como, ainda, para salvaguardar direitos, inclua cláusulas que estabeleçam direitos e obrigações das partes, na hipótese de rompimento do acordado;

1.19. avalie a possibilidade de implantação de controle centralizado nos setores financeiros de cada unidade da Universidade, que permita a eles o acompanhamento tempestivo e diário sobre os atos de geração de receita e sua respectiva realização;

1.20. passe a efetuar o registro das conformidades diárias de forma tempestiva, em observância ao subitem 2.2 da macrofunção 02.03.14 do Manual SIAFI, que regulamenta a NE/CCONT nº 15, de 14/11/96;

1.21. abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho, uma vez que tal situação, configura inobservância aos ditames insertos no art. 167, inciso II, da CF/88, bem como no art. 24 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64;

1.22. observe, na concessão de suprimento de fundos, o disposto no art. 68 da Lei n.º 4.320/64, no § 3º do art. 74 do Decreto-lei n.º 200/67, no art. 45 e seus incisos do Decreto n.º 93.872/86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 2.289, de 04/08/97, DOU de 05/08/97, de forma que apenas contemplem despesas enquadráveis como excepcionais, observando os valores estabelecidos para cada despesa e para o total da concessão;

1.23. proceda à imediata apuração das responsabilidades sobre a não-prestação de contas daqueles valores cujo prazo expirou, instaurando os devidos processos de Tomada de Constas Especial e procedendo a inscrição à conta diversos responsáveis, conforme preceitua a IN/TCU nº 13/96;

1.24. realize o acompanhamento periódico dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa, da Extensão e da Assistência da UFRGS, exigindo que a FAURGS preste contas da utilização dos recursos para cada projeto ou contrato firmado;

1.25. agilize a regularização do imóvel cadastrado sob o nº RIP - SIAFI 8.801.001.125.004;

1.26. proceda à imediata apuração das responsabilidades pelos valores inscritos nas conta de “Importação” (Exercícios Anteriores e em Andamento), instaurando o devido processo de Tomada de Contas Especial, conforme preceitua a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 13/96, alterada pelas de nºs 20/98, 35/00 e 38/00, bem como efetue a posterior inscrição à conta Diversos Responsáveis e a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

1.27. cumpra os prazos legais previstos para a elaboração dos inventários dos bens intangíveis, conforme definido na Norma de Execução CCONT/STN nº 01, de 18/01/1996, cujos procedimentos estão disponíveis na transação CONMANMF, detalhados na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI;

1.28. proceda à devida regularização dos termos de responsabilidade dos bens adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES/Hospitais Universitários, dando conhecimento à Secretaria de Ensino Superior - SESu/MEC acerca da situação atual dos equipamentos já recebidos, mediante relato circunstanciado, solicitando as providências de alçada superior;

1.29. regularize os registros da conta 14212.96.00 - Adiantamento para Inversão de Bens Móveis, abstendo-se de utilizá-la para a realização de despesas com pagamento antecipado;

1.30. proceda à assinatura tempestiva dos contratos firmados com amparo na Lei nº 8.745/93, evitando a prestação de serviços sem respaldo contratual, bem como formalize os respectivos processos de forma que os mesmos contenham toda a documentação pertinente;

1.31. proceda ao cadastramento de senha no SIAFI apenas das pessoas devidamente autorizadas para tal, em cumprimento ao disposto no art. 28 da IN/STN nº 3/01;

1.32. somente efetue o pagamento da GED quando presente a documentação que ampara o percentual atribuído aos docentes;

1.33. aprimore os controles internos relativos ao Pagamento de Gratificação de Estímulo à Docência (Lei nº 9.678/98, art. 1º), de modo que:

1.33.1. seja dispensada orientação ao corpo docente para o correto preenchimento do Relatório de Atividades e Quadro Resumo, a fim de evitar rasuras e incorreções, uma vez que esses documentos legitimam a pontuação da GED, e que os dados digitados sejam conferidos pelo respectivo Departamento por ocasião da assinatura do relatório digitado;

1.33.2. os departamentos mantenham instrumentos de controle que comprovem que as disciplinas foram realmente ministradas, e que se possa relacioná-las com os docentes que a ministraram, com a carga horária que foi devida a cada um deles;

1.33.3. os departamentos e a Universidade providenciem o desenvolvimento de controles internos que garantam o devido suporte documental, bem como a fidedignidade e autenticidade das informações constantes desses documentos, para o pagamento da GED;

1.34. somente autorize o pagamento dos valores concedidos a título de auxílio-transporte mediante

documentação pertinente que comprove o direito pelo beneficiado - Decreto nº 2.880/98, art. 4º;

1.35. regularize as falhas encontradas na concessão de ajuda de custo (processos 23078.029149/02-53, 23078.019986/02-10 e 23078.022391/02-51) e atente para que outros erros não ocorram, em observância ao disposto no Decreto nº 4.004/01;

1.36. aprimore seus procedimentos internos, realizando conciliações entre os dados efetivos e aqueles constantes do SIAPE, bem como implemente mecanismos de controle, de forma que as informações sejam confiáveis;

1.37. agilize a conclusão dos processos administrativos pendentes, em cumprimento aos prazos previstos na Lei nº 8.112/90;

1.38. faça constar dos próximos editais de licitação ou cartas-convite a aceitação do registro cadastral emitido por outro órgão da Administração e instrua os processos de aquisição de bens e serviços com os devidos documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos contratados;

1.39. aprimore os seus controles sobre os procedimentos de aquisição, na forma da Lei nº 8.666/93, procedendo a uma análise correta das peças e documentos processuais, de forma a evitar o pagamento a maior, relativamente a preço apresentado por fornecedor, conforme verificado no processo nº 23078.203646/02-57 (Dispensa nº 180/02);

1.40. proceda à realização de pesquisa de preços, bem como à sua devida formalização, quando da realização de dispensa de licitação, em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

1.41. observe, em futuras licitações que incluam em seu objeto a aquisição de microcomputadores ou estações de trabalho, os termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no sentido de não mais exigir, no tocante às especificações do componente unidade central de processamento, que os mesmos sejam de determinado fabricante, em razão da existência de competitividade no mercado atual dos microprocessadores, salvo quando se tratar de atendimento aos imperativos de uniformização ou padronização, decorrente de processo regular, em que estejam, nos termos da lei, asseguradas e formalizadas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas da marca ou produto selecionado;

1.42. passe a efetuar os registros dos acompanhamentos realizados para os contratos que mantém, inclusive aqueles com suas fundações de apoio, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, permitindo a aferição da regularidade da execução dos mesmos;

1.43. observe, nos contratos celebrados com a FAURGS, visando o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, as definições e condições estabelecidas pelo Decreto nº 5.205/2004, estabelecendo prazo para sua duração;

1.44. observe com rigor os prazos de vigência contratual e que os encaminhamentos para as renovações dos contratos sejam realizados com a devida antecedência, de forma a evitar a prestação de serviços sem que haja cobertura contratual - parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/93;

1.45. atente, quando da celebração de convênios para o seguinte:

1.45.1. o disciplinamento das relações entre concedente e convenente deve ser sempre formalizado por meio de assinatura de convênio, firmado previamente à consecução do seu objeto, conforme previsto no inciso VI, art. 8°, da IN/STN n° 1/97;

1.45.2. não devem ser efetuados pagamentos a título de taxa de administração dos recursos de convênios à FAURGS, em obediência ao disposto no inciso I, art. 8°, da IN/STN n° 1/97;

1.45.3. não devem ser efetuados repasses de recursos à FAURGS previamente à execução da despesa, em respeito às disposições do Decreto n° 93.872/96;

1.45.4. as minutas de convênios devem ser sempre submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral da UFRGS, em face do disposto na Lei n° 8.666/93;

1.45.5. por ocasião da formalização dos termos de convênios, deve-se atentar para o disposto nos arts. 6° a 14 da IN/STN n° 1/97.

2. Alertar a Universidade que a reincidência no descumprimento das determinações acima transcritas poderá ensejar a aplicação da multa de que cuida o art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, nos termos do disposto no art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno.

3. Autorizar a SECEX/RS a adotar as medidas indicadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da instrução de fls. 616/618, no sentido de dar ciência à signatária do expediente de fls. 609/610 das informações consignadas nessa peça instrutiva, bem como à Universidade da resposta encaminhada à solicitante.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 50/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
(Gab. Pres. Portaria nº 143 de 3/6/2004)

Processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 848/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se o seu arquivamento, após ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 001.719/2003-0
Classe de Assunto : VI
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari/SP

ACÓRDÃO Nº 849/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 003.637/2004-0
Classe de Assunto: VI
Interessado: Conselho de Alimentação Escolar de Peruíbe/SP
Unidade: Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP

1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:
1.1 adote providências no sentido de apurar as irregularidades observadas na aplicação dos recursos

financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP, no exercício de 2003, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

1.2 informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas efetivamente implementadas, inclusive quanto à instauração de tomada de contas especial, encaminhando-lhe cópias dos presentes autos para subsidiar a análise.

2. Determinar à Secex/SP que dê ciência da presente deliberação ao Conselho de Alimentação Escolar de Peruíbe/PB e à Procuradora da República no Município de Santos, sra. Marta Pinheiro de Oliveira.

02 - TC 016.912/2004-4
Classe de Assunto : VI
Interessado: Alberto Rodrigues Ferreira, Procurador da República no Distrito Federal
Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA

1. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA) que:

1.1 instaure imediatamente tomada de contas especial simplificada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao pagamento indevido para Prestação de Serviços Eventuais, no valor total de R$ 6.200,00, realizado no âmbito do Projeto PNUD - BRA/00/021, aos Consultores Gilvan Pereira dos Santos, no valor de R$ 3.200,00, e Solange Pires Pereira, no valor de R$ 3.000,00, ambos em 2/9/2002, conforme SAA de números 857518 e 857513, respectivamente (Processo n.° 02000.003048/2002-75 - SPOA/MMA); e

1.2 informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas referentes à determinação supra mencionada.

2. Determinar à 4ª Secex que dê ciência desta deliberação ao sr. Alberto Rodrigues Ferreira, Procurador da República no Distrito Federal.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 51/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 850/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 002.979/2005-0
Interessados: AARAO CARVALHO OMAR, CPF 069.897.717-39; ADALBERTO PEREIRA DE SALES BARROSO, CPF 047.696.107-69; ADILSON DE SOUZA VENTURA, CPF 080.835.047-18; AILTON FRANSCISCO DE JESUS, CPF 074.150.087-66; AIRTON DE SOUZA CARVALHO, CPF 259.394.448-06; ALECSANDER DE ANDRADE BOTELHO, CPF 079.210.417-01; ALERXSANDRO PORTELA MEDEIROS, CPF 023.578.454-06; ALESSANDRO DE OLIVEIRA JORGE, CPF 081.081.357-29; ALEX FERREIRA GOUVEA, CPF 072.637.937-92; ALEX SANDRO DE MATOS AMORIM, CPF 079.940.847-61; ALEX SANDRO LIMA SENTO SE, CPF 080.336.547-08; ALEX SOARES DA SILVA, CPF 078.565.037-77; ALEXANDER BARBOSA DE LEMOS, CPF 076.391.227-16; ALEXANDRE DA SILVA BONINI, CPF 073.538.777-07; ALEXANDRE FERREIRA OLIVEIRA, CPF 051.984.927-28; ALEXANDRE FONSECA SOARES, CPF 078.032.957-03; ALEXANDRE SANCHEZ CORREA, CPF 506.850.401-78; ANDERLON CAMARA DA SILVA, CPF 032.066.067-21; ANDERSON BENTO NEPOMUCENO, CPF 073.310.047-35; ANDERSON DE SOUZA MENDONÇA, CPF 080.461.257-92; ANDERSON FEREIRA GONÇALVES, CPF 069.936.867-75; ANDRE LUIZ JACOB, CPF 073.209.297-32; ANTONIO CARLOS DA COSTA DE CARVALHO, CPF 070.423.417-32; BRUNO RODRIGUES PINTO, CPF 911.112.187-49; CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS RESUENO, CPF 587.301.922-34; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FRAGA, CPF 101.889.907-39; CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ, CPF 053.634.657-79; CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA, CPF 039.507.826-13; CARLOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO, CPF 080.270.457-38; CRISTIAN DE SOUZA BRAGA, CPF 632.146.872-04; CRISTIANO CABRAL DA SILVA, CPF 042.952.607-54; CRISTIANO DE OLIVEIRA HERINGER, CPF 041.103.277-17; CRISTIANO PEIXOTO DA FONSECA, CPF 925.479.155-53; DANILO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 070.927.137-90; EDVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF 078.156.647-92; ERASMO EDUARDO LEITE CONCEIÇÃO, CPF 781.507.605-04; ERICH QUINTELLA E SILVA, CPF 079.385.617-54; ERONILDO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 585.069.342-49; FABIO DA LUZ BARRETO, CPF 037.784.117-05; FABIO PEREIRA DA CRUZ, CPF 051.506.117-43; FABRICIO ROSEMBERG CAMPOS DE CASTRO, CPF 079.240.407-65; FRANCISCO PAULO DA SILVA BRAGA, CPF 074.539.597-05; GABRIEL DA SILVA MARQUES, CPF 077.331.147-56; GERSON PEREIRA DE MENEZES, CPF 080.500.677-00; GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF 801.992.240-72; HERNANI AVILA SERPA CORDEIRO, CPF 848.781.771-87; HONACIO MARQUES LIMA, CPF 029.579.886-66; JARDEL SAMPAIO SOLIVA, CPF 077.010.927-65; JEAN RODRIGO CIOFFI, CPF 192.796.628-05; JEFERSON PEREIRA VIANA, CPF 072.663.787-45; JEREMIAS FONTINELE DA SILVA, CPF 755.145.323-72; JOÃO MARCELO SANTANA, CPF 076.856.647-98; LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA, CPF 043.300.734-63; MARCIO CAMARA DA SILVA, CPF 074.403.037-41; MARCIO NOVO DUARTE, CPF 802.304.820-15; MARCIO PATRICIO PEREIRA, CPF 004.913.469-80; MARCIO RIBEIRO ANDRADE SILVA, CPF 079.529.747-50; MARCOS VINICIUS VIANA CALDAS, CPF 051.830.317-97; MARCUS HENRIQUE DIEQUE DIEGUES DA CUNHA, CPF 053.408.477-05; MARCUS VINICIOS CIRTO, CPF 080.534.557-43; SILAS JUNIOR CAMPOS, CPF 007.998.766-40; WAGNER DA CRUZ AGUIAR, CPF 092.510.987-86

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

02 - TC 002.746/2005-8
Interessada: MARTA APARECIDA DALCOMO SA, CPF 489.319.857-20

03 - TC 004.796/2005-9

Interessados: JOÃO BATISTA SANTOS FILHO, CPF 395.931.501-53; MANOEL JOSE DE FREITAS NETO, CPF 516.122.169-00; PERICLES SILVEIRA, CPF 629.742.549-34; PETY CONCEIÇÃO ARÚJO, CPF 402.092.709-00; RAFAEL JARENKO DA CRUZ, CPF 567.766.759-53; REGINALDO CAMARGO LATARO, CPF 751.583.969-49; REGINALDO JOSE CARON, CPF 786.577.849-04; REINALDO MARTINS PORTELINHA, CPF 361.385.689-15; REJANE THEOBALD, CPF 524.297.509-10; ROBERTO WERNER, CPF 465.140.909-15; RODERJAN ALVES RODRIGUES, CPF 365.365.639-72; ROSMAR CUSTODIO SANTOS, CPF 492.559.169-04; SAINT CLAIR BIEDERMANN, CPF 846.450.169-20; SERGIO LEONARDO GOMES, CPF 587.121.009-00; SERGIO LONDRE ANTONIACOMI, CPF 700.271.709-00; SIDNEY CARLOS WEBER, CPF 694.534.209-30; SILVIO LUIZ GUIDUGLI, CPF 454.096.339-20

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 851/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC 005.221/2002-0

Interessados: ANA LUCIA ROSA DA ROSA, CPF 675.338.330-15; GABRIELA CARRAO ARAGONEZ, CPF 806.945.510-15; GRAZIELA GLORIA ARAGONES, CPF 934.367.500-34; HELENA ZALTRON TRINDADE, CPF 260.764.030-04; JUSSARA MARIA FLORES TRINDADE, CPF 966.112.780-87; LAIR TORRES MACIEL, CPF 667.465.820-00; LEIVA QUEVEDO GUIMARAES, CPF 264.295.860-49; MARIA DA GRACA BARCELLOS FERREIRA, CPF 077.382.690-49; MARIA LUCIA ROSA DA ROSA, CPF 370.868.390-00; MARINA SILVA DA SILVA, CPF 587.661.380-00; NEDI BARBOSA FERREIRA, CPF 461.879.600-68; OVIDIA CARDONA NERY, CPF 661.021.620-72

05 - TC 005.450/2005-8

Interessados: ELFRIDA MARILAC DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 004.983.027-92; MONICA PEREIRA DE AGUIAR DE ANDRADE, CPF 053.578.577-17

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 852/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

06 - TC 005.921/2005-3

Interessado: DAVID LOURENÇO, CPF 103.383.497-15

07 - TC 006.213/2005-8

Interessado: GEOVANI JUSTINO DOS SANTOS, CPF 848.495.414-53

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 52/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 853/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

01 - TC 009.661/2004-2
Classe de Assunto : II
Responsáveis: EDSON GONÇALVES SALES, CPF 087.845.586-87; EDUARDO ALBERTO FALEIRO DE FARIA, CPF 091.371.066-00; ELIANA MARIA SOARES, CPF 593.382.376-72; FERNANDO AUGUSTO TRIVELLATO ANDRADE, CPF 129.413.286-53; FLAVIO ROSCOE NOGUEIRA, CPF 902.534.186-15; JOSE MARIA MEIRELES JUNQUEIRA, CPF 007.190.056-04; JOSE SOLMIRO RAMOS LOPES, CPF 141.436.586-15; OSVALDO BORGES REGO FILHO, CPF 596.975.806-00; RAUL COSTA VON SPERLING DE LIMA, CPF 343.761.276-04; ROBSON BRAGA DE ANDRADE, CPF 134.020.566-15; ROGERIO LIVRAMENTO MENDES, CPF 563.457.636-91
Unidade: Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG)

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 854/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento

Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

02 - TC 008.108/2004-3
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ALDA MARIA CAVALCANTE SILVA, CPF 051.828.165-53; ANASTACIO PINTO GONÇALVES FILHO, CPF 234.963.633-04; CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA, CPF 098.225.425-34; CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS ALVIM, CPF 294.744.775-15; EDMUNDO FAHEI, CPF 018.471.205-04; ENIVALDO PEREIRA QUEIROZ, CPF 465.237.585-91; EUGENIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 548.240.795-00; JAILSON ALVES PEREIRA, CPF 501.088.325-20; JANDIRA LUIZA DE ARAUJO, CPF 090.840.885-49; LAUDEMIR BEZERRA DO ROSARIO, CPF 411.741.435-68; LAURISBELO DE SOUZA VAZ, CPF 148.612.675-87; MANOEL PEREIRA BARROS NETO, CPF 432.078.207-00; MOISES ARAUJO DA SILVA, CPF 456.341.655-04
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Bahia (DRT/BA)

1. Determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Bahia (DRT/BA) que adote providências para dar cumprimento às recomendações objeto do Relatório de Auditoria de Avaliação 139983, emitido, em 30/3/2004, pela Secretaria Federal de Controle Interno-CGU/BA, no que se refere às seguintes ressalvas:

1.1. Item 5.1.1.1 - Ineficácia das ações de controle, referente à Segurança e Medicina do Trabalho, decorrente de falta de atuação sistemática;

1.2. Item 6.1.1.1. - Classificação inadequada do estado dos bens móveis do inventário.

2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/BA, que acompanhe o cumprimento das determinações propostas, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas da unidade, conforme o disposto no art. 14, inciso VI, da IN/TCU 47/2004, c/c o art. 5º, inciso V, da Decisão Normativa 62/2004.

03 - TC 011.235/2003-0
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ÁGUIDA GONCALVES DA SILVA, CPF 258.798.631-15; DARCI DE ÁVILA FERREIRA, CPF 021.828.070-04; EGIDIO DOS SANTOS FERREIRA, CPF 423.424.060-53; ERNI WILGES, CPF 071.365.870-34; JERRI ADRIANO LEAES DE SOUZA, CPF 554.580.090-53; JOÃO BARCELOS LAUREANO, CPF 249.092.890-20; LISANDRO NUNES ZART, CPF 898.167.810-34; LUCI MENDES DE OLIVEIRA, CPF 425.161.290-68; MANOEL PEREIRA BARROS NETO, CPF 432.078.207-00; MARLON JOSE WAGNER, CPF 400.716.500-91; NELCI TOMAZZONI KRAEMER, CPF 425.160.560-87; VILMA DE SOUZA, CPF 365.527.046-15; VIVIAN HAMPE FIALHO, CPF 251.408.500-44
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul (DRT/RS)

1. Determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul (DRT/RS) que:

1.1 atente para as recomendações do Controle Interno, em especial no que tange à instauração de tomada de contas especial, observando que a falta dessas providências poderá ser causa de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, conforme o art. 8° da Lei 8.443/92;

1.2 cumpra o disposto no Manual do Siafi (código 02.03.20, item 4.1.2.1, "d"), de forma a incluir, no processo de tomada de contas anual, a Demonstração da Movimentação Orçamentária e a Execução da Despesa por Célula Orçamentária;

1.3 inclua, no Relatório de Gestão da Unidade, os indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa e as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais, observando o mencionado na alínea "c" do inciso II do

art. 15 da IN/TCU 12/96, c/c o inciso II do art. 19 da IN SFC/MF 02/2000;

1.4 somente conceda recursos em suprimento de fundos de forma excepcional, quando a despesa não puder se submeter ao processo normal de aplicação, conforme dispõe o art. 45 do Decreto 93.872/86, sendo apenas aceita a comprovação de despesa que estiver devidamente atestada por outros servidores que tenham conhecimento das condições em que essas foram efetuadas, em comprovante original e não rasurado, cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a da entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho, conforme determina o Manual do SIAFI (Código 02.11.22, item 2.1.6.2);

1.5 cumpra o disposto nos arts. 81 e art. 80, § 3º, do Decreto 200/67, de forma que, quando impugnadas as despesas realizadas mediante suprimento de fundos, deve o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, procedendo a tomada de contas no caso de não prestação de contas no prazo fixado;

1.6 realize um controle mais efetivo sobre as ligações feitas por telefones fixos e celulares da Unidade, mormente sobre aquelas efetuadas de forma interurbana, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, o ressarcimento das ligações particulares feitas por servidores do órgão;

1.7 promova um estudo adequado que viabilize a redução de custos, com observância do princípio da economicidade, próprio da Administração Pública, na contratação de empresas que realizem locação de máquinas com recursos de fotocopiadora/impressora e envelopadora;

1.8 evite colocar como membro de comissões de atuação interna servidor que não possa participar de todo o procedimento realizado, de forma que os relatórios possam ser assinados por todos os membros integrantes da comissão atuante;

1.9 realize o inventário analítico dos bens da Unidade, nos termos do subitem 8.2 da IN/SEDAP 205/88, promovendo a identificação correta da localização do bem no órgão;

1.10 descreva, de forma clara, em seus processos de inventário os estados em que se encontram os bens patrimoniais da Unidade, atentando para o consignado na alínea "d" do subitem 8.2 da IN/SEDAP 205/88 e art. 3°, parágrafo único, do Decreto 99.658/1990;

1.11 proceda à identificação dos bens pertencentes à Unidade com o respectivo número de registro patrimonial, observando o mencionado nos subitens 7.13 e 8.2, alínea "b", da IN/SEDAP 205/88;

1.12 promova a atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais da Unidade, atentando para o disciplinado nos subitens 7.11, 7.12 e 7.13.4 da IN/SEDAP 205/88;

1.13 evite que os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais do órgão sejam assinados por pessoal estranho ao quadro de servidores, como aquele relativo a empresas terceirizadas contratadas, de modo a garantir a segurança e o controle adequado desses bens, nos termos do item 10 da IN/SEDAP 205/88;

1.14 apure a responsabilidade quanto aos bens móveis não localizados, nos termos do item 10 da IN/SEDAP 205/88, com relação aos Termos de Responsabilidade 03 e 06 dos bens patrimoniais do órgão;

1.15 promova o controle de veículos da Unidade, com a elaboração adequada do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial, em consonância com o subitem 5.2 da IN/MARE 09/1994, identificando a quilometragem percorrida pelos veículos, o trajeto e o servidor que o conduz;

1.16 observe os prazos determinados para atendimento das Solicitações de Auditoria do Controle Interno, atentando para o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001;

1.17 abstenha-se de computar, para fins de concessão de adicional de tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei 8.112/90, os períodos de serviço público efetivo posteriores a 8/3/1999, data da publicação da Medida Provisória 1.815/99, que revogou o referido dispositivo, conforme entendimento do TCU na Decisão 875/2001 - Plenário (Ata 47, DOU de 6/11/2001), devendo ser providenciado o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, atentando para o fato de que a falta dessa medida poderá ser causa de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, conforme art. 8° da Lei 8.443/92;

1.18 somente realizar o pagamento de Auxílio-Transporte quando houver declaração pertinente do servidor que solicite a concessão do benefício, nos termos do art. 4° do Decreto 2.880/98;

1.19 atente para o preenchimento correto das declarações para concessão do Auxílio-Transporte, nos termos do art. 4° do Decreto 2.880/98, mormente nos seus inciso I - valor diário da despesa e III - endereço residencial, antes do pagamento desse beneficio;

1.20 corrija as divergências existentes nos pagamentos de Auxílio-Transporte aos servidores da Unidade, promovendo o ressarcimento, pelos servidores contemplados, dos valores pagos a maior nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90;

1.21 envide esforços para que o pagamento das diárias aos servidores da Unidade sejam feitas no prazo do art. 6° do Decreto 343/1991 e, não sendo possível, que sejam apresentadas as justificativas pertinentes nos Processos de Concessão de Diárias (PCDs);

1.22 inclua, nos Processos de Concessões de Diárias (PCDs), as justificativas para o pagamento de diárias nos sábados/domingos, em consonância com o § 3° do art. 6° do Decreto 343/1991;

1.23 instrua os processos de concessão de diárias com os documentos que comprovem a restituição de diárias em excesso ou quando não ocorrer o afastamento, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 8° do Decreto 343/91;

1.24 proceda ao cálculo do pagamento de diárias levando em conta as disposições do art. 2° e do anexo do Decreto 343/91 (conforme as alterações dos decretos 1.656/95 e 3.643/2000); e

1.25 efetue o competente procedimento licitatório na contratação da prestação de serviços de telefonia fixa e celular, em consonância com o disposto no art. 2° da Lei 8.666/93, bem como nas deliberações desta Egrégia Corte de Contas de nºs 196/2001 - Ata 13, Plenário e 1.230/2002 - Ata 34, Plenário, além do disposto na Portaria Normativa n° 01 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 6/8/2002 - art. 1° (DOU de 8/8/2002), permitindo a competição das prestadoras de serviços telefônicos fixo e celular, mediante certame licitatório, com julgamento das propostas adotando o tipo menor preço para os valores cobrados pela prestação de serviço.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 855/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações propostas, apensando-se o presente processo às contas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial referente ao exercício de 1997 (TC-004.252/1998-5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

04 - TC 009.584/2004-1
Classe de Assunto : VI
Interessado: LUIZ OTAVIO BEAKLINI, CPF não identificado
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)

1. Determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) que:
1.1 cumpra o disposto no § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir, nos contratos que celebrar, cláusulas que prorroguem automaticamente seus prazos de vigência;
1.2 observe, para fins de acréscimos ou supressões contratuais, os limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93;
1.3 apure, na esfera administrativa, a responsabilidade pela não conclusão, em tempo hábil, da licitação instaurada pelo Processo INPI 52.400000974/2001, que culminou na necessidade de contratação emergencial, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
1.4 priorize a prestação de serviços nos horários de expediente normal da unidade, a fim de que seja evitado o pagamento desnecessário de horas-extras;
1.5. cumpra o disposto no Parágrafo Único do art. 60 da Lei 8.666/93, a fim de evitar a execução e o pagamento de serviços sem a devida cobertura contratual, ressalvada a hipótese prevista no mencionado dispositivo legal;
1.6 efetue planejamento anterior às contratações de bens e serviços de informática, em consonância com o disposto no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.094/2004 - Plenário; e
1.7 abstenha-se, nos casos de serviços de natureza não-contínua, de utilizar a unidade de medida homem-hora desvinculada de prazo de entrega, que deverá ser estabelecido com base em estudo detalhado do tempo a ser gasto na elaboração do produto, a fim de evitar o pagamento por horas de serviço não efetivamente prestado.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 53/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 856 /2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em

17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 - TC 005.791/2005-7

Interessados: ADILSON MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, CPF 026.234.926-46; ADOLFO AYRES FONTES GUIMARAES, CPF 012.083.647-58; ADRIANO ARANTES BRASIL, CPF 001.154.007-96; ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, CPF 975.298.006-63; ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA, CPF 025.410.377-40; ALEXANDRE NEGREIROS DA CUNHA BARBOSA, CPF 943.573.907-53; ALEXANDRE SALLES DE ARAUJO, CPF 037.371.827-60; ALOÍSIO ALLEMAND BRANCO, CPF 004.018.767-56; ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, CPF 676.463.606-00; ANA PAULA PAES LEME DE ALMEIDA, CPF 037.549.387-54; ANDRE LOVATTI, CPF 027.491.017-94; ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI, CPF 904.605.374-15; ANTONIO CARLOS MACEDO JUNIOR, CPF 477.608.851-72; ATILA VALE FERREIRA, CPF 982.526.747-04; BRUNO OTTAVIANI, CPF 905.088.746-53; CARLOS FARIA JUNIOR, CPF 031.270.747-94; CAROLINE GADELHA PRACIANO, CPF 626.503.352-20; CESAR ULHOA DE AVELAR, CPF 807.901.946-00; CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA, CPF 638.554.961-53; CHRISTIAN VIANNA DE AZEVEDO, CPF 180.778.258-18; DANIEL TEIXEIRA FERREIRA, CPF 518.989.690-00; DEBORA SANTOS MAGALHAES, CPF 000.135.486-89; DIOGENES DE AGUIAR QUEIROZ, CPF 189.966.202-20; EDER TASQUETO DE MELLO, CPF 392.120.760-68; ENRICO ZAMBROTTI PINTO, CPF 025.145.957-89; ERISVALDO GRAÇA DE SOUSA, CPF 422.824.543-91; FABIANO JOSE ROHR, CPF 766.811.810-15; FABIO NEWTON RENE NASCIMENTO DA SILVA, CPF 856.621.275-49; FABRICIO VASCONCELOS MOTA MAIA, CPF 478.395.973-00; FLAVIA MALHAES DA CUNHA PARETO, CPF 034.315.457-93; FRANCISCO ELENILDO MACIEL MOREIRA, CPF 221.800.103-97; GELSON RAUBER, CPF 703.673.029-34; HELENO GASPAR DE MATTOS, CPF 065.673.908-83; JAIR DE SOUZA PEREIRA, CPF 075.652.368-02; JOAO ANTONIO POSSEBON, CPF 391.928.810-68; JOSE CARLOS DE ARAUJO, CPF 083.489.268-52; LAECIO RABELO DA SILVA, CPF 731.658.167-00; LEANDRO VIEIRA OSUNA, CPF 017.651.987-47; LEO ALEXANDRE SILVA, CPF 028.724.099-12; LEONARDO COUTINHO MAIA NOGUEIRA, CPF 071.990.217-71; LEONARDO DOS SANTOS BONFIM, CPF 006.571.427-00; LEONARDO TORQUATO DUTRA, CPF 955.411.956-91; LINDEMBERG ROSA PRINCIPE, CPF 008.497.247-59; LUIS QUEIROZ VIEIRA, CPF 001.175.946-10; LUIZ CARLOS MACEDO DOS SANTOS, CPF 804.454.117-91; LUIZ EDUARDO MIYASHIRO, CPF 248.062.218-56; LUIZ EDUARDO SILVA RODRIGUES, CPF 001.325.117-11; LUIZ FELIPE SOARES JUNIOR, CPF 025.251.776-81; MARCELO CORREIA BOTELHO, CPF 907.652.306-15; MARCELO TORRES SANTOS, CPF 376.845.581-53; MARCIA GOMES RIBEIRO, CPF 538.322.805-53; MARCILIO DE MELO, CPF 004.283.957-24; MARCIO AZEVEDO DA SILVA, CPF 610.242.011-04; MAXWELL GOMES DE DEUS, CPF 643.947.276-34; MILTON SEITI KUTTISHI, CPF 136.467.048-88; MINEIA FREIRE JATOBA DE OLIVEIRA, CPF 841.433.204-87; MONICA GUIMARAES LIMA, CPF 033.951.376-43; NICODEMOS COUTINHO DE MENESES, CPF 517.174.843-87; NOEL BATISTA ROSA, CPF 251.181.838-80; PATRICIA DORNELAS PINHEIRO, CPF 097.576.578-75; PATRICIA JAEGER AMARANTE, CPF 690.220.971-53; PAULA CHAGAS LESSA VIDAL, CPF 172.859.448-07; PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, CPF 765.626.701-87; PAULO MARCOS FUHR, CPF 647.243.280-53; PAULO RENATO DE SOUZA HERRERA, CPF 210.345.468-56; PEDRO PAULO CRHISTOFOLO, CPF 252.203.268-21; PRISCILA RUBEL FANINI, CPF 023.529.219-29; RAFAEL LOPES NUNES, CPF 025.204.957-82; ROGERIO LOI DE BONA, CPF 491.417.400-68; SABRINA KELLI OLIOSI, CPF 076.220.867-89; SERGIO ANTONIO SOARES COELHO JUNIOR, CPF 907.407.504-53; SIMONE FELICE FERRER, CPF 021.775.817-70; VINICIUS TADEU CORREA, CPF 900.034.627-49; WELLINGTON GERALDO LARA, CPF 436.595.516-00

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 857/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC 004.848/2005-7
Interessado: NIURA BASTOS BISPO DA CONCEICAO, CPF 541.586.307-97

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 857-A/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

03 - TC 006.295/2005-3
Interessado: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA, CPF 108.138.457-34

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 54/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 858/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

01 - TC 010.046/2004-6
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO, CPF 112.884.423-00; ALEXANDRE PEREIRA SILVA, CPF 210.918.623-20; CANDIDO COUTO FILHO, CPF 018.147.613-49; CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR, CPF 209.600.343-15; DARCI MARQUES RIBEIRO REZENDE, CPF 107.722.783-34; ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA, CPF 111.237.453-15; FLAVIO BARRETO PARENTE, CPF 000.079.783-91; FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES, CPF 213.467.713-91; IVAN RODRIGUES BEZERRA, CPF 002.969.613-53; JORGE PARENTE FROTA JUNIOR, CPF 001.841.793-00; JOSE JOAQUIM NETO CISNE, CPF 144.543.193-91; JOSE NUNES PASSOS, CPF 073.613.193-00; LUIZ CARVALHO FILHO, CPF 015.698.563-20; MARCOS SILVA MONTENEGRO, CPF 022.994.963-00; MARIA JOSE GONÇALVES MARINHO, CPF 267.932.703-97; MARIA MOREIRA E SILVA, CPF 053.599.103-72; MONICA QUEIROZ OTAVIANO, CPF 212.702.523-72; SERGIO DE SOUZA ALCANTARA, CPF 228.920.873-68; VANDERLEY COELHO VIANA, CPF 042.767.283-04
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Ceará (Sesi/CE)

ACÓRDÃO Nº 859/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

02 - TC 007.655/2004-6
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO, CPF 112.884.423-00; ALEXANDRE PEREIRA SILVA, CPF 210.918.623-20; ALUISIO DA SILVA RAMALHO, CPF 001.660.223-49; ALVARO DE CASTRO CORREIA NETO, CPF 002.481.263-34; CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR, CPF 209.600.343-15; CLAUDIO SIDRIN TARGINO, CPF 020.889.753-49; ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA, CPF 111.237.453-15; FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES, CPF 213.467.713-91; FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA, CPF 187.003.813-49; JOAO FERNANDES FONTENELLE, CPF 110.001.557-49; JORGE PARENTE FROTA JUNIOR, CPF 001.841.793-00; JOSE FERNANDO CASTELO BRANCO PONTE, CPF 000.957.453-00; JOSE NUNES PASSOS, CPF 073.613.193-00; SAMUEL BRASILEIRO FILHO, CPF 163.622.683-34
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Ceará (Senai/CE)

1. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Ceará (Senai/CE) que os pagamentos relativos a serviços de cópias e reproduções e de serviços telefônicos "TIM" sejam efetuados pelos órgãos que os utilizam, evitando que tais despesas sejam feitas através do condomínio Edifício Casa da Indústria.

2. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará que faça constar do Relatório de Avaliação de Gestão das contas anuais do Senai/DR/CE item específico informando se as despesas realizadas pelo condomínio Edifício Casa da Indústria estão restritas à administração, manutenção e conservação da propriedade, nos termos da Lei 4.591/64 e dos artigos 1331 a 1358 da Lei 10.406/2002.

ACÓRDÃO Nº 860/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas, nos termos do parecer da Unidade Técnica emitido nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

03 - TC 009.831/2004-4
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ADEMAR BRUMATTI, CPF 343.330.537-49; ANTONIO MANOEL BARBIERI, CPF 049.046.647-87; CESAR DAHER CARNEIRO, CPF 085.972.787-49; EVANDI AMERICO COMARELLA, CPF 977.897.717-87; FRANCISCO LORDES, CPF 135.406.027-04; GIBSON BARCELOS REGGIANI, CPF 418.330.827-53; JADIR JOSE PELA, CPF 687.309.937-68; JOSE EMILIO MAGRO, CPF 479.016.167-68; JOSE LUIZ LEAL DAROS, CPF 840.288.667-15; LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO, CPF 009.712.197-53; MARIA APARECIDA BIANCHI, CPF 578.140.237-34; SEBASTIAO DA CUNHA SENA, CPF 125.179.337-15; TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS, CPF 282.992.307-30
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo (Senai/ES)

1. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo (Senai/ES) que:
1.1 promova adaptações nas normas que regem a seleção e a contratação de pessoal em seu âmbito, fazendo constar a obrigatoriedade de dar conhecimento a todos os potenciais interessados, de forma adequada, da instauração de processo de seleção pública, como forma de dar atendimento ao princípio da publicidade, prescrito no art. 37 da CF/1988, de aplicação necessária às entidades integrantes do “Sistema S”, inclusive ao Sesi, nos termos da Decisão 907/1997 - TCU - Plenário e Acórdão 629/2001 - TCU - 2ª Câmara, do qual deverá constar, como uma de suas fases, provas de habilitação, em atendimento ao princípio da impessoalidade, nos termos do regulamento próprio (art. 42 do Regimento do Senai); e

1.2 reveja as normas e os procedimentos que regulam seus processos de compra, fazendo constar a obrigatoriedade de planejamento de aquisições com estimativa total dos bens a serem adquiridos no exercício, agrupando-os por natureza e não mais exclusivamente por objeto, tudo isso para fins da correta escolha da modalidade de licitação cabível.

04 - TC 009.965/2003-0
Classe de Assunto : II
Responsáveis: CLÁUDIO RAMALHAES FEITOSA, CPF 568.738.838-91; FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES, CPF 046.702.991-15; JOSÉ MAURO DE ARRUDA, CPF 035.675.162-72; OSVINO JURASZEK, CPF 485.249.569-68; VALÉRIA CRISTINA BEZERRA VANDERLEY, CPF 569.703.074-68
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia (Sesc/RO)

1. Determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia (Sesc/RO) que:
1.1 regulamente a forma de cumprimento do preceito constitucional da publicidade nos processos

seletivos de pessoal, providenciando minimamente a publicação dos respectivos editais em jornal de grande circulação local enquanto não regulamentada a matéria, como forma de melhor cumprir o citado princípio constitucional e os seus conexos da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*);

1.2. abstenha-se da prática de recrutamento interno e reenquadramento de empregados, excluindo do seu Regulamento de Pessoal o instituto da reclassificação, por desconformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e acessibilidade dos empregos públicos (art. 37, *caput* e inciso I) e com a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 2.814/2003-1ª Câmara, Relação 64, Ata 42/2003 e do Acórdão 3.015/2003-1ª Câmara, Relação 71, Ata 44/2003, este último ratificado pelo Acórdão 2.314/2004-TCU-1ª Câmara);

1.3 preveja, nos editais de recrutamento de pessoal, informações sobre as fases, provas, pesos e critérios de seleção, zelando pelo seu cumprimento, de forma a evitar a falta de previsão ou de utilização desses elementos observados em processos seletivos de 2002, dando-lhes transparência e assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade, publicidade e impessoalidade e do art. 8º, parágrafo único, inciso II, do seu Regulamento de Pessoal;

1.4 inclua, no rol de responsáveis e na declaração sobre o cumprimento da exigência de apresentação da declaração de bens e rendas, que integram os processos de prestação de contas anual da entidade, os membros do Conselho Regional, em cumprimento às normas e jurisprudência deste Tribunal (arts. 12, § 5º, 14, inciso I, IV e § 1º, da IN 47/04, c/c art. 5º, inciso III, DN 62/04, e art. 8º da IN/TCU 05/94; e Acórdão 07/2001-Plenário, dentre outros julgados).

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 861/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado mediante o Acórdão nº 547/2000 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL (EXTINTO)

05 - TC 374.013/1995-0
Classe de Assunto : II
Responsável: Waltenir Lopes da Silva, CPF 080.484.103-97
Interessado: Caixa Econômica Federal
Unidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Valor original do débito: NCz$ 60.000,00	Data de origem do débito: 26/1/1990
Valor recolhido: R$ 12.206,03	Data do recolhimento: 17/11/2004

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 55/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processo submetido à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 862/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 17/5/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento do débito relativo ao item 9.1 do Acórdão 205/2005-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de 22/2/2005, Ata 4/2005, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, de acordo com os pareceres da Unidade Técnica, emitido nos autos, e do Ministério Público, proferido durante a sessão:

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO

01 - TC 018.376/2002-1
Classe de Assunto : II
Responsável: CARLOS CAETANO BONCHRISTIANI, CPF 022.034.438-80
Unidade: Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação/SP

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 62/2005
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do RI/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 863/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para considerá-la improcedente, determinando-se, por conseguinte, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

1. TC-006.781/2005-5 (com 01 Volume).
Classe de Assunto: VI
Entidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional.
Interessado: Gandhiware, CNPJ n.º 05.606.255/0001-16.

ACÓRDÃO Nº 864/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao Representante, informando-lhe, na ocasião, que os Convênios n.os 806/1999-MS e 1.223/1999-MS estão sendo apreciados pelo Tribunal de Contas da União em processos de tomada de contas especial (TC-012.908/2004-3 e TC-006.507/2004-9, respectivamente) e, no tocante ao Convênio n.º 159/1999-Minc, esclarecer que, após fiscalização “in loco”, o órgão concedente aprovou a respectiva prestação de contas, não se configurando irregularidade em relação ao referido repasse, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro

1. TC-017.890/2002-3 (com 07 volumes).
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Rio Claro/RJ.
Interessado: Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 63/2005
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 865/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em sobrestar o julgamento das contas a seguir indicadas, até o julgamento definitivo do TC-005.949/2003-8 (Relatório de Monitoramento), de acordo com o parecer da Secex/SP:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-009.746/2004-1
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Armando Luiz Malan de Paiva Chaves, CPF n. 045.297.907-20; José Carlos Albano do Amarante, CPF n. 060.424.497-53; Benedito Lajoia Garcia, CPF n. 000.463.881-68; Alfredo Mauricio de Araújo, CPF n. 011.807.706-68; Dalmo Roriz de Cerqueira Lima, CPF n. 059.567.060-15; Deire José Rios Alvim, CPF n. 029.966.347-72; José Roberto Nunes, CPF n. 034.706.447-72; Vagner Pinheiro Carini, CPF n. 499.068.957-72; Paulo Roberto Claret Pavan Cappellano, CPF n. 224.492.057-72; José de Souza Ribeiro, CPF n. 135.702.857-15; José Marcos Granato, CPF n. 023.098.317-00; Alte Saturno Evangelista Zylberberg, CPF n. 050.071.273-53; Levi Correa Lage, CPF n. 032.948.627-68; Mario Emílio Paiva Michel, CPF n. 059.281.330-49; José Henrique de Faria, CPF n. 129.473.427-04; Paulo Roberto Martins Portugal, CPF n. 056.429.498-53; Luiz Rezende Notaroberto, CPF n. 009.396.500-10; Cláudio Barbosa de Figueiredo, CPF n. 001.431.971-34; Aurelio Cavalcanti da Silva, CPF n. 039.415.827-04; Domingos Carlos de Campos Curado, CPF n. 023.355.738-53; Americo Kunio Taguchi, CPF n. 703.317.237-00; Sebastião Gazolla Costa, CPF n. 009.595.296-91; Paulo Márcio Neves Rodrigues, CPF n. 677.889.986-72; Marcelo Eliè Bessa, CPF n. 291.453.091-91; Antônio César Gonçalves Menin, CPF n. 423.819.168-49; Sérgio Alberto Felipe Pessoa, CPF n. 499.178.467-00; Sylvio Mendes de Abreu, CPF n. 414.338.667-49; José Arnóbio Ferrão de Albuquerque, CPF n. 283.857.134-68; Adriano Pereira de Paula, CPF n. 743.841.327-04; Ânderson de Sá Almeida, CPF n. 516.684.241-34; Marly Barboza, CPF n. 288.844.697-91; Paulo Sérgio da Silva, CPF n. 929.564.248-15.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Exercício: 2003.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 866/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo o parecer do Ministério Público/TCU emitido nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-008.958/2004-9
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Mario Nedi Rosa Severo, CPF n. 568.714.577-04; Antonio Carlos Correia, CPF n. 426.455.067-04; Mario Sergio Ferreira Lacerda, CPF n. 569.176.197-87; Maria Elizabete Fernandes da Silva, CPF n. 603.074.392-91; Alana de Souza Leão, CPF n. 438.767.902-63; Kellen de Oliveira Cordeiro, CPF n. 705.851.993-53; Cristiane Macedo Braule Pinto, CPF n. 493.139.162-15; Elilton Lima

de Souza, CPF n. 180.779.938-77; Kedley de Paula Spatola, CPF n. 200.512.472-91; Raimundo Afonso Seabra da Silva, CPF n. 497.031.887-53; Ulisses de Azevedo Maia, CPF n. 499.131.407-06; Gerson Ireno de Gouveia Filho, CPF n. 500.212.737-15; Hideraldo de Souza Oliveira, CPF n. 499.155.507-82; Silvane Mascarenhas de Almeida, CPF n. 342.877.442-68; Valberto Martins Evangelista, CPF n. 622.682.107-82; Marco Antonio Rabelo do Amaral, CPF n. 622.677.797-49; Marco Antonio Reitstein Mendes da Silva, CPF n. 497.048.697-20; Sergio Freire Pimenta, CPF n. 703.327.037-20; Antonio Fernando Nascimento Ribeiro, CPF n. 769.491.507-25.

Unidade: Comando da 12ª Região Militar.

Exercício: 2003.

1.1. ao Comando da 12ª Região Militar que evite a ocorrência de restrição contábil, cumprindo as diligências com tempestividade; e

1.2. à Diretoria de Auditoria/Comando do Exército que noticie, no Relatório de Auditoria referente às próximas contas acerca do cumprimento da determinação constante do subitem 1.1 retro, bem assim sobre o ressarcimento dos débitos apurados pela Unidade, conforme informações contidas no item 8 do Relatório de Gestão (Tomada de Contas Anual de 2003).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 867/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso IV; e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada mediante o subitem 8.2 do Acórdão n.º 263/2002 - TCU, Sessão de 06/06/2002, Ata n.º 20/2002, retificado pela Relação n.º 020/2003, Sessão de 20/02/2003, Ata n.º 05/2003, e determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a dívida foi liquidada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão

1. TC-929.818/1998-9

Classe de Assunto: II

Responsável: Antonio Joaquim Araújo Filho, CPF n. 001.952.273-87, ex-Prefeito.

Entidade: Município de Codó/MA.

Valor original da multa:	Data de origem a multa:
R$ 2.000,00	23/09/2002

Valores recolhidos:	Datas do recolhimento:
R$ 100,00	14/05/2003
R$ 100,00	27/06/2003
R$ 200,00	26/08/2003
R$ 2.095,48	09/03/2005

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 64/2005
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO N.º 868/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-002.775/2005-0 - Jonatas dos Santos Andrade; Margaret Oliveira Rocha; Miguel Martins Fernandes; Nubia Margareth Monteiro Barbosa; Roberto Guimarães Albuquerque Junior; e Rosa Helena Seco de Oliveira.

2. TC-002.786/2005-3 - Jarbas Oliva Filho; e Willian Pinto Melo.

3. TC-003.017/2005-2 - Mayra Malta Canavarro.

4. TC-004.819/2005-5 - Rafael Gustavo Palumbro.

5. TC-004.823/2005-8 - Cézar Júnior Cabral; Flavio Augusto Sartori; Ho Shio Lin; Irene Passos da Mota Silveira; Isabelle Marie Regis Ferreira; Jose Alexandre Fonseca Justino; Jose Luiz Rodrigues Branco Filho; Maira Garcia de Araujo; Marco Antonio de Sousa; Mauro Ramires; Ota Baião de Sousa; Patrícia Petrucci; Pérsio Hideki Taniguti; Rodrigo Santesso Kido; Simone Domingos Cruz; Vagner Pinheiro de Oliveira; e Wagner Krauss.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO N.º 869/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Ordinária de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-014.277/2004-1 - Claudia Vieira da Cunha e Irene Vieira da Cunha.

2. TC-014.997/2004-2 - Sueli Maria Baptista Leal Nunes.

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 870/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 17/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-019.730/2004-5 - Aguinello Marzall.

Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 871 a 894 e de 896 a 965, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-929.333/1998-5 (com 2 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Embargante: José Henrique Barbosa Brandão (ex-prefeito)

Sumário: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do acórdão embargado. Notificação.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito Municipal de Colinas/MA, instaurada em decorrência da não-aprovação da

prestação de contas dos recursos transferidos pelo extinto Ministério da Integração Regional, por meio do Convênio nº 304/93, com o objetivo de construir estradas vicinais ligando a BR-135 ao povoado denominado Piquete.

2. Na Sessão de 15/10/2002, a 1ª Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José Henrique Barbosa Brandão, condenando-o ao pagamento de débito, no valor de CR$ 3.000.000,00, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (Acórdão nº 678/2002, Ata nº 36/2002).

3. Inconformado com esse acórdão, os procuradores do responsável interpuseram recurso de reconsideração, que foi conhecido, mas não provido (Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara, Ata nº 06/2004).

4. Agora, os representantes do Sr. José Henrique Barbosa Brandão opõem embargos de declaração por considerar que *"todo o conteúdo relatado no Acórdão n° 384/2004, ora atacado, apresenta-se prejudicado pela contradição/omissão ao manter o Acórdão n° 678/2002,* ***no entendimento que versa sobre a inexecução do objeto do referido convênio e aos indícios de fraude documental****, fundamentadoras do julgamento de irregularidade dessas contas com imputação de débito e multa,* ***vez que inexiste nos autos prova da existência de fraude documental e esses mesmos autos demonstraram a existência da obra, construída que foi no exercício de 1993****.*". (grifos do original)

5. Em síntese, os advogados do ex-prefeito fundamentaram os embargos de declaração com os seguintes argumentos:

a) o Acórdão nº 678/2002 - 1ª Câmara "*registra que na apuração da denúncia presente no TC n° 000.592/1996-0 houve apenas evidências de fraude documental e de inexecução dos objetos dos convênios examinados, tendo sido determinado ao Controle Interno que, se entendesse conveniente, reavaliasse as respectivas prestações de contas (Decisão nº 632/1997 - Plenário)*";

b) inexiste nos autos reavaliação pelo Controle Interno da prestação de contas, aprovada pelo órgão repassador dos recursos em 1993;

c) "*o Oficio 597/CODIL/GTCOM, de 26/02/1998 (fl. 65 desses autos), informa ao prefeito da época que a prestação de contas fora aprovada com base em laudo de inspeção fisico-financeiro do Ministério da Integração Regional, e que por* ***tal laudo as obras foram vistoriadas e comprovada a realização das mesmas****; no entanto, nova vistoria da DFC/MA, realizada no ano de 1997 (portanto, quatro anos após a realização da obra), não confirmou as obras. Então, o prefeito da época, através do Oficio 024/98-GP (fl. 66 desses autos), em resposta a esse oficio, aproveitou-se para ratificar todas as suas informações sobre a inexistência da obra, aliás, como já havia feito anteriormente junto à inspeção do TCU e a essa inspeção da DFC/MA* (...)"; (grifo do original)

d) o julgamento de irregularidade com imputação de débito e multa ao embargante encontra-se fundamentado apenas no relatório de inspeção realizada pela Secex/MA e no Relatório de Fiscalização n° 127 da Delegacia Federal de Controle no Estado do Maranhão - DFC/MA, sendo que esses relatórios nada apuraram, não comprovaram a ausência da aplicação dos recursos no objeto pactuado nem provaram que as obras não foram realizadas;

e) as contas do convênio foram aprovadas, as obras foram realizadas e inspecionadas na época da realização e as imputações sobre a não-realização do empreendimento, além de datarem de cerca de quatro anos da realização das obras, baseiam-se em informações do prefeito sucessor, que negou a obra e influenciou os relatórios com a intenção de prejudicar o embargante;

f) cabe à DFC/MA e à Secex/MA provar que a obra não foi realizada;

g) as argumentações do embargante foram prejudicadas pelo entendimento predominante nas instruções de que suas defesas se limitaram a colocar defeitos no relatório de inspeção realizada pela Secex/MA e no Relatório de Fiscalização n° 127 da DFC, e não a provar a realização das obras;

h) a contradição e a omissão resultam da falta de exame adequado das defesas do embargante, sob a fundamentação de ele ter apenas tentado colocar defeitos nesses relatórios;

i) há contradição e omissão pela prática constante das instruções de não examinarem as argumentações da defesa, com a alegação de que os documentos judiciais apresentados não alteram o teor das análises anteriores e que alguns documentos são idênticos a outros já fornecidos e analisados;

j) não procede a informação de que o Relatório dos Engenheiros da Secretaria de Infra-estrutura "*tenha sido objeto de análise por qualquer instrução anterior a esta, até mesmo por que a instrução que antecede a esta é a instrução de fls. 114 a 115 desses autos; e nessa instrução há referência a esse documento com o seguinte registro,* ***verbis****:*

‘2.2.1. Irregularidade: inexecução do Convênio n° 304/93 e indício de fraude documental, diante das seguintes constatações: Relatório dos Engenheiros da Secretaria de Infra-estrutura, em cumprimento à solicitação da Procuradoria-Geral da República, afirmando a existência de vestígios e sinais identificadores de que a obra fora realizada sem concluir pelo ano de execução’.

23. Portanto, esse documento além de não ter sido analisado na instrução, obteve utilização contrária ao fato, pois tal documento ao invés de atestar irregularidade pela ausência da obra fez prova em favor da sua existência, afirmando sobre vestígios e sinais identificadores de que a obra fora realizada.”;

l) *“Da simples leitura desse documento firmado por 02 (dois) engenheiros em perícia técnica a mando do Ministério Público Federal, não resta a menor dúvida de que a obra em questão não poderia ser negada, como foi nesses autos tão-somente por informações de pessoas sem habilitação para prestar essa informação, no caso o prefeito da época, pessoas outras que influenciaram o relatório de inspeção do analista do TCU e a fiscalização da Delegacia Federal de Controle.”*;

m) o relatório de inspeção realizada pela Secex/MA contém as seguintes inconsistências: não houve apuração que possa fundamentar a imputação de débito pelo total dos recursos do convênio; o analista afirma que não teve acesso a qualquer documentação durante a inspeção e que obteve a documentação que utilizou para completar o seu trabalho junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Banco do Brasil; o analista foi influenciado pelo prefeito sucessor, de quem incorporou as acusações veiculadas na Ação Popular movida contra o embargante e as afirmações de inidoneidade das notas ficais, sem a apresentação de prova; trata-se de frágil tentativa de alegar que as obras não se realizaram, com base em uma simples vistoria de local após quatro anos da realização das obras, apesar de haver um laudo pericial de engenharia que comprova a execução da obra; inexiste qualquer informação de irregularidade nos documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado; as informações do Banco do Brasil mostram os pagamentos à empresa responsável pela obra com cheques nominais, confirmando o que consta na prestação de contas do responsável; e inexiste qualquer informação da receita estadual sobre a inidoneidade das notas fiscais do convênio;

n) o Relatório de Fiscalização n° 127 da DFC apresenta as seguintes falhas: influência do prefeito sucessor, que teve a intenção de plantar a idéia da desorganização dos documentos deixados pela administração anterior; a DFC/MA preferiu seguir a linha de acusações do prefeito sucessor, ao invés de solicitar ao órgão repassador dos recursos a prestação de contas que havia sido encaminhada e aprovada em tempo hábil, com todos os documentos pertinentes; não houve acurada inspeção, e sim de manifestação acusatória e de negativa da obra; e o “*relatório representa uma peça totalmente sem fundamento, que agride o bom senso, repercutindo na segurança jurídica devida a todos os administrados por força dos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa a ensejar garantia ao embargante de não ter os seus direitos violados por tamanha inexatidão*”;

o) constam dos autos as seguintes provas da realização da obra: relatório de inspeção do Ministério da Integração Regional; laudo de inspeção físico-financeira; pareceres dos órgãos competentes, sugerindo a aprovação da prestação de contas; pareceres de aprovação da prestação de contas; informações do recorrente sobre a construção da estrada; e fotocópia do relatório de engenharia encaminhado ao Procurador-Geral da República;

p) a instrução do Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara “*centrou-se na argumentação de que o embargante apenas procurou colocar defeitos nas peças que fundamentaram toda a instrução processual, no caso: relatório de inspeção realizada pela Secex/MA, de 17/04/1997, e Relatório de Fiscalização n° 127 da DFC, de 10 a 20/11/1997, agasalhando também a omissão e a contradição presente nesses autos*”;

q) “*A inspeção* (...) *limitou-se a focalizar o convênio em questão, objeto da denúncia sem, contudo, efetuar qualquer aprofundamento ao nível de uma auditoria, inclusive como já mostrado; cometendo o desvio de aceitar como verdade todas as informações prestadas pelo prefeito da época, sucessor do embargante, a ponto de assumir as acusações deste, como é o caso da incorporação ao seu relatório de informações pertinentes à localização de formulários e impressos em branco, das empresas Castro Construções e Comércio Ltda. e TACC - Transporte, Agropecuária, Construções e Comércio Ltda., participando do processo licitatório para a execução do Convênio nº 304/1993, extraída de uma ação de busca e apreensão intentada pelo prefeito da época contra o embargante, a qual obteve suspensão em favor do embargante, conforme se comprova do documento de fls. 146 e 147 desses autos, como também,*

a incorporação ao seu relatório de uma ação popular movida por partidários políticos do prefeito da época contra o embargante, que foi extinta sem julgamento de mérito, conforme comprova o documento de fls. 143 e 144 desses autos. Portanto, essa inspeção, além de não poder ser tomada como auditoria, ainda cometeu equívocos de servir aos interesses particulares do prefeito da época, invalidando, assim, todo o seu trabalho.”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92.

2. Quanto ao mérito, o embargante não comprova a existência de omissão ou contradição no Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara, uma vez que não ocorreu a alegada ausência de análise de fatos ou documentos apresentados como comprovantes da utilização dos recursos do Convênio nº 304/93.

3. Observo que, mais uma vez, o recorrente tenta desqualificar os relatórios da Secex/MA e da Delegacia Federal de Controle no Estado do Maranhão, inclusive com a afirmação de que as conclusões dos trabalhos foram manipuladas pelo seu sucessor, e a repetir argumentações anteriores, ao invés de apresentar elementos capazes de justificar as irregularidades que motivaram a sua condenação.

4. Além disso, o ex-prefeito usa os argumentos falaciosos de que não existem provas da não-utilização dos recursos no objeto do convênio e que cabe à Secex/MA e à Delegacia Federal de Controle no Estado do Maranhão provar que a obra não foi realizada.

5. A esse respeito, lembro que o Tribunal consolidou jurisprudência, no sentido de que o gestor tem o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, sendo que esse entendimento baseia-se na legislação em vigor, especialmente o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, que estabelece:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

6. A propósito, transcrevo trecho do relatório que fundamentou o acórdão embargado, no qual estão definidas as graves irregularidades cometidas pelo recorrente e não suprimidas em suas diversas alegações de defesa:

“18. As irregularidades arroladas neste processo, que motivaram o julgamento destas contas pela irregularidade, com a atribuição de débito e multa ao recorrente, segundo a proposta de decisão do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, fls. 169, vp, foram ***os graves indícios de fraude documental apurados em auditoria realizada pela unidade técnica, (Decisão nº 632/1997-TCU-Plenário), relativas à montagem de processo de licitação, de contratação e de pagamento.***

19. Dentre as diversas ressalvas não explicadas pelo recorrente, nas apurações levadas a efeito naqueles autos, consoante informa o Ministro-Relator (fls. 168/169, vp), ***destaca-se, pela gravidade, o depósito de cheque da conta específica do convênio na conta da empresa Disvali - Distribuidora de Bebidas no Vale do Itapecuru Ltda., de propriedade do ex-prefeito e seus familiares, e, ainda, as inconsistências verificadas na emissão das notas fiscais.*** (grifos nossos)

20. Conquanto tenha obtido vistas e cópias dos autos, consoante fls. 100, 129/136, vp, oportunidade em que conhecera as ressalvas que foram atribuídas à prestação de contas, o recorrente não traz aos autos, nesta oportunidade, nenhuma informação nova que esclareça o destino dado ao recurso em face da movimentação de cheques e indícios de fraude documental apontadas no Relatório e Proposta de Decisão que fundamentaram o Acórdão nº 678/2002-TCU-1ª Câmara, de 15/10/2002 (fls. 176/177, vp).”

7. Por fim, ressalto que, ao contrário do que pleiteia o responsável, não cabe discutir os argumentos utilizados para contestar a sua punição, uma vez que o exame de mérito não é a finalidade desta espécie de recurso.

Assim sendo, e considerando que o Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 871/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-929.333/1998-5 (com 2 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração
3. Embargante: José Henrique Barbosa Brandão (ex-prefeito) - CPF 129.750.283-34
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Affonso Martins de Oliveira - OAB/DF nº 29, José Carlos Fonseca - OAB/DF nº 1.495-A, Walter Costa Porto - OAB/DF nº 6.098, José Raimundo Teixeira Raposo - OAB/DF nº 6.418 e Marcus Barbosa Brandão - OAB/MA nº 4.048

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de embargos de declaração.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com base nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92;
9.2. manter os termos do Acórdão nº 384/2004 - 1ª Câmara; e
9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-011.926/1999-6 (com 01 volume e 01 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Altos/PI
Interessadas: Patrícia Mara da Silva Pinheiro (CPF: 498.175.233-49) e Danielle da Silva Pinheiro (CPF: 728.035.253-72), sucessoras de Cézar Augusto Leal Pinheiro, ex-prefeito

Sumário: Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Inexistência de contradição. Nem todo elemento que

é necessário à prestação de contas é suficiente para atestar a sua regularidade. Conhecimento. Indeferimento. Ciência às recorrentes

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Mara da Silva Pinheiro e Danielle da Silva Pinheiro, na qualidade de sucessoras de Cézar Augusto Leal Pinheiro, ao Acórdão nº 2.623/2004 - Primeira Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.162/2003 - Primeira Câmara.

2. Originalmente, os presentes autos cuidaram de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Cézar Augusto Leal Pinheiro, ex-prefeito de Altos/PI, em decorrência da existência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal por meio do Convênio nº 4.512/95, que tinha por objeto a aquisição de "kits tecnológicos", compostos de televisão, videocassete, antena e acessórios para sete escolas públicas.

3. Mediante o Acórdão nº 2.162/2003 - Primeira Câmara (fls. 118/121) este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando suas herdeiras à devolução dos valores recebidos.

4. Inconformadas, as interessadas interpuseram recurso de reconsideração contra essa decisão que resultou na elaboração do Acórdão nº 2.623/2004 - 1ª Câmara, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão original.

5. Contra esse novo acórdão as interessadas apresentaram os presentes embargos alegando a existência de dispositivos contraditórios na decisão. Reproduzo, no essencial, a alegação das embargantes:

"Como já arrolado, a decisão embargada, ao ratificar a decisão de primeira instância, apresenta em seu bojo posicionamentos contraditórios, posto que ora alega que a decisão proferida em primeira análise se motivou em um fato, ora alega que tal fato por si só não seria suficiente para alterar o convencimento do órgão julgador.

Em primeiro momento, na decisão embargada, o Exmo. Ministro-Relator afirma que 'a deliberação ora recorrida, conforme anteriormente apontado, funda-se na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do convênio, com destaque para o fato de não ter sido apresentado o extrato bancário da conta específica, bem como para os indícios de fraude à licitação verificados (...)'

Num segundo momento, assim profere: 'Cumpre salientar que a mera apresentação do extrato bancário da conta específica não seria elemento suficiente para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos, embora constitua elemento imprescindível para análise dessa regularidade (...)'

Posteriormente ressalta que 'a princípio, cabe esclarecer que o fundamento fático para condenação em débito (de repercussão financeira para as herdeiras) não repousa nas falhas em relação à idoneidade da licitação, citadas no voto que fundamentou a deliberação recorrida, mas sim na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Ou seja, mesmo que não houvesse tais falhas, a condenação em débito e, por conseqüência, a irregularidade das contas, se sustentariam, pois não houve comprovação de que os recursos repassados foram aplicados no objeto pactuado pelo convênio (...)'

(...) como se vislumbra, a decisão ora impugnada afirma que seu embasamento se ateve ao fato de não ter sido provado a correta aplicação dos recursos advindos do convênio, isto porque a recorrida em momento oportuno não apresentara o extrato bancário, peça, por seu dizer 'imprescindível' para a análise da regularidade das contas do ex-prefeito. E ora diz que tal extrato bancário não é elemento suficiente para comprovar tal irregularidade.

Apresenta-se contraditório, ***data vênia****, o suscitado* ***decisum****, bem como deu-se importância a um documento, conferindo-lhe valor probante cabal, em uma oportunidade, negando-lhe tal força noutra."*

É o relatório.

VOTO

Em essência as recorrentes alegam serem contraditórias as afirmações constantes da decisão embargada, que ora considera a apresentação do extrato bancário do convênio como imprescindível para

o julgamento das contas, ora alega que não se trata de elemento suficiente para determinar-se a sua regularidade.

2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os trechos reproduzidos pelas embargantes e sobre os quais pende a acusação de contradição, foram extraídos da instrução da unidade técnica, reproduzida parcialmente no relatório da deliberação.

3. Não existe contradição no raciocínio aduzido pela unidade técnica. O fato da apresentação do extrato bancário ser imprescindível para a correta análise das contas, não implica ser suficiente para determinar o julgamento pela regularidade das contas. Afinal, nem tudo que é necessário é suficiente.

4. A relação de necessidade traduz-se pela impossibilidade da conclusão, verificada a ausência da premissa. Já na relação de suficiência, a simples presença da premissa implica na conclusão. No caso vertente a premissa para o julgamento da regularidade das contas era a apresentação do extrato bancário. Não satisfeito esse ponto, e inexistindo qualquer outro elemento que pudesse suprir-lhe a falta, conduz-se, necessariamente, à irregularidade.

5. Observo, porém, que a irregularidade das presentes contas foi determinada não apenas pela ausência do extrato bancário, mas de diversos outros elementos essenciais à prestação de contas, como: o demonstrativo da execução da receita e da despesa, inclusive a relacionada com os resultados das aplicações, a conciliação bancária e a cópia do despacho adjucatório das licitações realizadas, todos previstos no termo do convênio. Além disso, a documentação enviada ainda contém fortes indícios de fraude, tais como padrões gráficos e textuais idênticos nas propostas comerciais das três empresas convidadas.

6. Nesse contexto, a discussão levantada pelas embargantes além de ignorar distinção semântica primária, revela-se vazia de conteúdo ante à gravidade dos elementos contidos nos autos, pelo que não merece ser provida.

Assim sendo, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 872/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.926/1999-6 (com 01 volume e 01 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Altos/PI
4. Interessadas: Patrícia Mara da Silva Pinheiro (CPF: 498.175.233-49) e Danielle da Silva Pinheiro (CPF: 728.035.253-72)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129), Antônio Marques Neto (OAB/PI nº 1.111), Alexandre Bento B. de Albuquerque (OAB/PI nº 2.847), Osório Marques Bastos Filho (OAB/PI nº 3.088), Ricardo Lima Pinheiro (OAB/PI nº 3.296) e Stanley de Sousa Patrício Franco (OAB/PI nº 3.899)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Patrícia Mara da Silva Pinheiro e Danielle da Silva Pinheiro, na qualidade de sucessoras de Cézar Augusto Leal Pinheiro, contra o Acórdão nº 2.623/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação às interessadas, enviando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-005.455/2000-3 (com 01 volume e 02 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP
Responsável: Altamir Mineiro Rezende (CPF: 399.893.566-53) , ex-prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP. Contas Irregulares com imputação de débito e multa. Embargos de declaração opostos a recurso de reconsideração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não-provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Altamir Mineiro Rezende ao Acórdão nº 2.683/2004 - Primeira Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 401/2004 - Primeira Câmara.

2. Originalmente, os presentes autos cuidaram de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o responsável, ex-prefeito Tartarugalzinho/AP, em decorrência da existência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal por meio do Convênio nº 5.234/96, que tinha por objeto a construção de três escolas rurais.

3. Mediante o Acórdão nº 401/2004 - Primeira Câmara (fls. 231/235) este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o à devolução dos valores transferidos mediante o convênio, imputando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Inconformado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração contra essa decisão que resultou na elaboração do Acórdão nº 2.683/2004 - 1ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão original.

5. Contra esse novo acórdão o responsável apresentou o expediente de fls. 01/03 do Anexo 2, nominado como recurso de revisão em que aduz, em síntese, os seguintes argumentos e indagações:

a) o acórdão recorrido não apresentou adequada fundamentação jurídica ao rejeitar a alegação de de cerceamento de defesa por parte do FNDE;

b) a citação foi feita de modo irregular;

c) o relator do recurso de reconsideração alegou que o convênio deveria ter sido retificado para

refletir a realização de um objeto menor. Mas tal medida não poderia ter sido tomada sem que antes se soubesse se os recursos recebidos seriam suficientes para concluir as obras, o que só seria possível determinar após o prazo para prestação de contas. Deduz-se daí que, se não havia mais prazo para a prestação de contas, não há que se falar em prazo para retificação do convênio e, nesse caso, houve omissão desta Corte quanto à "*valoração deste argumento*";

d) a imputação do débito ao responsável consubstancia-se em enriquecimento sem causa da União, vez que as escolas foram construídas;

e) requer a realização de inspeção in loco para a comprovação da efetiva construção das escolas.

6. A Secretaria de Recursos - Serur ao fazer o exame de admissibilidade do recurso, alerta para o fato dos argumentos apresentados pelo interessado fazerem remissão à ausência de fundamentação da decisão ocorrida e omissão no julgamento pelo Tribunal, pressupostos para a interposição de embargos de declaração e não de recurso de revisão, pelo que sugere o conhecimento do expediente na primeira forma.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à unidade técnica quando propõe o recebimento do expediente como embargos de declaração. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35 de nossa Lei Orgânica, devendo lastrear-se na existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Nenhuma dessas hipóteses foi argüida pelo recorrente, que se insurge contra a motivação da decisão, alegando a existência de ausência de fundamentação e de omissão na análise das defesas apresentadas. Neste caso, restam configurados não os pressupostos para a interposição de recurso de revisão, mas sim de embargos de declaração. Assim, lançando mão do princípio da fungibilidade recursal em benefício do responsável, conheço do expediente encaminhado como embargos de declaração e passo à análise dos argumentos apresentados.

***

3. Inicialmente, o recorrente afirma que sua citação foi inválida e que teria tido sua defesa cerceada pelo FNDE sem que o acórdão recorrido apresentasse devida fundamentação jurídica ao rejeitar esse argumento.

4. Sobre o tema, anoto que o responsável alega cerceado o seu direito de defesa por não ter sido devidamente notificado pela entidade concedente dos recursos para suprir as omissões detectadas em sua prestação de contas. Dessa forma, entende que o FNDE não poderia ter formalizado a presente Tomada de Contas Especial, nem a remetido ao Tribunal, sem antes obter os seus argumentos de defesa em relação a todas as fases da prestação de contas.

5. Esse argumento, ao contrário do que afirma o embargante foi adequadamente analisado no acórdão recorrido, conforme pode-se observar do seguinte trecho do voto:

"*...não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que, conforme registrado pela unidade técnica, a prestação de contas constitui dever do gestor, cabendo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. De qualquer modo, eventual falta de oportunidade para o responsável defender-se foi suprida pela instauração da presente TCE, e por sua citação, não se verificando nenhum prejuízo à parte.*"

6. Como é cediço, o dever de prestar contas não emerge a partir da notificação do responsável, sendo um dever fundamental do administrador público, que assume o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de todas as verbas recebidas. Assim, não cabe alegar a ausência de notificação por parte do tomador de contas para justificar irregularidades na prestação de contas.

7. No âmbito deste Tribunal, o o responsável foi regularmente citado, tendo aposto sua assinatura no Ofício de Citação nº 002/2001 - Secex/AP (fl. 172 do vol. Principal) tendo, inclusive solicitado, em 28.03.2001, prorrogação para apresentação de sua defesa, no que foi atendido. Não tem fundamento, portanto, a alegação de que sua citação teria sido irregular.

8. É de se notar, inclusive, que se porventura o responsável dispusesse de elementos capazes de

sanar sua prestação de contas e que não foram, por qualquer motivo, levados em conta pelo FNDE na fase anterior da análise das contas, poderia tê-los ofertado perante esta Corte de Contas, tendo sido, inclusive, citado para que o fizesse. Se não o fez, sujeita-se às penas decorrentes de sua omissão.

***

9. Importante esclarecer que a irregularidade das presentes contas decorre da incapacidade do responsável em comprovar a aplicação dos recursos recebidos na construção das escolas e da existência de indícios do desvio desses valores.

10. Assim, eventual discussão em torno da necessidade de retificação dos termos do convênio para contemplar um objeto menor, é assunto completamente secundário nas presentes contas, não influindo em seu mérito. Por isso mesmo, não foi objeto de maiores considerações no acórdão recorrido. A única menção ao tema foi feito pela unidade técnica em sua instrução, que foi parcialmente reproduzida no Relatório do acórdão. Não foi afirmado, em momento nenhum, que os termos do convênio deveriam ter sido retificados.

11. Como o assunto não traz nenhuma contribuição ao mérito do processo, sua exclusão das razões de decidir apresentadas no voto não chega a configurar omissão por parte do acórdão anterior, não resultando em prejuízo ao responsável.

***

12. Finalmente, no que pertine à afirmação de que as obras foram efetivamente construídas e ao pedido para que seja realizada inspeção **in loco** para comprovação do alegado, observo que tais argumentos não se coadunam com a natureza dos embargos de declaração, que se prestam, tão-somente, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Não necessitam, assim, sequer ser apreciados.

13. De qualquer modo, é importante notar que o primeiro argumento foi exaustivamente apreciado por esta Corte nos dois acórdãos que apreciaram o feito e que, quanto ao pedido, jamais caberia ao Tribunal laborar em favor do gestor, assumindo dever que é exclusivamente seu, pois somente a este compete o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e afastar eventuais irregularidades que lhe forem imputadas.

Assim sendo, não verificada nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 873/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.455/2000-3 (com 01 volume e 02 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP
4. Responsável: Altamir Mineiro Rezende (CPF: 399.893.566-53)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP nº 370)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Altamir Mineiro Rezende contra o Acórdão nº 2.683/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, por encontrarem-se atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes

provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.683/2004 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável, enviando-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-007.526/2000-6 (com 3 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT
Embargantes: Roberto França Auad (Prefeito de Cuiabá/MT), Marcelo de Oliveira e Silva (Secretário Municipal de Viação e Obras), Carlúcio de Freitas Borges (ex-Diretor de Construção da Secretaria Municipal de Viação e Obras) e Modelo Construtora e Incorporadora Ltda.

Sumário: Embargos de Declaração. Não-conhecimento dos embargos do Sr. Roberto França Auad. Conhecimento dos embargos dos demais responsáveis. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Não-provimento. Manutenção do acórdão. Notificação.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Roberto França Auad (Prefeito de Cuiabá/MT), Marcelo de Oliveira e Silva (Secretário Municipal de Viação e Obras) e Carlúcio de Freitas Borges (ex-Diretor de Construção da Secretaria Municipal de Viação e Obras) e da empresa Modelo Construtora e Incorporadora Ltda., decorrente da conversão de processo de representação (Relação 76/2001 - 1ª Câmara, Ata nº 37/2001) sobre a prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 064/98, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, tendo por objeto a reforma parcial da Casa do Alferes para a instalação do Museu da Imagem e do Som naquele município.

Parecer da Unidade Técnica

2. Na Sessão de 08/04/2003, a 1ª Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento das quantias de R$ 17.458,00, R$ 21.222,00, R$ 8.526,00 e 7.998,00 e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 12.000,00 (Acórdão nº 646/2003, Ata nº 10/2003).

3. Inconformado, o representante dos responsáveis interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e teve provimento negado (Acórdão nº 1.752/2004 - 1ª Câmara, Ata nº 25/2004).

4. Em seguida, o representante dos responsáveis opôs embargos de declaração em que questiona itens do parecer da Serur.

5. Diante disso, determinei a remessa dos autos à Serur, que assim se pronunciou (fls. 30/37):

"(...)

2. Os embargos foram opostos pelos próprios interessados, no prazo legal de dez dias - notificação do Acórdão embargado em 10 e 11/08/2004 (fls. 56, 61, 63/65, deste) e protocolização da peça recursal em 20/08/2004 (fl. 02, deste), preenchendo, assim, o requisito previsto no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92.

2.1 Preliminarmente, o Sr. Roberto França Auad questiona se o não conhecimento do seu Recurso de Reconsideração, nos termos do Acórdão nº 1.752/2004 - Primeira Câmara, o deixou impedido de usufruir as garantias que a lei lhe assegura, isto é, se ficou condenado e impossibilitado de recorrer, ou se o conhecimento, pelo mesmo Acórdão, do recurso interposto em conjunto pelos outros recorrentes, pode ser aproveitado a seu favor, com base no disposto no art. 281 do Regimento Interno/TCU. Ao final, requer 'que sejam esclarecidas as referidas obscuridade e omissão que se apresentam no teor do Acórdão nº 1.752/2004 - Primeira Câmara, ... uma vez que se sente no direito de postular perante essa Egrégia Corte, até que se conclua o julgamento deste processo, demonstrando a verdade e a realidade havida no emprego da verba, ficando na expectativa de que seja feita justiça a seu favor, como almeja, em prol da consumação dessa importante obra, que no seu governo almejou implantar na Capital do Estado de Mato Grosso.' (fls. 04/05, deste).

2.2 Pelo visto, o embargante esperava ver explicitado no Acórdão nº 1.752/2004 - Primeira Câmara qual o efeito do não conhecimento do seu recurso. Não obstante ser decorrência lógica dessa decisão o trânsito em julgado do Acórdão recorrido, que, no caso, ocorreu em 28/05/03, sendo perfeitamente dispensável sua menção na decisão do recurso, trazemos à colação o sempre lúcido entendimento do mestre José Carlos Barbosa Moreira sobre o assunto:

'III. Efeitos do julgamento

*1. Quando o órgão **ad quem**, ao apreciar o recurso, dele não conhece, o julgamento proferido torna certo que o recurso era inadmissível. Quer isso dizer que a decisão recorrida terá transitado em julgado:*

a) na data de sua publicação, se originária a inadmissibilidade, isto é, se se tratava de decisão irrecorrível;

*b) no momento em que, antes ou depois da interposição, ocorreu o fato causador da inadmissibilidade (esgotamento **in albis** do prazo de interposição, renúncia ao direito de recorrer, aceitação da decisão etc.), desde que inexistente outro obstáculo ao trânsito em julgado - como poderia ser, v.g., a sujeição **ex vi legis** ao duplo grau de jurisdição (art. 475 [do Código de Processo Civil])' (**In** Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, Rio de Janeiro, 1997, p. 128).*

2.3 No sentido do não recebimento dos embargos declaratórios na hipótese em análise, veja-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme reproduzido a seguir:

'Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade' (STJ-1ª Turma, REsp 22.727-0-DF-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 27/06/94, p. 16.895).

2.4 No caso em análise, o Recurso de Reconsideração do Sr. Roberto França Auad não foi conhecido porque interposto após o transcurso do prazo legal e regimental fixado para tal fim, conforme devidamente analisado às fls. 25/26 e 30 do volume 2, ou seja, quando o Acórdão nº 646/2003 - 1ª Câmara já havia transitado em julgado.

2.5 Quanto à hipótese de o recurso apresentado por um responsável aproveitar a outro, tratando-se de litisconsórcio passivo, como no presente caso, essa extensão benéfica é possível 'no que concerne às circunstâncias objetivas', conforme o disposto no art. 281 do RI/TCU. Significa que o responsável que não recorreu e aquele cujo recurso não foi conhecido ou foi improvido, pode beneficiar-se do julgamento favorável do recurso interposto por outro responsável, mas apenas se o provimento se deu por razões relacionadas à materialidade da conduta imputada a todos, o que afasta o aproveitamento das razões pertinentes à autoria da mesma conduta. Assim, v. g., se um recorrente convence o Tribunal de que não participou da prática de determinado ato administrativo, comprovando que estava em gozo de férias à época, essa circunstância, por ser de cunho pessoal, pode afastar a sua responsabilidade, mas não aproveita os outros co-responsáveis.

2.6 Daí concluir-se que a regra regimental em comento não admite a interpretação de que o

conhecimento, pelo Tribunal, de Recurso de Reconsideração interposto por um dos responsáveis possa sanar a intempestividade de recurso da mesma espécie, apresentado por outro responsável, para que este obtenha a oportunidade de opor Embargos de Declaração no prazo fixado. O efeito benéfico do aludido art. 281 para o co-responsável silente ou retardatário não chega a tanto.

2.7 Não há como conceber que o improvimento do recurso de um responsável possa aproveitar a outro cujo recurso não foi conhecido. Importa observar que o Acórdão nº 646/2003 - 1ª Câmara havia transitado em julgado em 28/05/03. Por conseguinte, os presentes Embargos de Declaração, manejados inclusive pelo Sr. Roberto França Auad, cujo Recurso de Reconsideração não foi conhecido, mostram-se intempestivos quanto a este co-responsável, pelo que propomos ao Tribunal deles não conhecer.

2.8 Quanto aos outros embargantes, preenchido o requisito de tempestividade, cumpre ainda analisar se os Embargos apontam a existência de vício a ser corrigido no Acórdão concernente a obscuridade, omissão ou contradição, consoante o disposto no ***caput*** *do art. 34 da Lei nºº 8.444/92. Pois bem, consta às fls. 07/09 da petição de recurso, a alegação básica de que os argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração foram transcritos '****de forma sintética****' para o Relatório condutor do Acórdão, sendo que as provas coligidas não foram cotejadas na seqüência dos argumentos deduzidos na peça recursal, e nem sequer foram mencionadas nas análises realizadas. Por conseqüência, o julgamento se fundou num resumo do raciocínio, deixando de haver uma exposição clara das circunstâncias registradas nos autos.*

*2.9 Conforme leciona a professora Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 'o recorrente precisa invocar vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda' (****in*** *Dos Embargos de Declaração, 2ª.ed., São Paulo: RT, p. 105/106).*

2.10 No caso em exame, depreende-se que os embargantes alegam haver omissão e obscuridade na decisão embargada, pelo que propomos o conhecimento do recurso, para que se analise o mérito.

MÉRITO

3. A seguir apresentaremos os argumentos dos recorrentes seguidos das respectivas análises:

3.1 ***Argumento.*** *Os argumentos formulados no Recurso de Reconsideração foram transcritos no <u>subitem 5.1 do Relatório</u>, mas em síntese, o que fez com que o Relator se omitisse quanto à apreciação de argumentos relevantes ali formulados. As análises feitas naquele recurso ficaram obscuras, pois houve a aplicação da Lei Orgânica do TCU mediante sua literal interpretação, vez que as circunstâncias intermediárias incidentes no resultado alcançado no empreendimento exigiam as cautelas de uma análise mais ampla, pois os fatores naturais, isto é, as intensas chuvas registradas na época, a umidade decorrente delas, as infiltrações e outros fatores externos e contrários à vontade das autoridades responsáveis pela obra, ocorreram após a assinatura do Convênio. A ação dos vândalos, que pretendiam invadir o imóvel à noite, seja em busca de abrigo, seja para furtar ferramentas e materiais ali guardados, exigia que fosse trancado o imóvel para evitar as invasões. Eles atearam fogo nas portas em horário noturno para ter acesso ao interior do prédio; o fogo alastrou-se por todo o edifício, queimando todo o madeiramento existente no seu interior, inclusive o da cobertura.*

3.1.1 Tais circunstâncias deflagaram impedimentos no sentido de se dar ritmo à obra, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento como justificativas para a necessidade de se cumprir a formalidade a que o gestor estava obrigado no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados ao Município de Cuiabá.

3.1.2 A prestação de contas não foi elaborada com o propósito de ludibriar ou dar informação falsa ao Ministério, até porque os motivos que provocaram os atrasos havidos desde o início da execução da obra são suficientemente transparentes para se verificar que a verba foi aplicada nos quantitativos dos serviços realizados no edifício, ainda que a execução tenha ocorrido posteriormente ao prazo do convênio.

3.1.3 Quanto às informações prestadas pelos técnicos do Iphan/Minc, de que o Município de Cuiabá descumpriu o Plano de Trabalho não executando a integralidade da obra de restauração parcial do edifício, jamais houve por parte dos embargantes interesse ou tentativa de falsear a verdade em relação ao estado da obra, pois o Iphan/Minc, em Cuiabá, acha-se situado num edifício localizado a dez metros de distância da obra, ou seja, em frente à Casa do Alferes, de modo que seus técnicos tinham conhecimento de todo o andamento da obra, tanto que faziam visitas no seu interior e tinham também conhecimento das condições climáticas da época, daí pergunta-se: se eram fiscais atentos ao prejuízo

que poderia advir ao erário da União em relação ao estágio da obra, porque não agiram por antecipação, dando o apoio necessário quando era possível evitar o prejuízo que alegam ter a União sofrido, ou seria melhor esperar o resultado para fazer denúncias omitindo sua inação?

3.2 ***Análise.*** *A questão da superveniência do incêndio no prédio objeto do convênio não é nova, ela veio aos autos desde o primeiro momento em que os responsáveis exerceram o contraditório neste processo, em resposta à citação, conforme consta às fls. 169 e 185/186-vp. No Recurso de Reconsideração, essa questão também foi levada em conta. É tanto que foi reproduzida no item 5.1 do Relatório condutor do Acórdão, não de forma* ***ipsis litteris****, mas na sua substância. Porém, o cerne da questão é que a alteração no cronograma ou no ritmo da obra provocada pelo famigerado incêndio não justifica a apresentação de prestação de contas com informações inverídicas, no caso, informando a realização de 100% das metas pactuadas, quando na verdade a reforma do edifício não havia sido plenamente executada. Em vez disso, os responsáveis deveriam ter buscado a repactuação do prazo de execução junto ao Órgão Convenente, mas não o fizeram, daí a reprovabilidade da conduta.*

3.3 ***Argumento.*** *A análise constante do subitem 5.5 do Relatório condutor do Acórdão embargado é omissa, uma vez que não houve uma sindicância, inquérito ou perícia técnica para apurar se de fato houve o desvio ou a apropriação indébita do dinheiro repassado, visto que os técnicos do Iphan e da Secex/MT teceram informações com base apenas em opiniões pessoais, sem embasamento legal, pois não se tem certeza do que afirmaram, cabendo a aplicação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição.*

3.3.1 Se os técnicos apenas afirmam que restou comprovada a inexecução parcial das obras, a despeito de o valor repassado ter sido aplicado integralmente na obra, ainda que após o prazo de vigência do Convênio, o que se comprova pelas notas fiscais emitidas pela empresa contratada, quais sejam: a de fl. 67, emitida em 16/10/98, a de fl. 65, em 13/11/98, a de fl. 62, em 15/12/98 e a de fl. 60, em 15/12/98, como pagamento pela realização do serviço, ficando o crédito a ser aplicado assim que as condições de tempo o permitissem, o que se justificou pelos entraves ocorridos, diante disso, que certeza tinham os técnicos sobre o dano causado ao erário se a verba ficou mantida a crédito da obra, sem que outro desembolso houve de ser realizado para o mesmo fim, com exceção do valor que teve de ser acrescido pela inclusão dos itens de serviços discriminados na planilha anexa ao Recurso de Reconsideração (fls. 16/17-vol. 2), estes últimos custeados pela Prefeitura?

3.4 ***Análise****. O cálculo do débito foi efetuado pelo Analista da Secex/MT Carlos Augusto de Melo Ferraz, que realizou uma visita à obra em 05/06/2000, tendo quantificado os serviços efetivamente executados, que totalizaram a quantia de R$ 22.794,00, bem como os serviços previstos e não executados, que correspondem ao débito apurado no valor de R$ 55.204,00, conforme a planilha de fl. 112, v.p. Essa é a forma normal que este Tribunal adota para apuração de débito, ou seja, realização de inspeção ou auditoria* ***in loco****, quando o responsável não consegue demonstrar, por meio da prestação de contas, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, como ocorreu no presente caso. Vale dizer que o Tribunal, para tal fim, não recorre ao procedimento da sindicância, inquérito ou 'perícia técnica', como aventado pelos embargantes.*

3.4.1 Quanto às notas fiscais citadas, cumpre assinalar que elas, juntamente com as ordens bancárias constantes nos autos (fls. 59/67-vp), comprovam que o valor total do convênio, R$ 77.998,00, realmente foi pago à empresa contratada para a execução da obra. No entanto, esse fato não afasta a inexecução de parte dos serviços previstos na Carta Convite nº 099/98 (fls. 34/35-vp), fato gerador do débito imputado, até porque tais pagamentos foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 1998, enquanto que a verificação da inexecução parcial dos serviços ocorreu em junho de 2000, o que demonstra que os serviços foram pagos ***in totum****, quando apenas parte deles haviam sido executados.*

3.4.2 No tocante à dúvida acerca da efetiva ocorrência de dano ao erário da União, cumpre ressaltar que os responsáveis, ora embargantes, têm o dever legal, expresso nos termos do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, de justificar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ***verbis****:*

"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

3.4.3 No caso em exame, os responsáveis, se quisessem demonstrar a inexistência de dano ao erário da União, admitindo-se a superveniência dos alegados entraves durante a reforma do prédio, deveriam ter dado conhecimento dos fatos ao órgão repassador dos recursos, apresentando justificativas para que avaliasse a possibilidade de reformulação do Plano de Trabalho, mas preferiram apresentar

uma prestação de contas que não expressava a verdade dos fatos.

3.4.4 Em relação à planilha anexa às razões do Recurso de Reconsideração (fls. 16/17-vol. 2), ali os itens de serviços discriminados na Carta Convite nº 099/98 (fls. 34/35-vp) são apresentados como tendo sido totalmente executados. Assim, de acordo com essa planilha, não mais subsistiria a inexecução parcial dos serviços que motivou a imputação de débito aos responsáveis. Ocorre que tal demonstrativo, apresentado em maio de 2003, não tem o condão de demonstrar que a execução tardia desses serviços foi custeada com os recursos oriundos do Convênio, transferidos exatamente em 29/07/98 (R$ 35.000,00) e 10/09/98 (R$ 35.000,00), fl. 02-vp. Também não se encontra nos autos documento que possa evidenciar algum nexo entre a aplicação desses recursos e a execução dos aludidos serviços.

3.5 ***Argumento.*** *A análise realizada no subitem 5.7 do Relatório condutor do Acórdão embargado ficou omissa, porque não levou em conta se de fato houve desvio do dinheiro ou a apropriação indébita da verba pelos embargantes. Nessa circunstância, sem a certeza de que tenha ocorrido tal desvio, resta caracterizado que o julgamento se fundou na incerteza, o que contraria o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição. Em circunstância tal, o bom senso recomenda a busca pela verificação precisa da existência do prejuízo ao erário. Mesmo que a prestação de contas tenha sido apresentada apenas para cumprir uma formalidade legal, não houve má-fé por parte dos embargantes, sendo certo que a verba não foi perdida a prejuízo dos interesses da coletividade.* ***'Pergunta-se****, em não havendo prejuízo material ao erário da União, certamente que o repasse da verba contribuiu para que o primeiro passo fosse dado para chegar ao atual estado em que se encontra o edifício que em breve abrigará o Museu pretendido por esta Cidade. Como atribuir culpa aos Embargantes?'*

3.6 ***Análise.*** *Em relação à pergunta formulada e às várias outras lançadas no corpo do presente recurso, cabe esclarecer, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que 'A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões' (RTJ 103/269). 'Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta' (STJ-1ª Turma, REsp 16.495-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 31/08/92, p. 13.632).*

3.6.1 Portanto, a presente análise será concentrada nas questões pertinentes às finalidades a que se propõem os embargos de declaração.

3.6.2 Quanto à dúvida acerca da efetiva ocorrência de dano ao erário, conforme já foi dito na análise do item anterior, os ora embargantes têm o dever legal, expresso nos termos do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, de justificar o bom e regular emprego dos recursos recebidos. No entanto, embora tenham tido diversas oportunidades de defesa, não conseguiram apresentar documento que pudesse evidenciar algum nexo entre a aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio e a possível execução, após a sua vigência, daqueles serviços que, conforme a inspeção ***in loco*** *realizada em junho de 2000, não haviam sido executados (fl. 112, v.p).*

3.7 ***Argumento.*** *A análise efetuada no item 5.9 do Relatório condutor do Acórdão embargado contradiz o contexto do tema, pois os embargantes afirmam que as notas fiscais emitidas pela empresa contratada para a execução da obra correspondem ao crédito advindo do Convênio. A não aceitação dessa afirmação colide com a lógica, uma vez que está indiretamente negando a existência dos documentos anexados ao processo, pois se o crédito serviu para o cumprimento da obrigação que estava pendente, como poderia a obra ser executada com recursos de outras fontes se o montante já estava disponibilizado à empresa e não houve outros desembolsos em favor dela? É certo que foi feito um acréscimo complementar com verba da Prefeitura para atender à parcela de serviços que consta na Planilha anexa ao Recurso de Reconsideração, mas jamais novo pagamento à empresa.*

3.8 ***Análise.*** *Conforme já analisado anteriormente, as notas fiscais citadas, juntamente com as ordens bancárias constantes nos autos (fls. 59/67-vp), comprovam que o valor total do convênio, qual seja, R$ 77.998,00, foi pago à empresa contratada para a execução da obra. No entanto, esse fato não afasta a inexecução de parte dos serviços previstos na Carta Convite nº 099/98 (fls. 34/35-vp), até porque tais pagamentos foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 1998, enquanto que a verificação da inexecução parcial dos serviços ocorreu em junho de 2000, o que demonstra que os serviços foram pagos* ***in totum****, quando apenas parte deles haviam sido executados.*

3.8.1 Vale ressaltar, mais uma vez, que os embargantes não conseguiram apresentar documento que pudesse evidenciar algum nexo entre a aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 064/98 e a possível execução daqueles serviços que, em junho de 2000, não haviam sido executados (fl.

112, v.p.).

3.9 ***Argumento.*** *A análise realizada no subitem 5.12 do Relatório condutor do Acórdão embargado é omissa quanto às notas fiscais emitidas pela empresa em 16/10/98 (fl. 67), em 13/11/98 (fl. 65), em 15/12/98 (fl. 62) e em 15/12/98 (fl.60). Acaso elas não correspondem ao desembolso dos recursos recebidos, os quais por motivo dos entraves provocados por fatores naturais e outros já esclarecidos, ficaram mantidos como crédito da obra? É impossível discernir que o crédito estava disponível para a obra?*

3.10 ***Análise.*** *As notas fiscais citadas não comprovam que os recursos repassados tenham sido aplicados integralmente na execução dos serviços objeto do Convênio, uma vez que os pagamentos a que elas se referem foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 1998, enquanto que em junho de 2000 foi verificado que apenas parte dos serviços havia sido executada.*

3.11 ***Argumento.*** *O Voto condutor do Acórdão embargado é omisso quanto a importantes matérias expostas nas razões recursais, visto que até mesmo a regra disposta no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal deixou de ser aplicada a favor do ora embargante Roberto França Auad.*

3.11.1 No item 3 do Voto considerou-se que houve uma repetição das razões de justificativa já apresentadas, mas o que importa é que não consta nos autos nenhuma prova substancial capaz de dar certeza de que a verba não foi aplicada no objeto do Convênio ou nos itens descritos na respectiva Planilha ou Plano de Trabalho, ainda que fora do prazo, mesmo porque não existiu outras fontes.

3.11.2 Não procede a assertiva contida no Voto, no sentido de não haver certeza quanto ao fato de que os serviços realizados após a vigência do Convênio tenham sido pagos com a verba recebida, pois as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, cujas datas dos pagamentos nelas inscritas foram dentro da vigência do Contrato e Convênio, ou seja, outubro, novembro e dezembro de 1998, sendo que o Convênio, com a prorrogação, vigiu até fevereiro de 1999.

*3.11.3 A propósito do item 4 do Voto, o acréscimo de itens de serviços na Planilha do Convênio está de acordo com a Planilha anexa ao Recurso de Reconsideração e não modificou o objeto da avença, pois a finalidade a que se destinará o edifício continua sendo a mesma. A verba repassada não recebeu destino diferente que o da '****reforma parcial da Casa do Alferes para futura adequação e uso como Museu da Imagem e do Som do Município de Cuiabá****'.*

3.12 ***Análise.*** *Quanto à aplicação do disposto no art. 281 do RI/TCU em favor do Sr. Roberto França Auad, conforme já analisado nos subitens 5.5 a 5.7, a extensão benéfica ali preconizada é possível 'no que concerne às circunstâncias objetivas'. Significa que o responsável que não recorreu e aquele cujo recurso não foi conhecido ou foi improvido, pode beneficiar-se do julgamento favorável do recurso interposto por outro responsável, mas apenas se o provimento se deu por razões pertinentes à materialidade da conduta imputada a todos, o que afasta o aproveitamento se o provimento se deu por razões relacionadas à autoria da mesma conduta. Portanto, não há como conceber que o improvimento do recurso dos demais recorrentes possa beneficiar o Sr. Roberto França Auad.*

3.12.1 Quanto à certeza da não aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio, novamente cabe assinalar que os embargantes têm o dever legal, expresso nos termos do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, de justificar o bom e regular emprego dos recursos recebidos.

3.12.2 De resto, como já demonstrado nesta peça, as notas fiscais citadas não comprovam que os recursos repassados tenham sido aplicados integralmente na execução dos serviços objeto do Convênio.

3.13 ***Argumento.*** *A persistir a condenação, os embargantes 'terão a seriedade de suas notoriedades desacreditadas, bem como duramente prejudicados nos seus ramos profissionais, pois suas reputações morais ilibadas, sem mácula, estarão colocadas em risco perante a sociedade e perante seus familiares, a exemplo como ocorre em relação ao Embargante Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, que após tantos anos de serviços prestados à coletividade cuiabana, vem nessa etapa de sua existência sofrer um revés dessa natureza e com tamanho descompasso que se ver no dever de não se conformar com as circunstâncias que isso lhe representa tanto que desde já, Senhor Ministro, em relação à sua pessoa, fica autorizada a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e tudo mais que for necessário para contribuir para a formação de prova no sentido de que fique demonstrado, com toda a clareza, que jamais o mesmo se apoderou da verba que o Ministério da Cultura repassou para os fins da obra em questão, e anexa à presente o seu Currículo para demonstrar que ao longo de sua carreira profissional se manteve íntegro e sem qualquer registro de desabono em sua conduta e, também, anexa a sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, apresentada no corrente ano relativa ao exercício de*

2003, para qualquer conferência que julgue necessária.' (Grifo do original).

*3.14 **Análise.** É dever legal de todo administrador público justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos sob sua gestão (art. 93 do Decreto-lei nº 200/67). No caso concreto, os ora embargantes não conseguiram demonstrar o nexo entre a aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 064/98 e a possível execução, após a sua vigência, daqueles serviços que em junho de 2000 não haviam sido executados, segundo a inspeção realizada in loco (fl. 112, v.p). Essa foi a irregularidade básica que deu ensejo à condenação dos embargantes. Vale observar que embora tenha sido verificado o dano ao erário da União, isso não significa, necessariamente, que houve apropriação indébita por parte dos responsáveis. Assim, conclui-se que a eventual quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva não teria o condão de afastar tal irregularidade.*

CONCLUSÃO

4. O Sr. Roberto França Auad havia interposto Recurso de Reconsideração, que não foi conhecido, por intempestivo, tendo o Acórdão então recorrido transitado em julgado em 28/05/03. Por conseguinte, os Embargos de Declaração por ele opostos, protocolizados na Secex/MT em 20/08/04, não devem ser conhecidos. Quanto aos demais embargantes, as razões apresentadas não demonstram haver omissão, obscuridade ou contradição a serem dirimidas no Acórdão embargado. Ante o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

*a) não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto França Auad, nos termos do art. 34, **caput**, e § 1º, da Lei nº 8.443/92;*

*b) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Marcelo de Oliveira e Silva, Carlúcio de Freitas Borges e pela empresa Modelo Construtora e Incorporadora Ltda., com fundamento no art. 34, **caput** e §1º, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em conseqüência, o Acórdão nº 1.752/2004 - 1ª Câmara, em seus exatos termos; e*

c) comunicar os embargantes da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

É o relatório.

VOTO

Considerando que o Acórdão nº 1.752/2004 - 1ª Câmara não conheceu do recurso de reconsideração do Sr. Roberto França Auad por ser intempestivo, os embargos de declaração opostos por esse responsável não devem ser conhecidos.

2. Ao contrário, os embargos de declaração opostos pelos Srs. Marcelo de Oliveira e Silva e Carlúcio de Freitas Borges e pela Modelo Construtora e Incorporadora Ltda. devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito, os embargantes afirmam, em síntese, que o referido acórdão omitiu as seguintes informações/questões:

a) os argumentos dos recorrentes foram transcritos de forma resumida, o que impediu a apreciação de alegações relevantes, além do fato de que as análises ficaram obscuras, pois houve a aplicação da Lei Orgânica do Tribunal mediante sua literal interpretação, sem considerar que fatores naturais e problemas externos ocorreram após a assinatura do convênio;

b) não houve sindicância, inquérito ou perícia técnica para apurar se houve desvio ou apropriação indébita dos recursos, visto que os técnicos do Iphan e da Secex/MT teceram informações com base em opiniões pessoais, sem embasamento legal;

c) o subitem 5.7 do relatório que fundamentou o acórdão não levou em conta se houve desvio ou apropriação indébita dos valores, ficando caracterizado que o julgamento se fundou na incerteza, o que contraria o previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal;

d) o subitem 5.12 do mesmo relatório não considerou as notas fiscais emitidas pela empresa em 16/10/98, 13/11/98, 15/12/98 e 15/12/98; e

e) o voto do Relator desconsiderou importantes matérias do recurso, visto que a regra disposta no art. 281 do Regimento Interno do Tribunal deixou de ser aplicada a favor do Sr. Roberto França Auad, não consta dos autos prova de que os recursos não foram aplicados no objeto do convênio, não procede a assertiva de que não há certeza de que os serviços realizados após a vigência do convênio tenham sido pagos com os valores recebidos e o acréscimo de itens de serviços na planilha do convênio não causou a

modificação do objeto da avença.

4. Os responsáveis também argumentam que o item 5.9 do relatório contradiz o contexto do tema, "*pois os embargantes afirmam que as notas fiscais emitidas pela empresa contratada para a execução da obra correspondem ao crédito advindo do Convênio. A não aceitação dessa afirmação colide com a lógica, uma vez que está indiretamente negando a existência dos documentos anexados ao processo, pois se o crédito serviu para o cumprimento da obrigação que estava pendente, como poderia a obra ser executada com recursos de outras fontes se o montante já estava disponibilizado à empresa e não houve outros desembolsos em favor dela?*".

5. Além disso, os recorrentes voltam a repetir razões justificativa apresentadas em resposta à citação e no recurso, a exemplo da ocorrência de incêndio no prédio objeto do convênio.

6. Em análise detalhada, a Serur mostra que esses argumentos são improcedentes e, em conseqüência, não comprovam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 1.752/2004 - 1ª Câmara.

Assim sendo, acolhe na íntegra a instrução da Unidade Técnica eVoto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 874/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.526/2000-6 (com 3 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração
3. Embargantes: Roberto França Auad (Prefeito de Cuiabá/MT) - CPF 034.959.221-72, Marcelo de Oliveira e Silva (Secretário Municipal de Viação e Obras) - CPF 161.913.661-91, Carlúcio de Freitas Borges (ex-Diretor de Construção da Secretaria Municipal de Viação e Obras) - CPF 199.597.531-15 e Modelo Construtora e Incorporadora Ltda. - CGC 00.950.030/0001-69
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Mário Bodnar - OAB/MT nº 3.526

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto França Auad, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Marcelo de Oliveira e Silva e Carlúcio de Freitas Borges e pela empresa Modelo Construtora e Incorporadora Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92;

9.3. manter os termos do Acórdão nº 1.752/2004 - 1ª Câmara; e

9.4. notificar os embargantes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-011.149/2000-5 (com 01 volume)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Dulcidio Elias Oliveira Pedrosa (CPF: 061.140.912-72)

Sumário: Tomada de contas especial. Repasse de recursos pelo CNPq para auxílio à pesquisa. Embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.139/2004 - 1ª Câmara, que rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com reconhecimento da boa-fé do responsável, fixando novo prazo de recolhimento da dívida. Conhecimento. Provimento. Exclusão da incidência dos juros de mora sobre a importância devida. Autorização para parcelamento da dívida.

RELATÓRIO E VOTO

Nos autos da presente tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Dulcídio Elias Oliveira Pedrosa, submeti voto a esta 1ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 07/12/2004, propondo a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável por não terem servido para comprovar a efetiva aplicação ou a devolução de saldo remanescente de recursos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento e Tecnológico (CNPq) a título de Auxílio à Pesquisa, com fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida. Tal deliberação foi aprovada na forma do item 9.1 do Acórdão 3.139/2004 - 1ª Câmara.

2. Referida decisão, de natureza preliminar, decorreu do reconhecimento de boa-fé na conduta do responsável evidenciada pela execução técnica satisfatória do projeto objeto do auxílio e pelos indícios de não-utilização de saldo que remanesceu na conta corrente usada para a movimentação dos recursos, conforme anotei naquele voto, além do fato de não ter sido constatada outra irregularidade nas contas.

3. Nesses casos, conforme prevê o § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU que consolidou posição assente neste Tribunal desde a Decisão 484/1994 - Plenário, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneia o processo, não havendo falar em incidência de juros de mora sobre o valor a ser recolhido.

4. Acontece que, no mencionado item daquela decisão, consta a incidência de juros de mora sobre a importância devida, em dissonância com os dispositivos regimentais desta Corte. O equívoco deve ter decorrido de lapso na transcrição do penúltimo parágrafo de meu voto, em que, ao me reportar ao dispositivo da IN-TCU nº 13/1996 que estabelece as diretrizes para a atualização monetária do débito (art. 11, inciso III), mencionei os encargos legais referidos no *caput* do artigo.

5. O responsável entrou com recurso apontando a inconsistência do acórdão (fls. 189/190). No mesmo documento, afirma estar levantando fundos para quitar a sua dívida e reitera solicitação feita anteriormente para parcelamento do recolhimento do débito em 24 parcelas (fl. 187).

6. A analista da Secex/SP elaborou instrução (fls. 191/193) em que anota, inicialmente, a admissibilidade do recurso na forma de embargos de declaração, salientando a sua tempestividade. Em seguida, aponta a pertinência dos argumentos nele trazidos e conclui com a seguinte proposta, que obteve o endosso de diretor e do titular daquela unidade técnica (fls. 193/194):

"*I- encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Eminente Ministro-Relator Marcos*

Vinicios Vilaça, para que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 34 da Lei n° 8.443/92, e para que possam ser adotadas as providências estabelecidas pelo § 2° do art. 287 do Regimento Interno do TCU, com vistas a retificar a redação do Acórdão n° 3.139/2004- TCU - 1ª Câmara, excluindo-se a incidência de juros de mora sobre a importância devida pelo responsável, tendo em vista o reconhecimento de boa-fé em sua conduta, alterando-se a redação do item 9.1 do referido Acórdão para:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dulcidio Elias Oliveira Pedrosa, fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue - e comprove perante este Tribunal - o recolhimento aos cofres do CNPq da importância de Cr$ 5.699.088,27 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitenta e oito cruzeiros e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 09/04/1991 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da efetiva aplicação ou da devolução desses recursos, recebidos daquela Fundação a título de Auxílio à Pesquisa para a realização do Projeto 'Núcleo de Informações em Química Fina';

II- com fulcro no art. 26 da Lei n° 8.443/92 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, que o Tribunal autorize o recolhimento parcelado da importância de Cr$ 5.699.088,27 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitenta e oito cruzeiros e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 09/04/1991, em 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação em vigor.

III- notificar o responsável sobre a decisão que vier a ser proferida por este Tribunal acerca dos embargos de declaração e da solicitação de parcelamento do débito."

Ante os elementos expostos, impõe-se a retificação do mencionado item do acórdão, pelo que acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 875/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.149/2000-5 (com 01 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto I: Embargos de Declaração
3. Embargante: Dulcidio Elias Oliveira Pedrosa (CPF: 061.140.912-72)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Dulcidio Elias Oliveira Pedrosa contra o Acórdão 3.139/2004 - 1ª Câmara, que rejeitou parcialmente as suas alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetuasse o recolhimento da importância devida aos cofres do CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, alterando-se a redação do item 9.1 do referido Acórdão para:

"9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dulcidio Elias Oliveira Pedrosa, fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue

- e comprove perante este Tribunal - o recolhimento aos cofres do CNPq da importância de Cr$ 5.699.088,27 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitenta e oito cruzeiros e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 09/04/1991 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da efetiva aplicação ou da devolução desses recursos, recebidos daquela Fundação a título de Auxílio à Pesquisa para a realização do Projeto 'Núcleo de Informações em Química Fina'";

9.2. autorizar, com fulcro no art. 26 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento parcelado da importância mencionada no item 9.1 do referido Acórdão, devidamente retificado na forma do item 9.1 acima, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3.notificar o responsável da presente decisão, alertando-o de que o não-recolhimento de qualquer uma das parcelas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-011.550/2000-8 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
Responsável: João Luiz Freire Guimarães (CPF: 068.737.903-20), ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 3.076/2003 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa. TCE de convênio. FNDE. Contas aprovadas pela entidade repassadora. Existência de provas robustas de fraude e desvio do dinheiro. Argumentos apresentados insuficientes para afastar as irregularidades apontadas. Deficiência do FNDE na análise das prestações de contas de seus convênios. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do acórdão original em seus exatos termos. Ciência ao recorrente e à entidade repassadora dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães contra o Acórdão nº 3.076/2003 - 1ª Câmara que julgou irregulares suas contas em decorrência da incapacidade de comprovar a boa aplicação dos recursos federais recebidos em razão do Convênio nº 9.737/1997, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, cujo objeto foi a ampliação de três escolas municipais e a aquisição de equipamentos para as mesmas.

2. Reproduzo, a seguir, a parte dispositiva do acórdão que condenou o responsável:

"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante*

as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas e em débito o Sr. João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20), Prefeito Municipal de Nova Iorque/MA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 38.473,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/02/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. João Luiz Freire Guimarães a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.443/92;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'b', do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

3. Inconformado com a decisão, o responsável, por meio de representante legalmente constituída, apresentou a peça recursiva de fls. 01/11. Conhecido como recurso de reconsideração, o expediente ofertado pelo responsável mereceu a seguinte análise por parte da Serur:

"5. No terceiro parágrafo de seu recurso (fl. 2 e 3), o recorrente relaciona uma série de documentos que, segundo ele, demonstram que a obra do convênio foi executada.

6. No quinto, sexto e sétimo parágrafos (fl. 3 e 4), alega que os pagamentos foram realizados em espécie às construtoras na sede da Prefeitura Municipal por inexistir agência bancária no município. Justifica a impossibilidade de emissão de cheques nominais às empreiteiras, por necessidade de pagamento direto aos chefes de obras e operários. Cita as notas fiscais fornecidas pelas empreiteiras.

7. Alega, nos parágrafos 14 e 15 (fl. 6 e 7), que o FNDE, ao analisar a prestação de contas que lhe fora encaminhada em 13/12/1999 (fls. 4 a 27, v 1), modificou sua posição, firmando entendimento pela aprovação das contas (Parecer às fls. 63 e 64, v 1). Diz que, contrariando esse entendimento, o analista da Secex/MA posicionou-se pela irregularidade das contas (fls.163 e 164, v p). Segundo o recorrente, há equívocos na instrução desse analista. Conclui, no parágrafo 21 de seu recurso (fl. 10), que, diante dessa divergência de pareceres, o Acórdão deve ser reconsiderado, já que o julgamento pautou-se nessas instruções.

8. Acrescenta ainda, no parágrafo 19 (fl. 9), que demonstrou boa-fé ao longo do processo, já que enviou a prestação de contas e atendeu prontamente às citações desta Corte.

9. Por último, nos parágrafos 21 e 22 (fls. 10 e 11), alega a ausência de prova nos autos que possam sustentar a inexecução da obra.

10. As demais informações contidas no recurso, quando não se referem aos temas citados, são meramente informativas.

Análise

11. Quanto aos documentos relacionados pelo recorrente, cabe salientar que, em sua maioria, são documentos obrigatórios em uma prestação de contas. No entanto, eles, por si só, não comprovam que os recursos geridos pelo responsável foram efetivamente aplicados no objeto do convênio. Eles não justificam as irregularidades imputadas ao recorrente, principalmente quanto ao fato de que nenhum dos cheques emitidos à conta do convênio foi nominativo aos supostos contratados.

12. De acordo com o art. 20 da Instrução Normativa nº 1, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997, os recursos transferidos a título de convênio devem ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo, ao credor ou ordem bancária. Não há qualquer previsão legal de pagamento em espécie, mesmo nos casos em que não exista agência bancária no município

convenente. Ademais, o disposto nesse artigo da Instrução Normativa também se faz presente no Termo de Convênio (Cláusula Segunda, II, Alínea 'h' - fl. 55, v p). Assim, não há motivo que justifique os pagamentos em espécie. Ademais, nenhum dos cheques expedidos foi nominativo às empresas contratadas. Há, inclusive, dentre eles, um cheque que foi emitido para pagamento de despesa realizada em supermercado (fl. 105, v p), e outro emitido em benefício do próprio prefeito (fl. 114, v p). Consideramos então que não assiste razão ao recorrente no que se refere às justificativas apresentadas para o pagamento em espécie às empreiteiras.

13. Quanto ao fato de haver nos autos um parecer favorável à prestação de contas, cabe esclarecer que o parecer favorável de um órgão concedente ou do Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por essas unidades. Possui ampla capacidade de deliberação e exerce a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Assim, não procede a alegação do recorrente de que o Acórdão ora recorrido, pautou-se em pareceres divergentes, e que isso é motivo para invalidá-lo. Quanto às alegações relativas a equívocos no parecer do analista da Secex/MA, cabe esclarecer que esses possíveis equívocos não afastam as irregulares imputadas ao recorrente. Mesmo, considerando esclarecidas as divergências relativas às Notas Fiscais, não ficam justificados os pagamentos em espécie e a emissão de cheques a pessoas que não eram os contratados para a realização da obra.

14. Com referência ao argumento de boa-fé, há de se ressaltar que sua presunção é relativa. Ela está na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. Fazem parte do rol das situações que podem ensejar a relatividade da boa-fé, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, e omissão no dever de prestar contas. Considerando que os documentos apresentados a título de prestação de contas não permitem comprovar que os recursos geridos pelo recorrente foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, não podemos presumir a sua boa-fé.

15. Quanto ao argumento de que faltam provas de que o objeto do convênio não foi cumprido, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova."

5. Em face dessas considerações, a unidade técnica, em pareceres uniformes, registrou a seguinte proposta de encaminhamento:

"*I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 3.076/2003-TCU-1ª Câmara nos seus exatos termos;*

II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de seu representante, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou (fl. 22) sua anuência às conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conheço do presente recurso de reconsideração.

2. Antes de qualquer consideração, é interessante fazer um breve histórico dos fatos tratados neste processo.

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE instaurou tomada de contas especial contra o recorrente, Sr. João Luiz Freire Guimarães, em razão de sua omissão em prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 9.737/1997.

4. Após o envio da TCE à Secretaria Federal de Controle Interno, o recorrente enviou a prestação de contas do convênio ao FNDE (fls. 03/34 do volume 1) que, após esclarecimentos adicionais (fls. 42/62 do volume 1), foram aprovadas com ressalvas.

5. Ao analisar o feito, e sem ter conhecimento ainda da aprovação das contas por parte do FNDE, a Secex/MA efetuou diligência junto ao Banco do Brasil obtendo cópia do extrato bancário da conta do convênio e dos cheques emitidos. De posse desses documentos foi possível verificar que os valores do convênio foram sacados em espécie ou destinados a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao objeto do convênio.

6. Citado pela omissão na apresentação das contas, o recorrente apresentou os documentos já remetidos ao FNDE (fls. 137/146). Citado novamente para que se pronunciasse sobre as irregularidades verificadas nos extratos e cheques, o recorrente apresentou os elementos de fls. 173/206.

7. Os argumentos apresentados pelo recorrente revelaram-se insuficientes para justificar as ocorrências apontadas, o que levou ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica desta Corte.

8. Na presente oportunidade, em sede de recurso de reconsideração, o recorrente repete algumas das considerações já expendidas anteriormente e apresenta novos argumentos, os quais, analisados em seu conjunto, não me parecem capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado pelo Tribunal.

9. Persistem inexplicados os saques em espécie de recursos do convênio para pagamento a pessoas físicas e jurídicas distintas das empresas contratadas.

10. Não tem fundamento a justificativa apresentada pelo recorrente de que os recursos foram sacados em espécie pelo fato de não existir agência bancária no município e pela necessidade de efetuar pagamentos à "*chefes de obra, operários e demais empregados das empreiteiras*". Cumpre notar que a execução das obras e o fornecimento dos materiais estava a cargo de empresas e não pessoas físicas, não sendo aceitável que essas empresas tenham oferecido óbices ao pagamento por meio de cheques ou mesmo preferido que os valores fossem repassados diretamente aos seus empregados. Ambas empresas contratadas não possuíam sua sede no município, sendo-lhes, portanto, indiferente o fato da cidade não dispor de agência bancária.

11. Além disso, outras provas reunidas nos autos são robustas em demonstrar o emprego irregular dos recursos repassados. Nesse sentido, temos a soma dos recibos fornecidos pelas empresas contratadas que não fecham com o valor dos contratos, como demonstrado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no Voto condutor do Acórdão recorrido, parcialmente transcrito a seguir:

"4. Questionado sobre o descompasso entre os saques promovidos na conta-corrente do convênio e as datas de emissão das notas fiscais, o responsável apresentou diversos recibos (fls. 187/196 e 199/202), supostamente emitidos pelas empresas contratadas em face de valores pagos a título de adiantamento.

4.1. Observa-se, no entanto, que, somados os valores dos recibos emitidos pela P.S.R Construtora, obtém-se a quantia de R$ 33.932,20, que supera o valor do contrato, correspondente a R$ 33.741,90 (fls. 185/186). Portanto, se considerados válidos tais recibos, a empresa teria recebido indevidamente a importância de R$ 190,30, não inserida na nota fiscal emitida em 30/03/98.

4.2. Essa diferença, todavia, consoante alegado pelo Sr. Prefeito, teria sido paga à empresa fornecedora dos equipamentos, e não à construtora (fls. 174). Argumentou o responsável que, do saque promovido em 02/04/98, no valor de R$ 821,45, apenas R$ 631,15 teriam sido destinados à construção da escola. O recibo às fls. 188, entretanto, se tomado por verdadeiro, contestaria tal alegação.

4.3. Verificados os recibos emitidos pela fornecedora dos equipamentos, constata-se que a M.P.Pinheiro também declarou ter recebido a importância de R$ 190,30 (fls. 201), não sendo possível identificar quem efetivamente teria percebido tal quantia. Ademais, embora o valor do contrato seja de R$ 7.884,25 (fls. 197/198), os recibos totalizam R$ 7.880,75. Tem-se portanto, diferença de R$ 3,50 - mesmo montante debitado pelo banco a título de extrato, o qual veio a ser devolvido ao FNDE. Caso legítimos os documentos apresentados, a devolução procedida restaria inadequada."

12. Outros indícios são mais graves e apontam para a falsidade dos elementos apresentados na prestação de contas. A presença das mesmas falhas tipográficas e erros ortográficos nos recibos fornecidos pelas empresas contratadas demonstram que, apesar de terem sido confeccionados no papel timbrado das empresas, provêm de um mesmo autor e foram confeccionadas na mesma máquina de escrever.

13. Tomando em conta todos esses fatos, conclui-se que a aprovação das contas do responsável pelo FNDE ao invés de servir de argumento a seu favor, só pode ser vista como demonstração da atuação deficiente dessa entidade na análise das prestações de contas de seus convênios.

14. A análise que o FNDE faz nas contas de seus convenentes padece de superficialidade por ater-se

somente a aspectos formais, não verificar **in loco** a realização do objeto e não realizar exames mais acurados na documentação fornecida, mesmo quando evidentes os indícios de irregularidade. Várias das irregularidades apontadas por este Tribunal poderiam ter sido detectadas pela entidade se esta dedicasse mais atenção ao exame dos elementos colocados à sua disposição.

15. As deficiências apresentadas pelo FNDE no exame de seus convênios são de conhecimento desta Corte que já promoveu uma auditoria operacional (TC 021.995/1991-5 - Decisão nº 38/1992 - Segunda Câmara), uma auditoria de desempenho (TC 930.220/1998-6 - Decisão nº 274/1999 - Plenário) e um acompanhamento (TC 001.635/2000-3 - Decisão nº 1.173/2002 - Plenário) para tratar do assunto, resultando na expedição de diversas orientações corretivas à entidade. De qualquer forma, acredito que também seja útil o envio de cópia da presente decisão ao FNDE para que ele tome ciência dos fatos apurados e, a partir das falhas apontadas, procure aprimorar sua metodologia de análise das prestações de contas.

16. Finalmente, quanto ao mérito do recurso, como já discutido acima, resta comprovada a insuficiência dos argumentos apresentados pelo recorrente para alterar os termos do Acórdão atacado. Assim sendo, manifestando minha anuência às opiniões emitidas de forma uniforme pela unidade técnica e pelo Ministério Público, as quais incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 876/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.550/2000-8 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
4. Responsável: João Luiz Freire Guimarães (CPF: 068.737.903-20)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino (OAB/RJ nº 105.640)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3.076/2003 - 1ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável em decorrência da existência de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais recebidos do FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão atacado em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente e ao FNDE.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-930.309/1998-7 (com 01 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Guajará/AM
Responsável: Samuel Farias de Oliveira, ex-prefeito (CPF: 391.898.301-30)

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, impondo-lhe débito e multa em razão da inadimplência em recolher as parcelas do débito e de outras irregularidades observadas nos autos. Recurso tempestivo. Comprovação do recolhimento tempestivo de todas as parcelas. Quitação. Decisão que deferiu o parcelamento determinou que o recolhimento do débito implicaria na regularidade com ressalvas das contas. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalvas. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, ex-prefeito de Guajará/AM, contra o Acórdão nº 1.440/2003 desta 1ª Câmara.

2. Reproduzo, abaixo, e adoto como relatório o parecer elaborado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, que resume de forma adequada todos os eventos relacionados ao presente processo:

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral para Assuntos de Inventariança/SFC contra o Sr. Samuel Farias de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Guajará/AM, em decorrência de irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social, por força da Portaria nº 1.091/1993, para a construção de treze unidades habitacionais no Município.

Examina-se nessa fase processual recurso de reconsideração interposto pelo responsável (fls. 01/03 - Vol. 1 e documentos de fls. 137/153 e 167/186), por meio de seu representante legal (fl. 165), contra o Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara (fl. 134), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito no valor de CR$ 293.000,00 acrescidos dos encargos legais calculados a partir de 10/11/93, e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

Em sua defesa, alega o responsável que vinha cumprindo integralmente a obrigação que lhe fora comunicada, efetuando o recolhimento do débito de forma parcelada, rigorosamente nos prazos determinados. Não obstante, reconhece que, por falha de seu patrono, somente o pagamento das três primeiras parcelas foi comprovado junto ao Tribunal, fato que, para sua surpresa, resultou na prolação do Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara, cujo teor intenta ver modificado.

Ao analisar o pleito, sustenta a Secretaria de Recursos que não é cabível a aplicação do disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, uma vez que, embora tenha havido a liquidação tempestiva do débito, foram observadas outras irregularidades na aplicação dos recursos e não restou comprovada nos autos a boa-fé do responsável. Por essa razão, propõe, em pareceres uniformes, que seja negado provimento à demanda, cabendo, todavia, apenas no tocante ao débito, dar quitação ao responsável (fls. 08/11 - Vol. 1).

Passando ao exame do feito, permitimo-nos apresentar um breve histórico dos fatos, que será útil

para a compreensão do encaminhamento que entendemos cabível ao caso.

O exame das presentes contas foi inaugurado pelo Tribunal com a Decisão nº 41/2001 - 2ª Câmara (fls. 104/106), por meio da qual foram rejeitadas em parte as alegações de defesa então apresentadas pelo responsável e foi fixado novo prazo para o recolhimento do débito. Na ocasião, foi consignado pelo E. Relator no Voto condutor da Decisão que, embora os recursos tivessem sido aplicados no objeto pactuado, a obra tivesse sido realizada no local previsto e estivesse funcionando e beneficiando a população local, foi considerado não aplicado - uma vez que os materiais não foram encontrados pela fiscalização - o montante relativo à aquisição de 8 peças de fio rígido, 8 vasos sanitários e 8 caixas de descarga completas, cujo valor corresponde ao débito apurado. Para que se tenha a exata noção dos valores envolvidos, o total repassado atualizado (CR$ 3.712.500,00 em 10/11/93) correspondia a R$ 47.036,12 em janeiro de 2004, enquanto o débito apurado, no mesmo período, era equivalente a R$ 3.712,21 (CR$ 293.000,00).

Ainda em relação ao Voto condutor da Decisão nº 41/2001 - 2ª Câmara, foi mencionada a existência de outras irregularidades remanescentes que não configuravam débito, mas que deveriam ensejar, em etapa processual apropriada, a aplicação de multa ao responsável. As ditas irregularidades, elencadas posteriormente na Proposta de Decisão de fls. 133, consistiram na aquisição de materiais sem a realização do devido certame licitatório e também na construção das oito unidades habitacionais fora das especificações do Plano de Trabalho.

Devidamente notificado acerca da Decisão (fl. 107), o responsável encaminhou o requerimento de fls. 109, solicitando o parcelamento do débito em 12 parcelas.

Por meio da Relação nº 03/2001 do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa (fl. 117), a 1ª Câmara, acolhendo proposta do Relator, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, decidiu autorizar o parcelamento solicitado. Entretanto, bem mais do que isso, decidiu também cientificar o responsável de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanaria o processo e implicaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

É importante ressaltar que, ao assim decidir, a 1ª Câmara deliberou em sentido contrário àquele pretendido pelo Relator da Decisão nº 41/2001 - 2ª Câmara. Com efeito, ainda que o momento processual não fosse o usual, o Colegiado, ao adotar encaminhamento nos moldes previstos pelo art. 2º da Decisão Normativa nº 35/2000 - que à época já vigia -, suposta e implicitamente reconheceu a boa-fé do responsável e relevou as irregularidades remanescentes que pretensamente ensejariam a aplicação de multa, afastando, na hipótese de haver o recolhimento tempestivo do débito, a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Ofício de fls. 118, foi promovida a notificação do responsável nos exatos termos do que fora decidido, vale dizer, foi a ele informado que o recolhimento tempestivo do débito sanaria o processo. Em função disso, foram encaminhados ao Tribunal os documentos de fls. 120/122, contendo cópia não autenticada de três DARF's, que supostamente comprovariam o recolhimento das três primeiras parcelas. Entretanto, diante da não apresentação de novos comprovantes, entendeu o Tribunal que restou caracterizada a inadimplência do responsável, fato que implicaria o vencimento antecipado do saldo devedor e sujeitaria as contas ao imediato julgamento.

Nesse sentido, foi proferido o Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara (fl. 134), por meio do qual foram as presentes contas julgadas irregulares. Além disso, foi aplicada ao responsável multa, no valor de R$ 5.000,00, tendo como causa as irregularidades anteriormente apontadas no Voto condutor da Decisão nº 41/2001 - 2ª Câmara.

Em relação ao Acórdão nº 1.440/2003, vale destacar, inicialmente, que a sanção aplicada decorreu de irregularidades que, a julgar pelo que fora decidido na Relação nº 03/2001, pareciam superadas. Depois, nesse contexto e dada a desejada proporcionalidade que deve existir entre a sanção e o dano, graduada pela gravidade da irregularidade cometida, parece-nos que o valor estabelecido para a multa foi elevado, já que, enquanto o débito correspondia, em janeiro de 2004, a R$ 3.712,21, a multa foi fixada em R$ 5.000,00. Além do que, foi imposta a sanção definida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, quando o mais adequado, segundo entendemos, teria sido a multa prevista no art. 57, que pode alcançar até cem por cento do valor do débito.

Ocorre, todavia, que, com a notificação do julgamento das contas - que, conforme comentado, decorreu da presunção de que o responsável não recolhera o débito -, foram encaminhados os comprovantes de fls. 137/153 (cópias a fls. 170/185) que supostamente demonstram que o ressarcimento

do dano vinha sendo regularmente satisfeito. Ademais, ao efetuar em seguida o recolhimento do valor indicado no documento de fls. 186, optou o responsável por antecipar o pagamento do saldo remanescente, quitando integralmente a dívida, conforme se extrai do demonstrativo de débito de fls. 154/162.

Nesse ponto, vale registrar que, embora a Unidade Técnica tenha se posicionado pela expedição de quitação ao responsável com base nos documentos apresentados, estes, segundo entendemos, não se prestam à comprovação sugerida. Com efeito, por se tratar de cópias não autenticadas, carecem de formalidade essencial para o fim que se pretende demonstrar, conforme já havíamos comentado no Parecer de fls. 130. Cabe ressaltar, no entanto, que tal falha foi suprida pela remessa de cópias autenticadas dos comprovantes, cópias estas que foram acostadas à última contracapa e cuja autuação desde já sugerimos.

Tendo restado comprovado, pois, que o responsável recolheu a importância devida, com os acréscimos legais, estão presentes todos os elementos necessários à formação de um juízo de mérito sobre as contas. Nesse sentido, e desde já reconhecendo que existem outras opções, vislumbramos os seguintes encaminhamentos possíveis, todos contemplando a expedição de quitação em relação ao débito: negar provimento ao recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa imposta, conforme sugerido pela SERUR; dar provimento parcial ao pleito, mantendo-se a irregularidade das contas, mas afastando-se a multa então aplicada; ou dar provimento ao recurso, julgando-se as contas regulares com ressalva.

Em relação à primeira proposta (negar provimento), dela dissentimos por entender que a manutenção do julgado em sua forma original representaria, dadas as circunstâncias presentes, medida de extremo rigor. Com efeito, conforme comentado ao longo deste Parecer, entendemos que a multa aplicada não guarda proporção com dano causado, nem com a natureza das irregularidades praticadas, cuja gravidade deve ser atenuada ante a informação de que os recursos foram aplicados no objeto pactuado, a obra foi realizada no local previsto e beneficiava a população local. Além disso, segundo pensamos, a multa cabível ao caso seria aquela prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que, por expressa disposição legal, estaria limitada a cem por cento do valor do débito.

Em relação à segunda proposta (provimento parcial), entendemos que, em tese, a manutenção da irregularidade das contas, sem a aplicação de multa, contempla aquele que seria o encaminhamento natural para as presentes contas, dada a existência de outras irregularidades, que impediriam a concessão do benefício previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Todavia, há uma circunstância excepcional que, pensamos, não deve ser ignorada: a 1ª Câmara, por uma razão ou por outra, houvera decidido que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanaria o processo e implicaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalva (Relação nº 03/2001 do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, a fl. 117). Uma vez que, em decorrência dessa deliberação, o ex-Prefeito recolheu o valor do débito, cumprindo integralmente sua obrigação, entendemos que o mais justo, nesse contexto, seja seguir na linha supostamente trilhada pelo que fora decidido na Relação nº 03/2001, qual seja, reconhecer a boa-fé do responsável, relevar as irregularidades remanescentes e, em conseqüência, julgar regulares com ressalva suas contas.

Assim, à vista do exposto, e com vênias por dissentir da Unidade Técnica, manifestamo-nos por que seja o expediente de fls. 01/03 - Vol. 1 conhecido como recurso de reconsideração, para, no mérito, dar a ele provimento, julgando regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, assinalo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, pelo que conheço do presente recurso de reconsideração.

2. Em 10.11.1993, o extinto Ministério do Bem-Estar Social - MBES, repassou ao Município de Guajará/AM a quantia de CR$ 3.712.500,00 para que fossem construídas treze unidades habitacionais populares. A prestação de contas apresentada pelo responsável foi considerada inadequada para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Com vistas a sanear o processo, o órgão responsável pela análise da prestação de contas solicitou ao Controle Interno que procedesse à

fiscalização **in loco** nas obras. Como resultado, comprovou-se a efetiva aplicação dos recursos recebidos na construção das casas, à exceção de CR$ 293.000,00 referentes à aquisição de 8 peças de fio rígido, 8 vasos sanitários e 8 caixas de descarga completas, materiais que não foram encontrados pela fiscalização.

3. Em face das irregularidades verificadas na execução das obras, este Tribunal, por meio da Decisão nº 41/2001 - 2ª Câmara (fls. 104/6 do volume principal), rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, fixando, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 novo prazo para o pagamento do débito apurado. Na ocasião, o Relator, em seu Voto, consignou que "*A meu ver, as outras irregularidades remanescentes não configuram débito, mas ensejam, em etapa processual apropriada, a aplicação de multa ao responsável*".

4. Posteriormente, o responsável entrou com pedido de parcelamento do débito, que foi autorizado por esta Corte (Relação nº 03/2001 - Mins-MBC - Ata nº 38/2001). A mesma decisão que parcelou o débito (fl. 117 do volume principal) cientificou o responsável que "*o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º do* (antigo) *Regimento Interno/TCU*"

5. Verificada a inadimplência do responsável, o Tribunal, em nova decisão, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe o débito equivalente ao valor das parcelas não adimplidas e, ainda, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 com base nas seguintes ocorrências, descritas no Voto do Relator:

"...a Secex/AM identificou irregularidades que não foram esclarecidas pelo responsável, como a aquisição de materiais sem a realização do devido certame licitatório e também a construção das oito unidades habitacionais 'fora das especificações do Plano de Trabalho, vez que não foram construídas em alvenaria, e sim em madeira, [e que] não foram realizadas as divisórias internas, banheiro, cozinha, instalações elétricas e hidro-sanitárias, tendo, ainda, área construída inferior à prevista' (fl. 99)."

6. Inconformado com essa decisão o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração alegando ter recolhido tempestivamente todas as parcelas de seu débito, fato que se confirma pelo exame dos documentos anexados à contracapa deste processo.

7. Ao analisarem o feito, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público atestaram a quitação do débito, divergindo, entretanto, quanto ao mérito das contas. A unidade técnica defende a manutenção da irregularidade das contas e da multa, vez que existiriam outras irregularidades no processo, enquanto o Ministério Público defende a exclusão da multa e o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

8. Primeiro, não parece restar dúvida quanto à satisfação do débito por parte do responsável, o que autoriza a reforma do acórdão neste particular e a respectiva quitação. Em relação às demais questões que compõe o mérito das contas, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Ministério Público.

9. Como assinalado pelo MP/TCU, a decisão que autorizou o parcelamento do débito também cientificou o responsável que o recolhimento tempestivo dos valores acarretaria a regularidade com ressalvas das contas. Mesmo que essa decisão contrarie o encaminhamento delineado na primeira decisão, é forçoso reconhecer que já fez coisa julgada, não podendo o processo ter encaminhamento diferente a não ser que previamente seja promovida a sua reforma.

10. No meu ponto de vista, outra questão de ordem processual também impede a aplicação de multa ao responsável e a irregularidade de suas contas. Conforme se abstrai da leitura do Voto do Relator **a quo**, o fundamento para a imputação da multa foi, em síntese, a aquisição de materiais sem licitação e o descumprimento do Plano de Trabalho (construção de casas com características diferentes do previamente planejado). Todavia, a citação do responsável para que recolhesse o débito ou apresentasse alegações de defesa, não fez referência explícita à ausência de licitação como uma das irregularidades cometidas, mencionando tão-somente "*a apresentação de documentação incompleta, insatisfatória e preenchida incorretamente*". A distância entre a descrição dos fatos impugnados e os termos da citação me faz acreditar que não foram fornecidos os elementos necessários ao responsável para que promovesse corretamente a sua defesa, o que invalida qualquer sanção imposta em decorrência dessa matéria.

Assim sendo, em sintonia com o Ministério Público e divergindo da Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 877/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-930.309/1998-7 (com 01 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Município de Guajará/AM
4. Responsável: Samuel Farias de Oliveira (CPF: 391.898.301-30)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/AM
8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Barroso de Araújo (OAB/AM nº 2.009)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Samuel Farias de Oliveira contra o Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. conhecer do presente recurso, por encontrarem-se atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.440/2003 - 1ª Câmara;
9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II e 18, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-011.134/2003-7 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
Recorrente: Sebrae/MS

Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundamento em norma que sofreu alteração, não mais

valendo de apoio à sustentação do recorrente. Tentativa de excluir determinação pelo fato de ter sido atendida posteriormente. Conhecimento do recurso e improvimento. Notificação.

RELATÓRIO

Trata esta fase processual de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS) em face do Acórdão nº 196/2004-1ª Câmara, proferido em Relação, por meio do qual foram julgadas regulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2002, com quitação plena aos responsáveis, fazendo-se, porém, as seguintes determinações:

"1. Determinar ao Responsável pela entidade que, nos futuros exercícios:

1.1. apresente, nos processos de prestação de contas, o seu balanço orçamentário nos moldes determinados pela Lei nº 4.320/64, trazendo, além da indicação do total de despesa realizada (art. 102), também outros elementos demonstrados no anexo 12 da referida Lei; e

1.2. atente para a necessidade de apresentação, pelos membros do Conselho Deliberativo Estadual, da declaração de bens, tanto na posse quanto ao término do período de gestão, conforme infere-se do disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº 8.730/93 e inciso IX do art. 18 da IN/TCU nº 12/96."

2. Após se manifestar pela admissibilidade do recurso, a Serur assim analisa o mérito (fls. 9/12 do anexo 1):

"(...)

3. A seguir, apresentamos síntese dos argumentos do recorrente, acompanhados da respectiva análise:

4. Argumento: a ressalva que motivou a determinação 1.2 ***supra*** *'não encontra mais amparo legal atualmente, haja vista que, por força da Norma de Execução nº 002/2003, da Secretaria Federal de Controle Interno, a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas dos representantes do Sebrae/MS excetua os membros do Conselho Deliberativo'. Cita então a alínea 'c' do item V (Dos Processos de Prestação de Contas dos Órgãos e Entidades que Arrecadam ou Gerenciam Contribuições Parafiscais) da citada norma de execução:*

'c) Declaração de Bens e Rendas

Declaração expressa, assinada pelo responsável da respectiva unidade de pessoal, de que os integrantes do Rol de Responsáveis, à exceção dos membros do Conselho Deliberativo, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas (inciso VI, art. 5º, da IN/SFC nº 02/2000 e inciso IX, art. 18, da IN/TCU nº 12/1996)' (grifamos).

5. 'Assim, não tem como o órgão ou o diretor responsável obrigar-se a cumprir a ressalva do TCU'. Portanto, 'a ressalva apontada tornou-se descabida'.

6. Análise: observa-se que o recorrente faz certa confusão entre ressalva das contas e determinação. Em suas alegações, às vezes refere-se a ressalva com o sentido de determinação, quando afirma que não há como 'cumprir a ressalva do TCU' ou que 'a primeira ressalva (...) já foi cumprida'. A despeito disso, presume-se que sua intenção seja ver retiradas as ressalvas relativas às contas de 2002 e para isso insurge-se contra as determinações feitas pelo TCU.

7. A NE/SFC nº 002/2003, de 23/12/2003, trata da 'formalização dos processos de tomada e prestação de contas das unidades gestoras do Poder Executivo Federal, jurisdicionadas à Controladoria-Geral da União'. Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, o dispositivo citado por ele não tem mais aquela redação. De fato, na redação original constava a expressão 'à exceção dos membros do Conselho Deliberativo'. Contudo, essa expressão foi retirada em 27/02/2004 (data anterior ao recurso), quando foi publicada a retificação da referida norma de execução, conforme se pode ver à fl. 12. Ainda que assim não fosse, cabe observar que norma da Secretaria Federal de Controle Interno não vincula o julgamento do TCU, não altera as instruções normativas desta Corte de Contas e muito menos a lei. Resta, dessa forma, prejudicada a alegação do recorrente.

8. Além disso, mesmo que fosse levada em conta, a NE nº 02/2003 não repercutiria no mérito das presentes contas, uma vez que foi publicada em 23/12/2003, posteriormente à prestação de contas relativa ao ano de 2002, que é de 28/05/2003.

9. Argumento: 'considerando que a primeira ressalva - do Balanço Orçamentário - [item 1.1 do acórdão combatido] já foi cumprida, conforme trabalhos apresentados à equipe de auditoria da

Controladoria-Geral da União/MS, no período de 15/03 a 07/05/2004', 'insta que o presente feito seja julgado extinto'.

10. Análise: é entendimento pacífico desta Corte de Contas que o cumprimento ***a posteriori*** *das determinações proferidas não é capaz de elidir a irregularidade cometida a ponto de retroagir seus efeitos à época em que as contas foram julgadas pelo Tribunal. Não fosse assim, todos os gestores de recursos públicos, que tivessem suas contas julgadas irregulares, após cumprirem as determinações feitas pelo TCU alcançariam a reforma do* ***decisum****. O cumprimento das determinações em nada altera o mérito do julgamento das contas."*

3. Em conclusão, a Serur se manifesta pelo improvimento do recurso. (fls. 11/12 do anexo 1)

4. No mesmo sentido da Unidade Técnica pôs-se o Ministério Público/TCU. (fl. 15 do anexo 1).

É o relatório.

VOTO

De fato, o argumento apresentado pelo recorrente contra a determinação do subitem 1.2 do Acórdão nº 196/2004-1ª Câmara sustenta-se em norma regulamentar parcialmente equivocada e já corrigida, de tal modo que não mais subsiste qualquer amparo para a reclamação. Além de tudo, a exceção nela prevista na redação original não teria força vinculativa ao julgamento do TCU.

2. Sobre a determinação do subitem 1.1 do acórdão recorrido, o seu atendimento posterior não altera a condição de ter havido a falha no momento avaliado pelo Tribunal. Daí porque a determinação não pode ser excluída do acórdão; ela simplesmente é exaurida pela satisfação do seu conteúdo. Isto, com evidência, não traz qualquer conseqüência gravosa para os gestores.

3. Sendo assim, também me inclino, como a Serur e o MP/TCU, pelo conhecimento e improvimento deste recurso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 878/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.134/2003-7 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)

4. Recorrente: Sebrae/MS

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/MS e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Michael Frank Gorski (OAB/MS nº 7.471)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sebrae/MS contra o Acórdão nº 196/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. mandar notificar o recorrente deste acórdão, acompanhado do relatório e voto.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-020.817/2003-3 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO
Responsável: Eliano Moura Leitão (CPF: 087.012.531-15), ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 1.430/2004 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa, por omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos de convênio firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO. Apresentação, após o julgamento, de documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do acórdão original para exclusão do débito e alteração do valor e fundamento da multa. Irregularidade das contas. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eliano Moura Leitão contra o Acórdão nº 1.430/2004 - 1ª Câmara que julgou irregulares suas contas em decorrência da omissão de prestar contas dos recursos federais recebidos em razão do Convênio nº 91.144/1998, que tinha por objeto a aquisição de automóveis para o transporte de estudantes do ensino público fundamental. O Acórdão condenou-o, ainda, ao pagamento do débito, no valor de R$ 50.000,00 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00.

2. Após ser notificado da condenação o responsável interpôs o presente recurso ao qual acrescentou diversos documentos (fls. 05/19 do Anexo 1) com o objetivo de demonstrar a regular aplicação dos recursos. A Serur, em sua primeira intervenção nos autos (fls. 24/7 do Anexo 1), considerou necessária a obtenção de informações complementares para emissão de juízo acerca da aplicação dos recursos, solicitando o seu fornecimento ao responsável por meio de diligência.

3. Em atendimento à diligência, o responsável fez juntar os documentos de fls. 32/69 do Anexo 1 que, conforme análise da unidade técnica, são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos.

4. Vencida a dúvida acerca do destino dado aos recursos recebidos do convênio, restou como irregularidade a intempestividade no dever de prestar contas, questão que mereceu a seguinte análise por parte do analista instrutor da Serur, ACE Fernando Tavares Sobral:

"13. Argumento: Uma vez comprovada a aplicação do valor recebido no objeto conveniado, ainda que, pelas razões expostas (fls. 25/26, itens 10 e 11), a prestação de contas não tenha sido apresentada no prazo fixado no convênio, o recorrente requer ser exonerado do pagamento a que foi condenado e da multa aplicada (fls. 01/03).

14. Análise: Conforme visto nos itens 9 e 11/12, a documentação apresentada pelo recorrente de fato evidenciou a utilização dos recursos do convênio no objeto pactuado. Ficou comprovada, além

disso, a realização de procedimento licitatório. Assim sendo, resta como única irregularidade a intempestividade na apresentação da aludida prestação de contas, nos termos do disposto no art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

15. Para que se determine os efeitos desta intempestividade, necessário se faz que verifiquemos, preliminarmente, se a omissão inicial foi devidamente justificada, conforme alega o recorrente.

16. Como já mencionado na instrução anterior (fls. 25/26, itens 10.1, 10.2 e 11.1), a obrigação de prestar contas dos recursos transferidos surge com a celebração do termo de convênio e independe de comunicação do concedente ou de citação do TCU.

17. Além disso, a responsabilidade pela prestação de contas é pessoal e intransferível. Eventual descentralização de atribuições não pressupõe a delegação da responsabilidade. Se o ex-Prefeito achou por bem delegar a elaboração da prestação de contas à Secretária da Educação, não pode ele agora pretender eximir-se das conseqüências dessa decisão. Ademais, a todos os ocupantes de cargos de chefia é imposto dever de revisar os atos de seus subordinados. Foi a ausência de controle efetivo por parte do ex-Prefeito (omissão no dever de agir) que permitiu que sua Secretária deixasse de elaborar a prestação de contas.

18. Era esse o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar dos poderes administrativos, afirmou que '(...) a delegação deve ser aceita como uma maneira de agilizar a Administração Pública e não como uma forma de o administrador eximir-se de suas responsabilidades' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, 25ª ed., p. 107/108).

19. Diante do exposto, não há como admitir as justificativas apresentadas pelo recorrente como capazes justificar ausência de prestação de contas no prazo estabelecido.

20. Por outro lado, saliente-se que a condenação do recorrente se baseou na irregularidade tipificada no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, qual seja, a omissão no dever de prestar contas. O art. 93 do Decreto-lei n. 100/67 complementa tal dispositivo ao impor ao gestor o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, evidenciando, portanto, a inversão do ônus da prova no âmbito da comprovação de aplicação dos referidos recursos.

21. Acrescente-se, ainda, que prestar contas constitui um dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados em norma. Por conseguinte, a omissão consumou-se a partir do momento em que esgotou-se o prazo estabelecido pela norma para prestação de contas recursos transferidos e o gestor permaneceu inerte.

22. Assim, sempre que o gestor deixa de prestar contas no prazo estabelecido, há presunção de débito. A apresentação intempestiva da documentação que comprova a aplicação dos recursos no objeto do convênio tem o condão de elidir essa presunção de débito, mas não o de suprimir a omissão inicial. Afinal, ações corretivas posteriores não têm a capacidade de retroagir no tempo para desfazer uma irregularidade que já se consumou, principalmente quando só ocorrem com vistas a afastar as penalidades advindas da falta cometida.

23. É nesse sentido que o Regimento Interno desta Casa, aprovado em 4 de dezembro de 2002 pela maioria absoluta de seus Ministros titulares, dispõe em seu art. 209, §3º:

'Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos.'

24. A manutenção do julgamento pela irregularidade mesmo após o afastamento do débito encontra fundamento legal nos arts. 19, parágrafo único, e 16, inciso III, alíneas a e b, ambos da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme procuraremos evidenciar a seguir.

25. O parágrafo único do art. 19, da Lei n. 8.443/92 prevê o julgamento pela irregularidade das contas quando não houver débito, desde que reste comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16. Como exposto nos itens 21/23, a ocorrência prevista na alínea a, omissão no dever de prestar contas, subsiste, vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado pela norma.

26. Embora baste a ocorrência citada no parágrafo anterior para que se configure recomendável o julgamento pela irregularidade em situações em que o débito não está caracterizado, a ocorrência

prevista na alínea b também resta comprovada, pois houve infração a 'norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial'. A norma ora desrespeitada é o art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que transcrevemos a seguir:

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, ***no devido tempo****, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo' (grifo nosso).*

27. Note-se, por oportuno, que a leitura do dispositivo acima reforça o entendimento manifesto nos itens 21/23 de que o crime de responsabilidade está configurado a partir do momento em que o Prefeito deixa de prestar contas dos recursos recebidos nos prazos avençados e, por conseguinte, a prestação de contas intempestiva não é capaz de ilidir a irregularidade já consumada nem de extinguir a punibilidade do agente faltoso.

28. A aplicação de multa também há de subsistir, pois, não obstante a pena aplicada ao recorrente haver tomado como fundamento o débito então imputado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, sua ratio não foi outra senão a omissão no dever de prestar contas, irregularidade não sanada. O Tribunal utilizou o valor do débito original apenas como parâmetro para aquilatar a gravidade da omissão verificada, que guarda relação direta com o volume de recursos cujo destino foi inicialmente mantido em silêncio pelo responsável.

29. Reforçando tal entendimento, o mencionado art. 19, parágrafo único, é claro ao determinar que o Tribunal aplique multa quando julgar as contas irregulares sem a ocorrência de débito, mas comprovada qualquer das irregularidades previstas no inciso III do art. 16. No caso ora analisado restaram comprovadas duas das irregularidades previstas no art. 16: a omissão e a infração à norma legal de natureza financeira, alíneas 'a' e 'b', respectivamente.

30. Assim, a previsão jurídica da multa aplicada ao responsável passa a ter fulcro nos arts. 1º, I, art. 16, III, a e b, 19, parágrafo único, 23, inciso III e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92. Mister ressaltar que, conforme já explicado, apesar desta alteração na base legal, o fundamento para a imposição da referida multa permanece inalterado. O recorrente fora julgado em débito e consequentemente, aplicada multa, justamente porque se omitira no dever de prestar contas, ou seja, a multa, em última instância, foi aplicada porque caracterizada a omissão. Apesar de retirada a condenação pelo débito, permanece a aplicação da multa, eis que a irregularidade da omissão subsiste. Não há, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, eis que sua situação permaneceu idêntica à já existente quando do julgamento original das contas, que verificou a irregularidade na prestação das contas; irregularidade, da qual, saliente-se, o recorrente se defendeu exaustivamente nas razões deste recurso.

31. Por fim, ressalte-se que entendimento distinto do aqui exposto criaria situação de evidente desigualdade material, eis que aos gestores que cumprem fielmente as obrigações pactuadas, prestando contas no momento apropriado, seria dispensado tratamento similar ao aplicado àqueles que não o fazem, somente apresentando contas na iminência de serem condenados a ressarcir a totalidade dos recursos recebidos. Trata-se de situação insustentável, que, além de não atentar para o efeito educativo esperado das decisões deste Tribunal, vai contra a função social do Direito, qual seja, pacificar com justiça. Além disso, tal posicionamento certamente encorajará gestores a arriscarem-se à fuga do controle, aguardando a cobrança das contas pelo TCU ou até mesmo eventual condenação. Reduzirá, por conseguinte, a efetividade do controle dos recursos públicos e permitirá a movimentação injustificada da máquina administrativa, onerando os cofres públicos.

32. Finalmente, no que tange à dosimetria da pena a ser imputada aos responsáveis, acreditamos ser recomendável a redução do valor da multa imposta de forma a ajustá-la à situação que ora se afigura, vez que a multa é uma expressão da culpabilidade que se atribui a um agente e a culpabilidade daquele que presta contas fora do tempo não se pode igualar à daquele que nunca as apresenta.

33. Cabe reconhecer que não é pacífico o nosso posicionamento a respeito do efeito da intempestividade da prestação de contas sobre o respectivo julgamento, na hipótese de o gestor não ter logrado justificar satisfatoriamente o atraso na sua apresentação. O assunto é polêmico e tem gerado posições conflitantes nesta Corte de Contas. A tese que ora se apresenta baseou-se em posições semelhantes defendidas pelos Ex.mos Ministros Adylson Motta, Ubiratam Aguiar e Marcos Bemquerer Costa, por ocasião de seus respectivos votos nos Acórdãos 1112/2004, 711/2004 e 927/2004, todos do

Plenário. Registre-se que essa foi a tese prevalecente em vários julgados, dentre eles se destacam os Acórdãos 365/2002 - Plenário, 259/2003 - 2a Câmara, 706/2003 - 2a Câmara, 1112/2004 - Plenário.”

5. Em face dessas considerações, o analista registrou, com a anuência de seu diretor e do titular da unidade técnica, a proposta de encaminhamento abaixo reproduzida:

“*a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eliano Moura Leitão, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o débito imputado mediante o Acórdão nº 1.430 - 1ª Câmara - bem como para reduzir, de forma eqüitativa, o valor da multa fixada no item 9.2 do aludido* ***decisum****, mantendo-se a irregularidade das presentes contas, sem prejuízo de alterar os fundamentos da multa aplicada, que devem constar como arts. 16, III, a e b; 19, parágrafo único e 58, inciso I , da Lei n. 8.443/1992 .*

b) comunicar os recorrentes da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte;”

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de sua representante, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua anuência às conclusões da unidade técnica ressalvando, entretanto, que o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas deve ser mantido inalterado - art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92 - uma vez que a omissão na prestação de contas abrange também a hipótese de apresentação intempestiva das contas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conheço do presente recurso de reconsideração.

2. Quanto ao mérito, verifico que resta superada a discussão em torno da existência de débito, já que o responsável logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio. Subsiste como irregularidade, portanto, apenas a apresentação intempestiva das contas.

3. Ao comentar o fato, o responsável justificou a falha alegando que esta decorreu de “*displicência e desídia da então Secretária Municipal de Educação do município, que não elaborou e encaminhou a prestação de contas tempestivamente*”.

4. Essa justificativa não pode ser aceita, pois o dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas que, por princípio, é indelegável.

5. Não existe, dessa forma, motivos razoáveis para que se aceite como justificável a omissão em comento.

6. Observo, porém, que o encaminhamento a ser dado nessas situações, como assinalado pela unidade técnica, tem sido objeto de profundas controvérsias no âmbito desta Corte, havendo casos em que se deixou de aplicar sanção ao responsável, outras em que se manteve a irregularidade das contas. Mas não há, ainda, um entendimento uniforme firmado sobre a questão, o que demonstra que as especificidades e circunstâncias de cada situação recomendam que a matéria seja examinada sempre caso a caso.

7. Duas são as percepções que tem guiado as decisões desta Corte em relação a esse tema. A primeira é a de que não deve ser dado o mesmo tratamento ao gestor que apresenta intempestivamente as suas contas e ao que o faz pontualmente, sob pena de estar-se adotando critério de injustiça. Tal raciocínio induz à imposição, ao gestor impontual, da multa prevista no art. 58 de nossa Lei Orgânica, único instrumento sancionador à disposição do Tribunal nesses casos. Mas de acordo com o conjunto normativo que rege esta Corte, a aplicação dessa multa implica, também, necessariamente, a irregularidade de suas contas.

8. Decorre daí a segunda percepção que tem sensibilizado as decisões do Tribunal: a de que o julgamento pela irregularidade das contas - que pode até conduzir à inelegibilidade do gestor - é punição severa demais, não se coadunando com a gravidade da irregularidade cometida.

9. A dicotomia dessas percepções tem levado alguns ministros a manifestarem seu desejo de que houvesse possibilidade de aplicar-se multa sem que necessariamente isso conduzisse à irregularidade das contas. Esse foi o caso do Exmo. Ministro Benjamin Zymler que, no esclarecedor voto condutor do

Acórdão nº 199/2005 - 2ª Câmara, vez as seguintes considerações:

"31. Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade entre a falta e a sanção. Gestores que aplicaram corretamente os recursos públicos, e foram capazes de comprovar tal aplicação, ainda que a destempo, caso venham a ter suas contas julgadas irregulares, podem vir a ser declarados inelegíveis para mandatos políticos. Entendo que essa conseqüência é desproporcionalmente onerosa, em relação à falta cometida.

32. Aproveito o ensejo para frisar que partilho do entendimento esposado pelo Ministro Bento Bugarin, expresso no voto que transcrevi, no sentido de que seria desejável que o ordenamento jurídico permitisse a aplicação de sanção, ante a intempestividade não justificada no dever de prestar contas, sem que isso, necessariamente, implicasse o julgamento pela irregularidade das contas. Devo, todavia, ater-me ao ordenamento vigente."

10. Quanto à possibilidade da irregularidade das contas conduzir à inelegibilidade do gestor, anoto que a matéria está prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, abaixo transcrito:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

11. Como pode-se observar, a simples decretação da irregularidade das contas não resulta obrigatoriamente na inelegibilidade do responsável. A adoção dessa medida depende ainda de um juízo, a ser emitido pela Justiça Eleitoral, sobre a natureza e gravidade da irregularidade cometida. Fica, portanto, ao alvedrio da Justiça Eleitoral a valoração da omissão do gestor, podendo ou não considerar o fato como passível de punição naquela esfera.

12. De qualquer forma, é interessante observar que, em casos como o presente, a Justiça Eleitoral tem entendido que a simples intempestividade na apresentação das contas não se configura como irregularidade insanável, conforme se abstrai da leitura do Acórdão nº 14.066/1996 do TSE, expedido em sede de Recurso Especial Eleitoral:

"Trata-se de afirmações que estão longe de se amoldarem a uma situação de rejeição de contas por irregularidade insanável, caracterizadora de inidoneidade.

Na verdade, está-se diante de caso de ex-prefeito que, por não ter prestado contas no prazo de lei de recursos postos á disposição da Prefeitura, por efeito de convênio realizado com a Secretaria de Educação, para remuneração de professores primários, foi multado, após processo de tomada de contas especial que, não obstante, revelou 'que os pagamentos foram realizados na sua totalidade', embora parte deles sem prévio empenho da despesa, e parte, ainda, em pagamento de despesa de fornecedores, os quais, todavia, haviam sido precedidos de autorização da autoridade conveniente (fl. 57), havendo o saldo registrado, de oitenta e três centavos, sido tempestivamente recolhido ao órgão de origem (fls. 122/125).

Acresce que a multa foi recolhida pelo recorrente no prazo que lhe foi assinado pela Corte de Contas (fls. 23/24) a qual, em assentada posterior, determinou a baixa de sua responsabilidade (fl. 26).

O Acórdão recorrido, ao apreciar esses dados, atribuiu-lhes efeitos probatórios incompatíveis com os princípios e normas que regem a espécie, levando-o a concluir no sentido da ocorrência de irregularidade insanável, quando, na verdade, estava não diante de alcance ou de aplicação irregular de verba pública, mas de ausência de prestação de contas, irregularidade que resultou sanada pela tomada de contas, punida a omissão com a pena de multa.

Em conseqüência, fez aplicação equivocada da norma do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não podendo subsistir."

13. Assim, acredito que o risco de eventual decretação de inelegebilidade no caso vertente é suficientemente remoto para que seja utilizado como escusa para a não-condenação do gestor. Nessas circunstâncias, reconheço como mais justa a manutenção da irregularidade das contas do responsável, em consonância com o disposto no §3º do art. 209 de nosso Regimento Interno.

14. Como a documentação apresentada pelo gestor foi capaz de demonstrar a boa e regular

aplicação dos recursos recebidos, o débito que lhe foi imputado deve ser afastado, dando-lhe quitação.

15. Da mesma forma, perde sustentação a multa cominada no Acórdão original, por ser inadequada, tanto do ponto de vista da fundamentação legal, vez que lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 - que pressupõe a existência de débito, quanto por seu valor exagerado diante das novas circunstâncias. Assim, tendo em vista o novo cenário, onde a única irregularidade subsistente é a intempestividade na apresentação das contas, aplico ao responsável, Sr. Eliano Moura Leitão, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, concordo com a opinião manifestada de forma uniforme pela unidade técnica e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 879/2005-TCU-1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-020.817/2003-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO
4. Responsável: Eliano Moura Leitão (CPF: 087.012.531-15)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/TO e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes (OAB/TO nº 572-A), Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO nº 315-A), Lilian Ab-Jaudi Brandão (OAB/TO nº 1.824) e Adriana Ab-Jaudi Brandão de Assis (OAB/TO nº 1.988)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1.430/2004 - 1ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável por omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 1.430/2004 - 1ª Câmara e excluindo o débito de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) referente ao Convênio nº 91.144/1998;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio em apreço; e

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 014.585/2003-1
Apenso: TC 013.352/2003-5
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas (ABRADECAR)
Interessado: Ciraldo de Oliveira Reis (CPF 296.257.777-68)
Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037) e advogados do escritório Campelo Bezerra Advogados Associados S/C (CNPJ 01.922.436/0001-09)

Sumário: Embargos de Declaração em recurso de reconsideração. Irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro à ABRADECAR por força da Lei n.° 10.264/2001. Acórdão 1.967/2004 proferido pela 1ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa. Acórdão 579/2005 proferido pela 1ª Câmara que, mantendo a deliberação anterior, determinou a autuação de processo de representação para examinar a situação dos repasses efetuados durante o período em que o Acórdão guerreado pendia de efeito suspensivo. Inexistência de obscuridade e de contradição. Pertinência quanto à omissão alegada. Desnecessidade de formação de novo processo para examinar incidente de execução. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma parcial dos termos do Acórdão 579/2005-TCU-1ª Câmara. Ciência com esclarecimentos a todos os interessados.

Em exame Embargos de Declaração opostos por Ciraldo de Oliveira Reis contra os termos do Acórdão 579/2005 proferido pela 1ª Câmara que, ao julgar recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.967/2004-TCU-1ª Câmara, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, além de encaminhar determinação à 6ª SECEX.

Na essência, alegando omissão, contradição e obscuridade, o interessado opôs pessoalmente embargos de declaração com efeitos modificativos contra o Item 9.2 do Acórdão 579/2005 que determinou exame sobre a necessidade de restituição dos repasses efetuados durante o período em que os efeitos do Acórdão 1.967/2004 estavam suspensos por força da interposição do recurso de reconsideração. Para tanto, em síntese, o embargante alega que há contradição reflexa entre a medida adotada no item vergastado e a decisão singular proferida no Despacho de 16/12/2004 (fls. 209), em que deneguei pedido de cautelar formulado pela SERUR, com vistas à suspensão dos repasses à ABRADECAR em razão de as contas do responsável terem sido julgadas irregulares, considerando que a penalidade não poderia passar da pessoa do gestor e ser estendida à entidade. O interessado afirma também que o item atacado teria inovado na condenação, pois, segundo ele, o recurso de reconsideração não teve o condão de devolver a questão dos repasses intercorrentes ao exame do Tribunal. Lembra que a destinação de recursos à ABRADECAR tem amparo legal, sendo-lhe assegurados 13% dos recursos arrecadados pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB). Nesse sentido, destaca que a suspensão dos repasses à entidade só seria possível nos termos dos arts. 3° e 5° da IN n.° 1/1997-STN e dos arts. 8° a 10 da IN n.° 48/2004-TCU, ou seja, que a suspensão não poderia fundar-se no simples fato de as contas do presidente da entidade terem sido julgadas irregulares. Por conseguinte, alega existirem obscuridade e contradição no **decisum**, já que, segundo ele, a deliberação teria incorrido em verdadeiro **reformatio in pejus**. Ressalta, enfim, que a autuação de processo de representação só teria sentido, caso o CPB tivesse relatado ou denunciado a ocorrência de novas irregularidades na entidade, fato que verdadeiramente não teria acontecido.

É o Relatório.

VOTO

Observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), entendo que o TCU pode conhecer dos Embargos de Declaração.

Por sua vez, no mérito, observo que não há obscuridade ou contradição no **decisum**, mas pode-se considerar que houve omissão parcial em relação à questão dos repasses intercorrentes.

Em resumo, os fatos inerentes a estes embargos podem ser, assim, historiados. Ao examinar processo de tomada de contas especial, o Tribunal proferiu o Acórdão 1.967/2004-TCU-1ª Câmara, julgando irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa. Inconformado, o interessado interpôs recurso de reconsideração. Ato contínuo, quando o processo encontrava-se no **Parquet** especializado, o Comitê Paraolímpico Brasileiro encaminhou expediente em que solicitava a manifestação do Tribunal acerca da plausibilidade jurídica dos repasses que deveriam ter sido efetuados à ABRADECAR durante o período em que os efeitos do Acórdão 1.967 estavam suspensos por força da interposição do recurso. O Ministério Público especializado manifestou-se sobre o mérito do processo e encaminhou os autos ao meu Gabinete, sugerindo que o pedido do CPB fosse recebido como consulta. Examinei as questões processuais e proferi Voto em que pugnei pelo conhecimento do recurso, com negativa de provimento, bem como pela autuação de representação para examinar a questão dos repasses intercorrentes. Sugeri a adoção desta última medida, porque verifiquei que a questão não poderia ser examinada no bojo do recurso de reconsideração, tampouco em processo de consulta. A questão não deveria ser apreciada em consulta, porque processos dessa natureza não devem, em regra, versar sobre caso concreto. De igual sorte, ela não deveria ser apreciada no próprio recurso, pois essa matéria não havia sido devolvida ao exame do TCU. Desse modo, proferi Voto pelo exame da questão em processo específico de representação e a proposta foi amplamente acolhida pelo Tribunal nos termos do Item 9.2 do Acórdão 579/2005-TCU-1ª Câmara.

Nesse cenário, observo que o embargante opõe embargos com efeitos modificativos, buscando a reforma do item vergastado, e, para tanto, apresentou os argumentos sintetizados acima, no Relatório. Vejo, então, que o ponto central para a solução dos embargos reside não só no fato de o Tribunal ter determinado a abertura do processo de representação, mas também na aferição do grau de necessidade de ser aberto o referido processo.

Com efeito, a determinação para abertura do processo de representação destinado a examinar a situação dos repasses intercorrentes não padece de vícios, embora a necessidade da medida possa ser reexaminada em decorrência da interposição dos presentes embargos.

Ora, não cabe ao interessado insurgir-se contra a referida determinação. Vale dizer, a tentativa impugnação do ato processual praticado pelo TCU no exercício da função de controle não merece prosperar, pois não houve sucumbência em virtude da instauração do processo de representação, nem houve vício praticado pelo Tribunal.

Nesse sentido, ressalto que o TCU não foi além do efeito devolutivo inerente ao recurso de reconsideração, mas tão-somente adotou medida processual inerente ao exercício de suas competências institucionais. Saliento mais. Destaco que, no exame daquele recurso, deixei de analisar a questão dos repasses intercorrentes e votei pela abertura do processo de representação, porque o pedido de esclarecimento havia sido encaminhado pela presidência do CPB e não pelo então recorrente, Sr. Ciraldo. Ou seja, cingindo-me ao efeito devolutivo do recurso de reconsideração, entendi que a questão merecia ser elucidada em processo específico, pois o CPB não poderia discutir questão que não havia sido oferecida ao exame da Corte de Contas pelo verdadeiro recorrente.

Ocorre, todavia, que, diante dos presentes embargos, o TCU já pode promover o exame direto do caso, pois a expressa manifestação do interessado sobre a questão dos repasses intercorrentes devolve a matéria para o exame do Tribunal, que deve buscar esclarecer a situação.

Por conseguinte, adentro no exame da questão da plausibilidade dos repasses intercorrentes, bem como da possibilidade de os repasses do CPB para a ABRADECAR serem mantidos.

Observo que os repasses intercorrentes, isto é, aqueles que foram ou deveriam ter sido efetuados durante o período em que os efeitos do Acórdão 1.967 estavam suspensos, são juridicamente plausíveis. Ora, estando a deliberação suspensa pelo recurso, o CPB poderia e até mesmo deveria ter realizado os repasses à ABRADECAR, pois a transferência tem fundamento na Lei n.º 9.615/1998.

Destaco, todavia, que o presidente desta entidade não deve ter empregado tais recursos nas despesas que foram objeto de impugnação perante o TCU, sob pena de responder por novas irregularidades na aplicação desses recursos. Eis que o efeito suspensivo inerente ao recurso de reconsideração tem o condão de afastar momentaneamente a aplicação do Acórdão guerreado, mas não tem força para isentar o gestor de responder pelos atos praticados, durante o período, em desacordo com os termos do **decisum**. Desse modo, a negativa de provimento atribuída ao referido recurso pelo Acórdão 579 teve eficácia **ex tunc** e, por conseguinte, atingiu todos os atos praticados durante o tempo em que o recurso ainda produzia efeitos.

Por outro lado, verifico que a continuidade dos repasses, agora, depois que as contas dos responsáveis foram confirmadas como irregulares, também é plausível, mas desde que sejam observadas as necessárias cautelas.

Com efeito, a irregularidade recaiu sobre a gestão específica de determinadas despesas e não sobre toda a gestão do responsável. Basta ver que o Sr. Ciraldo foi condenado em débito pela prática de alguns atos indevidos, mas não por todos os atos de gestão à frente da entidade. Nesse sentir, a suspensão de todos os repasses à entidade configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade na medida em que caracterizaria ação desnecessária, inadequada e desproporcional. Ora, não há evidências de que o presidente prosseguiu com a prática de vícios na gestão da entidade.

Aliás, convém lembrar que esse tem sido o posicionamento adotado pelo TCU em casos semelhantes. Registre-se que, no TC-010.534/2004-2, o Plenário do TCU decidiu pela observância dos princípios da razoabilidade e da pessoalidade da pena, e, seguindo o Voto condutor vazado pelo emimente Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferiu o Acórdão 1.453/2004. No aresto, o Tribunal fez clara e percuciente distinção entre a conduta do agente e a ação da entidade, rejeitando a proposta da unidade técnica que pugnava pela necessidade de afastamento do presidente do CPB, como condição para prosseguimento dos repasses. Nesse sentido, o ilustre Ministro-Relator deixou registrado no seu lapidar Voto:

"*Reputo desnecessária a medida extrema do afastamento dos gestores, porque estes, além da suspensão cautelar da transferência de recursos, estão sendo responsabilizados pelos danos apurados nos presentes autos, sendo improvável que a sua permanência na gestão da CPB possa causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*" (grifei)

No presente caso, observo que a situação guarda estreita relação com a ora apresentada. Não há evidências de que a permanência do Sr. Ciraldo na presidência da ABRADECAR possa causar novos danos ao erário, nem inviabilizar o seu ressarcimento. Desse modo, verifico que a continuidade dos repasses pode ser assegurada, desde que a entidade não promova a aplicação dos recursos transferidos em atividades que tenham sido objeto de impugnação pelo TCU. Para tanto, entendo que o Tribunal deve encaminhar esclarecimento específico à entidade e ao CPB, de modo a evitar que eles deixem de observar esse preceito.

Percebo, enfim, que suspensão dos recursos em razão da inadimplência da entidade não pode ter o mesmo tratamento dado a suspensão dos recursos em virtude de irregularidade praticada pelo gestor. Ao sabor do art. 9º da IN TCU n.º 48/2004, aquela suspensão decorre da inadimplência da entidade, isto é, da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, e, destarte, deve ser aplicada de forma genérica, alcançando todos os recursos independentemente da aplicação que lhes será dada, como forma de coerção para se obter a devida prestação de contas. De outra sorte, esta suspensão decorre de irregularidade pontual verificada na gestão do responsável e, por conseguinte, deve ser aplicada de forma condicional e especifica, vale dizer, deve ser aplicada se, e somente se, for constatado que o gestor continua a reproduzir as irregularidades originalmente impugnadas. Acredito que, se não for estabelecida essa distinção, a pena estaria sendo estendida da pessoa do responsável para a pessoa da entidade, acarretando graves prejuízos para o funcionamento da entidade e, destarte, para os beneficiários dos recursos repassados, que são - no presente caso - os nossos gloriosos atletas paraolímpicos que necessitam desses recursos, como verdadeiro instrumento de cidadania e de inserção social.

Entendo, portanto, que, diante da existência da omissão alegada e do superveniente questionamento oferecido pelo legítimo interessado, o Tribunal pode conhecer dos embargos de declaração e deve no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o Item 9.2 do Acórdão guerreado, já que a questão dos repasses intercorrentes acabou de ser examinada nestes autos.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à

deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 880/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 014.585/2003-1
1.1. Apenso: TC 013.352/2003-5
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Ciraldo de Oliveira Reis (CPF 296.257.777-68)
4. Entidade: Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas (ABRADECAR)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
5.2. Relator da deliberação original recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037) e advogados do escritório Campelo Bezerra Advogados Associados S/C (CNPJ 01.922.436/0001-09)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Ciraldo de Oliveira Reis contra os termos do Acórdão 579/2005 proferido pela 1ª Câmara que, ao julgar recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.967/2004-TCU-1ª Câmara, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, além de encaminhar determinação à 6ª SECEX.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 287 RITCU, conhecer dos Embargos de Declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Item 9.2 do Acórdão 579/2005-TCU-1ª Câmara;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. Ciraldo de Oliveira Reis, à Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, esclarecendo que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da pessoalidade da pena, o Comitê pode continuar a repassar recursos para aquela entidade, inclusive os recursos que porventura tenham deixado de ser entregues em época própria, suspendendo-os, todavia, caso seja constatada reiteração na prática de irregularidades repudiadas pelo TCU, isto é, fique comprovada a destinação de recursos para aplicação em despesas impugnadas pelo Acórdão 1.967/2004-TCU-1ª Câmara ou por outras deliberações do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Ministro que alegou impedimento: Valmir Campelo.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-005.415/2000-8 (com 01 volume e 06 apensos: TC-010.337/1999-7, TC-003.072/1999-1, TC-006.248/1999-3, TC-005.167/1999-0, TC-004.880/1999-4 e TC-002.320/1999-1)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-TRE/CE
Interessados: Stênio Leite Linhares (CPF nº 000.379.403-25) e Raimundo Hélio de Paiva Castro (CPF nº 001.287.833-20), ex-Presidentes
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pelos interessados contra deliberação que julgou suas contas regulares com ressalva, deu-lhes quitação e procedeu a determinação ao órgão. Apresentação de argumentos incapazes de alterar a convicção anteriormente firmada. Conhecimento. Não-provimento. Ciência da deliberação aos recorrentes.

Trata-se da Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-TRE/CE, referente ao exercício de 1999, em que figuram como Presidentes os Srs. Stênio Leite Linhares (período de 01/01/1999 a 09/06/1999) e Raimundo Hélio de Paiva Castro (período de 10/09/1999 a 31/12/1999).

Nos termos da Relação 34/2003, do Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em que constou o Acórdão 788/2003-1ª Câmara, estas contas foram julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos Presidentes acima mencionados, como também aos demais responsáveis relacionados nos autos, tendo sido determinado à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/CE que incluísse nas próximas contas do Órgão informações acerca do efetivo cumprimento das seguintes deliberações:

"1) item 8.2 da Decisão nº 355/2000-TCU-Plenário, proferida em 26/04/2000, TC-006.248/1999-3, quanto à restrição pelo TRE/CE do uso do instituto da redistribuição apenas às hipóteses previstas no artigo 37 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, sem utilização do referido instituto como de provimento derivado do cargo público;

2) letra 'c' do Acórdão nº 005/2002-TCU-2ª Câmara, proferido em 24/01/2002, TC-004.389/1999-9, quanto às providências adotadas pelo TRE/CE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, repassados a partidos políticos, da não-comprovação da aplicação desses recursos na forma prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95, da ocorrência de desfalque ou desvio, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, ante o que dispõe o art. 71, inciso II, 'in fine', da Constituição Federal, e o art. 8º da Lei nº 8.443/92".

Notificados da deliberação acima, os Srs. Stênio Leite Linhares e Raimundo Hélio de Paiva Castro interpuseram, em conjunto, Recurso de Reconsideração, que mereceu a seguinte análise por parte da Secretaria de Recursos-SERUR, nos termos da instrução de fls. 107/110:

"I - Admissibilidade

4. A admissibilidade da peça recursal foi analisada à fl. 104 do volume 1 e considerada em condições de ser conhecida como Recurso de Reconsideração pelo Ministro-Relator Iram Saraiva, conforme despacho acostado à fl. 106 deste volume.

II - Mérito

Argumentos apresentados pelos recorrentes

5. Os recorrentes trazem, na verdade, informações acerca das deliberações que foram adotadas por esta Corte de Contas, em relação aos itens de determinação listados acima, além de outros itens

mencionados na instrução da Unidade Técnica acostada às fls. 90/95 e 97/99, do volume principal, relacionados em processos apensos a este TC, solicitando a apreciação desses elementos, por considerarem que os mesmos demonstram que os poucos detalhes que ensejaram a mácula nas contas já se encontram inteiramente sanados, inclusive com manifestação do próprio TCU, além de não terem trazido qualquer espécie de prejuízo ao Erário.

6. Na seqüência, apresentam elementos referentes aos temas objeto das deliberações desta Corte, propugnando, ao final, pela reforma da decisão no sentido de ser afastada a ressalva imposta no julgamento da Tomada de Contas do TRE/CE, relativa ao exercício de 1999.

Análise

7. No que tange aos argumentos apresentados pelos recorrentes, é possível perceber que houve interpretação inadequada do teor do texto contido no Ofício de Notificação enviado aos recorrentes. Na verdade, o expediente só comunicava aos responsáveis que o Tribunal determinou ao Controle Interno para que incluísse nas próximas contas do TRE/CE informações acerca do efetivo cumprimento pela Corte Eleitoral de deliberações adotadas em julgados dessa Corte proferidas em processos daquela entidade, apensos a estes autos.

8. A situação se justifica, pois, em relação ao primeiro item elencado, que diz respeito ao uso pelo TRE/CE do instituto da redistribuição, já houve apreciação do fato em processo de denúncia, sendo o mesmo considerado saneado, ocasionando unicamente a determinação efetivada ao órgão, conforme constou no subitem 8.2 da Decisão 355/2000-TCU-Plenário, no sentido de evitar ocorrências futuras, não podendo este item causar qualquer ressalva nas contas do exercício ora sob análise.

9. O mesmo ocorre em relação ao segundo item, que versa sobre a determinação para instauração de tomada de contas especial em relação aos recursos provenientes do Fundo Partidário, efetivada no julgado das contas do exercício de 1998, até porque tal determinação não mais subsiste, pois foi tornada insubsistente, em razão de provimento de recurso de reconsideração impetrado pelo TRE/CE, objeto do Acórdão 5/2002 - Segunda Câmara, proferido na Sessão de 24/01/2002, portanto mais de um ano antes da proposta formulada pela Unidade Técnica do Ceará à fl. 98 do volume principal.

10. As demais questões trazidas pelos recorrentes, quais sejam: utilização do instituto da redistribuição de cargos; pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária; pagamento do percentual de 84,32% sobre a remuneração dos servidores do TRE/CE; nomeação de parentes de juízes eleitorais para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas; pagamento de gratificação de adicional por tempo de serviço e percepção indevida de diárias por promotor de justiça, todas elas já foram apreciadas em processos distintos, não tendo o condão de macular as contas ora em análise, não sendo, portanto, objeto de sucumbência dos recorrentes, não configurando, assim, pressuposto para interposição de recurso, devendo tais argumentos serem recebidos unicamente como informação de providências adotadas pela Unidade, com vistas a dar cumprimento a determinações emanadas desta Corte de Contas.

11. Resta esclarecer, por fim, que, compulsando os autos, observou-se que nenhuma falha/irregularidade foi registrada pelo Controle Interno da Entidade, sendo que o parecer emitido propugna pela regularidade das contas (fls. 44/61 do volume principal). Nenhum elemento que possa macular as contas dos gestores foi apontado nas diversas instruções produzidas pela Unidade Técnica do Ceará.

12. O único elemento que poderia alterar o entendimento final a ser firmado em relação ao mérito destas contas constava da Representação de que trata o TC-010.337/1999-7, que provocou, inclusive, o sobrestamento destes autos e acabou por não ter esse efeito, visto que, por meio da Decisão 1.247/2002-TCU-Plenário, esta Corte de Contas conheceu do pedido de reexame impetrado contra a deliberação adotada no processo, Decisão 789/99-TCU-Plenário, e, no mérito, concedeu a ele provimento parcial, no sentido de alterar a redação do item 8.1 da deliberação, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, a contar de 23/06/2000, data de publicação da Decisão 463/2000-TCU-Plenário no DOU, ao desconto das importâncias indevidamente pagas como reflexos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, na remuneração atual, prevista pela Lei nº 9.421/96, dos servidores daquela Corte que ocupavam as Funções Comissionadas FC-4 e FC-5 e os cargos DAS de níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94), de onde se conclui que esta deliberação não

tem o condão de macular a Tomada de Contas do TRE/CE, do exercício de 1999.

13. Como pode ser observado, não há qualquer vício substancial que macule a regularidade das contas apreciada. Nesse sentido, cabe razão aos recorrentes, de onde há que ser dado provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

14. Ante todo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Stênio Leite Linhares e Raimundo Hélio de Paiva Castro, ex-Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, conceder a ele provimento;

b) tornar insubsistente a determinação constante na conclusão da Instrução da Unidade Técnica do Ceará acostada à fl. 98 do vol. principal, acolhida pelo Ministro-Relator Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, conforme Acórdão 788/2003, inserido na Relação 34/2003, Sessão de 29/04/2003, da Primeira Câmara e, conseqüentemente, julgar as contas regulares com quitação plena aos recorrentes, bem como ao Sr. José Humberto Mota Cavalcanti, Ordenador de Despesas por delegação de competência, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

c) dar conhecimento da deliberação aos interessados".

Pronunciando-se a respeito, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin discordou da proposição, argumentando o que se segue:

"3. Quanto à primeira determinação, que diz respeito à utilização do instituto da redistribuição, a Sra. Analista informa que houve apreciação do fato em processo de denúncia e que se considerou saneada a irregularidade (TC n.º 006.248/1999-3, apenso aos autos).

4. Na verdade, do conteúdo da Decisão n.º 355/2000 não se extraem elementos que indiquem que o Plenário considerou que a irregularidade não existiu (fls. 165 a 171 do vol. 1 do TC n.º 006.248/1999-3). A irregularidade ocorreu com a aprovação, em 02/02/1999, da redistribuição do cargo de Analista Judiciário do TRE do Pará para o quadro de pessoal do TRE do Ceará. Embora tenha sido saneada algum tempo depois, por meio de Resolução aprovada em 23/11/1999, a irregularidade efetivamente ocorreu (fls. 116 e 117 do vol. 1 do TC n.º 006.248/1999-3), sendo suficiente para motivar ressalvas às presentes contas ordinárias.

5. Informa a Sra. Analista que a segunda determinação foi tornada insubsistente em razão de provimento de Recurso de Reconsideração interposto pelo TRE/CE, mediante Acórdão n.º 005/2002-Segunda Câmara (fls. 108 e 109). Na verdade, por meio do referido Acórdão, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas do TRE/CE, relativa ao exercício de 1998, reconheceu o saneamento da irregularidade, o que tornaria dispensável a determinação contida no Acórdão ora recorrido, efetivada no âmbito das contas relativas ao exercício de 1999.

6. Considerando que as presentes contas foram julgadas 'por relação' e que tanto a instrução técnica quanto o pronunciamento do Sr. Diretor tratam das impropriedades examinadas nos autos dos processos apensos às presentes contas, há que se admitir que tais impropriedades foram levadas em consideração quando da formulação da proposta de julgamento pela regularidade com ressalva.

7. Assim sendo, passamos a tecer comentários sobre o contido nos autos dos processos apensos. Outra espécie de falha que se pode reputar como de natureza formal é a que deu azo à Representação de que trata o TC n.º 010.337/1999-7. Tal impropriedade diz respeito ao pagamento indevido de remuneração a título das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas pelo Decreto-lei n.º 2.173/84 e pela Lei n.º 7.758/89, ao servidores ocupantes dos cargos do Grupo DAS 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo. Ao concluir pela ocorrência da irregularidade, o Pleno do TCU, por meio da Decisão n.º 789/99, determinou o desconto das importâncias pagas indevidamente (fl. 54 do TC n.º 010.337/1999-7).

8. Nos autos do TC n.º 004.880/1999-4, o Plenário do TCU constatou a ocorrência de diversas falhas relativas à área de pessoal (pagamento indevido de gratificações, nomeação de parentes para cargos em comissão, etc), conforme se pode depreender do conteúdo das determinações insertas no 8.2 da Decisão n.º 445/2000 (fl. 214).

9. Considerando a ocorrência de diversas faltas de natureza formal durante a gestão ***sub examine****, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do Recurso*

de Reconsideração interposto pelos Srs. Stênio Leite Linhares e Raimundo Hélio de Paiva Castro, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade, dela se podendo conhecer, nos termos consignados nos autos.

Com relação ao mérito, assiste inteira razão ao Ministério Público em seu posicionamento, pois as falhas verificadas no exercício de 1999, notadamente na área de pessoal, são suficientes para que as presentes contas não sejam consideradas regulares com quitação plena aos responsáveis.

Com efeito, processos juntados aos das contas ordinárias, como os de nºs TC-006.248/1999-3, 004.880/1999-4 e 010.337/1999-7, noticiam ocorrências capazes de ensejar ressalvas à regularidade da gestão em exame, não tendo sido apresentados, de outra parte, pelos recorrentes, argumentos aptos a invalidar a convicção anteriormente firmada na deliberação atacada.

Assim, não há meios de se dar provimento ao presente Recurso, conforme propugnado pelo *parquet*.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à sua consideração.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 881/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-005.415/2000-8 (com 01 volume e 06 apensos: TC-010.337/1999-7, TC-003.072/1999-1, TC-006.248/1999-3, TC-005.167/1999-0, TC-004.880/1999-4 e TC-002.320/1999-1)

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Stênio Leite Linhares (CPF nº 000.379.403-25) e Raimundo Hélio de Paiva Castro (CPF nº 001.287.833-20), ex-Presidentes

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-TRE/CE

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará-SECEX/CE e Secretaria de Recursos-SERUR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-TRE/CE, referente ao exercício de 1999, em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pelos Presidentes à época, Srs. Stênio Leite Linhares (período de 01/01/1999 a 09/06/1999) e Raimundo Hélio de Paiva Castro (período de 10/09/1999 a 31/12/1999), contra o Acórdão 788/2003-1ª Câmara, constante da Relação 34/2003, do Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou as contas dos responsáveis regulares com ressalva, expedindo-se determinações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 788/2003-1ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam,

aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-004.732/2002-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA
Interessado: Vicente Tavares Lima (CPF 076.134.153-68)
Advogado constituído nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6.399A)

Sumário: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à municipalidade mediante convênio. Dano ao erário decorrente da inexecução do objeto convenial. Alegações insuficientes para elidir as irregularidades originalmente detectadas. Responsabilidade pessoal do gestor que não deve ser transferida a terceiros. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção dos termos do Acórdão 531/2003-TCU-1ª Câmara. Ciência ao interessado.

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente Tavares Lima, ex-prefeito municipal, contra o Acórdão 531/2003 proferido pela 1ª Câmara que, além de outras deliberações, imputou débito ao responsável e aplicou-lhe multa fundada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, ao julgar tomada de contas especial instaurada diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.° 605/1998 destinado à implantação de sistema de abastecimento de água no município de Itaipava do Grajaú - MA.

Examinando o mérito, o Analista lançou parecer nos termos que se seguem (Vol. 1, fls. 32/36).

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vicente Tavares Lima, ex-Prefeito do município de Itaipava do Grajaú - MA, contra o Acórdão n.º 531/2003 - TCU - 1.ª Câmara, inserto na Ata n.º 8/2003 - 1.ª Câmara, Sessão de 25/3/2003 - Ordinária, relativo à Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio n.º 605/1998, com recursos do Concedente no valor de R$ 50.000,00 e contrapartida do Convenente de R$ 5.000,00, tendo como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município.

2. A 1.ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão n.º 531/2003 - TCU - 1.ª Câmara, folhas 279 a 283, vp, cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, reproduzimos a seguir:

'9.1 - julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23,

inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Vicente Tavares Lima, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/12/1999, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 - aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, caput, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 - encaminhar, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, cópia dos autos ao Ministério Público da União para as providências cabíveis.'

3. Irresignado com os termos do Acórdão, o Sr. Vicente Tavares Lima interpôs Recurso de Reconsideração para, ao final, formular o seguinte pedido, constante das folhas 10 e 11:

'Ante o exposto e devidamente justificado, requer pelo provimento do presente recurso para tornar sem efeito o acórdão ora recorrido, retirando a imputação de débito pelo valor de R$ 50.000,00, do Convênio em questão, em razão de ter feito a aplicação dos recursos para a realização da obra em benefício do Município de Itaipava do Grajaú/MA, retirando-se, também a aplicação da multa de R$ 6.000,00, pelo fato de ter agido de boa-fé, tão somente voltado para a realização da obra. Tendo realizado todos os pagamentos nas circunstâncias que realizou somente em benefício do município, inexistindo, nos presentes autos, qualquer informação de que tenha desviado esses recursos em proveito próprio ou alheio. Os recursos foram pagos à empreiteira vencedora do certame licitatório que se comprometera a realizar a obra.

Requer, ainda, como cidadão e ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, que agiu no cumprimento do dever: ao licitar a obra, contratar com a licitante vencedora e pagar pela realização da obra a essa licitante; que seja determinado, autorizado e tudo mais que for possível pela autoridade competente, a que essa empreiteira realize a obra em benefício do município de Itaipava do Grajaú/MA.'

ADMISSIBILIDADE

4. Proposta de admissibilidade nas folhas 28 e 29, com a qual concordamos.

BREVE HISTÓRICO

5. Por meio do Convênio n.º 605/1998, o Município de Itaipava do Grajaú/MA, responsável pela contrapartida de R$ 5.000,00, recebeu recursos da União no valor de R$ 50.000,00, os quais foram liberados em 27/12/1999, quase um ano após a assinatura do termo, ocorrida em 30/12/1998, com vigência inicial até 30/6/1999. Esta foi prorrogada duas vezes, a primeira para 31/12/1999 e a segunda para 28/2/2000. Mesmo assim, o ex-Prefeito solicitou nova prorrogação, na data de 19/4/2000, com a qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional, documento da folha 201, não concordou, porque o pedido foi intempestivo. A instauração da TCE ocorreu em 7/8/2001, em razão da omissão no dever de prestar contas.

MÉRITO

6. A seguir apresentaremos os argumentos do Recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

7. Argumentação: O Sr. Vicente Tavares Lima atribuiu responsabilidade pelos atrasos na execução do objeto do Convênio n.º 605/1998 ao Concedente, já que a liberação dos recursos financeiros ocorreu em 27/12/1999, folha 3, em meio a um período de fortes chuvas e péssimas condições das estradas, o que impediu o transporte das máquinas da Contratada até a sede do município. O término da obra estava previsto para até 28/2/2000, conforme atesta comunicado, de 10/2/2000, via fax, à Prefeitura. O ex-Prefeito solicita nova prorrogação de prazo de vigência do Convênio, com data de 19/4/2000, folha 178, para 30/6/2000, a qual a Consultoria Jurídica do Ministério da integração Nacional não acatou por

considerá-la intempestiva, folhas 201 a 203, enquanto, no relatório de campo do Departamento de Projetos e Obras Hídricas do Ministério de Integração Nacional, o técnico responsável diz ser otimismo do ex-Prefeito a previsão de início dos serviços em abril/2000, folha 4.

8. Após o processo licitatório, ocorrido entre 13/1/2000 e 20/1/2000, a empresa vencedora emitiu a nota fiscal de prestação de serviços n.º 1.145, com a data de 1/2/2000, no valor de R$ 60.000,00, superior ao conveniado de R$ 55.000,00, mas não recebeu os recursos financeiros imediatamente, os quais ficaram depositados na conta bancária vinculada ao Convênio de 27/12/1999 até junho/2000. Nesse período, aplicou-se o dinheiro no mercado financeiro, rendendo R$ 2.124,21. Os pagamentos efetuados à licitante vencedora, sem que as obras fossem finalizadas, segundo o Recorrente, folha 9, tinham o objetivo de garantir o compromisso da empresa de execução da obra, e foram realizados da seguinte forma: a) R$ 16.000,00, em 5/6/2000, folha 267, vp; b) R$ 2.000,00, em 13/6/2000, folha 269, vp; c) R$ 42.000,00, em 27/6/2000, vp.

9. Como a obra não tinha sido finalizada até o término de seu mandato, argumenta o Recorrente, folha 8, não poderia encaminhar a prestação de contas. O sucessor na Prefeitura ordenou, segundo o Alegante, folha 8, com base em documento, folha 264, vp, a paralisação da obra, o que poderia ensejar o Concedente ou o Tribunal de Contas a determinar que a empresa terminasse o projeto.

10. O Recorrente alega ter agido de boa-fé, ao efetuar os pagamentos à empresa sem a finalização da obra, não sendo justa a sua responsabilização, porque não concorreu para os atrasos na transferência dos recursos à Prefeitura, iniciou a obra tão logo lhe fora possível, inclusive no mês de dezembro do último ano do seu mandato político, e não desviou os recursos do Convênio.

11. Análise: Quanto à alegação do Recorrente de ser responsabilidade do Concedente a inexecução do objeto devido às sucessivas postergações na liberação dos recursos, tal afirmação não se sustenta, porque, ao ter os recursos liberados em 27/12/1999, foi informado de que a vigência do ajuste se estenderia até 28/2/2000, conforme Ofício/MI/SECEX/N.º 141/99, de 30/12/1999, folha 172, vp. Diante disso, cabia ao Convenente, em razão do prazo já estipulado, das condições adversas do clima e das estradas, se entendesse não ser possível a realização das obras, devolver os recursos em virtude das circunstâncias inadequadas a sua aplicação, ou solicitar, imediatamente, a prorrogação do Convênio, o que só fez em 19/4/2000, isto é, quase dois meses após os termos acordados. O Sr. Vicente Tavares Lima, entretanto, não tomou nenhuma dessas medidas, caracterizando, no mínimo, negligência, no cumprimento dos preceitos legais em vigor.

12. O Alegante argumenta que para garantir a execução da obra realizou o pagamento antecipado. Ressalte-se que a empresa contratada emitiu a nota fiscal de prestação dos serviços em 1/2/2000, isto é, antes da efetivação dos desembolsos, ocorridos em junho, e da execução do objeto, que não se confirmou. Ao mesmo tempo, descumpre o disposto no art. 20, da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, que prevê o cheque nominativo como o meio para saque dos recursos transferidos pelo Concedente. Portanto, a atuação do ex-Gestor é marcada pela ilegalidade, incluindo o descumprimento do art. 62, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que prevê o pagamento após a liquidação da despesa, e configura a falta de boa-fé do ex-Prefeito, porque está presente a consciência da ilicitude dos atos, o que torna a conduta, pelo menos, culpável, reprovável.

13. Não pode ser aceita a alegação do Recorrente de que caberia ao seu sucessor a tarefa de dar continuidade à execução do acordo e encaminhar a prestação de contas, porque, em uma interpretação mais benéfica, dispôs, a contar de 30/6/2000, prazo limite solicitado pelo ex-Prefeito no último pedido de prorrogação de vigência do Convênio, o qual não foi acatado, de mais seis meses para o cumprimento dos termos do ajuste. Dessa forma, não pode o Sr. Vicente Tavares Lima se eximir da responsabilidade pela inexecução do objeto, requerendo ao Concedente ou ao TCU que determine ao Contratado da Prefeitura de Itaipava/MA a finalização da obra.

PROPOSTA

22. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, seja conhecido o presente recurso de reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo o Acórdão n.º 531/2003 - TCU - 1.ª Câmara nos seus exatos termos;

II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente.”

Ato contínuo, o Secretário-substituto colocou-se de acordo com o parecer do Analista e encaminhou

os autos ao Ministério Público especializado, que manifestou anuência à proposta da unidade técnica (Vol. 1, fls. 37/38).

É o Relatório.

VOTO

Observados os requisitos dos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, entendo que, preliminarmente, o TCU pode conhecer do Recurso de Reconsideração.

Por sua vez, no mérito, acolho, como razões de decidir, os argumentos oferecidos pela SERUR no parecer acima transcrito e, destarte, observo que as alegações do recorrente não merecem prosperar. Com efeito, a responsabilidade pela inexecução do contrato não pode ser transferida do convenente para o concedente, como sugere o interessado, pois, diante de supostas condições adversas do clima, caberia àquele pugnar pela denúncia do convênio com devolução dos recursos federais repassados ou, então, pelo oportuno pedido de prorrogação do ajuste, cuja solicitação só veio a ocorrer quase dois meses após esgotado o prazo originalmente avençado. De igual sorte, não é plausível sustentar o indigitado pagamento antecipado da empresa contratada em uma pretensa necessidade de garantir a execução da obra, já que o ato afrontou o art. 62 da Lei n.° 4.320/1964 e acabou por resultar em dano ao erário, não tendo a obra sido efetivamente concluída. De mais a mais, não é razoável alegar que caberia ao prefeito sucessor dar continuidade à execução do acordo e apresentar a prestação de contas do ajuste, até porque a solicitação de dilação de prazo para conclusão do objeto convenial não foi admitida pelo concedente. Enfim, não é possível aceitar que caberia ao TCU ou ao órgão concedente a adoção de medidas para constranger a empresa contratada a finalizar o objeto ajustado, pois a inexecução do ajuste decorreu de irregularidades praticadas diretamente pelo ora recorrente, cabendo-lhe responder pela dívida delas resultante.

Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do presente recurso e no mérito deve negar-lhe provimento, dando ciência da deliberação ao interessado.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SERUR e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 882/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-004.732/2002-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Vicente Tavares Lima (CPF 076.134.153-68)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SERUR e SECEX/MA
8. Advogado constituído nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6.399A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente Tavares Lima, ex-prefeito municipal, contra o Acórdão 531/2003 proferido pela 1ª Câmara que, além de outras deliberações, imputou débito ao responsável e aplicou-lhe multa fundada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, ao julgar tomada de contas especial instaurada diante da omissão no dever de prestar contas de convênio destinado à implantação de sistema de abastecimento de água no município de

Itaipava do Grajaú - MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 531/2003-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. Vicente Tavares Lima.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-009.451/2003-7 (com 31 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Pedido de reexame apresentado pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.817/2003 - 1ª Câmara (Relação 50/2003, Ata 29/2003), prolatado em representação formulada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal, tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 18/02 realizada por aquela Casa Legislativa. Conhecimento. Provimento parcial. Insubsistência de item do acórdão recorrido. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir trechos da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste tribunal, com a qual se manifestaram de acordo seus dirigentes:

“Trata-se de Pedido de Reexame (fls. 01/13, vp, Anexo I) interposto pela Câmara dos Deputados, por intermédio de seu Diretor-Geral, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, contra o Acórdão 1.817/2003 - TCU - 1ª Câmara (fls. 140 vp), Relação 50/2003, Ata 29/2003, Sessão de 19/8/2003.

2. **Acórdão Impugnado**

2.1. A decisão sob ataque foi proferida nos autos relativos a Representação da Procuradoria da República no Distrito Federal sobre possíveis vícios na licitação tipo Concorrência 18/02 da Câmara dos Deputados. O questionado decisum foi lavrado nos seguintes termos:

‘1.1. Determinar à Administração da Câmara dos Deputados que:

a) observe o disposto no art. 45, § 4º, da Lei 8.666/93, de modo a obrigatoriamente empregar o tipo denominado ‘técnica e preço’ em licitações nos casos de realização de serviços de telecomunicações e

funcionamento de dados do Órgão, respeitando a seu juízo, o que dispõe o Decreto 1.070/94 que regulamentou o art. 3º da Lei 8.248/91;

b) respeite o disposto no art. 16, § 1º, inciso I, e 4º, inciso I, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a fazer constar dos processos de licitação e contratação o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente do aumento de gastos.'

3. **Exame de Admissibilidade**

3.1. O conhecimento do recurso foi acolhido pelo sr. Ministro-Relator Humberto Souto, mediante despacho de fls. 33, vp, Anexo I, ao aceitar implicitamente as conclusões do exame de admissibilidade (fls. 31, vp, Anexo I) procedido pelo setor competente desta Serur que, considerando prejudicado o exame de tempestividade - à falta de comprovante da data de notificação da decisão -, propôs a admissibilidade nos termos do art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com efeito suspensivo, com base nos arts. 285, § 1º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

4. **Exame do Mérito**

RAZÕES DE APELAÇÃO

4.1. A recorrente inicia referindo-se às duas determinações emanadas da deliberação atacada, para invocar o trecho da instrução, de 5/8/2003 (fls. 129/138 do volume principal), em que o analista da 3ª Secex, reportando-se às conclusões (terceiro parágrafo de fls. 6, vp) da apuração do Ministério Público Federal, assegura ter o *Parquet* concluído que o substrato fático da denúncia seria insuficiente para deflagrar apuração das irregularidades apontadas na denúncia apócrifa, e que não teria sido comprovada qualquer irregularidade na denúncia relatada, manifestando-se, até mesmo no sentido de que o procedimento licitatório teria obedecido rigorosamente às disposições da Lei 8.666, 21 de junho de 1993.

4.2. Em seguida, a Apelante dedica-se a expor idéias sobre a interpretação '... teleológica e sistemática do art. 45, § 4º, da Lei 8.666/93', para argumentar que o parecer que teria fundamentado o Acórdão 1.817/2003 - TCU - 1ª Câmara do TCU apegou-se a uma interpretação literal do § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, tendo apenas recomendado, a juízo da Câmara dos Deputados - portanto em caráter facultativo e discricionário - a adoção do Decreto 1.070, de 2 de março de 1994, relativo à contratação de bens e serviços de informática, que teria estabelecido o emprego da licitação do tipo 'técnica e preço' nos casos ali tratados.

4.3. De acordo com a Suplicante, a linha interpretativa acima exposta não se apresenta adequada, porque analisa o dispositivo legal de forma isolada, diferentemente do critério hermenêutico, sistemático e teleológico (ligado aos objetivos últimos, ou à causa final, conforme consulta ao Dicionário Eletrônico 'Aurélio Século XXI'), com vistas a buscar a real finalidade da citada modalidade de licitação.

4.4. De pronto, ressalta o caráter de excepcionalidade do tipo 'técnica e preço', que, a teor do art. 46 da Lei 8.666/1993, deve ser empregado tão-somente nos casos em que há predominância do trabalho intelectual, especialmente na elaboração de projetos, cálculos, engenharia, elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos.

4.5. Outra exceção estaria contida na circunstância prevista no § 4º do art. 45, relativamente à aquisição de bens e serviços de informática, cuja preferência é dada aos produtos cuja tecnologia seja desenvolvida no País.

4.6. Presente tais considerações, a Sucumbente invoca a regra de hermenêutica relativa a exceções, segundo a qual a excepcionalidade deve ser tomada com olhar restritivo, de modo a não se alargar o critério sob a forma de usurpação da competência do legislador, com o cometimento de ilegalidade na aplicação do comando legal.

4.7. Então, prossegue a Recorrente, na situação fática sob análise o conteúdo intelectual - o projeto de engenharia - do serviço de expansão da rede da Câmara dos Deputados já havia sido realizado pelo órgão técnico responsável (que, aliás, a teor de manifestação contida nos autos do procedimento administrativo referente à Concorrência 18/02, não admitia diferenciação de solução por questões de ordem técnica) e que, ao contrário, a manifestação da unidade técnica teria sido convincente quanto à idéia de que qualquer proposta oferecida fora das especificações técnicas estabelecidas pelo projeto poderia comprometer-lhe a funcionalidade.

4.8. A seguir, reporta-se ao objeto do procedimento licitatório - o qual entende ter sido 'impugnado' pelo TCU (segunda linha do terceiro parágrafo de fls. 05, v1) - que, assevera, tratava da '... aquisição de equipamentos, e o serviço de manutenção destes ...', sem variações técnicas, a serem utilizados na rede cujo projeto de engenharia já havia sido empreendido, não se tratando, portanto, de '... contratação pura e

simples de serviços de telecomunicações e funcionamento de dados, como consta do acórdão vergastado'.

4.9. Dessa forma, entende que os equipamentos e sua manutenção objetivados não se ligam a critérios de técnica, uma vez adequados às especificações aprovadas, caso contrário estar-se-ia admitindo a exclusão de concorrentes que pudessem fornecer os produtos e serviços exatamente concordes, em benefício de outras tantas que dispusessem de técnica mais avançada, no entanto, sob o risco de causar prejuízos à Administração.

4.10. Para respaldar doutrinariamente sua proposição, a Suplicante cita a seguinte passagem (transcrição literal da petição recursal) de obra do Administrativista Jessé Torres Pereira Júnior:

'Ressalve-se o entendimento doutrinário que, respeitável, tem atraído crescente adesão (v. MARÇAL JUSTEN FILHO, SÔNIA Y. TANAKA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA CORRÊA - apud o primeiro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética. 5ª ed., 1998). Propõe que o tipo 'técnica e preço' somente seja obrigatório, nas licitações de informática, **para a contratação de 'serviços de natureza predominantemente intelectual', porquanto assim o art. 46 define o objeto a que se destina o tipo 'técnica e preço'**.

A prevalecer a orientação - adotada pelo Município do Rio de Janeiro, a partir de parecer de sua Procuradoria Geral (...) **todas as licitações para compra de equipamentos** e programas, produzidos em série e disponíveis no mercado, poderiam ser do tipo 'menor preço', porque **o caráter predominantemente intelectual de produtos de prateleira esgotou-se quando da concepção** do hardware ou do software, não remanescendo, nos subseqüentes processos de sua industrialização e comercialização massificadas.' Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, ed. Renovar, p. 487.(negritado)'

4.11. Ainda no plano doutrinário, para embasar doutrinariamente seu entendimento, a Apelante socorre-se na interpretação do Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, p. 416) que, em resumo, sustenta:

a) o § 4º do art. 45 reflete um estágio inicial da evolução tecnológica, em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados; os bens e serviços na área de informática atualmente estão inseridos no processo de produção em massa e perderam suas especificidades, havendo duas categorias fundamentais: os padronizados, disponíveis no mercado, e os dotados de peculiaridades e especificidades;

b) hoje é possível encontrar equipamentos de informática à venda em supermercados e lojas não especializadas, além de 'softwares de prateleira', de perfil não diferenciado, comercialização em massa e fácil instalação e operação. Tais bens e serviços não demandariam o tipo 'técnica e preço', por não haver possibilidade de cogitação de variação técnica apta a satisfazer de modo mais adequado o interesse público, pelo que seria admissível a modalidade de pregão; e

c) a consideração da 'técnica' deverá ser adotada sempre que a necessidade da Administração envolver característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por produtos padronizados, podendo-se até admitir a aquisição de produtos não disponíveis no mercado, sob encomenda, por meio do tipo menor preço se a necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados dos bens e serviços a adquirir.

4.12. Ainda, quanto às considerações doutrinárias, a Suplicante recorre à publicação 'Informativo de Licitações e Contratos - ILC', edição 626/101/jul/2002, onde, respondendo ao questionamento sobre a obrigatoriedade - na aquisição de bens de informática em que não haja variação das especificações de ordem técnica -, da adoção do tipo 'técnica e preço', na ausência de norma própria excepcionando esse tipo, sobressaíram as seguintes conclusões:

a) a multiplicidade de soluções existentes relativamente aos bens e serviços de informática, exercendo efeito sobre os preços, exige a adequada composição entre desempenho e custo, motivação para a obrigatoriedade legal do tipo 'técnica e preço' na respectiva contratação;

b) a simplicidade do objeto - embora enquadrável na categoria informática, como cartuchos de tinta e cabos - torna desnecessária sua avaliação técnica e, por via de conseqüência, a adoção do já referido tipo licitatório; e

c) de qualquer forma, a conclusão sobre a necessidade de avaliar a técnica dos objetos pretendidos deve advir de parecer do setor técnico, amparando decisão final da autoridade superior (e não da Comissão de Licitação), até por configurar exceção a norma legal.

4.13. Finalmente, no que concerne ao caráter teleológico da interpretação acima sustentada, a

Sucumbente atribui caráter protecionista à determinação legal sob questionamento, já que abriga remissão a norma de caráter protecionista (Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, pertinente à capacitação e competitividade do setor de informática e automação brasileira), lembrando, à oportunidade, que os bens adquiridos para implementar o projeto de expansão da rede não são fabricados no País, o que tornaria inócua a aplicação do multicitado § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993 sob o ponto de vista de seus fins.

4.14. Consequentemente, a inexistência de caráter predominantemente intelectual da licitação *sub examine*, a ausência de variação das especificações de ordem técnica, associadas ao fato de que os produtos, para tanto adquiridos, não se enquadram na política de fomento ao desenvolvimento tecnológico do País, tornam inaplicável o questionado § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993.

4.15. Relativamente à determinação no sentido de fazer constar, nos processos de licitação e contratação, o demonstrativo de impacto orçamentário - conforme o disposto nos artigos 16, § 1º, inciso I, e 4º, inciso I, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal -, preliminarmente, posiciona-se no sentido de que os objetivos fundamentais, e historicamente postos, desse Diploma Legal, quais sejam, o controle do endividamento e dos desequilíbrios orçamentários, por intermédio do estabelecimento de regras para a realização da despesa, em função do que conferiu - à luz do § 1º (‘§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.’) do art. 4º (‘Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:’) - novo papel para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atribuindo-lhe a função de fixar metas fiscais anuais para o setor público.

4.16. Nesse sentido, a Lei Complementar 101/2000 teria deixado a cargo das leis orçamentárias anuais, mediante cotejo entre receitas e despesas, os meios para o efetivo alcance das metas de resultados estabelecidas na LDO, para tanto exigindo que conste do projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo da compatibilidade entre a programação orçamentária e as metas fiscais, critério esse que estaria incrustado no art. 5º (‘Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei complementar:’), inciso I (‘I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.’)

4.17. Pondera, outrossim, a Recorrente, que uma vez estabelecidas as metas de resultado, restaria indicar o instrumento de disciplina fiscal (abstraídos os aspectos ligados a um eventual excesso de arrecadação ou contingenciamento de despesas) previsto para controle e garantia do seu atingimento, que no seu entender seriam as regras relacionadas com geração da despesa pública, destinadas especialmente às administrações estaduais e municipais com histórico de criação ou aumento de despesas sem garantia de recursos para atendê-las.

4.18. Assim, transcreve o *caput* (‘Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:’) - onde sublinhou o trecho ‘que acarrete aumento de despesa’ do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 -; o inciso I (‘I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes.’) - grifado em sua totalidade; o inciso II (‘II - declaração do ordenador da despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.’); o parágrafo 1º (‘§ 1º Para fins desta lei complementar, considera-se:’) e seus incisos I (‘I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.’) e II (‘II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.’); o parágrafo 2º (‘§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.’) e o parágrafo 4º (‘§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:’) e seu inciso I (‘I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.’), suprimidos o parágrafo 3º (‘§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.’) e o inciso II (‘II - a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.’) do parágrafo 4º, para concluir que as metas de resultado fiscal seriam a

razão de ser das restrições do artigo em tela.

4.19. No entanto, prefere deduzir no sentido de que a leitura literal e isolada do referido dispositivo seria insuficiente para compreender o novo mecanismo de controle da despesa pública instituído, uma vez que para afetar os resultados fiscais, a despesa precisaria apresentar o caráter de obrigatoriedade e continuidade, em conformidade com o *caput* do artigo 17 (‘Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.’) e seu parágrafo 1º (‘§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.’), porque, a interpretação isolada do referido art. 16 levaria à aplicação das exigências (incluindo ritos formalistas desnecessários) desse último dispositivo às despesas ordinárias e rotineiras (previamente respaldadas em créditos orçamentários e já captadas no resultado fiscal). Por conseqüência, nos casos de criação ou aumento de despesa, deve ser aplicado o art. 17 em combinação com o art. 16.

4.20. Assim, as disposições do art. 17, ao se referirem a atos administrativos normativos, na institucionalização do aumento da despesa, implicitamente remeteriam à diferenciação (definida pela doutrina jurídica) entre os atos administrativos normativos e os atos administrativos ordinários, os primeiros (decretos, regulamentos, instruções normativas, resoluções, etc.) explicando as condições pelas quais as normas devam ser observadas, e os últimos (de que são exemplo, as instruções, os ofícios e os despachos), ao permitir o andamento dos processos e papéis que transitam pelas repartições, encerrariam decisões ligadas ao funcionamento da organização governamental, à gestão de bens e serviços públicos, razões para concluir que os atos de autorização de licitação ou empenho de despesas, ao se enquadrarem na categorias dos atos administrativos ordinários não estariam abrangidos pelo artigo 17.

4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente. Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram parte de leis orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente por força do dispositivo das LDO determinando que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração dos respectivos orçamentos, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária anterior.

4.22. Infere, então, a Apelante, que, se os atos administrativos ordinários de autorização das despesas gerais da Administração não precisam figurar no demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, devem, no entanto, cumprir a regra contida na Constituição e em leis anteriores à Lei de Responsabilidade Fiscal, de que a despesa pública, para ser licitada depende de adequação orçamentária e financeira, exigência aliás reforçada no inciso II do art. 16 da citada LRF, cujo cumprimento teria sido comprovado por meio da apresentação de documento eletrônico de reserva de crédito no Siafi intitulado ‘pré-empenho’.

4.23. A Suplicante conclui sua exposição sustentando que:

a) a correta interpretação do § 4º do art. 45 e o *caput* do art. 46, ambos da Lei 8.666/1993, é no sentido da utilização do tipo ‘melhor técnica e preço’ somente quando haja predominância de trabalho intelectual ou quando cabível o apoio ao desenvolvimento tecnológico nacional;

b) na concorrência em tela o trabalho intelectual do projeto de expansão da rede já havia sido realizado pelo setor técnico do órgão;

c) a cotação dos equipamentos se deu exatamente conforme as especificações do projeto, de cujo desvio nasceria o risco quanto ao adequado funcionamento, em virtude do que não poderiam ser consideradas as ‘proposta’;

d) os equipamentos adquiridos não eram fabricados no País, o que afastou a incidência da norma protetiva da indústria brasileira de informática; e

e) o inciso I do § 4º do art. 16 da Lei Complementar 101/2002 só se aplica às despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do que a Suplicante estaria desobrigada de apresentar demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário da despesa ora considerada, posto já estar ela inserida entre as despesas

previstas na lei orçamentária anual.

4.24. Por fim, a Sucumbente solicita permissão para ‘... a adoção do tipo 'menor preço' em licitações de bens e serviços de informática, e de telecomunicações e funcionamento (provavelmente querendo dizer ‘processamento’. Na verdade, a expressão foi usada na instrução do Analista da 3ª Secex, de fls. 129/138, vp, acabando por figurar no acórdão guerreado. Nota do Analista da presente instrução) de dados, quando não se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, quando não houver variações das especificações de ordem técnica ou quando os produtos a serem adquiridos não forem produzidos no País, nos termos do art. 46, *caput* da Lei 8.666/93’, bem como a dispensa ‘... da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos processos de licitação e contratação que não se referirem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, mas constarem da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 16, inciso I, § 4º, inciso I, e 17, *caput* e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.’.

EXAME DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

4.25. Relativamente à ponderação da Recorrente quanto ao trecho da instrução de fls. 129/138, vp, originária da 3ª Secex, em que o Analista informa que a Procuradoria da República no Distrito Federal teria concluído em sua apuração do caso que o substrato fático da denúncia seria insuficiente para deflagrar apuração das irregularidades apontadas na denúncia apócrifa, e, que, na mesma oportunidade o *Parquet* teria concluído que o procedimento licitatório teria obedecido rigorosamente às disposições da Lei 8.666/1993, a simples transcrição de dois períodos, o segundo parágrafo (‘É certo que, embora se tratando de denúncia anônima, os fatos veiculados no documento apócrifo encaminhado à Procuradoria da República no Distrito Federal indicam um substrato fático suficiente a se deflagrar apuração, com todas as cautelas de estilo, a fim de se verificar, primeiramente, a ocorrência dos fatos noticiados, e, num segundo momento, a sua eventual ilicitude.’) de fls. 5 do documento (OFÍCIO GAB PR/RB/DF 089/03, de 26/5/2000, do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal) acostado às fls. 3 a 7, vp, cujo trecho ‘... indicam um substrato fático suficiente a se deflagrar apuração, ...’), no primeiro caso, e o quarto parágrafo de fls. 6, vp (‘No entanto, é certo que aspectos técnicos intrinsecamente relacionados à necessidade da deflagração do segundo processo de licitação e eventual direcionamento à empresa vencedora, que já prestava o primeiro serviço, dependem de uma profunda análise no campo adequado, por equipe que tenha competência técnica para tal apuração, inclusive quanto às conclusões constantes dos estudos efetuados pela empresa Brisa.’), onde a passagem ‘... dependem de uma profunda análise no campo adequado, por equipe que tenha competência técnica para tal apuração ...’, em relação à segunda assertiva do já referido analista, revelam ter sido ele traído em sua apreciação sumária sobre a manifestação do Ministério Público Federal.

4.26. Merece destaque, também, o trecho final do segundo dos dois parágrafos transplantados acima, em que a Procuradora da República, Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento, solicita a manifestação deste Órgão quanto às conclusões constantes dos estudos efetuados pela empresa Brisa, o que impõe a atenção deste trabalho para a necessidade de uma breve, porém normativamente lastreada consideração - a título de complementação da análise já procedida -, de alguns elementos ligados à estrutura, à coerência e propósitos do aludido relatório (exame a ser procedido adiante, após as considerações hermenêuticas relacionadas com a Lei 8.666/1993), bem como de sua adequação às exigências derivadas dos dispositivos insertos na Lei 8.666/1993 e normativos aplicáveis ao processo licitatório *sub examine*, na tentativa de contribuir para o novo juízo da Egrégia Primeira Câmara que, caso apresente qualquer significativa modificação deveria ser objeto de nova cientificação, também à Representante. Isto porque, nada obstante a referida autoridade ter sido cientificada do teor da Decisão tomada na primeira fase do presente processo de fiscalização, a apresentação e a subseqüente aceitação do Recurso que ora se examina tornaram precário (a menos de sua confirmação final, caso improvido o respectivo recurso) o referido decisum, em função do que esta Corte, no entender do Analista que firma a presente, continua vinculada ao dever de dar ciência à eminente Procuradora relativamente à decisão final, a teor do parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno (RITCU), em combinação com o parágrafo único do art. 235, segunda parte, entendendo que a ali prevista ciência ao Autor da Denúncia ou Representação (seguida do arquivamento no caso de não conhecimento da matéria) também se aplica no caso do conhecimento da matéria, devendo ser dada ciência ao autor da Representação (no caso presente), tanto após a decisão decorrente da primeira fase, quanto após o trânsito em julgado, caso haja, na fase recursal, significativa modificação no decisum.

4.27. Outras duas questões a serem, de pronto, esclarecidas, repousam no conteúdo do subitem 4.8

da presente instrução, em que se afirma que esta Corte teria impugnado o processo licitatório em tela, fato que absolutamente contrasta com a natureza das determinações (de caráter antes esclarecedor do que punitivo) expedidas por esta Corte, por meio das quais se prescreve uma conduta a ser adotada, desde logo, nas situações contemporâneas dos atos ainda em implementação, e de forma integral, nas futuras ações.

4.28. O outro reparo refere-se ao objeto da licitação que seria a ‘aquisição de equipamentos e o serviço de manutenção destes’, em vez da ‘contratação de serviços de telecomunicações e funcionamento de dados’. A propósito, releva ponderar que qualquer dificuldade na compreensão decorre dos próprios termos contidos no Edital, conforme se lê à fls. 15 do apenso II, v I dos autos: Contratação de empresa especializada para ‘fornecimento e garantia de funcionamento de solução para provimento de serviços de telecomunicações de dados, ...’, fato aliás já observado em relação à licitação anterior (nº 3/97), que tinha o mesmo objeto (em toda a sua extensão), no âmbito no Ministério Público Federal, em cujo documento de fls. 82 a 107, relativamente aos papéis contidos no Apenso I, v I, se informa (terceiro parágrafo de fls. 87), entre outros, a existência de ‘... recibos de entrega de cópia do Edital às empresas interessadas, no total de 52 empresas, os quais causam estranheza, pois algumas tinham como objeto apenas a contratação de uma solução corporativa de rede de computadores e outras tinham o objeto da licitação acima transcrito (fls. 273/325).’. Assim, não deveria causar surpresa que, entre inúmeras referências a tão extenso e confuso objeto, na proposta técnica houvesse a troca da palavra ‘processamento’ por ‘funcionamento’.

4.29. Retomando, agora, a avaliação dos argumentos oferecidos pela recorrente, eis que se apresentam duas alegações, aparentemente distintas (posto que se refere à segunda com a expressão ‘quanto ao mais’), tomando como base o conteúdo da já citada instrução técnica da 3ª Secex, que, segundo a suplicante, teria fundamentado o acórdão guerreado. A propósito, apontou:

a) o apego a uma interpretação literal do § 4º do art. 46 da Lei 8.666/1993, matéria que foi objeto de longa elucubração da parte da suplicante, que será a seguir apreciada; e

b) o estabelecimento, no contexto da primeira determinação incrustrada na decisão atacada, de uma faculdade, haja vista o uso da expressão ‘a juízo da Câmara dos Deputados’ quando foi recomendada a adoção do Decreto 1070/1994, pelo fato de que esse teria estabelecido o emprego da licitação do tipo ‘técnica e preço’ nos casos ali tratados. Na verdade, os dois aspectos estão intimamente integrados (afinal trata-se de uma cadeia normativa com regulamentação) e a referência à indigitada faculdade - longe de constituir qualquer contradição - prestou-se a melhor esclarecer a recorrente, visto que a própria cadeia regulamentar normativa relativiza, em alguns casos previstos no citado Decreto (ensejando, portanto, certa dose de discricionariedade do administrador), a prescrição legal generalizante.

4.30. A construção hermenêutica oferecida pela sucumbente se estrutura, basicamente, na idéia nascida da resistência ao reconhecimento do caráter abrangente e universal, claramente definidos do indigitado § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1994, que se pode dizer despiciendo qualquer esforço hermenêutico, já que se utiliza de termo específico (e ligado a uma atividade técnica) atualmente bastante disseminada e de domínio popular. Daí a sua insistência em aplicar uma interpretação sistêmica a um dispositivo legal de compreensão autônoma de seu alcance em relação ao restante da Lei 8.666/93, e a qualquer outro normativo que não a Lei 8.248/1991 (que previa tratamento discriminatório à indústria nacional de informática, hoje não mais compatível com o sistema constitucional vigente) e ao Decreto 1.070/1994 (que regulamenta o art. 3º da Lei 8.248/1991), onde apenas se relativiza - conforme já mostrado neste trabalho -, em algumas poucas situações, a regra geral abrangente.

4.31. A argumentação quanto ao caráter excepcional do tipo ‘técnica e preço’ é completamente estéril, já que a lei determinou a equivalência da compra de bens e serviços de informática à aquisição de produtos derivados de trabalho intelectual, possivelmente pela sofisticação científica e tecnológica (derivada de trabalho tipicamente intelectual) normalmente incorporada naqueles produtos e na interação dos diversos complexos componentes integrados que os compõem, o que aproximaria a conseqüente combinação desses componentes integrados da complexidade presente na elaboração de projetos, cálculos, engenharia, elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos. Além disso, tomando-se por referência a elaboração de projetos básicos, considerando que a realidade comporta diferenciação entre modelos ultra-sofisticados e outros bem mais simples - sem que a Lei imponha alguma discriminação, até por dificuldade do estabelecimento de critérios distintivos -, a comparação, determinada em Lei, revela que com os bens e produtos de informática sucede o mesmo embaraço,

excluídos, apenas, os itens assemelhados a material de consumo (papel para impressoras, extensores, filtros de linha, etc.) e, mais recentemente - não mais prevalecendo a discriminação que justificaria a ampla incidência de subsídios ao desenvolvimento da indústria local de informática (praticamente derrubada pela Emenda Constitucional 6/95) -, os equipamentos simples e os componentes específicos (processadores, placas de memória, etc.), isoladamente considerados.

4.32. Por outro lado, para confirmar a validade da interpretação posta acima, é importante considerar o critério histórico. Para tanto, faça-se a comparação entre a primeira versão do § 4º (‘§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.’), antes mesmo do advento da Lei 8.883, de 8 de junho de 1994, do citado dispositivo do Diploma Legal Licitatório, onde a previsão do uso do tipo técnica e preço era uma possibilidade - situação simultaneamente definida pelo posicionamento da referência àquele tipo, entre vírgulas, e precedida da expressão condicionante ‘levando em conta, com’ -, e o teor modificado do mesmo parágrafo (‘§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.’), onde a referência ao apontado tipo de licitação tem caráter de exigência autônoma, aditiva (caracterizado pela expressão ‘e adotando obrigatoriamente’) e universal (também pela expressão ‘obrigatoriamente’, seguido pela menção a resíduo excepcional, reportando-se a um decreto regulamentador).

4.33. Assim, mesmo que o dispositivo em tela tenha nascido como decorrência da preocupação governamental com o desenvolvimento da informática - momento em que a referência à licitação de ‘técnica e preço’ era circunstancial, devendo ser aplicada apenas quando a complexidade do objeto da aquisição implicasse a confecção de sofisticado projeto, caso em que seria inquestionavelmente obrigatória a adoção do tipo mencionado -, logo se percebeu que a composição básica dos equipamentos de informática, o software (típico produto de natureza intelectual, associável aos projetos e estudos em engenharia) e o hardware (sofisticada combinação de elementos técnicos cuja estrutura física é modular e cada componente, por si só, apresenta grande variabilidade na qualidade e desempenho) impunha a adoção da ‘técnica e preço’ (para ponderar inúmeros aspectos técnicos direta - desempenho e durabilidade, como exemplo - e indiretamente - qualidade da equipe técnica de manutenção, por exemplo - ligados à qualidade do produto), sob pena de - priorizado apenas o fator preço - adquirir-se um produto final ‘caro’.

4.34. Dessa forma, atualmente - quando não mais efetiva a política de incentivo ao setor - a melhor conduta interpretativa parece ser a de que, em matéria de informática, deve-se raciocinar, primeiramente, com a adoção do tipo ‘técnica e preço’, para, só então, procurar as condições que tornam antieconômica a sua adoção e em que a lei ampara a dispensa, diferentemente da proposta da recorrente, que parte do princípio contrário, isto é, de que o emprego da ‘técnica e preço’ para a aquisição dos produtos de informática deve ser considerada como exceção, ao invés de ponto de partida, razão pela qual não seria aplicável ao presente caso a regra hermenêutica relativa às exceções.

4.35. Passando, agora, à apreciação dos embasamentos doutrinários, urge, preliminarmente, destacar, relativamente à citação do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, que existe equívoco quanto à edição (foi citada a 5ª edição, de 1998) dos ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’ em que estaria contida a manifestação do Prof. Marçal Justen quanto à obrigatoriedade, nas licitações de informática, do uso da licitação ‘técnica e preço’ apenas na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Na verdade, na quinta edição o renomado Prof. Marçal Justen posicionava-se de maneira radicalmente diversa, isto é, reconhecendo a necessidade da ampla aplicação do citado tipo e, inclusive, celebrando a mudança (trazida pela Lei 8.248/1994) no sentido da maior abrangência da sua aplicação, já que ‘... possibilita uma solução adequada para a Administração’. A referida postura foi mantida até a 8ª edição de 2001, só tendo sido adotada a nova a partir da 9ª edição, de 2002.

4.36. A seguir, importa considerar a relevância do trecho omitido na transcrição de parte Livro do Prof. Jessé Torres (veja-se o subitem 4.10 da presente instrução), feita na peça recursal, referindo-se a parecer da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, em que o professor deixa transparecer, na oração final, a fragilidade da tese agasalhada por aquele órgão de consultoria jurídica, conforme se segue:

‘(v. VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE, Tipo de Licitação Cabível para Aquisição de Bens de Informática, em Informativo de Licitações e Contratos, nº 7, págs. 415-420, Ed. Zênite, 1994) -, que ainda enfrenta reparos nos órgãos de controle interno e externo, ...’.

4.37. Igualmente, com a devida vênia, merece reparo a opinião do Prof. Marçal Justen - invocada pela Suplicante -, no sentido de que o § 4º do art. 45 refletiria um estágio já superado da tecnologia de informática em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados, motivo pelo qual a manutenção de tal dispositivo teria perdido seu sentido, chegando até mesmo a duvidar de sua validade desde o seu advento. A estrutura dos equipamentos físicos (hardware) continua a mesma e também persiste a grande variabilidade do desempenho e durabilidade dos equipamentos fornecidos - apesar da multiplicidade de equipamentos de marca vendidos até em supermercados, os quais, aliás, exatamente por sua padronização, tem pouca competitividade em face dos critérios técnicos estabelecidos nas licitações, ante a flexibilidade alcançada por firmas de menor tradição cuja linha de montagem pode montar equipamentos sob medida a partir de componentes de baixo custo importados dos chamados tigres asiáticos.

4.38. Ademais tal posicionamento reflete mudança radical na opinião do ilustrado professor que, em edição mais remota de seu magistral livro ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição revista e ampliada, 1998, pp 422 e 423, referindo-se ao dispositivo em comento, declarava: ‘A modificação introduzida pela Lei 8.883 envolve referência ao art. 3º da Lei 8.248. O tema já fora objeto de previsão no art. 3º, § 2º, da Lei de Licitações. A expressa previsão acerca da utilização da licitação ‘técnica e preço’ possibilita uma solução adequada para a Administração. Afinal os produtos de informática apresentam desempenhos diversos, com reflexo nos preços. Há necessidade de distinguir aspectos relacionados à qualidade (em sentido amplo). Nos termos rigorosos como se encontrava redigido o art. 46, seria impossível valer-se da licitação de técnica e preço para contratos na área de bens e serviços de informática.’

4.39. Como se vê, o final do trecho transcrito também parece respaldar a interpretação desenvolvida no subitem 4.33, acima, de que na versão original do dito dispositivo a adoção da ‘técnica e preço’ era circunstancial, mera possibilidade, passando, no entanto, após a modificação legislativa da matéria (inclusive ao nível constitucional, com o fim da discriminação por nacionalidade do capital), a ganhar autonomia em relação à associação inicial com o incentivo à industria nacional de informática, como se pode ler na continuidade da assentada: ‘O tema exige lembrar que as reformas constitucionais deram outros contornos ao tratamento para estrangeiros. Consultem-se os comentários ao art. 3º, no qual se fizeram as considerações cabíveis, especialmente no tocante à disciplina prevista na Lei 8.248.’

4.40. Atente-se para o fato de que há a possibilidade de garantir a qualidade dos produtos e serviços sem a adoção do tipo de licitação em tela, pela fixação de um padrão mínimo de desempenho técnico e durabilidade por meio da licitação de menor preço, porém, deixar-se-ia de adquirir um produto de qualidade bastante superior a um preço igual ou ligeiramente maior, portanto apresentando maior relação custo-benefício, em detrimento do princípio da economicidade. Daí a importância da adoção do tipo ‘técnica e preço’, em que se pode adquirir, para o conjunto inteiro dos diversos componentes, a melhor combinação de qualidade e desempenho, e, considerando a importância da garantia e da manutenção dos equipamentos por equipe técnica competente, reduzir, outrossim, a possibilidade de vitória de empresários aventureiros, que tendem a não honrar a garantia/manutenção ao longo do período de suas respectivas validades. Além disso, é também relevante considerar que a alternativa à adoção da ‘técnica e preço’ é a tendência - na busca da segurança contratual - a induzir, ainda que indiretamente, por meio de configurações ‘fechadas’ (com especificações rígidas) dos equipamentos, um viés de marca.

4.41. Postas todas essas idéias, um outro aspecto do instrumento recursal merece consideração: vista ela como um todo, da argumentação da Recorrente deflui o raciocínio de que todo o caráter intelectual - que na própria visão da sucumbente acarretaria a adoção do tipo ‘técnica e preço’ - ter-se-ia esgotado na elaboração do projeto por seu departamento técnico de informática e no estudo elaborado pela organização Brisa.

(...)

4.59. Voltando, agora, a atenção para o pedido de reforma da decisão contida no acórdão guerreado em relação à segunda determinação deste TCU (fazer constar da apresentação o demonstrativo de impacto orçamentário nos processos de licitação e contratação), releva assinalar que o foco central para o enquadramento da Concorrência 18/02 da Câmara dos Deputados na Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF) repousa na natureza súbita das respectivas decisão e implantação, sem que nada nos autos permita comprovar qualquer situação marcada por caso fortuito ou de força maior. Assim, conforme se comprovou no exame do pedido de reforma da primeira determinação - **não estando presentes nos autos quaisquer indicativos que suportem a presunção de conduta dolosa** -, a inexistência de motivo para a celeridade com que se deflagrou o processo de renovação/expansão da rede (deixando para fazê-lo, repita-se, com urgência desnecessária, na segunda metade do exercício de 2002), acarretou ofensa:

- aos princípios constitucionais da Publicidade (no que se refere à transparência do processo) e da Moralidade (na falta da devida fundamentação do ato);

- ao artigo 45, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993, artigo 2º ('Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.');

- ao artigo 10 ('Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:'), inciso IX ('IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;'), da Lei 8.429, de 1992); e

- à Lei de Responsabilidade Fiscal (pela ausência do demonstrativo de impacto orçamentário inscrito no inciso I do art. 16), em função do que já estaria devidamente motivado o improvimento do segundo pedido contido na peça recursal. No entanto, a título de esclarecimento de aspectos levantados pela Recorrente, serão rapidamente indicados, na seqüência, os contraditórios embasamentos de sua argumentação.

4.60. Conforme a interpretação da Suplicante, os objetivos históricos e fundamentais da LRF são o controle do endividamento e dos desequilíbrios orçamentários, no entanto, dita postura esquece que o citado Diploma Legal também vem dar cumprimento, embora parcial, ao art. 163 da Constituição Federal, Lei Complementar de Finanças Públicas (a propósito, veja-se trecho da obra 'Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo', de Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi, Ed. NDJ Ltda., 1ª edição, julho/2001, p. 2: 'Esse diploma de direito financeiro não se limita a suprir parte de lacuna aberta pelo art. 163 da Constituição Federal, ...'), disciplina que, estribando-se no atendimento aos princípios básicos das Finanças Públicas (transparência, controle, universalidade do orçamento, etc.), certamente teria como corolário o equilíbrio financeiro do Setor Público.

4.61. O segundo aspecto em que se estrutura a argumentação da sucumbente é o de que as disposições do artigo 16 devem ser tomadas em conjunto com as do artigo 17, entendendo que somente poderiam afetar os resultados fiscais (objeto, no seu entender, da fundamental preocupação dessa Lei) as despesas de caráter continuado, caso contrário as exigências previstas no primeiro dos dispositivos mencionados acabariam sendo aplicadas às despesas ordinárias e rotineiras. Ora, ainda que se abstraia da LRF a preocupação com a obediência aos princípios básicos das Finanças Públicas exigidos no art. 163, CF que lhe deu a razão para a existência, é inescusável considerar que a preocupação com as metas fiscais valem também para despesas novas (característica de que a Concorrência 18/02 se reveste) com realização em apenas um exercício, porque, logicamente, exerce seu impacto na respectiva meta fiscal. Tome-se em conta que a destacada previsão de 'Despesa Obrigatória de Caráter Continuado' faz lembrar também a existência de despesas obrigatórias, ou não, de capital, com dispêndio avulso (como o caso sob exame) ou diferido (a construção de uma barragem, por exemplo) que se subsumiriam às regras do art. 16, ao lado das despesas de manutenção e funcionamento (única categoria alternativa lembrada pela Recorrente). No mais, urge tomar por empréstimo a lição (aplicada à esfera municipal, porém válida, igualmente, para as demais) na já citada obra 'Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo', de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, Ed. NDJ Ltda., 1ª edição, julho/2001, p. 92/93, ao iniciar seus comentários ao art. 16 da LRF:

'Mais ação governamental gera, quase sempre, despesa adicional. Por visar, prioritariamente, o equilíbrio entre receitas e despesas, a LRF não se furtaria à imposição de cautelas quanto a esse tipo de crescimento do gasto público.

Em determinadas situações, o Prefeito pode iniciar novos projetos sem que, para isso, necessite de lei específica; é suficiente uma dotação na genérica e autorizativa lei orçamentária anual. É o caso, para citar apenas alguns, da implantação de um programa de combate à dengue ou de um serviço de apoio ao pequeno agricultor, **bem assim, da pavimentação de ruas ou de construção de um ginásio de esportes**.

A partir de Lei Fiscal, **tais empreendimentos requerem elaboração de despacho administrativo, que, segundo a LDO-2001 da União, inserir-se-á no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade (art. 38 da Lei 8.666). Tal manifestação conterá os seguintes elementos:**

1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro da nova despesa;' (sem grifo no original)"

2. Assim, o analista-instrutor propõe o conhecimento e o não-provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

3. O titular da unidade técnica, ao manifestar a sua anuência com as conclusões do analista, ressaltou que a interpretação das normas deveria guardar conformidade não apenas com seu aspecto teleológico, mas também com as demais formas de sua compreensão, inclusive aquelas de natureza formal (gramatical, lógica, sistemática e histórica). Acrescentou que as determinações exaradas por esta Corte o foram à luz de um caso concreto específico, devem ser compreendidas sob tal contexto e os argumentos que extrapolarem sua moldura fática seriam estranhos ao caso em análise.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, consigno atuar no feito com fundamento no art. 18 da Resolução TCU 64/1996, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU 143, de 3/6/2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto, Relator sorteado para o recurso *sub examine*.

2. Entendendo presentes os requisitos de admissibilidade, em especial tendo em vista o disposto no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, considero possa o Tribunal conhecer do presente pedido de reexame.

3. Quanto ao mérito, assiste razão à unidade técnica ao propor a manutenção da determinação contida na alínea "a" do item 1.1 do Acórdão 1.817/2003 - 1ª Câmara, em seus exatos termos. Compulsando os presentes autos verifico que a Concorrência 18/02, realizada pela Câmara dos Deputados, tinha como objeto, nos termos do Anexo 1 (fls. 202 - vol. 23), a "contratação de empresa especializada para fornecimento e garantia de funcionamento de solução para provimento de serviços de telecomunicações de dados, compreendendo fornecimento, instalação, configuração, ativação, transferência de tecnologia, garantia de funcionamento e suporte técnico da solução proposta".

4. Buscava, assim, a aquisição de **solução completa de serviço de telecomunicações de dados**, não apenas equipamentos comuns de informática, encontráveis até em "prateleiras de supermercados", como alega o recorrente. A descrição do objeto também nos permite antever a existência de componentes intelectuais - configuração, transferência de tecnologia, suporte técnico -, sendo perfeitamente aplicável a exigência de quesitos técnicos, além do menor preço.

5. A própria definição do objeto feita no edital, ao exigir "empresa especializada", já se contrapõe à idéia expressada pelo recorrente de que a licitação limitava-se à aquisição de equipamentos comuns.

6. Apesar de a doutrina citada pelo recorrente defender a tese de que a utilização do tipo menor preço, para aquisição de equipamentos de informática, seria cabível quando tais produtos fossem tão simples que não demandassem emprego de técnica diferenciada, não sendo necessário avaliá-los sob seus aspectos técnicos, pois não apresentariam, entre si, soluções técnicas ou desempenhos distintos, ressalto que a norma inscrita no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/93 é bastante clara em relação à obrigatoriedade da adoção do tipo de licitação "técnica e preço", permitindo o emprego de outro tipo apenas nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo. Como a contratação realizada pela Câmara dos Deputados não se fundamentou em nenhuma exceção feita em decreto, verifico que, *in casu*, ocorreu uma violação ao princípio da legalidade, razão pela qual foi expedida a determinação guerreada.

7. Ademais, saliento que na contratação em comento existiam aspectos técnicos a serem avaliados, como o suporte técnico e o "programa de transferência de tecnologia, do básico ao avançado", treinamentos com conteúdo programático previamente aprovado pela Câmara a serem ministrados por instrutores com certificados e habilitação emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e dos *softwares* utilizados, confecção de apostilas com todo o programa de transferência, exercícios práticos, entre outros aspectos de cunho eminentemente intelectual.

8. A avaliação das especificações técnicas dos produtos, em que consta a parte de configuração e

instalação de *softwares* para a integralidade da solução ofertada, dos serviços de suporte técnico e da transferência de tecnologia, demonstra uma certa complexidade que afasta o projeto licitado daquela simplicidade dos equipamentos de informática em que se fundamentaram a doutrina e o recorrente para defenderem o uso de licitação do tipo menor preço. As diversas atividades intelectuais exigidas na contratação provam que seriam necessárias avaliações de cunho técnico para permitir a melhor contratação por parte da Administração, além da expressa exigência legal quanto à obrigatoriedade da adoção do tipo de licitação "técnica e preço" para a aquisição de bens e serviços de informática.

9. A inaplicabilidade do disposto no art. 45, § 4º, da Lei 8.666/93, para a contratação em comento, na forma como defendida pelo recorrente, revela-se, assim, incorreta. A utilização dos critérios sistemático e teleológico da hermenêutica jurídica foram utilizados, na peça recursal, de forma completamente inadequada. Na tentativa de justificar a inobservância ao citado normativo, o recorrente chegou a uma interpretação que nega a norma, indo em sentido completamente contrário ao que ela estabelece.

10. Lembro que os diferentes processos interpretativos (gramatical, lógico, sociológico, teleológico, sistemático, histórico) são complementares entre si, e não excludentes, ou seja, um não deve ser usado para negar o outro, para se chegar em um sentido completamente distinto, mas, antes, o processo hermenêutico é feito para se obter o sentido mais correto de determinada mensagem lingüistica. Tais processos são utilizados de forma sinérgica, conjuntamente, de forma a se alcançar a exata compreensão do texto legal. Não há plausibilidade em se utilizar, de forma excludente dos demais, os processos sistemático e teleológico, como faz o recorrente, deixando completamente de lado o critério gramatical ou filológico, de forma a obter uma interpretação frontalmente contrária ao sentido literal do texto da norma.

11. Dessa forma, restou demonstrada que a alegação do recorrente de que a licitação em tela visava apenas equipamentos comuns, encontráveis em "prateleiras de supermercados", adquiridos por qualquer consumidor, sem nenhum conteúdo intelectual que justificasse avaliações técnicas, portanto, que seria cabível licitação do tipo menor preço, ao invés de técnica e preço, mostrou-se improcedente, mesmo com todo seu esforço hermenêutico para demonstrar que o Tribunal teria feito uma interpretação meramente literal.

12. Em relação à determinação para que a Câmara dos Deputados faça constar dos processos de licitação e contratação o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro decorrente do aumento de gasto, em observância ao disposto no art. 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, verifico que o inconformismo manifestado no presente recurso é procedente. Para uma melhor contextualização do alcance da determinação em tela, transcrevo as normas nela contempladas, *verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;"

13. Inicialmente, vale ressaltar que as normas em comento estão inseridas no Capítulo IV - Da Despesa Pública, na Seção I - Da Geração de Despesa, a qual possui, ainda, uma Subseção que trata de forma mais pormenorizada das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Completando o referido capítulo, temos a Seção II - Das Despesas com Pessoal e a Seção III - Das Despesas com a Seguridade

Social.

14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão-somente quando houver **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de uma **ação governamental** que acarrete **aumento de despesa**. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.

15. Além disso, entendo que a exigência de que referido demonstrativo contemple o impacto no exercício em que a ação deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes abarca duas idéias. A primeira, é a de que **o orçamento vigente não contemplava tais despesas**, de modo que a decisão de criar, expandir ou aperfeiçoar determinada ação governamental surgiu quando já vigente a Lei Orçamentária e, por tal razão, a exigência de que seja previsto o impacto no exercício que tais despesas entrarão em vigor. A segunda **indica a continuidade dos gastos**, que impactarão nos orçamentos subsequentes, razão pela qual a lei exigiu a estimativa desse impacto nos dois exercícios posteriores àquele em que a ação entrou em vigor.

16. Quanto à primeira situação, parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento.

17. O caso em comento pode ser utilizado como exemplo nessa interpretação. A aquisição de equipamentos de informática pela Câmara dos Deputados mereceu a devida previsão na LOA, de maneira que seu impacto orçamentário já foi estimado na elaboração do orçamento. Por outro lado, o tipo de aquisição em tela não tem caráter continuado, ou seja, não repercute nos orçamentos dos anos subseqüentes, portanto, não apresentará nenhum impacto nos exercícios posteriores. Realizado o gasto, se extingue a despesa prevista no orçamento corrente. Tais características são típicas das compras de bens, serviços e obras pela Administração Pública.

18. No entanto, existem ações governamentais que não se exaurem com a realização de determinada despesa, pois elas possuem caráter de continuidade, como as políticas públicas, os programas de governo, no âmbito dos quais são desenvolvidas diversas ações, cada qual com seus gastos. Tais programas, para que atinjam seus objetivos, demandam tempo maior de implementação, não se exaurindo, como os gastos relativos às compras de bens, de forma instantânea.

19. Assim, a criação de um programa de governo traz em seu bojo diversas ações que deverão se delongar por outros exercícios, exigindo recursos financeiros para a quitação das respectivas despesas. O gestor, ao acrescer a despesa do Estado, deve ter o cuidado de avaliar a capacidade financeira, atual e futura, de a Administração arcar com a elevação dessas despesas confrontando-a com a previsão de suas receitas, de modo a permitir uma melhor análise sobre a conveniência e a oportunidade de serem iniciadas, expandidas ou aperfeiçoadas ações governamentais que poderão ficar posteriormente comprometidas diante da insuficiência de receitas.

20. Parte da doutrina pátria já adota postura nesse sentido, conforme pode ser visto a seguir. Cito, por exemplo, Moacir Marques da Silva, Francisco Antônio de Amorim e Valmir Leôncio da Silva (*in*: Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios. São Paulo: Atlas. 2004, pp. 43/45):

"Inicialmente, após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a questão enfocada quanto à aplicabilidade do art. 16, no que se refere à geração de despesa, era definir claramente a ação governamental que acarretasse aumento de despesa.

Muitos entendimentos foram apresentados, sendo um no sentido de que **todas as licitações** passariam a ter maiores dimensões, devendo incorporar, doravante, as novas exigências para o processamento dos certames, como os documentos previstos no art. 16 da LRF.

No entanto, observou-se que não são todas as licitações que geram criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e muito menos geram aumento de despesa. Dessa forma, restou prejudicado o entendimento.

Outro entendimento apresentado foi no sentido de que o aumento da despesa por programa de governo era evidenciado quando da abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando a despesa inicialmente fixada, sendo nesse caso obrigatória a apresentação dos documentos do art. 16.

Porém, observamos na prática que a abertura de vários créditos orçamentários tratava-se de

despesas orçadas aquém da necessidade da Unidade, ou orçada corretamente e cortada quando da aprovação do orçamento. Dessa forma, realmente haveria o 'aumento da despesa', contudo, não era decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo.

Assim, novos estudos e debates se fizeram necessários, objetivando encontrar a equação exata, o entendimento exeqüível para fiscalizar a aplicabilidade desse dispositivo, até chegarmos ao entendimento a seguir que nos parece estar mais próximo possível de aplicação.

Para entendermos o conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, foi necessário nos reportarmos à Portaria nº 42 de 14.4.1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que atualizou a Lei 4.320/64, no concernente à discriminação da despesa por funções, estabelecendo os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais.

Analisamos primeiramente os conceitos de projeto e atividade que transcrevemos a seguir:

Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais **resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.**

Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de **operações que se realizam de modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Dessa forma, parece-nos que o conceito de projeto citado guarda conformidade com o pretendido pelo art. 16 da LRF, motivo que nos levou a entender que tal dispositivo envolve os projetos governamentais que resultam em um novo produto.

Por outro lado, um projeto concluído acarreta aumento de despesas, em função da implementação de seu funcionamento ou manutenção. Como exemplo, citamos a construção de uma escola que, após concluída, resultará em aumento de despesa decorrente da contratação de professores, segurança, merenda, limpeza, água, luz, etc.

Assim, chegamos à conclusão de que se aplica o dispositivo aos projetos governamentais, de maneira que todas as licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras que correrem à conta de dotações orçamentárias relativas a projetos e acarretarem aumento da despesa pública deverão ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 16, incisos I e II, § 2º, da LRF (...)"

21. No que toca ao parágrafo de conclusão da doutrina citada (último parágrafo transcrito), torna-se necessário que sejam feitas algumas ponderações. Em primeiro lugar, saliento que a partir da vigência da LRF, a execução orçamentária da despesa passa a referir-se a dois momentos distintos: a) a manutenção das despesas que pré-existiam; e b) a assunção de novas despesas que impliquem a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

22. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o **projeto**, mesmo após concluído, também pode vir a acarretar aumento de despesas, pois passará a ensejar **atividades** que tomarão o seu lugar, nos exercícios seguintes, para manter operando o produto gerado, tais como as despesas de manutenção e operação. Nesse sentido, em complemento ao citado pensamento doutrinário, trago à colação o seguinte trecho elucidativo da doutrina ensinada por Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (*in*: Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: NDJ. 2002, 2ª ed., pp. 108/113):

"Vale ponderar, não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se ao ritual administrativo antes descrito. Livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. (...)

A rigor, as despesas iniciadas sob a categoria *projeto* atenderão aos quesitos do artigo em debate, sem embargo de que, ao longo dos três exercícios da estimativa orçamentária e financeira, os gastos decorrentes já não mais se classifiquem naquela categoria, mas, sim, como *atividade*. (...)

Os conceitos de atividade e projeto foram introduzidos pela Portaria da Classificação Funcional-Programática da Despesa, a nº 9/74, do Ministério do Planejamento. Essa conceituação manteve-se inalterada no atual esquema de tipificação funcional, o da Portaria 42, de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

De fato, atividade continua sendo um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente,

necessárias à manutenção da ação de governo.

Do mesmo modo, projeto permanece como instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto final que *concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.*

Assim, o objeto do art. 16, a criação, expansão ou aprimoramento da ação de governo, relaciona-se, num primeiro momento, ao conceito de projeto; depois, claro, ao de atividade, visto que indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto, seja uma escola, um posto de saúde ou a instalação da Guarda Municipal.

No dispositivo em análise, a LRF acautela-se com gastos que se reproduzem ao longo dos exercícios financeiros, com potencial multiplicador; não é o caso, pois, da manutenção asfáltica de espaços urbanos ou da maior aquisição de material de escritório para as lides administrativas; (...)"

23. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada, então, independentemente do prazo de execução do projeto, contendo o impacto trienal dos gastos que ocorrerão desde o seu início e até após a conclusão do projeto.

24. Portanto, na linha do entendimento doutrinário citado, **entendo que as despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Por isso, entendo que a determinação contida no item 1.1, alínea "b" do Acórdão 1.817/2003 - 1ª Câmara (Relação 50/2003, Ata 29/2003), feita à Câmara dos Deputados, não deva persistir.

25. Vencida essa questão, estreitamente relacionada à determinação exarada pelo Tribunal, entendo necessárias algumas considerações adicionais sobre esse dispositivo legal, tendo em vista possíveis dúvidas que possam surgir na sua aplicação, tais como, por exemplo: a) em que momento e por quem será efetuada a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, já que o § 4º, inciso I, desse mesmo artigo impõe condição prévia ao empenho e licitação ao cumprimento dessa disposição? b) a exigência aplica-se à fase interna do processo licitatório ou deverá precedê-la? c) existe a possibilidade de operações especiais criarem ação governamental que acarrete aumento de despesa?

26. Nesse sentido, trago à colação excerto do material produzido no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cuja orientação muito se harmoniza com a linha de entendimento desenvolvida até aqui e com o arcabouço jurídico-legal sobre finanças, orçamento e licitação. Esse entendimento, resultante de estudos relacionados às disposições do art. 16 da LRF, permitem uma leitura mais equilibrada e completa das disposições da LRF em tela, em complemento às demais lições doutrinárias reproduzidas até aqui, tendo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (*in*: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49) firmado as seguintes orientações sobre sua aplicação:

"A geração de novas despesas está sujeita à disciplina bastante rígida, especialmente quando se tratar de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, consoante determina o art. 16 da LRF.

Diversas questões desbordam do preceituado no *caput* do art. 16. As principais dizem respeito ao que se deve entender por 'criação, expansão e aperfeiçoamento' e por 'ação governamental', constituindo o ponto central e nevrálgico da regra.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não traz definição específica sobre o que se considera ação governamental. Tomando-se por parâmetro as normas do Governo Federal, especialmente a LDO da União para o orçamento de 2002 [Lei Federal nº 10.266, de 24 de julho de 2001], verifica-se a menção à *'ação governamental'* e *'ações de governo'* nas definições de Programa, Atividade, Projeto e Operação Especial (...).

Quando as despesas resultam da execução de um *projeto*, o entendimento corrente é que se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, e portanto, submetidas às exigências do art. 16 da LRF. Já quando se referirem à atividade (considerada como manutenção de ação do governo), impõe-se a investigação da sua origem, pois algumas atividades podem ser consideradas como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Se a atividade se refere a despesas de manutenção decorrente da implantação de um novo projeto, submete-se à disciplina do art. 16.

Como mencionado, no âmbito do Governo Federal, além da classificação em projetos, atividades, há classificação em operações especiais, consideradas como as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, não resultam em produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, mas oneram o orçamento.

Como salienta a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, no Guia de Estudos de 29.12.00 (pág. 35), 'há ações que representam 'criação da ação governamental' e que devem ser realizadas de modo contínuo e permanente (criação de um novo serviço de saúde), que não se enquadram como projeto tampouco como atividade, a exemplo das ações classificadas como operações especiais, que tranqüilamente podem se referir à expansão da ação governamental, como ampliação dos beneficiários de auxílios da previdência, contribuição a organismos internacionais, concessão de empréstimos subsidiados, que significam despesas para o orçamento. (...)

Em geral, as atividades não se enquadrariam como criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Há situação em que ocorre ampliação do universo de beneficiários pelo simples aumento de demanda, sem caracterizar expansão ou aperfeiçoamento, pois tal acréscimo não foi especificado como um dos objetivos da atividade (com mensuração de metas a serem atingidas) **Além disso, as regras do art. 16 se aplicam à implantação de ações no curso do exercício, não previstas no orçamento**.

Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos.

Quanto houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

1) demonstração de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes (art. 16). Significa identificar os valores previstos para essas despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa;

2) declaração do ordenador de despesa indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente (despesa realizada e a realizar). Se a despesa se iniciar no orçamento em curso, deve haver previsão de dotação para tal finalidade, específica ou ao menos genérica;

3) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A compatibilidade fica caracterizada quando as despesas estiverem em conformidade com as disposições e com os objetivos, diretrizes, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos;

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo.

Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais.

Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Embora a demonstração da estimativa de custos e declarações de existência de recursos e compatibilidade com o PPA e LDO, por si só, sejam elementos suficientes para a legitimação da despesa, será de bom alvitre **inserir cópia destes documentos no processo administrativo que autoriza o lançamento das licitações pertinentes (fase interna)** como forma de facilitar a avaliação pelos mecanismos de controle interno e pelo controle externo. (...)

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas

no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento [parece ser a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tomado em seu conjunto (interpretação sistemática). A essa corrente se filiam Carlos M. C. Cabral, Cláudio S. de Oliveira Ferreira, Fernando R. G. Torres, Henrique Anselmo S. Braga e Marcos Antônio R. da Nóbrega, os autores do livro Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, que fazem parte do corpo funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco]. (...)" (grifei)

27. Por conseguinte, factível concluir-se que ao iniciar o procedimento licitatório, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do art. 16 já deverá estar formalmente elaborada pelo ato que criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesa, devendo acompanhá-lo quando for necessária autorização legislativa.

28. Assim, quando da abertura de processo licitatório para a execução da despesa, deverá o processo estar instruído com os elementos dispostos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, **desde que se trate da execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa**. Proceder-se-á, então, por parte do gestor público, a anexação dos documentos de que tratam os incisos I e II já mencionados ao processo licitatório. À luz dessas ponderações, trago à colação os seguintes excertos das considerações expendidas pelos doutrinadores Carlos Pinto Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in*: Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000. Belo Horizonte: Del Rey. 2001, 2ª ed. rev. atual. e ampl., pp. 45/49), ao examinarem a aplicabilidade do mencionado artigo ao campo das licitações:

"IMPORTÂNCIA DO PRESCRITIVO NO CAMPO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O dispositivo, (...), é notadamente importante para a área de licitações e contratos. Estabelece condições e limitações formais para a 'criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa'.

(...) o contrato é o instrumento por excelência da ação governamental. O dispositivo em tela, com seus incisos e parágrafos, dirige-se, pois, especificamente aos atos decisórios referentes à contratação, incluindo os antecedentes necessários de abertura de processo licitatório, ou ratificação de dispensa ou inexigibilidade.

O QUE MUDA NAS LICITAÇÕES

(...*omissis*...)

As especificações do art. 16 devem ser introduzidas na chamada 'fase interna' das licitações, também designada como 'processo' (art. 38 da Lei 8.666/93). (...)

A presente LRF acrescenta à fase interna do certame, além das exigências dos arts. 7º, 14 e 38 da Lei 8.666/93, os documentos contemplados nos incisos I e II do art. 16. **Serão, pois, doravante <u>anexados</u> ao pertinente processo:**

. segundo o inciso I, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro <u>daquele aumento de despesa</u>** (ou seja, do valor daquele objeto específico) no exercício e, que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

. nos termos do inciso II, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento está compatibilizado às três instâncias básicas do processo orçamentário: lei orçamentária, a Lei de diretrizes e a Lei do Plano Plurianual."

29. E não poderia ser de outra forma, já que desde a edição da Lei 9.995, de 25 de julho de 2000, (LDO 2000/2001), que primeiro operacionalizou o comando do art. 16 da LC 101/2000, já se estabeleceu dispositivo determinando que:

"Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição".

30. Essa mesma disposição, repetida sucessivas vezes nas LDOs seguintes, encontra-se atualmente prescrita no art. 115 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, que trata das diretrizes para a elaboração da

lei orçamentária de 2005. **Volto a frisar, porém, que não são todas as licitações que geram criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e que muito menos geram aumento de despesa e, portanto, não é qualquer licitação que se subsome à aplicação do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.**

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 883/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-009.451/2003-7 (com 31 volumes)
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Serur e 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto pelo sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 01/13, v.31), contra o Acórdão 1.817/2003 - TCU - 1ª Câmara, proferido quando da apreciação de representação da Procuradoria da República no Distrito Federal sobre possíveis vícios na Concorrência 18/02 da Câmara dos Deputados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, com fulcro nos art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a alínea “b” do item 1.1 do Acórdão 1.817/2003 - 1ª Câmara;
9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-017.317/2003-4 (com 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Abin
Interessados: Agência Brasileira de Inteligência/Abin e João Bernardo Alves Bassani
Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência/Abin
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Pedido de Reexame contra o Acórdão 2.085/2004 - 1ª Câmara - Ata 29/2004, que apreciou sete atos de aposentadoria provenientes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Legalidade de seis atos e ilegalidade de um, relativo à aposentadoria do Sr. João Bernardo Alves Bassani, em face da acumulação de proventos derivados de reforma militar e de aposentadoria civil. Mudança de entendimento a partir de julgados proferidos pelo STF em situações análogas, capaz de afastar a irregularidade. Conhecimento e provimento parcial do presente recurso. Insubsistência dos itens 9.2, 9.3 e 9.4, mantendo-se os demais itens do aresto recorrido nos seus exatos termos. Legalidade e registro do ato concessório. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de reexame em processo de aposentadoria interposto pela Agência Brasileira de Inteligência/Abin na pessoa do Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de Administração e Ordenador de Despesa desse órgão, cujo interessado, além da própria recorrente, é o Sr. João Bernardo Alves Bassani, inativado do Quadro de Pessoal do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

2. A aposentadoria do inativo precitado foi julgada ilegal por este Colegiado, em sessão de 17/8/2004, nos termos do v. Acórdão 2.085/2004 - 1ª Câmara - Ata 29/2004, em face de acumulação dos proventos desse benefício civil com os da reserva remunerada. Na oportunidade, foram, também, apreciados, outros seis atos de aposentadoria, tidos por legais e autorizados os respectivos registros, pois livres de qualquer mácula que pudesse ocasionar sua rejeição.

3. Assim, irresignado com o retrocitado aresto, o recorrente insurge-se, ao ensejo, com vistas à sua reforma, para que seja determinada à Administração que se abstenha de suspender o benefício cassado.

4. Funda o pedido, mormente, na Decisão 607/2002, proferida pela 2ª Câmara, que traz como paradigma, e na não-convergência entre as Câmaras desta Corte de Contas. Faz menção ao Parecer 1511-2.4/2002, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no pensar do recorrente, "tem competência para resolver as questões de pessoal em todo o âmbito do serviço público federal". Finalmente, alega que, antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, não havia o óbice que deu causa à ilegalidade da aposentadoria do interessado, isto é, proibição de perceber proventos de duas aposentadorias decorrentes de cargos considerados inacumuláveis na atividade.

5. No âmbito da Serur, foi lavrada a instrução vista às fls. 14/20, vol. 1, em que o analista, após discorrer acerca da matéria, encaminhou proposta de conhecimento do presente feito para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos, o aresto vergastado.

6. O Ministério Público, neste ato representado pelo ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissentindo do parecer da unidade técnica, como se vê às fls. 22, vol. 1, pugnou pelo conhecimento e provimento deste Pedido de Reexame, para considerar legal a aposentadoria do interessado, tendo em vista que esta Corte de Contas decidiu reverter orientação anterior para considerar lícita a acumulação de proventos de natureza civil e de natureza militar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame interposto pela Agência Brasileira de Inteligência/Abin na pessoa do Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de

Administração e Ordenador de Despesa desse órgão, com vistas à reformar o v. Acórdão 2.085/2004 - 1ª Câmara - Ata 29/2004, nos termos legais e regimentais pertinentes à espécie.

2. No mérito, como bem ressaltado pela instrução, a jurisprudência deste Tribunal pautou-se no sentido de que a vedação contida no art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 c/c o art. 40, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, abrangia a impossibilidade de percepção simultânea de proventos oriundos de aposentadoria e de reserva remunerada ou reforma, o que implicava a necessidade de renúncia a um dos benefícios por parte do beneficiado.

3. Tal situação, no entanto, foi objeto de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de mandados de segurança, em sentido oposto aos vários julgados desta Corte a respeito da matéria. Decidiu o Pretório Excelso, ao julgar o MS 25.090/DF em sessão Plenária de 2/2/2005, que o fato de o militar "ter sido reformado sob a égide da CF/67, na redação dada pela EC 1/69, cujo § 9º do seu art. 93 permitia a cumulação de proventos de inatividade dos militares da reserva e dos reformados quanto a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, e de ter sido aposentado como servidor civil em 1997" não caracteriza a ocorrência da "percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que alude o art. 40 da CF, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, mas a acumulação de provento civil (regime próprio do art. 40, da CF/88) com provento militar (regime próprio do art. 42, da CF/88), situação não abrangida pela proibição da Emenda.".

4. Como conseqüência do novel posicionamento do STF, exarado tanto no precedente retromencionado, quanto em outros que trataram de matéria análoga, é que, esta Corte de Contas, em sessão Plenária datada de 2 de março do presente ano, ao apreciar revisão de ofício da mencionada Decisão 607/2002-2ª Câmara, que considerou legal a aposentadoria de servidor que já percebia proventos oriundos de reforma (Acórdão 179/2005-Plenário), deliberou no sentido de ser mantido o julgamento pela legalidade do ato concessório em questão, considerando os recentes julgados da Corte Suprema. No Voto condutor daquela deliberação, o insigne Relator do feito, Ministro Valmir Campelo assim se pronunciou:

"26. Sem dúvida, considero prudente que cada caso continue a ser apreciado de acordo com suas peculiaridades. Mas, nesta situação concreta, ora sob novo julgamento, os elementos em tudo se amoldam ao **decisum** transcrito no Informativo nº 375 do STF, ou seja:

a) trata-se de ato de aposentadoria de natureza civil, de servidor que já percebia proventos da inatividade militar;

b) foi transferido para a reserva remunerada em 1982, portanto sob a égide da CF/67, na redação dada pela EC 1/69;

c) sob essa mesma égide constitucional, no mesmo ano de 1982, ingressou novamente no serviço público, na Fundação de Assistência ao Estudante; e

d) sua situação encontra amparo no art. 11 da EC nº 20/98, segundo a interpretação a ele conferida pelo Supremo."

5. O caso vertente, à luz do que dos autos se extrai, trata de hipótese de percepção de proventos de aposentadoria de natureza civil cumulativamente com proventos oriundos de reforma militar. O interessado foi transferido para a dita reforma, nos termos da Portaria 595, com data de 6 de novembro de 1979, publicada no dia 8 de novembro daquele mesmo ano, conforme resta comprovado às fls. 55, vol. principal, sob os auspícios, ainda, da Constituição Federal de 1967 com a redação que lhe foi dada pela EC 1/69. Ingressou nos quadros de pessoal do Gabinete Institucional da Presidência da República, iniciando o exercício no respectivo cargo, em 9/11/1979, na vigência da ordem constitucional anterior. Assim, preencheu os requisitos necessários à caracterização da legalidade da acumulação ora apreciada, segundo os preceitos levados em consideração pelo STF, nos termos dos precedentes acima mencionados, à cuja essência perfilhou-se a Corte de Contas.

Ex Positis, com as *venias* de estilo por divergir da proposta da unidade técnica, comungo com o entendimento manifestado no parecer do Ministério Público e VOTO porque o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃO Nº 884/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-017.317/2003-4 (com 2 anexos)
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência - Abin.
3.1. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência - Abin e o Sr. João Bernardo Alves Bassani
4. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Abin.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48 e parágrafo único da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para considerar legal o ato de fls. 16/19, vol. principal, relativo à aposentadoria do Sr. João Bernardo Alves Bassani autorizando o respectivo registro, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 260 § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido;
9.3. manter as demais disposições do aresto vergastado nos seus precisos termos;
9.4. determinar à Sefip que dê conhecimento deste *decisum* ao recorrente, bem assim do relatório e do voto que o fundamentam, orientando-o para que cientifique o inativo do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-000.358/2004-0 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Unidade: Agência Brasileira de Inteligência (Abin)
Interessados:
- Agência Brasileira de Inteligência (Abin)
- Arnaldo de Oliveira
- Arthur Lino da Silva

- Cuno Detlef Hofmann,
- Ênio da Costa Araújo
- Francisco Cerqueira
- José Brant Teixeira
- José Esteves Pereira da Rosa
- José Leal da Silva
- Monclar Carvalho Fraga
- Osvaldo da Silva
- Paulo Cleto da Silva
- Paulo Molina
- Rubens Robine Bizerril
- Severino Paulino da Silva
- Tasso Rea Januzzi
- José Gonçalves Fontoura
- Murilo Neves Jansen Ferreira.

Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência (Abin)
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Pedido de Reexame do Acórdão 2339/2004 - TCU 1ª Câmara, Ata 32/2004, que considerou ilegais 17 (dezessete) atos de aposentadoria provenientes do extinto Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, negando-lhes os correspondentes registros. Percepção cumulativa de proventos derivados de aposentadoria civil cumulativamente com proventos de reforma militar. Mudança de entendimento a partir de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em situações análogas capaz de afastar a irregularidade. Conhecimento e provimento parcial do presente recurso. Insubsistência dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 e manutenção dos demais itens do aresto recorrido nos seus exatos termos. Legalidade e registro dos atos concessórios. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de reexame em processo de aposentadoria interposto pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin), na pessoa do sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de Administração e Ordenador de Despesa dessa agência, cujos interessados, além da própria recorrente, são os srs. Arnaldo de Oliveira, Arthur Lino da Silva, Cuno Detlef Hofmann, Ênio da Costa Araújo, Francisco Cerqueira, José Brant Teixeira, José Esteves Pereira da Rosa, José Leal da Silva, Monclar Carvalho Fraga, Osvaldo da Silva, Paulo Cleto da Silva, Paulo Molina, Rubens Robine Bizerril, Severino Paulino da Silva, Tasso Rea Januzzi, José Gonçalves Fontoura e Murilo Neves Jansen Ferreira, inativados do Quadro de Pessoal do retrocitado órgão.

2. Os atos de aposentadoria dos inativos precitados foram julgados ilegais por este Colegiado em sessão da Primeira Câmara de 14/9/2004, nos termos do v. Acórdão 2339/2004, Ata 32/2004, em face de acumulação dos proventos dessas aposentadorias civis com os da reserva remunerada.

3. Assim, irresignado com o retrocitado aresto, a recorrente insurge-se, ao ensejo, com vistas à sua reforma, para que seja determinada à Administração que se abstenha de suspender os benefícios cassados.

4. Funda o pedido, mormente, na Decisão 607/2002, proferida pela 2ª Câmara, que traz como paradigma, e na não-convergência entre as Câmaras desta Corte de Contas. Faz menção ao Parecer 1511-2.4/2002, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no pensar da recorrente, “tem competência para resolver as questões de pessoal em todo o âmbito do serviço público federal”. Finalmente, alega que, antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, não havia o óbice que deu causa à ilegalidade da aposentadoria do interessado, isto é, proibição de perceber proventos de duas aposentadorias decorrentes de cargos considerados inacumuláveis na atividade.

5. No âmbito da Serur, foi lavrada a instrução vista às fls. 11/17, volume 1, em que o analista, com o endosso do Diretor da 2ª Divisão Técnica daquela unidade técnica, após discorrer acerca da matéria, encaminhou proposta de conhecimento do presente feito para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos, o aresto vergastado.

6. O Ministério Público, neste ato representado pela ilustre Subprocuradora-Geral Maria Alzira

Ferreira, dissentindo dos pareceres precedentes conforme se vê às fls. 19, volume 1, pugnou pelo conhecimento e provimento deste Pedido de Reexame, tendo em vista que esta Corte de Contas decidiu reverter orientação anterior para considerar lícita a acumulação de proventos de natureza civil e de natureza militar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame interposto pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin), na pessoa do sr. Antonio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de Administração e Ordenador de Despesa dessa agência, com vistas à reformar o v. Acórdão 2339/2004 - TCU - 1ª Câmara, Ata 32/2004, nos termos legais e regimentais pertinentes à espécie.

2. No mérito, como bem ressaltado pela instrução, a jurisprudência do Tribunal pautou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98 c/c o artigo 40, parágrafo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, abrangia a impossibilidade de percepção simultânea de proventos oriundos de aposentadoria e de reserva remunerada ou reforma, o que implicava a necessidade de renúncia a um dos benefícios por parte do beneficiado.

3. Tal situação, no entanto, foi objeto de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de mandados de segurança, em sentido oposto aos vários julgados por esta Egrégia Corte de Contas a respeito da matéria. Decidiu o Pretório Excelso, ao julgar o MS 25.090/DF, em sessão Plenária de 2/2/2005, que o fato de o militar "ter sido reformado sob a égide da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 1/69, cujo parágrafo 9º do seu artigo 93 permitia a cumulação de proventos de inatividade dos militares da reserva e dos reformados quanto a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, e de ter sido aposentado como servidor civil em 1997" não caracteriza a ocorrência da "percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que alude o artigo 40 da Constituição Federal, vedada pelo artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, mas a acumulação de provento civil (regime próprio do artigo 40, da Constituição Federal/88) com provento militar (regime próprio do artigo 42, da Constituição Federal/88), situação não abrangida pela proibição da Emenda.".

4. Como conseqüência do novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado tanto no precedente retromencionado, quanto em outros que trataram de matéria análoga, é que, esta Corte de Contas, em sessão Plenária datada de 2 de março do presente ano, ao apreciar revisão de ofício da mencionada Decisão 607/2002 - TCU - 2ª Câmara, que considerou legal a aposentadoria de servidor que já percebia proventos oriundos de reforma (Acórdão 179/2005 - TCU - Plenário), deliberou no sentido de ser mantido o julgamento pela legalidade do ato concessório em questão, considerando os recentes julgados da Corte Suprema. No Voto condutor daquela deliberação, o insigne Relator do feito, Ministro Valmir Campelo assim se pronunciou:

"(...)

26. Sem dúvida, considero prudente que cada caso continue a ser apreciado de acordo com suas peculiaridades. Mas, nesta situação concreta, ora sob novo julgamento, os elementos em tudo se amoldam ao *decisum* transcrito no Informativo nº 375 do Supremo Tribunal Federal, ou seja:

a) trata-se de ato de aposentadoria de natureza civil, de servidor que já percebia proventos da inatividade militar;

b) foi transferido para a reserva remunerada em 1982, portanto sob a égide da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 1/69;

c) sob essa mesma égide constitucional, no mesmo ano de 1982, ingressou novamente no serviço público, na Fundação de Assistência ao Estudante; e

d) sua situação encontra amparo no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, segundo interpretação a ele conferida pelo Supremo.

5. O caso vertente, à luz do que dos autos se extrai, trata de hipótese de percepção de proventos de aposentadoria de natureza civil cumulativamente com proventos oriundos de reforma militar remunerada.

Os interessados foram transferidos para a reforma remunerada nos primórdios da década de 80, sob os auspícios, ainda, da Constituição Federal de 1967 com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 1/69. Ingressaram nos quadros de pessoal do Gabinete Institucional da Presidência da República, iniciando o exercício nos seus respectivos cargos, na vigência da ordem constitucional anterior. Assim, preencheram os requisitos necessários à caracterização da legalidade da acumulação ora apreciada, segundo os preceitos levados em consideração pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos precedentes acima mencionados, à cuja essência perfilhou-se a Corte de Contas.

Ex Positis, com as vênias de estilo por divergir das propostas convergentes da unidade técnica, comungo com o entendimento manifestado no parecer do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 885/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-000.358/2004-0 (com 1 anexo)
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência (Abin).
3.1. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e os srs. Arnaldo de Oliveira, Arthur Lino da Silva, Cuno Detlef Hofmann, Ênio da Costa Araújo, Francisco Cerqueira, José Brant Teixeira, José Esteves Pereira da Rosa, José Leal da Silva, Monclar Carvalho Fraga, Osvaldo da Silva, Paulo Cleto da Silva, Paulo Molina, Rubens Robine Bizerril, Severino Paulino da Silva, Tasso Rea Januzzi, José Gonçalves Fontoura e Murilo Neves Jansen Ferreira.
4. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência (Abin).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin), na pessoa do Diretor de Administração e Ordenador de Despesa Antônio Augusto Muniz de Carvalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 48 e parágrafo único da Lei 8.443/92 c/c o artigo 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar legais os atos de fls. 2/36, 42/46, 57/81 e 87/101, relativos às aposentadorias dos srs. Arnaldo de Oliveira, Arthur Lino da Silva, Cuno Detlef Hofmann, Ênio da Costa Araújo, Francisco Cerqueira, José Brant Teixeira, José Esteves Pereira da Rosa, José Leal da Silva, Monclar Carvalho Fraga, Osvaldo da Silva, Paulo Cleto da Silva, Paulo Molina, Rubens Robine Bizerril, Severino Paulino da Silva, Tasso Rea Januzzi e José Gonçalves Fontoura, autorizando os respectivos registros, nos termos do artigos 1º, inciso V, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 259, inciso II, e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido;

9.3. manter as demais disposições do aresto vergastado nos seus precisos termos;

9.4. determinar à Sefip que dê conhecimento deste *decisum* à recorrente, bem assim do relatório e do voto que o fundamentam, orientando-a para que cientifique os interessados arrolados no item 9.1 do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-007.408/1996-0 (com 13 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate
Recorrentes:
- José Carlos Parmeggiane (CPF 546.446.239-20)
- Aldrey Paucio da Silva (CPF 874.403.269-20)
- Júlio Cezar de Medeiros Affonso (CPF 808.846.957-00)
- Aldemir Cardozo Nunes (CPF 306.441.511-53)
- Algemiro Ambrosi Júnior (CPF 007.620.607-60)

Advogados constituídos nos autos:
- Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969)
- Raul Silveira Bueno (OAB/PR 20.850)
- Cassie Mirella Trautmann (OAB/DF 17.050)
- Sueli Ferreira Nunes (OAB/DF 12.120)

Sumário: Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, retificado pelo Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis. Não-conhecimento dos recursos dos srs. Júlio Cézar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardoso Nunes em decorrência de perda de objeto. Não-conhecimento do recurso do sr. José Carlos Parmeggiane por motivo de intempestividade. Conhecimento parcial do recurso do sr. Aldrey Paucio da Silva, por perda parcial de objeto. Conhecimento do recurso do sr. Algemiro Ambrosi Júnior. Irregularidades não elididas. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. José Carlos Parmeggiane, Aldrey Paucio da Silva, Júlio Cezar de Medeiros Affonso, Aldemir Cardozo Nunes e Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara (reformado pelo Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, que acolheu os embargos de declaração e deu-lhes efeitos modificativos) que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito.

2. A instrução inicial realizada pela Secretaria de Recursos (fls. 17/25, vol. 16) coube à ACE Jane Carvalho Breder, a qual transcrevo na íntegra:

"Cuida-se, nesta oportunidade, dos Recursos de Reconsideração interpostos: **a)** pelos srs. José Carlos Parmeggiane, Aldrey Paucio da Silva, Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo

Nunes, por meio de seus representantes legais, relativamente ao Acórdão 473/2001, proferido pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 7/8/2001, que julgou irregulares a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades cometidas na 15ª Companhia de Engenharia de Combate do Comando do Exército, nos exercícios de 1992 a 1995 (fls. 977/995, v. 5); e **b)** pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, tendo em vista o Acórdão 1.279/2003, prolatado pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 17/6/2003, em sede de Embargos de Declaração por ele opostos contra o aresto anteriormente mencionado (fls. 62/62, v. 6).

Breve histórico

2. É necessário registrar, preliminarmente, que os srs. José Carlos Parmeggiane, Aldrey Paucio da Silva, Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo Nunes interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 473/2001, respectivamente, em 18/2/2002 (v. 10), 22/2/2002 (v. 12), 21/3/2002 (v. 13) e 8/2/2002 (v. 14), os quais foram sobrestados até que o Tribunal se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, alegando que houve omissão, obscuridade e contradição no aresto retromencionado, juntamente com os Srs. Cláudio Basílio Alves dos Santos, Sival Farias Ribeiro e Laurindo Pereira da Silva (cf. vols. 6, 7, 9 e 11).

2.1 Ao deliberar sobre o feito, o Tribunal, considerando que a responsabilidade dos agentes na deliberação embargada, feita sob o manto da solidariedade, prescindiu de clareza, e, ainda, que é possível conferir efeito infringente a essa espécie recursal, conheceu do recurso, dando-lhe provimento parcial para promover modificações no aresto, por intermédio do Acórdão 1.279/2003 (fls. 62/62, v. 6). Para melhor compreensão dos fatos, apresentamos, a seguir, os itens embargados e as modificações perpetradas:

Acórdão 473/2001(fls. 977/995, v. 5)				**Acórdão 1.279/2003 - Alteração** (fls. 61/62, v. 6)
Sub-item	**(R$)**	**Origem**	**Responsáveis solidários**	
8.2.3-a	9.562,81	Falta de combustível	João Maria Petruy, **Júlio Cezar de Medeiros Affonso**, Abílio Sizino de Lima Filho, **Aldemir Cardozo Nunes**, Sival Farias Ribeiro, Eduardo Rivelino Luz, **Algemiro Ambrosi Júnior**, Cláudio Basílio Alves dos Santos, Laurindo Pereira da Silva e **Aldrey Paucio da Silva**	Tornado insubsistente
8.2.3-b	2.723,10	Desvio de uniformes	João Maria Petruy, **Júlio Cezar de Medeiros Affonso,** Abílio Sizino de Lima Filho, **Aldemir Cardozo Nunes,** Sival Farias Ribeiro, Eduardo Rivelino Luz, **Algemiro Ambrosi Júnior**, Cláudio Basílio Alves dos Santos, Laurindo Pereira da Silva e **Aldrey Paucio da Silva**	**1)** a especificação do item passou para 8.2.3, em razão da exclusão da alínea 'a'. **2)** elidida a responsabilidade de **Júlio Cezar de Medeiros Affonso,** Abílio Sizino de Lima Filho, **Aldemir Cardozo Nunes,** Sival Farias Ribeiro, Eduardo Rivelino Luz, Cláudio Basílio Alves dos Santos, Laurindo Pereira da Silva.
8.2.4	3.691,00	Não execução de obras de pequeno porte custeadas pelas 95NC001685, 95NC001718 e	João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e **Aldrey Paucio da Silva**	Mantido

		95NC001669		
8.2.5	2.417,00 28.500,00 12.000,00	Emprego irregular dos recursos referentes à 94NC13543, gestão Fundo do Exército e 94NC02643, gestão Tesouro	João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior**, Cláudio Basílio Alves dos Santos, Laurindo Pereira da Silva e **Aldrey Paucio da Silva**	**1)** desdobrado nos subitens 8.2.5-a e 8.2.5.-b; **2)** elidida a responsabilidade de Cláudio Basílio Alves dos Santos, Laurindo Pereira da Silva e **Aldrey Paucio da Silva,** relativamente à 94NC13543, gestão Fundo do Exército; e **3)** elidida a responsabilidade de Cláudio Basílio Alves dos Santos e Laurindo Pereira da Silva, relativamente à 94NC02643, gestão Tesouro .

2.2 Em decorrência dos fatos apurados pela Tomada de Contas Especial, encontram-se sobrestadas as contas da Unidade relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 (TCs-009.879/1993-5, 011.587/1994-6 e 008.995/1995-8, respectivamente), objeto de recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, já conhecidos (v. Decisões 201, 202 e 203/2000-Plenário, fls. 913/921, v. 1) e também as contas de 1995 (TC-009.718/1996-6), as quais, segundo o Sistema Processus, foram sobrestadas em 20/5/2003, mediante despacho singular do Relator.

Da admissibilidade

3. As análises prévias de admissibilidade encontram-se acostadas às fls. 8/9, v. 10; 17/18, v. 12; 42/43, v. 13; 41, v. 14; e 13, v. 16. À exceção do exame concernente ao recurso interposto pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior (v. 16), os demais foram efetuados em data anterior à apreciação dos embargos de declaração retromencionados, de sorte que é necessário, preliminarmente, averiguar os efeitos da mencionada deliberação sobre as irresignações que ora estão sendo objeto de discussão.

3.1 Considerando a nova redação dada à deliberação recorrida, nos termos do Acórdão 1.279/2003, anteriormente mencionado, estão sendo debatidas, na via recursal, as seguintes irregularidades:

Subitem	**(R$)**	**Correção**	**Origem**	**Responsáveis solidários**
8.2.2	(Cr$)		Arrendamento de áreas pertencentes à 15ª Companhia de Engenharia de Combate sem o recolhimento da receita correspondente	João Maria Petruy e **José Carlos Parmeggiane**
	865.505,74	31.08.92		
	1.065.782,18	30.09.92		
	1.314.429,12	30.10.92		
	1.649.344,85	30.11.92		
	2.040.237,93	31.12.92		
	2.519.490,16	31.01.93		
	3.261.984,42	28.02.93		
	4.133.587,88	31.03.93		
	5.206.667,61	30.04.93		
	6.630.172,50	31.05.93		
	8.540.325,73	30.06.93		
	(CR$)			
	11.131,23	31.07.93		
	14.544,12	31.08.93		
	19.197,28	30.09.93		
	25.798,05	31.10.93		
	34.869,85	30.11.93		
	46.691,40	31.12.93		
	63.822,12	31.01.94		
	88.821,41	28.02.94		
	124.082,14	31.03.94		
	178.220,65	30.04.94		
	251.736,58	31.05.94		

	363.028,47	30.06.94		
	(R$)			
	190,95	31.07.94		
	200,91	31.08.94		
	210,97	30.09.94		
	214,40	31.10.94		
	218,48	30.11.94		
	218,48	31.12.94		
	651,59	31.01.95		
	651,59	28.02.95		
	651,59	31.03.95		
	680,00	30.04.95		
	680,00	31.05.95		
	680,00	30.06.95		
	680,00	31.07.95		
8.2.3	2.723,10	31/07/95	Desvio de uniformes	João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e **Aldrey Paucio da Silva**
8.2.4	3.691,00	30/06/95	Não execução de obras de pequeno porte (95NC001685, 1718 e 1669)	João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e **Aldrey Paucio da Silva**
8.2.5-a	2.417,00 28.500,00	19/12/94 20/12/94	Emprego irregular de recursos (94NC13543, gestão 169904)	João Maria Petruy e **Algemiro Ambrosi Júnior**
8.2.5-b	12.000,00	25/02/95	Emprego irregular de recursos (94NC02643, gestão 00001)	João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e **Aldrey Paucio da Silva**

3.2 Em face do provimento parcial dos citados embargos, mediante o já citado Acórdão 1.279/2003, da 1ª Câmara (v. quadro inserido no subitem 2.1 retro), que acolheu, na via recursal, as alegações de defesa por eles apresentadas (subitem 8.1 do Acórdão 473/2001, com a nova redação dada pelo subitem 9.1.5 do citado Acórdão 1.279/2003), verifica-se a perda do objeto dos recursos interpostos pelos srs. Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo Nunes (vols. 13 e 14, respectivamente). Por conseguinte, entendemos que tais apelações não devem ser conhecidas, ante o disposto no § 2º do art. 278 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2.1 No que se refere ao recurso interposto pelo sr. Aldrey Paucio da Silva (v. 12), evidencia-se a perda parcial do objeto da irresignação, especificamente quanto aos subitens 8.2.3, alínea ‘a’, e parte do subitem 8.2.5 do Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara (correspondente ao subitem 8.2.5-a constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 1.279/2003, retrocitado). Desse modo, opinamos por que seja o feito parcialmente conhecido, também com supedâneo no § 2º do art. 278 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2.2 Finalmente, quanto aos recursos interpostos pelos srs. José Carlos Parmeggiane (v. 10) e Algemiro Ambrosi Júnior (v. 16), o exame dos autos permite ratificar as análises prévias de admissibilidade, já mencionadas e submetidas ao Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator das irresignações. Assim, deve ser negado conhecimento ao recurso interposto pelo sr. José Carlos Parmeggiane, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e ser conhecida a apelação formulada pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 1.279/2003, retrocitado, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, do mencionado diploma legal.

Do mérito dos argumentos apresentados pelo sr. Aldrey Paucio da Silva (v. 12)

4. De acordo com as informações reunidas no quadro apresentado no subitem 3.1 retro, o recorrente foi condenado a restituir os valores decorrentes de: a) desvio de uniformes, apurado em 31/7/1995 (subitem 8.2.3 do aresto reformado); b) não-execução de obras de pequeno porte custeadas pelas Notas de Crédito 95NC001685 e 95NC001718, de 30/6/1995 (subitem 8.2.4); e emprego irregular dos recursos

referentes à Nota de Crédito 94NC02643, de 25/2/1995 (subitem 8.2.5-b do aresto reformado).

4.1 A propósito de tais irregularidades, o recorrente repisa, no essencial, os argumentos oferecidos por ocasião das alegações de defesa (fls. 500/501, v. 2). O arrazoado pode ser assim sintetizado:

a) o Tribunal não ofereceu ao recorrente as condições para o exercício da ampla defesa, ao deixar de ouvir suas testemunhas, as quais 'certamente preencheriam lacunas no sentido de elucidação de sua participação na TCE', o que afronta o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e ainda o art. 73 c/c o art. 96 da mencionada Carta, que estabelece que o TCU 'tem que cumprir também, entre outras, as atribuições previstas aos Tribunais' (fls. 2/3, v. 12);

b) a pretensão de reforma do aresto encontra respaldo no art. 515, § 1º, do CPC c/c os arts. 5º, 21, inc. X, e 229, inciso I, entre outros, do Regimento Interno do TCU e também na Súmula 473, do STF, que diz: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque dele não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (fls. 3, v. 12);

c) além da ofensa à Constituição Federal, houve negativa de vigência de leis federais, vez que não observadas, no aresto objurgado, as disposições contidas no art. 1.525 do Código Civil e na própria doutrina, que leciona que a sentença proferida no juízo criminal faz caso julgado na jurisdição civil. Assim, ao deixar de considerar que o sr. João Maria Petruy, responsável solidário com o recorrente perante o TCU, foi absolvido no Processo nº 13/95-8, que tramitou na 5ª Auditoria Militar - Curitiba/PR, (fls. 923/951, v. 3), houve afronta a tais dispositivos legais e ao entendimento doutrinário de Caio Mário da Silva Pereira, que leciona que 'alguma circunstância existe, hábil a justificar o comportamento do agente ou negar o dever de reparação' (fls. 4/5, v. 12); e

d) a TCE abrangeu o período de 17/1/1992 a 31/7/1995, enquanto a assunção do suplicante às funções exercidas naquela Companhia somente ocorreu em 30/1/1995, conforme documentos anexados às fls. 10/12, v. 12, com início do recebimento dos encargos de Chefe do Almoxarifado daquela Unidade em 1/2/1995. Pondera, ainda, que a condenação afigura-se injusta, vez que não foi considerada sua inexperiência administrativa, que os fatos inquinados já ocorriam há quase quatro anos, que não cabe imputar-lhe responsabilidade por danos havidos sem sua participação direta ou indireta no período de 17/1/1992 a 31/7/1995 e que não foram precisados os fatos e seus agentes causadores. Ademais, o Tribunal acolheu as alegações de cinco oficiais que, nas mesmas condições do recorrente, estavam exercendo funções administrativas por um curto período de tempo (fls. 5/6, v. 12).

4.2 Os argumentos elencados nas alíneas 'a' a 'c' retro aludem, em seu ponto nodal, a questões relacionadas ao rito processual do Tribunal, sendo necessário lembrar, de início, que, a processualística da E. Corte de Contas encontra-se estabelecida em sua Lei Orgânica (Lei 8.443, de 1992) e em seu Regimento Interno, de conformidade com o art. 73 c/c o art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal. Assim sendo, os dispositivos concernentes ao Direito Civil têm aplicação apenas subsidiária aos processos que aqui tramitam.

4.2.1 No que tange ao contraditório, os elementos contidos nos autos evidenciam que o recorrente foi regularmente citado e apresentou suas alegações de defesa, as quais não foram consideradas suficientes para elucidar as irregularidades a ele imputadas, dando ensejo à condenação (v. fls. 878/900, v. 1; 480/499 e 500/501, v. 2; e 967/974 e 977/995, v. 5). Sobre a oitiva de testemunhas, não consta dos autos solicitação do recorrente nesse sentido. De qualquer sorte, nos termos da jurisprudência do Tribunal à época da citação e consoante estabelecido no art. 162 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, 'as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas **de forma documental**, **mesmo as declarações pessoais de terceiros**' (grifamos).

4.2.2 A questão concernente à sentença absolutória proferida pela Justiça Militar em favor do sr. João Maria Petruy, responsável condenado solidariamente com o recorrente, foi analisada com propriedade pela instrução de fls. 967/974, v. 5, ocasião em que se ressaltou o princípio da independência das instâncias e as disposições legais e jurisprudenciais no sentido de que a absolvição criminal por insuficiência de provas não faz coisa julgada material nas esferas cível e administrativa, nem implica a exclusão de responsabilidade em sede de Tomada de Contas Especial, posicionamento acolhido pela E. Primeira Câmara ao proferir o acórdão farpeado.

4.2.3 Quanto aos argumentos sintetizados na alínea 'd' do subitem 4.1 desta instrução, cumpre observar que o período de 17/1/1992 a 31/7/1995 refere-se à abrangência da presente Tomada de Contas Especial e não à responsabilidade do recorrente, a qual encontra-se definida nos termos do subitem 9.1.5

do multicitado Acórdão 1.279/2003. Vale frisar que o citado aresto cuidou de esclarecer a questão da responsabilidade solidária dos agentes arrolados nos autos, o que resultou, inclusive, na elisão da responsabilidade do recorrente quanto ao emprego irregular dos recursos referentes à Nota de Crédito 94NC13543 (v. subitem 8.2.5-a do citado *decisum*). As alegações sobre a inexperiência dos oficiais, consoante já se manifestou o Tribunal, não são suficientes para abalar os fundamentos da condenação. Ademais, somente tiveram acolhidas suas alegações os responsáveis que exerceram funções administrativas no órgão por período inferior a trinta dias (v. subitem 5.2.2.2 da instrução de fls. 15/28, v. 6).

4.2.4 No que diz respeito ao período de gestão do recorrente e às datas de ocorrência das irregularidades a ele imputadas, trazemos à colação trecho da instrução de fls. 15/28, v. 6, que cuidou, na via de embargos declaratórios, da responsabilização de agentes quanto à falta de combustível e ao desvio de uniformes (alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 8.2.3, em sua redação original, respectivamente), *ipsis litteris*:

‘**4.2.1** Importa assinalar que nos casos concernentes à falta de combustível e ao desvio de uniformes, a equipe encarregada da Tomada de Contas Especial, ante a impossibilidade de identificar as datas de ocorrência das aludidas irregularidades decorrente da omissão da Unidade em escriturar as fichas gerais de movimento de combustíveis no período examinado, procedeu à apuração dos respectivos débitos com base no valor de mercado dos produtos em 31/07/1995, em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 01/1993, então vigente, que assim dispunha: ‘**Art. 8º** Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente observados os seguintes princípios:(...) **II** - quando se tratar de **desvio ou desaparecimento de bens**, a incidência de juros de mora e de correção monetária dar-se-á **a partir da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato** adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, atualizado monetariamente.’ (grifamos).

4.2.1.1 A aplicação da aludida norma não tem o condão de trazer a pecha de obscuridade sobre os julgados do Tribunal. Todavia, no caso sub examine, é de se observar que foram condenados, solidariamente, diversos responsáveis que no período de 1992/1995 exerceram funções em diferentes ocasiões, o que, de fato, pode dificultar a clara compreensão do aresto. Por esta razão, temos por imprescindível um exame minucioso da composição do débito imputado ao Embargante, no que diz respeito às datas em que ocorreram as irregularidades e aos valores correspondentes, em confronto com o período em que o mesmo esteve no exercício da função(...)

4.2.3 Quanto ao desvio de uniformes, novamente sobressai o descontrole da Unidade como elemento dificultador da identificação das datas em que ocorreram tais irregularidades, a exemplo da não utilização do documento necessário à caracterização da distribuição quantitativa de uniformes a quem de direito (fls. 029, 210, 212, 214 e 222, v.p.).

4.2.3.1 Segundo apurou o tomador das contas, foram recebidos 1.572 uniformes operacionais camuflados no período de 21/01/1992 a 16/12/1994 (fls. 219, 220, 452/456, v.p.), **restando 400 unidades em estoque no dia 31/12/1994, conforme o inventário elaborado para a tomada de contas anual** (fls.23, 226, v.p.). **Em 31/01/1995, após o lançamento das 400 unidades, recebidas pelo órgão provisionador em 16/12/1994, nas fichas de estoque, o saldo passou a ser de 800 unidades, das quais 548 foram distribuídas nos exercícios de 1994 e parte de 1995** (fls. 214, 450/451, v.p.), **após o que deveriam constar 252 unidades. Contudo, o inventário realizado em 09/08/1995 revelou a existência de apenas 165 unidades** [Nota de Rodapé: O tomador das contas informou que a identificação utilizada pela Unidade no referido inventário - fardas rajadas - está incorreta, sendo, na realidade, Conjuntos Uniforme Operacional de Serviço (fls. 223, v.p.).] **em estoque** (fls. 228, v.p.), **já computados neste quantitativo os 109 itens encontrados fora do órgão por ocasião da sindicância e reincluídos em carga do almoxarifado, de acordo com a determinação constante do Boletim Interno de 28/06/1995** (fls. 239, v.p.) [Nota de Rodapé: Conquanto tenha sido registrada a reinclusão de 119 itens no demonstrativo de fls. 214, v.p., o quantitativo de fardas rajadas é 109, conforme o boletim que autorizou o procedimento de reincorporação ao estoque (fls. 239, v.p.).]. **Resulta, daí, a falta de 87 uniformes**.

4.2.3.2 Assim, **considerando que o inventário referente ao exercício de 1994 não registrou desvio de uniformes, depreende-se que a irregularidade em comento deu-se entre 01/01/1995 e 31/07/1995** (...)’ (grifamos)

4.2.4.1 Têm-se, então, delimitado o período em que ocorreram os desvios e explicitado o critério de apuração do débito, de acordo com as normas pertinentes, donde se pode observar que os desvios se

deram durante a gestão do recorrente. Há que se considerar, contudo, que o mesmo alega que somente assumiu suas funções naquela Companhia em 30/1/1995, com recebimento dos encargos atinentes à função de Chefe do Almoxarifado em 1/2/1995, encaminhando, como elemento probante, cópia das 'Folhas de Alterações' da Guarnição de Curitiba, período de 1/8 a 17/11/1994, e da Guarnição de Palmas/PR, período de 30/1 a 30/6/1995 (fls. 8/12, v. 12). Tais informações divergem daquelas consignadas no Rol de Responsáveis que integra o relatório do tomador das contas, onde foi indicado que no período de 1/1 a 2/8/1995, apenas o suplicante exerceu as funções de Almoxarife, Aprovisionador e Tesoureiro (fls. 23/26, v.p.).

4.2.4.2 Sobre a Folha de Alterações alusiva a 1995, acostada às fls. 10/12, v. 12, é de se notar que a mesma registra que o recorrente, ocupante do Posto (ou graduação) de 2º Tenente Temporário (v. cabeçalho, fls. 10, v. 12), *'foi incluído no estado efetivo desta OM'*, a contar de 30/1/1995, o que não nos parece suficiente para comprovar que não tenha havido nomeação em período anterior, notadamente considerando que as informações constantes de tal ficha prescindem de clareza. Note-se que, às vezes reportando-se a boletins internos e às vezes sem qualquer menção aos documentos motivadores das alterações, a peça em questão aponta mudanças que teriam ocorrido ao longo de cada mês, sem especificação de datas e sem a indicação precisa de quando se deram as nomeações para o exercício dos cargos, os possíveis afastamentos e as respectivas exonerações. Desse modo, não vemos como acolher tal documento como substitutivo do rol de responsáveis que integra a presente Tomada de Contas Especial, no que diz respeito ao período de gestão do recorrente.

4.2.5 Por conseguinte, temos por incabível o pleito de reforma do aresto, não apenas no tocante ao desvio de uniformes (subitem 8.2.3), mas, também quanto às demais irregularidades (subitens 8.2.4 e 8.2.5-b), visto que todas ocorreram no período de gestão do recorrente.

Do mérito dos argumentos apresentados pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior (v. 16)

5. Conforme ressalta o recorrente na inicial (fls. 2/3, v. 16), as irregularidades a ele imputadas, solidariamente com outros responsáveis, nos termos do Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, são alusivas a: a) desvio de uniformes (subitem 8.2.3 do aresto reformado); b) não-execução de obras de pequeno porte custeadas pelas Notas de Crédito nº 95NC001685, 95NC001718 e 95NC001669 (subitem 8.2.4); e c) emprego irregular de recursos referente às Notas de Crédito nº 94NC13543 (Gestão 169904) e 94NC002643 (Gestão Tesouro) (subitem 8.2.5, alíneas 'a' e 'b').

5.1. As razões apresentadas na via recursal podem ser assim sintetizadas:

a) o Relatório de Auditoria da TCE entendeu que caberia imputar responsabilidade pelo desvio de uniformes apenas ao Comandante da Organização Militar, o sr. João Maria Petruy, que foram encontrados 119 uniformes fora do aquartelamento, sob controle pessoal do mesmo, e que no Relatório e Conclusão do Inquérito Policial Militar foi considerado que a apuração de responsabilidades no âmbito da TCE levou à imputação do débito apenas ao Comandante, o qual foi punido disciplinarmente e exonerado de suas funções (fls. 4 , 6/7 e 9, v. 16);

b) a obra prevista nas Notas de Crédito 95NC001685, 95NC001718 e 95NC001669 foi realizada no decorrer do ano de 1995, o que pode ser comprovado pelo Tribunal, mediante diligência à 15ª Cia. de Engenharia de Combate (fls. 4/5, v. 16);

c) os empenhos correspondentes às Notas de Crédito 94NC0013543 (Gestão 169904) e 94NC00025 e 94NC0002643 (Gestão 00001) evidenciam que os créditos foram aplicados corretamente, tendo sido as obras efetivadas conforme previsto no planejamento administrativo, com as verbas a elas atribuídas e postas à disposição do público devidamente concluídas, o que também pode ser confirmado por meio de diligência àquela Corporação (fls. 05, v. 16);

d) constam do Relatório e da Conclusão do Inquérito Policial Militar que as irregularidades verificadas naquela Unidade vinham sendo perpetradas há muito tempo, com evidente desleixo do gestor no que se refere à escrituração contábil e centralização irregular dos atos pelo mesmo; que os agentes envolvidos eram inexperientes e que eram constrangidos a não se insurgir contra a autoridade do Comandante. Tais fatos, segundo alega, teriam ensejado a conclusão pela responsabilização única do mencionado dirigente (fls. 7/8, v. 16); e

e) em nenhum momento foram abordados pontos cruciais para o correto entendimento dos fatos, a exemplo do acúmulo indevido de funções, por parte do recorrente; de sua inexperiência, posto que no exercício de sua primeira comissão no Exército Brasileiro e de sua subordinação a um comandante autoritário, que reprimia severamente qualquer iniciativa ou questionamento por parte dos jovens oficiais;

e que todas as contas da Unidade já haviam sido aprovadas pelo TCU (fls. 8/9, v. 16).

5.1.1. Finaliza enfatizando que visualiza sérias omissões no julgado, as quais, segundo entende, devem ser sanadas e podem modificar o resultado do julgamento. Assim, requer:

a) sua exclusão do rol de responsabilidade solidária referente ao desvio de uniformes, posto que a responsabilidade, no curso das apurações administrativas, foi imputada unicamente ao Comandante da Unidade (fls. 10, v. 16);

b) sejam promovidas diligências junto à 15ª Companhia de Engenharia de Combate, com o fito de comprovar a realização das obras de que tratam os subitens 8.2.4 e 8.2.5 do aresto objurgado (fls. 10/11, v. 16); e

c) seja assegurado o seu direito de juntar novos documentos que comprovem a realização das obras retromencionadas (fls. 11, v. 16).

5.2. Sobre o desvio de uniformes, é imperioso assinalar que a informação no sentido de que o Relatório de Auditoria da TCE teria imputado responsabilidade apenas ao sr. João Maria Petruy (alínea ‘a’ do subitem 5.1 retro) não corresponde à realidade dos fatos. Conquanto no subitem 3.4.8 daquele documento conste proposta no sentido de ser *‘imputado individualmente ao agente da administração abaixo discriminado’* o valor do débito apurado (fls. 13, v.p.), não há indicação, ali, de qualquer responsável, o que somente foi feito no Anexo ‘D’, que relacionou três agentes responsáveis pelo desvio de uniformes, a saber, os srs. João Maria Petruy (Ordenador de Despesas), Algemiro Ambrosi Júnior (Fiscal Administrativo) e o [outro] recorrente [sr. Aldrey Paucio da Silva], na qualidade de Almoxarife (fls. 211/212, v.p.). De qualquer sorte, a definição de responsabilidade no âmbito administrativo não vincula as decisões do Tribunal.

5.2.1 Quanto aos argumentos constantes das alíneas ‘b’ e ‘c’ do subitem 5.1 retro, e bem assim aos pleitos sintetizados nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do subitem 5.1.1, as assertivas do recorrente no sentido de que as respectivas obras teriam sido realizadas não têm o condão de abalar os fundamentos da condenação, posto que não são suficientes para demonstrar que as mesmas foram, de fato, realizadas e, ainda, que, se efetivadas, decorrem da aplicação dos recursos inquinados.

5.2.1.1 No que tange às diligências requeridas pelo recorrente, é necessário lembrar que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (**in** Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário).

5.2.2.2 Sobre o direito de juntar novos documentos, cabe assinalar que se trata de uma prerrogativa regimentalmente garantida aos responsáveis desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução (art. 160 do Regimento Interno do Tribunal), sendo despiciendo, por conseguinte, examinar a solicitação formulada no sentido de assegurar o direito do suplicante. Não se pode olvidar, contudo, que no caso específico de documentos probantes da realização das obras em comento, consoante se dessume dos preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais a que nos reportamos ao tratar do pedido de realização de diligências, não se trata de direito do responsável, mas de dever, posto que a ele incumbe o *onus probandi*.

5.2.2 Finalmente, no que se refere às demais alegações, alusivas à inexperiência dos oficiais, ao perfil autoritário do comandante - questões já enfrentadas pelo Tribunal - e ao acúmulo indevido de funções (alíneas ‘d’ e ‘e’ do subitem 5.1 retro), entendemos que não constituem razões suficientes para elidir as irregularidades inquinadas, notadamente considerando que os responsáveis condenados pelo Tribunal sequer demonstraram haver tomado providências para reverter a situação. As contas da Unidade, relativas aos exercícios abrangidos pela presente TCE, por sua vez, foram objeto de recursos de revisão, interpostos pelo *Parquet* especializado, na forma legalmente prevista, conforme assinalamos no subitem 2.2 desta instrução. Assim, entendemos que não cabe reparos ao acórdão vergastado.

Conclusão

6. *Ex positis,* submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer dos recursos interpostos pelos srs. Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo Nunes contra o Acórdão 473/2001, proferido pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 7/8/2001, com fundamento no art. 278, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a perda do objeto das apelações, decorrente da reforma dos subitens 8.1 e 8.2.3 do acórdão combatido, por

intermédio do Acórdão 1.279/2003, prolatado pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 17/6/2003;

b) não conhecer do recurso interposto pelo sr. José Carlos Parmeggiane, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

c) conhecer parcialmente do recurso interposto pelo sr. Aldrey Paucio da Silva, no que se refere aos subitens 8.2.3, 8.2.4 e 8.2.5, alínea 'b', do Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo subitem 9.1.5 do Acórdão 1.279/2003, proferido pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 17/6/2003, tendo em vista o disposto no art. 278, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

d) conhecer do recurso interposto pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 1.279/2003, prolatado pela E. Primeira Câmara na sessão Ordinária de 17/6/2003, com supedâneo nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992;

e) no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Aldrey Paucio da Silva e Algemiro Ambrosi Júnior, mantendo-se inalterado o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 1.279/2003, proferido pela E. 1ª Câmara na Sessão Ordinária de 17/6/2003;

f) dar ciência aos recorrentes da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, enviando-lhes cópia dos respectivos Acórdão, Relatório e Voto."

3. Tendo a instrução da analista sido acolhida pelo Diretor da 1ª DT da Serur e pelo titular daquela unidade técnica, o processo foi então encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, ocasião em que foram apresentados perante este Tribunal os novos documentos às fls. 28/49, vol. 16, referentes ao recurso do sr. Algemiro Ambrosi Júnior.

4. O MP/TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu o parecer às fls. 27, vol. 16, no qual manifesta sua concordância com a análise promovida pela Serur, além de analisar também os novos documentos encaminhados pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, considerando-os inaptos a afastar as irregularidades imputadas ao recorrente.

5. Não obstante o parecer do MP/TCU sobre os novos documentos carreados aos autos, determinei à Serur a reanálise da questão face a esses novos elementos, razão pela qual foi produzida a seguinte instrução, da autoria do ACE José Emanoel Monteiro, acolhida pelo Diretor-Substituto da 1ª DT, atuando em nome do titular daquela unidade técnica por delegação de competência:

"Tratam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, fls. 1/11, vol. 16, por meio de seu representante legal, contra o Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, sessão de 17/6/2003 (Embargo de Declaração do Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara), e pelos srs. José Carlos Parmeggiane, Aldrey Paucio da Silva, Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo Nunes, respectivamente, fls. 1/7 (vol. 10), fls. 1/12 (vol. 12), fls. 1/42 (vol. 13) e 2/38 (vol. 14), por intermédio de seus representantes legais, contra o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara).

2. As citadas decisões são relativas ao julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades cometidas na 15ª Companhia de Engenharia de Combate do Comando do Exército, em Palmas/PR, nos exercícios de 1992 a 1995 (Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, fls. 977/995, vol. 5, e Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, fls. 59/62, vol. 6).

3. O exame dos mencionados recursos foi devidamente realizado nesta unidade técnica, em 18/5/2004, fls. 17/25, vol. 16, que contou com a anuência do Diretor e do Secretário da Serur, fls. 26, vol. 16. Em parecer de 15/7/2004, fls. 27, vol. 16, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta a sua concordância com as conclusões desta unidade e informa que fora protocolizada petição de juntada de documentos pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, por meio de seu representante legal, conforme fls. 30/49, vol. 16.

4. O despacho do Ministro-Relator deste feito, fls. 50, vol. 16, tendo em vista os novos elementos citados, determinou a realização de nova análise do Recurso de Reconsideração do sr. Algemiro Ambrosi Júnior.

Mérito

5. Atendendo ao mencionado despacho, realizaremos a análise da documentação acostada aos autos, pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, em confronto com o Recurso de Reconsideração interposto anteriormente.

6. Para o deslinde da questão, listamos, abaixo, as irregularidades atribuídas ao sr. Algemiro Ambrosi Júnior, conforme a nova redação do Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, dada pelo Acórdão

1.279/2003-TCU-1ª Câmara:

(...)

8.2.3. João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e Aldrey Paucio da Silva, responsáveis solidários pelo débito relativo a desvio de uniformes da 15ª Companhia de Engenharia de Combate, configurando infração ao art. 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/92:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

8.2.4. João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e Aldrey Paucio da Silva, responsáveis solidários pela não-execução de obras de pequeno porte custeadas pelas Notas de Crédito 95NC001685, 95NC001718 e 95NC001669, configurando infração ao art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/92:

8.2.5. a) João Maria Petruy e **Algemiro Ambrosi Júnior**, responsáveis solidários pelo débito relativo ao emprego irregular dos recursos referentes à Nota de Crédito 94NC13543 da Gestão Fundo do Exército (169904), empenhados pelas Notas de Empenho 94NE00024 e 94NE00025, configurando infração ao art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/92:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

8.2.5. b) João Maria Petruy, **Algemiro Ambrosi Júnior** e Aldrey Paucio da Silva, responsáveis solidários pelo débito relativo ao emprego irregular dos recursos referentes à Nota de Crédito 94NC02643 da Gestão Tesouro (00001), empenhados pela Nota de Empenho 94NE00178, configurando infração ao art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/92 :

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

(...). (Destacamos).

7. Os argumentos apresentados anteriormente pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior são, em síntese:

a) o Recorrente exerceu a função de fiscal administrativo da unidade nos períodos de 22/7 a 31/7/1994 e de 1/9/1994 a 2/8/1995;

b) a exclusão da responsabilidade solidária do Recorrente referente ao desvio de uniformes (subitem 8.2.3 do Acórdão recorrido), posto que comprovado nos autos a responsabilidade exclusiva do então Comandante da Organização Militar-OM, Ten. Cel. João Maria Petruy;

c) a obra relativa às Notas de Crédito 95NC001685, 95NC001718 e 95NC001669 (subitem 8.2.4 do Acórdão recorrido), no valor total de R$ 3.691,00, foi realizada no decorrer do ano 1995, devendo o TCU diligenciar à 15ª Cia E. Cmb para comprovar a realização da obra;

d) as obras previstas nas Notas de Crédito 94NC13543 e 94NC02643 (subitem 8.2.5, 'a' e 'b', do Acórdão recorrido), no valor total de R$ 42.917,00 - relativas a reformas na quadra esportiva, foram efetuadas ainda no ano de 1995, fato que pode ser comprovado por meio de visita às instalações da OM ou por intermédio de informações solicitadas ao Comandante daquela unidade; e

e) a inexperiência do Recorrente no Exército, a acumulação de funções, a subordinação a um Comandante autoritário, a aprovação anterior das contas da unidade, são fatores que não foram devidamente abordadas para o correto entendimento do ocorrido naquela unidade do Exército brasileiro.

8. Com relação aos novos elementos trazidos aos autos pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior, temos que este Recorrente faz a juntada de cópia do Boletim Interno da Unidade 116, de 28/6/1995, que determinou a inclusão em carga do fardamento encontrado em poder do ordenador de Despesa Ten. Cel. João Maria Petruy; de fotografias que comprovam a realização das obras no Ginásio Poliesportivo, bem como cópia do Boletim Interno nº 219, de 18/11/1996, no qual consta nota alusiva à inauguração do Ginásio (dia 14/11/1996); de cópia do Boletim Interno nº 101, de 6/6/1995, que registra a visita do Comandante da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada à OM, data em que foram feitas as denúncias que originaram a presente TCE.

9. A propósito, ressaltamos que o MP/TCU, no parecer já citado, pronunciou-se pela inconsistência dos novos elementos apresentados pelo sr. Algemiro, nos seguintes termos:

'2. Embora o peticionante afirme que a responsabilidade pelo extravio do fardamento foi imputada totalmente ao Tenente Coronel João Maria Petruy, o Boletim 116 apresenta apenas determinação para a inclusão do material encontrado fora da OM, sem referência ao processo apuratório do extravio, nada acrescentando com relação ao desvio de uniformes.

3. Também não socorre ao recorrente a notícia da inauguração, em 14/12/1996 (sic), do conjunto poliesportivo, acompanhada de fotos, obra tida como entregue ao público no ano de 1995, conforme fls. 5, desacompanhada de comprovantes que demonstrem a origem dos recursos financeiros ali empregados'.

10. Iniciada a nossa análise, constatamos que o Boletim Interno 116 já fora mencionado no subitem

3.4.2 do Relatório de Auditoria de TCE, fls. 13, vol. principal, e cópia desse Boletim encontra-se à fls. 239, vol. principal. Trata-se, portanto, de documento já devidamente examinado anteriormente, não constituindo novo elemento para análise da defesa acerca do desvio de uniformes.

10.1 Apesar disso, verificando esse documento, percebe-se que ele, diferente do alegado pelo Recorrente, não traz nenhuma informação acerca da responsabilidade exclusiva do Ten. Cel. João Maria Petruy pelo desvio de fardamento, apenas há a determinação para a reinclusão em carga de material encontrado em depósito fora da OM, sob controle pessoal do Ordenador de Despesas.

10.2 De acordo com o subitem 3.4.7 do Relatório da TCE, fls. 13, vol. principal, a Unidade Gestora-UG não possuía Ficha de Estoque de Material de Consumo referente a uniformes, de responsabilidade do almoxarifado, e nem Ficha Geral de Movimento de Material de Consumo atualizada, de responsabilidade da Fiscalização Administrativa, fatos em desacordo com a legislação pertinente e que proporcionaram o extravio de material.

10.3 Assim, conforme Anexo ‘D’ da TCE, fls. 211, vol. principal, foram identificados os srs. João Maria Petruy, Ordenador de Despesas; **Algemiro Ambrosi Júnior**, Fiscal Administrativo; e Aldrey Paucio da Silva, Almoxarife, como os agentes responsáveis pelo extravio de uniformes. Não deve, por seguinte, prosperar o argumento do Recorrente de responsabilidade exclusiva do Ordenador de Despesas pelo desvio de material.

11. O recorrente Algemiro Ambrosi Júnior não apresentou novos elementos atinentes à irregularidade pela não-execução de obras de pequeno porte (subitem 8.2.4 do Acórdão recorrido). Resta-nos analisar o argumentos oferecido anteriormente. A assertiva do recorrente de que a obra foi realizada no ano de 1995 é desprovida de provas e o seu pedido para que este Tribunal comprove tal fato é impróprio e desnecessário, porque, além do ônus da prova caber ao recorrente, a irregularidade foi comprovada pela Equipe de TCE por meio da análise da documentação comprobatória das despesas realizadas, em confronto com os estoques de materiais, e da conferência física nos locais das obras, conforme item 3.5 do Relatório de TCE, fls. 14/15, vol. principal.

12. No que tange à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio das Notas de Crédito 94NC13543 e 94NC02643 (subitem 8.2.5, ‘a’ e ‘b’, do Acórdão recorrido), destinados a construção de instalações esportivas da OM, entendemos que o argumento oferecido anteriormente pelo recorrente e a documentação ora juntada aos autos não comprovam o regular emprego dos dinheiros públicos, pois:

- não cabe o pedido formulado pelo recorrente, no sentido de que o Tribunal realize inspeção ou diligência visando comprovar a existência da obra, tendo em vista que é de sua responsabilidade a referida comprovação, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

- as fotografias juntadas aos autos (fls. 44/49, deste) não são suficientes para a referida comprovação, pois não se sabe em que época foram tiradas ou mesmo a que lugar se referem, uma vez que a fotografia da placa de inauguração do Ginásio de Esportes é apresentada isoladamente, sem relação com o conjunto da obra, impossibilitando a correta identificação do edifício;

- o Boletim Interno 219, de 18/11/1996, noticia a inauguração, em <u>14/11/1996</u>, do Conjunto Poliesportivo do <u>Círculo Militar de Palmas-CMP</u>, obra diversa da prevista nas descrições das Notas de Empenho 94NE00178 (valor R$ 12.000,00, pagamento em 25/2/1995), 94NE00024 (valor R$ 2.417,00, pagamento em 19/12/1994) e 94NE00025 (valor R$ 28.500,00, pagamento em 20/12/1994), que destinavam recursos para as instalações da quadra esportiva da <u>15ª Cia E. Cmb</u>, fls. 384, vol. principal. O próprio Recorrente confirma essa informação, item ‘e’, fls. 5, deste;

- há um inexplicável descompasso de quase 2 anos entre a realização das despesas (dez/1994 e fev/1995) e a inauguração da obra no CMP (nov/1996), tendo em vista que o Recorrente havia afirmado anteriormente, fls. 5, deste, que as obras foram efetuadas e colocadas à disposição do público em 1995; e

- não há provas da vinculação entre as obras que indicou como construídas e a correta aplicação dos recursos recebidos pela unidade, haja vista que a Equipe da TCE, fls. 353, vol. principal, constatou que os processos licitatórios não foram executados conforme dispõe a Lei 8.666, de 21/6/1993, e que houve superfaturamento no preço do objeto da despesa.

13. Em relação à cópia do Boletim Interno 101, de 6/6/1995, somo de opinião de que esse documento não tem relevância para a defesa do Recorrente, visto que esse documento somente informa sobre a visita que o Comandante da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada fez à Cia Eng Cmb, quando, possivelmente, foram denunciadas as irregularidades examinadas neste feito.

14. Por fim, ao sondarmos os autos, constatamos que, diferente do que alega o Recorrente, alguns fatores (tais como: inexperiência do agente, superior hierárquico autoritário, julgamento de contas com regularidade) já foram abordados e rejeitados em análise pretérita, fls. 883, vol. 1. O nosso exame, igualmente, considera tais fatores, aliado ao acúmulo de funções, como insuficientes para elidir a responsabilidade do Recorrente pelas irregularidades apontadas nos autos, tendo em vista que ele não conseguiu provar que as faltam ocorreram em detrimento de sua vontade.

14.1 Ainda no que diz respeito às contas do órgão, relativas aos exercícios abrangidos pela presente TCE (1992 a 1995), temos que o MP/TCU interpôs Recursos de Revisão objetivando o reexame do julgamento das contas dos exercícios de 1992 (TC 009.879/1993-5), 1993 (TC 011.587/1994-6) e 1994 (TC 008.995/1995-8), os quais estão sobrestados até a decisão definitiva em sede desta TCE (conforme Decisões 201, 202 e 203/2000-TCU-Plenário, fls. 913/921, vol. 1). As contas de 1995 (TC 009.718/1996-6) foram sobrestadas em 20/5/2003.

15. Dessa forma, ratificando o exame realizado anteriormente nesta Secretaria, que contou com a anuência do MP/TCU, fls. 25 e 27, deste, a nova análise do Recurso de Reconsideração do sr. Algemiro Ambrosi Júnior, em virtude dos novos elementos juntados aos autos, demonstra que não foram elididas as irregularidades atribuídas ao Recorrente.

16. Tendo em vista que o Ministério Público já emitiu parecer sobre a análise dos recursos apresentados, realizada anteriormente, e também sobre os novos elementos juntados pelo citado Recorrente, entendemos que, em nome da celeridade processual, seria dispensável novo pronunciamento daquele órgão.

Conclusão

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992, interposto pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 1.279/2003, proferido pela Primeira Câmara do TCU, na sessão de 17/6/2003;

b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido; e

c) dar ciência ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

6. Em vista do Ministério Público junto ao TCU já se ter pronunciado sobre os documentos que ensejaram a nova manifestação da Secretaria de Recursos, considero desnecessária qualquer intervenção adicional daquele *Parquet* especializado.

É o relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade dos recursos interpostos, estou de acordo com a análise contida na primeira instrução da Serur (fls. 17/26, vol. 16). Tendo em vista que o Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, prolatado nos embargos de declaração opostos ao acórdão ora recorrido, reformou a decisão em relação aos srs. Júlio Cezar Medeiros Affonso e Aldemir Cardoso Nunes, julgando regulares com ressalva suas contas, operou-se, então, a perda de objeto dos recursos de reconsideração interpostos por aqueles responsáveis, devendo os seus recursos não ser conhecidos, conforme o disposto no art. 278, § 2º, do RI/TCU.

2. Referente ao recurso do sr. Aldrey Paucio da Silva, na linha de entendimento esposada pela Serur, considero que deva ser conhecido parcialmente, vez que houve perda de parte do objeto deste recurso em razão da reforma da decisão vergastada, por meio do supracitado acórdão prolatado nos embargos de declaração, parcialmente favorável ao recorrente.

3. Já em relação ao recurso do sr. José Carlos Parmeggiane, conforme entendimento já exarado na análise preliminar de admissibilidade, entendo que o Tribunal não deva conhecê-lo, vez que não atende ao requisito de tempestividade. Ressalte-se, ainda, que o responsável não apresenta nenhum fato novo superveniente capaz de ensejar a superação da intempestividade, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

4. Finalmente, no tocante ao recurso do sr. Algemiro Ambrosi Júnior, entendo que possa ser conhecido por este Tribunal, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos

no art. 33 da LO/TCU c/c o art. 285 do Regimento Interno.

5. Restam então ser analisados, quanto ao mérito, os recursos dos srs. Aldrey Paucio da Silva e Algemiro Ambrosi Júnior.

6. O sr. Aldrey Paucio da Silva foi condenado, solidariamente com outros responsáveis, a restituir os valores decorrentes de: a) desvio de uniformes, apurado em 31/7/1995; b) não-execução de obras de pequeno porte custeadas pelas Notas de Crédito 95NC001685 e 95NC001718, de 30/6/1995; e emprego irregular dos recursos referentes à Nota de Crédito 94NC02643, de 25/2/1995.

7. Os argumentos apresentados por esse recorrente, conforme a análise da Serur, repetem, em sua maioria, aqueles já carreados aos autos por ocasião da apresentação das alegações de defesa. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, vez que foram dadas ao responsável todas as oportunidades de manifestação nos autos previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal. Tampouco lhe socorre a alegação sobre a absolvição na Justiça Militar do responsável condenado solidariamente com o recorrente, sr. João Maria Petruy. Conforme o princípio da independência das instâncias, as disposições legais (art. 935 do Código Civil) e a jurisprudência, as sentenças proferidas na esfera criminal somente fazem coisa julgada perante as esferas cível e administrativa no caso de absolvição pela negativa de autoria ou inexistência do fato. Esse não é o caso vertente, em que a absolvição se deu por insuficiência de provas.

8. Quanto às alegações de que não foram precisadas as irregularidades, suas datas de ocorrência e os responsáveis por elas, a instrução da Serur demonstra claramente a ocorrência daquelas mencionadas no item 6 deste Voto durante o período de gestão do recorrente, o que vem a confirmar a sua responsabilidade na perpetração delas. Não há também como ser acatados os argumentos relativos à inexperiência do recorrente, vez que o despreparo do agente não pode servir de justificativa para o cometimento de irregularidades na gestão pública, sob pena de vermos jogado por terra o princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública.

9. Em relação ao sr. Algemiro Ambrosi Júnior, a sua condenação, também solidariamente com outros responsáveis, decorreu das seguintes irregularidades a ele imputadas: a) desvio de uniformes; b) não-execução de obras de pequeno porte custeadas pelas Notas de Crédito 95NC001685, 95NC001718 e 95NC001669; e c) emprego irregular de recursos referente às Notas de Crédito 94NC13543 (Gestão 169904) e 94NC002643 (Gestão Tesouro).

10. Conforme apontado pela Serur, não procede o argumento de que o Relatório de Auditoria da TCE teria imputado responsabilidade pelo desvio de uniformes apenas ao sr. João Maria Petruy (Ordenador de Despesas), pois, conforme consta do Anexo "d" daquele relatório, os responsáveis identificados por tal irregularidade são, além daquele acima apontado, o sr. Aldrey Paucio da Silva (Almoxarife) e o ora recorrente, na qualidade de Fiscal Administrativo.

11. Não cabe também a alegação de que as obras objeto das notas de crédito relacionadas nos itens "b" e "c" do item 9 deste Voto teriam sido realizadas, o que, conforme argumenta o recorrente, poderia ser verificado por meio de diligência à 15ª Companhia de Engenharia de Combate. A uma porque, de acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos; a duas, ainda que eventualmente tenha sido realizada alguma obra, não há nos autos qualquer comprovação da sua vinculação aos recursos recebidos.

12. Sobre as alegações da inexperiência e do acúmulo indevido de funções dos oficiais, cabe aqui as mesmas considerações expendidas ao final do item 8 deste Voto.

13. Entendo, assim, que os recorrentes não foram capazes de apresentar qualquer fato novo que pudesse ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, concordando com os pareceres da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 886/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-007.408/1996-0 (com 13 volumes)
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: José Carlos Parmeggiane (CPF 546.446.239-20), Aldrey Paucio da Silva (CPF 874.403.269-20), Júlio Cezar de Medeiros Affonso (CPF 808.846.957-00), Aldemir Cardozo Nunes (CPF 306.441.511-53) e Algemiro Ambrosi Júnior (CPF 007.620.607-60).
4. Unidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969), Raul Silveira Bueno (OAB/PR 20.850), Cassie Mirella Trautmann (OAB/DF 17.050) e Sueli Ferreira Nunes (OAB/DF 12.120).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. José Carlos Parmeggiane, Aldrey Paucio da Silva, Júlio Cezar de Medeiros Affonso, Aldemir Cardozo Nunes e Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara (reformado pelo Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, que acolheu os embargos de declaração e deu-lhes efeitos modificativos) que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. não conhecer, com fundamento no art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, dos recursos interpostos pelos srs. Júlio Cezar de Medeiros Affonso e Aldemir Cardozo Nunes contra o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a perda do objeto das apelações, decorrente da reforma dos subitens 8.1 e 8.2.3 do acórdão recorrido, por intermédio do Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara;
9.2. não conhecer do recurso interposto pelo sr. José Carlos Parmeggiane, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.3. conhecer parcialmente do recurso interposto pelo sr. Aldrey Paucio da Silva, no que se refere aos subitens 8.2.3, 8.2.4 e 8.2.5, alínea “b”, do Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo subitem 9.1.5 do Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, tendo em vista o disposto no art. 278, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;
9.4. conhecer do recurso interposto pelo sr. Algemiro Ambrosi Júnior contra o Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992;
9.5. no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Aldrey Paucio da Silva e Algemiro Ambrosi Júnior, mantendo-se inalterado o Acórdão 473/2001-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 1.279/2003-TCU-1ª Câmara;
9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e
9.7. encaminhar os autos à 3ª Secex para que adote as providências cabíveis em relação ao ofício à fl. 35, vol. 15, dando conta do ressarcimento do débito imputado ao sr. Euler Rodrigues Alves Arrais.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-700.052/1998-4 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsável: Sueli Lacerda Santana (CPF 005.076.278-81)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.222/2004 - TCU -1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa. Irregularidades não elididas. Conhecimento. Não-provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução da Serur (fls. 3/5, anexo 1), de autoria do ACE Elísio Azevedo Freitas, com a qual concordaram os dirigentes daquela unidade técnica:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a ex-empregada Sueli Lacerda Santana, em decorrência de irregularidades praticadas no exercício das atribuições de gerente de negócios da agência Boqueirão, na cidade de Santos/SP, concretizadas, segundo os autos, em concessões impróprias de crédito rotativo e movimentações ilícitas de contas correntes no período de 9/5/1994 a 29/6/1994;

2. As irregularidades foram apuradas pela Comissão de Sindicância instituída pela Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente instaurada Tomada de Contas Especial - encaminhada à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que, após exame, emitiu Certificado de Auditoria com manifestação pela irregularidade das contas da sra. Sueli Lacerda Santana, culminando com o subseqüente pronunciamento do Ministro de Estado da Fazenda à época, sr. Pedro Malan, o qual encaminhou os autos ao TCU (fls. 165 a 168);

3. Houve, já no âmbito desta Corte, um inicial sobrestamento do feito, em decorrência do parcial ressarcimento, pela ex-empregada, do débito a ela imputado, sob a forma de retenção de verbas rescisórias (fls. 169 e 170, V.P.);

4. Depois que o sobrestamento foi levantado a responsável foi regularmente citada (fls. 181, V.P.), tendo apresentado defesa às fls. 184 a 189 do volume principal;

5. A Secex/SP manifestou-se, posteriormente, pela irregularidade das contas, com imputação de débito à responsável;

6. O analista que instruiu o processo na Secex/SP verificou que as alegações de defesa apresentadas não lograram elidir as irregularidades imputadas à responsável, subsistindo, assim, a responsabilidade da citada em concessões impróprias de credito rotativo e movimentações ilícitas de contas correntes no período de maio/94 a março/95;

7. O Ministério Público especializado manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, acrescentando a ela sugestão no sentido de que seja aplicada multa à responsável;

8. O Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues afirmou - em seu voto - não restarem dúvidas quanto à responsabilização da ex-gerente Sueli Lacerda Santana pelas irregularidades praticadas na CEF, levando-se em consideração todos os indícios presentes nos autos (fls. 216, V.P.);

9. Dessa forma, o ministro acolheu as propostas uniformes da unidade técnica e do MP/TCU, divergindo apenas no que diz respeito aos valores dos débitos imputados à responsável, pois entendeu que todos os débitos deveriam ser imputados a essa, afastando, com isso, a incidência do entendimento firmado na Decisão 859-TCU - Plenário, por considerar não subsistirem nos autos as mesmas razões

daquela pretérita decisão;

10. Os ministros que compunham a Primeira Câmara acordaram, então, em julgar as contas irregulares e condenar a sra. Sueli Lacerda Santana a recolher os débitos (discriminados à fl. 218, V.P.), aplicaram, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

11. Na mesma assentada foi autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, bem com o envio dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entendesse cabíveis;

12. A notificação da decisão foi entregue no dia 23/9/2004 e, no dia 5/10/2004, a responsável protocolizou recurso contra o Acórdão 2.222/2004 - TCU - 1ª Câmara;

ADMISSIBILIDADE

13. Nos manifestamos às fls. 225 do anexo 1, propondo que a peça apresentada seja conhecida como Recurso de Reconsideração, por atender ao que prescrevem os artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2, 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro no artigo 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

MÉRITO

14. **Argumento:** A recorrente diz ser pobre, na acepção técnica da palavra, vivendo com renda de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais, não possuindo - sequer - bens móveis ou imóveis. Por esse motivo alega que não tem condição de pagar o débito e a multa imputados por este Tribunal, requerendo, destarte, que por eqüidade lhe seja concedida a remissão dos referidos valores;

15. **Análise:** Não foi juntado ao recurso qualquer prova da percepção mensal da recorrente a título de remuneração, contudo é de se notar que uma renda de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) não é capaz de caracterizar, por si só, estado de pobreza;

16. Além disso, esse argumento não é idôneo para elidir a responsabilidade da recorrente, não sendo afeto às irregularidades apuradas nestes autos. Posto que, tendo praticado atos que geraram dano ao Erário decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico **e**, desfalcado ou desviado valores públicos, a conseqüência legal é a sua responsabilização, na forma do artigo 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ da Lei 8.443/92;

17. Mister ressaltar a possibilidade de parcelamento da importância devida em até vinte e quatro parcelas, *ex vi* do artigo 271 do RI/TCU, o que pode possibilitar uma quitação facilitada para a recorrente;

18. **Argumento:** A recorrente alega que provará, no momento próprio, a sua inocência, pois os documentos que autorizam os créditos que deram origem aos empréstimos em questão foram assinados por outros funcionários que ainda trabalham na CEF;

19. **Análise:** De início, cumpre ressaltar que o momento próprio para fazer prova de sua inocência era nas alegações de defesa e - caso não fosse possível à época - a recorrente deveria provar agora a sua inocência;

20. Assim, a alegação de que fará prova de sua inocência não pode desconstituir o acórdão combatido. Entretanto, caso futuramente consiga prova que a isente de responsabilidade, a responsável, ora recorrente, poderá manejar o Recurso de Revisão - caso observe os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 do RI/TCU - fundamentando-o em algum dos três incisos do citado normativo;

21. **Argumento:** Segundo a recorrente na fase administrativa não lhe foi dada a oportunidade de provar a sua inocência;

22. **Análise:** Percebe-se, no entanto, que a recorrente foi ouvida no processo de tomada de contas especial 5/95 da CEF, constando à fl. 8 do volume principal seu termo de declarações. Mais adiante (fls. 93/96 do volume principal) a responsável, ora recorrente, apresentou sua defesa, analisada entre as fls. 101 e 109 do volume principal;

23. Não obstante, estando os autos nesta Corte, a recorrente foi regularmente citada, tendo recebido documento que informava as irregularidades que lhe eram imputadas, conferindo-lhe prazo para oferecer alegações de defesa (AR - Mão Própria à fl. 181, volume principal);

24. Conforme se depreende do documento de fl. 183 do volume principal - instrumento de mandato -, após a sua citação a recorrente constituiu dois advogados, os quais articularam sua defesa técnica nestes autos (fls. 184/189, volume principal);

25. Assim, verifica-se que foram dadas oportunidades da recorrente provar sua inocência. Seja na tramitação do processo pela CEF, seja quando já estava sob a responsabilidade desta Corte;

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela sra. Sueli Lacerda Santana, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, inalterado o Acórdão 2.222/2004 - TCU - 1ª Câmara;

b) comunicar à recorrente a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, à fl. 9, anexo 1, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o presente recurso de reconsideração merece ser conhecido por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei 8.443/92.

2. Considero, quanto ao mérito, que nada há o que se acrescentar à análise e refutação feita pela Serur em relação aos argumentos recursais trazidos aos autos. Nenhum fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida foi apresentada, nesta oportunidade, pela responsável.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 887/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-700.052/1998-4 (com 1 anexo)
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Sueli Lacerda Santana (CPF 005.076.278-81).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela sra. Sueli Lacerda Santana contra o Acórdão 2.222/2004-TCU-1ª Câmara que, em processo de tomada de contas especial, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em decorrência de irregularidades praticadas no exercício de suas atribuições funcionais como gerente de negócios da agência Boqueirão, em Santos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Sueli Lacerda Santana para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seu exato teor o Acórdão 2.222/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-700.162/1998-4 (com 13 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Recorrentes:
- Francisco José Baraçal Prado (CPF 331.704.018-15)
- Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49)
- José Araújo Costa (CPF 045.184.898-53)
- Luiz Alberto Costa Franco (CPF 031.392.128-87)
- Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58)
- Márcio Silveira Bueno (CPF 823.521.788-00)

Advogados constituídos nos autos:
- José Francisco Paccillo (OAB/SP 71.993)
- José Roberto da Silva (OAB/SP 110.978)
- Kelly Yumi Katsuragawa (OAB/SP 181.149)
- Cristina Buchignani (OAB/SP 102.955)
- Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916)
- Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP 88.271)
- Marcelo Bueno Faria (OAB/SP 185.304)

Sumário: Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 359/2002-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo de prestação de contas referentes ao exercício de 1997. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. Irregularidades não elididas. Conhecimento. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco José Baraçal Prado, Frederico Victor Moreira Bussinger, José Araújo Costa, Luiz Alberto Costa Franco, Marcelo de Azeredo e Márcio Silveira Bueno contra o Acórdão 359/2002-TCU-1ª Câmara que, no processo de prestação de contas da Codesp referentes ao exercício de 1997, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhes multa.

2. Tendo sido considerados admissíveis os recursos, foi realizada pela Serur a análise de mérito, consubstanciada na instrução do ACE Laerte Ferreira Morgado (fls. 43/73, vol. 18) e no parecer do Diretor da 2ª DT daquela unidade técnica, Luiz Akutsu (fls. 74/84, vol. 18). Por questão de fidelidade às informações, transcreverei neste relatório, na íntegra, os referidos pareceres, começando por aquele produzido pelo analista (foi corrigida a utilização dos termos locador e locatário na parte referente à locação de veículos):

"Cuida-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Francisco José Baraçal Prado, José Araújo Costa, Frederico Victor Moreira Bussinger, Márcio Silveira Bueno, Marcelo de Azeredo e Luiz Alberto Costa Franco contra o Acórdão 359/2002 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92, em função de irregularidades decorrentes de (a) reclassificação de pessoal contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (b) concessão de reajuste em duplicidade com base no índice de salário médio cumulativamente com o dissídio da categoria nos contratos resultantes das Concorrências 9 a 11/94; (c) contratação de serviços advocatícios e outros serviços com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com infringência a disposições legais e em descumprimento a determinação deste Tribunal, que, mediante o Acórdão 099/97 TCU - Plenário, já havia determinado à empresa a observância dos preceitos que regem as licitações e os contratos no âmbito da administração pública, entre os quais os que se referem à dispensa e à inexigência de procedimentos licitatórios; (d) locação antieconômica de veículos quando, pelo mesmo valor, poderia ter adquirido o dobro de veículos novos; e (e) celebração de termo aditivo ao Contrato 88/048/00 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. extrapolando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

HISTÓRICO

2. Ato do Diretor-Presidente da entidade, Marcelo de Azeredo, de 01/07/1997, promoveu a reclassificação de cargos de 84 servidores (fls. 16/18 - Volume 2), contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal quanto à necessidade prévia de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

2.1 Realizada a audiência do responsável (fls. 467/468), as justificativas apresentadas (fls. 1/3 - Volume 2) não lograram elidir a irregularidade (fls. 474/476, 500/501, 514 e 615 - Principal). Em conseqüência, esse ponto contribuiu para o julgamento das contas pela irregularidade (fls. 618 - Principal).

3. Em 09/01/1998, a entidade firmou com a empresa Spartacus Comércio e Serviços Ltda. o quinto termo aditivo ao Contrato PRES/082/94, referente às Concorrências 09/94, 10/94 e 11/94, o qual concedeu reajuste em duplicidade aos serviços de mão-de-obra da contratada: com fundamento no dissídio coletivo da categoria, não previsto contratualmente, e com base na cláusula de reajuste do contrato, calculada em função do índice de salário médio da produção de bens e capital sob encomenda, publicado pela ABDID (fls. 433/47 - Principal).

3.1 Realizada a audiência do responsável (fls. 467/468 - Principal), sr. Marcelo de Azeredo, as justificativas apresentadas (fls. 5/6 - Volume 2) não foram acolhidas pelo Unidade Técnico-Executiva (fls. 477/479, 501/510, 514 - Principal).

3.2 Despacho do Ministro-Relator, Exmo. sr. Humberto Guimarães Souto (fls. 516 - Principal), determinou a quantificação do débito, qualificação das responsabilidades pelo reajuste em duplicidade e avaliação da possibilidade de responsabilização solidária da empresa Spartacus.

3.3 Para melhor apuração do fato, foi realizada diligência à entidade (fls. 517/520). A análise dos dados encaminhados ao Tribunal (fls. 525/540) concluiu pela concessão irregular de reajuste aos Contratos PRES/081/94 e PRES/082/94, resultantes das Concorrências 11/94 e 10/94, respectivamente. A autorização da Diretoria da entidade para concessão dos reajustes em duplicidade ocorreu somente em 1998 e os pagamentos foram efetuados nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Para verificar se tais fatos ocorreram também quanto ao Contrato decorrente da Concorrência 09/94, foi reiterada a diligência à entidade (fls. 539/542 - Principal).

3.4 A análise dos elementos encaminhados concluiu que não existem outros contratos em situação de similar irregularidade (fls. 579/580), que a Instrução de fls. 525/540 - Principal e o cálculo de fls. 179/459 - Volume 1 atendem à necessidade de quantificação do débito, que as impropriedades não se referem ao exercício de 1997 e que, portanto, para garantir celeridade ao processo, deveria ser realizada determinação para instauração da competente Tomada de Contas Especial. A proposta foi acompanhada pelo Diretor da Unidade (fls. 582/583 - Principal), pelo Secretário (fls. 588 - Principal) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 589 - Principal). Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro-Relator (fls. 616) e resultou na expedição da determinação para que se providenciasse a apuração do dano nas Contas da entidade referentes ao exercício de 1998 (fls. 619 - Principal).

4. Por meio do item 8.2 do Acórdão 99/97 - TCU - Plenário, de 21 de maio de 1997, o Tribunal

expediu a seguinte determinação à entidade:

'determinar à Codesp a fiel observância dos preceitos que regem as licitações e contratos no âmbito da administração pública, em especial dos relativos a vigência, limites de acréscimos, especificação dos serviços a serem aditados, e dispensa e inexigência de processos licitatórios;'

4.1 Entretanto, segundo informou a Unidade Técnico-Executiva (fls. 375/380 e 437/438 - Principal), essa deliberação foi descumprida pela entidade em razão de ter firmado, irregularmente, diversos contratos, para prestação de serviços advocatícios e outros, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a exemplo dos seguintes, dentre outros: PRES 59.97 (06/11/1997), PRES/62.97 (17/11/1997), PRES/65.97 (25/11/1997), PRES 38/97 (06/11/1997), PRES 44/97 (21/08/1997) e PRES 52/97 (14/10/1997).

4.2 Realizada a audiência do responsável (fls. 467/468 - Principal), sr. Marcelo Azeredo, as justificativas apresentadas (fls. 6/9 - Volume 2), entretanto, não foram acolhidas pela Unidade Técnico-Executiva, em razão do descumprimento da determinação do Tribunal (fls. 479/481 e 514 - Principal). Tal entendimento foi acolhido pelo Ministro-Relator (fls. 616 - Principal) e contribuiu para o julgamento das Contas pela irregularidade (fls. 618 - Principal).

5. Como resultado da Tomada de Preços 06/97, a entidade firmou o Contrato PRES/55.97 com a empresa Auto Locadora Canoense Ltda. para locação de sete (7) automóveis Volkswagen Quantum, pelo período de 24 meses, ao custo de R$ 394.800,00, valor suficiente, segundo a Unidade Técnico-Executiva, para comprar 14 veículos novos (fls. 438/445).

5.1 Realizada a audiência do responsável (fls. 467/468), sr. Marcelo de Azeredo, por realização de ato antieconômico, as justificativas apresentadas (fls. 9/11 - Volume 2) foram refutadas pela Unidade Técnico-Executiva (fls. 481/482, 510/511 e 514 - Principal).

5.2 Em razão do Despacho do Ministro-Relator (fls. 516 - Principal), que determinou a avaliação do mérito das Contas também da Diretoria e do Conselho de Administração da entidade, foi proposta (fls. 540 - Principal) e realizada audiência dos Diretores da entidade à época dos fatos (fls. 545/552, 558/559 e 571/572 - Principal). As justificativas apresentadas, entretanto, foram refutadas pela Unidade Técnico-Executiva (fls. 573/581, 582/583 - Principal). Tal conclusão foi acolhida pelo Ministro-Relator (fls. 616 - Principal) e foi um dos fundamentos para julgamento das Contas pela irregularidade (fls. 618 - Principal).

6. O Contrato 88/048/00, firmado entre a Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. em 19/07/1988, tinha por objeto a execução de obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos, o estado de São Paulo. Com a extinção da Portobrás (Decreto n. 99.192, de 21/03/1990), houve a transferência das responsabilidades pelas obras à Codesp, por meio do Termo de Rerratificação assinado em 31/07/1992.

6.1 Por ocasião do 9º Termo Aditivo ao contrato, firmado em 28/05/1997, o valor do objeto foi majorado em mais de 141%, contrariando o limite máximo de 25% permitido pela Lei de Licitações.

6.2 Os responsáveis foram ouvidos em audiência e suas justificativas foram rejeitadas pela Unidade Técnico-Executiva. Como a autorização para celebração do referido Termo Aditivo ocorreu por meio da 843ª reunião da Diretoria Executiva da entidade, realizada em 21/05/1997, foi proposta o apensamento dos autos (TC 700.280/1997-9) às presentes Contas, para análise em conjunto em confronto. O apensamento foi autorizado pelo Ministro-Relator mediante Despacho de fls. 597 - Principal.

6.3 O Voto do Ministro-Relator, ao acolher proposta da Unidade Técnico-Executiva (fls. 595/597 - Principal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 602 - Principal) no sentido de que a falha apenas reforça a proposta de mérito pela irregularidade da Contas, conduziu à promulgação do acórdão recorrido, com aplicação de multa aos responsáveis.

ADMISSIBILIDADE

7. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 79/80 - Vol. 14, 40/41 - Volume 18, 5/6 - Volume 15, 7/8 - Volume 13, 19/20 - Volume 12, 42/43 - Volume 17, 12/13 - Volume 16), ratificado às fls. 81 - Volume 14, 42 - Volume 18, 7 - Volume 15, 9 - Volume 13, 22 - Volume 12 e 14 - Volume 16 pelo Exmo. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

8. O sr. Marcelo de Azeredo, em seu recurso, sustenta inicialmente que a análise das questões constantes nos autos deveria considerar as circunstâncias por que estava passando a entidade à época. Com a edição da Lei 8.630/93 - Lei de Modernização dos Portos, cujo objetivo principal era a

transferência das operações portuárias à iniciativa privada, houve alteração substancial da Codesp, que passou de operadora do sistema à condição de agente regulador. Como a Administração deve-se restringir a executar apenas o que a lei permite e diante do quadro de transição pela qual passava a entidade, pode-se concluir que não havia permissivo legal para que a Codesp contratasse novos funcionários; realizasse a aquisição de bens; realizasse investimentos para melhorias de desempenho nas áreas operacionais, exceto naquelas intrinsecamente relacionadas com a atividade portuária; mantivesse equipamentos e estoques de peças; e mantivesse a estrutura de oficinas do porto. Diante desse quadro e da obrigação de a entidade manter o bom funcionamento do porto, a Diretoria agiu da melhor forma possível, em respeito às disposições legais vigentes.

8.1 Quanto à questão referente à reclassificação de pessoal, o responsável alega, inicialmente que a transição por que passava a entidade em vista da Lei de Modernização dos Portos obrigou-a a estimular aposentadorias e desligamentos voluntários de servidores. Esse fato e a determinação do Governo Federal que impedia que a entidade contratasse novos servidores desde 1989 levaram à configuração de uma situação de carência de pessoal que tornou imperativo reaproveitar a mão-de-obra existente no quadro. Por essas razões, foram reclassificados, com base no Plano Unificado de Cargos e Salários, apenas 84 funcionários de um quadro composto, em 1996, de 5.270 servidores. Os reflexos financeiros mensais foram de apenas R$ 3.950,85.

8.1.1 Mencionando a existência de diversas dúvidas doutrinárias a respeito da interpretação da extensão do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o que foi resolvido com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 231-7, que asseverou a necessidade de concurso para investidura em cargos públicos, o responsável traz à baila trecho da análise procedida pela Unidade Técnico-Executiva nos autos do Processo TC 005.453/1997-6 e do Voto do Ministro-Relator no Processo TC 009.980/1994-6, que postulam a necessidade de se mitigar a obediência ao princípio da legalidade em função do interesse público e do princípio da eficiência. Sustenta que deve ser vislumbrada semelhante solução para o presente caso, pois a situação da entidade era excepcional e, caso não se promovesse a reclassificação da força de trabalho, poderia ocorrer risco à continuidade dos serviços prestados e danos irreparáveis à coletividade e para o desenvolvimento do programa de modernização dos portos.

8.2 Quanto à questão referente à locação de veículos, o responsável alega, inicialmente, que a Lei de Modernização dos Portos impedia a entidade de realizar novas aquisições de bens. A aquisição de veículos, em particular, era ilegal. Portanto, a Codesp agiu corretamente ao realizar licitação para locação dos automóveis.

8.2.1 Aduz que o contrato de locação possuía inúmeras cláusulas vantajosas para a Administração, que previam, dentre outras, as seguintes obrigações da contratada: manutenção dos veículos e sua substituição após doze meses; responsabilização da contratada por furtos; pagamento dos seguro; pagamento dos encargos resultantes do paralisação dos veículos por defeitos mecânicos, elétricos e avaria; e renovação anual do licenciamento. Segundo o responsável, não há indícios de que os custos referentes a tais serviços tenham sido incluídos nos cálculos realizados pela Unidade Técnico-Executiva, que conduziram à conclusão de que o montante do aluguel seria suficiente para comprar 14 veículos novos. Aventa também a hipótese de que tais dispêndios não seriam satisfeitos pela garantia ofertada pela compra dos veículos.

8.2.2 Afirma que a entidade não poderia proceder à aquisição dos veículos, pois desrespeitaria a Lei de Modernização do Portos em razão da necessidade de abertura do almoxarifado na aquisição de peças de reposição.

8.2.3 Segundo ele, os cálculos simplificados da Unidade Técnico-Executiva não levaram em consideração os problemas relativos à manutenção de todos os tipos de peças em estoque ou a realização rápida de procedimento licitatório para sua aquisição; à contratação de pessoal especializado para manutenção dos veículos; às providências que deveriam ser adotadas na ocorrência de furto, roubo, acidente ou avaria dos automóveis; dentre outras questões. Se tudo isso fosse levado em conta, a aquisição dos veículo configuraria o verdadeiro ato antieconômico.

8.2.4 Sustenta que não havia disponibilidade financeira para aquisição dos veículos. A locação, portanto, seria a única alternativa, pois a legislação aplicável veda a aquisição de bens ou veículos sem a existência de provisão financeira.

8.2.5 Contrariamente ao raciocínio da Unidade Técnico-Executiva, persevera na afirmação que as

condições de operação do porto certamente provocam um grande desgaste dos veículos, em virtude da proximidade do mar, com alto grau de umidade e salinidade; da movimentação de produtos agressivos, em virtude de suas constituição granulométrica e química; e da movimentação de sólidos e líquidos a granel, cargas em geral e contêineres. Como, em virtude dessas razões, os automóveis sofrem impactos além daqueles para os quais foram projetados, reduzindo sua vida útil, a locação dos veículos foi a opção mais adequada e econômica.

8.2.6 Após citar trecho do Voto condutor ao Acórdão 232/1999 - Plenário, que defende a prática de terceirização para execução indireta de serviços de transporte, afirma que a locação de veículos é prática usualmente adotada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

8.2.7 Por fim, requer que seja conferido à entidade o mesmo tratamento dispensado ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores no julgamento das Contas de 1996 (Processo TC 005.453/1997-6), quando a Unidade Técnico-Executiva propôs o acolhimento da razões de justificativa apresentadas para a locação de veículos mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que o órgão demonstrou efetivo esforço para realizar os devidos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a Codesp promoveu a realização da necessária licitação.

8.3 Quanto à questão de desobediência ao Acórdão 99/97 - TCU - Plenário, o responsável sustenta, inicialmente, com fundamento em textos doutrinários, que a singularidade mencionada na Lei de Licitações para contratação de profissionais ou empresas com notória especialização não significa unicidade. O serviço é singular, mas os prestadores podem ser vários e a Administração, em vista de seu poder discricionário, poderia escolher um deles. Corroborando esse entendimento, menciona a existência de Acórdão proferido nos autos do Processo TC 064.877/026/90, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que conteria a afirmativa de que a existência de outras firmas prestadoras do mesmo serviço não descaracterizaria a singularidade e, conseqüentemente, a inviabilidade de competição.

8.3.1 Afirmando que não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito nas contratações, menciona a existência de vários julgados no âmbito do Poder Judiciário que afirmam a adequação da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia.

8.3.2 Afirma que todas as contratações enquadraram-se nos dispositivos da Lei de Licitações e foram causadas pelas dificuldades operacionais da entidade que, impedida de realizar contratação de novos servidores, viu o quadro de advogados com experiência em problemas portuários ser reduzido para apenas três pessoas.

8.3.3 Citando trecho do Voto condutor ao Acórdão 508/2000 - Primeira Câmara, que defende a legitimidade de processos de terceirização a exemplo dos serviços advocatícios do Banco do Brasil, e do Voto condutor ao Acórdão 312/2002 - Plenário, que defende poder ser mitigado o princípio da legalidade e da licitação, em particular, sempre que necessário para o atingimento do interesse público, sustenta o recorrente que a não contratação dos serviços de advocacia poderia acarretar sérios danos à entidade, em vista das inúmeras questões judiciais em andamento.

8.3.4 Sustentando a evidente singularidade e complexidade dos serviços contratados e as circunstâncias excepcionais da época, quando o quadro de advogados da entidade era muito reduzido, menciona trecho do Voto condutor ao Acórdão 312/2002 - Plenário, que sustenta ser plausível a contratação de serviços advocatícios diante do quadro precário do setor jurídico do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

8.3.5 Mencionando, por fim, alguns detalhes da complexidade dos serviços contratados, alguns dos quais tratavam de questões de elevada soma de recursos financeiros, justificando-se a dispensa ou inexigibilidade de licitação, sustenta que não houve descumprimento de determinação deste Tribunal.

8.4 Quanto à questão de concessão de reajuste de contratos em duplicidade, sustenta o recorrente que, em virtude do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, não corrigido pela entidade, a contratada ingressou com ação judicial em setembro de 1997. Para evitar a prolação de uma sentença desfavorável, a entidade firmou um acordo que teria representado economia de R$ 1.800.000.

8.4.1 Satisfeita a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, não se poderia deixar de cumprir as cláusulas de reajuste, previstas contratualmente. Segundo ele, restaurada a normalidade do equilíbrio do contrato, deveriam ser concedidos os reajustes previstos contratualmente. Dessa forma, não teria havido duplicidade de reajuste.

8.4.2 Finalmente, citando trechos da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que sustenta o direito do contratante à aplicação dos índices de reajuste previstos contratualmente, requer a reforma do

acórdão recorrido quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para recuperação dos valores que teriam sido pagos indevidamente.

8.5 Quanto à celebração de termo aditivo acima do limite previsto na Lei de Licitações, o recorrente alega, inicialmente, que inúmeros fatos decorrentes da extinção da Portobrás e da escassez de recursos destinados ao contrato, em virtude da ausência de repasse dos órgãos públicos competentes, determinaram a paralisação das obras por cinco anos. Retomado o interesse público pelo projeto inicial, ele já contava com dez anos de existência, o que exigia adequações quanto às novas exigências impostas pelas atividades portuárias e aos avanços técnicos ocorridos. Por essas razões, foram firmados os aditivos que ultrapassaram o limite estabelecido na Lei de Licitações, tendo em vista a satisfação do interesse público.

8.5.1 Sustenta que, em razão das inovações tecnológicas ocorridas no período e que deveriam ser incorporadas à obra, para evitar o construção de um objeto obsoleto ou com problemas decorrentes da precariedade das técnicas até então empregadas, foram promovidas mudanças qualitativas no projeto, condizente com projeto básico original, sem alteração da natureza da obra, e em circunstâncias similares às verificadas nos autos dos processos TCs 000.227/1997-0, 003.236/1994-3, em que o Tribunal teria concluído pela regularidade da extensão contratual em valor superior ao limite de 25 %.

8.5.2 Afirma que a rescisão contratual e a realização de nova licitação seriam prejudiciais ao Erário e ao interesse público, em razão de problemas relacionados com a possível deterioração da obra no prazo necessário à realização do novo certame, à maior demora no término da obra, aos custos adicionais de desmobilização e mobilização, à indenização a ser paga à contratada, aos problemas operacionais decorrente da contratação de nova empresa para término do empreendimento e ao fato de que a obra sairia, indubitavelmente, mais cara.

8.5.3 Em seguida, sustenta que a leitura sistemática da Lei 8.666/93 não restringe o aumento dos valores contratuais com base em modificações qualitativas. Apenas as modificações quantitativas estariam sujeitas ao teto de 25 %. Afirmando que a lei dá guarida às alterações contratuais, inclusive unilaterais, sustenta que a Lei de Licitações e a doutrina tratam diferentemente as alterações qualitativas (inciso I do § 1o do art. 57 e alínea ‘a’ do inciso I do art. 65) e quantitativas (inciso IV do § 1o do art. 57 e alínea ‘b’ do inciso I do art. 65). Segundo ele, o limite estabelecido na legislação visa a evitar que se desnature o objeto do contrato, mas não impedir erros do projeto ou a superação de limitações técnicas.

8.5.4 Segundo o recorrente, o art. 121 da versão original da Lei 8.666/93 afirmava que suas disposições não se aplicavam às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, como é o caso em questão. Somente com a nova redação dada pela Lei 8.883/94, suas disposições relativas a limites de alterações contratuais puderam ser aplicadas a licitações e contratos pretéritos. Por sua vez, diante da controvérsia a respeito de qual normativo aplicar ao caso, menciona que o contrato foi celebrado sob a égide do Decreto-lei 2.300/86, que, no § 4º do art. 55 permitia aditamentos contratuais em montantes superiores ao limite de 25%, desde que não houvesse alteração do objeto do contrato.

8.5.5 Após citar trechos de obras de renomados doutrinadores, que, em resumo, sustentam não haver limite para as alterações de natureza qualitativa dos contratos administrativos, em decorrência de modificações tecnológicas ou de novas exigências da sociedade, desde que não se altere a essência do objeto licitado.

8.5.6 Sustentando que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e isonomia, afirma que o Administrador, ao aplicar a lei, deve adotar a solução que seja ao mesmo tempo legal, econômica, isonômica e razoável. Encontra-se, portanto, plenamente justificada a ação dos gestores da Codesp, que celebraram aditivo com base em alterações qualitativas, ajustando de modo equilibrado e proporcional o aumento dos custos e dos prazos para consecução das obras. Segundo ele, esta Corte, com fundamento nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerou regulares procedimentos de execução da sede do Superior Tribunal de Justiça que extrapolaram o limite legal de 25 %.

8.5.7 Afirma que a ação dos responsáveis pela entidade foi fundamentada em estudos técnicos elaborados internamente e pareceres de renomados juristas, mais precisamente Antônio Carlos Cintra do Amaral e Eros Roberto Grau, que não só afirmaram a possibilidade de celebração do 9º Aditivo Contratual, mas aduziram o dever de fazê-lo, em atenção ao interesse público. Por essa razão e pelo fato de que não possuía conhecimento técnico de engenharia e decidia com base em pereces técnicos, se decidisse não celebrar o aditamento, poderia vir a ser responsabilizado por eventuais danos causados ao

Erário em face de sua omissão.

8.5.8 Exemplificando as significativas melhorias levadas a efeito no Porto de Santos no período de 1995 a 1998, ressalta que a análise dos fatos trazidos aos autos deve considerar um contexto mais amplo, de forma a poder avaliar a representatividade das ocorrências no universo em questão.

8.5.9 Por fim, sustenta que o princípio da legalidade pode ser mitigado por razões de interesse público e em obediência aos demais princípios que regem a Administração Pública.

8.5.10 Por essas razões, requer provimento total ao recurso e julgamento das Contas pela regularidade.

9. O sr. Luiz Alberto Costa Franco, em seu recurso, quanto à questão referente à locação de veículos, sustenta inicialmente que a pecha de antieconomicidade não significa contrariedade à Lei. Tanto a compra como a locação de veículos são meios legais cuja implementação encontra-se dentro do poder discricionário da Administração. Por essa razão, não poderia ocorrer seu julgamento por parte do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas da União, pois isso significaria usurpação da competência da Administração, com clara ofensa à Constituição Federal. O controle judicial é possível, mas em respeito aos limites da discricionariedade estabelecidos em lei.

9.1 Segundo o recorrente, as condições adversas de operação do porto, resultantes da proximidade do mar e da movimentação de produtos agressivos, provocam redução da vida útil de equipamentos, levando à necessidade de cuidados especiais de manutenção. Se fossem comprados os veículos, deveriam ser melhoradas as instalações da companhia, com aquisição de equipamentos e peças, um cenário indesejável diante da transição por que passava a entidade. A contratação de empresa para manutenção dos veículos também seria indesejável, em razão dos elevados custos e das condições adversas do ambiente.

9.1.1 Sustenta que, à época, não havia disponibilidade financeira para comprar os veículos.

9.1.2 Afirma, também, que a contratação foi precedida do devido procedimento licitatório, o que significa estar o preço alcançado dentro dos parâmetros do mercado.

9.1.3 Por fim, sustenta que o cálculo que levou à conclusão de que seria possível comprar o dobro de veículos com o valor do aluguel está incorreto, pois não levou em conta diversos fatores como a necessidade de aquisição a prazo, pois não havia disponibilidades financeiras; as especificidades do mercado financeiro; os custos de manutenção e a depreciação dos veículos; e a necessidade de pagamento de diversas taxas como IPVA, seguro e licenciamento.

9.2 Quanto à celebração de termo aditivo acima do limite previsto na Lei de Licitações, sustenta o responsável, que não houve nenhum dano ao Erário.

9.2.1 Segundo ele, os inúmeros percalços por que passou o projeto levaram à extensão da duração dos trabalhos por quase dez anos. Prossegue afirmando que o art. 57 da Lei 8.666/3 aplica-se (art. 121) aos contratos celebrados na vigência do Decreto-lei 2.300/86. Segundo esse artigo, a duração dos contratos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual poderão ser prorrogados sempre que houver interesse da Administração, desde que haja previsão no ato convocatório. Como esse é o caso do contrato em tela, não haveria irregularidade quanto à duração dos trabalhos.

9.2.2 Afirma que as alterações do contrato decorreram de falhas do Projeto Básico e das necessidades de modernização do objeto, em razão da promulgação da Lei 8.630/93. As falhas de especificação do objeto, segundo ele, foram reconhecidas nos autos no Processo TC 700.280/1997-9. Como ele assumiu a Diretoria da entidade após a assinatura do contrato, deveria prosseguir no cumprimento do objeto pactuado, tornando inevitáveis os aditamentos.

9.2.3 Sustenta que apenas o nono aditamento levou a valor pactuado a ultrapassar o limite de 25 % estabelecido na Lei de Licitações para acréscimos.

9.2.4 Após traçar um panorama sobre diversos aspectos da execução do contrato, sustenta que o Nono Aditivo foi anulado por força da determinação contida na Decisão 135/1999 - TCU - Plenário. Em conseqüência, foi firmado contrato emergencial com a mesma empresa para conclusão das obras.

9.2.5 Sustenta que o Nono Aditivo foi fundamentado em estudos técnicos e pareceres de dois renomados juristas: Eros Roberto Grau e Ivan Barbosa Rigolin. A comprovação técnica e científica da necessidade dos serviços encontra-se nos trabalhos desenvolvidos pelos Profs. Carlos Eduardo Moreira Maffei e Victor Froilano Bachmann de Mello. As obras do Nono Aditivo eram imprescindíveis e urgentes. O fato de ter havido posterior contratação emergencial para execução do mesmo objeto previsto no Nono Aditivo demonstra a correção das decisões administrativas tomadas, com vistas ao atendimento

do interesse público.

9.2.6 Descrevendo alguns procedimentos administrativos adotados na firmatura do Quarto Aditivo, sustenta que ele já envolvia um aumento superior a 25 % sobre os valores iniciais, o que não teria sido questionado pelo Tribunal de Contas da União.

9.2.7 A seguir, sustenta o cuidado adotado pela Administração para celebração do contrato emergencial, que teve respaldo em estudos técnicos e em pareceres jurídicos, para execução do objeto remanescente do Nono Aditivo, que foi anulado. A assinatura do Nono Aditivo seria regular pelo fato de que o contrato emergencial mostrou-se necessário.

9.2.8 O recorrente afirma que possui formação superior somente em Engenharia. Como não tinha conhecimentos suficientes na área jurídica, não poderia ser responsabilizado por sua deliberação ao firmar o Novo Aditivo, pois baseou-se em pareceres de renomados juristas. Se o Tribunal entender que ele pode ser responsabilizado, os pareceristas também deveriam ser entendidos como responsáveis solidários e chamados ao presentes autos.

9.2.9 Sustenta que o Nono Aditivo foi anulado e, portanto, não produziu efeitos no mundo jurídico. Por essa razão e pelo fato de que não houve prejuízo ao Erário, os administradores responsáveis não poderia ser punidos nem poderia haver mácula para as contas da entidade do exercício de 1997.

9.2.10 Após mostrar um quadro com resumo dos acontecimentos relativos ao Nono Aditivo, requer a reforma dos itens do Acórdão pelos quais foi responsabilizado e que as Contas da entidade sejam julgadas regulares. Caso contrário, requer que sejam chamados aos autos diversos outros responsáveis que teriam concorrido para a prática das irregularidades.

10. O sr. José Araújo Costa, em seu recurso, adota os argumentos exposto no recurso do sr. Marcelo de Azeredo e requer a reforma total do deliberação recorrida, com julgamento das Contas pela regularidade.

11. O sr. Márcio Silveira Bueno sustenta, em seu recurso, que a deliberação recorrida não obedeceu ao princípio da motivação, contrapondo-se à lição preponderante da doutrina e às disposições dos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal.

11.1 Em seguida, sustenta que a deliberação recorrida, contrariando o inciso XLVI do art. 5º da Constituição não individualizou a conduta nem a pena aplicada aos administradores. Como conseqüência, aduz que não vislumbra os motivos pelos quais foi aplicada multa de mesmo valor aos Diretores da entidade.

11.2 A seguir, sustenta que a análise efetuada pelo Tribunal não considerou a situação peculiar de transição por que passava a entidade em decorrência da Lei 8.630/93.

11.3 Por fim, quanto à questão referente à locação de veículos, afirma que não faria sentido a realização da compra, pois isso significaria aumento de ativos de uma entidade em vias de extinção. Além disso, a vida útil dos veículos seria comprometida pelas condições ambientais do local.

11.4 Solicita, então, o julgamento das Contas pela regularidade e o cancelamento da multa que lhe foi aplicada.

12. O sr. Francisco José Baraçal Prado, em seu recurso, quanto à questão referente à locação de veículos, sustenta que a deliberação recorrida deve ser declarada nula, pois não foi motivada e, portanto, contrariou o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

12.1 Em seguida, afirma que não houve prática de ato antieconômico pois não houve dano ao Erário. Se tivesse ocorrido esse dano, deveria ser demonstrado seu nexo de causalidade com a conduta do agente público, o que não ocorreu.

12.2 Aduz que, à época do ato inquinado, a entidade passava, em decorrência da Lei 8.630/93 - Lei de Modernização dos Portos, pela transição da condição de operadora para a de reguladora. De acordo com essa lei, a Codesp não podia contratar novos funcionários; deveria evitar a aquisição de bens e a realização de investimentos para melhorias em áreas operacionais que não fossem relacionadas ao desempenho da função de autoridade portuária; deveria eliminar equipamentos e estoques de peças e materiais; e desmobilizar a estrutura de oficinas do porto. Portanto, em obediência ao princípio da legalidade, que vincula a atividade do Administrador Público, a Diretoria da Codesp não teve outra opção a não ser a locação dos veículos.

12.3 Sustenta que a locação dos veículos, norteada pela Lei de Modernização dos Portos, baseou-se no poder discricionário de que dispõe o Administrador Público e obedeceu aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

12.4 Segundo o responsável, a locação dos veículos foi precedida da regular licitação e representou uma opção econômica para a entidade, pois o contrato firmado previa inúmeras cláusulas vantajosas para a entidade, em função das seguintes obrigações, dentre outras, impostas à contratada: manter os veículos em ótimas condições operacionais e responsabilizar-se por sua manutenção; responder por furtos; realizar o seguro total dos veículos; responsabilizar-se pelos encargos decorrentes de defeitos e avarias; pagar o licenciamento; substituir os veículos ao final de doze meses de uso ou quando atingido o total de 50.000 km rodados.

12.5 Ressalta que a aquisição dos veículos seria a opção verdadeiramente antieconômica, pois demandaria a realização de inúmeras outras despesas, dentre as quais as seguintes: aquisição de peças de reposição; contratação de pessoal para manutenção dos veículos; pagamento se seguro, tributos e limpeza dos automóveis; reposição em caso de furto ou roubo; reparação de avarias e danos; e depreciação por uso em condições ambientais desfavoráveis.

12.6 Por fim, solicitando que todas comunicações processuais sejam feitas em nome do advogado Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916), com escritório na Avenida Paulista, nº 1.842 - conjunto 116/117 - Torre Norte, Cequeira César, São Paulo/SP - CEP 01310-200, requer que a deliberação seja anulada ou que seja reformada com o objetivo de julgar as Contas regulares e de cancelar a multa que lhe foi imposta.

13. O sr. Francisco José Baraçal Prado, nos elementos adicionais ao seu recurso (fls. 22 - Volume 12 e Volume 17), sustenta que a deliberação recorrida deve ser declarada nula, pois não foi motivada e, portanto, contrariou o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

13.1 Em seguida, afirma que não houve prática de ato antieconômico pois não houve dano ao Erário. Se tivesse ocorrido esse dano, deveria ser demonstrado seu nexo de causalidade com a conduta do agente público, o que não ocorreu.

13.2 Quanto à celebração de termo aditivo acima do limite previsto na Lei de Licitações, sustenta que a transferência das obrigações da Portobrás para a Codesp (Decreto 99.192/90) demandou um período de tempo considerável. Esse fato e a falta de repasse das verbas necessárias por parte dos órgãos públicos acarretaram a paralisação das obras por um longo período de tempo, ocasionando a necessidade de revisão do projeto básico por defasagem tecnológica.

13.3 Após tecer argumentos em reforço às afirmações anteriores, aduz que as modificações efetuadas por meio de aditivos foram qualitativas, sem alteração da natureza da obra e em respeito às disposições do projeto básico original.

13.4 Afirma que, em circunstâncias similares, esta Corte considerou regular alteração contratual em limites superiores a 25 % (TC 000.227/1997-0 e TC 003.236/1994-3).

13.5 Sustenta que a rescisão contratual e a adoção de novo procedimento licitatório seria antieconômico e contrária ao interesse público, pois implicaria a execução de serviços adicionais para proteção ou conclusão de etapas da obra, com o fim de evitar sua deterioração no período necessário à realização da nova licitação; demoras e custos de desmobilização e mobilização; e assunção de ônus relativo a indenizações por encerramento do contrato.

13.6 Além disso, a contratação de outra empresa implicaria confusão de responsabilidades, o que poderia inviabilizar a execução de garantias contratuais quanto à segurança e solidez da obra, bem como a execução de eventuais correções.

13.7 Aduz que a própria definição de Projeto Básico da alínea ‘b’ do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de sua alteração durante a elaboração do Projeto Executivo ou da execução das obras. Essas alterações, motivadas por necessidades técnicas supervenientes, não estariam sujeitas aos limites da Lei de Licitações, os quais seriam aplicáveis apenas para os casos de alterações quantitativas.

13.8 Segundo ele, o objetivo dos limites da Lei de Licitações é impedir o desnaturamento do objeto do contrato por meio de aditivos, o que não é o caso do aditivo em tela.

13.9 Em seguida, repisa os argumentos que sustentam a economicidade do aditivo em questão.

13.10 Aduz que o contrato em questão foi assinado sob a égide do Decreto-lei 2.300/86, que estabelecia a possibilidade de extrapolação do limite de 25 % no caso de acréscimo de obras. Embora a redação do art. 121 da Lei 8.666/93 dada pela Lei 8.883/94 afirme que os limites dever-se-iam aplicar aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, o responsável afirma ser discutível essa incidência retroativa.

13.11 Após tecer considerações sobre a distinção entre interesse coletivo primário e interesse

coletivo secundário e trazer à baila trechos de ensinamentos doutrinários que sustentam a mutabilidade dos contratos e a inexistência de limites para as alterações qualitativas, o responsável afirma que: o contrato administrativo é modificável, para melhor atingir os fins propostos; a finalidade do contrato é o atendimento ao interesse coletivo primário; deve ser respeitado o princípio da continuidade, que obriga a contratada a executar o objeto diante de alterações unilaterais da Administração, inclusive; as alterações para atendimento ao interesse coletivo primário podem e devem ser efetuadas, com extrapolação dos limites legais, inclusive, desde que configurada situação superveniente, imprevisível e excepcional; e, na hipótese de extrapolação dos limites legais, a alteração deve ser aceita pela contratada.

13.12 Sustenta que, na análise do caso em questão, devem ser igualmente respeitados e harmonizados os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da isonomia. Afirma que esta Corte, com fundamento nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerou regulares procedimentos de execução da sede do Superior Tribunal de Justiça que extrapolaram o limite legal de 25 %.

13.13 A seguir, menciona a necessidade de aplicação ao caso em questão do princípio da proporcionalidade.

13.14 Afirma que sua ação foi fundamentada em estudos técnicos elaborados internamente e pareceres de renomados juristas, mais precisamente Antônio Carlos Cintra do Amaral e Eros Roberto Grau, que não só afirmaram a possibilidade de celebração do 9º Aditivo Contratual, mas aduziram o dever de fazê-lo, em atenção ao interesse público. Por essa razão e pelo fato de que não possuía atribuições na área de engenharia e, portanto, decidia com base em pereces técnicos, se decidisse não celebrar o aditamento, poderia vir a ser responsabilizado em face de sua omissão.

13.15 Por fim, repete os argumentos já expostos em seu recurso quanto à questão referente à locação de veículos.

14. O sr. Frederico Victor Moreira Bussinger, em seu recurso, aduz inicialmente que o ônus de recolher os dados e documentos necessários à fundamentação da análise deve ser desta Corte, por ter estrutura e acesso aos canais de contato com os diversos órgãos da Administração Pública Federal. Por essa razão, o recorrente afirma que se dedica apenas a apresentar evidências, desenvolver argumentos e indicar fontes para acesso às informações e documentos.

14.1 A seguir, questiona a afirmação exposta no item 6 do Relatório do Ministro-Relator (fls. 610 - Principal), de que as razões de justificativa apresentadas pelos membros da Diretoria da entidade foram semelhantes, na essência, às apresentadas pelo Diretor-Presidente, pois conteriam fatos e argumentos que não são encontrados no arrazoado do Presidente da entidade. Afirma também o responsável que as páginas seguintes do Relatório do Ministro-Relator não fazem referência aos dados, fatos e argumentos por ele apresentados. Esse verificação poderia ser considerada fato novo suficiente para justificar a reanálise do processo.

14.2 Quanto à questão referente à locação de veículos, afirma o responsável, inicialmente, que a deliberação do Tribunal não questionou a legalidade do ato, mas sua economicidade.

14.3 Afirmando que a terceirização do serviço era o caminho natural a ser seguido, sugere que seria contraditória a aquisição de uma frota própria diante da transição por que passava a entidade em virtude da edição da Lei de Modernização dos Portos.

14.4 Sustenta que tendência predominante da época era a realização de terceirização, conforme comprova o Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que afirma poderem ser diversas atividades, incluindo o transporte, objeto de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Se essa orientação era válida para a Administração direta, autárquica e fundacional, com maior razão deveria ser adotada nas empresas estatais e sociedades de economia mista.

14.5 Segundo ele, diretrizes do Ministério do Transporte também estabeleciam a preferência pela terceirização de outras atividades, como é o caso da dragagem. Sugere que, diante dessa orientação para uma atividade intrinsecamente ligada à operação dos portos, estaria justificada também a terceirização dos serviços de transporte.

14.6 Afirma que não havia recursos para a compra dos veículos. Segundo ele, indicativos dessa conclusão são o prejuízo de mais de 200 milhões de Reais registrado na Demonstração de Resultado de 1997 (fls. 21 - Principal) e a existência de elevadas dívidas. Apesar de a realização de um leilão (Tecon) ter trazido à empresa 200 milhões de reais, a destinação dos recursos foi determinada pela Resolução 14, de 11/11/1997, do Conselho Nacional de Desestatização: pagamento de dívidas junto à União; utilização

no Plano de Desligamento de pessoal; quitação de outras dívidas e investimentos em infra-estrutura em áreas comuns do Porto de Santos que contribuam para o processo de desestatização. Sustenta que, ainda que existissem recursos, não necessariamente eles poderiam ser utilizados para a compra de veículos, diante da inexistência de previsão orçamentária ou de sua destinação para outros fins, como o pagamento de pessoal.

14.7 Segundo ele, diante desse quadro, seria difícil de justificar que a entidade mantivesse frota própria de veículos.

14.8 Sugere que a fonte dos preços utilizados nos cálculos realizados pela Unidade Técnico-Executiva não seria segura e suficiente para deliberação desta Corte de Contas (edição nº 173/97 da revista ‘Motor Show’).

14.9 Em seguida, sustenta que os cálculos que levaram à conclusão pela antieconomicidade do ato deveriam considerar a existência de diversos outros custos, como despesas administrativas e remuneração de capital.

14.10 Sugere que o negócio de locação de veículo não foi tão rentável para a contratada, em razão do investimento inicial, da necessidade de gerenciamento permanente, dos custos de reposição dos veículos, dentre várias outras despesas.

14.11 Com fundamento em preços de aluguel de veículos similares ofertados por três locadoras, conclui que o valor mensal de aluguel conseguido por meio do contrato em questão é diverso, mas menor que o ofertado pelo mercado atual. Portanto, quanto a esse ponto, não se poderia falar em antieconomidade dos preços conseguidos pela entidade.

14.12 Afirmando, por fim, que somente tomou conhecimento da questão em reunião plenária da Diretoria, pois seu departamento cuidava de vendas da entidade, e não de compras, o que justificaria a exclusão de sua responsabilidade, requer a reforma da deliberação e a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

14.13 Posteriormente, em elementos adicionais ao seu recurso, após resumir os argumentos já apresentados, aduz a realização de uma pesquisa, na *Internet* e por correio eletrônico, de preços de locação de veículos similares ao da contratação em tela. Segundo ele, os preços mensais variaram de R$ 1.696,80 a R$ 2.950,00, dependendo do modelo, os quais permitiriam concluir que o custo mensal de R$ 2.350,00 estaria em consonância com os valores praticados no mercado, pois os preços vigentes em 1997 certamente seriam superiores aos atuais em termos absolutos e relativos.

ANÁLISE

I - A RECLASSIFICAÇÃO DE PESSOAL

15. <u>Argumentos 8, 8.1 e 8.1.1</u>

15.1 A principal característica da Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630/93) é a introdução da competição em sua exploração. De acordo com seu art. 1º, cabe à União explorar, diretamente, ou mediante concessão, o porto organizado, a qual deverá ser sempre precedida de licitação. À entidade responsável pela Administração do Porto, denominada Autoridade Portuária, soma-se a do Operador Portuário, responsável pelas realização da operações portuárias previstas naquela Lei.

15.2 Uma das obrigações dos Operadores Portuários é a constituição, em cada porto organizado, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, com a finalidade de, dentre outras, administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso.

15.3 Tão grande é o interesse da Lei em coordenar, ajustar e adequar o contingente de mão-de-obra nos portos que, nos arts. 57 a 68, criou instrumento regulador dos quadros mediante indenização aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro.

15.4 De grande importância para a questão em foco é o art. 69 da Lei, segundo o qual as Administrações dos portos organizados deveriam estabelecer planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas nela previstas.

15.5 Vislumbra-se, portanto, o quadro de transição por que passava Codesp, que deveria restringir suas atividades à administração portuária e desvincular-se das ações operacionais, mediante incentivo ao desligamento voluntário dos respectivos empregados, que poderiam vir a atuar como funcionários de um Operador Portuário, por intermediação de um órgão de gestão de mão-de-obra.

15.6 Esse processo de ajuste, entretanto, não ocorreu sem problemas, pois a Administração do porto teve que aproveitar da melhor maneira possível o trabalho dos servidores que não se desligaram, muito

embora suas atividades estivessem sendo transferidas para os Operadores Portuários. Observando o quadro das reclassificações (fls. 16/18 - Volume 2), verifica-se que a maioria dos cargos envolvidos relacionavam-se com atividades afetas aos Operadores Portuários, como a capatazia e a estiva. Verifica-se, também, que a maioria das movimentações objetivou a reposição de vagas.

15.8 Por tudo isso, depreende-se que a Administração da Codesp, diante da situação excepcional por que passava em vista das imposições da Lei de Modernização dos Portos, procurou ajustar a mão-de-obra disponível de forma adequada a possibilitar a transição para o novo modelo de gestão dos portos.

15.9 Embora tenha havido desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, a situação vivenciada pela entidade foi excepcionalíssima, o que fornece justificativa para mitigação do princípio da legalidade em função do princípio constitucional da eficiência e da necessidade de atendimento ao interesse público.

15.10 De fato, embora tenha sido contrariado o princípio da legalidade, com desrespeito a norma constitucional, a Administração da Codesp, na busca da satisfação ao interesse público, consistente na adequação da entidade ao novo modelo de gestão imposto pela Lei de Modernização dos Portos, procurou adequar da melhor maneira possível sua força de trabalho que não se desligou voluntariamente. Se não agisse dessa forma, talvez teria havido comprometimento do desempenho da entidade ou sua força de trabalho teria ficado sem aproveitamento adequado, o que afrontaria o princípio constitucional da eficiência.

15.11 Por esses motivos, podemos acolher as razões apresentadas quanto a essa questão.

II - A DUPLICIDADE DE REAJUSTE

16. Argumentos 8, 8.4, 8.4.1 e 8.4.2

16.1 Primeiramente, deve-se mencionar que ambos os reajustes concedidos à contratada tiveram o mesmo fundamento, o aumento do custo da mão-de-obra, e foram concedidos na mesma data, 9 de janeiro de 1998, por meio do Quinto Aditamento ao Contrato Prese/082.94 (fls. 57/58 - Volume 1).

16.2 Não deve prevalecer a argumentação do responsável, segundo a qual a cláusula de reajuste contratual deveria ser cumprida, por ser impositiva, ainda que já houvesse sido concedido o reequilíbrio do pacto com base no mesmo fundamento: a variação do custo da mão-de-obra.

16.3 Um dos princípios basilares dos contratos é o da equivalência das prestações, segundo o qual deve haver eqüidade nos encargos e vantagens de ambas as partes. Firmado o ajuste, o equilíbrio inicialmente acertado deve ser mantido durante a execução do objeto.

16.4 No caso em questão, um fato imprevisível resultou na concessão de reajuste extracontratual, que restabeleceu o equilíbrio inicialmente pactuado. Não poderia, portanto, ter sido concedido novo reajuste, mesmo que previsto contratualmente, para o mesmo fundamento, pois isso acarretou o rompimento do equilíbrio que havia sido atingido, levando ao enriquecimento sem causa da contratada.

16.5 Aplica-se, ao caso, a Teoria da Imprevisão, segundo a qual ‘eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pela partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.’ [1]

[1] Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 28ª edição - Malheiros Editores - pág. 230.

16.6 Para evitar que os fatos não cogitados tivessem criado ônus excessivo para uma das partes (Administração Pública), com vantagem desmedida para a outra (contratada), a cláusula contratual para reajuste pela variação do índice de salário médio não deveria ter sido aplicada.

16.7 Por essas razões, não devemos acolher o recurso quanto a esse ponto.

III - A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

17. Argumentos 8, 8.3, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5

17.1 A maioria dos questionamentos diz respeito à contratação de serviços advocatícios com fundamento na singularidade do serviço e na notória especialização dos contratados (inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93).

17.2 Compulsando os autos, verifica-se que os objetos das contratações foram, dentre outros, os seguintes: argüição da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-7, de 30/04/1997; litígio contra a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa; prestação de serviços nas áreas de Direito Administrativo, Civil e Constitucional; acompanhamento e defesa de ações movidas pela Prefeitura de Santos relativamente ao

Imposto Predial e Territorial Urbano; patrocínio de ação de cobrança de crédito contra a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.

17.3 Deve-se considerar que a licitação é a regra para contratação de serviços de advocacia. Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte. Para invocar exceção do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, o administrador deve comprovar a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, de forma que o seu trabalho se mostre como, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação dos interesses em causa.

17.4 Bastante elucidador é o enunciado da Súmula 39 da Jurisprudência Predominante desta Corte:

'A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea 'd' do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.'

17.8 Não vislumbramos que o responsável tenha demonstrado a satisfação a todos esses condicionamentos.

17.9 É certo que singularidade do objeto não implica a existência de um único fornecedor. No dizer de Marçal Justen Filho[2]: 'No esforço de definir a regra geral, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, 'natureza singular' deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.'

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição - Dialética - pág. 286.

Entretanto, ensina esse renomado autor que[3]:

'(...) Nos casos de singularidade de objeto, a Administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades. A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos. Ora, isso não autoriza a Administração a contratar quem bem ela entender. A ausência de critérios objetivos de julgamento não conduz à possibilidade de escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público.

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.(...)'

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição - Dialética - pág. 288/289.

17.10 Ou seja, embora a singularidade não signifique a existência de um único fornecedor, a Lei de Licitações exige a satisfação de um duplo critério, a singularidade do objeto e a notória especialização dos prestadores de serviço, no sentido de eles seriam imprescindíveis à execução dos objetos, o que não foi demonstrado nas contratações em tela.

17.11 Os julgados que porventura existam no âmbito do Poder Judiciário quanto à regularidade da contratação direta de serviços de advocacia não vinculam esta Corte de Contas quanto aos assuntos de sua competência, pois suas atividades de fiscalização, de natureza administrativa, compõem processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno.

17.12 A ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, alegada pelo responsável, não tem nenhuma relevância para a averiguação do desrespeito à Lei de Licitações.

17.13 Não procede a justificativa do responsável de que todas as contratações enquadraram-se nos dispositivos da Lei de Licitações, pois não é essa a questão em tela, mas o fato de que os institutos de

contratação direta não poderiam ser aplicados às situações fáticas verificadas.

17.14 As dificuldades vivenciadas pela entidade quanto a seu reduzido quadro de servidores advogados não pode servir de justificativa para a realização de contratação direta. Uma coisa não está relacionada com a outra. Não se quer aqui adentrar a discussão a respeito da possibilidade de terceirização de atividades já desempenhadas pelo quadro de servidores da entidade. Entretanto, considerando ser possível a contratação direta, não há razão para a não realização de licitação quando presentes os pressupostos que viabilizam a competição entre os prestadores de serviço.

17.15 O responsável menciona julgados desta Corte que consideraram regular a terceirização de serviços advocatícios. Entretanto, não é essa a questão discutida, mas, a possibilidade de contratação direta desses serviços.

17.16 Não vislumbramos por outro lado, a possibilidade de se mitigar a obediência aos princípios da legalidade e da licitação pública, pois o responsável não logrou demonstrar em que medida a contratação direta, presente a possibilidade de competição, poderia ser necessária para atingimento do interesse público. A existência de inúmeras questões judiciais em andamento não é justificativa para tal, pois não se evidenciou a inviabilidade de realização do devido procedimento licitatório.

17.17 Por todas essas razões, não deve ser acolhido o recurso quanto a esse ponto.

IV - A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

18. Afigura-se como evidente que qualquer locação de veículos por um período considerável de tempo representa para o locatário o desembolso de uma quantia superior à que seria feita se os mesmos modelos fossem adquiridos. Contribuem para isso, como é de praxe, os diversos encargos que a empresa locadora deve assumir, como despesas com impostos, seguros, manutenção da frota e substituição dos veículos usados por outros novos.

18.1 A quantia maior despendida é compensada pelos ganhos na qualidade do serviço e em agilidade administrativa, pois o locatário desvencilha-se de diversas obrigações que teria que assumir caso fizesse a aquisição dos veículos, como a necessidade de contratação de pessoal para manutenção da frota.

18.2 Por outro lado, o modelo de terceirização vem-se impondo às administrações privadas e públicas há vários anos, visto como um símbolo de agilidade administrativa e operacional, pois uma empresa especializada teria melhores condições de ofertar o produto com a qualidade desejada. No âmbito público, importantíssima é a contribuição do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

18.3 Esse normativo estabelece, claramente, que as atividades de transporte deverão ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, conforme se depreende do seguinte excerto (grifos nossos):

‘Art. 1º No âmbito da <u>Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional</u> poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, <u>transportes</u>, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações <u>serão, de preferência, objeto de execução indireta</u>.(...)’

18.4 Se o modelo de terceirização foi eleito para execução de atividades de transporte no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, afigura-se como possível seu uso no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, que, por desenvolverem atividades empresariais submetidas à óptica da competição, devem-se socorrer de mecanismos que lhe garantam maior agilidade administrativa e operacional.

18.5 A Codesp, sociedade de economia mista, publicou o edital da licitação em questão, a Tomada de Preços 06/97, em 27/06/1997. O contrato resultante, PRES/55.97, foi assinado em 21/10/1997.

18.6 Verifica-se, portanto que, embora a licitação tenha sido iniciada em data anterior, o contrato foi assinado já sob a vigência do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que escolheu o modelo de terceirização para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

18.7 Nessa época, as empresas públicas e privadas do Brasil experimentavam viva discussão sobre as vantagens e desvantagens da terceirização. A edição do Decreto, portanto, veio apenas escolher um

modelo que se revelou largamente adotado nos anos seguintes.

18.8 Portanto, a discussão de economicidade da locação em questão deve ser analisada dentro do quadro vivenciado pelas Administrações pública e privada, que levou à prevalência do modelo de terceirização para diversos serviços acessórios, dentre eles o de transporte, em razão dos óbvios ganhos em agilidade operacional. A comparação entre as opções de locação e aquisição de veículos não pode ser enfrentada apenas do ponto de vista da confrontação simples dos valores de compra e dos montantes do aluguel do período, pois a realidade é muito mais complexa e envolve diversos outros fatores difíceis de serem mensurados economicamente, embora tenham reflexos nessa seara, como os ganhos de agilidade.

18.9 Importante, para essa análise, é destacar o seguinte trecho do Voto condutor ao Acórdão 232/1999 - TCU - Plenário, proferido pelo Exmo. sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira:

'(...) 3. quanto à opção da entidade pela locação de veículos, em substituição à aquisição dos mesmos, tenho a consignar que, embora a execução indireta de atividades, nos moldes praticados pelo CREA/SP, não fosse prevista na legislação pertinente, vigente à época do fato, tal procedimento, não apenas é parte integrante da atual legislação, mas também se configura em princípio amplamente defendido pelo Governo, revelando-se, inclusive, como um de seus principais valores de gestão.

É certo que a edição de determinados normativos atinentes à Administração Pública Federal se propõe, muitas das vezes, a regulamentar práticas já conhecidas e adotadas por seus agentes públicos, servindo a incorporar, à legislação, hábitos e costumes que tenham se revelado construtivos e benéficos ao fim que se propõe, à vista do senso comum.

O Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997 é um exemplo disso, porquanto reflete vontade antiga do Governo de se utilizar da terceirização para a execução indireta de certas atividades, até então promovidas com sua própria estrutura. Assim prescreve aquele Decreto:

'Art. 1º - No âmbito da administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º - As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta' (sublinhei).

O Decreto 2.271 foi, ainda, o dispositivo legal que revogou a legislação vigente por ocasião dos trabalhos de fiscalização e, portanto, usada para inquinar a prática verificada (Decreto 99.188/90, alterado pelo Decreto 99.214/90).

No caso concreto, se a interpretação nova do legislador não pode, como de fato não deve, modificar o caráter de ilegalidade associado ao ato de terceirização promovido pela entidade, injusto seria, na atualidade, a própria Administração Pública, instituidora dos novos princípios e ordenamentos contidos no novo decreto, ela mesma considerar grave a natureza de tal ato e cominar multa ao responsável, por conduta antes não prevista, mas hoje plenamente defendida e, portanto, passível de convalidação.

Obviamente que tal enfoque quanto ao mérito da questão não pôde ser considerado pela Equipe de Auditoria, quando do exame da matéria, haja vista que o Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, só fora publicado mais de três meses após a conclusão do respectivo Relatório, que se deu em 25 de março daquele ano.

Além disso, tem-se que, preliminarmente à decisão pelo aluguel de veículos, houve a preocupação do recorrente de realizar estudos de viabilidade que pudessem dizer das vantagens de tal procedimento em comparação à aquisição. Uma vez finalizados tais estudos e tendo, os mesmos, concluído, pela locação, como a forma mais econômica, a Diretoria do Conselho determinou a realização da devida licitação, a fim de que fosse selecionada a melhor proposta para a entidade.(...)'

18.10 Diante desse quadro, em que a terceirização das atividades de transporte encontra-se utilizada de forma cada vez mais ampla, deveremos analisar os diversos argumentos trazidos aos autos pelos responsáveis.

18.11 <u>Argumentos 8, 8.2, 8.2.2, 8.2.6, 11.3, 12.2, 14.3, 14.4 e 14.5</u>

18.11.1 A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, denominada Lei de Modernização dos Portos, introduziu a competição na exploração dos portos e instituiu as figuras da autoridade portuária e dos operadores portuários. Esses últimos deveriam cuidar da realização das operações portuárias, enquanto as autoridades portuárias seriam responsáveis pela administração do porto.

18.11.2 Embora a Codesp buscasse adequar suas atividades de forma a ajustar-se à figura de uma autoridade portuária, desvencilhando-se, portanto, das atividades destinadas aos operadores portuários, deveria dispor de meios de transporte para desempenhar suas tarefas administrativas. Poderia, portanto, locar ou adquirir veículos, pois a Lei de Modernização dos Portos não cria nenhum obstáculo para isso.

18.11.3 Entretanto, conforme já analisado, a terceirização tornou-se, há vários anos, prática rotineira no âmbito das administrações pública e privada. Com a edição do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, o modelo foi definitivamente estabelecido como preferencial para diversas atividades acessórias da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como os serviços de transporte.

18.12 Argumentos 8.2.1, 8.2.3, 9.1.3, 12.4, 12.5, 14.8, 14.9 e 14.10

18.12.1 Deve-se considerar que, ao contrário do exposto nos argumentos dos responsáveis, a Unidade Técnico-Executiva fez uma análise de custos que levou em conta, além dos valores de compra e aluguel dos veículos, taxas de depreciação e custos do seguro, licenciamento, IPVA e manutenção dos automóveis. Com base em análise de fluxo de caixa, concluiu que a locação seria muito desvantajosa.

18.12.2 Entretanto, a locação dos veículos propicia diversas outras vantagens que, embora tenham reflexos econômicos, são difíceis de serem mensuradas, como os ganhos em agilidade operacional; a responsabilização da contratada pela substituição dos veículos após doze meses de uso e nos casos de furtos e roubos; a responsabilidade da contratada no caso de paralisação dos veículos por avarias e por ocorrência de defeitos mecânicos e elétricos.

18.12.3 Por todas essas razões, entendemos que os cálculos da Unidade Técnico-Executiva não foram suficientemente completos para fundamentar a conclusão pela antieconomicidade da locação dos veículos.

18.12.4 A deliberação a respeito da adoção da terceirização, por outro lado, deve levar em consideração outros fatores que não apenas econômicos, dentre eles a decisão política, por meio do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que a escolheu como modelo preferencial para a contratação de serviços de transporte.

18.12.5 À medida que o modelo de terceirização torna-se mais disseminado, o número de empresas prestadores de serviço tende a aumentar, propiciando acirramento da competição e, portanto, diminuição dos preços dos serviços contratados. Talvez tenha sido esse um dos motivos que fundamentou a decisão pela edição do Decreto 2.271/97.

18.12.6 Por todas essas razões, entendemos que a escolha entre a aquisição ou locação não se deve fundamentar apenas em cálculos econômicos que, no caso em questão, não foram suficientemente completos.

18.12.7 A preponderância da terceirização, que encontra respaldo legal, torna cada vez mais comum a opção pela locação de veículos por parte da Administração Pública, em razão dos óbvios ganhos em agilidade administrativa e operacional.

18.13 Argumentos 8.2.4, 9.1.1, 14.6 e 14.7

18.13.1 Entendemos que não restou efetivamente comprovado que a entidade dispunha de numerário para a aquisição dos veículos. A análise da Unidade Técnico-Executiva baseou-se unicamente na comparação do preço de compra dos automóveis com a receita operacional da empresa. Esse critério não é suficiente, pois também devem ser levados em consideração os outros dispêndios da entidade.

18.14 Argumentos 8.2.5 e 9.1

18.14.1 Afigura-se como evidente que as condições adversas de operação dos portos provocavam maior desgaste dos veículos. Embora somente esse fato não seja suficiente para a deliberação pela locação dos automóveis, compõe um outro fator que deveria ter sido levado em consideração no cálculo que concluiu pela antieconomicidade da terceirização, em virtude da maior depreciação em ambiente hostil.

18.15 Argumentos 8.2.7, 9.1.2 e 12.4

18.15.1 Embora o questionamento em análise não se refira à ausência de licitação, a realização do procedimento milita a favor dos responsáveis, pois submeteram-se às disposições legais, na busca da obtenção das condições mais vantajosas na terceirização do serviço.

18.16 Argumentos 9 e 12.3

18.16.1 O poder discricionário é a concessão ao Administrador Público para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, em razão da impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige.

Entretanto, o seguinte excerto da obra de Hely Lopes Meirelles[4] mostra-nos que o poder discricionário é relativo:

'(...) Mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa.

Daí dizer-se, com inteira propriedade, que a atividade discricionária permanece sujeita a um duplo condicionamento: externo e interno. Externamente, pelo ordenamento jurídico a que fica subordinada toda atividade administrativa, como já demonstramos em tópicos anteriores; internamente, pelas exigências do bem comum e da moralidade da instituição administrativa. (...)

Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites da opção do agente administrativo.

O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração. (...)'

[4] Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição - Malheiros Editores - pág. 116.

18.16.2 Assentes, portanto, a possibilidade de apreciação judicial e a existência de limites ao poder discricionário, o qual se deve jungir às disposições legais vigentes, conclui-se que, se uma das opções disponíveis ao Administrador, dentre as várias igualmente possíveis para a prática do ato discricionário, revelar-se antieconômica, deve o gestor abster-se de praticá-la, pois estaria contrariando o princípio constitucional da eficiência, ao qual também deve-se submeter.

18.17 <u>Argumentos 12.1, 13.1 e 14.2</u>

18.17.1 O questionamento em tela, obviamente, não diz respeito à legalidade do ato de locação dos veículos mas a sua economicidade, como facultado ao Tribunal de Contas da União por disposição Constitucional e da Lei 8.443/92. Nesse sentido, são claras as disposições do § 1º do art. 1º dessa Lei Orgânica:

'§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.'

18.17.2 Embora não tenha havido a imputação de débito, isso não significa a inexistência de irregularidade. A alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal faculta o julgamento das Contas pela irregularidade quando praticado ato de gestão antieconômico. Por seu turno, o inciso I do art. 58 dessa Lei possibilita a aplicação de multa no caso de julgamento de contas pela irregularidade, quando não ocorra débito.

18.17.3 O nexo de causalidade entre a conduta do agente e o ato inquinado é estabelecido em razão da Decisão Direxe nº 142.97, por meio da qual a Diretoria-Executiva da entidade, em sua 841ª Reunião Ordinária, realizada em 08/05/1997, decidiu pela abertura de licitação para locação dos automóveis (fls. 3 - Volume 1).

18.18 <u>Argumentos 11, 11.1, 12 e 13</u>

18.18.1 Não procede o argumento de ofensa ao princípio da motivação, pois o Relatório e o Voto que suportam a deliberação recorrida revelaram de forma explícita, para cada uma das irregularidades inquinadas, os motivos fáticos e jurídicos para a condenação.

18.18.2 Por seu turno, por meio do Acórdão 010/2003 - TCU - 1ª Câmara, este Tribunal ratificou o acórdão recorrido e explicitou quais irregularidades deveriam ser imputadas aos respectivos responsáveis (fls. 25 - Volume 11). No Voto condutor a essa deliberação, o Ministro-Relator, entretanto, deixou assente que a descrição das ocorrências já estava perfeitamente clara nos ofícios de audiência, na instrução da unidade técnica e no Relatório que havia apresentado à 1ª Câmara do Tribunal na Sessão de 21/05/2002.

18.18.3 Por essa razão, também não procede o argumento de que as penas não teriam sido individualizadas.

18.19 <u>Argumentos 8 e 11.2</u>

18.19.1 Conforme já analisado, é um fato que a entidade vivia uma situação peculiar em vista da edição da Lei de Modernização do Portos. Entretanto, por assumir o papel de autoridade portuária, não estaria compelida a adotar a terceirização do transporte, pois uma coisa não possui nenhuma relação com a outra. A entidade deveria dispor de meios de transporte para desempenhar suas tarefas administrativas. Poderia, portanto, locar ou adquirir veículos, pois a Lei de Modernização dos Portos não cria nenhum obstáculo para isso.

18.20 Argumentos 14, 14.1 e 14.12

18.20.1 Compulsando os autos, verifica-se que, em nenhum momento, foi obstado ao recorrente o direito de produzir provas, em respeito ao princípio da ampla defesa. Entretanto, não compete ao Tribunal movimentar seus recursos em favor do responsável, pois a produção de provas cabe ao gestor, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

18.20.2 As afirmações do responsável que questionam a assertiva exposta no item 6 do Relatório conducente à deliberação recorrida, no sentido de que as justificativas apresentadas pelos Diretores assemelhavam-se, na essência, às justificativas apresentadas pelo Presidente da entidade, não merecem prosperar, pois a Unidade Técnico-Executiva procedeu ao exame minucioso das argumentações apresentadas. Além disso, o trecho do Relatório mencionado pelo responsável não afirma que as argumentações são idênticas, mas apenas que elas se assemelham no essencial.

18.20.3 Embora o responsável tenha desenvolvido suas atividades em um departamento específico, sua responsabilidade resta evidenciada por sua participação como membro da Diretoria-Executiva da entidade e por ter tomado parte na reunião que deliberou sobre a questão em tela.

18.21 Argumentos 14.11 e 14.13

18.21.1 As pesquisas de preço realizadas pelo responsável são demasiadamente simplificadas para serem admitidas como elemento de comparação para o preço conseguido por meio do procedimento licitatório em tela. Além disso, não está em questionamento a correção do preço conseguido na licitação, mas a própria opção pela locação dos automóveis.

18.22 Por todo o exposto, diante da prevalência, na Administração Pública, do modelo de terceirização para diversos serviços acessórios, dentre eles o de transporte, em razão dos óbvios ganhos em agilidade administrativa e operacional, pode-se concluir que alguns dos argumentos apresentados pelos responsáveis, concernentes às circunstâncias objetivas, podem ser acolhidos por esta Corte, de forma a elidir a irregularidade que antes lhes havia sido imputada por meio da deliberação recorrida.

V - A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 25 %

19. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a distinção entre alterações qualitativas e quantitativas dos contratos administrativos. Segundo Marçal Justen Filho[5], a Lei de Licitações não estabelece limites para a modificação qualitativa, desde que a alteração não caracterize mudança radical do objeto contratado. Nesse sentido, são esclarecedores os seguintes excertos do parecer que publicou no Informativo de Licitações e Contratos[6]:

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição - Dialética - págs. 550/551.

[6] Informativo de Licitações e Contratos - agosto/97, n. 42, págs. 605/612.

‘(...)11. A Lei 8.666/93 disciplinou, no art. 65, inc. I, a competência da Administração Pública para alterar unilateralmente contratos administrativos. Deve-se ter em vista que a regulação legal não se exauriu em uma regra geral. Essa regra geral existe e consta do art. 58, inc. I. A Lei foi mais minuciosa e previu duas hipóteses diversas e inconfundíveis, tal como se extrai das duas alíneas do dispositivo examinado.

Na alínea ‘a’, a Lei cogitou da hipótese de modificação de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Já a alínea ‘b’ trata de modificação de valores contratuais em virtude de acréscimo ou modificação quantitativa do objeto, ‘nos limites permitidos por esta Lei’.

A diversidade das hipóteses é evidente. Poder-se-ia dizer que a alínea ‘a’ versa sobre modificações qualitativas, enquanto a alínea ‘b’ enfoca modificações quantitativas. Nesse sentido, confira-se RAUL ARMANDO MENDES (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Saraiva, 1991, 2a ed., p.178). Na situação da alínea ‘a’, não há uma simples variação de quantidades. Podem variar

quantidades, mas tal variação é o acessório derivado de uma modificação mais profunda. Não se cogita propriamente de elevação ou redução de quantitativos, mas de alteração do objeto a ser executado. Mudam-se quantidades porque não se executará mais o objeto tal como inicialmente definido. Na alínea 'b', não há modificação de qualidade, de especificação ou de projeto - apenas o objeto do contrato é acrescido ou diminuído em termos de quantidades.

Essa constatação já fora assumida por HELY LOPES MEIRELLES, na vigência do Decreto- Lei 2.300/86, no qual a redação do art. 55, inc. I, era idêntica à do art. 65, inc. I, da Lei 8.666/93. Assim se posicionava o mestre:

'É também obrigação do contratado suportar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras dentro dos limites previstos nas leis ou no caderno de encargos da repartição. Essas hipóteses não configuram alteração unilateral do contrato como erroneamente se pensa, mas sim variações de quantidades admissíveis nos ajustes administrativos, sem modificação dos preços unitários e sem necessidade de nova licitação...' (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 9ª ed., 1990, p. 211).

O texto transcrito evidencia que modificar quantidades não representa uma alteração contratual tão profunda quanto modificar projeto ou técnica de execução. No entanto e ainda prestando homenagem ao grande mestre do estudo das licitações, impõe-se reconhecer que qualquer modificação do conteúdo original do contrato caracteriza-se como alteração unilateral, somente admissível em função da incidência do regime jurídico de Direito Público.

V. OS LIMITES À ALTERAÇÃO UNILATERAL.

12. A ilimitação do dever-poder de alteração unilateral dos contratos seria incompatível com os postulados de um estado democrático de direito. Importaria, de resto, tamanho risco para o contratado que a Administração Pública nunca lograria encontrar parceiros para tanto - ou, no mínimo, produziria elevação de custos de ordem a lesionar o interesse público. Por fim, tornaria inútil a prévia realização de licitação.

12.1 A superioridade do interesse público sobre o privado não autoriza o espezinhamento do particular. O interesse particular, ainda que deva ceder passo ao coletivo, não pode ser ignorado. Reside nesse ponto uma diferença fundamental entre Estados democráticos e totalitários, afirmada no curso deste século. Em um Estado democrático, a Administração Pública não pode ignorar o interesse privado, ainda que se reconheça a superioridade do interesse público. Logo, mesmo a efetiva existência de interesse público não legitima o sacrifício incondicionado do interesse privado. A maior comprovação reside no instituto da desapropriação por interesse público - autorizada constitucionalmente, mas condicionada a prévia indenização. Por isso, não se admite que o Estado imponha alterações contratuais como bem entender, mediante pura e simples invocação da existência de um interesse público.

Esse princípio se retrata na distinção entre cláusulas contratuais mutáveis e regras imutáveis no contrato administrativo. O tema se relaciona com o princípio da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Portanto, não apenas há cláusulas intocáveis, como também se assegura ao contratado o direito a uma compensação econômico-financeira para fazer face a modificações contratuais.

12.2 Depois, se a Administração tivesse a prerrogativa de efetuar modificações unilaterais ilimitadas, os particulares dificilmente se disporiam a participar de contratações administrativas. Haveria elevado risco, que se retrataria também nos custos evidenciados nas propostas. Enfim, a contrapartida do poder de alterar unilateralmente os contratos seria o desembolso de elevadas importâncias. Obviamente, isso conduziria ao sacrifício do interesse público.

12.3 Por fim, tornar-se-ia inútil o procedimento licitatório prévio. Se a Administração Pública pudesse modificar radicalmente os termos da contratação, o objeto contratual seria distinto daquele licitado. Logo, a licitação não teria cumprido sua função constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa com observância do princípio da isonomia. Aliás, não é por outro motivo que não se admite diversidade entre o conteúdo do contrato e as condições contidas no ato convocatório da licitação.

13. Disso tudo deriva não apenas o reconhecimento de cláusulas imutáveis no contrato administrativo. Ainda quanto às cláusulas mutáveis por natureza, haveria limite insuperável.

A questão está implícita e explicitamente disciplinada na Lei 8.666/93.

13.1 Há um limite implícito, derivado da sistemática adotada. Trata-se da impossibilidade de o

exercício do poder de modificação unilateral transmudar qualitativamente o objeto licitado. Seja em face dos princípios constantes do art. 3°, seja em virtude das formalidades prévias à instauração da fase externa da licitação, seja por respeito ao conteúdo do ato convocatório, é pacífico que a Administração Pública não pode modificar a essência do contrato avençado. Se for confirmada a radical incompatibilidade entre o objeto contratado e a consecução do interesse público, a solução será a rescisão do contrato com fulcro no art. 78, inc. XII. Caberá à Administração realizar nova licitação para a contratação de outro objeto.

Esse limite está implícito, ainda, no próprio texto do art. 65, inc. I, alínea ‘a’. Alude-se à modificação de projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos. Deve-se interpretar o dispositivo na acepção de que adequação técnica consiste em modificação moderada, que não produza alteração do objeto licitado.

13.2 Ademais, há um limite explícito, previsto na alínea ‘b’ do art. 65, inc. I. Não se admite que, ainda mantido qualitativamente o objeto, variações quantitativas sejam tão intensas que afetem substancialmente o objeto licitado.

14. Surge, então, a dificuldade de inserir os § § 1° e 2° do art. 65 em face desse contexto. Os dois dispositivos se relacionam com limites quantitativos para modificações contratuais. Não há indicação, porém, se aludidas disposições disciplinam qualquer modificação contratual ou se disciplinam a hipótese da alínea ‘b’.

14.1 O texto da alínea ‘a’ não alude diretamente a qualquer limite de valor. É na alínea ‘b’ que consta expressa previsão de que as modificações quantitativas não poderão superar os limites previstos na Lei. Ora, o dispositivo que estabelece tais limites é o § 1° do mesmo art. 65. Logo, os § § 1° e 2° do art. 65 referem-se, a meu ver, à hipótese da alínea ‘b’ do inc. I. A previsão da alínea ‘a’ não se relaciona com limites quantitativos - mesmo porque se relaciona com alterações qualitativas.

14.2 Segundo esse enfoque, a alínea ‘a’ disciplina modificações qualitativas do objeto contratado. O limite ao poder de alteração titularizado pela Administração Pública não é de natureza quantitativa, mas se vincula à natureza ou qualidade do objeto contratado. A Administração Pública não pode, invocando esse dispositivo, produzir alteração fundamental no objeto licitado. Não se cogita, porém, do valor econômico envolvido. Por decorrência, uma pequena modificação técnica seria admissível, independentemente de seu valor econômico. Mas uma grande modificação técnica - mesmo que não envolvesse qualquer alteração de valor contratual - não seria albergada pela regra da alínea ‘a’.

Já na hipótese da alínea ‘b’, o limite é quantitativo. Encontra-se previsto nos § § 1° e 2° do art. 65 - parágrafos que não se referem a alterações efetivadas com fulcro na alínea ‘a’.

14.3 Essa é a interpretação defendida por CAIO TÁCITO, em parecer específico sobre o mesmo tema. Afirma, textualmente, que ‘As alterações qualitativas, precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, senão mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não desvirtuar a integridade do objeto do contrato’ (Contrato Administrativo - Alteração Quantitativa e Qualitativa - Limites Valor, RDA 198:366, out/dez./1994).

Também é esse o entendimento de ANTÔNIO MARCELLO DA SILVA, o qual assevera que ‘as modificações de projeto ou especificações não se sujeitam a quaisquer limites, qualitativos ou quantitativos, mas não podem afetar o objeto do contrato na sua essência’ (RDA 198:67, out/dez/1994). Essa já era, aliás, sua posição desde antes do Decreto-lei 2.300/86 (confira-se em Contratações Administrativas, RT, 1971, p. 124 e seguintes).

Embora não tratem especialmente do tema, induz-se ser essa a interpretação de RAUL ARMANDO MENDES (ob. cit., p. 178) e WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA (Licitações e Contratos na Administração Pública, Edipro, 1994, p. 237).

14.4 Ressalte-se a existência de entendimento doutrinário distinto. HELY LOPES MEIRELLES, examinando disposições similares do Decreto-lei 2.300/86, afirmava interpretação diversa daquela ora apontada. Reputava que a hipótese de alterações qualitativas sujeitava-se a duas ordens de limites: tanto qualitativos como quantitativos. Nesse sentido, emitiu diversos pareceres (confira-se em Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, vol. 111, p. 258 e seguintes, e vol. VI, p. 73 e seguintes). O restante da doutrina não se preocupou mais detidamente com o tema. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 1995, 3ª ed., p. 417) adota o mesmo ponto de vista, mas sem examinar os argumentos considerados neste estudo. Posição similar é adotada por TOSHIO MUKAI (Estatutos Jurídicos das Licitações e Contratos Administrativos,

Saraiva, 1990, 2ª ed., p. 88). Ainda prestando a esses autores o respeito compatível com a excelência de seu pensamento, afigura-se-me inviável subordinar a dimensão da modificação qualitativa ao valor original da contratação, inclusive porque acabaria por tornar inútil a distinção. Não haveria sentido em distinguir alterações quantitativas e qualitativas. A diferenciação explicitamente consagrada pela Lei nas alíneas 'a' e 'b' do inc. I do art. 65 passaria a ser inútil. Bastaria uma das duas regras para abranger as situações possíveis. A diversidade das hipóteses deriva da inconfundibilidade das situações, do que deriva tratamento jurídico diferenciado. (...)'

19.1 Esta Corte de Contas, por outro lado, ao responder a Consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Decisão Plenária TCU nº 215/99, firmou o seguinte entendimento sobre o assunto:

'a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos § § 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I- não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V- ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI- demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a', supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.'

19.2 Compulsando os autos, verifica-se a grande complexidade do objeto contratado, que corresponde à execução de obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos.

19.3 Após sua assinatura, o contrato passou por diversos percalços, que acarretaram demasiado atraso na execução da obra.

19.4 Em decorrência, inúmeras modificações fizeram-se necessárias para adequar o projeto inicial às novas necessidades verificadas no decorrer do tempo. Dentre as necessidades que foram detectadas após a assinatura do contrato, encontram-se itens para evitar possíveis problemas na obra, para incorporação de novas tecnologias construtivas e novos modelos operacionais.

19.5 O nono aditivo foi assinado em maio de 1997. A rescisão do contrato e a realização de uma nova licitação quase dez anos após o início da obra afigura-se como uma solução pouco razoável, em vista de inúmeros custos adicionais que seriam criados e dos novos atrasos na execução do objeto.

19.6 As alterações acrescentadas ao projeto por meio dos aditivos não acarretaram a inexecução contratual, pois as obras prosseguiram.

19.7 O fatos que levaram às alterações do projeto também afiguram-se como de baixa previsibilidade, pois o prazo de execução da obra foi muito longo.

19.8 As alterações, por sua vez, não acarretaram a transfiguração do objeto em outro da natureza e

propósito diversos, pois a obra continuou sendo a ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos.

19.9 Embora objeções possam ser levantadas quanto ao prazo de execução das obras, esse fato levou à necessidade de ajustes para a completa execução do objeto contratado. A solução alternativa, correspondente à realização de nova licitação de uma obra de quase dez anos de duração, apresenta-se como pouco razoável, pois atrasaria ainda mais a execução, acarretaria dificuldades operacionais na transferência do comando para outra empresa e provocaria a ocorrência de novos custos.

19.10 Portanto, é razoável concluir que as condições elencadas pela Decisão Plenária nº 215/99 foram satisfeitas, no essencial. Esse fato e as situações peculiares da obra, como a sua complexidade e os atrasos de execução que sofreu, conduz à conclusão de que podem ser aceitas as alterações acima do limite estabelecido pela Lei de Licitações.

19.11 Realizada essa introdução, passemos à análise dos argumentos dos responsáveis.

19.12 Argumentos 8.5, 8.5.1, 9.2.1 e 13.2

19.12.1 Diante do grande atraso ocasionado à execução da obra, para o qual deve ter contribuído o processo de extinção da Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás (Decreto 99.192, de 21/03/1990), é plausível a necessidade de introdução de ajustes no processo de execução. Por essa razão, podemos aceitar esses argumentos dos responsáveis.

19.13 Argumentos 8.5.1, 8.5.3, 8.5.5, 8.5.6, 13.3, 13.4 e 13.8

19.13.1 A leitura do elementos dos autos, em especial da Instrução inicial, indica que grande parte das alterações contratuais foram de natureza qualitativa. Esse ponto milita a favor dos responsáveis, pois, embora se constitua em apenas um dos requisitos da Decisão Plenária TCU nº 215/99, parte da doutrina sustenta não existir limites para esse tipo de alteração, desde que não se desnature a natureza do projeto inicial.

19.14 Argumentos 8.5.2, 13.5 e 13.6

19.14.1 Após quase dez anos de execução, a contratação de uma nova empresa para término dos serviços certamente acarretaria maior demora no andamento das obras e custos adicionais. Por essas razões, entendemos como razoáveis esses argumentos, pois a solução alternativa, correspondente à realização de nova licitação, poderia revelar-se antieconômica e contrária ao interesse público, diante da necessidade de disponibilização da obra em condições operacionais.

19.15 Argumentos 8.5.4, 9.2.1, 13.10

19.15.1 Afigura-se como questionável o art. 121 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, em vista do princípio da irretroatividade das leis. Afinal, lei posterior não pode afetar o ato jurídico perfeito. Entretanto, o enquanto a inconstitucionalidade desse dispositivo não for confirmada, deve prevalecer o princípio da legalidade.

19.16 Argumentos 8.5.6, 8.5.9, 13.9, 13.11, 13.12, 13.13

19.16.1 Embora possa ser questionada a legalidade do ato, em razão das disposições da Lei 8.666/93, entendemos não ter ocorrido irregularidade, pois foram atendidas, em essência, as disposições da Decisão Plenária TCU nº 215/99. Por outro lado, o ato de gestão em questão procurou atender ao interesse público e ao princípio da eficiência, pois buscou adotar as soluções técnicas pertinentes à adequação da obra à nova realidade verificada após quase dez anos de execução. A paralisação da obra e a realização de nova licitação poderiam comprometer a economicidade do empreendimento, diante dos custos adicionais que seriam ocasionados.

19.17 Argumentos 8.5.7, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.10 e 13.14

19.17.1 O posicionamento desta Corte admite que não é pertinente a responsabilização de administrador que age sob o entendimento de parecer jurídico. Entretanto, para tal posicionamento, devem ser examinadas as circunstâncias de cada caso, para verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (Acórdãos nºˢ 374/99-TCU-1ª Câmara, *in* Ata 36/99; 451/2000-TCU-1ª Câmara, *in* Ata 36/2000; 475/2001-TCU-1ª Câmara, *in* Ata 27/2001; Decisões 289/96-TCU-Plenário, *in* Ata 19/96; 728/98-TCU-Plenário, *in* Ata 43/98; 074/97-TCU-Plenário, *in* Ata 06/97; e 240/2001-TCU-1ª Câmara, *in* Ata 27/2001).

19.17.2 Verifica-se que os percucientes pareceres jurídicos (fls. 114/153 - Processo TC 700.280/1997-9) atendem a todos esses requisitos, razão pela qual podemos acolher esses argumentos dos responsáveis.

19.18 Argumentos 8.5.8, 9.2 e 9.2.9

19.18.1 As melhorias verificadas na operação do porto certamente contribuem para criar um contexto em que se vislumbra o atendimento ao princípio a eficiência. Entretanto, apenas esse fato e a falta de comprovação de dano ao Erário não podem elidir a irregularidade em questão, consistente na desobediência às disposições da Lei de Licitações na celebração de aditivo em limite superior ao permitido.

19.19 Argumentos 9.2.2 e13.7

19.19.1 Identificadas novas necessidades técnicas durante a execução do contrato, elas certamente deveriam ser implementadas, pois, caso contrário, a obra não seria concluída. Entretanto, diante de tal fato, poderia a Administração decidir por realizar nova licitação, desde que em obediência ao interesse público. Esses argumentos, portanto, justificam a implementação de alterações do objeto, mas não possuem o condão de possibilitar a extrapolação dos limites de quantidade previstos na Lei de Licitações.

19.20 Argumentos 9.2.3 e 9.2.6

19.20.1 Para a presente análise, é relevante apenas que o Nono Aditivo, firmado em 1997, levou à extrapolação dos limites quantitativos previstos na Lei de Licitações.

19.21 Argumentos 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7 e 9.2.9

19.21.1 A anulação do aditivo por determinação desta Corte não serve para excluir a responsabilidade, pois o ato inquinado como irregular foi praticado pelos responsáveis. A posterior celebração de contrato emergencial, por sua vez, apenas comprova que os serviços eram necessários e que a obra não estava finalizada. Não serve para convalidar condutas pretéritas e poderia, ainda, ser objeto de questionamentos, pois a mesma empresa foi contratada para execução do mesmo objeto, com dispensa de licitação, o que tornou a nova situação idêntica àquela vigente sob o nono aditivo.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) conheça dos presentes Recursos de Reconsideração, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

b) reduza o valor da multa aplicada ao sr. Marcelo de Azeredo por meio do item 8.2 da deliberação recorrida;

c) julgue regulares as contas dos Srs. Francisco José Baraçal Prado, José Araújo Costa, Frederico Victor Moreira Bussinger, Márcio Silveira Bueno e Luiz Alberto Costa Franco, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas por meio do item 8.2 da deliberação recorrida;

d) dê ciência aos recorrente e ao órgão da deliberação que vier a ser tomada.'

3. Por sua vez, o parecer do Diretor da 2ª DT da Serur foi lavrado nos seguintes termos:

"Manifesto-me parcialmente de acordo com as conclusões da minuciosa instrução precedente (Vol. 18, fls. 43/73). Concordo com análise relativa às questões suscitadas acerca da 'duplicidade de reajuste' (itens 16/16.7, fls. 57/58) e 'contratação de serviços advocatícios' (itens 17/17.17, fls. 58/60) e dissinto, com as vênias de estilo, da análise relativa às demais questões ('reclassificação de pessoal', 'locação de veículos' e 'extrapolação do limite de 25%'), pelas razões que passo a expor.

'RECLASSIFICAÇÃO DE PESSOAL'

2.1 Em relação à questão 'reclassificação de pessoal', destaco os seguintes trechos da análise precedente nos quais o sr. Analista fundamenta sua proposta para mudar o entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão 352/92 - TCU - 1ª Câmara:

'[...]

15. Argumentos 8, 8.1 e 8.1.1 [Lei de Modernização dos Portos - situação excepcional]

15.1 A principal característica da Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630/93) é a introdução da competição em sua exploração. De acordo com seu art. 1º, cabe à União explorar, diretamente, ou mediante concessão, o porto organizado, a qual deverá ser sempre precedida de licitação. À entidade responsável pela Administração do Porto, denominada Autoridade Portuária, soma-se a do Operador Portuário, responsável pelas realização da operações portuárias previstas naquela Lei.[...]

15.5 Vislumbra-se, portanto, o quadro de transição por que passava Codesp, que deveria restringir suas atividades à administração portuária e desvincular-se das ações operacionais, mediante incentivo ao

desligamento voluntário dos respectivos empregados, que poderiam vir a atuar como funcionários de um Operador Portuário, por intermediação de um órgão de gestão de mão-de-obra.

15.6 Esse processo de ajuste, entretanto, não ocorreu sem problemas, pois a Administração do porto teve que aproveitar da melhor maneira possível o trabalho dos servidores que não se desligaram, muito embora suas atividades estivessem sendo transferidas para os Operadores Portuários. Observando o quadro das reclassificações (fls. 16/18 - Volume 2), **verifica-se que a maioria dos cargos envolvidos relacionavam-se com atividades afetas aos Operadores Portuários, como a capatazia e a estiva**. Verifica-se, também, que a maioria das movimentações objetivou a reposição de vagas.

15.8 Por tudo isso, depreende-se que a Administração da Codesp**, diante da situação excepcional por que passava** em vista das imposições da Lei de Modernização dos Portos, **procurou ajustar a mão-de-obra disponível de forma adequada** a possibilitar a transição para o novo modelo de gestão dos portos.

15.9 **Embora tenha havido desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, a situação vivenciada pela entidade foi excepcionalíssima**, o que fornece justificativa para mitigação do princípio da legalidade em função do princípio constitucional da eficiência e da necessidade de atendimento ao interesse público.

15.10 De fato, **embora tenha sido contrariado o princípio da legalidade**, com desrespeito a norma constitucional, a Administração da Codesp, na busca da satisfação ao interesse público, consistente na adequação da entidade ao novo modelo de gestão imposto pela Lei de Modernização dos Portos, procurou adequar da melhor maneira possível sua força de trabalho que não se desligou voluntariamente. Se não agisse dessa forma, **talvez teria havido comprometimento do desempenho da entidade** ou sua força de trabalho teria ficado sem aproveitamento adequado, o que afrontaria o princípio constitucional da eficiência.

15.11 Por esses motivos, podemos acolher as razões apresentadas quanto a essa questão. (os grifos em negrito não constam do original)

[...]' (grifamos).

2.2 O sr. Analista fundamenta sua proposta de provimento, portanto, na situação excepcional vivida pela entidade à época, o que permitira à Administração mitigar o princípio da legalidade em função do princípio da eficiência e de atendimento do interesse público.

2.3 Temos no presente caso, portanto, colisão entre os referidos princípios constitucionais. Para solucionar esse conflito, valemo-nos da seguinte solução defendida por FARIAS[7] (1996, p. 96), baseada nas teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy:

[7] FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1996. 168 p.

'[...] **não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor de outro**. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro [...].

Assim, para solucionar a colisão dos direitos fundamentais, a doutrina propõe os seguintes passos metodológicos:

(1) Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira caberia, inicialmente, ao intérprete-aplicador determinar o **Tabestand** (âmbito de proteção) dos direitos envolvidos, isto é, aquelas situações de fato protegidas pela norma constitucional, com o escopo de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão, porquanto essa etapa poderia excluir desde logo a hipótese de colisão, sendo esta apenas aparente [...].

(2) Verificada, no entanto, a existência de autêntica colisão de direitos fundamentais **cabe ao intérprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos**, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da **unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade**, dentre outros, fornecidos pela doutrina.' (os grifos em negrito e sublinhado não constam do original).

2.3 De plano, cabe destacar que o conflito entre os princípios da legalidade e da supremacia do

interesse público é um falso conflito, uma vez que, no caso em exame, o concurso público é o procedimento que melhor teria atendido ao interesse público. A ‘reclassificação’ atendeu tão somente aos interesses dos empregados reclassificados (listados nas fls. 16/18 do Vol.2), não havendo evidência de que tal ato atendeu ao interesse da própria Codesp, uma vez que não houve concurso público para dar oportunidade a todos, selecionando-se os mais aptos para cada cargo ‘reclassificado’. Pode-se afirmar assim que a referida classificação certamente não atendeu aos interesses de possíveis participantes do concurso público, caso tal procedimento tivesse sido adotado.

2.4 Quanto à ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência, no caso em exame, a doutrina supra citada ensina-nos que não podemos suprimir um em favor de outro. Assim, se a Administração Pública ignorar o princípio da legalidade em face do princípio da eficiência, fica comprometido o próprio Estado Democrático de Direito, baseado na supremacia da lei e não da vontade de um governante. O princípio da legalidade, unanimemente destacado na doutrina pátria como um dos basilares da administração pública, é um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito. A respeito do tema, transcrevo trecho da obra Curso de Direito Administrativo do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (Malheiro Editores Ltda., São Paulo, p. 58/63):

‘Este [o princípio da legalidade] é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo [...]. Com efeito [...], o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma conseqüência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei [...].

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições legais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar **contra legem**, ou **praeter legem**, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza [...].

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. ‘ (grifamos).

2.5 A solução pleiteada pelos recorrentes e endossada na análise precedente está claramente desequilibrada, uma vez que afasta por completo o princípio da legalidade. Para que tal solução fosse possível, seria necessário que os gestores tivessem evidenciados todos os fatos e circunstâncias que os levaram a violar o artigo 37, inciso II da Constituição, que estabelece como requisito essencial ao investimento em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e provassem ter sido a ‘reclassificação’ a única alternativa que lhes restava em face do princípio da eficiência. Ao contrário, restou evidenciado no Relatório que fundamentou o Acórdão 359/2002 - TCU - 1ª Câmara que a ‘reclassificação’ foi adotada para ‘regularizar as respectivas funções profissionais’ (Vol. Principal, fl. 605). Denota-se das alegações trazidas pelos responsáveis que a contratação por meio de concurso público era uma alternativa plenamente factível, dentro das circunstâncias relatadas.

2.5 Não procedem, portanto, as alegações dos recorrentes quanto à ‘reclassificação’ de pessoal.

‘LOCAÇÃO DE VEÍCULOS’

3. A seguir, transcrevo trechos da instrução precedente que fundamentam a proposta do sr. Analista no sentido de mudar o entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão atacado em relação à questão ‘locação de veículos’:

‘[...]

18. **Afigura-se como evidente que qualquer locação de veículos por um período considerável**

de tempo representa para o locatário o desembolso de uma quantia superior à que seria feita se os mesmos modelos fossem adquiridos. Contribuem para isso, como é de praxe, os diversos encargos que a empresa locadora deve assumir, como despesas com impostos, seguros, manutenção da frota e substituição dos veículos usados por outros novos.

18.1 **A quantia maior despendida é compensada pelos ganhos na qualidade do serviço e em agilidade administrativa, pois o locatário desvencilha-se de diversas obrigações que teria que assumir caso fizesse a aquisição dos veículos, como a necessidade de contratação de pessoal para manutenção da frota**. [...]

18.8 Portanto, a discussão de economicidade da locação em questão deve ser analisada dentro do quadro vivenciado pelas Administrações pública e privada, que levou à prevalência do modelo de terceirização para diversos serviços acessórios, dentre eles o de transporte, em razão dos óbvios ganhos em agilidade operacional. **A comparação entre as opções de locação e aquisição de veículos não pode ser enfrentada apenas do ponto de vista da confrontação simples dos valores de compra e dos montantes do aluguel do período, pois a realidade é muito mais complexa e envolve diversos outros fatores difíceis de serem mensurados economicamente, embora tenham reflexos nessa seara, como os ganhos de agilidade**. [...]

18.12 Argumentos 8.2.1, 8.2.3, 9.1.3, 12.4, 12.5, 14.8, 14.9 e 14.10 [vantagens da opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos]

18.12.1 Deve-se considerar que, ao contrário do exposto nos argumentos dos responsáveis, a Unidade Técnico-Executiva fez uma análise de custos que levou em conta, além dos valores de compra e aluguel dos veículos, taxas de depreciação e custos do seguro, licenciamento, IPVA e manutenção dos automóveis**. Com base em análise de fluxo de caixa, concluiu que a locação seria muito desvantajosa**.

18.12.2 Entretanto, **a locação dos veículos propicia diversas outras vantagens** que, embora tenham reflexos econômicos, são **difíceis de serem mensuradas**, **como os ganhos em agilidade operacional; a responsabilização da contratada pela substituição dos veículos após doze meses de uso e nos casos de furtos e roubos; a responsabilidade da contratada no caso de paralisação dos veículos por avarias e por ocorrência de defeitos mecânicos e elétricos**.

18.12.3 Por todas essas razões, entendemos que os cálculos da Unidade Técnico-Executiva não foram suficientemente completos para fundamentar a conclusão pela antieconomicidade da locação dos veículos.

18.12.4 A deliberação a respeito da adoção da terceirização, por outro lado**, deve levar em consideração outros fatores que não apenas econômicos**, dentre eles a decisão política, por meio do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que a escolheu como modelo preferencial para a contratação de serviços de transporte. [...]

18.12.6 Por todas essas razões, entendemos que **a escolha entre a aquisição ou locação não se deve fundamentar apenas em cálculos econômicos** que, no caso em questão, não foram suficientemente completos.[...]

18.13 Argumentos 8.2.4, 9.1.1, 14.6 e 14.7 [disponibilidade de numerário para aquisição dos veículos]

18.13.1 Entendemos que **não restou efetivamente comprovado que a entidade dispunha de numerário para a aquisição dos veículos**. A análise da Unidade Técnico-Executiva baseou-se unicamente na comparação do preço de compra dos automóveis com a receita operacional da empresa. Esse critério não é suficiente, pois também devem ser levados em consideração os outros dispêndios da entidade.

18.14 Argumentos 8.2.5 e 9.1 [condições adversas de operação dos portos]

18.14.1 Afigura-se como evidente que **as condições adversas de operação dos portos provocavam maior desgaste dos veículos**. Embora somente esse fato não seja suficiente para a deliberação pela locação dos automóveis, compõe um outro fator que deveria ter sido levado em consideração no cálculo que concluiu pela antieconomicidade da terceirização, em virtude da maior depreciação em ambiente hostil.[...]

18.22 Por todo o exposto, **diante da prevalência, na Administração Pública, do modelo de terceirização para diversos serviços acessórios**, dentre eles o de transporte, **em razão dos óbvios ganhos em agilidade administrativa e operacional**, **pode-se concluir que alguns dos argumentos**

apresentados pelos responsáveis, concernentes às circunstâncias objetivas, podem ser acolhidos por esta Corte, de forma a elidir a irregularidade que antes lhes havia sido imputada por meio da deliberação recorrida.

[...]'(grifamos).

3.3 A análise precedente conclui pelo provimento do recurso em relação à questão analisada em razão dos 'óbvios ganhos em agilidade administrativa e operacional'. Os argumentos ora trazidos são frágeis e repetem, em sua essência, os argumentos já exaustivamente analisados pelo Relator *a quo*, conforme pode ser observado no Relatório que fundamentou o Acórdão atacado (Vol. Principal, fls. 608/609).

3.4 Reafirmando a análise já realizada anteriormente pela unidade técnica e acolhida pelo Relator *a quo*, ficou claramente evidenciado nos autos que os recorrentes não justificam porque os responsáveis locaram sete veículos Quantum pelo período de 2 anos, pagando pelo aluguel valor suficiente para aquisição de 14 veículos do mesmo tipo (Vol. Principal, fl. 608).

3.4.1 Assim, todos os argumentos trazidos caem por terra quando deparamo-nos com os valores envolvidos neste caso concreto: não há que se falar em alto custo da manutenção, pois com os valores da locação a Codesp poderia valer-se da garantia de fábrica dos veículos, trocando-os ao final do 1º ano; tampouco procedem os argumentos de que existem outras despesas (IPVA, licenciamento etc.), pois estes também são pagos pela empresa locadora, com o agravante de que esta inclui ainda sua taxa de administração e sua margem de lucro; por fim, são improcedentes os argumento de que a locação é a melhor solução por trazer maior agilidade operacional em face de manutenções do veículos ou furtos. Aqui os recorrentes valem-se de uma premissa verdadeira - a locação traz mais agilidade - para tentarem inferir uma conclusão falsa - a de que a locação é mais vantajosa do que a aquisição. Essa conclusão somente é verdadeira em períodos curtos. Assim, a Codesp poderia valer-se da locação de veículos em períodos de manutenção dos veículos adquiridos, na eventualidade de revisão prevista dentro do prazo de garantia. O mesmo poderia ser feito em caso de furtos, sendo que, para esta hipótese, poderiam ter sido ainda contratados seguros com fornecimento de veículo pela seguradora até a reposição do veículo segurado.

3.5 Saliente-se que os demais argumentos trazidos pelos recorrentes nesta questão foram devidamente refutados na instrução precedente (itens 18.16/18.16.2; 18.17/18.17.3; 18.18/18.18.3; 18.20/18.20.1 e 18.21/18.21.1). Não procedem, portanto, as alegações dos recorrentes nesta questão.

'EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 25%'

4. Em relação à extrapolação do limite de 25%, transcrevo a seguir trechos da análise precedente que motivaram o sr. Analista a propor o provimento do recurso em relação a esta questão:

'[...]

19. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a distinção entre alterações qualitativas e quantitativas dos contratos administrativos. Segundo Marçal Justen Filho, **a Lei de Licitações não estabelece limites para a modificação qualitativa, desde que a alteração não caracterize mudança radical do objeto contratado** [...].

19.1 Esta Corte de Contas, por outro lado, ao responder a Consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Decisão Plenária TCU 215/99, firmou o seguinte entendimento sobre o assunto [...].

19.2 Compulsando os autos, **verifica-se a grande complexidade do objeto contratado, que corresponde à execução de obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos**.

19.3 Após sua assinatura, o contrato passou por diversos percalços, que acarretaram demasiado atraso na execução da obra.

19.4 Em decorrência**, inúmeras modificações fizeram-se necessárias para adequar o projeto inicial às novas necessidades verificadas no decorrer do tempo**. **Dentre as necessidades que foram detectadas** após a assinatura do contrato, **encontram-se** **itens** para evitar possíveis problemas na obra, para incorporação de **novas tecnologias** construtivas e **novos modelos operacionais**.

19.5 O nono aditivo foi assinado em maio de 1997. A rescisão do contrato e a realização de uma nova licitação quase dez anos após o início da obra afigura-se como uma solução pouco razoável, em

vista de inúmeros custos adicionais que seriam criados e dos novos atrasos na execução do objeto.

19.6 As alterações acrescentadas ao projeto por meio dos aditivos não acarretaram a inexecução contratual, pois as obras prosseguiram.

19.7 O fatos que levaram às alterações do projeto também afiguram-se como de baixa previsibilidade, pois o prazo de execução da obra foi muito longo.

19.8 **As alterações, por sua vez, não acarretaram a transfiguração do objeto em outro da natureza e propósito diversos**, pois **a obra continuou sendo a ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos**.

19.9 Embora objeções possam ser levantadas quanto ao prazo de execução das obras, esse fato levou à necessidade de ajustes para a completa execução do objeto contratado. A solução alternativa, correspondente à realização de nova licitação de uma obra de quase dez anos de duração, apresenta-se como pouco razoável, pois atrasaria ainda mais a execução, acarretaria dificuldades operacionais na transferência do comando para outra empresa e provocaria a ocorrência de novos custos.

19.10 Portanto, **é razoável concluir que as condições elencadas pela Decisão Plenária nº 215/99 foram satisfeitas, no essencial**. Esse fato e **as situações peculiares da obra, como a sua complexidade e os atrasos de execução que sofreu, conduz à conclusão de que podem ser aceitas as alterações acima do limite estabelecido pela Lei de Licitações**.

19.11 Realizada essa introdução, passemos à análise dos argumentos dos responsáveis.

19.12 Argumentos 8.5, 8.5.1, 9.2.1 e 13.2 [paralisação das obras por ausência de repasse de recursos, inovações tecnológicas que resultaram mudança qualitativa do projeto]

19.12.1 **Diante do grande atraso ocasionado à execução da obra**, para o qual deve ter contribuído o processo de extinção da Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás (Decreto 99.192, de 21/03/1990), **é plausível a necessidade de introdução de ajustes no processo de execução**. Por essa razão, podemos aceitar esses argumentos dos responsáveis.

19.13 Argumentos 8.5.1, 8.5.3, 8.5.5, 8.5.6, 13.3, 13.4 e 13.8 [as alterações contratuais foram predominantemente de natureza qualitativa]

19.13.1 A leitura do elementos dos autos, em especial da Instrução inicial, indica que **grande parte das alterações contratuais foram de natureza qualitativa**. **Esse ponto milita a favor dos responsáveis**, pois, embora se constitua em apenas um dos requisitos da Decisão Plenária TCU nº 215/99, parte da doutrina sustenta não existir limites para esse tipo de alteração, desde que não se desnature a natureza do projeto inicial.

19.14 Argumentos 8.5.2, 13.5 e 13.6 [a rescisão contratual traria maior demora à obra e custos adicionais]

19.14.1 Após quase dez anos de execução, **a contratação de uma nova empresa** para término dos serviços **certamente acarretaria maior demora no andamento das obras e custos adicionai**s. Por essas razões, entendemos como razoáveis esses argumentos, pois a solução alternativa, correspondente à realização de nova licitação, poderia revelar-se antieconômica e contrária ao interesse público, diante da necessidade de disponibilização da obra em condições operacionais.

19.15 Argumentos 8.5.4, 9.2.1, 13.10 [aplicabilidade da Lei 8.666/93]

19.15.1 Afigura-se como questionável o art. 121 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, em vista do princípio da irretroatividade das leis. Afinal, lei posterior não pode afetar o ato jurídico perfeito. Entretanto, o enquanto a inconstitucionalidade desse dispositivo não for confirmada, deve prevalecer o princípio da legalidade.

19.16 Argumentos 8.5.6, 8.5.9, 13.9, 13.11, 13.12, 13.13 [

19.16.1 Embora possa ser questionada a legalidade do ato, em razão das disposições da Lei 8.666/93, **entendemos não ter ocorrido irregularidade, pois foram atendidas, em essência, as disposições da Decisão Plenária TCU n. 215/99**. Por outro lado, **o ato de gestão em questão procurou atender ao interesse público e ao princípio da eficiência**, pois buscou adotar as soluções técnicas pertinentes à adequação da obra à nova realidade verificada após quase dez anos de execução. **A paralisação da obra e a realização de nova licitação poderiam comprometer a economicidade do empreendimento, diante dos custos adicionais que seriam ocasionados**.

19.17 Argumentos 8.5.7, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.10 e 13.14 [os atos dos responsáveis foram fundamentados em pareceres de renomados juristas]

19.17.1 **O posicionamento desta Corte admite que não é pertinente a responsabilização de**

administrador que age sob o entendimento de parecer jurídico. Entretanto, **para tal posicionamento, devem ser examinadas as circunstâncias de cada caso, para verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência** (Acórdãos nos 374/99-TCU-1a Câmara, *in* Ata 36/99; 451/2000-TCU-1a Câmara, *in* Ata 36/2000; 475/2001-TCU-1a Câmara, *in* Ata 27/2001; Decisões 289/96-TCU-Plenário, *in* Ata 19/96; 728/98-TCU-Plenário, *in* Ata 43/98; 074/97-TCU-Plenário, *in* Ata 06/97; e 240/2001-TCU-1a Câmara, *in* Ata 27/2001).

19.17.2 **Verifica-se que os percucientes pareceres jurídicos** (fls. 114/153 - Processo TC 700.280/1997-9) **atendem a todos esses requisitos**, razão pela qual podemos acolher esses argumentos dos responsáveis. [..] (grifamos)'.

4.2 Fundamenta a instrução precedente sua proposta de provimento nos 'percucientes pareceres jurídicos'. À primeira vista, assiste razão ao sr. Analista: havendo parecer jurídico sobre a questão, exime-se a responsabilidade dos recorrentes. Não obstante, o exame as provas trazidas aos autos em confronto com os referidos pareceres levam-nos a conclusão diversa.

4.3 O primeiro ponto a destacar é que a questão formulada aos ilustres juristas não retrata fielmente a situação vivenciada. No primeiro parecer (TC-700.280/1997-9, fls. 114/128), **datado de 19/05/1997**, procurou-se responder à seguinte questão:

'**É certo, de toda sorte, que nenhuma mudança ocorreu no objeto do contrato e que o aditamento decorre do aumento do escopo de serviços**, conseqüentemente da necessidade de alteração de algumas especificações/métodos de execução das obras, objetivando a segurança e operacionalidade do futuro terminal.

Em face do exposto, indaga-se:

*** é juridicamente correto, especialmente em face do disposto no artigo 65 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o aditamento do contrato referido na consulta, de sorte que o valor contratual originário seja elevado em decorrência de aumento do escopo de serviços**?' (TC-700.280/1997-9, fl. 116 - grifamos).

4.3.1 No segundo parecer (TC-700.280/1997-9, fls. 132/153), **datado de 20/05/1997**, procurou-se responder à seguinte questão:

'[...] a utilização de modernas técnicas geotécnicas, indisponíveis à época da realização da licitação, apontou a necessidade de alteração de algumas especificações e métodos de execução de serviços, objetivando a segurança e operacionalidade do futuro terminal.

Em decorrência dessas alterações de projeto, que têm sólida fundamentação técnica, **recomenda-se, segundo o Consulente, a inserção de 33 novos serviços necessários à execução da retroárea**, bem como o aumento, redução ou eliminação de quantidades de diversos itens da Planilha de Serviços e Preços.

Isso impõe a celebração de aditivo, do qual decorrerá um acréscimo do valor contratual superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Indaga a Consulente, em face do exposto, se esse limite legal pode, no caso concreto, ser ultrapassado. (TC-700.280/1997-9, fl. 133 - grifamos).

4.4 Em decorrência da inadequação da questão formulada, os pareceres, se interpretados adequadamente, não autorizavam a Codesp a proceder ao reajuste acima do limite de 25%. Assim, o primeiro parecer foi favorável à celebração de aditivo ultrapassando o limite imposto pelo art. 65 da Lei 8.666/93 nos seguintes termos:

'* sim; é juridicamente correto, em face do disposto no art. 65 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o aditamento do contrato referido na consulta, de sorte que o valor contratual originário seja elevado em decorrência do aumento do escopo dos serviços, **sem nenhum acréscimo no objeto do contrato**' (TC-700.280/1997-9, fl. 128 - grifamos).

4.5 O segundo parecer também foi favorável ao reajuste acima do limite de 25%, nos seguintes termos:

'À vista do exposto, concluo que, diante de **fatos supervenientes e imprevisíveis**, tal como - **segundo informa a Consulente** - o surgimento de modernas técnicas de investigação geotécnica, que detectaram características do subsolo diversas das previstas na época da licitação, o projeto inicial pode -

ou deve - ser alterado, a fim de melhor atender ao 'interesse coletivo primário'. Dessa alteração, pode resultar aumento do valor contratual superior a 25% (vinte e cinco por cento), limite esse previsto, nos § § 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, como **regra**, que comporta **exceções**.

Tais alterações do projeto inicial, que acarretam ou venham a acarretar aumento do valor da obra - quer dentro, quer além do limite legal - **devem ser adequadamente justificadas**, levando em conta o que foi exposto acima, em face do princípio da motivação do ato administrativo.

Caso o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) seja ultrapassado, a alteração contratual depende da concordância da contratada.'(TC-700.280/1997-9, fls. 152/153 - os grifos em negrito e sublinhado não constam do original).

4.6 Uma leitura atenta dos referidos pareceres permite-nos concluir, assim, que o acréscimo acima do limite legal de 25% somente pode ser concedido sob determinadas condições. No caso em questão, o primeiro parecer impõe como condição intransponível que o aditivo em questão somente pode extrapolar o referido limite se não houver '**nenhum acréscimo no objeto do contrato**'; já o segundo parecer ressalva preliminarmente que os 'fatos supervenientes e imprevisíveis' foram informadas pela Consulente (a Codesp), concluindo então que pode resultar aumento no valor contratual superior a 25% desde que '**adequadamente justificadas**', em face do '**princípio da motivação do ato administrativo**'.

4.7 As ressalvas sabiamente registradas nos pareceres supra não foram observadas pelos recorrentes, conforme já exaustivamente analisadas por ocasião da Decisão n. 135/99 - TCU - Plenário. Transcrevemos a seguir trechos do Voto que fundamentou a referida deliberação (TC-700.280/1997-9, fls. 342/345):

'Voto do Ministro Relator

[...]

O levantamento de auditoria realizado nas obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos - Tecon 2 foi um dos trabalhos autorizados pela Decisão proferida pelo Plenário na Sessão Extraordinária de caráter reservado de 23 de julho de 1997, com o objetivo de atender o disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 9.473/97 [...].

Na citada Decisão, constou orientação no sentido de que as Unidades Técnicas deste Tribunal, caso identificassem indícios de irregularidades, deveriam constituir processos específicos e remetê-los aos respectivos Relatores. O processo em exame resultou do cumprimento dessa orientação, **sendo o principal fato a constatação de que houve alterações substanciais no contrato original, extrapolando em muito o percentual previsto no § 1º do art. 55 do Decreto-lei 2.300/86**,[...].

O contrato para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos (Contrato Portobrás 88/048/00) **foi firmado em 19 de julho de 1988** sob a égide do Decreto-lei 2.300/86. Entretanto, no que diz respeito à questão discutida neste processo - limites para alterações contratuais, **esse contrato está sujeito às disposições contidas na Lei 8.666/93**, alterada pela Lei 8.883/94, uma vez que a questionada alteração ocorreu em 28.05.97, mediante a assinatura do 9º Termo Aditivo ao Contrato 88/048/00 [...].

A discussão sobre o tema central deste processo - extrapolação dos limites fixados na lei de licitações para acréscimos ou supressões feitas em obras, serviços ou compras - não é tão simples como possa parecer à primeira vista. A questão é complexa e tem suscitado interpretações diferenciadas. Contudo, a matéria não é estranha a esta Corte de Contas, já havendo sido debatida em várias oportunidades [...].

Ainda mais recentemente, na Sessão Ordinária do dia 24 de março último, o Tribunal voltou a debater essa questão ao examinar consulta feita pelo então Ministro do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, sr. Gustavo Krause, sobre a possibilidade de alteração de contrato administrativo em valor que excederia os limites estabelecidos na Lei 8.666/93 (TC 930.039/98-0). **Na oportunidade, o Relator, Ministro José Antônio Barreto de Macedo, manifestou sua concordância com o posicionamento defendido pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, que sugeriu o conhecimento da consulta, para responder ao consulente que**: 'a) tanto as alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantém intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos § § 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; b) **é permitido à Administração**

ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas, no sentido de que **só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa - a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação - significar sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço; ou seja, a revisão contratual qualitativa e consensual, que ultrapasse os limites preestabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, somente seria justificável, no caso concreto, quando as conseqüências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - forem gravíssimas ao interesse público primário**'. No meu entendimento, a regra geral é que eventuais acréscimos ou supressões em obras públicas devem ser feitas dentro dos parâmetros fixados no Estatuto da Licitações, admitindo-se, excepcionalmente, que essas alterações extrapolem os limites estabelecidos se ficar cabalmente demonstrada a prevalência do interesse público. Mesmo **assim, teria que ser obrigatoriamente reavaliada a situação existente**, tanto para ser examinada e comprovada que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, traria prejuízos ao erário, como para ser analisada a introdução de alterações sob o prisma da economicidade. **As particularidades inerentes ao caso em exame, deixam claro que as alterações contratuais promovidas pela Codesp no contrato das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos não se ajustam às premissas indispensáveis para caracterizar a excepcionalidade pretendida**. Convém salientar, desde logo, a expressividade dos valores envolvidos nessa obra. Em conformidade com o 9º Termo Aditivo ao Contrato 88/048/00, foi feita uma adequação na 'Planilha de Serviços e Preços' que resultou em um acréscimo no valor da obra de mais de R$ 144 milhões, passando o valor do contrato a ser superior a R$ 295 milhões. **O percentual de acréscimo foi superior a 141%**. Segundo as constatações da equipe de auditoria, **as alterações contratuais ocorridas estão mais ligadas às inconsistências do projeto básico do que a modificações decorrentes de aprimoramentos técnicos do projeto**, pois, de acordo com afirmativas contidas nos autos, as 'obras foram licitadas pela Portobrás em 22.12.87,..., a partir de um Projeto Básico e Especificações Técnicas genéricas, sem as informações mínimas necessárias para um orçamento técnico-financeiro ajustado... O valor inicial das obras era de Cz$ 5.133.606.481,30 ..., estabelecido com base em planilha de serviços, na mesma medida do Projeto Básico, imprecisa e incompleta, sem conter dados suficientes para a realização dos trabalhos de construção de um porto, em terreno de baixíssimo suporte, o que é de conhecimento geral, e também o era à época da licitação'. **A meu ver, mesmo se raciocinarmos com a hipótese de que as alterações ocorridas no projeto tivessem sido motivadas por causas imprevisíveis e fossem tecnicamente defensáveis, ainda assim o simples aditamento a um contrato já existente é um procedimento administrativo inadequado, principalmente como nesse caso em que se atribuiu acréscimo de valor superior a 141% da quantia inicialmente ajustada, importando em um custo de mais de R$ 144 milhões**. Os esclarecimentos apresentados pelo sr. Marcelo de Azeredo, então Presidente da Codesp, com relação a esse ponto, são insuficientes para justificar a não realização de estudos aprofundados sobre a conveniência de ser rescindido o contrato original e promovida uma nova licitação. **O administrador público não pode decidir questões dessa magnitude baseado em suposições. Em casos como o da espécie, é imprescindível que a decisão esteja fundada em prévios estudos que evidenciem de forma clara e incontestável a melhor solução, colocando em primeiro plano o interesse público**. Além disso, outro ponto que considero de fundamental importância é examinarmos a questão atentando para o princípio da economicidade. Cumpre salientar que a área de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos, denominada Tecon - 2, deverá ser, oportunamente, arrendada ao término das obras, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei 8.630/93, que 'Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências'. A equipe de auditoria chamou atenção para o fato de que a privatização do Tecon - 1 foi feita a R$ 881,61 por metro quadrado de terminal, enquanto as obras do Tecon - 2, sem qualquer equipamento, estão sendo realizadas a um custo de R$ 1.586,59. A magnitude dos recursos envolvidos na obra em análise e a destinação a ser dada a mesma são fatores importantíssimos que devem nortear as decisões governamentais acerca da melhor solução a ser adotada. Os responsáveis pela condução dessas obras devem deter elementos irrefutáveis de que o retorno para o Poder Público será satisfatório, mesmo com os elevados investimentos ainda necessários para sua conclusão e início de operação, ou em caso contrário analisar a viabilidade de simplificar o projeto atualmente existente e repassá-lo à iniciativa privada o mais rapidamente possível, que poderia inclusive vir a complementá-lo com recursos próprios.

[...]'

4.8 Observa-se do Voto supra transcrito que os pareceres jurídicos utilizados pelos recorrentes não amparam a violação do limite legal de 25%. Bem destaca o Relator *a quo* que, para um contrato firmado em 19 de julho de 1988, não há que se falar em, passados mais de oito anos, em 'fatos supervenientes e imprevisíveis' sem motivá-los devidamente com estudos que comprovassem ter sido a solução adotada a que melhor atenderia ao interesse público.

4.9 Além dos pontos supra tratados, destaco ainda que nem todos os argumentos dos responsáveis em relação à presente questão - 'extrapolação do limite de 25%' - foram acolhidos pelo sr. Analista, tendo sido adequadamente analisados (itens 19.18/19.18.1; 19.19/19.19.1 e 19.21/19.21.1).

4.10 Não procedem, portanto, as alegações do recorrente nesta questão ('extrapolação do limite de 25%').

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus exatos termos;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e à Codesp."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se, à fl. 85, vol. 18, de acordo com o parecer do Diretor da 2ª DT da Serur.

É o relatório.

VOTO

Verifico que os recursos de reconsideração ora em análise merecem ser conhecidos por este Tribunal uma vez que atendem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/92.

2. Em uma breve síntese, a condenação dos responsáveis no processo de prestação de contas da Codesp referente ao exercício de 1997 decorreu da constatação das seguintes irregularidades: a) reclassificação de pessoal contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; b) concessão de reajuste em duplicidade, com base no índice de salário médio, cumulativamente com o dissídio da categoria nos contratos resultantes das Concorrências 9 a 11/94; c) contratação de serviços advocatícios e outros serviços com dispensa ou inexigibilidade de licitação, contrariando disposições legais e determinação deste Tribunal; d) locação antieconômica de veículos; e e) celebração de termo aditivo ao Contrato 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., ultrapassando o limite legal de 25%.

3. Quanto à irregularidade atinente à reclassificação de pessoal, em que pese a instrução do analista da Serur ter concluído pelo acatamento dos argumentos apresentados no recurso do sr. Marcelo de Azeredo, entendo que o parecer do Diretor da 2ª DT daquela unidade técnica analisa a questão sob um enfoque que realmente se ajusta aos fatos e às normas aplicáveis ao caso.

4. Conforme apontado pelo diretor, o analista fundamenta sua proposta de provimento na situação excepcional vivida pela entidade à época, o que permitiria à Administração mitigar o princípio da legalidade em função dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público. Entretanto, conforme bem demonstrado no parecer do diretor, a reclassificação de pessoal não atendeu ao interesse público, já que a situação que melhor atenderia a esse princípio seria, sem dúvida, a realização de concurso público visando preencher os cargos existentes com pessoal mais apto, além de garantir oportunidades iguais a todos os interessados. Assim, entendo que tal reclassificação, em vez de atender ao princípio da supremacia do interesse público, pelo qual os interesses da coletividade têm supremacia sobre os individuais, operou-se, na verdade, uma inversão desse princípio, vez que a reclassificação apenas atendeu aos interesses individuais dos trabalhadores reclassificados em detrimento dos interesses da entidade e do público em geral. Inexiste, portanto, o alegado conflito desse princípio com o da legalidade.

5. Por outro lado, não há que se falar também em prevalência do princípio da eficiência sobre o princípio da legalidade, sob pena de se comprometer o Estado Democrático de Direito, no qual este último princípio adquire importância basilar. Nesse sentido, o atendimento ao princípio da eficiência deve ser buscado pelo administrador público sempre dentro dos limites impostos pelo princípio da legalidade.

6. Por essas razões, considero que o recorrente não logrou apresentar argumentos capazes de afastar a irregularidade consistente na reclassificação de pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

7. No tocante à duplicidade de reajuste, em relação à mão-de-obra, nos contratos com a empresa Spartacus Comércio e Serviços, nada há que se retocar na instrução do analista da Serur, que conclui pela improcedência dos argumentos apresentado pelo responsável no presente recurso. Com efeito, não se justifica a concessão do reajuste de mão-de-obra, ainda que previsto no contrato, concomitantemente com o reequilíbrio econômico-financeiro, também com base na variação dos custos da mão-de-obra. Ora, uma vez reajustados os valores referentes a esse item contratual, não há que se falar em desequilíbrio do pacto por conta desse mesmo item.

8. Também não procede a argumentação referente à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação tendo em vista, conforme a instrução produzida pelo analista da Serur, que tais serviços são perfeitamente passíveis de licitação, não cabendo a justificativa de singularidade do objeto, vez que isso não afasta a viabilidade de competição para o fornecimento de tais serviços.

9. No tocante à irregularidade concernente à locação de veículos por valores suficientes para a aquisição do dobro do número de veículos locados no período, mais uma vez sou levado a me alinhar com o parecer do Diretor da 2ª DT da Serur, o qual se contrapõe à instrução produzida pelo analista daquela unidade técnica. Não há como prosperar os argumentos dos recorrentes ante a flagrante antieconomicidade da mencionada contratação.

10. Conforme apontado pelo diretor, a maioria dos argumentos tendentes a esclarecer a mencionada irregularidade já foi objeto de análise e refutação por parte do relator *a quo*. Ademais, conforme já demonstrado pela unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas, os supostos ganhos propiciados pela locação dos veículos, tais como agilidade e desvencilhamento de custos operacionais com a frota, de forma alguma compensaria o alto valor pago pela locação. As alegadas vantagens referentes à substituição da frota após um ano de uso, além de se evitar despesas com manutenção no período de locação seriam totalmente anuladas pela aquisição dos veículos e sua substituição, após um ano, pela aquisição de nova frota, opção essa que o valor do contrato de locação permitia à entidade. Ainda que a opção de compra acarretasse algumas despesas extras, tais como seguros, impostos e, até mesmo, eventuais locações de veículos para substituir algum veículo da frota em caso de manutenção fora da garantia ou roubo, conforme bem salientou o Diretor da 2ª DT da Serur, essas despesas seriam compensadas com larga folga pelo valor venal dos veículos após um ano de uso. Entendo, ainda, que o argumento referente à depreciação da frota em função da utilização em trabalhos portuários é frágil, já que tal depreciação seria mais evidente em veículos utilitários ou de carga, o que não é o caso dos modelos locados. Assim, mesmo levando em consideração o ambiente hostil dos portos, não é razoável imaginar que veículos da natureza dos locados pudessem ser significativamente depreciados no prazo de apenas um ano, o que, no meu entender, obvia também a vantagem da substituição da frota naquele curto espaço de tempo.

11. Por fim, temos a questão da irregularidade relativa ao aditamento do contrato para realização da obra de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos - Tecon-2, vez que esse aditamento atingiu percentual da ordem de 141%, muito superior, portanto, aos 25% fixado pelo art. 65, § § 1º e 2º, da Lei 8.666/93.

12. Muito embora o analista da Serur entenda que os argumentos dos recorrentes poderiam ser tidos como suficientes para justificar o referido aditamento, levando-se em conta, basicamente, que o ato dos gestores foi embasado em pareceres jurídicos, o parecer do Diretor da 2ª DT daquela unidade técnica, mais uma vez, fornece proposta de encaminhamento em sentido contrário ao acatamento das argumentações apresentadas nos presentes recursos.

13. Na avaliação do diretor, com a qual estou de pleno acordo, os pareceres jurídicos que sustentaram o aditamento questionado tiveram como fundamento informações dissociadas da realidade fornecidas pela própria Codesp. Tais informações davam conta, por um lado, que nenhuma mudança teria ocorrido no objeto do contrato e que o aditamento decorreria do aumento do escopo de serviços; e, por outro lado, que a utilização de modernas técnicas geotécnicas, indisponíveis à época da realização da licitação, teriam apontado a necessidade de alteração de algumas especificações e métodos de execução de serviços, objetivando a segurança e operacionalidade do futuro terminal. Entretanto, conforme as constatações da auditoria realizada nas obras em questão (TC-700.280/1997-9), as alterações contratuais

ocorridas estão mais ligadas às inconsistências do projeto básico do que a modificações decorrentes de aprimoramentos técnicos do projeto. Consigne-se, ainda, que não ocorreram os alegados fatos supervenientes e imprevisíveis relativos ao terreno onde seria realizada a obra. O baixo suporte deste terreno já era sobejamente conhecido à época da licitação, conforme apontado no Voto do Relator da auditoria realizada nessas obras (TC-700.280/1997-9), não procedendo, portanto, o argumento de que apenas a utilização de modernas técnicas geotécnicas, indisponíveis quando da licitação, foram capazes de apontar essa peculiaridade do terreno.

14. Embora seja fato que esta Corte adote o posicionamento de que não é pertinente a responsabilização de administrador que age sob o entendimento de parecer jurídico, é também fato que tal entendimento somente é aplicável de acordo com as circunstâncias de cada caso, devendo ser verificado, conforme a vasta jurisprudência reinante neste Tribunal (Acórdãos 374/99-TCU-1ª Câmara, 451/2000-TCU-1ª Câmara, 475/2001-TCU-1ª Câmara, Decisões 289/96-TCU-Plenário, 728/98-TCU-Plenário, 074/97-TCU-Plenário, e 240/2001-TCU-1ª Câmara) se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Pelo acima exposto, afigura-se que os pareceres jurídicos que alicerçaram os aditamentos contratuais não estavam devidamente fundamentados, vez que foram exarados a partir de informações irreais fornecidas pela Codesp.

15. Há ainda que se considerar que os mencionados pareceres jurídicos continham ressalvas que não foram observadas pelos recorrentes. Uma condição imposta era de que o limite de 25% poderia ser extrapolado desde que não houvesse nenhum acréscimo no objeto do contrato; outra, de que o aditamento superior ao referido limite deveria ser adequadamente justificado, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo. Além da ocorrência de alterações significativas no objeto contratado, acarretando reajuste da ordem de 141%, não foram apresentadas justificativas que embasassem tais alterações, principalmente estudos que demonstrassem a inviabilidade de realização de nova licitação. É de todo inaceitável a conduta dos gestores não consubstanciada em adequada justificação dos seus atos, mormente face ao expressivo valor contratual envolvido.

16. Dessa forma, considero que nenhum dos argumentos recursais apresentados foi capaz de afastar qualquer das irregularidades imputadas aos recorrentes, não restando, portanto, motivos que ensejem a revisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, concordando com os pareceres do Diretor da 2ª DT da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 888/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-700.162/1998-4 (com 13 volumes)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Francisco José Baraçal Prado (CPF 331.704.018-15), Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49), José Araújo Costa (CPF 045.184.898-53), Luiz Alberto Costa Franco (CPF 031.392.128-87), Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58) e Márcio Silveira Bueno (CPF 823.521.788-00).

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Iram Saraiva.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: José Francisco Paccillo (OAB/SP 71.993), José Roberto da Silva (OAB/SP 110.978), Kelly Yumi Katsuragawa (OAB/SP 181.149), Cristina Buchignani (OAB/SP 102.955), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916), Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP

88.271) e Marcelo Bueno Faria (OAB/SP 185.304)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco José Baraçal Prado, Frederico Victor Moreira Bussinger, José Araújo Costa, Luiz Alberto Costa Franco, Marcelo de Azeredo e Márcio Silveira Bueno contra o Acórdão 359/2002-TCU-1ª Câmara que, no processo de prestação de contas da entidade referentes ao exercício de 1997, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seu exato teor o Acórdão 359/2002-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 000.926/2001-4 (c/ 02 volumes).

Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de São Bernardo/MA.
Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito, CPF n. 008.196.543-53.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração opostos em face de deliberação que julgou irregulares as contas do responsável, ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante convênio, e aplicou-lhe multa. Tentativa de rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação recorrida. Conhecimento dos Embargos para negar-lhes provimento. Comprovação do pagamento da multa. Quitação. Determinação à Secex/MA. Ciência ao recorrente, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Fundo Nacional de Saúde.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, sob a responsabilidade do Sr. Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n. 072/1995, mediante o qual foram transferidos à municipalidade R$ 73.512,36, em 21/11/1995, e R$ 82.412,64, em

27/07/1997, objetivando dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes com Risco Nutricional.

2. Mediante o Acórdão n. 1.322/2004, esta Câmara julgou irregulares as contas do responsável, sem a condenação em débito, mas com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, em virtude da não-realização de licitação para a aquisição do leite e da inexecução parcial do “Programa do Leite” nos termos em que pactuado (fls. 270/276).

3. Em face deste **decisum**, o Sr. Coriolano Coelho de Almeida, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 21 do vol. 2), opõe os presentes Embargos de Declaração, no qual alega a existência de omissão e contradição na deliberação recorrida.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifico que os Embargos de Declaração em tela foram tempestivamente opostos pelo Sr. Coriolano Coelho de Almeida (por intermédio de advogado regularmente constituído), responsável que possui legitimidade e interesse em recorrer, tendo sido invocados os vícios de omissão e contradição na deliberação atacada, um dos pressupostos dessa espécie recursal, razão pela qual, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, merece ser conhecido o presente recurso.

2. O Embargante aduz em seu expediente de fls. 01/20 do volume 2, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1 - o Acórdão foi contraditório, na medida em que as falhas atribuídas ao responsável teriam sido por ele descaracterizadas, consoante argumentação trazida aos autos na fase de alegações de defesa, cujos esclarecimentos foram acatados pela Secex/MA, apesar de a instrução ter consignado a persistência de algumas irregularidades; assim, alega que a contradição consistiria justamente nessa aceitação da defesa do responsável no tocante à própria execução do programa e ao atingimento de seus fins, com a insubsistência do débito, a qual seria incompatível com o entendimento de que as outras irregularidades permaneceram, pois não haveria dúvidas sobre as aquisições e distribuições do produto, inclusive sem a ocorrência de prejuízo ao erário;

2.2 - houve omissão do julgado quanto aos pontos relativos à não-realização de licitação para a aquisição do leite e à não-comprovação da contrapartida em sua totalidade, porquanto tais questões foram rejeitadas pela unidade técnica sem qualquer análise, prejudicando a defesa do embargante;

2.3 - ainda quanto ao cumprimento do programa, o embargante assevera que não havia qualquer norma no termo de convênio que obrigasse a aquisição de determinadas quantidades de óleo ou de leite, o que faz com que a aplicação dos recursos em tela na compra de 88.569 litros de leite deva ser aceita, pois tal compra denota o cumprimento do objeto pactuado, sendo irrelevante a ausência de aquisição do óleo;

2.4 - há contradição na aplicação da multa, que não se assenta em qualquer fato presente nos autos que prove a ocorrência de dano causado ao erário, grave infração à norma legal ou regulamentar ou, ainda, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto teria restado comprovado “o cumprimento do programa pela aplicação integral dos recursos no objeto do convênio”, “a ausência de débito contra o Embargante”, “a aplicação integral da contrapartida da prefeitura” e “a dispensa motivada da licitação”.

3. Ao final, requer sejam os Embargos de Declaração conhecidos, a fim de sanar as contradições e omissões suscitadas, dando-se-lhes provimento, com efeitos modificativos, para tornar insubsistente a deliberação recorrida.

4. De início, cumpre assinalar que, em regra, os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões embargadas, consoante tenciona o responsável, eis que têm por finalidade aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, a teor do que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei n. 8.443/1992.

5. Todavia, este Tribunal, louvando-se em forte corrente jurisprudencial concernente a processos judiciais, tem admitido, em caráter excepcional, efeito modificativo ou infringente aos embargos, quando utilizados para suprir omissão na decisão impugnada, desde que a matéria omitida seja incongruente com o teor daquela deliberação.

6. Ao examinar os argumentos oferecidos pelo recorrente, verifico que não prosperam as omissões e

contradições alegadas, conforme se demonstrará a seguir.

7. Em relação ao primeiro ponto levantado, atinente à suposta contradição entre a inexistência do débito e a subsistência de outras irregularidades (subitem 2.1 **supra**), constato que a Proposta de Deliberação que apresentei na ocasião tratou especificamente dessa questão, consignando que o comprometimento dos resultados esperados, ante a desconsideração das condições de distribuição previstas no programa, constituía falha enquadrável no art. 16, III, **b**, da Lei n. 8.443/1992, conforme trecho abaixo:

"16. Assim sendo, **não é possível afirmar que o convênio tenha atingido seus objetivos. Embora os alimentos adquiridos tenham sido distribuídos em proveito da população, foram desconsideradas condições de distribuição necessárias para que o programa atingisse suas finalidades terapêuticas, dada a ausência de critérios de seleção da população a ser atendida, com o comprometimento dos resultados esperados, o que constitui irregularidade passível de ser enquadrada no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/1992.** Ao meu ver, a gravidade desse procedimento reside no total desvirtuamento do planejamento governamental, uma vez que o juízo de oportunidade e conveniência que justificou a alocação dos recursos federais foi substituído, unilateralmente, pela forma de execução adotada pelo Responsável. No mesmo sentido, cito como precedentes os Acórdãos 818 e 819/2002, 147 e 337/2003, todos proferidos pela 1ª Câmara sob a minha relatoria".

8. No tocante à suposta omissão do **decisum** quanto à não-realização de licitação para a aquisição do leite e à não-comprovação da contrapartida em sua totalidade, cuja defesa do responsável teria sido desconsiderada pela unidade técnica do Tribunal, verifico que, ainda que isso tivesse ocorrido, tais questões foram objeto de análise específica nos itens 2 a 7 da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão ora embargado, não havendo que se falar em omissão ou em qualquer prejuízo à defesa do responsável.

9. No que diz respeito às considerações sintetizadas no subitem 2.1 acima, em que o recorrente reafirma o cumprimento do objeto do Convênio, trata-se, em verdade, de uma tentativa de ver reexaminadas questões relativas ao mérito de suas alegações de defesa, valendo-se, para tanto, da via dos Embargos de Declaração, a qual não se presta para esse mister.

10. Quanto à suposta contradição concernente à falta de fundamentação para a aplicação da multa, tal questão foi devidamente abordada e explicitada na Proposta de Deliberação de fls. 272/274 do vol. 1, especialmente no item 17, abaixo transcrito:

"17. Tendo em vista a não-realização de licitação para aquisição dos alimentos e a inexecução parcial do Convênio n. 072/1995 - FNS, conforme evidenciado nos itens 3 e 16, resta caracterizada a irregularidade das contas, nos termos previstos pelo art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992. **Pela gravidade das falhas cometidas, que comprometeram a consecução da finalidade visada pelo ajuste, bem como a obtenção de condições mais vantajosas para a aquisição dos produtos, entendo que deva ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso I, do referido diploma legal**".

11. À luz do exposto, entendo que os presentes Embargos de Declaração não devam ser providos, por inexistentes no Acórdão n. 1.322/2004, prolatado por esta Câmara, os suscitados vícios de omissão e contradição.

12. Por fim, tendo em vista que o responsável comprova, nesta feita, o pagamento da multa que lhe fora imposta por força do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.322/2004 - TCU - 1ª Câmara (fl. 24 do vol. 2), cabe, a teor do art. 27 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, dar-lhe a competente quitação.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 889/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 000.926/2001-4 (c/ 02 volumes).

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito, CPF n. 008.196.543-53.
4. Entidade: Município de São Bernardo/MA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n. 912.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, em face do Acórdão n. 1.322/2004 - TCU - 1ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, no qual as contas do responsável referentes à aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n. 072/1995 foram julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. com fulcro no art. 27 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, dar quitação ao Sr. Coriolano Coelho de Almeida, ante o pagamento da multa que lhe foi imposta por força do Acórdão n. 1.322/2004 - TCU - 1ª Câmara;

9.3. determinar à Secex/MA que adote as providências cabíveis com vistas à exclusão do nome do responsável do Cadin, por dívidas decorrentes deste TC-000.926/2001-4, com fundamento no art. 5°, inciso I, da Decisão Normativa TCU n. 45/2002, ressalvada a manutenção dos registros decorrentes de outros débitos;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, e ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-012.005/1997-5 (c/ 1 vol.)

Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame contra deliberação do Tribunal que apreciou a legalidade dos atos de concessão de pensão civil, determinando a suspensão de todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 1/33, v. 1), em decorrência do Acórdão n. 961/2004 - 1ª Câmara (fls. 18 e 19, v.p), que considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil a Maria Carneiro de Souza e Maria do Espírito Santo Lopes, tendo em vista a inclusão nos benefícios da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Secretaria de Recursos sugere o conhecimento da peça recursal, conforme exame de admissibilidade de fl. 156 - v. 1.

3. Mediante a instrução de fls. 157/184 (v. 1), a Secretaria de Recursos realizou detido exame de todos os aspectos levantados nos Recursos em foco. Destaco, a seguir, os seguintes registros da mencionada peça instrutiva:

3.1 - Argumentos da recorrente:

a) não teria havido o contraditório, que deveria ter sido aberto não só em relação ao servidor beneficiário do ato que estava sendo apreciado no processo, mas também aos servidores interessados, porquanto se estendeu determinação de suspensão de pagamentos a todos os casos similares, mencionando o Mandado de Segurança n. 23.550 do Supremo Tribunal Federal;

b) haveria a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos emanados da universidade, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da boa-fé;

c) existiria a chamada competência residual da Justiça do Trabalho, não se podendo utilizar precedentes que tratavam de questões relativas à liquidação e a parcelas não incorporadas, sendo que aqui tratar-se-ia de obrigação de fazer, que se exaure com a ordem judicial prolatora da decisão;

d) a revisão do Enunciado n. 317 do Tribunal Superior do Trabalho não pode ter o condão de alterar o mérito das situações consolidadas;

e) a petição inicial tombada sob o n. RT 385/1989 - 6ª JCJ fazia inserir como pedidos a incidência do percentual de 26,05% (URP) sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua integração nas demais parcelas remuneratórias; o pedido foi indeferido em 1º Grau; em sede de recurso no TRT da 10ª Região, tombado sob o n. RO 3.492/1989, foi-lhe dado provimento no sentido de incorporar-se o reajuste às demais parcelas subseqüentes;

f) na sistemática da URP inexistia a chamada reabsorção, sendo equívoco considerar que a Lei n. 7.923/1989 tenha absorvido o reajuste de 26,05%, porquanto ali regula índice de reajuste distinto e não tratava de revisão geral de salários, supostamente prevista no Decreto-lei 2.335/87 (parágrafo único do art. 9º);

g) a URP incidiria sobre as demais vantagens, porque essa parcela refere-se à correção automática da remuneração e visa a corrigir o desequilíbrio causado pelo processo inflacionário, recompondo o vencimento básico do servidor;

h) teria sido violado o princípio da separação dos poderes, eis que este Tribunal estaria desrespeitando decisão do Poder Judiciário, determinando a subtração da parcela de URP; como o TCU não é integrante dos Órgãos do Poder Judiciário, careceria de competência para, em novo julgamento de mérito, determinar a suspensão de direitos incorporados;

i) fortaleceria a tese da existência do direito pleiteado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Mandados de Segurança 928 e 929/1991, havendo concessão da ordem para tornar sem efeito ato do Ministro da Educação que determinara a suspensão da incorporação administrativa da URP;

j) existe Ação Rescisória, proposta pela União Federal perante o STJ (AR 770), na qual teria sido adotada decisão para manter o inteiro teor do Acórdão rescindendo;

k) o mandado para cumprimento da decisão - Processo 5ª JCJ-DF n. 686/1989 teria determinado a

incorporação da URP aos salários;

l) o Enunciado 322 do TST não alcança aquelas situações já transitadas em julgado.

Exame da unidade técnica:

3.2 - no que se refere à natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria:

3.2.1 - o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo de outorga e outro, de natureza diversa, da Corte de Contas; após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário; tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina (Gabino Fraga, in Derecho Administrativo, México: Porrúa, p. 241/243; e Manuel Maria Diez, in Derecho Administrativo, Buenos Aires: Omeba, p. 213/217);

3.2.2 - é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS 3881/SP; Relator Ministro Nelson Hungria; RMS 8657/ES, Relator Victor Nunes; RMS 10544, Relator Ministro Cunha Melo; MS 19873/DF; Relator Ministro Amaral Santos; MS 19861/DF; Relator Ministro Thompson Flores; MS 19875/DF; Relator Ministro Antônio Néder; RE 195861/ES; Relator Ministro Marco Aurélio;

3.2.3 - o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa; antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé; eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo, não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade;

3.3 - no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao exame dos atos de aposentadoria, ao processo objetivo e à inexistência de ofensa ao devido processo legal:

3.3.1 - é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei n. 9.784/1999; demonstrou-se que o ato de registro não é de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena;

3.3.2 - por meio da Decisão n. 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, pois a processualística própria de controle externo culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999;

3.3.3 - em recente manifestação monocrática da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53), fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos atos de julgamento de legalidade, para fins de registro dos atos de concessão, porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos; ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude; tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação;

3.3.4 - desta sorte, no que concerne a suposto vício do devido processo legal, com seus princípios consectários (contraditório e ampla defesa), não assiste razão ao recorrente, pois o procedimento de apreciação de ato de concessão, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) atribuída a este Tribunal;

3.3.5 - a apreciação da legalidade prescinde de contraditório - confirmou o Supremo Tribunal Federal - porque se trata de ato unilateral de controle externo, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União e emana diretamente da Constituição Federal. Portanto, não há sentido falar em

contraditório nesse momento (Ministro Octavio Gallotti no âmbito do MS 21449/SP, DJ em 17/11/1995);

3.3.6 - após apreciação da legalidade do ato concessório, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, ambos com efeito suspensivo, prerrogativa que foi utilizada pelos recorrentes;

3.3.7 - quanto ao chamamento dos demais servidores, atingidos pela determinação de que se fizessem cessar os pagamentos em todos os demais casos semelhantes, também não merece prosperar a tese do recorrente; a determinação atacada é derivada da competência atribuída a esta Corte pelo inciso IX do art. 71 da Carta Magna, cujo descumprimento enseja a medida prevista no inciso seguinte do mesmo artigo; isto fica ainda mais patente quando se verifica o caráter de tese normativa imposta pela decisão atacada; este Tribunal não sabia quais eram os afetados pelo dispositivo da decisão, aliás, fato comum quando do exercício da competência do aludido dispositivo constitucional;

3.3.8 - em uma interpretação sistemática da Constituição e da Lei 8.443/1992, em caso de ato administrativo ilícito, deve o Tribunal de Contas da União determinar providências para que seja cumprida a lei (art. 71, IX, da CF/1988), sem prejuízo de sanções imediatas (art. 71, VIII, da CF/1988); caso não seja observada a determinação, aí sim, poderá o TCU sustar diretamente o ato viciado (art. 71, X, da CF/88), sem afastamento da possibilidade de aplicação, ao responsável a quem foi endereçada a determinação, das sanções dispostas em lei (a exemplo: o art. 71, VIII, da CF/1988 c/c os arts. 58, § 1º, e 44 da Lei n. 8.443/1992);

3.3.9 - o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico "cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, **caput**, da CF); mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (excerto do R. Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/97);

3.3.10 - em resumo, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado; ao ordenar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma;

3.4 - sobre a coisa julgada e o princípio da justiça:

3.4.1 - segundo consta da AR n. 0130169, 2ª Turma, DJ de 19/06/1995, não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta a Constituição, cuja inteligência última se reserva, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, **caput**).

3.4.2 - como se extrai dos julgados do Superior Tribunal Federal (RExt. n. 93.412/SC, Rel. Min. Rafael Mayer; RExt. n. 105.012/RN, Rel. Min. Neri da Silveira) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 35.105-8/RJ, Rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro; Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado; Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho), a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil;

3.5 - a respeito da legítima atuação constitucional e legal do TCU no caso concreto:

3.5.1 - este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito); e, sem dúvida, pode fazê-lo;

3.5.2 - uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

3.6 - quanto ao princípio da legalidade e do sentido lato do termo vantagem:

3.6.1 - o princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que submeteu o tema da remuneração de pessoal ao princípio instrumental da reserva legal; é o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea **b**; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

3.6.2 - o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica; ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado);

3.6.3 - uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit

Administratif. 5[a] ed., Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei "pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal" (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos;

3.6.4 - parafraseando excerto do Voto condutor do MS/STJ/7.850/DF, "os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores";

3.6.5 - não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto); não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita;

3.6.6 - a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado; entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a **ad eternum** à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria;

3.6.7 - como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da prevalência da Constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas **contra legem**;

3.6.8 - Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento), sendo que "as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá";

3.6.9 - vantagem, além de estabelecida por lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor; das espécies descritas na norma (Lei n. 8.852/1994), é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação, permanente ou temporária;

3.6.10 - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 1797/PE, enfatizou que, alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando se deram as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores;

3.6.11 - para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), consoante o entendimento manifestado nos seguintes julgados: Rext. 293578/PR, DJ em 29/11/2002; Rext. 238122 AgR/SC, DJ em 04/08/2000; Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000;

3.6.12 - a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa a sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias, como já enfatizado pelo Tribunal Regional Federal da 1[a] Região (no RO 01008526/DF, DJ em 10/06/1999; e AC 01000248600/BA, DJ em 29/03/1999);

3.6.13 - a "a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que 'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor";

3.6.14 - a lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos Quadros salariais da Administração Pública (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1[a] Região);

3.6.15 - converter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais, pois "A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia" (ADIn

1732/ES);

3.7 - no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada:

3.7.1 - tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada; ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes, por meio do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que informam que não se está afrontando a coisa julgada judicial;

3.7.2 - agindo assim, o TCU está zelando, pelo uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem;

3.7.3 - os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada: como noticia o próprio recorrente, manejou-se Reclamação Trabalhista, tombada sob o n. 385/89 - 6ª JCJ do Distrito Federal, tendo como pedido o reajuste da URP à taxa de 26,05%, "integração dos valores deferidos no ... e demais parcelas remuneratórias";

3.7.4 - a decisão concessiva de direito, prolatada pelo TRT da 10ª Região, reconheceu o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subseqüentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP; jamais criou-se uma gratificação;

3.7.5 - o TCU tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, porquanto aquela não pode dar-se **contra legem**, a não ser que o declare em sua parte dispositiva, como já enfatizado no Relatório e no Voto que fundamentaram a Decisão TCU n. 070/1999 - 2ª Câmara;

3.7.6 - a incorporação definitiva por ato administrativo ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível;

3.7.7 - se a sentença que julgou, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos seus limites e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima;

3.7.8 - o Parecer n. 3.314/2001, elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, e o Parecer n. 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, corroboram o entendimento do TCU sobre o pagamento ilegal de URPs, como verificado na situação em comento;

3.7.9 - após a prolação das sentenças examinadas nos autos, inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis 8.270/1991 e 10.302/2001); portanto, não se trata de mera incidência da Lei 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos etc.

4. A Serur manifesta o entendimento de que, ao contrário do que pretende o recorrente, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invoca. Isto porque "a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada..." (excerto: TRF 1ª Região, MS 01000524466/DF).

5. De outra parte, ressalta que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. Assim, com base no entendimento do STF, exposto no MS 21722/DF, sustenta que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada" e que a "segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo 'segurança jurídica' para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação do ato de aposentação em debate como um ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme a lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade.

6. Para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito, a unidade técnica se reporta às interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 4365/DF, DJ em 1º/8/57, Relator: Ministro Antônio Villas Boas; AI 333128/MA, DJ em 14/12/2001, Relator: Ministro Moreira Alves; ADI 2555/DF, DJ em 2/5/2003. Tais julgados, pondera a Serur, evidenciam que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência dessas relações.

7. No que concerne aos Mandados de Segurança que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça sob os ns. 928 e 929/91, a que se reportam as razões recursais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois ali foram abordadas situações distintas das que ora se examinam, segundo consigna a Serur. Enquanto naqueles processos discutiram-se questões relativas à competência supervisora do Ministro da Educação, à extensão administrativa de parcelas relativas ao índice de reajuste da URP e do direito ao reajuste em nome do princípio da igualdade e do entendimento judicial, neste feito, está sendo examinada a competência constitucional de Controle Externo da Administração Pública, exercida pelo Tribunal de Contas da União, os limites objetivos da coisa julgada, além do cumprimento da decisão judicial, que se exauriu diante da absorção do reajuste por reajustes, planos de cargos ou regimes jurídicos posteriores.

8. Quanto à alegada Ação Rescisória 770, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, não está em questão o acerto das decisões que determinaram o pagamento da URP, mas sim seu exaurimento diante de quadro normativo diverso. Portanto, o que está em jogo agora é exatamente o cumprimento da coisa julgada, passando a defendê-la, em seus exatos termos, esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar também em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto esta Corte reconhece e defende a coisa julgada judicial, passando a zelar contra eventuais abusos de direitos.

9. Por fim, quanto ao Enunciado n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, a unidade técnica ressalta que ele tem nítida eficácia pró-futuro, porquanto reconhece a força das sentenças sobre a URP, mas esclarece que o decidido tem efeitos limitados à absorção por reajustes futuros, novos planos e regimes jurídicos, não se podendo confundir sua abrangência com eventual cessação da coisa julgada, lembrando que os efeitos dela se exaurem.

10. Alfim, a Secretaria de Recursos, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 187/189, v. 1), apresenta proposta de encaminhamento no sentido de, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, além da adoção das seguintes medidas (fl. 184, v. 1):

10.1 - em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

10.2 - esclarecer à referida entidade que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da Decisão ora recorrida por aquela Instituição de Ensino não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

10.3 - encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Entendo que possa ser conhecido o presente Pedido de Reexame, interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em face do Acórdão n. 961/2004 - 1ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. O presente processo em muito se assemelha aos TC-006.099/2001-9 e TC 856.367/1998-2, também apresentados a este Colegiado, na sessão de 26/04 deste ano, referentes a outros Pedidos de Reexame apresentados pela FUB e por ex-servidores da entidade, cujos atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior

do Trabalho.

3. As preliminares argüidas pela recorrente foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante sintetizado nos itens 3/9 do Relatório precedente. Acolho, portanto, o exame técnico acima referido, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, a recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem'**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."

7. Observo que o Acórdão n. 2.047/1990 - TRT 10ª Região (fls. 12/18), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/1989, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subseqüente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

"Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/1989 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/1989 a janeiro/1990, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n. 2.335, de 1987]'.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n° 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n. 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n. 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subseqüente, nos estritos termos do Decreto-lei n.° 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste."

8. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram

estabelecidos pela Lei n. 8.216/1991. Se, por lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo.

9. O Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões ns. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n. 138/2001 - Plenário; Acórdãos ns. 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos ns. 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

10. Ante o exposto e tendo em vista que o Acórdão n. 961/2004 - 1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990. Cabe, ainda, informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput,** e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-a de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 890/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 012.005/1997-5 (c/ 01 vol.).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que, nesta fase processual, examina-se Pedido de Reexame interposto pela entidade, em decorrência do Acórdão n. 961/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n. 961/2004 - 1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, alertando à FUB que a dispensa de ressarcimento a que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;

9.3. informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-a de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de

novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 supra, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-002.742/2001-6 (c/ 2 vols.)

Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Edison Oliveira Machado, CPF n. 041.359.035-68; Gertrudes Cleide Mendes Rocha, CPF n. 038.237.173-91; Maria Elaine Kohisdorf, CPF n. 133.020.860-91 .

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra deliberação do Tribunal que apreciou a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, determinando a suspensão de todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se dos Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 1/33, v. 1) e pelos Srs. Edison Oliveira Machado, Gertrudes Cleide Mendes Rocha e Maria Elaine Kohisdorf (fls. 4/21, v. 2) em decorrência do Acórdão n. 928/2004 - 1ª Câmara (fls. 72/73), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos ora recorrentes e aos Srs. Evandro Vieira dos Santos, Amaury Alves de Oliveira, Antonio Raimundo da Silva e Joselio Nogueira da Silva, tendo em vista a inclusão nos benefícios da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Secretaria de Recursos sugere o conhecimento das peças recursais, conforme exames de admissibilidade de fl. 156 - v. 1 e fl. 38 - v. 2.

3. Mediante a instrução de fls. 39/69 (v. 2), a Secretaria de Recursos realizou detido exame de todos os aspectos levantados nos Recursos em foco. Destaco, a seguir, os seguintes registros da mencionada peça instrutiva:

3.1 - Argumentos da recorrente:

a) não teria havido o contraditório, que deveria ter sido aberto não só em relação ao servidor beneficiário do ato que estava sendo apreciado no processo, mas também aos servidores interessados,

porquanto se estendeu determinação de suspensão de pagamentos a todos os casos similares, mencionando o Mandado de Segurança n. 23.550 do Supremo Tribunal Federal;

b) haveria a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos emanados da universidade, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da boa-fé;

c) existiria a chamada competência residual da Justiça do Trabalho, não se podendo utilizar precedentes que tratavam de questões relativas à liquidação e a parcelas não incorporadas, sendo que aqui tratar-se-ia de obrigação de fazer, que se exaure com a ordem judicial prolatora da decisão;

d) a revisão do Enunciado n. 317 do Tribunal Superior do Trabalho não pode ter o condão de alterar o mérito das situações consolidadas;

e) a petição inicial tombada sob o n. RT 385/1989 - 6ª JCJ fazia inserir como pedidos a incidência do percentual de 26,05% (URP) sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua integração nas demais parcelas remuneratórias; o pedido foi indeferido em 1º Grau; em sede de recurso no TRT da 10ª Região, tombado sob o n. RO 3.492/1989, foi-lhe dado provimento no sentido de incorporar-se o reajuste às demais parcelas subseqüentes;

f) na sistemática da URP inexistia a chamada reabsorção, sendo equívoco considerar que a Lei n. 7.923/1989 tenha absorvido o reajuste de 26,05%, porquanto ali regula índice de reajuste distinto e não tratava de revisão geral de salários, supostamente prevista no Decreto-lei 2.335/87 (parágrafo único do art. 9º);

g) a URP incidiria sobre as demais vantagens, porque essa parcela refere-se à correção automática da remuneração e visa a corrigir o desequilíbrio causado pelo processo inflacionário, recompondo o vencimento básico do servidor;

h) teria sido violado o princípio da separação dos poderes, eis que este Tribunal estaria desrespeitando decisão do Poder Judiciário, determinando a subtração da parcela de URP; como o TCU não é integrante dos Órgãos do Poder Judiciário, careceria de competência para, em novo julgamento de mérito, determinar a suspensão de direitos incorporados;

i) fortaleceria a tese da existência do direito pleiteado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Mandados de Segurança 928 e 929/1991, havendo concessão da ordem para tornar sem efeito ato do Ministro da Educação que determinara a suspensão da incorporação administrativa da URP;

j) existe Ação Rescisória, proposta pela União Federal perante o STJ (AR 770), na qual teria sido adotada decisão para manter o inteiro teor do Acórdão rescindendo;

k) o mandado para cumprimento da decisão - Processo 6ª JCJ/DF n. 385/1989 - teria determinado a incorporação da URP aos salários;

l) o Enunciado 322 do TST não alcança aquelas situações já transitadas em julgado.

Exame da unidade técnica:

3.2 - no que se refere à natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria:

3.2.1 - o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo de outorga e outro, de natureza diversa, da Corte de Contas; após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário; tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina (Gabino Fraga, in Derecho Administrativo, México: Porrúa, p. 241/243; e Manuel Maria Diez, in Derecho Administrativo, Buenos Aires: Omeba, p. 213/217);

3.2.2 - é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS 3881/SP; Relator Ministro Nelson Hungria; RMS 8657/ES, Relator Victor Nunes; RMS 10544, Relator Ministro Cunha Melo; MS 19873/DF; Relator Ministro Amaral Santos; MS 19861/DF; Relator Ministro Thompson Flores; MS 19875/DF; Relator Ministro Antônio Néder; RE 195861/ES; Relator Ministro Marco Aurélio;

3.2.3 - o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa; antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé; eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo, não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade

da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade;

3.3 - no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao exame dos atos de aposentadoria, ao processo objetivo e à inexistência de ofensa ao devido processo legal:

3.3.1 - é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei n. 9.784/1999; demonstrou-se que o ato de registro não é de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena;

3.3.2 - por meio da Decisão n. 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, pois a processualística própria de controle externo culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999;

3.3.3 - em recente manifestação monocrática da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53), fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos atos de julgamento de legalidade, para fins de registro dos atos de concessão, porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos; ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude; tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação;

3.3.4 - desta sorte, no que concerne a suposto vício do devido processo legal, com seus princípios consectários (contraditório e ampla defesa), não assiste razão ao recorrente, pois o procedimento de apreciação de ato de concessão, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) atribuída a este Tribunal;

3.3.5 - a apreciação da legalidade prescinde de contraditório - confirmou o Supremo Tribunal Federal - porque se trata de ato unilateral de controle externo, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União e emana diretamente da Constituição Federal. Portanto, não há sentido falar em contraditório nesse momento (Ministro Octavio Gallotti no âmbito do MS 21449/SP, DJ em 17/11/1995);

3.3.6 - após apreciação da legalidade do ato concessório, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, ambos com efeito suspensivo, prerrogativa que foi utilizada pelos recorrentes;

3.3.7 - quanto ao chamamento dos demais servidores, atingidos pela determinação de que se fizesse cessar os pagamentos em todos os demais casos semelhantes, também não merece prosperar a tese do recorrente; a determinação atacada é derivada da competência atribuída a esta Corte pelo inciso IX do art. 71 da Carta Magna, cujo descumprimento enseja a medida prevista no inciso seguinte do mesmo artigo; isto fica ainda mais patente quando se verifica o caráter de tese normativa imposta pela decisão atacada; este Tribunal não sabia quais eram os afetados pelo dispositivo da decisão, aliás, fato comum quando do exercício da competência do aludido dispositivo constitucional;

3.3.8 - em uma interpretação sistemática da Constituição e da Lei n. 8.443/1992, em caso de ato administrativo ilícito, deve o Tribunal de Contas da União determinar providências para que seja cumprida a lei (art. 71, IX, da CF/1988), sem prejuízo de sanções imediatas (art. 71, VIII, da CF/1988); caso não seja observada a determinação, aí sim, poderá o TCU sustar diretamente o ato viciado (art. 71, X, da CF/1988), sem afastamento da possibilidade de aplicação, ao responsável a quem foi endereçada a determinação, das sanções dispostas em lei (a exemplo: o art. 71, VIII, da CF/1988 c/c os arts. 58, § 1º, e 44 da Lei n. 8.443/1992);

3.3.9 - o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico “cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, **caput**, da CF); mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (excerto do R. Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/1997);

3.3.10 - em resumo, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado; ao ordenar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma;

3.4 - sobre a coisa julgada e o princípio da justiça:

3.4.1 - segundo consta da AR n. 0130169, 2ª Turma, DJ de 19/06/1995, não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta a Constituição, cuja inteligência última se reserva, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, **caput**).

3.4.2 - como se extrai dos julgados do Superior Tribunal Federal (RExt. n. 93.412/SC, Rel. Min. Rafael Mayer; RExt. n. 105.012/RN, Rel. Min. Neri da Silveira) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 35.105-8/RJ, Rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro; Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado; Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho), a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil;

3.5 - a respeito da legítima atuação constitucional e legal do TCU no caso concreto:

3.5.1 - este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito); e, sem dúvida, pode fazê-lo;

3.5.2 - uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

3.6 - quanto ao princípio da legalidade e do sentido lato do termo vantagem:

3.6.1 - o princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que submeteu o tema da remuneração de pessoal ao princípio instrumental da reserva legal; é o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/1998): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea **b**; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

3.6.2 - o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica; ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado);

3.6.3 - uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed., Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei "pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal" (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos;

3.6.4 - parafraseando excerto do Voto condutor do MS/STJ/7.850/DF, "os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores";

3.6.5 - não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto); não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita;

3.6.6 - a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado; entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a **ad eternum** à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria;

3.6.7 - como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da prevalência da Constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas **contra legem**;

3.6.8 - Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento), sendo que "as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá";

3.6.9 - vantagem, além de estabelecida por lei, é termo genérico para os demais acréscimos

remuneratórios para além dos vencimentos do servidor; das espécies descritas na norma (Lei n. 8.852/1994), é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação, permanente ou temporária;

3.6.10 - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 1797/PE, enfatizou que, alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando se deram as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores;

3.6.11 - para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), consoante o entendimento manifestado nos seguintes julgados: Rext. 293578/PR, DJ em 29/11/2002; Rext. 238122 AgR/SC, DJ em 04/08/2000; Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000;

3.6.12 - a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa a sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias, como já enfatizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (no RO 01008526/DF, DJ em 10/06/1999; e AC 01000248600/BA, DJ em 29/03/1999);

3.6.13 - a "a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que 'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor";

3.6.14 - a lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos quadros salariais da Administração Pública (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região);

3.6.15 - converter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas constitucionais e legais, pois "A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia" (ADIn 1732/ES);

3.7 - no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada:

3.7.1 - tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada; ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes, por meio do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que informam que não se está afrontando a coisa julgada judicial;

3.7.2 - agindo assim, o TCU está zelando, pelo uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem;

3.7.3 - os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada: como noticia o próprio recorrente, manejou-se Reclamação Trabalhista, tombada sob o n. 385/89 - 6ª JCJ do Distrito Federal, tendo como pedido o reajuste da URP à taxa de 26,05%, "integração dos valores deferidos no ... e demais parcelas remuneratórias";

3.7.4 - a decisão concessiva de direito, prolatada pelo TRT da 10ª Região, reconheceu o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subseqüentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP; jamais criou-se uma gratificação;

3.7.5 - o TCU tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, como já enfatizado no Relatório e no Voto que fundamentaram a Decisão TCU n. 070/1999 - 2ª Câmara;

3.7.6 - a incorporação definitiva por ato administrativo ultrapassa os limites objetivos da coisa

julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível;

3.7.7 - se a sentença que julgou, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos seus limites e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima;

3.7.8 - o Parecer n. 3.314/2001, elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, e o Parecer n. 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, corroboram o entendimento do TCU sobre o pagamento ilegal de URPs, como verificado na situação em comento;

3.7.9 - após a prolação das sentenças examinadas nos autos, inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis ns. 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei n. 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis ns. 8.270/1991 e 10.302/2001); portanto, não se trata de mera incidência da Lei n. 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos etc.

4. A Serur manifesta o entendimento de que, ao contrário do que pretende o recorrente, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invoca. Isto porque "a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada..." (excerto: TRF 1ª Região, MS 01000524466/DF).

5. De outra parte, ressalta que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. Assim, com base no entendimento do STF, exposto no MS 21722/DF, sustenta que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada" e que a "segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo 'segurança jurídica' para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação do ato de aposentação em debate como um ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme a lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade.

6. Para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito, a unidade técnica se reporta às interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 4365/DF, DJ em 1º/8/57, Relator: Ministro Antônio Villas Boas; AI 333128/MA, DJ em 14/12/2001, Relator: Ministro Moreira Alves; ADI 2555/DF, DJ em 2/5/2003. Tais julgados, pondera a Serur, evidenciam que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência dessas relações.

7. No que concerne aos Mandados de Segurança que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça sob os ns. 928 e 929/91, a que se reportam as razões recursais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois ali foram abordadas situações distintas das que ora se examinam, segundo consigna a Serur. Enquanto naqueles processos discutiram-se questões relativas à competência supervisora do Ministro da Educação, à extensão administrativa de parcelas relativas ao índice de reajuste da URP e do direito ao reajuste em nome do princípio da igualdade e do entendimento judicial, neste feito, está sendo examinada a competência constitucional de Controle Externo da Administração Pública, exercida pelo Tribunal de Contas da União, os limites objetivos da coisa julgada, além do cumprimento da decisão judicial, que se exauriu diante da absorção do reajuste por reajustes, planos de cargos ou regimes jurídicos posteriores.

8. Quanto à alegada Ação Rescisória 770, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, não está em questão o acerto das decisões que determinaram o pagamento da URP, mas sim seu exaurimento diante de quadro normativo diverso. Portanto, o que está em jogo agora é exatamente o cumprimento da coisa julgada, passando a defendê-la, em seus exatos termos, esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar também em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto esta Corte reconhece e defende a coisa julgada judicial, passando a zelar contra eventuais abusos de direitos.

9. Por fim, quanto ao Enunciado n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, a unidade técnica ressalta que ele tem nítida eficácia pró-futuro, porquanto reconhece a força das sentenças sobre a URP, mas

esclarece que o decidido tem efeitos limitados à absorção por reajustes futuros, novos planos e regimes jurídicos, não se podendo confundir sua abrangência com eventual cessação da coisa julgada, lembrando que os efeitos dela se exaurem.

10. Alfim, a Secretaria de Recursos, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 186v, v. 1), apresenta proposta de encaminhamento no sentido de, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, além da adoção das seguintes medidas (fl. 184, v. 1):

10.1 - em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

10.2 - esclarecer à referida entidade que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da Decisão ora recorrida por aquela Instituição de Ensino não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

10.3 - encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Entendo que possam ser conhecidos os Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB e pelos Srs. Edison Oliveira Machado, Gertrudes Cleide Mendes Rocha e Maria Elaine Kohisdorf em face do Acórdão n. 928/2004 - 1ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. O presente processo em muito se assemelha aos TC-006.099/2001-9 e TC 856.367/1998-2, também apresentados a este Colegiado, na sessão de 26/04 deste ano, referentes a outros Pedidos de Reexame apresentados pela FUB e por ex-servidores da entidade, cujos atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. As preliminares argüidas pela FUB foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante sintetizado nos itens 3/9 do Relatório precedente. Acolho, portanto, o exame técnico acima referido, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, a recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto

na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘**non bis in idem’**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

7. Observo que o Acórdão n. 2.047/1990 - TRT 10ª Região (fls. 58/66, v. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/1989, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subseqüente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/1989 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/1989 a janeiro/1990, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n. 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n° 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n. 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão ‘incorporado ao patrimônio’ utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n. 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subseqüente, nos estritos termos do Decreto-lei n.° 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

8. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n. 8.216/1991. Se, por lei, foram fixadas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à remuneração assim estabelecida, superior, evidentemente, à que vinham recebendo.

9. O Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões ns. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n. 138/2001 - Plenário; Acórdãos ns. 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos ns. 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

10. Ante o exposto e tendo em vista que o Acórdão n. 928/2004 - 1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.3 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990. Cabe, ainda, informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput,** e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 891/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 002.742/2001-6 (c/ 02 vols).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Edison Oliveira Machado, CPF n. 041.359.035-68; Gertrudes Cleide Mendes Rocha, CPF n. 038.237.173-91; Maria Elaine Kohisdorf, CPF n. 133.020.860-91 .
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5.394.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que, nesta fase processual, examinam-se Pedidos de Reexame interpostos pela entidade e pelos Srs. Edison Oliveira Machado, Gertrudes Cleide Mendes Rocha e Maria Elaine Kohisdorf, em decorrência do Acórdão n. 928/2004 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão n. 928/2004 - 1ª Câmara em seus exatos termos;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, alertando à FUB que a dispensa de ressarcimento a que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;
9.3. informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;
9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 supra, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 002.767/2001-5 (c/ 01 vol. e 01 anexo).

Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Edisio Sobreira Gomes de Matos, Esther Iracema Neugroschel, Eurico João Salviati, Fabiola de Aguiar Nunes, José Machado Cardoso e Thereza Rosa Borges de Holanda.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra deliberação do Tribunal que apreciou a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, determinando a suspensão de todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se dos Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 1/33, v. 1) e pelos Srs. Edisio Sobreira Gomes de Matos, Esther Iracema Neugroschel, Eurico João Salviati, Fabiola de Aguiar Nunes, José Machado Cardoso e Thereza Rosa Borges de Holanda (fls. 04/26 do anexo 1), em decorrência do Acórdão n. 953/2004 - 1ª Câmara (fls. 70/71, v.p), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados, dentre os quais os ora recorrentes, tendo em vista a inclusão nos benefícios da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Secretaria de Recursos sugere o conhecimento das peças recursais, conforme exames de admissibilidade de fls. 156 do vol. 1 e 59 do anexo 1.

3. Mediante a instrução de fls. 60/90 (anexo 1), a Secretaria de Recursos realizou detido exame de todos os aspectos levantados nos Recursos em foco. Destaco, a seguir, os seguintes registros da mencionada peça instrutiva:

3.1 - argumentos da recorrente:

a) não teria havido o contraditório, que deveria ter sido aberto não só em relação ao servidor beneficiário do ato que estava sendo apreciado no processo, mas também aos servidores interessados, porquanto se estendeu determinação de suspensão de pagamentos a todos os casos similares, mencionando o Mandado de Segurança n. 23.550 do Supremo Tribunal Federal;

b) haveria a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos emanados da universidade, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da boa-fé;

c) existiria a chamada competência residual da Justiça do Trabalho, não se podendo utilizar precedentes que tratavam de questões relativas à liquidação e a parcelas não incorporadas, sendo que aqui tratar-se-ia de obrigação de fazer, que se exaure com a ordem judicial prolatora da decisão;

d) a revisão do Enunciado n. 317 do Tribunal Superior do Trabalho não pode ter o condão de alterar o mérito das situações consolidadas;

e) a petição inicial tombada sob o n. RT 385/1989 - 6ª JCJ fazia inserir como pedidos a incidência do percentual de 26,05% (URP) sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua integração nas demais parcelas remuneratórias; o pedido foi indeferido em 1º Grau; em sede de recurso no TRT da 10ª Região, tombado sob o n. RO 3.492/1989, foi-lhe dado provimento no sentido de incorporar-se o reajuste às demais parcelas subseqüentes;

f) na sistemática da URP inexistia a chamada reabsorção, sendo equívoco considerar que a Lei n. 7.923/1989 tenha absorvido o reajuste de 26,05%, porquanto ali regula índice de reajuste distinto e não tratava de revisão geral de salários, supostamente prevista no Decreto-lei 2.335/87 (parágrafo único do art. 9º);

g) a URP incidiria sobre as demais vantagens, porque essa parcela refere-se à correção automática da remuneração e visa a corrigir o desequilíbrio causado pelo processo inflacionário, recompondo o

vencimento básico do servidor;

h) teria sido violado o princípio da separação dos poderes, eis que este Tribunal estaria desrespeitando decisão do Poder Judiciário, determinando a subtração da parcela de URP; como o TCU não é integrante dos Órgãos do Poder Judiciário, careceria de competência para, em novo julgamento de mérito, determinar a suspensão de direitos incorporados;

i) fortaleceria a tese da existência do direito pleiteado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Mandados de Segurança 928 e 929/1991, havendo concessão da ordem para tornar sem efeito ato do Ministro da Educação que determinara a suspensão da incorporação administrativa da URP;

j) existe Ação Rescisória, proposta pela União Federal perante o STJ (AR 770), na qual teria sido adotada decisão para manter o inteiro teor do Acórdão rescindendo;

k) o mandado para cumprimento da decisão - Processo 5ª JCJ-DF n. 686/1989 teria determinado a incorporação da URP aos salários;

l) o Enunciado 322 do TST não alcança aquelas situações já transitadas em julgado.

Exame da unidade técnica

3.2 - no que se refere à natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria:

3.2.1 - o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo de outorga e outro, de natureza diversa, da Corte de Contas; após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário; tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina (Gabino Fraga, in Derecho Administrativo, México: Porrúa, p. 241/243; e Manuel Maria Diez, in Derecho Administrativo, Buenos Aires: Omeba, p. 213/217);

3.2.2 - é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS 3881/SP; Relator Ministro Nelson Hungria; RMS 8657/ES, Relator Victor Nunes; RMS 10544, Relator Ministro Cunha Melo; MS 19873/DF; Relator Ministro Amaral Santos; MS 19861/DF; Relator Ministro Thompson Flores; MS 19875/DF; Relator Ministro Antônio Néder; RE 195861/ES; Relator Ministro Marco Aurélio;

3.2.3 - o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa; antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé; eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo, não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade;

3.3 - no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao exame dos atos de aposentadoria, ao processo objetivo e à inexistência de ofensa ao devido processo legal:

3.3.1 - é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei n. 9.784/1999; demonstrou-se que o ato de registro não é de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena;

3.3.2 - por meio da Decisão n. 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, pois a processualística própria de controle externo culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999;

3.3.3 - em recente manifestação monocrática da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53), fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos atos de julgamento de legalidade, para fins de registro dos atos de concessão, porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos; ocorre que o ato de declaração de

(i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude; tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação;

3.3.4 - desta sorte, no que concerne a suposto vício do devido processo legal, com seus princípios consectários (contraditório e ampla defesa), não assiste razão ao recorrente, pois o procedimento de apreciação de ato de concessão, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) atribuída a este Tribunal;

3.3.5 - a apreciação da legalidade prescinde de contraditório - confirmou o Supremo Tribunal Federal - porque se trata de ato unilateral de controle externo, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União e emana diretamente da Constituição Federal. Portanto, não há sentido falar em contraditório nesse momento (Ministro Octavio Gallotti no âmbito do MS 21449/SP, DJ em 17/11/1995);

3.3.6 - após apreciação da legalidade do ato concessório, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, ambos com efeito suspensivo, prerrogativa que foi utilizada pelos recorrentes;

3.3.7 - quanto ao chamamento dos demais servidores, atingidos pela determinação de que se fizessem cessar os pagamentos em todos os demais casos semelhantes, também não merece prosperar a tese do recorrente; a determinação atacada é derivada da competência atribuída a esta Corte pelo inciso IX do art. 71 da Carta Magna, cujo descumprimento enseja a medida prevista no inciso seguinte do mesmo artigo; isto fica ainda mais patente quando se verifica o caráter de tese normativa imposta pela decisão atacada; este Tribunal não sabia quais eram os afetados pelo dispositivo da decisão, aliás, fato comum quando do exercício da competência do aludido dispositivo constitucional;

3.3.8 - em uma interpretação sistemática da Constituição e da Lei 8.443/1992, em caso de ato administrativo ilícito, deve o Tribunal de Contas da União determinar providências para que seja cumprida a lei (art. 71, IX, da CF/1988), sem prejuízo de sanções imediatas (art. 71, VIII, da CF/1988); caso não seja observada a determinação, aí sim, poderá o TCU sustar diretamente o ato viciado (art. 71, X, da CF/88), sem afastamento da possibilidade de aplicação, ao responsável a quem foi endereçada a determinação, das sanções dispostas em lei (a exemplo: o art. 71, VIII, da CF/1988 c/c os arts. 58, § 1º, e 44 da Lei n. 8.443/1992);

3.3.9 - o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico "cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, **caput**, da CF); mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (excerto do R. Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/97);

3.3.10 - em resumo, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado; ao ordenar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma;

3.4 - sobre a coisa julgada e o princípio da justiça:

3.4.1 - segundo consta da AR n. 0130169, 2ª Turma, DJ de 19/06/1995, não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta a Constituição, cuja inteligência última se reserva, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, **caput**).

3.4.2 - como se extrai dos julgados do Superior Tribunal Federal (RExt. n. 93.412/SC, Rel. Min. Rafael Mayer; RExt. n. 105.012/RN, Rel. Min. Neri da Silveira) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 35.105-8/RJ, Rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro; Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado; Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho), a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil;

3.5 - a respeito da legítima atuação constitucional e legal do TCU no caso concreto:

3.5.1 - este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito); e, sem dúvida, pode fazê-lo;

3.5.2 - uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos

estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

3.6 - quanto ao princípio da legalidade e do sentido lato do termo vantagem:

3.6.1 - o princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que submeteu o tema da remuneração de pessoal ao princípio instrumental da reserva legal; é o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea **b**; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

3.6.2 - o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica; ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo “lei” (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado);

3.6.3 - uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed., Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei “pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal” (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos;

3.6.4 - parafraseando excerto do Voto condutor do MS/STJ/7.850/DF, “os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores”;

3.6.5 - não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto); não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita;

3.6.6 - a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado; entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a **ad eternum** à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria;

3.6.7 - como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da prevalência da Constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas **contra legem**;

3.6.8 - Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento), sendo que “as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá”;

3.6.9 - vantagem, além de estabelecida por lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor; das espécies descritas na norma (Lei n. 8.852/1994), é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação, permanente ou temporária;

3.6.10 - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 1797/PE, enfatizou que, alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando se deram as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores;

3.6.11 - para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), consoante o entendimento manifestado nos seguintes julgados: Rext. 293578/PR, DJ em 29/11/2002; Rext. 238122 AgR/SC, DJ em 04/08/2000; Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000;

3.6.12 - a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa a sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias, como já enfatizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (no RO 01008526/DF, DJ em 10/06/1999; e AC 01000248600/BA, DJ em 29/03/1999);

3.6.13 - a “a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que ‘sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos

aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor”;

3.6.14 - a lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos quadros salariais da Administração Pública (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região);

3.6.15 - converter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais, pois “A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia” (ADIn 1732/ES);

3.7 - no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada:

3.7.1 - tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada; ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes, por meio do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que informam que não se está afrontando a coisa julgada judicial;

3.7.2 - agindo assim, o TCU está zelando, pelo uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem;

3.7.3 - os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada: como noticia o próprio recorrente, manejou-se Reclamação Trabalhista, tombada sob o n. 385/89 - 6ª JCJ do Distrito Federal, tendo como pedido o reajuste da URP à taxa de 26,05%, “integração dos valores deferidos no ... e demais parcelas remuneratórias”;

3.7.4 - a decisão concessiva de direito, prolatada pelo TRT da 10ª Região, reconheceu o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subseqüentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP; jamais criou-se uma gratificação;

3.7.5 - o TCU tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico;

3.7.6 - a incorporação definitiva por ato administrativo ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível;

3.7.7 - se a sentença que julgou, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos seus limites e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima;

3.7.8 - o Parecer n. 3.314/2001, elaborado pelo Subprocurador Geral da República Flávio Giron, e o Parecer n. 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, corroboram o entendimento do TCU sobre o pagamento ilegal de URPs, como verificado na situação em comento;

3.7.9 - após a prolação das sentenças examinadas nos autos, inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis 8.270/1991 e 10.302/2001); portanto, não se trata de mera incidência da Lei 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos etc.

4. A Serur manifesta o entendimento de que, ao contrário do que pretendem os recorrentes, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invocam. Isto porque “a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto ‘direito adquirido’ a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica

posteriormente desautorizada...” (excerto: TRF 1ª Região, MS 01000524466/DF).

5. De outra parte, ressalta que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. Assim, com base no entendimento do STF, exposto no MS 21722/DF, sustenta que “O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada” e que a “segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo ‘segurança jurídica’ para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação dos atos de aposentação em debate como ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme a lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade.

6. Para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito, a unidade técnica se reporta às interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 4365/DF, DJ em 1º/8/57, Relator: Ministro Antônio Villas Boas; AI 333128/MA, DJ em 14/12/2001, Relator: Ministro Moreira Alves; ADI 2555/DF, DJ em 2/5/2003. Tais julgados, pondera a Serur, evidenciam que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência dessas relações.

7. No que concerne aos Mandados de Segurança que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça sob os ns. 928 e 929/91, a que se reportam as razões recursais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois ali foram abordadas situações distintas das que ora se examinam, segundo consigna a Serur. Enquanto naqueles processos discutiram-se questões relativas à competência supervisora do Ministro da Educação, à extensão administrativa de parcelas relativas ao índice de reajuste da URP e do direito ao reajuste em nome do princípio da igualdade e do entendimento judicial, neste feito, está sendo examinada a competência constitucional de Controle Externo da Administração Pública, exercida pelo Tribunal de Contas da União, os limites objetivos da coisa julgada, além do cumprimento da decisão judicial, que se exauriu diante da absorção do reajuste por reajustes, planos de cargos ou regimes jurídicos posteriores.

8. Quanto à alegada Ação Rescisória 770, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, não está em questão o acerto das decisões que determinaram o pagamento da URP, mas sim seu exaurimento diante de quadro normativo diverso. Portanto, o que está em jogo agora é exatamente o cumprimento da coisa julgada, passando a defendê-la, em seus exatos termos, esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar também em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto esta Corte reconhece e defende a coisa julgada judicial, passando a zelar contra eventuais abusos de direitos.

9. Por fim, quanto ao Enunciado n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, a unidade técnica ressalta que ele tem nítida eficácia pró-futuro, porquanto reconhece a força das sentenças sobre a URP, mas esclarece que o decidido tem efeitos limitados à absorção por reajustes futuros, novos planos e regimes jurídicos, não se podendo confundir sua abrangência com eventual cessação da coisa julgada, lembrando que os efeitos dela se exaurem.

10. Alfim, a Secretaria de Recursos, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 89/90 do anexo 1 e 187 do v. 1), apresenta proposta de encaminhamento no sentido de, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, além da adoção das seguintes medidas (fl. 89, anexo 1):

10.1 - em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

10.2 - esclarecer à referida entidade que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da Decisão ora recorrida por aquela Instituição de Ensino não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

10.3 - encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Entendo que possam ser conhecidos os presentes Pedidos de Reexame, interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, bem como pelos inativos Edisio Sobreira Gomes de Matos, Esther Iracema Neugroschel, Eurico João Salviati, Fabiola de Aguiar Nunes, José Machado Cardoso e Thereza Rosa Borges de Holanda, em face do Acórdão n. 953/2004 - 1ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. Este processo em muito se assemelha aos TCs 006.099/2001-9 e 856.367/1998-2, também apresentados a este Colegiado, na sessão de 26/04 deste ano, referentes a outros Pedidos de Reexame apresentados pela FUB e por ex-servidores da entidade, cujos atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. As preliminares argüidas pelos recorrente foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante sintetizado nos itens 3/9 do Relatório precedente. Acolho, portanto, o exame técnico acima referido, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘**non bis in idem**’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

7. Observo que o Acórdão n. 2.047/1990 - TRT 10ª Região (fls. 58/66 do v. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/1989, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subseqüente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/1989 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/1989 a janeiro/1990, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n. 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido,

em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n° 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n. 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n. 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subseqüente, nos estritos termos do Decreto-lei n.° 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste."

8. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n. 8.216/1991. Se, por lei, foram fixadas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo.

9. O Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões ns. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n. 138/2001 - Plenário; Acórdãos ns. 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos ns. 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

10. Ante o exposto e tendo em vista que o Acórdão n. 953/2004 - 1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

11. Cabe, ainda, informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput,** e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 892/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 002.767/2001-5 (c/ 01 vol. e 01 anexo).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Edisio Sobreira Gomes de Matos, Esther Iracema Neugroschel, Eurico João Salviati, Fabiola de Aguiar Nunes, José Machado Cardoso e Thereza Rosa Borges de Holanda.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5394.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que, nesta fase processual, examinam-se os Pedidos de Reexame interpostos pela entidade e pelos Srs. Edisio Sobreira Gomes de Matos, Esther Iracema

Neugroschel, Eurico João Salviati, Fabiola de Aguiar Nunes, José Machado Cardoso e Thereza Rosa Borges de Holanda, em decorrência do Acórdão n. 953/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame ora interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão n. 953/2004 - 1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, alertando à FUB que a dispensa de ressarcimento a que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;

9.3. informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-002.768/2001-2 (c/ 5 vols.)

Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Irene Fiori Amabile, CPF n. 788.278.921-68; Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira, CPF n. 235.834.607-15; Francisco Ronaldo Frazão de Lima, CPF n. 015.734.032-53; Francisco Rodrigues de Macedo, CPF 057.079.861-20; Heloisa Helena Nunes Sant'anna, CPF 002.193.121-68; e Hildebrando de Miranda Flor, CPF 001.622.051-04.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra deliberação do Tribunal que apreciou a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, determinando a suspensão de todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 1/33, v. 1) e pelos Srs. Irene Fiori Amabile (fls. 01/23, v. 2), Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira (fls. 01/22, v. 3); Francisco Ronaldo Frazão de Lima (fls. 01/22, v.4), Francisco Rodrigues de Macedo, Heloisa Helena Nunes Sant'anna e Hildebrando de Miranda Flor (fls. 4/26, v. 5) em decorrência do Acórdão n. 954/2004 - 1ª Câmara (fls. 68/69, v.p.), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos ora recorrentes e aos Srs. Francisco Walter Amabile, Dione de Rezende e Hermes Rodrigues Salomão, tendo em vista a inclusão nos benefícios da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Secretaria de Recursos sugere o conhecimento das peças recursais, conforme exames de admissibilidade de fl. 156 - v. 1, fl. 32 - v. 2, fl. 25 - v. 3, fl. 30 - v. 4 e fl. 48 - v. 5.

3. Mediante a instrução de fls. 31/60 (v. 4), a Secretaria de Recursos realizou detido exame de todos os aspectos levantados nos Recursos em foco. Destaco, a seguir, os seguintes registros da mencionada peça instrutiva:

3.1 - Argumentos da recorrente:

a) não teria havido o contraditório, que deveria ter sido aberto não só em relação ao servidor beneficiário do ato que estava sendo apreciado no processo, mas também aos servidores interessados, porquanto se estendeu determinação de suspensão de pagamentos a todos os casos similares, mencionando o Mandado de Segurança n. 23.550 do Supremo Tribunal Federal;

b) haveria a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos emanados da universidade, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da boa-fé;

c) existiria a chamada competência residual da Justiça do Trabalho, não se podendo utilizar precedentes que tratavam de questões relativas à liquidação e a parcelas não incorporadas, sendo que aqui tratar-se-ia de obrigação de fazer, que se exaure com a ordem judicial prolatora da decisão;

d) a revisão do Enunciado n. 317 do Tribunal Superior do Trabalho não pode ter o condão de alterar o mérito das situações consolidadas;

e) a petição inicial tombada sob o n. RT 385/1989 - 6ª JCJ fazia inserir como pedidos a incidência do percentual de 26,05% (URP) sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua integração nas demais parcelas remuneratórias; o pedido foi indeferido em 1º Grau; em sede de recurso no TRT da 10ª Região, tombado sob o n. RO 3.492/1989, foi-lhe dado provimento no sentido de incorporar-se o reajuste às demais parcelas subseqüentes;

f) na sistemática da URP inexistia a chamada reabsorção, sendo equívoco considerar que a Lei n. 7.923/1989 tenha absorvido o reajuste de 26,05%, porquanto ali regula índice de reajuste distinto e não tratava de revisão geral de salários, supostamente prevista no Decreto-lei 2.335/87 (parágrafo único do art. 9º);

g) a URP incidiria sobre as demais vantagens, porque essa parcela refere-se à correção automática da remuneração e visa a corrigir o desequilíbrio causado pelo processo inflacionário, recompondo o vencimento básico do servidor;

h) teria sido violado o princípio da separação dos poderes, eis que este Tribunal estaria desrespeitando decisão do Poder Judiciário, determinando a subtração da parcela de URP; como o TCU não é integrante dos Órgãos do Poder Judiciário, careceria de competência para, em novo julgamento de mérito, determinar a suspensão de direitos incorporados;

i) fortaleceria a tese da existência do direito pleiteado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Mandados de Segurança 928 e 929/1991, havendo concessão da ordem para tornar sem efeito ato do Ministro da Educação que determinara a suspensão da incorporação administrativa da URP;

j) existe Ação Rescisória, proposta pela União Federal perante o STJ (AR 770), na qual teria sido adotada decisão para manter o inteiro teor do Acórdão rescindendo;

k) o mandado para cumprimento da decisão - Processo 6ª JCJ-DF n. 385/1989 teria determinado a incorporação da URP aos salários;

l) o Enunciado 322 do TST não alcança aquelas situações já transitadas em julgado.

Exame da unidade técnica:

3.2 - no que se refere à natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria:

3.2.1 - o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de

origem dupla, que começa com o ato administrativo de outorga e outro, de natureza diversa, da Corte de Contas; após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário; tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina (Gabino Fraga, in Derecho Administrativo, México: Porrúa, p. 241/243; e Manuel Maria Diez, in Derecho Administrativo, Buenos Aires: Omeba, p. 213/217);

3.2.2 - é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS 3881/SP; Relator Ministro Nelson Hungria; RMS 8657/ES, Relator Victor Nunes; RMS 10544, Relator Ministro Cunha Melo; MS 19873/DF; Relator Ministro Amaral Santos; MS 19861/DF; Relator Ministro Thompson Flores; MS 19875/DF; Relator Ministro Antônio Néder; RE 195861/ES; Relator Ministro Marco Aurélio;

3.2.3 - o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa; antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé; eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo, não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade;

3.3 - no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao exame dos atos de aposentadoria, ao processo objetivo e à inexistência de ofensa ao devido processo legal:

3.3.1 - é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei n. 9.784/1999; demonstrou-se que o ato de registro não é de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena;

3.3.2 - por meio da Decisão n. 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, pois a processualística própria de controle externo culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999;

3.3.3 - em recente manifestação monocrática da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53), fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos atos de julgamento de legalidade, para fins de registro dos atos de concessão, porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos; ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude; tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação;

3.3.4 - desta sorte, no que concerne a suposto vício do devido processo legal, com seus princípios consectários (contraditório e ampla defesa), não assiste razão ao recorrente, pois o procedimento de apreciação de ato de concessão, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) atribuída a este Tribunal;

3.3.5 - a apreciação da legalidade prescinde de contraditório - confirmou o Supremo Tribunal Federal - porque se trata de ato unilateral de controle externo, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União e emana diretamente da Constituição Federal. Portanto, não há sentido falar em contraditório nesse momento (Ministro Octavio Gallotti no âmbito do MS 21449/SP, DJ em 17/11/1995);

3.3.6 - após apreciação da legalidade do ato concessório, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, ambos com efeito suspensivo, prerrogativa que foi utilizada pelos recorrentes;

3.3.7 - quanto ao chamamento dos demais servidores, atingidos pela determinação de que se fizesse cessar os pagamentos em todos os demais casos semelhantes, também não merece prosperar a tese do

recorrente; a determinação atacada é derivada da competência atribuída a esta Corte pelo inciso IX do art. 71 da Carta Magna, cujo descumprimento enseja a medida prevista no inciso seguinte do mesmo artigo; isto fica ainda mais patente quando se verifica o caráter de tese normativa imposta pela decisão atacada; este Tribunal não sabia quais eram os afetados pelo dispositivo da decisão, aliás, fato comum quando do exercício da competência do aludido dispositivo constitucional;

3.3.8 - em uma interpretação sistemática da Constituição e da Lei n. 8.443/1992, em caso de ato administrativo ilícito, deve o Tribunal de Contas da União determinar providências para que seja cumprida a lei (art. 71, IX, da CF/1988), sem prejuízo de sanções imediatas (art. 71, VIII, da CF/1988); caso não seja observada a determinação, aí sim, poderá o TCU sustar diretamente o ato viciado (art. 71, X, da CF/1988), sem afastamento da possibilidade de aplicação, ao responsável a quem foi endereçada a determinação, das sanções dispostas em lei (a exemplo: o art. 71, VIII, da CF/1988 c/c os arts. 58, § 1º, e 44 da Lei n. 8.443/1992);

3.3.9 - o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico "cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, **caput**, da CF); mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (excerto do R. Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/1997);

3.3.10 - em resumo, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado; ao ordenar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma;

3.4 - sobre a coisa julgada e o princípio da justiça:

3.4.1 - segundo consta da AR n. 0130169, 2ª Turma, DJ de 19/06/1995, não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta a Constituição, cuja inteligência última se reserva, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, **caput**).

3.4.2 - como se extrai dos julgados do Superior Tribunal Federal (RExt. n. 93.412/SC, Rel. Min. Rafael Mayer; RExt. n. 105.012/RN, Rel. Min. Neri da Silveira) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 35.105-8/RJ, Rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro; Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado; Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho), a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil;

3.5 - a respeito da legítima atuação constitucional e legal do TCU no caso concreto:

3.5.1 - este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito); e, sem dúvida, pode fazê-lo;

3.5.2 - uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

3.6 - quanto ao princípio da legalidade e do sentido lato do termo vantagem:

3.6.1 - o princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que submeteu o tema da remuneração de pessoal ao princípio instrumental da reserva legal; é o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/1998): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea **b**; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

3.6.2 - o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica; ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado);

3.6.3 - uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed., Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei "pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal" (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos;

3.6.4 - parafraseando excerto do Voto condutor do MS/STJ/7.850/DF, "os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está

vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores";

3.6.5 - não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto); não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita;

3.6.6 - a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado; entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a **ad eternum** à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria;

3.6.7 - como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da prevalência da Constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas **contra legem**;

3.6.8 - Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento), sendo que "as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá";

3.6.9 - vantagem, além de estabelecida por lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor; das espécies descritas na norma (Lei n. 8.852/1994), é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação, permanente ou temporária;

3.6.10 - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 1797/PE, enfatizou que, alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando se deram as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores;

3.6.11 - para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), consoante o entendimento manifestado nos seguintes julgados: Rext. 293578/PR, DJ em 29/11/2002; Rext. 238122 AgR/SC, DJ em 04/08/2000; Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000;

3.6.12 - a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa a sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias, como já enfatizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (no RO 01008526/DF, DJ em 10/06/1999; e AC 01000248600/BA, DJ em 29/03/1999);

3.6.13 - a "a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que 'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor";

3.6.14 - a lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos quadros salariais da Administração Pública (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região);

3.6.15 - converter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas constitucionais e legais, pois "A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia" (ADIn 1732/ES);

3.7 - no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada:

3.7.1 - tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada; ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes, por meio do

uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que informam que não se está afrontando a coisa julgada judicial;

3.7.2 - agindo assim, o TCU está zelando, pelo uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem;

3.7.3 - os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada: como noticia o próprio recorrente, manejou-se Reclamação Trabalhista, tombada sob o n. 385/89 - 6ª JCJ do Distrito Federal, tendo como pedido o reajuste da URP à taxa de 26,05%, "integração dos valores deferidos no ... e demais parcelas remuneratórias";

3.7.4 - a decisão concessiva de direito, prolatada pelo TRT da 10ª Região, reconheceu o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subseqüentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP; jamais criou-se uma gratificação;

3.7.5 - o TCU tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, como já enfatizado no Relatório e no Voto que fundamentaram a Decisão TCU n. 070/1999 - 2ª Câmara;

3.7.6 - a incorporação definitiva por ato administrativo ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível;

3.7.7 - se a sentença que julgou, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos seus limites e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima;

3.7.8 - o Parecer n. 3.314/2001, elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, e o Parecer n. 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, corroboram o entendimento do TCU sobre o pagamento ilegal de URPs, como verificado na situação em comento;

3.7.9 - após a prolação das sentenças examinadas nos autos, inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis ns. 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei n. 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis ns. 8.270/1991 e 10.302/2001); portanto, não se trata de mera incidência da Lei n. 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos etc.

4. A Serur manifesta o entendimento de que, ao contrário do que pretende o recorrente, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invoca. Isto porque "a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada..." (excerto: TRF 1ª Região, MS 01000524466/DF).

5. De outra parte, ressalta que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. Assim, com base no entendimento do STF, exposto no MS 21722/DF, sustenta que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada" e que a "segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo 'segurança jurídica' para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação do ato de aposentação em debate como um ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme a lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade.

6. Para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito, a unidade técnica se reporta às interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 4365/DF, DJ em 1º/8/57, Relator: Ministro Antônio Villas Boas; AI 333128/MA, DJ em 14/12/2001, Relator: Ministro Moreira Alves; ADI 2555/DF, DJ em 2/5/2003. Tais julgados, pondera a Serur, evidenciam que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência dessas relações.

7. No que concerne aos Mandados de Segurança que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça sob os ns. 928 e 929/91, a que se reportam as razões recursais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois ali foram abordadas situações distintas das que ora se examinam, segundo consigna a Serur. Enquanto naqueles processos discutiram-se questões relativas à competência supervisora do Ministro da Educação, à extensão administrativa de parcelas relativas ao índice de reajuste da URP e do direito ao reajuste em nome do princípio da igualdade e do entendimento judicial, neste feito, está sendo examinada a competência constitucional de Controle Externo da Administração Pública, exercida pelo Tribunal de Contas da União, os limites objetivos da coisa julgada, além do cumprimento da decisão judicial, que se exauriu diante da absorção do reajuste por reajustes, planos de cargos ou regimes jurídicos posteriores.

8. Quanto à alegada Ação Rescisória 770, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, não está em questão o acerto das decisões que determinaram o pagamento da URP, mas sim seu exaurimento diante de quadro normativo diverso. Portanto, o que está em jogo agora é exatamente o cumprimento da coisa julgada, passando a defendê-la, em seus exatos termos, esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar também em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto esta Corte reconhece e defende a coisa julgada judicial, passando a zelar contra eventuais abusos de direitos.

9. Por fim, quanto ao Enunciado n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, a unidade técnica ressalta que ele tem nítida eficácia pró-futuro, porquanto reconhece a força das sentenças sobre a URP, mas esclarece que o decidido tem efeitos limitados à absorção por reajustes futuros, novos planos e regimes jurídicos, não se podendo confundir sua abrangência com eventual cessação da coisa julgada, lembrando que os efeitos dela se exaurem.

10. Alfim, a Secretaria de Recursos, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 63/65, v. 4), apresenta proposta de encaminhamento no sentido de, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, além da adoção das seguintes medidas (fl. 60, v. 4):

10.1 - em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

10.2 - esclarecer à referida entidade que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da Decisão ora recorrida por aquela Instituição de Ensino não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

10.3 - encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Entendo que possam ser conhecidos os Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB e pelos Srs. Irene Fiori Amabile, Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira, Francisco Ronaldo Frazão de Lima, Francisco Rodrigues de Macedo, Heloisa Helena Nunes Sant'anna e Hildebrando de Miranda Florem em face do Acórdão n. 954/2004 - 1ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. O presente processo em muito se assemelha aos TC-006.099/2001-9 e TC 856.367/1998-2, também apresentados a este Colegiado, na sessão de 26/04 deste ano, referentes a outros Pedidos de Reexame apresentados pela FUB e por ex-servidores da entidade, cujos atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. As preliminares argüidas pela recorrente foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante sintetizado nos itens 3/9 do Relatório precedente. Acolho, portanto, o exame técnico acima referido, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, a recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."

7. Observo que o Acórdão n. 2.047/1990 - TRT 10ª Região (fls. 58/66, v. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/1989, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subseqüente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

"Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/1989 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/1989 a janeiro/1990, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n. 2.335, de 1987]'.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n° 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n. 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n. 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subseqüente, nos estritos termos do Decreto-lei n.° 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste."

8. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n. 8.216/1991. Se, por lei, foram fixadas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à remuneração assim estabelecida, superior, evidentemente, à que vinham recebendo.

9. O Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões ns. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.

138/2001 - Plenário; Acórdãos ns. 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos ns. 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

10. Ante o exposto e tendo em vista que o Acórdão n. 954/2004 - 1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.3 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990. Cabe, ainda, informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput,** e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 893/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 002.768/2001-2 (c/ 05 vols).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Irene Fiori Amabile, CPF n. 788.278.921-68; Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira, CPF n. 235.834.607-15; Francisco Ronaldo Frazão de Lima, CPF n. 015.734.032-53; Francisco Rodrigues de Macedo, CPF 057.079.861-20; Heloisa Helena Nunes Sant'anna, CPF 002.193.121-68; e Hildebrando de Miranda Flor, CPF 001.622.051-04.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870; Cláudio Santos da Silva, OAB/DF 10.081; Roberto de Figueiredo Caldas, OAB/DF 5.939; Paula Frassinetti Viana Atta, OAB/DF 6.319; José da Silva Caldas, OAB/DF 6.002; Rodrigo Péres Torelly, OAB/DF 12.577; Eryka Farias de Negri, OAB/DF 13.372; Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF 13.811; Milton Carrijo Galvão, OAB/DF 13.522; Luciana Martins Barbosa, OAB/DF 12.453; Ranieri Lima Resende, OAB/DF 14.516; Damares Medina Resende de Oliveira, OAB/DF 14.489; Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, OAB/DF 4.921-E; Letícia Carvalho Silva, OAB/DF 5.085-E; Nathalia Guarilha Alves, OAB/DF 4.983; Paula Carvalho Ferreira, OAB/DF 3.749-E; Paulo Roberto Lemgruber Ebert, OAB/DF 3.702-E; Suzele Veloso de Oliveira - OAB/DF 5.223-E; Tatiana de Cerqueira Souza - OAB/DF 5.310-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que, nesta fase processual, examinam-se Pedidos de Reexame interpostos pela entidade e pelos Srs. Irene Fiori Amabile, Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira, Francisco Ronaldo Frazão de Lima, Francisco Rodrigues de Macedo, Heloisa Helena Nunes Sant'anna e Hildebrando de Miranda Flor em decorrência do Acórdão n. 954/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame ora interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão n. 954/2004 - 1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, alertando à FUB que a dispensa de ressarcimento a que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;

9.3. informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 supra, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 006.100/2001-1 (c/ 02 anexos).

Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Stênio Moreira de Deus, Anfilófio Antonio Bispo, Michele Annie Rossignos Dardenne, Milton Martins Ribeiro, Potyara Amazoneida Pereira Pereira, Yara Conceição Machado de Ávila Duarte e Olegário Alves Lima.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra deliberação do Tribunal que apreciou a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, determinando a suspensão de todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se dos Pedidos de Reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 1/33, anexo 1) e pelos ex-servidores Stênio Moreira de Deus, Anfilófio Antonio Bispo, Michele Annie Rossignos Dardenne, Milton Martins Ribeiro, Potyara Amazoneida Pereira Pereira, Yara Conceição Machado de Ávila Duarte e Olegário Alves Lima, em decorrência do Acórdão n. 956/2004 - 1ª Câmara (fls. 106/107, v.p), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados, tendo em vista a inclusão nos benefícios da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Secretaria de Recursos sugere o conhecimento das peças recursais, conforme exames de admissibilidade de fls. 156 do anexo 1, 30 do anexo 2 e 61 do anexo 3.

3. Mediante a instrução de fls. 62/92 (anexo 3), a Secretaria de Recursos realizou detido exame de todos os aspectos levantados nos Recursos em foco. Destaco, a seguir, os seguintes registros da mencionada peça instrutiva:

3.1 - argumentos do recorrente:

a) não teria havido o contraditório, que deveria ter sido aberto não só em relação ao servidor beneficiário do ato que estava sendo apreciado no processo, mas também aos servidores interessados, porquanto se estendeu determinação de suspensão de pagamentos a todos os casos similares, mencionando o Mandado de Segurança n. 23.550 do Supremo Tribunal Federal;

b) haveria a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos emanados da universidade, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da boa-fé;

c) existiria a chamada competência residual da Justiça do Trabalho, não se podendo utilizar precedentes que tratavam de questões relativas à liquidação e a parcelas não incorporadas, sendo que aqui tratar-se-ia de obrigação de fazer, que se exaure com a ordem judicial prolatora da decisão;

d) a revisão do Enunciado n. 317 do Tribunal Superior do Trabalho não pode ter o condão de alterar o mérito das situações consolidadas;

e) a petição inicial tombada sob o n. RT 385/1989 - 6ª JCJ fazia inserir como pedidos a incidência do percentual de 26,05% (URP) sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua integração nas demais parcelas remuneratórias; o pedido foi indeferido em 1º Grau; em sede de recurso no TRT da 10ª Região, tombado sob o n. RO 3.492/1989, foi-lhe dado provimento no sentido de incorporar-se o reajuste às demais parcelas subseqüentes;

f) na sistemática da URP inexistia a chamada reabsorção, sendo equívoco considerar que a Lei n. 7.923/1989 tenha absorvido o reajuste de 26,05%, porquanto ali regula índice de reajuste distinto e não tratava de revisão geral de salários, supostamente prevista no Decreto-lei 2.335/87 (parágrafo único do art. 9º);

g) a URP incidiria sobre as demais vantagens, porque essa parcela refere-se à correção automática da remuneração e visa a corrigir o desequilíbrio causado pelo processo inflacionário, recompondo o vencimento básico do servidor;

h) teria sido violado o princípio da separação dos poderes, eis que este Tribunal estaria desrespeitando decisão do Poder Judiciário, determinando a subtração da parcela de URP; como o TCU não é integrante dos Órgãos do Poder Judiciário, careceria de competência para, em novo julgamento de mérito, determinar a suspensão de direitos incorporados;

i) fortaleceria a tese da existência do direito pleiteado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Mandados de Segurança 928 e 929/1991, havendo concessão da ordem para tornar sem efeito ato do Ministro da Educação que determinara a suspensão da incorporação administrativa da URP;

j) existe Ação Rescisória, proposta pela União Federal perante o STJ (AR 770), na qual teria sido adotada decisão para manter o inteiro teor do Acórdão rescindendo;

k) o mandado para cumprimento da decisão - Processo 5ª JCJ-DF n. 686/1989 teria determinado a incorporação da URP aos salários;

l) o Enunciado 322 do TST não alcança aquelas situações já transitadas em julgado.

Exame da Unidade Técnica

3.2 - no que se refere à natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria:

3.2.1 - o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo de outorga e outro, de natureza diversa, da Corte de Contas; após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário; tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina (Gabino Fraga, in Derecho Administrativo, México: Porrúa, p. 241/243; e Manuel Maria Diez, in Derecho Administrativo, Buenos Aires: Omeba, p. 213/217);

3.2.2 - é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS 3881/SP; Relator Ministro Nelson Hungria; RMS 8657/ES, Relator Victor Nunes; RMS 10544, Relator Ministro Cunha Melo; MS

19873/DF; Relator Ministro Amaral Santos; MS 19861/DF; Relator Ministro Thompson Flores; MS 19875/DF; Relator Ministro Antônio Néder; RE 195861/ES; Relator Ministro Marco Aurélio;

3.2.3 - o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa; antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé; eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo, não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade;

3.3 - no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao exame dos atos de aposentadoria, ao processo objetivo e à inexistência de ofensa ao devido processo legal:

3.3.1 - é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei n. 9.784/1999; demonstrou-se que o ato de registro não é de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena;

3.3.2 - por meio da Decisão n. 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, pois a processualística própria de controle externo culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999;

3.3.3 - em recente manifestação monocrática da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53), fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos atos de julgamento de legalidade, para fins de registro dos atos de concessão, porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos; ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude; tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação;

3.3.4 - desta sorte, no que concerne a suposto vício do devido processo legal, com seus princípios consectários (contraditório e ampla defesa), não assiste razão ao recorrente, pois o procedimento de apreciação de ato de concessão, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) atribuída a este Tribunal;

3.3.5 - a apreciação da legalidade prescinde de contraditório - confirmou o Supremo Tribunal Federal - porque se trata de ato unilateral de controle externo, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União e emana diretamente da Constituição Federal. Portanto, não há sentido falar em contraditório nesse momento (Ministro Octavio Gallotti no âmbito do MS 21449/SP, DJ em 17/11/1995);

3.3.6 - após apreciação da legalidade do ato concessório, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, ambos com efeito suspensivo, prerrogativa que foi utilizada pelos recorrentes;

3.3.7 - quanto ao chamamento dos demais servidores, atingidos pela determinação de que se fizessem cessar os pagamentos em todos os demais casos semelhantes, também não merece prosperar a tese do recorrente; a determinação atacada é derivada da competência atribuída a esta Corte pelo inciso IX do art. 71 da Carta Magna, cujo descumprimento enseja a medida prevista no inciso seguinte do mesmo artigo; isto fica ainda mais patente quando se verifica o caráter de tese normativa imposta pela decisão atacada; este Tribunal não sabia quais eram os afetados pelo dispositivo da decisão, aliás, fato comum quando do exercício da competência do aludido dispositivo constitucional;

3.3.8 - em uma interpretação sistemática da Constituição e da Lei 8.443/1992, em caso de ato administrativo ilícito, deve o Tribunal de Contas da União determinar providências para que seja cumprida a lei (art. 71, IX, da CF/1988), sem prejuízo de sanções imediatas (art. 71, VIII, da CF/1988); caso não seja observada a determinação, aí sim, poderá o TCU sustar diretamente o ato viciado (art. 71,

X, da CF/88), sem afastamento da possibilidade de aplicação, ao responsável a quem foi endereçada a determinação, das sanções dispostas em lei (a exemplo: o art. 71, VIII, da CF/1988 c/c os arts. 58, § 1º, e 44 da Lei n. 8.443/1992);

3.3.9 - o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico "cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, **caput**, da CF); mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (excerto do R. Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/97);

3.3.10 - em resumo, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado; ao ordenar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma;

3.4 - sobre a coisa julgada e o princípio da justiça:

3.4.1 - segundo consta da AR n. 0130169, 2ª Turma, DJ de 19/06/1995, não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta a Constituição, cuja inteligência última se reserva, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, **caput**).

3.4.2 - como se extrai dos julgados do Superior Tribunal Federal (RExt. n. 93.412/SC, Rel. Min. Rafael Mayer; RExt. n. 105.012/RN, Rel. Min. Neri da Silveira) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 35.105-8/RJ, Rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro; Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado; Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho), a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil;

3.5 - a respeito da legítima atuação constitucional e legal do TCU no caso concreto:

3.5.1 - este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito); e, sem dúvida, pode fazê-lo;

3.5.2 - uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

3.6 - quanto ao princípio da legalidade e do sentido lato do termo vantagem:

3.6.1 - o princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que submeteu o tema da remuneração de pessoal ao princípio instrumental da reserva legal; é o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea **b**; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

3.6.2 - o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica; ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado);

3.6.3 - uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed., Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei "pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal" (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos;

3.6.4 - parafraseando excerto do Voto condutor do MS/STJ/7.850/DF, "os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores";

3.6.5 - não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto); não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita;

3.6.6 - a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado; entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a **ad eternum** à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria;

3.6.7 - como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da

prevalência da Constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas **contra legem**;

3.6.8 - Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento), sendo que "as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá";

3.6.9 - vantagem, além de estabelecida por lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor; das espécies descritas na norma (Lei n. 8.852/1994), é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação, permanente ou temporária;

3.6.10 - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 1797/PE, enfatizou que, alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando se deram as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores;

3.6.11 - para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), consoante o entendimento manifestado nos seguintes julgados: Rext. 293578/PR, DJ em 29/11/2002; Rext. 238122 AgR/SC, DJ em 04/08/2000; Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000;

3.6.12 - a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa a sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias, como já enfatizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (no RO 01008526/DF, DJ em 10/06/1999; e AC 01000248600/BA, DJ em 29/03/1999);

3.6.13 - a "a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que 'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor";

3.6.14 - a lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos Quadros salariais da Administração Pública (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região);

3.6.15 - converter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais, pois "A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia" (ADIn 1732/ES);

3.7 - no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada:

3.7.1 - tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada; ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes, por meio do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que informam que não se está afrontando a coisa julgada judicial;

3.7.2 - agindo assim, o TCU está zelando, pelo uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem;

3.7.3 - os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada: como noticia o próprio recorrente, manejou-se Reclamação Trabalhista, tombada sob o n. 385/89 - 6ª JCJ do Distrito Federal, tendo como pedido o reajuste da URP à taxa de 26,05%, "integração dos valores deferidos no ... e demais

parcelas remuneratórias";

3.7.4 - a decisão concessiva de direito, prolatada pelo TRT da 10ª Região, reconheceu o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subseqüentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP; jamais criou-se uma gratificação;

3.7.5 - o TCU tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico;

3.7.6 - a incorporação definitiva por ato administrativo ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível;

3.7.7 - se a sentença que julgou, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos seus limites e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima;

3.7.8 - o Parecer n. 3.314/2001, elaborado pelo Subprocurador Geral da República Flávio Giron, e o Parecer n. 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, corroboram o entendimento do TCU sobre o pagamento ilegal de URPs, como verificado na situação em comento;

3.7.9 - após a prolação das sentenças examinadas nos autos, inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis 8.270/1991 e 10.302/2001); portanto, não se trata de mera incidência da Lei 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos etc.

4. A Serur manifesta o entendimento de que, ao contrário do que pretendem os recorrentes, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invocam. Isto porque "a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada..." (excerto: TRF 1ª Região, MS 01000524466/DF).

5. De outra parte, ressalta que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. Assim, com base no entendimento do STF, exposto no MS 21722/DF, sustenta que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada" e que a "segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo 'segurança jurídica' para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação dos atos de aposentação em debate como ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme a lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade.

6. Para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito, a unidade técnica se reporta às interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 4365/DF, DJ em 1º/8/57, Relator: Ministro Antônio Villas Boas; AI 333128/MA, DJ em 14/12/2001, Relator: Ministro Moreira Alves; ADI 2555/DF, DJ em 2/5/2003. Tais julgados, pondera a Serur, evidenciam que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência dessas relações.

7. No que concerne aos Mandados de Segurança que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça sob os ns. 928 e 929/91, a que se reportam as razões recursais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois ali foram abordadas situações distintas das que ora se examinam, segundo consigna a Serur. Enquanto naqueles processos discutiram-se questões relativas à competência supervisora do Ministro da Educação, à extensão administrativa de parcelas relativas ao índice de reajuste da URP e do direito ao reajuste em nome do princípio da igualdade e do entendimento judicial, neste feito, está sendo examinada a competência constitucional de Controle Externo da Administração Pública, exercida pelo Tribunal de Contas da União, os limites objetivos da coisa julgada, além do cumprimento da decisão judicial, que se exauriu diante da absorção do reajuste por reajustes, planos de cargos ou regimes jurídicos posteriores.

8. Quanto à alegada Ação Rescisória 770, de acordo com a análise empreendida pela unidade

técnica, não está em questão o acerto das decisões que determinaram o pagamento da URP, mas sim seu exaurimento diante de quadro normativo diverso. Portanto, o que está em jogo agora é exatamente o cumprimento da coisa julgada, passando a defendê-la, em seus exatos termos, esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar também em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto esta Corte reconhece e defende a coisa julgada judicial, passando a zelar contra eventuais abusos de direitos.

9. Por fim, quanto ao Enunciado n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, a unidade técnica ressalta que ele tem nítida eficácia pró-futuro, porquanto reconhece a força das sentenças sobre a URP, mas esclarece que o decidido tem efeitos limitados à absorção por reajustes futuros, novos planos e regimes jurídicos, não se podendo confundir sua abrangência com eventual cessação da coisa julgada, lembrando que os efeitos dela se exaurem.

10. Alfim, a Secretaria de Recursos, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 91/92 do anexo 3 e 63/65 do anexo 2), apresenta proposta de encaminhamento no sentido de, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, além da adoção das seguintes medidas:

10.1 - em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

10.2 - esclarecer à referida entidade que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da Decisão ora recorrida por aquela Instituição de Ensino não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

10.3 - encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Entendo que possam ser conhecidos os presentes Pedidos de Reexame, interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, bem como pelos inativos Fundação Universidade de Brasília, Stênio Moreira de Deus, Anfilófio Antonio Bispo, Michele Annie Rossignos Dardenne, Milton Martins Ribeiro, Potyara Amazoneida Pereira Pereira, Yara Conceição Machado de Ávila Duarte e Olegário Alves Lima, em face do Acórdão n. 956/2004 - 1ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. Este processo em muito se assemelha aos TC 006.099/2001-9 e TC 856.367/1998-2, também apresentados a este Colegiado, na sessão de 26/04 deste ano, referentes a outros Pedidos de Reexame apresentados pela FUB e por ex-servidores da entidade, cujos atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela relativa à URP/1989, em caráter permanente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal e a Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. As preliminares argüidas pelos recorrentes foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante sintetizado nos itens 3/9 do Relatório precedente. Acolho, portanto, o exame técnico acima referido, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a

parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘**non bis in idem’**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

7. Observo que o Acórdão n. 2.047/1990 - TRT 10ª Região (fls. 58/66 do anexo 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/1989, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subseqüente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/1989 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/1989 a janeiro/1990, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n. 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n° 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n. 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão ‘incorporado ao patrimônio’ utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n. 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subseqüente, nos estritos termos do Decreto-lei n.° 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

8. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n. 8.216/1991. Se, por lei, foram fixadas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo.

9. O Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões ns. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n. 138/2001 - Plenário; Acórdãos ns. 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos ns. 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

10. Ante o exposto e tendo em vista que o Acórdão n. 956/2004 - 1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

11. Cabe, ainda, informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para a interessada, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do

art. 260, **caput,** e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 894/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 006.100/2001-1 (c/ 2 anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília, Stênio Moreira de Deus, Anfilófio Antonio Bispo, Michele Annie Rossignos Dardenne, Milton Martins Ribeiro, Potyara Amazoneida Pereira Pereira, Yara Conceição Machado de Ávila Duarte e Olegário Alves Lima.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5.394; Alino da Costa Monteiro, OAB/DF 474-A; Roberto de Figueiredo Caldas, OAB/DF 5.939; Paula Frassinetti Viana Atta, OAB/DF 6.319; José da Silva Caldas, OAB/DF 6.002; Cláudio Santos da Silva, OAB/DF 10.081; Rodrigo Péres Torelly, OAB/DF 12.557; Eryka Farias de Negri, OAB/DF 13.372; Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF 13.811; Milton Carrijo Galvão, OAB/DF 13.552; Luciana Martins Barbosa, OAB/DF 12.453; Ranieri Lima Resende, OAB/DF 14.516; Damares Medina Resende de Oliveira, OAB/DF 14.489; Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que, nesta fase processual, examinam-se Pedidos de Reexame interpostos pela entidade e pelos Srs. Stênio Moreira de Deus, Anfilófio Antonio Bispo, Michele Annie Rossignos Dardenne, Milton Martins Ribeiro, Potyara Amazoneida Pereira Pereira, Yara Conceição Machado de Ávila Duarte e Olegário Alves Lima, em decorrência do Acórdão n. 956/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame ora interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão n. 956/2004 - 1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, alertando à FUB que a dispensa de ressarcimento a que alude o subitem 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;

9.3. informar à entidade de origem que poderá emitir novo ato para a interessada, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-374.016/1995-0 (c/ 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA.
Recorrente: Expedito Pereira Machado, ex-Prefeito, CPF n. 021.987.463-87.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial, por meio da qual as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com a imputação de débito. Conhecimento. Argumentos recursais insuficientes para reformar o Acórdão recorrido. Não-provimento do recurso. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira Machado, ex-Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros/MA, contra o Acórdão n. 1.132/2004 - TCU - 1ª Câmara (fl. 255, v.p), por meio do qual este Colegiado julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento do débito na quantia original de NCz$ 60.000,00, em decorrência da não-comprovação do correto emprego dos recursos públicos oriundos do Convênio n. 838/1988 e do Termo de Ajuste n. 80/GM/1989, os quais se destinavam à execução de obras de recuperação de 20 moradias de pessoas carentes (fls. 1/6, anexo 1).

2. Na instrução de fls. 12/16 (anexo 1), a Secretaria de Recursos - Serur, ratifica a admissibilidade do recurso, cujo exame encontra-se à fl. 9, e manifesta-se, no essencial, quanto ao mérito, da seguinte forma:

“5. **Argumento**: Ventilando contradição existente entre o Relatório de Informação Técnico - RTI e o Relatório de Inspeção **in loco** da Caixa Econômica Federal - CEF, o recorrente alega que a CEF não poderia se pronunciar pela inconsistência da prestação de contas, visto que ‘a prestação de contas apresentou-se de forma correta, atendendo a regulamentação do assunto’ (fl. 2, anexo1). Pleiteia, então, que seja reformado o Acórdão pois que, para o suplicante, o supra acórdão amparou-se em relatórios inconsistentes. Ademais, exclama que o gestor não foi previamente ouvido, quando da inspeção **in loco** realizada pela CEF.

6. **Análise:** Preliminarmente, vale registrar que este Tribunal, autônomo, com função de auxílio ao Legislativo, tem a competência de julgar as contas daqueles administradores públicos que guardem, gerenciem e administrem recursos públicos (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.443/92). Essas contas, então, de conformidade com o disposto no art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, deverão ser julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, de acordo com o caso. Assim, esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado pela CEF, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo,

precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município, **ex vi** do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443, de 1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

7. Quanto à alegação do ex-gestor de que não foi previamente ouvido quando da realização da inspeção **in loco**, faz-se mister trazer à baila excertos da jurisprudência desta Corte de Contas, a fim de que possamos rechaçar os argumentos apresentados pelo recorrente, **verbis**:

‘8.Ainda em relação à preliminar levantada, cumpre examinar a questão referente ao acompanhamento, por parte da gestora, dos trabalhos de auditoria. Importa esclarecer, como bem aduziu o Sr. Analista ao examinar o presente recurso, que os trabalhos de auditoria apresentam natureza eminentemente investigativa. É a auditoria o mecanismo legal para que este Tribunal apure fatos relativos a diversas matérias, consoante o tipo de auditoria a ser realizada, ocorridos nos órgãos e entidades sujeitos à sua fiscalização.

9.Apresenta, por conseguinte, nítido conteúdo inquisitorial, não se possuindo natureza processual a reclamar a obediência ao princípio da ampla defesa. Nenhuma regra legal impõe ao Tribunal a necessidade de, durante o curso dos trabalhos de fiscalização, como os de auditoria e inspeção, fazer-se acompanhar do auditado.

(...)

12.A necessidade de ouvir os responsáveis exsurge quando, dos resultados apurados na auditoria ou na inspeção, puder advir algum tipo de sanção administrativa aos envolvidos. Neste momento, exsurge a necessidade de concretização dos mencionados princípios constitucionais. Na fase de apuração dos fatos, tal obrigatoriedade não se impõe’. (Voto do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler nos autos do TC-250.070/1993-6, Acórdão 419/2002 - 2ª Câmara).

‘A alegação de cerceamento do direito de defesa é, a meu ver, particularmente descabida, ao referir-se à auditoria realizada pela SECEX/RS, providência enquadrada na fase inquisitorial da atuação fiscalizadora do Tribunal, para a qual não há que se falar em ampla defesa ou contraditório, posto serem fases pré-processuais, para as quais o sigilo e a surpresa são, muitas vezes, elementos imprescindíveis à sua eficácia. Nesse aspecto, a fiscalização do TCU assemelha-se ao inquérito policial no Direito Penal que, segundo entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrios, não oferece espaço para o exercício desses direitos fundamentais inerentes ao processo, o que não significa que esteja entregue ao arbítrio pois, a exemplo da auditoria, servirá como peça instrutória, entre outras, a ser considerada no processo, judicial ou administrativo, nesse sim garantidos os direitos constitucionais mencionados’. (Voto do Exmo. Ministro-Relator Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça nos autos do TC-625.382/1995-1, Acórdão nº 61/99 - 1ª Câmara).

8. Assim, convém destacar que diligência, auditoria e inspeção são instrumentos de fornecimento de provas, obtidas por meio de documentos ou de verificações em campo, que permitem ao julgador formar uma convicção da veracidade da matéria que lhe é submetida. Assim, a fase de realização da inspeção, na qual os analistas do Tribunal coletam as provas para fundamentar o relatório, não é o momento adequado para se ouvir o responsável, o qual terá a oportunidade de se manifestar quando for determinada a sua audiência/citação com vistas à apresentação de sua defesa. Registre-se que às fls. 89, 229/230, vol. principal, constam as citações do recorrente, ocasião em que ele tivera oportunidade de apresentar suas razões e justificativas quanto às irregularidades a ele imputadas.

9. **Argumento**: O recorrente afirma que o acórdão ora atacado amparou-se em legislação ditatorial (Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). Assim, exclama que o art. 93 do Decreto-lei supra deve ser interpretado à luz do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Adicionalmente, o ex-gestor pleiteia a aplicação do Princípio ‘**in dubio pro reu,** posto que tal princípio tem alcance tanto na esfera judicial quanto na administrativa’(fl. 6, anexo 1).

10. **Análise**: Almejando a correta interpretação do argumento aduzido pelo recorrente, faz-se mister a transcrição do parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, a saber:

‘Art.70 (...)

Parágrafo único**.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.' (Constituição Federal/1988)

'Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. (Decreto-lei 200/67)

11. Inicialmente, frisa-se que a norma ora atacada, Decreto-Lei 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, está vigente no ordenamento jurídico pátrio, visto que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1998 (www.planalto.gov.br). O parágrafo único [do art. 70] da Carta Magna estabeleceu a obrigação de o gestor público prestar contas dos recursos da sociedade. A Lei 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o art. 93 do ora atacado Decreto-lei, apenas regulamentaram a obrigação constitucional de prestar contas. Assim, o art. 93 não representa resquício da época ditatorial e sim reflete um anseio do Estado Democrático de Direito e do Princípio Republicano, no qual o gestor público tem a obrigação de prestar contas dos recursos da coletividade.

12. Neste diapasão, urge destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n°s 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC nº 929.531/1998-1 (Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que (...) foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

13. Assim, como corolário do princípio que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos, exsurge no ordenamento jurídico a não-aplicação (...) do princípio do **in dubio pro reu** conforme orientação desta Corte de Contas, a seguir transcrita:

"Não merece prosperar a tese esposada pelo recorrente, já que, à luz do estatuído no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, compete a quem gerir recursos públicos prestar contas da sua regular aplicação, fato que, **in casu**, não se verificou" (Voto do Exmo. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto - Acórdão 248/2000 - Plenário*)*

14. Pelo exposto, conclui-se que o princípio do **in dubio pro reu** é do direito penal e no direito administrativo 'compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova' (Enunciado de Decisão nº 176 desta Casa).

15. **Argumento**: O recorrente traz à baila excertos da jurisprudência desta Corte de Contas para, ao final, enunciar que a prestação de contas intempestiva não caracteriza irregularidade.

16. **Análise:** De início, destaca-se que a proposta de deliberação do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, foi no sentido de que 'os elementos apresentados pelo responsável são incapazes de comprovar a correta aplicação dos recursos, uma vez que não fazem prova da execução dos serviços (...)'. Alicerçado nessa proposta, o Acórdão 1.132/2004 - TCU julgou irregulares as contas do gestor com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', e § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e não em virtude da prestação de contas intempestiva. Assim, a jurisprudência acostada nos autos não tem o condão de elidir a não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, visto tratar-se de jurisprudência acerca da prestação intempestiva das contas.

17. **Argumento**: Contestando o item 7.1.2.2 do relatório do Exmo. Ministro-Relator, o recorrente pondera que não há impedimento legal que vede a juntada de documentos após a prestação de contas, por ocasião da citação do responsável realizada por esta Corte.

18. **Análise**: A fim de dirimir quaisquer controvérsias remanescentes, faz-se oportuno transcrição de excertos do relatório do Exmo. Ministro-Relator, **verbis**:

'7.1.2.2As declarações juntadas são inconsistentes, uma vez que:

a) não compuseram a prestação de contas encaminhada à Caixa Econômica Federal (fls. 63/74), sendo providenciadas por ocasião da citação efetivada por este Tribunal;

b) apesar de datadas de 13/04/1990, revelam-se produzidas em data recente, considerando a qualidade da impressão e do papel utilizado, e considerando a dessemelhança com a qualidade dos elementos que foram apresentados na prestação de contas (papéis nitidamente envelhecidos);

c) a data dos documentos - 13/04/1990 - 'em nada se afina com as que se vêem na prestação de contas';

7.1.2.3 Assim, houve infração à Cláusula Sexta, incisos IX e X, do Termo de Ajuste nº 80/89, razão para o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCU, o que torna insuscetível o provimento.'

19. Aparentemente escusável a alegação do recorrente, todavia (...) mostra-se insubsistente, haja vista que as declarações foram consideradas inconsistentes em virtude dos fatos, em conjunto, enunciados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 7.1.2.2 do relatório do Exmo. Ministro-Relator; e não pelo fato isolado enunciado na alínea 'a'."

3. Em conclusão, propõe a unidade técnica (fls. 16 e 17, anexo I):

3.1 - conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n. 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira Machado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 1.132/2004 - TCU - 1ª Câmara;

3.2 - dar ciência ao recorrente.

4. O Ministério Público, por sua vez, põe-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica (fl. 21, anexo 1).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No plano da admissibilidade, pode o Tribunal conhecer, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira Machado, contra o Acórdão n. 1.132/2004 - TCU - 1ª Câmara, porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.

2. Por meio do Acórdão contestado, este Colegiado julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, imputando-lhe o débito, na quantia original de NCz$ 60.000,00, devido à não-comprovação do correto emprego dos recursos públicos na recuperação de moradias de pessoas carentes, objeto do Convênio n. 838/1988 e do Termo de Ajuste n. 80/GM/1989 (fl. 255, v.p).

3. No mérito, acolho os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo **Parquet**, no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

4. Os argumentos recursais trazidos pelo ex-gestor municipal, de fato, são insuficientes para sustentar a reforma do **decisum** recorrido, sobretudo porque não demonstram a correta aplicação dos dinheiros públicos no objeto pactuado. Dentre eles, destaco os seguintes tópicos: contradição de informações constantes do Relatório de Inspeção **in loco** da Caixa Econômica Federal - CEF, falta de oitiva prévia do recorrente por ocasião da inspeção realizada pela CEF, aplicação indevida do Decreto-lei n. 200/1967 e inexistência de vedação legal para juntada de documentos após a entrega da prestação de contas.

5. De fato, e conforme consta do Relatório de Inspeção da CEF (fl. 41, subitem 1.6, v.p), pode-se observar que ao mesmo tempo em que se relata que a prestação de contas apresentava-se de acordo com a regulamentação pertinente (fl. 41, subitem 1.6.2, v.p) consigna-se também uma inconsistência, configurada na divergência entre a informação lançada nos documentos e os testemunhos do Sr. Clésio Mendes Farias e familiares da Sra. Rosilda Nunes da Silva, ambos integrantes da lista dos beneficiários do convênio. Esses beneficiários confirmaram à equipe da CEF que receberam o material para reforma das moradias em dezembro de 1992 ao passo que na prestação de contas a entrega do material teria ocorrido em janeiro de 1990 (fl. 41, subitem 1.66, v.p).

6. Essa discussão, no entanto, não aproveita ao ex-Prefeito, haja vista que a questão principal da irregularidade das contas é a falta de aplicação dos recursos públicos na recuperação das moradias, as quais, na ocasião da vistoria realizada pela CEF não foram localizadas, impossibilitando eventual

confirmação do devido emprego dos materiais destinados às reformas das unidades habitacionais e revelando descontrole do número das moradias beneficiadas com os recursos públicos (fl. 78, subitem 3.6, v.p).

7. De igual modo, não procede a alegação recursal sobre a falta de oitiva do recorrente por ocasião da realização de inspeção realizada pela CEF. O contraditório e ampla defesa são instaurados com a citação válida do recorrente por este Tribunal, o que efetivamente ocorreu por intermédio dos Ofícios/Secex/MA ns. 599/1995 e 563/2002 (fls. 229 e 230, v.p), tendo o ex-gestor apresentado suas alegações de defesa (fls. 90 e 91 e 231/239, v.p), as quais foram examinadas pela Secex/MA e consideradas no Relatório que precede o Acórdão contestado.

8. Ressalto, ainda, que não há que se falar na aplicação indevida do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, porquanto plenamente recepcionado pela Constituição Federal. Note-se que tanto o art. 93 do mencionado Decreto-lei, bem como o parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, dispõem sobre a obrigatoriedade da prestação de contas por aqueles que utilizam recursos públicos, e, no presente caso, considerando que o ex-gestor municipal administrou dinheiros oriundos do Convênio acima mencionado, compete-lhe o ônus de demonstrar o bom e regular emprego no objeto ajustado, não lhe socorrendo o princípio do “in dubio pro reu”, haja vista que no direito administrativo impera a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor comprovar que destinou corretamente os dinheiros públicos ao objeto conveniado.

9. No que diz respeito à alegada inexistência de vedação legal para juntada de documentos após a entrega da prestação de contas, há duas observações a fazer. Uma delas consiste no fato de que, instaurada a fase do contraditório e da ampla defesa nestes autos, o ex-Prefeito podia juntar, como juntou (fls. 232 e 235), documentos por ele considerados aptos a fazer prova do regular emprego dos recursos públicos de que trata o Convênio n. 838/1988. A segunda refere-se ao fato de que o julgamento pela irregularidade não se deu com base em eventual juntada de documentos findo o prazo inicial de prestação de contas ou o prazo de instrução dos autos nesta Corte (art. 160, § 1º, do RI/TCU), mas sim em razão da insuficiência da documentação para comprovar efetivamente a aplicação dos recursos nos termos acordados, o que resta demonstrado com a análise empreendida no item 18 do texto transcrito no Relatório precedente, que aponta inconsistências na documentação anexada aos autos. Portanto, tais argumentos não servem para alterar a deliberação recorrida.

10. Desse modo, não havendo razões recursais que afastem a não-aplicação correta dos recursos públicos no objeto ajustado, de modo a elidir a ausência de nexo causal entre os dinheiros liberados e a execução do objeto do ajuste, considero que se deva negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos pareceres da Serur e do Ministério Público.

Nestas condições, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 896/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-374.016/1995-0 (c/ 01 anexo).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA.
4. Recorrente: Expedito Pereira Machado, ex-Prefeito, CPF n. 021.987.463-87.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Cruz Pereira e Silva, OAB/MA 4574.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, em que se examina, nesta etapa, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira Machado, ex-Prefeito do

Município de Governador Eugênio Barros/MA, contra o Acórdão n. 1.132/2004 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 1.132/2004 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-000.593/2000-7 (c/ 3 volumes)

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST.

Recorrentes: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST e Associação dos Servidores da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ASSEAFST.

SUMÁRIO: Recursos de Reconsideração interpostos contra determinações expedidas à Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST em processo de tomada de contas especial, para a correção de irregularidades apuradas na contratação de prestadores de serviços, na cessão gratuita de bens móveis e imóveis à Cooperativa de seus alunos e na concessão de uso de terreno à Associação dos seus servidores. Não-conhecimento do apelo interposto pela EAFST, por intempestivo. Conhecimento e não-provimento da impugnação formulada pela ASSEAFST. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo contra irregularidades na administração da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST, determinada pelo Plenário na Decisão n. 542/2002 (fls. 322/323).

2. Examinam-se nesta etapa processual os Recursos interpostos pela EAFST e pela Associação de seus servidores contra o Acórdão n. 1.195/2003 - 1ª Câmara (fls. 376/378), com vistas à desconstituição de determinações efetuadas à mencionada entidade de ensino.

3. As razões recursais e a instrução a cargo da Serur encontram-se perfeitamente sintetizadas na manifestação do Ministério Público às fls. 80/81, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que

ora passo a transcrever:

“Trata-se de recursos inominados interpostos, em peças autônomas, pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST (fls. 1/8, vol. 2) e pela respectiva Associação dos Servidores (ASSEAFST - fls. 1/70, vol. 3), tendo em vista determinações expedidas à aludida Escola Agrotécnica, mediante os itens 9.4.2, 9.4.6 e 9.4.9 (EAFST) e 9.4.21 (ASSEAFST) do Acórdão n. 1.195/2003 - 1ª Câmara (fls. 376/378), a saber:

a) ‘9.4.2 - observe a forma estabelecida na Lei n. 8.745/1993 para contratação de terceiro para ministrar aulas de disciplina constante do currículo obrigatório de qualquer de seus cursos’;

b) ‘9.4.6 - adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de cumprir exatamente o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2.271, de 07/07/1997, relativamente aos contratos para prestação de serviços de 50 auxiliares rurais, que exercem atividades inerentes às categorias de auxiliar agropecuário e assistente administrativo, bem como de motorista, categoria existente na Escola’;

c) ‘9.4.9 - abstenha-se de ceder gratuitamente bens móveis e imóveis à Cooperativa de Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n. 6.120/1974 e a revogação do Decreto n. 88.244, de 20/04/1983, pelo Decreto s/n de 26/04/1991’;

d) ‘9.4.21 - adote providências no sentido de revogar, no prazo de quinze dias, o termo de concessão de uso não remunerado de uma área de aproximadamente 3.000 m^2 com a Associação dos Servidores da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, em vista da infringência aos arts. 5º da Lei n. 6.120, de 15/10/1974, e 1º, inciso III, do Decreto n. 99.509, de 05/09/1990’.

Adicionalmente, em face das ‘características da região’ e da ‘baixa condição financeira dos afetados’, a EAFST, em suas razões recursais, solicita dilação de prazo, por pelo menos 90 dias, para cumprimento do item 9.4.15 do acórdão vergastado, que determinou à entidade a adoção de providências, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à ‘desocupação das casas ocupadas por pessoas não pertencentes ao quadro de servidores da Escola, inclusive as casas construídas por terceiros em áreas da Escola, com infringência aos arts. 5º da Lei n. 6.120/1974 e 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946’.

Em uníssono, a Serur opina, no essencial, no sentido de que se conheça do recurso interposto pela ASSEAFST, para, no mérito, negar-lhe provimento; bem como por que não se conheça do recurso interposto pela EAFST, em face das razões postas no exame preliminar de admissibilidade, e por que se considere prejudicado o pedido da EAFST de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.4.15 da decisão recorrida, por perda de objeto (fls. 73/79).

Ante o que se contém no processo, mostram-se pertinentes as conclusões da unidade técnica especializada.

De fato, embora deva ser admitido, por preencher os requisitos de admissibilidade, o apelo da Associação de Servidores da Escola não merece ser provido.

A respeito, como fundamentos para negar provimento ao recurso, a Serur argumenta que a cessão de área de aproximadamente 3.000 m^2 para a ASSEAFST fora formalizada em maio/2002, portanto, em data posterior à publicação do Decreto n. 99.509/1990, que facultou a mantença da cessão de bens móveis e imóveis feitas anteriormente à sua data de publicação, cabendo ‘à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários’. Ademais, sustenta a unidade técnica que o artigo 12 do Decreto n. 3.725/2001, ao disciplinar a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue, contém rol exaustivo. Por fim, defendendo a tese de que a cessão em tela não encontra amparo nos Decretos n. 99.509/1990 e 3.725/2001, manifesta-se a Secretaria especializada no sentido de que não pode ser aceito por esta Corte o argumento de que a ‘suposta cessão tácita feita em 1984’ encontraria amparo na regra insculpida no § 2º do artigo 1º do Decreto n. 99.509/1990, pois ‘as normas que regem a Administração Pública não admitem contratos, ou congêneres, verbais (rege-se pelos princípios da formalidade dos atos e da publicidade’ (fls. 78/79, itens 11/12).

A rigor, em que pese a irregularidade da situação, a negligência das formalidades legais na cessão da área à Associação de Servidores, somente formalizada no exercício de 2001 (fls. 47/48), não afastaria, por si só, a hipótese do § 2º do artigo 1º do Decreto n. 99.509/1990. Contudo, nesse particular, não foi trazido aos autos elemento probatório de que a cessão teve início anteriormente à publicação do Decreto n. 99.509/1990. Ademais, por disciplinar a cessão de uso de áreas para atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão, o artigo 12 do Decreto n. 3.725/2001, numa interpretação literal, não

parece amparar a cessão a associações de servidores. Estes, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo (‘as atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores’), e à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, somente por via reflexa poderão ter suas necessidades eventualmente atendidas, vale dizer, quando suas necessidades coincidirem com as do órgão cedente, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

No que se refere ao recurso interposto pela Escola Agrotécnica, como bem observou a unidade de instrução (fls. 10/11 do volume 2 e 73, item 2, do volume 3), a intempestividade da peça recursal e a ausência de fatos novos supervenientes que permitam relevar a extemporaneidade comprometem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.443/1993, inviabilizando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso. As razões recursais ora aduzidas nada de substancial acrescentam às informações consignadas pela equipe de inspeção da Secex/SE (fls. 238/278) e às razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Marcus Vinícius Sandoval Paixão, Diretor-Geral da Escola (fls. 278/281, alínea **d)**.

Feitas essas breves observações, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (fl. 79, item 14, alíneas **a** a **d**), pelo conhecimento e pelo não-provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ASSEAFST; pelo não-conhecimento do recurso interposto pela EAFST e pela perda de objeto do pedido de dilação de prazo para cumprimento do item 9.4.15 da deliberação recorrida.

Por oportuno, a título de racionalização administrativa e economia processual, o **Parquet** especializado propõe que o Tribunal, desde logo, dê quitação ao Sr. Marcus Vinícius Sandoval Paixão, tendo em vista o recolhimento dos valores de que tratam os itens 9.1 e 9.2 do acórdão guerreado (fl. 376, v.p.), no montante de R$ 21.710,04 e R$ 3.000,00 (débito e multa, respectivamente), conforme DARF e comprovante de depósito acostados por cópia às fls. 388/389, v.p.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cumpre destacar que o recurso apresentado pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ ES - EAFST foi interposto fora do prazo previsto no art. 33 da Lei n. 8.443/1992, uma vez que a instituição foi notificada dos termos do Acórdão n. 1.195/2003 - TCU - 1ª Câmara em 11/07/2003 (fl. 384) e somente protocolizou sua impugnação em 15/08/2003 (fl. 01 do volume 2), não merecendo, portanto, ser conhecido.

2. Diversamente, o apelo formulado pela Associação dos Servidores da referida Escola atende os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32 e 33 do referido diploma legal, devendo ser conhecido como Recurso de Reconsideração, por ser a modalidade recursal cabível na espécie dos autos.

3. Quanto ao mérito deste recurso, acolho a análise empreendida pela Serur e endossada pelo Ministério Público junto a esta Corte, conforme transcrito no item 3 do Relatório precedente, no sentido de que não constam dos autos elementos capazes de comprovar que a cessão de área da EAFST à Associação de seus servidores tenha tido início anteriormente à data de publicação do Decreto n. 99.509/1990, de modo tal que a permanência dessa situação encontra óbice no disposto pelo art. 1º da referida norma.

4. Vale mencionar que a deliberação impugnada, ao declarar a impossibilidade de cessão, pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal, a titulo gratuito, de bens móveis ou imóveis em favor de associações de servidores, encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, da qual menciono os seguinte precedentes: Acórdãos ns. 41/2001 - Plenário e 142/1996, 803/1996 e 368/1997 - 2ª Câmara; Decisões 426/2000, 180/2000, 595/1995, 293/1995 e 8/1992, todas do Plenário.

5. Dessarte, concluo que a interessada não apresentou argumentos capazes de elidir a falha que motivou a determinação contida no item 9.4.21 do Acórdão n. 1.195/2003 - TCU ? 1ª Câmara.

6. Por fim, assinalo a comprovação, às fls. 388/389, de que o Sr. Marcus Vinícius Sandoval Paixão recolheu o débito e a multa de que tratam os itens 9.1 e 9.2 da referida deliberação, pelos quais deve ser dada quitação.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 897/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-000.593/2000-7 (c/ 3 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST e Associação dos Servidores da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ASSEAFST.
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES - EAFST e pela Associação dos Servidores da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ASSEAFST contra itens do Acórdão n. 1.195/2003, por meio dos quais esta Câmara efetuou determinações à mencionada entidade de ensino.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso interposto pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ASSEAFST, porque interposto fora do prazo previsto no art. 33 da Lei n. 8.443/1992 e por não apresentar fatos novos supervenientes;
9.2. conhecer, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação dos Servidores da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão n. 1.195/2003 - TCU - 1ª Câmara;
9.3. dar quitação ao Sr. Marcus Vinícius Sandoval Paixão quanto ao débito e a multa de que tratam os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;
9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao responsável.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 000.484/2002-9 (c/ 02 volumes).

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP.
Recorrente: Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração apresentado em face de deliberação do TCU que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis e expediu determinações à entidade. Conhecimento. Argumentos insuficientes para alterar o teor do **decisum**. Não-provimento. Ciência ao recorrente e ao CRC/SP.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP relativa ao exercício de 2000.

2. Submetido inicialmente o feito à apreciação desta Corte, na sessão de 27/04/2004, foi proferido o Acórdão n. 845/2004 - TCU - 1ª Câmara, constante da Relação n. 16/2004 do Gabinete do Ministro Marcos Vinicios Vilaça (Ata n. 13/2004 - fls. 237/238), por meio do qual as presentes contas foram julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis. Outrossim, foi determinado ao CRC/SP que (fl. 238):

2.1 - “não realize procedimento de contratação de pessoal sem concurso público, se abstendo inclusive de promover funcionários mediante concurso interno, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal”; e

2.2 - “rescinda as contratações porventura firmadas sem a realização de concurso público após 18/05/2001, data de publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do MS 21.797-9 pelo STF”.

3. Em face desse **decisum**, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC ingressou nos autos com Recurso de Reconsideração, por meio do qual busca ver declarada a insubsistência das determinações **supra**. Após o exame preliminar de admissibilidade sugerindo o conhecimento da peça recursal (fl. 82 do vol. 1), a instrução do ACE Antonio da Cunha Nunes Filho assim resume e analisa os argumentos trazidos pelo recorrente (fls. 85/88 do vol. 1):

“5. A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

6. Argumento: o recorrente argumenta que os conselhos de contabilidade surgiram da vontade dos contabilistas e que ‘vê-se que desde a sua longínqua origem a entidade que mais tarde viria a ser classificada como ente fiscalizador não guarda qualquer ligação com o campo da área pública’ (fl. 12). ‘A disciplina da classe se inscreve no quadro de sanções de direito privado, pois visam à tutela do interesse dos membros de corporações e não da sociedade’ (fl. 13).

7. Assevera que os Conselhos de Contabilidade não são autarquias e que não foi dado a qualquer Ministério a competência para a fiscalização do exercício profissional contábil.

8. Ao argumentar que os Conselhos de Contabilidade não são autarquias, pretende demonstrar o recorrente que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal não se aplica às contratações de pessoal destes conselhos.

9. Análise: a afirmação do recorrente, de que os conselhos de contabilidade surgiram da vontade dos contabilistas, representa renegar a própria razão de ser de uma entidade de classe protegida e criada por lei, como é o caso do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais. Admitir os argumentos de ausência de ligação com a área pública e da falta de interesse da sociedade, como aduziu o recorrente, e foi transcrito do item 7 desta instrução, representaria a fragilização da própria classe dos contadores, pois se estes não atuam na defesa da sociedade e do poder público, como explicar a sua aceitação perante ambos, pois estariam os conselhos voltados exclusivamente à defesa dos interesses dos contabilistas, seria conceber a contabilidade como uma profissão com o fim em si mesmo, em hialina contraposição aos interesses coletivos.

10. É importante lembrar que o **munus publicum** das entidades em estudo reside no fato de ter sido concedido aos conselhos profissionais o poder de polícia de fiscalizar as profissões regulamentadas, e que têm por fim último servir à coletividade com a certificação de que os profissionais são habilitados e as

práticas profissionais corretas. Vale destacar que em princípio esse poder de fiscalização seria de competência exclusiva do poder público.

11. Ademais, caso não existisse interesse público na atuação dos conselhos profissionais, não se justificaria a utilização de contribuições parafiscais para auxiliar no financiamento dessas entidades.

12. Quanto à não existência de Ministério com competência para fiscalizar o exercício profissional contábil, de fato o recorrente tem razão. Contudo o reconhecimento de que nenhum órgão público tem competência para fiscalizar o exercício da contabilidade, por essa atribuição ter sido delegada aos conselhos contábeis, não implica em concordar que os conselhos não têm a obrigação de prestar conta de suas atividades administrativas. O exemplo mais recente, similar ao tema em questão, foi dado pela Emenda Constitucional n. 45, que ao criar os Conselhos de Justiça instituiu um órgão que não tem atribuição constitucional de fiscalizar o mérito das ações propostas ao Poder Judiciário, mas tem a função de fiscalizar a atuação administrativa dos tribunais e juízes, sem prejuízo, é claro, da competência também constitucional desta Corte de Contas.

13. Sobre a forma de contratação dos servidores dos conselhos, ponto central do recurso, é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF e deste Tribunal de Contas da União que os conselhos profissionais possuem natureza autárquica, que têm direito de perceber contribuições parafiscais, receita de cunho tributário, e que, não obstante as relações de trabalho dos conselhos serem regidas pela CLT, é obrigatória a realização de concurso, em observância ao princípio constitucional da isonomia insculpido nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

14. Quanto à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, destacam-se os Acórdãos ns. 163/2003 - 2ª Câmara, 103/2004 - Plenário, 378/2004 - Plenário, 661/2004 - 1ª Câmara, 1.069/2004 - 1ª Câmara, 1.304/2004 - 1ª Câmara, 910/2004 - Plenário, 1.793/2004 - 2ª Câmara. Especificamente quanto à apreciação das contas dos conselhos de contabilidade, este TCU já se pronunciou sobre a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal inúmeras vezes, destacando desta relação excerto do Voto condutor do Acórdão n. 3/2003 -Plenário, ocasião em que o Conselho Federal de Contabilidade também ingressou nos autos como assistente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, **verbis:**

‘f) são obrigados a realizar concurso público para provimento de seu quadro de pessoal;

[**omissis**]

5. Naquele julgamento, o STF firmou o entendimento da ‘natureza autárquica dos conselhos’, do ‘caráter tributário das contribuições arrecadas por aquelas entidades’ e da ‘obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas ao TCU’.

6. Também é oportuno colacionar a estes autos os seguintes trechos do relatório do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, quando da concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 (DF):

‘(...)

11. Com efeito, não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais.

12. Aliás, em 06 de agosto de 1998, o Plenário desta Corte, julgando o MS nº 22.643-9-SC, de que foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, por votação unânime, decidiu (DJ de 04.12.98, Ementário nº 1.934-01):

‘Mandado de Segurança.

Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do art. 71 da atual Constituição.

Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido.’

(...)’

7. Concluindo esta etapa, destaco que recentemente o STF afastou de vez quaisquer dúvidas

remanescentes sobre a natureza jurídica dos conselhos e a sua submissão ao TCU quando o Plenário daquele corte, em decisão unânime, julgou procedente o pedido formulado na ADIN nº 1.717-6 (DF) para declarar a inconstitucionalidade do **caput** do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27.05.98, conforme ata nº 39, de 07/11/2002, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, em 17.11.2002.

8. Feitas estas considerações, resta cristalina a obrigatoriedade dos conselhos de fiscalização do exercício profissional se submeterem às normas fiscalizadoras desta Casa por força do artigo 71 de nossa Carta Magna, da Lei n 8.443/92 (Lei Orgânica) e da jurisprudência firmada neste Tribunal e no Poder Judiciário.'

15. Outro processo que enfrentou a questão foi o que originou o Acórdão n. 628/2003 - Plenário, do qual releva transcrever excertos do Voto do Ministro Guilherme Palmeira, **in verbis**:

'[**omissis**]

Ao discordar desse posicionamento, o faço fundamentado nos argumentos a seguir expostos.

O primeiro origina-se das próprias deliberações adotadas pelo Tribunal a respeito da questão, quando do julgamento dos processos de contas, exercício de 2000, dos conselhos de fiscalização profissional. Em algumas delas (v.g. Acórdãos nºs 138/2003-2ª Câmara e 307/2003-Plenário, Atas nºs 04 e 11, respectivamente), foi firmado o entendimento no sentido de que, a partir da data do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9, ocorrido em 09/03/2000, não mais deveria subsistir dúvida quanto à natureza autárquica dessas entidades, e, nessa condição, clara estaria a sujeição desses entes aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Como corolário, as contratações de pessoal realizadas sem concurso público a partir da data acima mencionada seriam consideradas irregulares com reflexo de igual essência no mérito das respectivas contas.

Não hesitaria em endossar tal entendimento se não fosse tomado pela seguinte indagação: como exigir dos conselhos, que não foram impetrantes do referido mandado de segurança, a ciência e a observância da decisão ali adotada, se não pela sua publicação no Diário de Justiça?

Da pesquisa levada a efeito, verifiquei que a decisão da Suprema Corte foi publicada no DJ de 18/05/2001 (pág. 434), e não seria demais acrescentar, desde logo, que tem sido praxe deste Tribunal observar as orientações emanadas do STF sempre a começar da data de sua publicação no Diário de Justiça (v.g. Decisão nº 560/1997-Plenário, Ata nº 34).

Nesse contexto, entendo que o marco a ser fixado, a partir do qual não mais poderiam ser aceitas as admissões de pessoal efetivadas no âmbito dos conselhos sem o prévio concurso público, deveria ser a data de 18/05/2001.'

16. Dessa forma, os argumentos utilizados pelo recorrente não possuem força suficiente para reformar o acórdão vergastado, pois, como foi demonstrado, contrariam posicionamento amplamente consolidado na jurisprudência deste TCU e do STF".

4. Ao final, o ACE propõe ao Tribunal o conhecimento do recurso interposto pelo CFC, na condição de assistente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido e dando-se ciência da deliberação que sobrevier ao recorrente.

5. O Diretor Técnico da Serur, ante a delegação de competência de que trata a Portaria/Serur n. 01/2004, manifesta-se de acordo com a proposta constante do item anterior, no que é também acompanhado pela Representante do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 88 e 88v).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto à admissibilidade, verifico que esta Corte tem reconhecido o Conselho Federal de Contabilidade - CFC como parte legítima para recorrer em processos de contas de conselhos regionais (v.g. Acórdãos ns. 31/2001, 03/2003, ambos do Plenário, 176/2002 - 1ª Câmara, 27/2002 e 398/2002, da 2ª Câmara), como ocorre neste feito, razão por que, uma vez observados os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei n. 8.443/1992, entendo que o presente recurso está em condições de ser conhecido pelo Tribunal.

2. No plano de mérito, a entidade sustenta, essencialmente, que os conselhos de contabilidade não são autarquias e, portanto, não integram a Administração Pública. Em seguida, aduzem que essas

entidades não teriam em sua estrutura cargos ou empregos públicos, motivo pelo qual não se sujeitariam à regra constitucional de preenchimento de seus cargos mediante concurso público. Ao final, requerem a insubsistência das determinações exaradas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.

3. Os argumentos ora trazidos pelo recorrente em nada inovam àqueles já enfrentados pelo TCU em outras oportunidades, sendo que a questão ora discutida já foi objeto de inúmeras deliberações desta Corte, estando atualmente pacificada a tese de que os conselhos de fiscalização da profissão são autarquias de natureza **sui generis**, que arrecadam contribuições parafiscais (tributárias) e que devem observância às normas que regem a administração pública, dentre elas a do concurso público.

4. Nessa linha de entendimento, cito os Acórdãos ns. 176/2002, 2.348/2003 e 1.812/2004, da 1ª Câmara; 27/2002 e 398/2002, da 2ª Câmara; e 179/2000, 31/2001, 250/2002 e 103/2004, do Plenário.

5. Nesse contexto, adoto como razões de decidir aquelas lançadas pela Serur e corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de negar-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 898/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 000.484/2002-9 (c/ 02 volumes).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
4. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Miranda, OAB/RJ 23.400; Rodrigo Magalhães de Oliveira, OAB/DF 16.365; Fábio da Silva Maciel, OAB/DF 15.482; Frederico Loureiro Coelho, OAB/DF 16.650; João Dantas de Almeida Júnior, OAB/DF 11.504; Anelise Aparecida Petry Batista, OAB/DF 14.544; José Luís Corrêa Gomes, OAB/DF 8.725; e Edson Cássio Miranda Rodrigues Pereira, OAB/DF 4.313/E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC contra o Acórdão n. 845/2004 - TCU - 1ª Câmara, constante da Relação n. 16/2004 do Gabinete do Ministro Marcos Vinicios Vilaça (Ata n. 13/2004), por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as presentes contas e expediu determinações ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-014.148/2002-8 (c/ 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Recorrente: Luiz Pagliarini, CPF n. 023.586.469-20.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial, por meio da qual as contas foram julgadas irregulares, com condenação do responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. Argumentos insuficientes para modificar o acórdão recorrido. Conhecimento e não-provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Examina-se nesta etapa processual Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Pagliarini, ex-Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Cambé/PR, por intermédio de seu representante legal, contra o Acórdão n. 2.948/2003 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o recorrente foi condenado ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor histórico de CR$ 166.469.777,50, bem assim da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em razão de irregularidades ocorridas em operações de captação/aplicação de recursos naquela Agência, quais sejam:

a) a apropriação indébita de valores mediante a concessão de empréstimos a pessoas com restrições cadastrais, sem a observância da alçada e fora de capacidade de resgate;

b) a concessão de financiamento de veículo que já pertencia ao proponente, cujo produto destinava-se a fins diversos do previsto nos normativos da CEF;

c) a ocorrência de fraude no Certificado de Registro de Veículo alienado fiduciariamente, em favor da CEF;

d) a concessão de crédito a parente até 2° grau.

2. Após o exame de admissibilidade consignado à fl. 27 - vol. 1, a Serur assim se manifesta acerca do mérito deste Recurso (fls. 30/39 - vol. 1):

“5. Inicialmente, o recorrente alega que quando foi nomeado gerente da CEF no Município de Rolândia e Cambé, a empresa Trassiplás já era cliente da CEF e vinha operando normalmente e este apenas teria dado continuidade ao que já vinha ocorrendo.

6. Acrescenta que embora seja irmão por parte de mãe do representante legal da empresa Trassiplás, não possuía qualquer afinidade com este e procurou manter o cliente dentro dos interesses e instruções da CEF.

7. Diz que a empresa Trassiplás era cliente da CEF desde aproximadamente o ano de 1980 e sempre teria contraído financiamentos e pagaria em dia as obrigações contraídas. A empresa estaria localizada entre os municípios de Rolândia e Cambé e seria uma empresa de expressão nacional na fabricação e

comercialização de plásticos para embalagens não possuindo, quer a empresa, quer os sócios, qualquer restrição financeira. O que possuía à época seria um invejável patrimônio econômico.

8. Alega que o que teria deixado a referida empresa inadimplente seria a crise do ano de 1994 e 1995 que acarretou vários problemas financeiros que teriam sido agravados por um incêndio que ocorreu no setor produtivo da empresa, deixando-a inadimplente não só com a CEF e obrigando-a a encerrar suas atividades.

9. Ressalta que os financiamentos contraídos com a CEF teriam sido realizados até com excesso de zelo por parte da gerência da CEF, tudo com garantia pessoal e real, dentre elas garantia hipotecária com seguro contraído junto à Sasse Seguradora muito acima dos valores contratados. Tudo isso teria ocorrido dentro das normas da CEF cumulado com a fragilidade momentânea da empresa Trassiplás e o momento econômico que atravessava o País.

10. Diz que as operações realizadas com a referida empresa sempre foram fiscalizadas pela CEF, através de sua Divisão Fiscalizadora de Aplicações - Diapi, e, nunca o recorrente teria sido advertido, pois as operações ocorreriam de acordo com as instruções recebidas da superintendência.

11. O recorrente acrescenta que no exercício de sua função sempre dependia de autorização de seus superiores e que na aplicação dos recursos da agência e na tomada de decisões existia um comitê formado por funcionários da agência, cujas decisões eram tomadas em conjunto, sempre por voto da maioria. Em última análise, seria o comitê que concedia ou negava a aplicação de recursos da agência.

12. Diz que com relação aos financiamentos concedidos à empresa Trassiplás, não houve qualquer irregularidade na concessão destes em razão dos seguintes argumentos: a) cliente com mais de 10 anos com diversas operações e sempre com liquidez; b) operação com excesso de garantia; c) valor contratado muito aquém do patrimônio da empresa e de seus sócios; d) financiamentos realizados dentro da alçada do gerente e com o aval do comitê da agência, inclusive concedido mediante parecer técnico.

13. Acrescenta que pela análise documental não existiria qualquer indício de ato praticado com má-fé pelo recorrente e que pelo período que laborou para a CEF sempre teria agido com lealdade e no interesse e busca incessante dos objetivos da CEF, tendo, além de recebido vários prêmios e elogios de seus superiores, ocupado várias gerências de destaque, segundo consta nos documentos juntados ao presente.

14. De acordo com o recorrente, dois seriam os ‘motivos ensejadores do recurso’. O primeiro pelo fato de a CEF não ter recebido o valor dos financiamentos e segundo o fato de o devedor ser seu parente por parte de mãe o que não poderia responsabilizar o recorrente pela contratação e pelo não-recebimento.

15. Acrescenta que a CEF não recebeu o valor do débito do financiamento decorrente da inadimplência do mutuário por culpa exclusiva do setor jurídico, uma vez que à época existiam garantias suficientes para cobertura do valor inadimplido, e, com a ocorrência da inércia do setor jurídico, as garantias foram caindo, ficando a CEF sem receber.

16. O recorrente ressalta a inexistência de fraude ou qualquer ato de má-fé praticado por ele, quer no caso em vertente ou em qualquer outro no desempenho de suas funções na CEF.

17. Diz ainda que não lhe foi dada oportunidade para se defender como deveria, por ocasião da instalação da sindicância realizada pela CEF na agência que este gerenciava; infringindo até seus direitos constitucionais.

18. Por fim, espera o conhecimento e provimento do recurso para, ao final, reformar o Acórdão combatido.

Análise

19. No que toca às alegações relativas à empresa Trassiplás, a idoneidade desta não resta comprovada documentalmente nos autos, sendo que as declarações não provam o fato declarado, mas apenas a declaração. Neste sentido é o que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 368 abaixo transcrito.

‘Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.’(grifo nosso)

20. Deve-se registrar que houve consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal/MF onde se verificou que o Sr. Luiz Pagliarini (CPF n. 023.586.469-20) e o Sr. Osvanésio Trassi (CPF n.

062.380.179-3) são irmãos, tendo por genitora a Sra. Alzira Begali (demonstrativos anexos à contracapa) informação confirmada pelo recorrente no item 6 deste. Integram também o feito informações de que o Sr. Osvanésio Trassi era, à época das transações junto à CEF, representante legal da firma Trassiplás Ltda. (fls. 74-75), bem como, participante da referida empresa (fls. 11/12, itens 2.7.1 e 2.8.1).

21. O que interessa no presente processo em relação às transações efetuadas entre a CEF e a referida empresa é que a Comissão de Sindicância (fls. 7/18) apurou que as operações de crédito à empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e ao Sr. Osvanésio Trassi, foram concedidas com inobservância de restrições cadastrais existentes, extrapolação de alçada - não remessa do processo para análise e aprovação por parte da Divisão de Aplicações - Diapi (fl. 13) e concessão de empréstimo a parente até segundo grau (fls. 17/18 e 612). Isso configura benefícios sem a observância das normas internas da instituição em benefício de parentes e afins. Essas operações seriam as seguintes:

- Mútuo CEF concedido em 07/04/1994 no valor de CR$ 30.400.000,00 à Empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. com garantia fidejussória de Osvanésio Trassi e Maria Celina Martins Trassi. Irregularidades: restrições cadastrais, extrapolação de alçada e concessão de empréstimo a empresa da qual participa parente até segundo grau (irmão);

- cheque azul empresarial no valor de CR$ 50.000.000,00 concedido em 04/05/1994 à Empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda., que em 04/06/1994, acrescido de juros totalizou CR$ 67.069.777,57; com garantia fidejussória de Osvanésio Trassi e Maria Celina Martins Trassi. Irregularidades: restrições cadastrais existentes em nome da empresa e de seu sócio e também devedor solidário Osvanésio Trassi, extrapolação de alçada e concessão de empréstimo a empresa da qual participa parente até segundo grau (irmão);

- Mútuo CEF - Pessoa Física concedido em 02/05/1994 no valor de CR$ 69.000.000,00 à Osvanésio Trassi, com garantia fidejussória de Maria Celina Martins Trassi. Irregularidades: restrições cadastrais existentes em nome do tomador Osvanésio Trassi; extrapolação de alçada e concessão de empréstimo a parente até segundo grau (irmão).

22. Deve-se lembrar que estas operações se encontram em processo de execução perante a Justiça Federal de Londrina, relativas às dívidas contraídas junto à CEF pela empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (CR$ 30.000.000,00 e CR$ 67.069.777,50) e pelo Sr. Osvanésio Trassi (CR$ 69.000.000,00) não havendo, assim, inércia do setor jurídico como afirma o recorrente. Essa ocorrência, porém, não obsta a atuação do Controle Externo, haja vista a independência das instâncias e a possibilidade de abatimento da dívida, ora em apuração, de valores porventura restituídos em juízo.

23. Em relação à existência de garantias, deve-se ressaltar que embora algumas operações estivessem lastreadas por estas, tais como, títulos, hipoteca de imóvel, alienação fiduciária e seguro de crédito não é certa a recuperação total dos créditos da CEF junto a seus tomadores e devedores.

24. Quanto à alegação constante no item 10, esta não pode prosperar pois resta comprovado que nem todas as aplicações foram fiscalizadas pelo Diapi, incluindo inclusive a do caso em análise, que conforme Sindicância realizada pela Caixa Econômica Federal ficou demonstrada a extrapolação de alçada. (fl. 13).

25. No que toca à tentativa de responsabilização por parte do ex-Gerente dos seus superiores, esta deve ser refutada porque o cumprimento de ordens superiores não o exime da culpa pelo ato. Foi este quem atuou com desídia e descumpriu as normas internas de sua instituição devendo, portanto, ser responsabilizado. Neste sentido também é a jurisprudência desta Corte que assim preleciona:

'(...) Se os empregados da Caixa Econômica Federal, entretanto, de forma culposa, afastam-se das normas internas, confiando no seu apurado conhecimento de mercado, atraem para si o risco do negócio, dado que violaram os limites da atuação a eles delegados pela CEF.

A ausência da responsabilização dos empregados da CEF, por atos praticados no exercício de suas atividades, transformaria em letra morta todos as normas internas da entidade financeira, a propósito da concessão de crédito, pois as normas já não estariam dotadas de sanção.

Isto significaria, reconhecer-lhes o direito à irresponsabilidade na atuação, já que poderiam violar, sem temor, as normas internas da empregadora, colocando em risco o seu patrimônio e causando-lhe prejuízos sem nenhum dever de indenizar.

Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

Não se podem admitir, como excludentes de responsabilidade, vagas alegações de que a entidade induziria os empregados a adotar tais posturas de risco, com suposta 'política agressiva' de crédito e captação de clientes. Tal circunstância, embora reiteradamente repetida, precisaria ser cabalmente comprovada nos autos, como meio de caracterizar a ordem da entidade a seus gerentes, no sentido de que realizassem, por conta e risco, operações bancárias, em desacordo com as normas vigentes (...).' (Acórdão n. 2.456/2003 - 1ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer.)

26. Além disso, pelos fatos constantes nos autos não restou comprovada a boa-fé visto que o ex-Gerente atuou com imperícia e negligência. O que ficou patente foi o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente nas transações efetuadas e o resultado danoso desta conduta de contratar sem a observância das normas internas da instituição e sem a observância da própria moralidade. Foram estes os motivos ensejadores de toda a responsabilização do recorrente e não os motivos alegados no item 14. Assim, houve a inobservância dos normativos da CEF para operações de crédito, ou seja, praticou atos de gestão ilegítimos, que acarretaram um injustificado dano aos cofres daquela instituição.

27. Deve-se ressaltar que a Comissão de Sindicância apurou outras irregularidades cometidas pelo ex-Gerente mas que não redundaram na instauração de tomada de contas especial e nem na condenação no Acórdão combatido em razão da Decisão n. 859/1999 - TCU que assim deliberou:

'não devem ser caso de instauração de tomada de contas especial prejuízos decorrentes de operações concedidas sem observância dos normas internas da instituição financeira, dentro de uma política de captação de mercado, em que não restou caracterizado benefício próprio ou de parente ou afins, por caracterizar risco de crédito decorrente do dia a dia das operações bancárias, devendo as providências para o ressarcimento ser adotadas pela própria instituição, nos termos disciplinados pelas normas internas da entidade, e o fato de ser informado a este Tribunal em suas contas anuais.'

28. No que toca à responsabilização do Sr. Luiz Pagliarini, os pareceres são unânimes, desde a Comissão de Sindicância, passando pelo Controle Interno até a ulterior manifestação da unidade técnica e do Ministério Público que atua junto ao TCU no sentido de que a responsabilidade seria somente do ex-Gerente que se aposentou em 8/6/1995, sem que lhe tivesse sido aplicada qualquer sanção, nem mesmo a leve pena de suspensão de quinze dias, decidida pela CEF. Essa responsabilização se deu em decorrência de todos os atos de desídia praticados pelo ex-Gerente, devidamente comprovados nos autos, que além de terem causado prejuízo à Caixa Econômica Federal beneficiaram parente de 2° grau do recorrente, numa infringência flagrante ao princípio da moralidade administrativa. Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, deve haver a condenação do recorrente: 'entendemos que a autonomia gerencial deve ser exercida dentro dos limites das normas e regulamentos, especialmente em operação rotineira, não revestida de excepcionalidade. A extrapolação desses limites, pelo descumprimento de normas, constitui falta de zelo que configura a responsabilidade do agente.' (Acórdão n. 115/2001 - Plenário - Ministro Relator Ubiratan Aguiar).

29. O recorrente alega que não foram respeitados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa na realização da sindicância pela Caixa Econômica Federal. Todavia, deve-se lembrar que tal procedimento é semelhante ao inquérito policial, ambos de índole eminentemente inquisitorial. Dessa forma não houve infringência aos referidos princípios e posteriormente foram dadas todas as oportunidades de defesa que fazia jus o recorrente.

30. Dessa forma, não podem ser acolhidos os argumentos do recorrente para reformar o Acórdão combatido."

3. Ao final, a unidade técnica sugere conhecer do presente Recurso de Reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n. 2.948/2003 - 1ª Câmara em seus exatos termos e dando-se ciência da deliberação que sobrevier ao recorrente (fls. 38/39 - vol. 1).

4. A Procuradoria, mediante o parecer do Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, ao anuir à proposta acima, acresce as seguintes considerações à análise dos autos (fl. 40 - vol. 1):

"Preliminarmente, cumpre afastar a insinuação de cerceamento de defesa do responsável, uma vez

que foi promovida sua regular citação e lhe foi assegurada a oportunidade para produzir defesa e para recorrer, não havendo, portanto, nenhum constrangimento ao direito constitucional do responsável à ampla defesa e ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, meras alegações sobre a situação financeira e patrimonial da empresa Trassiplás não afastam as provas, reunidas pela Comissão de Sindicância e presentes nos autos, do descumprimento de normas da Caixa Econômica Federal relativas à análise do risco de crédito e idoneidade das garantias.

Nada foi acrescentado pelo recorrente quanto à fraude na constituição de garantia calcada em veículo já posto como salvaguarda (alienação fiduciária) em outra operação financeira.

Sobre a alegação de ciência das instâncias superiores da Caixa a respeito de tratativas com a Trassiplás, os documentos acostados pelo recorrente referem-se não às concessões de crédito irregulares (item 21 às fls. 34/5), mas à posterior tentativa de renegociação de débitos já em atraso, tendo sido recusadas as propostas contrárias às previsões normativas (fls. 15/21). Ademais, como anotado no item 22 à fl. 35, não houve descuido da Caixa na subseqüente execução judicial das garantias.

As fraudes comprovadas e o nexo de causalidade entre o desprezo às normas da Caixa e o dano incorrido evidenciam a ausência de boa-fé, mormente quando se verifica que foi um irmão do responsável o beneficiado pelas irregularidades."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto à admissibilidade, cabe notar que restou prejudicado o exame do requisito da tempestividade, porquanto não há nos autos informação quanto à data da notificação do Sr. Luiz Pagliarini. Entretanto, à vista do preenchimento dos demais pressupostos ínsitos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, deve este Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 2.948/2003 - TCU - 1ª Câmara.

2. Quanto ao mérito, estou de acordo com a análise empreendida pela Serur, endossada pelo Ministério Público, razão por que acolho, como razões de decidir, os argumentos lançados nos pareceres parcialmente transcritos no Relatório precedente.

3. As operações indevidamente concedidas pelo recorrente foram discriminadas no item 21 da instrução da unidade técnica, com base nas conclusões da Comissão de Sindicância instaurada pela Caixa Econômica Federal, Agência Cambé/PR (fls. 07/18).

4. De acordo com o apurado, as transações de crédito à empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e ao Sr. Osvanésio Trassi, foram concedidas com inobservância de restrições cadastrais existentes, extrapolação de alçada (não remessa do processo para análise e aprovação por parte da Divisão de Aplicações/Diapi, fl. 13) e concessão de empréstimo a parente até segundo grau (fls. 17/18 e 612), configurando benefícios sem a observância das normas internas da instituição em benefício de parentes e afins.

5. As operações em foco podem ser assim indicadas, relativamente às irregularidades suscitadas nos autos:

5.1 - Mútuo CEF concedido em 07/04/1994 no valor de CR$ 30.400.000,00 à Empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. com garantia fidejussória de Osvanésio Trassi e Maria Celina Martins Trassi, constando as seguintes irregularidades: restrições cadastrais, extrapolação de alçada e concessão de empréstimo a empresa da qual participa parente até segundo grau (irmão);

5.2 - Cheque azul empresarial no valor de CR$ 50.000.000,00 concedido em 04/05/1994 à Empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda., com garantia fidejussória de Osvanésio Trassi e Maria Celina Martins Trassi, malgrado constarem as seguintes irregularidades: restrições cadastrais existentes em nome da empresa e de seu sócio e também devedor solidário Osvanésio Trassi, extrapolação de alçada e concessão de empréstimo a empresa da qual participa parente até segundo grau (irmão);

5.3 - Mútuo CEF - Pessoa Física concedido em 02/05/1994 no valor de CR$ 69.000.000,00 a Osvanésio Trassi, com garantia fidejussória de Maria Celina Martins Trassi, constando as mesmas irregularidades assinaladas no subitem 5.1 acima.

6. Tais operações se encontram em processo de execução perante a Justiça Federal de Londrina, relativamente às dívidas contraídas junto à CEF pela empresa Trassiplás Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (CR$ 30.000.000,00 e CR$ 67.069.777,50) e pelo Sr. Osvanésio Trassi (CR$ 69.000.000,00).

7. Segundo fartamente demonstrado nos autos, houve inobservância de normas da Caixa Econômica Federal no que concerne à análise do risco de crédito e idoneidade das garantias. O recorrente, como assinalam os pareceres, reportando-se, em especial, ao indicado nas alíneas **a** e **d** do primeiro parágrafo do Relatório precedente, não logrou afastar as irregularidades apontadas no feito. É de se consignar, ainda, que o interessado sequer se manifestou acerca do contido nas alíneas **b** e **c** do mesmo parágrafo, relativamente à fraude na constituição de garantia calcada em veículo já posto como salvaguarda (alienação fiduciária) em outra operação financeira.

8. Quanto à tentativa de responsabilização dos superiores do ex-Gerente, esse argumento não deve prosperar, como já demonstrei em julgados assemelhados, dos quais destaco o Acórdão n. 2.456/2003 - 1ª Câmara apontado pela unidade técnica, porquanto o cumprimento de ordens superiores não exime o responsável da culpa pelos atos questionados, uma vez que foi ele quem atuou com desídia e descumpriu as normas internas de sua instituição.

9. Assim, tendo em vista que o Sr. Luiz Pagliarini não trouxe aos autos elementos consistentes e suficientes para afastar o juízo formado anteriormente por este Colegiado, creio que cabe acolher as propostas uniformes formuladas neste processo, no sentido de se conhecer do Recurso de Reconsideração em exame para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 2.948/2003 - TCU - 1ª Câmara.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 899/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 014.148/2002-8 (c/ 01 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Caixa Econômica Federal.
4. Recorrente: Luiz Pagliarini, CPF n. 023.586.469-20.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Cezar Conte, OAB/PR n. 10.238; José Carlos Delallo, OAB/PR n. 10.497.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Pagliarini, ex-Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Cambé/PR, por intermédio de seu representante legal, contra o Acórdão n. 2.948/2003 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o recorrente foi condenado ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor histórico de CR$ 166.469.777,50, bem assim da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em razão de irregularidades ocorridas em operações de captação/aplicação de recursos naquela Agência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e no art. 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, em seus exatos termos, o Acórdão n. 2.948/2003 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-014.860/2002-0 (c/ 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES.
Recorrente: José Lauer, CPF 117.420.207-63, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração contra Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos. Não-conhecimento do recurso, por intempestivo. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, originariamente, da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Lauer, ex-Prefeito do Município de Barra de São Francisco/ES, em razão da ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, mediante o Convênio n. 267/1995, pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e Gestantes em risco nutricional.

2. Mediante o Acórdão n. 1.515/2003, esta 1ª Câmara julgou irregulares as presentes contas, imputando ao responsável o débito de R$ 30.938,22, repassados em 4/01/1996. Irresignado, o Sr. José Lauer interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1/6 - vol. 1.

3. Ao realizar o exame de admissibilidade de fls. 115/118, a Serur registrou que a notificação do Acórdão deu-se em 18/08/2003 ao passo que a protocolização do recurso data de 19/09/2003, não tendo sido apresentado fato novo superveniente apto a elidir a intempestividade verificada.

4. Entendeu, contudo, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, que houve nos autos citação por edital sem esgotarem-se todas as tentativas possíveis de fazê-la pessoalmente. Nessas condições, foram emitidas propostas de conhecimento do recurso, de acolhimento da preliminar de nulidade e de restituição dos autos para a adoção das providências cabíveis.

5. Sem anuir, com as devidas vênias, a tal sugestão, proferi o Despacho de fls. 125/126, em que consignei:

“2. Por meio do Acórdão n. 1.515/2003, a 1ª Câmara julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito ao alcaide no valor de R$ 30.938,22 (fl. 150, v.p.). Inconformado, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 01/114, v.1), alegando, em preliminar, a nulidade da citação e, conseqüentemente, dos atos processuais posteriores.

3. As duas correspondências enviadas pelo Ministério da Saúde ao seu endereço em Barra de São Francisco (fls. 105/106, v.p.) retornaram com a informação de ‘mudou-se’, motivando sua convocação por edital (fl. 112, v.p.).

4. No âmbito do TCU, a Secex/ES efetuou a comunicação em duas oportunidades (fls. 134 e 136,

v.p.): na primeira, o responsável foi considerado ausente, após três tentativas; e na segunda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou que ele havia se mudado.

5. A Chefe de Serviço do Serviço de Admissibilidade da Secretaria de Recursos - Serur, considerando que o então Prefeito poderia ter sido encontrado em Ururá/PA, local no qual foi notificado sobre o Acórdão condenatório (fl. 151 - v, v.p.), e que não haviam sido esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação.

6. O Secretário de Recursos, então, propôs o conhecimento do recurso, o acolhimento da preliminar de nulidade de citação, a insubsistência do Acórdão recorrido e a restituição dos autos ao Relator **a quo** para prosseguimento do feito (fls. 115/118, v.1).

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta (fl. 121). Segundo a douta Procuradoria, antes da citação por edital, nas duas tentativas, a unidade técnica encaminhou as correspondências (fls. 133/137, v.p.) ao endereço Rua Professor Manoel Vila n. 323, Centro, CEP n. 29.800-000 - Barra de São Francisco/ES. Tal domicílio é diferente daquele indicado no Convênio (especial) e na ficha de qualificação do responsável (Rua Danton Bastos n. 01, Centro, CEP n. 70673-403, Barra do São Francisco/ES, conforme fls. 03, 07, 09, 85/86 e 91, v.p.) e, também, daquele no qual o Sr. José Lauer foi notificado da deliberação recorrida (Av. Perimetral Norte n. 1111, Centro, CEP n. 68140-000, Urupá/Pará, conforme fl. 151 e verso).

8. Constato que assiste razão ao recorrente quando afirma que algumas correspondências foram enviadas a endereços cuja grafia não estava correta (fl. 01, v.1). Como exemplo, cito os expedientes do MS acostados às fls. 104/108, v.p., nos quais consta a Av. Prefeito Manoel Vilar, quando o correto seria Av. Prefeito Manoel Vilá, conforme consta na contracapa do v.1.

9. Contudo, entendo não prosperar a alegação de nulidade da citação, pois o recorrente sustenta que, para a sua localização, seria necessário apenas que fosse instada a sua família ou a Prefeitura. Informa que, embora esteja residindo em Urupá/PA, sua família continuaria morando na Avenida Prefeito Manoel Vilá (fl. 01, v.1).

10. Constato que o Tribunal enviou a citação justamente para este endereço (fls. 133/137, v.p.). Na primeira, à fl. 134, v.p., consta que foram realizadas três tentativas, sendo constatada a sua ausência. Na segunda, o expediente retornou com a anotação ‘mudou-se’ (fl. 136). Posteriormente, foi realizada, ainda, a citação por via editalícia (fls. 138/139, v.p.).

11. Superada a argumentação do responsável e considerando que a citação foi realizada ainda sob a égide do Regimento Interno anterior desta Corte de Contas, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no inciso 2º do parágrafo único do art. 1º da Resolução/TCU n. 08, de 15/12/1993, incisos II do art. 12 e III do art. 22 da Lei n. 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 164 do então vigente Regimento Interno deste Tribunal, não vislumbrando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

6. Ante o que expus, restitui os autos à Serur para a instrução do recurso.

7. Ao realizar novo exame de admissibilidade, a Analista apontou o fato de a peça recursal mostrar-se intempestiva, não tendo sido apresentado fato novo superveniente. Além disso, realiza o seguinte exame de mérito das alegações aduzidas pelo recorrente:

“9. <u>Argumento</u>: aduz, inicialmente, que não existe nenhum motivo para a desaprovação das suas contas, vez que cumpriu rigorosamente as condições do convênio e que suas contas só foram julgadas irregulares em razão de ter sido considerado revel e de não ter a oportunidade de contraditar as irregularidades apontadas no relatório de fls. 145 e seguintes, onde foi considerado que o recorrente não aplicou a contrapartida municipal no valor de R$ 7.734,53; não adquiriu e distribuiu ao público alvo o óleo de soja, item essencial para a consecução do programa e foi atestada a inexistência no almoxarifado da mercadoria adquirida, bem como a ausência de controles de entrada e saída de mercadorias.

10. Apresenta na seqüência as suas justificativas para cada uma das irregularidades apontadas no Relatório:

- <u>Quanto ao leite adquirido e distribuído</u>: apresenta cópia do procedimento licitatório como comprovação de que o leite foi adquirido. Quanto à distribuição, argumenta que basta uma análise do programa desenvolvido pela Casa da Gestante para se constatar que o leite foi distribuído ao público alvo (documento não juntado aos autos);

- <u>Quanto à ausência de controle no almoxarifado</u>: alega que a situação se deve ao fato de que o leite foi distribuído pela Casa da Gestante, onde foi feito o referido controle. Menciona a existência de

relatório sobre o assunto anexo ao recurso. No entanto, tal documento não foi juntado aos autos;

- Quanto aos recursos da contrapartida: afirma que a contrapartida foi prestada pelo Município por meio da distribuição de 350 (trezentos e cinqüenta) litros de leite ao dia para o público alvo do programa de que trata o convênio em tela.

- Quanto ao óleo de soja adquirido e distribuído ao público alvo: afirma que o produto foi adquirido e distribuído também por meio da Casa da Gestante. Destaca que o óleo de soja teria sido utilizado na fabricação e fornecimento de refeições às gestantes dentro do 'Programa Casa da Gestante' e que tais distribuições ocorreram durante os 4 (quatro) anos da sua administração, ou seja de 1993 a 1996. Assim, dentro desse programa o recorrente adquiriu e remeteu para a Instituição o óleo de seja objeto do Programa de que trata o Convênio nº 267/95, tendo o produto sido utilizado no preparo de alimentação para mais de 3.000 pessoas/alvo, no período de execução do convênio.

12. Na seqüência, compromete-se a apresentar relatório minucioso de todas as famílias beneficiadas com a distribuição dos produtos, bastando para tanto que lhe seja aberto novo prazo para tal fim. Assegura que não há irregularidade na aplicação dos recursos, sendo claro que, caso tivesse tido oportunidade de defesa, os fatos não teriam resultado na desaprovação da prestação de contas, razão pela qual requer seja acolhida a sua defesa e reconsiderada a Decisão no sentido de aprovar a prestação de contas.

13. Análise: quanto aos argumentos acima, cabe assegurar que não houve o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, o que o teria privado do direito da ampla defesa, pois foram observados todos o procedimentos previstos para esse tipo de processo, desde o início de sua tramitação nesta Corte.

14. Esta Corte de Contas tem no art. 179, III, do Regimento Interno/TCU e na Resolução TCU nº 08/93, dispositivos que regulamentam os procedimentos e requisitos para se proceder à citação por edital. Dispõem os normativos que essa espécie de comunicação processual somente será admitida caso o seu destinatário não for localizado ou se recusar a apor a sua assinatura no respectivo expediente (inciso III do art. 1º). A mesma norma estabelece que o destinatário não localizado é aquele que: I - estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível; ou II - o correio informar, no AR-MP, a não localização embora tenha procurado, por três vezes, no endereço indicado. (parágrafo único do art. 1º).

15. O propósito dos dispositivos regulamentares mencionados é garantir que sejam envidados todos os esforços no sentido de localizar o responsável, garantindo, dessa forma, o exercício de seu direito de ampla defesa. No caso em análise duas tentativas de citação foram realizadas, enviando-se correspondência para os endereços constantes dos autos. Como houve devolução dos envelopes pelos correios, com a observação 'mudou-se', e não havendo outras alternativas para localização do responsável, não restou outra saída a não ser a citação por via editalícia.

16. Por outro lado, caso o recorrente fosse pessoa precavida, sabedor que era de que havia ainda procedimentos referentes à sua administração junto ao Município de Barra de São Francisco/ES pendentes de solução, deveria adotar providências com vista a se manter informado dos assuntos relacionados a essas pendências. Não adotando essa providência, assumiu o risco de que os processos tramitassem a sua revelia, com todas as conseqüências inerentes a essa decretação.

17. Quanto às justificativas apresentadas, no que tange ao leite adquirido e distribuído, não são as mesmas suficientes para afastar a irregularidade apontada, pois que o recorrente não apresentou qualquer justificativa para o fato de ter adquirido o leite com dispensa de licitação, uma vez que a justificativa utilizada, qual seja, a decretação do estado de emergência no município, não teria o condão de referendar a aquisição dos gêneros alimentícios necessários à correta execução do objeto do Convênio mediante a dispensa do processo licitatório. Conforme bem demonstrou a instrução da Unidade Técnica do Espírito Santo, a situação alvitrada pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 abrange somente as aquisições ou contratação de serviços que se fizerem necessárias para enfrentar as conjunturas excepcionais advindas de um cenário de calamidade pública. Não se aplicam às demais assunções de obrigações com particulares empreendidas pela Administração Pública e que não se relacionem diretamente com a mitigação dos efeitos próprios de acontecimentos desta natureza.

18. Sendo assim, mantém-se o entendimento de que não se observa correspondência entre a necessidade de combater as carências nutricionais do público-alvo do Programa e a necessidade de distribuir mantimentos entre desabrigados por intempéries da natureza, até porque, restou caracterizada a aplicação dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho pactuado.

19. Também não tem como ser acolhida a justificativa apresentada para a ausência de controle no

almoxarifado. Não foi juntado o suposto relatório que demonstraria a distribuição e o controle do estoque de leite pela Casa da Gestante, permanecendo a incerteza quanto ao controle físico da movimentação dos gêneros adquiridos.

20. Permaneceu, também, injustificada a falta de controle dos beneficiados, bem como a não realização dos acompanhamentos previstos na concepção do Programa e essenciais à identificação dos indivíduos cuja permanência como usuários fosse tecnicamente recomendada. Não basta comprovar que os produtos foram adquiridos, também é preciso que haja comprovação de que os produtos foram distribuídos à população alvo, e nesse particular os elementos disponíveis não são definitivos.

21. Quanto à aplicação dos recursos da contrapartida, há que se considerar que não tem como serem aceitos os documentos trazidos como comprovante da aplicação desses recursos, pois não há como estabelecer que os produtos foram adquiridos com recursos destinados à contrapartida no Convênio. No Memorando nº 200/95, no qual a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social solicita a contratação de uma firma para fornecer 350 (trezentos e cinqüenta) litros de leite, há a informação de que o produto seria distribuído para famílias carentes do Município e não para o público alvo e, ainda, o documento está datado de 25.09.1995, tendo o procedimento licitatório sido concluído em 05.10.1995, ou seja, procedimentos realizados em data anterior à vigência do convênio em questão.

22. Da mesma forma não tem como ser aceito o argumento de que o óleo de soja foi adquirido e distribuído, pois como pode ser observado, tais informações são bastante genéricas e não trazem descrição ou quantificação dos benefícios supostamente recebidos. Não estão acompanhadas, também, de documentos ou evidências que comprovem a veracidade das informações prestadas, além do que não informam o mínimo necessário a confirmar a aplicação de qualquer parcela dos recursos repassados. Além disso a informação de que o produto tenha sido utilizado na fabricação e fornecimento de refeições às gestantes dentro do 'Programa Casa da Gestante', só demonstra que houve desvirtuamento da destinação e que a Prefeitura não executou o programa na sua essência, conforme consta no Manual de Orientação Básica do INAN, pois o óleo é componente indispensável para o atendimento aos desnutridos, de acordo com a finalidade do Programa.

23. Por outro lado não se pode negar validade para a verificação **in loco** que foi realizada por equipe do órgão repassador, em 1996, época em que o recorrente era Prefeito Municipal, e que não constatou a existência de quaisquer registros, bem como de qualquer informação sobre a distribuição ou compra de óleo de soja, produto necessário ao atingimento da quota de calorias necessárias para combater a subnutrição da clientela atendida pelo convênio, bem como não houve a apresentação de qualquer relatório demonstrando que houve melhoria no estado de desnutrição dos atendidos.

24. Portanto, o que se verifica da análise destes autos é a inexistência de qualquer preocupação da administração para com a boa e regular condução do convênio. O então Prefeito não se preocupou com a correta formalização da prestação de contas e cometeu inúmeras impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das suas contas, sendo que, em sede do recurso que ora apresenta, não foi capaz de afastar essas irregularidades.

25. Por fim, no que tange à solicitação de abertura novo prazo para a apresentação relatório referente às famílias beneficiadas com a distribuição dos produtos, resta afirmar que não há previsão legal para a prorrogação dos prazos em sede de recurso".

8. Ante o exposto, a Serur formula a seguinte proposta de encaminhamento, com o endosso da Procuradoria (fls. 131/133):

"I - não conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Lauer, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 33 da Lei 8.443/92;

II - caso o Ministro-Relator entenda conveniente relevar a intempestividade e conhecer do recurso, que o receba com fundamento no 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar a ele provimento;

III - com o acolhimento de quaisquer das propostas, que seja dado conhecimento da deliberação ao interessado".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta fase processual, é examinado o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lauer,

ex-Prefeito do Município de Barra de São Francisco/ES, contra o Acórdão n. 1.515/2003, pelo qual esta 1ª Câmara julgou irregulares estas contas, com imputação de débito ao responsável.

2. O processo foi originariamente instaurado em razão da ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, mediante o Convênio n. 267/1995, pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e Gestantes em risco nutricional.

3. Quanto ao recurso propriamente dito, reitero o meu entendimento emitido mediante o Despacho de fls. 125/126.

4. Como expus naquela oportunidade, o recorrente alegara que, para a sua localização, seria necessário apenas que fosse instada a sua família ou a Prefeitura. Informa que, embora estivesse residindo em Urupá/PA, sua família continuaria residindo na Avenida Prefeito Manoel Vilá, em Barra de São Francisco/ES (fl. 01, v.1).

5. Não obstante tal argumento, constatei que o Tribunal enviou a comunicação justamente para este endereço, no Estado do Espírito Santo (fls. 133/137, v. p.), não havendo que falar, destarte, em nulidade na citação editalícia promovida posteriormente pelo Tribunal, uma vez que houve regular tentativa prévia de interpelação pessoal do ex-Prefeito.

7. Com o retorno dos autos à Serur, para que desse continuidade ao exame do recurso, aquela unidade técnica, acompanhada do Ministério Público, formula proposta de não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

8. Estou de acordo, **in totum**, com a proposta. Consoante registrado na instrução de fls. 115/118 - vol. 1, a notificação do **decisum** recorrido deu-se em 18/08/2003 ao passo que a protocolização do recurso data de 19/09/2003, não tendo sido apresentado fato novo superveniente apto a elidir a intempestividade verificada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 900/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-014.860/2002-0 (c/ 01 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Lauer, CPF 117.420.207-63, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iram Saraiva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Paulo Pires da Fonseca, OAB/ES n. 5.752; Renivaldo Vieira Melgaço, OAB/ES n. 8.952.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Lauer, ex-Prefeito do Município de Barra de São Francisco/ES, contra o Acórdão n. 1.515/2003, pelo qual esta 1ª Câmara julgou irregulares as suas contas, em razão da ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, mediante o Convênio n. 267/1995, pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e Gestantes em risco nutricional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Sr. José Lauer, por ser

intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n. 1.515/2003 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-012.086/1999-1 (com 01 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa

Responsável: Luis Fernando Modesto, ex-supervisor de área da Agência de Itapira/SP (CPF: 016.758.308-51)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Caixa. Agência de Itapira/SP. Transferências contábeis irregulares e apropriação indevida de valores. Citação do responsável. Alegações de defesa insuficientes para descaracterizar a ocorrência do ilícito. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra o Sr. Luís Fernando Modesto, ex-supervisor de área da Agência de Itapira/SP, responsabilizado por "*várias operações fraudulentas, tais como saques irregulares em conta de poupança simplificada e créditos em diversas contas sem que houvesse recebimento, pela Caixa, do valor correspondente*" (fl. 72).

2. O responsável foi inicialmente citado pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, tendo apresentado as alegações de defesa de fls. 143/147.

3. Estando os autos conclusos para julgamento, ocorreram-me diversas dúvidas relevantes quanto aos valores imputados ao responsável, principalmente em relação à origem e destino de várias transferências apontadas como ilícitas pela Comissão Sindicante da Caixa. Por isso determinei a realização de diligências a fim de que fossem obtidos esclarecimentos sobre cada um dos débitos imputados ao responsável.

4. Promovida a medida saneadora, veio aos autos a documentação de fls. 201/263. Todas as transações realizadas pelo responsável foram reexaminadas, resultando na exclusão de quatro débitos, na redução de um e na correção, por erro material, de outro (fls. 260/1).

5. Esclarecidas essas questões, foi promovida nova citação do Sr. Luís Fernando, tendo, no entanto, o responsável, desta feita, optado por permanecer silente.

6. Apresento a seguir, as irregularidades atribuídas ao responsável, os respectivos débitos e a defesa apresentada, compiladas pela Secex/SP na instrução de fls. 283/9:

"*2.2.1 - transferência de valores de contas de poupança simplificada, por intermédio de Ordem de*

Débito ou débito autorizado, visando regularizar, por via de Ordem de Crédito e crédito autorizado, de excesso sobre o Limite de Crédito Rotativo e Adiantamento a Depositante com prazo vencido, não retornando os valores à origem (fls. 05/09):

Data	*Valor (Cr$)*	*Folhas*
03/02/92	*41.000,00*	*19, 184/185*
24/04/92	*371.229,50*	*25, 188/189*
30/06/92	*543.237,00*	*33, 192/193 e 232*
21/09/92	*306.000,00*	*27, 200/201*

Registra o Diário de Conta Corrente, para as datas acima indicadas, que debitados os valores de Cr$ 41.000,00 e Cr$ 371.229,50 na conta de poupança simplificada nº 013.50000-6 para cobertura de Excesso sobre o Limite da conta corrente nº 001.7359-0; e o valor de Cr$ 543.237,00 na conta de poupança nº 013.99990017-6 para cobertura de Adiantamento da Depositantes conta nº 7483-0; e débito não devido na conta de poupança nº 013.500005-6 para crédito na conta nº 001.7368-0: contabilizados em 21.5.1997 na conta Diversos Responsáveis (conforme Documento de Lançamento Evento - DLE no código 3369-3) e creditados os valores nas contas de poupança em referência.

O responsável às fls. 143/147 admite que, de fato, na qualidade de supervisor da agência bancária da CEF em Itapira/SP, procedeu à transferência de valores das contas de poupança simplificada para regularizar de contas correntes com saldo devedor diante da recusa dos correntistas em atender à solicitação da gerência no sentido de cobrir o saldo negativo e da alegação daquela instituição de que os cheques se verificaram pagos sem autorização prévia.

Consoante o responsável, a falta de recursos humanos e materiais, em particular de computadores, determinava a realização de controle manual de saldo de contas de clientes que, quando emitidos os relatórios devidamente atualizados, indicavam saldo negativo, competindo, então, ao supervisor regularizar as pendências.

2.2.2 - débito autorizado em conta de poupança simplificada e crédito autorizado na conta de nº 001.7277-2 de Márcia Kátia F. Modesto (esposa do responsável), tendo sido os respectivos documentos de lançamento enviados para processamento sem terem sido contabilizados:

Data	*Valor (Cr$)*	*Folhas*
12/03/92	*7.500.000,00*	*21, 186/187*
16/12/92	*12.345.000,00*	*36, 208/210*

A Comissão de Apuração Sumária faz consignar que debitado o valor de Cr$ 7.500.000,00 na conta de poupança simplificada nº 013.44444444-7 para cobertura de cheque no valor de Cr$ 8.000.000,00 da conta corrente nº 001.7277-2, e o valor de Cr$ 12.345.000,00 na conta de poupança nº 013.99990017-6 e creditado naquela conta corrente, constando as movimentações registradas no citado Diário: contabilizados na conta Diversos Responsáveis em 21.5.1997 e creditados os valores nas contas de poupança indicadas.

O responsável alega às fls. 143/147 que, de fato, foram efetuadas as transferências em foco, todavia, com a exclusiva finalidade de regularizar contas de correntistas que se apresentavam com saldo devedor.

2.2.3 - transferência de valores de conta de poupança simplificada, tendo sido os valores creditados na conta nº 001.5677-7 ou na de nº 001.7277-2, respectivamente, de Luiz Fernando Modesto e de Márcia de Kátia F. Modesto:

Data	*Valor (Cr$)*	*Folhas*
26/05/92	*1.997.564,00*	*26, 190/191*
27/07/92	*1.115.061,00*	*26, 194/195*
27/07/92	*112.154,00*	*26, 194/195*
29/07/92	*158.808,00*	*26, 196, 196-A e 197*
29/07/92	*351.129,00*	*26, 196/197*
05/08/92	*582.364,00*	*26, 198/199*
07/10/92	*2.123.150,00*	*26, 202 e 204*
07/10/92	*1.101.500,00*	*26, 203/204*
21/10/92	*1.210.106,00*	*35, 206/207 e 207-A*

Com efeito, consta no docs. de fls. 201/241 que debitados os valores de Cr$ 1.997.564,00, Cr$

1.115.061,00, Cr$ 112.154,00, Cr$ 158.808,00, Cr$ 351.129,00, Cr$ 582.364,00, Cr$ 2.123.150,00 e Cr$ 1.101.500,00 na conta de poupança nº 013.99990017-6 e creditados na conta nº 001.7277-2: contabilizados na conta Diversos Responsáveis em 21.5.1997 e creditados os valores na conta de poupança indicada.

E Cr$ 1.210.106,00 refere-se a débito na conta de poupança nº 013.500005-6 e crédito nos valores de Cr$ 570.000,00 na conta corrente nº 001.7277-2 e de Cr$ 635.000,00 na de nº 001.5677-6: contabilizados na conta Diversos Responsáveis 3369-3 em 21.5.1997 e creditados os valores na conta de poupança indicada.

O responsável alega às fls. 143/147 que, de fato, foram efetuadas as transferências em foco, todavia, com a exclusiva finalidade de regularizar contas de correntistas que se apresentavam com saldo devedor.

A respeito, de se transcrever as declarações prestadas pelo responsável em 28.1.1995 (fls. 43/45) o seguinte: '(...) Todos os valores que passaram pela minha conta ou de minha esposa não foram aproveitados em benefício próprio, mas sim para cobrir déficit de clientes e assim procedi, em momento de desespero, pois não conseguia vislumbrar saída que pudesse resolver o problema existente.'

2.2.4 - depósitos e Ordens de Crédito lançados na conta corrente nº 001.5677-7 de titularidade do responsável Luiz Fernando Modesto, não autenticados, gerando diferença na subconta Depósitos a Classificar:

Data	*Valor (R$)*	*Folhas*
01/11/94	*500,00*	*39, 214*
07/11/94	*556,00*	*39, 215*
16/11/94	*55,00*	*39, 216*
28/11/94	*1.000,00*	*39, 217*
09/12/94	*700,00*	*39, 218*
13/12/94	*434,00*	*39, 219*

Contabilizados os valores acima na conta Diversos Responsáveis em 21.5.1997, tendo em vista débitos indevidos na conta Depósitos a Classificar e créditos na conta nº 001.5677-7.

O responsável alega às fls. 143/147 que, de fato, foram efetuadas as transferências em foco, todavia, com a exclusiva finalidade de regularizar contas de correntistas que se apresentavam com saldo devedor.

(...)

2.5 Os débitos identificados em seguida decorrem de não-manifestação, em defesa apresentada a este Tribunal, relativamente a indevidas movimentações da conta Depósitos a Classificar:

2.2.7 - débito autorizado de conta corrente nº 001.7634-4 com crédito autorizado na conta nº 001.5677-7 de Luiz Fernando Modesto, sem autenticação:

Data	*Valor (Cr$)*	*Folhas*
05/08/93	*60.000,00*	*37, 211/212*

Regularização com o lançamento na conta Diversos Responsáveis em 21.5.1997 e crédito na conta corrente do cliente à vista da transferência de valores registrada no Diário de Conta Corrente.

Em docs. de defesa de fls. 143/147, não restou pelo responsável contestada a irregularidade em questão.

2.2.8 - processamento de Guias de Transferência de Saldo da conta de Luiz Fernando Modesto e de Maria F. Pelizer (mãe do responsável) (em cópias ora juntadas às fls. 243, 246, e 248), não tendo sido debitados os valores na conta corrente originária, respectivamente, nºs 001.5677-7 e 013.40670-4:

Data	*Valor (R$)*	*Folhas*
28/12/94	*520,00*	*40, 220/222*
06/01/95	*400,00*	*32, 223/224 e 227*
12/01/95	*400,00*	*31, 225/226 e 228*

Documentos de fls. 220/228 registram o lançamento a débito os valores acima na conta Contas a Corrigir, ante o preenchimento das guias de débito com dígito verificador incorreto, tendo sido o débito anulado manualmente e lançada a crédito no Relatório de Contas a Corrigir, não se verificando debitados os valores nas contas de nº 001.5677-7 e nº 001.5677-7: regularizada a contabilização com o lançamento em 21.5.1997 na conta Diversos Responsáveis 3369-3 os valores acima indicados.

Em docs. de defesa de fls. 143/147, não restou pelo responsável contestada a irregularidade em questão.

2.2.9 - movimentação indevida da subconta Depósitos a Classificar, efetuando-se lançamento a crédito sem a devida regularização:

Data	*Valor (CR$)*	*Folhas*
10/09/93	*50.000,00*	*51, 229*
01/03/94	*501.800,00*	*51, 229, 234 e 235*
21/03/94	*984.000,00*	*51, 229 e 234*
18/04/94	*981.000,00*	*51, 229 e 234*
19/05/94	*4.148.000,00*	*51, 229 e 234*
17/10/94	*R$ 200,00*	*51, 84, 229 e 235*

Contabilizados os valores na conta Diversos Responsáveis em 21.5.1997 por se tratar de movimentação indevida da subconta Depósitos a Classificar, apurada em Sindicância (respectivo relatório da comissão anexa às fls. 12/18) e agregados, nos valores acima indicados, conforme Relatório Conclusivo - Anexo 1 (fls. 19/41), ao débito apurado.

Em docs. de defesa de fls. 143/147, não restou pelo responsável contestada a irregularidade em questão."

7. Em face desses elementos a unidade técnica consignou proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas e imputação dos débitos ao responsável.

8. Ao examinar o feito, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de seu representante, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, apontou a existência de pequenos erros materiais nos valores dos débitos constantes do último ofício citatório encaminhado ao responsável. Assinalou, entretanto, que a citação consignou valores superiores aos reais, o que não trouxe nenhum prejuízo à defesa do responsável. Assim, e considerando que a proposta encaminhada na instrução da unidade técnica contempla os valores corretos, manifesta-se pela validade da citação.

9. Quanto ao mérito, o Ministério Público põe-se de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescentando-lhe sugestão de enviar cópia dos documentos pertinentes ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n° 8.443/92.

É o relatório.

VOTO

Após analisar os elementos disponíveis nos autos, não me restam dúvidas acerca da responsabilidade do acusado no desvio de diversos valores da Caixa.

2. As incertezas inicialmente existentes e que resultaram na exclusão ou diminuição de alguns débitos, além de levarem à necessidade de proceder à nova citação do responsável, cingiram-se à questões de ordem contábil, não havendo, em momento algum, dúvidas quanto à autoria dos ilícitos, tampouco em relação a existência do prejuízo.

3. No depoimento prestado perante a Comissão Sindicante da Caixa (fl. 42), o acusado assumiu a autoria das irregularidades nos seguintes termos:

"*Quanto à transferência das contas de poupança simplificada para sua conta e de sua esposa (001.5677-7 e 001.7277-2), não há como negar o ocorrido, sendo que estas transferências foram efetuadas no período [compreendido entre o] início de 92 até o início de 93, sem precisão de datas, tendo sido efetuadas por volta de 10 transferências, sendo estas através de Sidec 'não-contábeis' (sem autenticação) e, eventualmente, autenticados em máquina aberta pelo mesmo, sem conhecimento de seus superiores quanto às transferências. Na maioria dos casos os documentos de transferência foram extraídos do movimento e destruídos.*"

4. Posteriormente, quando apresentou defesa escrita perante a mesma Comissão Sindicante (fls. 43/45), o acusado alegou que tanto ele quanto sua esposa não haviam usufruído de nenhum benefício das transferências efetuadas, que teriam sido realizadas com o único intuito de regularizar débitos de clientes ou para resolver pendências contábeis da agência "*por não conseguir resolver as mesmas pelos meios corretos, o que demandaria muitas pesquisas para as quais também* [a Caixa] *não possuía pessoal qualificado e tempo disponível*". Essa mesma linha argumentativa compõe a tônica de suas alegações de

defesa apresentadas perante este Tribunal (fls. 143/7)

5. Não existe, entretanto, nenhum elemento nos autos que permita inferir qual o real destino dado pelo responsável ao dinheiro desviado. Mesmo que verdadeira a hipótese dos valores terem sido transferidos para cobrir empréstimos em aberto de clientes da Caixa, não está excluída a responsabilidade do agente, pois, persiste, de toda forma, o dano à entidade. Conforme admite em suas alegações de defesa, seu interesse em cobrir a impontualidade de alguns clientes, decorre de sua própria responsabilidade no insucesso da operação, **verbis**:

"Para cumprirmos as metas traçadas e impostas, muitas vezes concedíamos empréstimos ou Crédito Rotativo sem tomarmos as devidas cautelas e sem observarmos as garantias oferecidas.

(...)

Alguns desses créditos concedidos não foram honrados pelos tomadores e, em virtude de não ter tomado as devidas cautelas quanto à segurança da operação, estes créditos não recebidos passaram a ser de minha responsabilidade.

(...)

Estes créditos foram pagos por mim, mas deixou-me em uma situação de insolvência.

(...)

Em vista disto, e não encontrando solução para resolver estes problemas, acabei por efetuar as transferências citadas no Relatório de Sindicância, e mesmo as que foram efetuadas para a minha conta particular ou para a conta da minha esposa, foram feitas para pagamento de dívidas de clientes que eram, então, quitadas por mim."

6. Nesse contexto, a situação em exame, por suas características, enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

7. Aplico, ainda, em face da comprovada culpabilidade do agente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade do dano produzido, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

8. Assinalo, por último, que, consta nos autos registro de processo penal movido contra o responsável pelos fatos aqui apurados (fl. 69 - Processo nº 97.0607708-1 - Justiça Federal em São Paulo). Portanto, não se revela necessária a notificação do Ministério Público da União.

Assim sendo, acolho na essência os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 901/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.086/1999-1 (com 01 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Responsável: Luis Fernando Modesto (CPF: 016.758.308-51)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luis Fernando Modesto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e

diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Fernando Modesto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados na forma prevista na legislação em vigor, a partir das respectivas datas, até o dia do efetivo recolhimento, e estabelecendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal:

Data da Ocorrência	Valor Original
03.02.1992	Cr$ 41.000,00
12.03.1992	Cr$ 7.500.000,00
24.04.1992	Cr$ 371.229,50
26.05.1992	Cr$ 1.997.564,00
30.06.1992	Cr$ 543.237,00
27.07.1992	Cr$ 1.227.215,00
29.07.1992	Cr$ 509.937,00
05.08.1992	Cr$ 582.364,00
21.09.1992	Cr$ 306.000,00
07.10.1992	Cr$ 3.224.650,00
21.10.1992	Cr$ 1.210.106,00
16.12.1992	Cr$ 12.345.000,00
05.08.1993	CR$ 60.000,00
10.09.1993	CR$ 50.000,00
01.03.1994	CR$ 501.800,00
21.03.1994	CR$ 984.000,00
18.04.1994	CR$ 981.000,00
19.05.1994	CR$ 4.184.000,00
17.10.1994	R$ 200,00
01.11.1994	R$ 500,00
07.11.1994	R$ 556,00
16.11.1994	R$ 55,00
28.11.1994	R$ 1.000,00
09.12.1994	R$ 700,00
13.12.1994	R$ 434,00
28.12.1994	R$ 520,00
06.01.1995	R$ 400,00
12.01.1995	R$ 400,00

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-012.452/2001-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Sagrada Família
Responsável: Antônio Soares da Silva (ex-Presidente) - CPF n.º 003.224.402-97

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na comprovação de despesas. Citação. Alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Acre (EREAC) contra o Sr. Antônio Soares da Silva, na qualidade de presidente da Fundação Sagrada Família, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas constantes da síntese de produção ambulatorial relativa aos meses de setembro e outubro de 1994.

2. O relatório da comissão de tomada de contas especial, baseado em auditoria realizada pelo Ereac (fls. 12 a 20), e após examinada a defesa apresentada pelo presidente da Fundação Sagrada Família, considerou o Sr. Antônio Soares da Silva responsável pela utilização irregular de recursos públicos. Notificado do débito em seu nome pelo Ministério da Saúde, o responsável apresentou defesa, que também não foi aceita.

3. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 80), conclusão da qual foi cientificado o Ministro de Estado da Saúde (fl. 82).

4. Citado pelo Tribunal pelo valor correspondente às despesas glosadas relativas apenas ao mês de setembro de 1994, no valor parcial de R$ 8.323,31, o responsável apresentou alegações de defesa, acompanhadas de documentação (fls. 105 a 119). Nova citação, complementar à primeira, envolvendo fatos da mesma natureza, mas referentes a outubro de 1994, no valor de R$ 7.323,09, não obteve resposta.

5. Em sua defesa, o responsável alega que jamais exerceu a presidência ou qualquer outro cargo na Fundação Sagrada Família, e que apenas efetuou a movimentação bancária da entidade, sob as ordens e o controle do então presidente, Sr. José Edimar Santiago de Melo, em razão de sua sistemática ausência de Rio Branco. Requer que seu nome seja excluído "*dos cadastros de restrições de crédito*" e que seja o Sr. José Edimar Santiago de Melo, que qualifica como "*único e exclusivo responsável pela gestão de todos os negócios da Fundação*", chamado a integrar o pólo passivo da relação processual.

6. A Secex/AC observa, em pareceres uniformes, que a ata da assembléia ordinária da Fundação Sagrada Família realizada em 10/5/1994 (fls. 7 a 10), demonstra que o responsável foi eleito presidente da Fundação, estando à frente dos negócios da entidade no período em que foram cometidas as irregularidades, o que afasta por completo sua alegação de que com ela não possuía vínculo.

7. Quanto ao possível chamamento aos autos do Sr. José Edimar Santiago de Melo, a Unidade Técnica destaca não ter sido o pedido lastreado por qualquer tipo de prova tendente a demonstrar que esse senhor seria o responsável pela entidade à época dos fatos aqui discutidos, pelo que não deve prosperar.

8. Após assinalar que a eventual retirada do nome do responsável dos cadastros de restrição ao crédito é matéria estranha às competências do TCU, a Secex/AC apresenta proposta de mérito nos seguintes termos: julgar irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea

"d", e 19, § único, da Lei nº 8.443/92; aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 57 e 23, inciso III, alínea "a", da mencionada lei; autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (fls. 132 a 134).

9. No parecer de fl. 135, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

A tomada de contas especial que ora se examina foi instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre, contra o Sr. Antônio Soares da Silva, ex-presidente da Fundação Sagrada Família, em virtude de irregularidades na comprovação de despesas realizadas nos meses de setembro e outubro de 1994, com recursos oriundos do SUS.

2. Entendo que não cabem reparos à análise empreendida pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU. Efetivamente, não podem prosperar as alegações do responsável acerca de seus vínculos com a Fundação. Documentos presentes nos autos, entre eles a ata da assembléia geral da entidade (fls. 7 a 10), demonstram que o Sr. Antônio Soares da Silva foi eleito presidente no dia 10/5/1994, e dirigiu a Fundação no período em que foram cometidas as irregularidades apuradas. A auditoria do Ministério da Saúde e o Controle Interno tampouco tiveram dúvidas em apontar o Sr. Antônio Soares como presidente da Fundação e responsável pelos fatos inquinados.

3. Também se mostra descabida a tentativa, desacompanhada de qualquer elemento probatório, de responsabilizar o instituidor e primeiro presidente da Fundação, Sr. José Edimar Santiago de Melo, pelas irregularidades. Deve ser notado, conforme registrado na ata já mencionada que, à época da assembléia que elegeu o responsável como dirigente máximo da entidade, o presidente era o Sr. Ronivon Santiago, e não mais o Sr. José Edimar. Isso, aliás, confirma disposição estatutária, no sentido de que o mandato do primeiro presidente teria a duração de três anos, encerrando-se em 30/4/1994.

4. Ausentes os elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, suas contas devem ser julgadas irregulares nesta oportunidade. Para a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92, estipulo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a cerca de 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 902/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.452/2001-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Fundação Sagrada Família
4. Responsável: Antônio Soares da Silva (ex-presidente) CPF nº 003.224.402-97
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: Emilson Péricles de Araújo Brasil (OAB/AC nº 2.377) e Hedilberto Saraiva Gomes (OAB/AC nº 1.509)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Acre contra o Sr. Antônio Soares da

Silva, na qualidade de presidente da Fundação Sagrada Família, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas constantes da síntese de produção ambulatorial relativa aos meses de setembro e outubro de 1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Antônio Soares da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor original (R$)	**Data**
8.323,31	09/10/1994
7.323,09	27/12/1994

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92;

9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para os fins previstos no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-004.934/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro
Responsável: Maria das Graças Almeida de Jesus (presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos em virtude de convênio. Citação. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da

União.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada contra Maria das Graças Almeida de Jesus, na qualidade de presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro, de Porto da Folha/SE, responsável pela celebração do Convênio 1553/2000 (Siafi 409190), com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no valor de R$ 16.000,00, em recursos federais, tendo por fim a "*aquisição e distribuição de medicamentos*" para o fortalecimento das ações do Sistema Único de Saúde (SUS), em relação ao qual fora a dirigente omissa no dever de prestar contas. (fls. 1/16)

2. Ao opinar pela citação da responsável, ante as conclusões apresentadas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe, em decorrência de verificações **in loco** (fls. 20/26 e 31/37), e pelo Controle Interno (fls. 57/61), a Secex/SE assim expôs a questão (fls. 66/68):

"(...)

*Uma primeira verificação **in loco** foi efetuada, em 22/12/2001, constatando que não havia documentação comprobatória de gastos, não foi informada a conta corrente onde estariam depositados os recursos e não havia indicação de que tivesse havido aplicação financeira. Concluiu assim a equipe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em Sergipe que deveria ser solicitada a devolução dos recursos, com os acréscimos legais (fls. 20/26). Em janeiro de 2002, foram solicitadas cópias dos extratos bancários da conta específica do convênio à presidente da associação, assinalando-se-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento (fls. 27/28). Finalmente, em 15/03/2002 a responsável tomou conhecimento do Relatório de Verificação e foi notificada a atender as pendências no prazo de 15 dias (fls. 18/19).*

A segunda Verificação ocorreu em 14/05/2002, ainda sem nenhuma manifestação da responsável, chegando às mesmas conclusões da primeira (fls. 31/37). Nova cobrança para que a prestação de contas fosse apresentada ou os recursos devolvidos foi encaminhada em 18/06/2002 e recebida em 20/06/2002 (fls. 38/39). Também em 18/06/2002 uma cópia do Relatório foi encaminhada à Sra. Maria das Graças Almeida de Jesus e, estranhamente, recebida somente em 01/07/2002 (fls. 29/30).

Antes mesmo da emissão dos ofícios de cobrança e encaminhamento do relatório de vistoria, em ofício datado de 10/06/2002, a responsável solicitou prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas (fl. 40). Em 05/07/2002 essa solicitação foi atendida, fixando o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do órgão concedente o novo prazo até 20/07/2002 (fl. 41).

Pelos documentos constantes dos autos, essa cobrança foi completamente ignorada pela responsável, que foi, então, convocada por edital, publicado no DOU de 03/10/2002, a atender à notificação anteriormente enviada (fls. 42/43).

Como não houve manifestação da Sra. Maria das Graças Almeida de Jesus, o Ministério da Saúde providenciou a inscrição da responsável na conta 'Diversos Responsáveis', em 26/11/2002 (fl. 54), e a instauração da presente TCE (...)."

3. Regularmente citada, a responsável não apresentou sua defesa nem recolheu a dívida que lhe foi atribuída, no prazo fixado. Assim, a Secex/SE, considerando-a revel, sustenta que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, com condenação em débito. (fls. 75/77)

4. Em seu parecer, o Ministério Público/TCU alinha-se à proposta da Unidade Técnica, acrescendo sugestão de aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, "*por força da gravidade da infração apurada, tendo em vista que deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92)*", e de "*remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c os artigos 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.* (fl. 78)

É o relatório.

VOTO

Na falta de atendimento da citação, como verificado neste caso, operam-se contra a responsável os efeitos da revelia, estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo com as provas nele existentes.

2. Observo que a presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro foi cientificada do ofício citatório em 12/08/2003, quando a contrafé chegou ao endereço consignado nos autos. (fl. 70)

3. Assim, resta o meu convencimento em cima das conclusões do Ministério da Saúde que serviram de base para a proposta da Secex/SE pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito à responsável, dada a omissão no dever de prestar contas dos recursos sob a sua gestão.

4. Além do mais, considerando que este tipo de omissão constitui fato grave, conforme sublinhado pelo Ministério Público/TCU, penso que à responsável deva ser aplicada a multa prevista no art. 19, **caput**, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/92, para a qual fixo o valor de R$ 5.000,00, aproximadamente 15% do débito atualizado.

Diante do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 903/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-004.934/2003-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro
4. Responsável: Maria das Graças Almeida de Jesus (presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro, CPF 189.440.945-00)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Maria das Graças Almeida de Jesus, na condição de presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ilha do Ouro, de Porto da Folha/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a", e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito a responsável Maria das Graças Almeida de Jesus, condenando-a a pagar a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/05/2001 até o efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. aplicar à responsável multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator),

Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-016.963/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Marcos de Moura Campos (CPF: 810.878.707-63), bolsista de doutorado

Sumário: Tomada de Contas Especial. CNPq. Bolsista de doutorado. Ausência de conclusão de doutorado no exterior. Citação. Alegação de prescrição qüinqüenal dos débitos. Defesa não acolhida. Aplicação da prescrição vintenária, conforme entendimento predominante desta Corte. Mudança de curso sem aviso ao CNPq. Prestação de informações falsas. Má-fé. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Marcos de Moura Campos, bolsista no exterior, ante à ausência de comprovação de conclusão do curso de doutorado, retorno ao Brasil e permanência no País por período, no mínimo, igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

2. Para melhor compreensão dos fatos, apresento a cronologia das ocorrências mais relevantes apuradas nos autos:

3. Em 26.08.1988, foi concedida ao Sr. Marcos de Moura Campos bolsa de estudos no período de 01.01.1989 a 31.12.91 para conclusão de curso de Doutorado na especialidade de “Regional Science” na Universidade da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América (fls. 03 e 24/25). Posteriormente, atendendo solicitação do responsável, a duração da bolsa foi estendida em caráter improrrogável até 30.06.92 (fl. 30).

3. Em 19.04.1993, foi enviada correspondência (fl. 31) ao bolsista solicitando esclarecimentos quanto aos motivos da sua permanência no exterior, vez que o compromisso firmado com o CNPq exigia o retorno ao País e a aplicação aqui dos conhecimentos adquiridos. O expediente requisitou também o envio imediato do relatório técnico referente ao período final da bolsa, o parecer do orientador sobre o seu desempenho, e os documentos comprovatórios da conclusão do curso. Não consta resposta do Sr. Marcos de Moura Campos a esse ofício.

4. Em 04.10.95, foi enviada nova correspondência (fl. 32) reiterando o teor da anterior. Mais uma vez, não houve resposta por parte do responsável.

5. Novo ofício (fl. 33) de mesmo teor foi enviado em 27.05.1998, alertando o responsável de que decorridos trinta dias a contar daquela data, caso não houvesse manifestação formal de sua parte, o processo seria remetido à Auditoria Interna do CNPq para início dos procedimentos que levariam à inscrição do débito na dívida ativa da União. Em resposta, o Sr. Marcos de Moura Campos enviou, em 24.06.1998, comunicado (fl. 36) informando que não havia ainda terminado o doutorado, mas a defesa da tese estaria marcada para 02.09.1998, após o que estaria em condições de enviar os documentos solicitados. Em face dessa informação, o CNPq comunicou (fl. 37) o responsável que o prazo para entrega

da documentação seria prorrogado até outubro de 1998.

6. Em 05.03.1999, ausente qualquer nova manifestação por parte do responsável, o CNPq voltou a enviar correspondência (fl. 39) cobrando os documentos exigidos e lembrando-o do seu dever de retornar ao Brasil. Em resposta, o Sr. Marcos esclareceu (fl. 41) que, apesar de ter defendido com sucesso sua tese, em 02.09.1998, sua orientadora teria exigido modificações na monografia, ainda não concluídas. Afirmou, ainda, esperar ter a aprovação final do documento até o final de abril de 1999, após o que teria condições de atender as exigências do CNPq.

7. Em 20.05.1999, escoado o novo prazo sem que nenhum documento fosse apresentado, o CNPq enviou nova correspondência (fl. 42) ao responsável solicitando a devolução dos valores relativos à bolsa. Desta feita, o Sr. Marcos informou (fl. 45), em 14.06.1999, que, apesar de ter concluído as modificações em sua tese, não poderia ainda atender as exigências do CNPq, visto que sua orientadora estaria condicionando a assinatura dos documentos à conclusão de um artigo sobre o tema da dissertação. Na oportunidade, o responsável aduziu as seguintes considerações:

"Lamento essa demora no envio dos documentos e espero contar com a sua paciência e compreensão. O adiamento da assinatura de minha dissertação foi extremamente frustante para mim. Gostaria de reafirmar que o atraso é resultado de fatores que não dependem de mim exclusivamente , e não reflete má-fé de minha parte. Tenho sempre sido direto e honesto nas informações que presto ao CNPq. Falhei talvez em não ter antecipado alguns dos obstáculos, desde meu fax de 4 de abril de 1999, para a conclusão do processo."

8. Em função dessas notícias, o CNPq, em 19.08.1999, enviou ofício (fl. 46) ao responsável solicitando carta de sua orientadora informando a data prevista para homologação de sua tese, a fim de que o processo não fosse enviado para cobrança. Não houve resposta por parte do Sr. Marcos de Moura Campos.

9. Em 10.12.1999, o CNPq enviou-lhe outra correspondência (fl. 48) alertando-o quanto a sua inadimplência e informando-o de que o não atendimento de todas as exigências em 30 dias acarretaria o envio do processo à Auditoria Interna para início dos procedimentos administrativos e jurídicos cabíveis. O responsável, em correspondência (fl. 51) datada de 11.01.2000, escusou-se pela demora, informando que *"Já comuniquei à minha orientadora o pedido do CNPq de uma estimativa para a homologação da tese. Espero que ela envie a resposta diretamente para o CNPq."*. Entretanto, nenhum documento foi enviado.

10. Em 08.02.2000, o CNPq informou (fl. 52) o responsável que seu processo havia sido enviado para a Auditoria Interna, pelo não atendimento das solicitações anteriores. Em 10.03.2000, a Auditoria Interna do CNPq enviou notificação (fls. 54/5) ao responsável para que ele comprovasse o cumprimento das exigências do CNPq ou restituísse integralmente a importância referente à bolsa. A correspondência retornou com registro de não ter sido retirada pelo destinatário (fl. 58 - assinalada como "**unclaimed**" pelo correio americano).

11. Em 13.03.2002, o CNPq enviou e-mail (fl. 60) ao responsável solicitando a atualização de seu endereço sob pena de realizar sua notificação via edital e, posteriormente, encaminhar o processo aos órgãos de fiscalização federal (SFCI e TCU). Em atenção, o Sr. Marcos informou (fl. 61), em 20.03.2002, que não havia mudança em seu endereço e que *"Quanto às pendências tenho a alegria de informar que finalmente consegui terminar a minha tese e devo graduar em maio de 2002. Estou a espera da confirmação da biblioteca de que tudo está correto com a tese a nível de formatação para enviar uma cópia para o CNPq."*

12. Como persistiam as dificuldades em contactar o Sr. Marcos de Moura Campos, o CNPq reiterou (fl. 63), em 12.06.2002, o pedido de atualização do endereço, obtendo do responsável a confirmação (fl. 64) que não havia alteração em seu endereço.

13. Em 13.06.2002, a Auditoria Interna do CNPq, por via eletrônica (fl. 66), renovou a requisição para que fossem imediatamente enviados os seguintes documentos: exemplar da tese defendida, cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso de doutorado, comprovante de retorno ao Brasil, bem como a permanência no país, desenvolvendo os conhecimentos adquiridos com sua capacitação no exterior. Em 14.06.2002 o Sr. Marcos enviou e-mail (fl. 67) em que afirma: *"Quanto às minhas obrigações junto ao CNPq não teria sido possível apresentar: tese, certificado de conclusão de doutorado e comprovante de retorno ao Brasil dado que a minha formatura se deu a apenas algumas semanas. (...) Apesar do tempo decorrido para a conclusão dos meus estudos, estive matriculado como estudante durante todos estes*

anos. Desta forma não considero que falhei com o meu compromisso junto ao CNPq. Por conseguinte o encaminhamento do meu processo para o STCE [Serviço de Tomada de Contas Especial do CNPq] *para providências previstas em Lei me pareceu prematuro. Não tenho conhecimento do CNPq tomar esta atitude com bolsistas que acabaram de se formar*."

14. Em 21.06.2002, o Sr. Marcos de Moura Campos voltou a se comunicar (fl. 69) com o CNPq solicitando, entre outras, informações acerca do endereço para envio da tese e certificado de conclusão do doutorado e o prazo para retorno ao País. As informações solicitadas foram enviadas pelo CNPq no mesmo dia (fl. 70). Não houve mais notícias por parte do responsável, o que ensejou a expedição de notificação em 07.11.2002 (fls. 146/7) e posterior remessa do processo à SFCI e a este Tribunal.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade dessas contas e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria bem como no Parecer daquela Secretaria (fl. 676).

16. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do responsável (fl. 182), cuja defesa (fls. 190/5), tempestivamente apresentada, foi devidamente analisada pela unidade técnica. Reproduzo, a seguir, com supressões e pequenas alterações de forma, a análise desses argumentos levada a termo de forma uniforme pela Secex/RJ:

"3. O responsável, através de seus procuradores, apresentou as seguintes alegações de defesa:

3.1. Que o término da bolsa foi em 06/92 e que somente em 27/05/1998 foi expedida a correspondência de intimação da concessão de prazo para entrega de documentos, portanto mais de 05 (cinco) anos após o término da referida bolsa.

3.2. Que em 10/03/2000 foi expedida a notificação nº 038/2000, que tem real significado em relação ao 'procedimento administrativo para constituição do crédito, pela inobservância das obrigações assumidas em relação à bolsa de estudos, cujo prazo se encerrara em 06/92, ou seja, já passados mais de oito anos', onde houve um completo mutismo tanto do responsável quanto do CNPq.

3.3. Se reporta à redação do art. 39, parágrafo 3º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/79), e afirma que diz respeito tanto ao crédito tributário quanto ao não tributário, emprestando-lhes tratamentos idênticos. No caso o crédito se originaria de restituições, uma das hipóteses de que trata o parágrafo 2º do art 39.

3.4. Que a Lei nº 8.443/92, Subseção IV, art. 21, §§ 1º e 2º, no que diz respeito às contas iliquidáveis, tem o prazo de 5 anos como elemento referencial.

3.5. Que 'a pretensão ao crédito, sua constituição e exigibilidade, em se tratando de crédito da Fazenda Nacional, como é hipótese dos autos, está demarcado ao prazo de 5 anos, contados a partir do instante em que ele se evidencia pela inobservância de obrigações assumidas por parte do devedor. Não convalesce o prazo a notificação efetivada, como no caso, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos.'

3.6. A bolsa refere-se ao período de 01/89 à 12/91, sendo prorrogada até 06/92, sem que se tenha terminado o doutorado, cujo o objetivo era o estudo de Mercado de Minerais Estratégicos. Em agosto de 1994, próximo da tese, houve mudança de rumos de estudos. O tema da tese dizia respeito ao mercado de carvão japonês, entretanto a tese cobria os aspectos básicos de modelagem de minerais estratégicos.

3.7. Sem concluir o doutorado, mudou-se para Boston University, onde a área de redes neuroniais era uma tecnologia de ponta e o departamento de Cognitive and Neural Systems era a melhor do mundo.

3.8. Afirma, ainda, que completou todos os cursos e requisitos necessários, na University of Pennsylvania, exceto a tese. Em relação ao segundo doutorado, na Universty de Boston, completou a defesa da tese. Contava que conseguisse concluir a tese do primeiro doutorado cumulativamente com o segundo, mas não conseguiu tempo disponível.

3.9. Que não está em condições de retornar ao Brasil, e que não exclui a possibilidade de desenvolver os conhecimentos [adquiridos na forma de] atividade virtual. Que contém dívidas acumuladas e recursos aplicados na complementação de seus estudos.

3.10. E por fim espera que as contas sejam consideradas iliquidáveis por força da inobservância de sua liquidação em tempo próprio.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

(...)

DA ANÁLISE

4.7. Quanto à prescrição qüinqüenal há de se esclarecer que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que tem por objetivo quantificar débitos, identificar os responsáveis pelos danos

causados ao erário e, consequentemente, ao ressarcimento do prejuízo à União.

4.8. A jurisprudência predominante neste Tribunal, em vários julgados (Acórdão nº 11/98, 2ª Câmara, ata nº 02/98, Decisão nº 72/99, 1ª Câmara, ata nº 10/99, Acórdão nº 210/99, 1ª Câmara, ata nº 18/99), é no sentido da adoção do prazo prescricional de vinte anos, por ser, na falta de lei específica, a regra geral prevista no Código Civil, em consonância com o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal .

4.9. No Acórdão 116/98-Plenário, o entendimento da prescrição é de vinte anos, conforme abaixo transcrito:

'Assim, feita esta breve preleção, como regra chega-se ao seguinte corolário, no que tange ao binômio prescrição/Estado:

a) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sujeitam-se à prescrição qüinqüenal;

b) as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer ação movida pela Fazenda federal, estadual ou municipal, regem-se pela prescrição vintenária;

c) as dívidas ativas ou passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não sujeitas às prescrições ordinárias ou gerais elencadas nas alíneas "a" e "b" supra, sujeitam-se às denominadas prescrições especiais ou mais curtas, disciplinadas em legislações próprias e específicas.'

*4.10. Washington de Barros Monteiro, ao comentar a legislação que rege a prescrição qüinqüenal, registrou que 'todos esses diplomas são concernentes às dívidas passivas; no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma ao fim de vinte anos'. (**in** 'Curso de Direito Civil', 14ª ed., p. 321).*

4.11. A interpretação encontra-se precisamente ligada ao comando incluído no art. 179 do Código Civil, que rege que os casos de prescrições que nele não estejam expressamente previstos serão regulados, quanto ao prazo, pela regra geral do já mencionado art. 177 (prescrição vintenária para ações pessoais e decenal para as ações reais).

4.12. Quanto a considerar as contas iliquidáveis cabe esclarecer que o art. 21, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92),diz: 'O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1° Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.'

4.13. Ainda em seu art. 20 'As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta lei.' O que não é o caso presente, uma vez que o responsável afirmou que não completou o doutorado, e até o momento não retornou ao Brasil, sendo materialmente possível o julgamento das contas.

4.14. Quanto a possibilidade de desenvolver os conhecimentos em atividade virtual, não procede por falta de amparo legal, pois a RN 04/90 em seus itens 5.7 e 5.11 explicita que: 'o bolsista deverá aplicar seus conhecimentos no País, durante o prazo de dois anos ininterruptos, e nos últimos trinta dias desse prazo, comprovar ao CNPq essas obrigações' e os bolsistas 'só poderão ser considerados com os seus deveres quitados quando estiverem com os relatórios, comprovantes e exemplares de teses em dia.'

4.15. O responsável, quando assinou o Termo de Compromisso, declara, expressamente, conhecer e concordar para todos os efeitos e conseqüências, com as normas gerais para concessão da bolsa no exterior.

4.16. Passados 12 anos do prazo desde o término da bolsa em questão, o Sr. Marcos de Moura Campos não demonstrou interesse em retornar ao País, e nem concluiu o doutorado financiado pelo CNPq.

4.17. Afirma que concluiu um outro doutorado na Universidade de Boston, mas em nenhum momento se verifica nos autos provas desta conclusão.

4.18. O CNPq acusou o recebimento das justificativas da não conclusão do doutorado e informou que os documentos finais poderiam ser encaminhados até outubro de 1998 (fl. 37), seis anos após o prazo, dando chances ao responsável de cumprir com o acordado.

4.19. Em face do exposto acima e considerando que o CNPq deu ao interessado todas as oportunidades, como exemplo, o deferimento da prorrogação da entrega dos documentos e do retorno ao

Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos, 6 anos após o prazo para o término da bolsa, não temos evidências que houve do Sr. Marcos de Moura Campos BOA FÉ, devendo serem aqueles valores despendidos com sua bolsa no exterior, restituídos aos cofres públicos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e considerando o art 3º da Decisão Normativa TCU nº 35, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator, Marcos Vinicios Vilaça, por intermédio da douta Procuradoria com as seguintes propostas:

a) que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Marcos de Moura Campos, CPF: 810.878.707-63, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b' e 19, caput, da Lei nº 8.443/92 c/c com o art. 209, inciso II do Regimento Interno, em razão do descumprindo os itens 5.7 e 5.11 da Resolução Normativa nº 04/90 do CNPq , condenando-o ao pagamento da importância de R$ 132.726,08 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte seis reais e oito centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir de 20/03/2002, data da ciência da notificação da responsável e da conversão do débito ao valor correspondente na moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º , da Lei 4.320/64, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno).

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) cientificar o CNPq e o interessado da Decisão a ser proferida."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado neste processo pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou (fls. 203/4) sua anuência à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Ao pleitear bolsa de estudos para fazer doutorado no exterior, o Sr. Marcos de Moura Campos firmou, em 29.03.1988, termo de compromisso (fl. 03) com o CNPq, declarando conhecer e concordar com as normas gerais fixadas pela entidade para concessão de bolsa no exterior.

2. Entre outras condições, a Resolução Normativa nº 005/87 do CNPq, vigente à época, estabelecia o dever de o bolsista ressarcir os valores dos benefícios recebidos, caso não fosse capaz de comprovar a obtenção do grau pretendido ou não retornasse ao Brasil no prazo de sessenta dias após o encerramento das atividades relacionadas com a bolsa, estando ainda obrigado a aplicar seus conhecimentos no País durante o prazo de dois anos ininterruptos. O responsável foi incapaz de demonstrar o atendimento a essas condições, sujeitando-se ao dever de ressarcir os valores recebidos.

3. A tese central da defesa apresentada pelo responsável reside na alegação de prescrição dos débitos. Concordo com a análise realizada pela Secex/RJ que demonstra a invalidade de tal argumento. O tema, entretanto, merece algumas considerações adicionais em face das alterações introduzidas pelo novo Código Civil. Neste sentido, vem a propósito reproduzir parte do Acórdão nº 1.727/2003- 1ª Câmara da relatoria do nobre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

"(...)A prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. Assim claramente dispõe o art. 1º do referido diploma, ***in verbis****:*

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

5. Portanto, não há dúvidas de que não se aplica a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 às dívidas ativas originadas em conseqüência dos julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas.

6. Não se poderia argüir, tampouco, a utilização da prescrição qüinqüenal prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tendo em vista, conforme entendimento deste Tribunal, que a referida Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta

Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário).

7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 08/97 - Segunda Câmara, Acórdão 11/98 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 05/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'.

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior."

4. No presente caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde a 30.06.1992, data de aprovação do pedido de renovação da bolsa, marco temporal também assumido como referência pelo Sr. Marcos de Moura Campos em sua defesa. Como temos onze anos e seis meses até 01.01.2003, aplica-se o disposto no art. 2.028 do Código Civil, de sorte que a prescrição a ser considerada é a vintenária, como exposto pela unidade técnica.

5. De qualquer forma, vale lembrar que à luz do art. 172 do então vigente Código Civil, o prazo prescricional foi interrompido em 24.06.1998 quando o responsável, por meio de correspondência presente à fl. 36, reconheceu o direito do CNPq frente às obrigações que assumira.

6. Vencida a argumentação apresentada na defesa, estou de acordo com a unidade técnica e o

Ministério Público, portanto, no tocante à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pelo responsável, com as atualizações e acréscimos devidos.

7. Conforme já registrei ao elaborar o Voto condutor do Acórdão nº 1.016/2003 - Primeira Câmara, as ações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq visam o interesse público, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Os recursos investidos na formação de profissionais no exterior somente se justificam se reverterem em benefício da sociedade. É inconcebível que, após considerável soma investida no doutorando, ele fixe residência no exterior, valendo-se da formação adquirida a custa de recursos públicos. Por isso, entendo apropriada a exigência de que o bolsista retorne ao Brasil e preste contas dos recursos aplicados.

8. Freqüentemente esta Corte tem se deparado com tomadas de contas de bolsistas do CNPq que deixam de adimplir com suas obrigações e se vêem obrigados a ressarcir os valores com eles dispendidos. Na maioria dos casos, o Tribunal imputa o débito ao responsável, mas deixa de cominar-lhe multa, por não vislumbrar gravidade na conduta do responsável. Não é isso que se observa no presente caso.

9. Apesar do compromisso firmado pelo responsável com o CNPq prever a conclusão do doutorado até 30.06.1992, aparentemente sua graduação ocorreu apenas em maio de 2002, ou seja cerca de dez anos após o previsto. A razão para tal atraso encontra explicação em trecho da defesa apresentada, a qual reproduzo abaixo:

"A bolsa em causa foi para cursar o programa de Regional Science na University of Pennsylvania, cobrindo o período de 01/89 até 12/91, prorrogada para 06/92, quando terminou a bolsa, sem que tivesse ocorrido o doutorado. A meta do projeto era o estudo de Mercado de Minerais Estratégicos. Em 08/94, próximo à tese de doutorado 'The Rules of Trade: Associative Memories, Country Risk and the Japanese Steam Coal Import Market', verificou-se a mudança de rumos de estudos. O tema da tese a ser exposta em Pennsylvania dizia respeito ao mercado de carvão japonês por causa da falta de dados para modelagem do mercado brasileiro. Todavia, a tese cobria os aspectos básicos de modelagem de minerais estratégicos. Utilizava uma técnica de inteligência artificial chamada de redes neuronais.

Sem concluir o doutorado na University of Pennsylvania, ocorreu a mudança, em 09/94, para a Boston University. A área de redes neuronais era uma tecnologia de ponta e o departamento de Cognitive and Neural Sistems na Boston University era o melhor do mundo, naquela época.

Do primeiro doutorado, na University of Pennsylvania foram completados todos os cursos e requisitos necessários para a graduação. Ficou faltando a tese. Completei o segundo doutorado e, nele a defesa da tese, seguindo-se a formatura.

Esperava-se, cumulativamente ao segundo doutorado, concluir a tese do primeiro doutorado, o que não foi possível, pois sendo os estudos do segundo doutorado por demais exigentes não se conseguia tempo disponível para atender a finalização do primeiro doutorado"

10. Como pode ser visto o responsável mudou de curso nos Estados Unidos em 1994, sem ter avisado o CNPq. Além disso manteve durante quatro anos (de 24.06.1998 a 21.06.2002) correspondência com a entidade em que deliberadamente ocultou esse fato, falseando a verdade por meio de uma série de declarações em que fez a entidade acreditar que continuava cursando o doutorado original e que se encontrava na iminência de concluí-lo. Ao se conhecer o teor de sua defesa, em que alega prescrição da dívida, é de se crer que todas as declarações foram emitidas como parte de manobra premeditada para permitir o escoamento do tempo, propiciando a extinção temporal do débito.

11. Em um País onde os recursos destinados à educação são tão escassos, causa profunda decepção constatar que os poucos agraciados com bolsas para formação no exterior, utilizem os recursos recebidos como se próprios fossem, alterando, de acordo com suas conveniências pessoais, o objeto do curso de pós-graduação e esquecendo-se de retribuir com seu conhecimento o esforço despendido por toda a sociedade.

12. Nesse contexto, a situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

13. Aplico, ainda, ao Sr. Marcos de Moura Campos, em face de sua comprovada má-fé, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade do dano produzido, fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que representa, aproximadamente, 28% do valor atualizado do débito.

Assim sendo, acolho parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério

Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 904/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-016.963/2003-5
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
4. Responsável: Marcos de Moura Campos, bolsista de doutorado
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Martins Amaral (OAB/RJ nº 97.087), Luís Cláudio Carvalho Amaral (OAB/RJ nº 100.927) e Carlos José Vigné Amaral (OAB/RJ nº 121.781)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Marcos de Moura Campos, ante a ausência de comprovação de conclusão do curso de doutorado no exterior, retorno ao País e de aqui aplicar os conhecimentos adquiridos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar, nos termos nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, da Lei nº 8.443/92 c/c com o art. 209, inciso II do Regimento Interno, irregulares as presentes contas e condenar o responsável, Sr. Marcos de Moura Campos, ao pagamento da importância de R$ 132.726,08 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte seis reais e oito centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir de 20/03/2002, data da ciência da notificação do responsável e da conversão do débito ao valor correspondente na moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º , da Lei 4.320/64, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter, conforme previsto no art. 209, §6º, do Regimento Interno, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-021.977/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsáveis: Issamu Miyashita - CPF: 005.928.588-55 e Heitor Hugo Rescem Ellery - CPF: 139.623.373-34

Sumário: Tomada de Contas Especial. Saques fraudulentos em contas do FGTS. Prejuízo à empresa. Citação. Alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades constatadas. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações. Ciência ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra os Srs. Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery em virtude da prática de irregularidades no exercício da função de Caixa-Executivo (CAEX) nas agências Sacomã/SP e Diadema/SP, respectivamente.

2. Instrução elaborada no âmbito da Secex/SP, que obteve anuência de diretor e do titular em substituição daquela unidade técnica (fls. 336/337), assim descreveu e analisou os fatos relacionados às irregularidades praticadas (fl. 331/336):

"(...)

Ocorrências

2. Os responsáveis efetuaram saques indevidos em contas do FGTS nas dependências das Agências da CEF de Sacomã e Diadema, em SP, manipulando dados do Sistema do Fundo e apropriando-se dos referidos ativos, ora depositados em suas próprias contas, ora em contas correntes de suas 'companheiras', Rosemilde de Jesus Dias Moreira (Heitor) e Sheila Pinto Ferreira (Issamu), ou ainda levando consigo a denominada 'sobra de caixa' (fl. 93). O caixa- executivo Heitor Hugo Rescem Ellery bloqueava os valores na Agência Diadema/SP, emitindo as APA (Autorização de Pagamento de Conta Ativa) e API (Autorização de Pagamento de Conta Inativa) para pagamento na Agência Sacomã/São Paulo/SP, onde o caixa-executivo Issamu Miyashita autenticava os documentos, apropriava-se e repartia os valores com o comparsa. Após o afastamento de Issamu Miyashita da Agência Sacomã/SP, o empregado Heitor Hugo Rescem Ellery efetuou ainda nove bloqueios de API, emitindo-as para a própria Agência de Diadema/SP e autenticando-as de próprio punho, conforme apurado em laudo grafotécnico (fls. 15 a 19).

3. A Comissão de Sindicância da Portaria n° 62/95 concluiu pela responsabilidade dos funcionários Issamu e Heitor nas esferas administrativa, trabalhista, civil e criminal. Rejeitadas as alegações de defesa apresentadas (fls. 115 a 133), ambos foram demitidos por justa causa em 06/11/96. Nova Comissão de Sindicância, designada pela Portaria n° 009 em 09/10/97, apurou irregularidade praticada pelo ex-empregado Issamu Miyashita na Agência Senador Flaquer/Santo André/SP, consistindo no saque de cotas do PIS do participante falecido João Franco Andena.

4. Foi apurado, na Comissão de Sindicância n° 62/95, o valor do débito de R$ 111.649,99 em 30/01/97 (de responsabilidade de Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery), e na Comissão de Sindicância n° 009/97 apurou-se o valor de R$ 1.394,52 em 17/12/97, de responsabilidade de Issamu Miyashita. Não constam dos autos informações sobre o resultado do Inquérito Policial instaurado a pedido da CEF/CEJUR/SP para apuração dos fatos (fls. 223/224). Sendo assim, esgotados os

procedimentos legais e vencidos os prazos visando à restituição dos recursos transferidos, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (fl. 219), concluindo-se pela imputação de responsabilidade aos Srs. Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery. O Relatório de Auditoria n.° 137690/2003 (fls. 252 a 256), da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 257).

5. No cômputo do débito de R$ 111.649,99, de responsabilidade solidária, que consiste nos valores calculados e atualizados pelo sistema da CEF, foram incluídos os 09 saques de API's de responsabilidade única de Heitor Hugo Rescem Ellery . Essas Autorizações para Pagamento de Inativos foram bloqueadas por ele na Agência Diadema/SP e pagas pelo próprio no exercício da função de Caixa Executivo Flutuante, sem a participação de Issamu Miyashita que já se encontrava afastado de suas funções. A CEF não excluiu, do total de R$ 111.649,99, esses valores relacionados às fls. 104/105, no item 9.3.1.3, e atualizados para R$ 8.121,28 em valores de 30/01/97 conforme Guias de Reposição às fls. 172 a 176. Somando-se os valores de todas as Guias de Reposição que foram contabilizadas na apuração de responsabilidade solidária, obtém- se o total de R$ 111.649,99 atualizado pela CEF com juros de 6% ao ano. A tabela abaixo indica os valores e datas originais dos débitos, para serem utilizados na atualização pelo Sistema Débito com juros de 1% ao mês:

(...)

Análise da Justificativa

7. Atendendo ao Ofício n° 561/Secex-SP, o responsável Heitor Hugo Rescem Ellery, após vista dos autos, requereu e obteve dilação do prazo de atendimento por mais 15 dias. Às fls. 308 a 313, apresentou suas alegações de defesa. O responsável Issamu Miyashita, citado pelos Ofícios n° 559 e 562/Secex/SP, enviou a Procuração de seu advogado à fl. 303, e suas alegações de defesa às fls. 317 a 321.

8. Em sua defesa, o responsável Heitor Hugo Rescem Ellery preliminarmente alega que a Comissão de Sindicância restringiu seu direito de defesa em uma investigação sumária, com provas e depoimentos contraditórios, fraudulentos e mentirosos, tendo ele uma única oportunidade de defesa perante aquela Comissão. No mérito, afirma que, como havia dito na defesa à CEF às fls. 117 a 120, e 130 a 131, dada a complexidade do levantamento de FGTS em várias etapas, era impossível para um único funcionário fazer todos os bloqueios. Devido ao reduzido número de funcionários, tinham que ceder suas senhas aos estagiários e contratados menores para dar conta do serviço, fato negado nos depoimentos da supervisora Roseli Cunha (fls. 86/87) e Marcos Antonio Volpi. Segundo ele, foi-lhe negado pelo advogado da CEF um pedido de acareação com os dois estagiários, e com Roseli Cunha e Marcos Antonio Volpi, bem como um pedido de abertura de processo policial junto à Polícia Federal.

8.1 Salienta a seguir que, além dos estagiários, os supervisores da Agência Diadema também tinham sua senha; que nunca mais voltou à Agência CAT Santo André desde sua transferência, onde existem bloqueios efetuados atribuídos a ele. Mas nesta TCE está claro que o único débito originado em Santo André é o atribuído a Issamu Miyashita na Agência Senador Flaquer, consistindo no saque de cotas do PIS de um participante falecido.

8.2 Acrescenta o Sr. Heitor Hugo Rescem Ellery que, às fls. 98 a 105, constam as datas dos saques mas não as datas dos bloqueios, estando ele de férias e licença médica de 02/05 a 28/06/1995, período das datas dos saques e provavelmente dos bloqueios. Justifica-se confirmando que sempre comparecia àquela Agência de Diadema mesmo em férias ou licença, de acordo com depoimento da supervisora à Comissão de Sindicância, mas nega que estivesse trabalhando, pois se a Comissão assim concluiu, deveria condenar a CEF a pagar multa ao Ministério do Trabalho. A supervisora Roseli dos Santos Cunha menciona em seu depoimento à fl. 87: 'Sim, ele se ofereceu para trabalhar em bloqueios durante um período em que estava de licença médica.' De qualquer forma, em face das ocorrências envolvendo sua senha e sua assinatura, torna-se suspeita a presença constante do responsável no local de trabalho no período em que deveria estar afastado.

8.3 Como argumento final, o responsável reporta-se à defesa de seu co-responsável Issamu Miyashita perante a Comissão de Sindicância às fls. 124/125, onde o advogado deste discorre sobre a 'imprestabilidade do laudo pericial' desacreditando o laudo grafotécnico de fls. 15 a 19 por não ser em sua opinião suficientemente detalhado. Os dois peritos atestaram como sendo de autoria de Heitor Hugo Rescem Ellery as assinaturas dos Comprovantes de Pagamento de FGTS de fls. 20 a 26. Essa argumentação de um advogado e de um ex-caixa- executivo somente seria válida se respaldada por outro laudo grafotécnico elaborado por 'peritos documentoscópicos', que concluísse pela não correlação dos

respectivos padrões gráficos.

9. O responsável Issamu Miyashita inicia sua defesa descrevendo qual seria o procedimento interno de rotina da Caixa para liberação do FGTS. Segundo ele, o Caixa- Executivo não tem acesso à senha fornecida pela 'retaguarda' do balcão de atendimento, e somente após 3 dias essa retaguarda, fazendo nova conferência dos dados, encaminha o interessado ao Caixa-Executivo para pagamento, o qual confronta os dados e assinaturas com documentos apresentados. Alega que as conclusões da Comissão de Sindicância são levianas e insuficientes para culpá-lo e responsabilizá-lo pelos prejuízos causados aos interessados e à CEF. Em sua opinião os depoimentos das testemunhas às fls. 71 a 99, e 105, foram inseguros e contraditórios, impedindo a realização concreta das provas, mas não especifica em que pontos esses depoimentos seriam contraditórios. Ademais, é o próprio responsável quem não fornece maiores provas de sua isenção de culpa, limitando-se a declarar que não participou de fraude e desvio de numerários. Os depoimentos de Maria Hidalgo Sanches (Supervisora), Maria de Lourdes Dias Justo (Gerente-Geral), Thelma Aparecida Dáguila (Gerente-Adjunto), Laís Ceci Cadenazzi Paschoal (Supervisora) e Graciele Aparecida Martins (Estagiária) são concordes ao confirmar o comportamento suspeito de Issamu Miyashita. Todas são unânimes ao declarar que o mesmo retirava as APAs/APIs antes da conferência, fato presenciado pela Estagiária que perguntou se era normal o CAEX retirar tais documentos enquanto ela os digitava (depoimento de Maria Hidalgo Sanches), retirava os documentos de pagamento do FGTS de seu local costumeiro, causando estranheza à Estagiária que comunicou o fato à chefia imediata, e transitava sempre por lá quando o mais comum seria ficar em seu guichê de caixa (depoimento de Maria de Lourdes Dias Justo), retirava APAs/APIs sem autorização alegando que eram de amigos e parentes, e transitava sempre entre seu guichê e o setor de FGTS (depoimento de Thelma Aparecida Dáguila), era o único caixa que pegava os documentos, alegando que estava consultando para colegas, conhecidos, vizinhos, ficando bastante no local de arquivo das APAs/APIs quando o normal é o documento ir ao caixa, e não o caixa ir até o documento (depoimento de Laís Ceci Cadenazzi Paschoal), manuseava as APIs diariamente, chegando a retirar várias delas em três ocasiões (depoimento de Graciele Aparecida Martins).

Conclusão:

10. Diante do exposto, sendo os argumentos dos Srs. Heitor Hugo Rescem Ellery e Issamu Miyashita insuficientes para eximi-los de suas responsabilidades, e tendo em vista que não foi apresentado nenhum fato novo em relação à apuração da CEF., submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 19, caput, da mesma Lei:

a) sejam julgadas as contas irregulares, e em débito os Srs. Heitor Hugo Rescem Ellery e Issamu Miyashita, condenando-os a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados a contar das datas da ocorrência até a data do efetivo recolhimento, e a respectiva comprovação perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias com fundamento no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, a contar da notificação;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendida a notificação;

Qualificação dos responsáveis e quantificação dos débitos:

Nome: Issamu Miyashita solidariamente com Heitor Hugo Rescem Ellery :

Issamu Miyashita - CPF: 005.928.588-55

Endereço: Rua Cáucaso, 90 - Santo André - SP CEP 09260-010

Heitor Hugo Rescem Ellery - CPF: 139.623.373-34

Endereço: Praça do Centenário, 568 - Pinheiro - MA CEP 65200-000

Ocorrências: Irregularidades no pagamento de APA (Autorização de Pagamento de Conta Ativa) e API (Autorização de Pagamento de Conta Inativa) do FGTS nas Agências da CEF de Sacomã/SP e Diadema/SP.

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
18.857,16	*10/05/95*
3.173,05	*16/05/95*
453,94	*19/05/95*
863,57	*22/05/95*

1.123,80	*22/05/95*
557,11	*23/05/95*
596,52	*23/05/95*
1.693,41	*23/05/95*
3.485,27	*25/05/95*
691,00	*26/05/95*
1.632,42	*31/05/95*
1.666,68	*31/05/95*
11.902,34	*31/05/95*
764,23	*07/06/95*
950,92	*07/06/95*
2.390,18	*07/06/95*
22.234,50	*12/06/95*
2.655,53	*14/06/95*
469,95	*22/06/95*
2.003,41	*22/06/95*

Valor histórico do crédito na citação: R$ 3.686,77 em 12/12/96 (fl.214 - Issamu Miyashita)
R$ 194,94 em 12/12/96 (fl.214 - Heitor Hugo Rescem Ellery)
Valor atualizado do débito até 30.08.2004: R$ 339.696,46
Nome: Heitor Hugo Rescem Ellery
CPF: 139.623.373-34 - Endereço: Praça do Centenário, 568 - Pinheiro - MA CEP 65200-000
Ocorrências: Irregularidades no pagamento de APA (Autorização de Pagamento de Conta Ativa) e API (Autorização de Pagamento de Conta Inativa) do FGTS na Agência Diadema/SP.
Valor histórico do débito na citação: R$ 6.059,12 em 10/07/95 Valor atualizado do débito até 30.08.2004: R$ 24.862,66
Nome: Issamu Miyashita
CPF: 005.928.588-55 - Endereço: Rua Cáucaso, 90 - Santo André - SP CEP 09260-010
Ocorrências: Saque de cotas do PIS do participante falecido João Franco Andena, na Agência da CEF Senador Fláquer, em Santo André/SP.
Valor histórico do débito na citação: R$ 1.394,52 em 17/12/97
Valor atualizado do débito até 30.08.2004: R$ 4.092,77"

3. O representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/SP, anotando em seu Parecer (fl. 333) que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância da Caixa, não havendo que se falar em restrição à ampla defesa. Ressaltou também que os responsáveis não se pronunciaram acerca dos depósitos ocorridos na conta corrente do responsável Issamu Myiashita e de uma cliente residente no mesmo endereço do responsável Heitor Hugo Rescem Hellery, demonstrados mediante autenticações constantes da fita do Caixa operado pelo primeiro.

É o relatório.

VOTO

Os elementos presentes nos autos demonstram sobejamente a responsabilidade dos Srs. Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery pela prática de irregularidades em contas do FGTS, com saques fraudulentos e apropriação ilícita de valores que resultaram em prejuízo à Caixa Econômica Federal.

2. A comissão de sindicância instituída pela Caixa apurou que os ex-empregados atuavam em conluio nas operações irregulares que culminavam em saques indevidos nas contas do Fundo, adotando *modus operandi* em que um deles, o Sr. Heitor Hugo Rescem Ellery, efetuava o bloqueio dos valores da conta na agência Diadema/SP e comandava a emissão das autorizações de pagamento para a agência Sacomã/SP, onde o Sr. Issamu Miyashita autenticava os documentos de pagamento de maneira fraudulenta, apropriando-se dos valores, que repartia com o parceiro.

3. Após o afastamento do Sr. Issamu de suas funções, o Sr. Heitor Hugo passou a comandar as

autorizações de pagamento para a própria agência Diadema/SP em que trabalhava, efetuando ele próprio o pagamento e a autenticação fraudulenta dos documentos de pagamento.

4. Registre-se que nova comissão de sindicância instituída pela Caixa apurou irregularidade praticada pelo Sr. Issamu na agência Senador Flaquer/Santo André/SP, relativo a saque de cotas de PIS de participante falecido.

5. Realizada a citação, as defesas oferecidas pelos ex-empregados não serviram para afastar as suas responsabilidades pelas irregularidades constatadas, não tendo sido apresentado fato novo em relação às apurações realizadas pela Caixa.

6. Dessa forma, caracterizado o desvio de recursos públicos a ser atribuído aos responsáveis, solidariamente para os atos praticados em conluio e individualmente para os demais, o dispositivo a fundamentar a irregularidade das contas é a alínea ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

7. Além disso, pela gravidade dos atos praticados, entendo que deva ser aplicada aos ex-empregados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, para a qual estabeleço o valor de R$ 15.000,00.

8. Quanto aos débitos relativos aos saques indevidos nas contas do FGTS, cabe ressaltar que as quantias apuradas pela unidade técnica tomaram por base o valor e a data de ocorrência dos saques, todavia, o prejuízo a ser ressarcido à Caixa deve ser caracterizado pelo valor, com os encargos devidos, e data da recomposição das quantias sacadas indevidamente às respectivas contas lesadas, quando normalmente se efetua as contabilizações correspondentes na subconta ‘Diversos Responsáveis’. Impõe-se, portanto, a retificação do valor e data histórica das quantias componentes dos débitos para o valor e data das respectivas recomposições aos correntistas. Evidentemente que a alteração dos débitos, no caso para menor, não invalida as citações efetuadas, uma vez que os valores dos débitos nelas constantes não foram pagos ou contestados pelos responsáveis nas defesas apresentadas.

9. Ainda quanto aos mencionados débitos, verifico que, no presente caso, a recomposição das contas lesadas somente foi contabilizada pela Caixa na subconta ‘Diversos Responsáveis’ em 30/01/1997, em lançamento único no valor de R$ 111.649,99, no qual se inclui o montante de R$ 8.181,28 a ser atribuído exclusivamente ao Sr. Heitor Hugo. No entanto, as reposições nas contas dos correntistas foram feitas nos dias 27/10/1995, 04/12/1995 e 30/01/1997, pelos valores de R$ 32.657,51, R$ 711,44 e R$ 78.281,04, respectivamente, incluído nesse último o débito exclusivo do Sr. Heitor Hugo, sendo esses os valores, e suas respectivas datas históricas, que devem compor os débitos correspondentes aos saques indevidos nas contas do FGTS.

10. Por fim, uma vez que não constam nos autos informações sobre Inquérito Policial que seria instaurado a pedido da Caixa, entendo apropriado o encaminhamento do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, na forma prevista no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, acolhendo os pareces uniformes da Secex/SP e do MP/TCU, exceto pela retificação dos débitos e pela aplicação de multa, Voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 905/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-021.977/2003-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Responsáveis: Issamu Miyashita - CPF: 005.928.588-55 e Heitor Hugo Rescem Ellery - CPF: 139.623.373-34
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: José Tupicanskas Filho (OAB/SP 95.074)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra os Srs. Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery, em virtude da prática de irregularidades consistentes em operações fraudulentas em contas do FGTS, com apropriação ilícita de valores que resultaram em prejuízo à empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo pagamento, com o abatimento dos valores ressarcidos abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU:

	Valor (R$)	Data (recomposição contas)
Responsáveis Issamu Miyashita e Heitor Hugo Rescem Ellery, solidariamente:	32.657,51	27/10/1995
	711,44	04/12/1995
(crédito - rescisão Issamu)	(3.686,77)	12/12/1996
(crédito - rescisão Heitor Hugo)	(194.94)	12/12/1996
	70.099,76	30/01/1997
Responsável Heitor Hugo Rescem Ellery:	8.181,28	30/01/1997
Responsável Issamu Miyashita:	1.394,52	17/12/1997

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento, nos termos previstos no art. 59 da mencionada Lei;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-003.842/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Responsável: Elaine Maria Lopes Rangel (CPF nº 831.708.398-53)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades cometidas no exercício da função de caixa executivo, gerando prejuízo à Caixa. Citação. Alegações de defesa não elidem irregularidades. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de irregularidades verificadas em contas de poupança de clientes e em movimentos de caixa, cometidas pela Sra. Elaine Maria Lopes Rangel, ocupante, à época, do cargo de caixa executivo.

2. As irregularidades foram investigadas pela Comissão de Apuração Sumária da CEF, cujo relatório final concluiu pela responsabilidade da funcionária, em razão das irregularidades praticadas ao efetuar saques indevidos em contas de poupança, mediante falsificação de assinaturas, subtração de documentos e cartões magnéticos e escrituração indevida de guias de retiradas.

3. A entidade assegurou à funcionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo ela apresentado recursos. Acompanhando manifestação de seu Comitê Disciplinar, a Caixa aplicou à responsável a penalidade de demissão por justa causa, homologada em 2/7/1999 (fl. 28).

4. Em 21/1/1999, a Caixa efetuou a recomposição de todos os valores sacados pela ex-empregada das contas de poupança, ocasionando, desse modo, um prejuízo à instituição de R$ 108.207,01. A responsável recolheu, em 31/8/1999 o valor de 2.104,43 e em 30/9/1999, a quantia de R$ 239,84.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 66), e o Ministro de Estado da Fazenda interino atestou ter tomado conhecimento das conclusões a que chegou o controle interno (fl. 73). Já no âmbito do TCU, a responsável foi regularmente citada (fls. 97 e 98), medida que contou com a aprovação do Ministério Público junto ao TCU, e, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou as alegações de defesa de fls. 99 e 100, nas quais se alega, em síntese, que na citação não teriam sido especificados os fatos imputados à responsável, razão pela qual o Defensor Público signatário nega, de forma geral, todas as irregularidades atribuídas à responsável.

6. Nova citação foi encaminhada diretamente à Defensoria Pública da União, acompanhada de cópia do processo. Em resposta, a responsável, por intermédio daquele órgão, apresentou a defesa de fls. 106 e 107, nas quais alega, resumidamente, que:

a) conforme atestado médico emitido em 17/2/99 (fl. 25), a responsável apresentava aspectos depressivos importantes, de longa data, os quais se agravaram, gerando a necessidade de acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico e de licença médica, além da ingestão de medicamentos;

b) na época dos fatos, a acusada não estaria em condições de entender o caráter ilícito e danoso de seus atos, principalmente por ter sido induzida a praticá-los pelo Sr. Cláudio Márcio Carvalho, com quem mantinha relacionamento amoroso. A maior parte do montante apropriado pela responsável era depositado em contas correntes de titularidade do Sr. Cláudio.

7. Na instrução de fls. 112 e 113, a Secex/MG assinala que as irregularidades praticadas pela responsável se estenderam por um período superior a sete meses, entre maio de 1998 e janeiro de 1999. Durante esse período, a empregada, entre outros artifícios, realizou doze operações de crédito nas contas de clientes, de modo a encobrir as operações irregulares. Com isso, teria demonstrado capacidade de raciocínio por longo período, só interrompendo as práticas delituosas quando, por motivo fortuito, foram descobertas.

8. Além disso, prossegue a Unidade Técnica, a responsável não possuía registros de licenças ou tratamentos anteriores por problemas psíquicos e a patologia referida no atestado médico, segundo documento firmado por médico da Caixa (fl. 26), não configura alteração mental grave nem perda do juízo da realidade.

9. Por fim, considerando que os elementos presentes nos autos não permitem atestar a boa-fé da responsável, a Unidade Técnica apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (fl. 113):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas;

b) julgar irregulares as contas e em débito a Sra. Elaine Maria Lopes Rangel, condenando-a ao pagamento da importância de R$ 108.207,01, abatendo-se as importâncias de R$ 2.104,43 e R$ 239,84, em 31/8/99 e 30/9/99, respectivamente;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida.

10. Novo parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da Unidade Técnica, sugerindo acréscimo de determinação no sentido da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada contra a Sra. Elaine Maria Lopes Rangel, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, em virtude de saques fraudulentos que a responsável efetuava nas contas de clientes daquela instituição financeira, além de outras irregularidades, tais como falsificação de assinaturas, subtração de cartões magnéticos e documentos e escrituração inexata de guias de retirada.

2. Citada pelo Tribunal, a responsável, representada por defensor público, sustenta que teria agido sem compreender o caráter ilícito de suas ações, dado o seu estado de saúde, fragilizado pela ocorrência de distúrbios psiquiátricos. Aproveitando-se da situação, o Sr. Cláudio Marcelo Carvalho, com quem mantinha relacionamento amoroso, teria induzido a responsável à prática dos atos ilícitos, apropriando-se da maior parte do montante desviado.

3. A defesa foi considerada pela Unidade Técnica insuficiente para provar a inocência da responsável, principalmente por não estar comprovada a alegada incapacidade de compreender seus atos. Ao contrário, o que se depreende das peças que compõem os autos, inclusive do relatório da Comissão de Sindicância da Caixa, é que a responsável agiu por período superior a sete meses utilizando diversos artifícios para encobrir as operações ilícitas que realizava, evidenciando o emprego de raciocínio lógico e experiência no trabalho, com o que se afasta a alegada falta de compreensão de suas ações. Idêntica conclusão pode ser obtida do documento de fl. 26, no qual, segundo médico da Caixa, a patologia descrita no atestado apresentado pela ex-empregada não configura alteração mental grave, nem perda do juízo da realidade.

4. Cabe ressaltar que irregularidades envolvendo a conta de Aguinaldo Aparecido da Rosa foram confessadas pela responsável, em depoimento prestado no dia 11/1/1999 (fl. 5), e que a Caixa constatou posteriormente que vários outros clientes haviam sido lesados pela empregada.

5. Nesse contexto, a situação sob exame amolda-se ao previsto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno, segundo o qual não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

6. A reprovabilidade da conduta da agente levam-me a propor, além das medidas preconizadas pela Unidade Técnica, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) correspondente a cerca de 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, com o acréscimo mencionado, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 906/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.842/2004-0
2. Grupo I , Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Elaine Maria Lopes Rangel (CPF nº 831.708.398-53)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de irregularidades verificadas em contas de poupança de clientes e em movimentos de caixa, cometidas pela Sra. Elaine Maria Lopes Rangel, ocupante, à época, do cargo de caixa executivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito a Sra. Elaine Maria Lopes Rangel, condenando-a ao pagamento da importância de R$ 108.207,01 (cento e oito mil, duzentos e sete reais e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/1/1999 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, por ocasião do recolhimento, as quantias já ressarcidas em 31/8/1999, no valor de R$ 2.104,43, e em 30/9/1999, no valor de R$ 239,84;

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-005.117/2004-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Edilene Neri Brasil (ex-empregada da Caixa)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Saques fraudulentos de contas administradas pela Caixa. Citação. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Edilene Neri Brasil, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, demitida por justa causa em decorrência de ter procedido a retiradas fraudulentas de valores de contas mantidas na instituição, quando trabalhava na Agência Macapá/AP.

2. Ao opinar pela citação da responsável, ante as conclusões apresentadas pela Caixa (fls. 50/55) e pelo Controle Interno (fls. 66/70), a Secex/AP assim apresentou a questão (fls. 90/91):

"(...)

2.2 Constituída a Comissão de Apuração Sumária (fl. 2), esta tomou depoimento da economiária (fls. 5/7), no qual a denunciada assumiu a responsabilidade pelas irregularidades identificadas. Consta, ainda, um termo de declaração, tomado antes da instauração da citada Comissão, em que a denunciada assume total responsabilidade pelas irregularidades, afirmando, também, que não foi coagida a prestar tal depoimento (fl. 3). O relatório da Comissão de Apuração identificou que foram realizados saques irregulares da conta do FGTS de diversos beneficiários, saques irregulares da conta corrente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá e saques irregulares da conta de poupança do Sr. Nelson Benedito Goulart Salomão de Santana, falecido (fls. 8/23). As irregularidades foram assim estabelecidas:

a) No dia 26/08/96, foi sacado da conta do FGTS do Sr. José Moacir Neves dos Santos o valor de R$ 668,43 (fl. 20);

b) Em 29/08/96 ocorreu saque na conta do FGTS do Sr. Augusto Celso Costa de Souza no valor de R$ 8.554,68 (fl. 20);

c) No dia 07/08/96 foi sacado o valor de R$ 1.089,28 da conta do FGTS do Sr. Adilson de Mendonça Silva (fl. 20);

d) Em 23/08/96 houve um saque no valor de R$ 758,68 da conta do FGTS da Sra. Rosana Pereira Pinheiro (fl. 20);

e) No dia 31/07/96, ocorreu um saque no valor de R$ 986,26 da conta do FGTS do Sr. José Valdir Martins Maciel. De acordo com os autos, esse valor foi devolvido ao correntista (fls. 06 e 10);

f) Em 22/08/96 houve um saque no valor de R$ 1.093,63 da conta do FGTS do Sr. José Galvão da Rocha (fl. 20);

g) Realização de 35 saques fraudulentos da conta de poupança em nome do Sr. Nelson Benedito Goulart Salomão de Santana (falecido), no período de 23/10/96 a 31/01/97, no valor total de R$ 24.590,00, conforme relação à fl. 12.

h) Em 05/02/97, procedeu a uma transferência irregular da conta corrente em nome da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá para a conta de poupança já mencionada. No mesmo dia, realizou a transferência de R$ 1.200,00 dessa poupança para sua conta particular (fl. 13).

2.3 A economiária foi comunicada do resultado da apuração, sendo informada, ainda, de que a cópia do processo estava à sua disposição, para a apresentação de defesa (fls. 28/29), sem, todavia, comparecer aos autos.

2.4 Como não houve manifestação da denunciada, a peça foi concluída, sendo a Sra. Edilene Brasil notificada a recolher aos cofres da CEF o valor apurado, sem, no entanto, realizar tal procedimento (fls. 32/34 e 36).

2.5 A denunciada teve seu contato de trabalho rescindido por justa causa em função de abandono de emprego (fl. 53).

2.6 O relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno conclui que a Sra. Edilene Neri Brasil é devedora da Caixa Econômica Federal pelos valores apurados (fls. 66/70)."

3. Regularmente citada, a responsável não apresentou sua defesa nem recolheu a dívida que lhe foi atribuída, no prazo fixado. Assim, a Secex/AP, considerando-a revel, sustenta que as contas sejam

julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92, com condenação em débito e aplicação de multa. (fls. 96/98)

4. Em seu parecer, o Ministério Público/TCU concorda com a proposta da Unidade Técnica. (fl. 98-v)

É o relatório.

VOTO

Na falta de atendimento da citação, como verificado neste caso, operam-se contra a responsável os efeitos da revelia, estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo com as provas nele existentes.

2. Saliento que a ex-empregada da Caixa recebeu pessoalmente o ofício citatório em 16/08/2004. (fl. 93)

3. Dessa maneira, resta o meu convencimento na mesma linha das conclusões da Caixa Econômica Federal que serviram de base para a proposta da Secex/AP pela irregularidade destas contas, com imputação de débito à responsável, dada a prática de fraude em retiradas de contas administradas pela instituição.

4. Há elementos bastantes nos autos para se concluir pela ocorrência de desvio de recursos públicos, atribuído exclusivamente à responsável. Daí que o dispositivo a fundamentar a irregularidade das contas é a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

5. Além disso, pela gravidade dos seus atos, entendo que à ex-empregada deva ser aplicada a multa prevista no art. 19, **caput**, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/92, para a qual sugiro o valor de R$ 7.000,00, em torno de 10% do débito atualizado.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Secex/AP e do MP/TCU, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 907/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.117/2004-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal
4. Responsável: Edilene Neri Brasil (ex-empregada da Caixa, CPF 163.518.862-87)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Edilene Neri Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares estas contas e em débito a responsável Edilene Neri Brasil, condenando-a a pagar as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da

Caixa Econômica Federal:

SAQUES IRREGULARES DE CONTAS DO FGTS

Data	Valor (R$)
07/08/1996	1.089,28
22/08/1996	1.093,63
23/08/1996	758,68
26/08/1996	668,43
29/08/1996	8.554,68

SAQUES DA CONTA DE POUPANÇA 013.98113-3

Data	Valor (R$)
23/10/1996	400,00
23/10/1996	200,00
23/10/1996	200,00
25/10/1996	1.200,00
29/10/1996	200,00
29/10/1996	200,00
30/10/1996	1.000,00
04/11/1996	800,00
05/11/1996	1.000,00
09/12/1996	1.200,00
10/12/1996	1.000,00
11/12/1996	800,00
11/12/1996	500,00
13/12/1996	1.000,00
16/12/1996	500,00
16/12/1996	1.000,00
18/12/1996	1.000,00
20/12/1996	1.200,00
26/12/1996	1.200,00
26/12/1996	500,00
27/12/1996	500,00
30/12/1996	1.000,00
30/12/1996	800,00
03/01/1997	500,00
08/01/1997	500,00
13/01/1997	1.000,00
15/01/1997	550,00
17/01/1997	900,00
20/01/1997	500,00
20/01/1997	500,00
20/01/1997	500,00
21/01/1997	1.000,00
24/01/1997	600,00
28/01/1997	635,00
31/01/1997	5,00

SAQUE IRREGULAR DA CONTA 009.253-6

Data	Valor (R$)
05/02/1997	1.200,00

9.2. aplicar à responsável multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, caso paga após do vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-005.164/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Rogério Maia Vilela, ex-gerente (CPF: 238.664.386-72)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Caixa Econômica Federal. Desvio de dinheiro de cliente. Citação. Revelia. Responsabilidade do agente comprovada em ação judicial de indenização movida contra a entidade pela vítima. Irregularidade das Contas. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Rogério Maia Vilela, ex-gerente da Agência Campos Gerais/MG, instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em decorrência do desvio de valores de correntista da entidade.

2. Em março de 1991, a Caixa detectou a existência de várias irregularidades praticadas na gestão do gerente Rogério Maia Vilela, instituindo Comissão de Sindicância para apurar os fatos. Comprovou-se, então, o cometimento dos seguintes ilícitos: autorização indevida de créditos a clientes, recebimento de importâncias para depósito nas contas de clientes sem os lançamentos dos respectivos créditos, emissão de cheques sem a correspondente provisão de fundos, acatamento de cheques fora dos limites de garantia, adiantamento indevido a depositantes e deterioração do imóvel alugado pela Caixa para residência do responsável, com prejuízo para a entidade.

3. Esses fatos ensejaram a abertura de tomada de contas especial (TC 008.664/1994-3) e, posteriormente, resultaram na condenação do responsável pelo débito, com imputação de multa (Acórdão nº 618/2001 - Segunda Câmara). Entretanto, nem todas as irregularidades cometidas pelo ex-gerente acabaram incluídas naquela TCE. Em particular, não foi considerada a apropriação indevida de Cr$ 1.018.000,00 de propriedade do Sr. Mário Araújo, valor entregue pelo cliente ao responsável para aplicação no overnight.

4. Durante a fase de sindicância o responsável conseguiu obter, com base em seu relacionamento pessoal com o cliente lesado, declaração deste em que afirmava que o valor em questão havia sido

emprestado ao Sr. Rogério Maia, e que após conferir a movimentação de sua conta-corrente não havia encontrado nenhuma irregularidade.

5. Dias depois, o cliente enviou correspondência à Caixa retificando a declaração anterior, esclarecendo que o afirmado inicialmente era falso e que o termo havia sido preenchida a rogo do Sr. Rogério Maia. O argumento não foi aceito pela Caixa, que continuou considerando o evento como um negócio particular entre as partes.

6. Inconformado, o Sr. Mário Araújo entrou na Justiça Federal com ação de indenização contra a Caixa para reaver o valor perdido, obtendo sucessivas vitórias em todas as instâncias. A entidade acabou tendo que liquidar o feito em 31.07.1998, pagando ao autor o valor de R$ 17.094,98. Esse débito resultou na abertura da presente TCE, em decorrência do estágio mais avançado que se encontrava a TCE que tratou das demais irregularidades cometidas pelo ex-gerente na agência de Campos Gerais/MG.

7. Regularmente citado (fl. 166), o responsável deixou transcorrer o prazo fixado e não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito.

8. Configurada a revelia, e em face dos elementos presentes nos autos, a unidade técnica registrou, em pareceres uniformes, a seguinte proposta:

"*Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:*

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/92, (...) condenando-o ao pagamento da importâncias especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Rogério Maia Vilela CPF: 238.664.386-72

Valor histórico do débito e data da ocorrência: R$ 17.094,98, em 31.07.1998

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação"

9. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se (fl. 170) de acordo com a proposta acima.

É o relatório.

VOTO

A ação de indenização movida pelo cliente prejudicado, Sr. Mário Araújo, resultou na condenação da Caixa, que acabou sendo obrigada a ressarcir os valores desviados. A decisão condenatória resultou do fato de ter sido demonstrado em juízo que o Sr. Rogério Maia Vilela, gerente da agência, no exercício da função, desviou o dinheiro do cliente em proveito próprio e depois tentou descaracterizar o ilícito dissimulando mútuo entre particulares.

2. Os elementos presentes nos autos, portanto, são suficientes para comprovar a culpabilidade do agente e o nexo de causalidade entre seus atos e o prejuízo causado à entidade.

3. Devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e nem comprovou o recolhimento do débito que lhe foi imputado. Assim, o responsável pode ser considerado revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, como conseqüência, o julgamento pela irregularidade das contas, vez que a situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

4. Aplico, ainda, ao Sr. Rogério Maia Vilela, em face de sua comprovada culpabilidade, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade do dano produzido, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa, aproximadamente, 18% do valor atualizado do débito.

4. Registro, por último, que, conforme pesquisa realizada por minha assessoria no **site** da Justiça Federal na Internet, já está em curso ação penal contra o responsável pelo crime de peculato (Processo

1997.38.00.042214-6 - 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG) atualmente em fase de recurso junto ao TRF (Processo 1999.01.00.113857-4). Portanto, não se revela necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Assim sendo, concordo, no essencial, com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 908/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.164/2004-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Responsável: Rogério Maia Vilela (CPF: 238.664.386-72)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rogério Maia Vilela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rogério Maia Vilela, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 17.094,98 (dezessete mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31.07.1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-014.869/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Hermes Ribeiro dos Santos

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades praticadas na Agência Luz/MG. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Hermes Ribeiro dos Santos, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, instaurada em decorrência de irregularidades praticadas no exercício da função de Caixa Executivo na Agência Luz/MG.

Parecer da Unidade Técnica

2. O analista da Secex/MG elaborou a seguinte instrução, aprovada pelo diretor e pelo secretário (fls. 107/109):

“(...)

2 - As irregularidades praticadas pelo responsável são as seguintes (fl. 62):

a) contabilização incorreta de valores em custódia, com apropriação indébita;

b) desfalque de numerário no caixa sob sua responsabilidade;

c) manipulação de valores referentes a duplicatas de clientes, pagas antes do vencimento, com utilização dos valores até a data do vencimento;

d) manipulação de valores contábeis envolvendo as subcontas de compensação.

3 - Em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro Marcos Vinicios Vilaça (fl. 87) foi promovida a citação do Sr. Hermes Ribeiro dos Santos por meio do Ofício nº 001806, de 22/12/2004 (fls. 88/89). Entretanto, a comunicação foi devolvida pela ECT com a informação de que o responsável havia se mudado do endereço constante dos autos (fls. 59 e 88/91).

4 - Instrução desta Secex/MG (fl. 92) propôs a citação do responsável por edital, o que se realizou por meio do Edital nº 03, de 24/01/2005 (fls. 93/97).

*5 - Instrução desta Secex/MG (fls. 101/102) propôs que as contas fossem julgadas irregulares e em débito o responsável, além da aplicação de multa ao responsável. Submetida ao Ministério Público (fl. 103), verificou-se que ‘as citações levadas a termo pela unidade técnica, mediante carta registrada e edital, contêm erro material, eis que a parcela de **R$ 15.423,10**, relativa à contabilização incorreta de valores em custódia, com apropriação indébita (fls. 8, 37/41 e 62), foi indevidamente grafada, tendo constado dos mencionados expedientes o valor de **R$ 5.423,10** (fls. 88/97). . .’.*

6 - Em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator (fl. 104) foi promovida nova citação do Sr. Hermes Ribeiro dos Santos, por meio do Edital nº 08, de 21/03/2005 (fls. 105/106), para, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas.

7 - Transcorrido o prazo regulamentar concedido, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem comunicou ao Tribunal o recolhimento da importância devida aos cofres da Caixa Econômica Federal.

7.1 - Desta forma, entendemos que o Sr. Hermes Ribeiro dos Santos deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8 - Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

*I) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens 2 a 7.1 desta instrução, **condenando-o** ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do* [antigo] *Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Hermes Ribeiro dos Santos - CPF 528.253.456-87

Valores Históricos (R$)	*Datas das Ocorrências*
15.423,10	*16/09/1998*
656,00	*23/12/1998*
656,00	*28/12/1998*
198,00	*31/12/1998*
5.993,62	*31/12/1998*
1.446,33	*31/12/1998*

Valor atualizado até 31/03/2005: R$ 69.456,13.

Ocorrências:

a) contabilização incorreta de valores em custódia, com apropriação indébita;

b) desfalque de numerário no caixa sob sua responsabilidade;

c) manipulação de valores referentes a duplicatas de clientes, pagas antes do vencimento, com utilização dos valores até a data do vencimento;

d) manipulação de valores contábeis envolvendo as subcontas de compensação;

*II) seja aplicada ao responsável, o Sr. Hermes Ribeiro dos Santos, a **multa** prevista no art 57 da Lei nº 8443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*III) seja autorizada, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8443/92, caso não atendida a notificação;*

*IV) seja **remetida cópia** dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8443/92."*

Parecer do Ministério Público

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da Secex/MG (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

Ante as irregularidades apontadas nos autos, cabe julgar as presentes contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Hermes Ribeiro dos Santos ao pagamento do débito apurado.

2. Ressalto que o responsável, mesmo com a garantia do amplo direito de defesa, não ofereceu argumentos para afastar sua responsabilidade na consecução dos atos irregulares nem recolheu o débito.

3. Além disso, a gravidade das ocorrências leva-me a aprovar a sugestão de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MG e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 909/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.869/2004-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Hermes Ribeiro dos Santos - CPF 528.253.456-87
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Hermes Ribeiro dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
15.423,10	16/09/1998
656,00	23/12/1998
656,00	28/12/1998
198,00	31/12/1998
5.993,62	31/12/1998
1.446,33	31/12/1998

9.2. aplicar ao Sr. Hermes Ribeiro dos Santos multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
9.4. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-019.039/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Albino Raimundo Pereira

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descumprimento do Termo de Compromisso e inobservância de norma da entidade. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Autorização para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Albino Raimundo Pereira, instaurada em razão do descumprimento dos itens 12 a 15 do Termo de Compromisso assinado em 07/03/1994, objetivando a realização de aperfeiçoamento/especialização no exterior, e da inobservância dos itens 7.3 e 7.5 da RN/CNPq nº 036/91, de 05/09/91, vigente à época, que fixam a obrigatoriedade de o beneficiário de bolsa no exterior retornar ao País após o encerramento do curso, sob pena do ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão, e apresentar o relatório final das atividades desenvolvidas.

Parecer da Unidade Técnica

2. A analista da Secex/RJ elaborou a seguinte instrução, aprovada pela diretora e pelo secretário (fls. 116/118):

"(...)

2. Os pronunciamentos da Secretaria Federal de Controle Interno e da autoridade ministerial competente foram uniformes pela irregularidade das contas (fls. 96 e 99).

3. Através da delegação de competência (Portaria nº 1-GM-MBC, de 31.01.2003), foi efetuada a citação por meio do Edital nº 25 - Secex/RJ, publicado no DOU de 11/08/2003, Seção 3, pg. 71, uma vez que foi tentado exaustivamente localizar o endereço do responsável, através de pesquisa à rede internacional de computadores e ao sistema CPF (cancelado por omissão) da rede Serpro, sem êxito (fls. 71/74).

*4. Vale ressaltar, que equivocadamente esta Secex procedeu citação do responsável com fundamento na delegação de competência (Portaria nº 1/2003) do Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa, porém o relator deste processo é o Exmº Sr. Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Em caso análogo (Acórdão nº 2.943/2003-1ª Câmara - TC nº 006.474/2003-8 - CNPq), o Exmº Ministro Marcos Vilaça se pronunciou sobre o assunto, **in verbis**:*

'Por fim, ressalto que, embora a citação do responsável tenha sido efetivada pela Secex/RJ, com base na delegação de competência dada pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, não há de se cogitar da nulidade do ato, tendo em vista que o disposto no art. 177 do nosso Regimento Interno estabelece que eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos praticados.'.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas acima, nem efetuou o recolhimento do débito. Devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

DO DÉBITO

6. O § 3º, art 39, da Lei nº 4.320/64, determina que o valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação pela autoridade administrativa. E conforme memória de cálculo às fls. 77/79 o CNPq converteu o montante de US$ 31.330,95, à taxa cambial oficial, para a venda e equivocou-se na data da notificação, uma vez que o Edital de Notificação nº 02/2003 foi publicado no DOU de 22/09/2003 (fl. 81).

7. O montante original do débito é de US$ 31.330,95 (fl. 28), que deverá ser convertido em moeda nacional na data de 22/09/2003, data da publicação no edital da notificação (Acórdão nº 540/2002 - 1ª Câmara), cuja taxa de câmbio do dólar norte-americano, para compra, era de R$ 2,90130 (fonte http://www.bacen.gov.br), portanto o valor total do débito em moeda nacional é de R$ 90.900,49 (noventa mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos) conforme documentos às fls. 114/115.

11. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator, Sr. Marcos Vinícios Vilaça, por intermédio da douta Procuradoria com as seguintes propostas:

*a) que as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o Sr. Albino Raimundo Pereira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, em razão do descumprimento das disposições contidas nos itens 12 a 15 do Termo de Compromisso assinado em 07/03/1994 (fl. 20), pelo responsável, objetivando a realização de aperfeiçoamento/especialização no exterior, e da inobservância dos itens 7.3 e 7.5 da RN/CNPq nº 036/91, de 05/09/91 (fls. 5/13), vigente à época, que fixam a obrigatoriedade do beneficiário da bolsa no exterior retornar ao País após o encerramento da mesma, sob pena do ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão, e apresentar o Relatório Final das atividades desenvolvidas, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 90.900,49 (noventa mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/09/2003, data da notificação (Edital nº 03/2003, publicado no DOU nº 183, de 22/09/2003) e da conversão do débito ao valor correspondente na moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20/12/79), até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, da citada Lei c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU;*

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) cientificar o CNPq e o interessado da Decisão a ser proferida; e

d) determinar ao CNPq a observância do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20/12/79), no que diz respeito à conversão da moeda estrangeira, à taxa cambial oficial para compra e a data exata da notificação do responsável pela autoridade administrativa do Órgão."

Parecer do Ministério Público

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da Secex/RJ, mas considerou "*dispensável nova determinação ao CNPq para que observe, na conversão de débito em moeda estrangeira para a moeda nacional, o disposto no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79), pois tal medida já fora adotada por esta Corte na assentada de 02/04/2003, por meio do Acórdão nº 319/2003 - Plenário subitem 9.2.5), Ata nº 11/2003, a exemplo da deliberação proferida quando do julgamento do TC nº 006.474/2003-8 **(Acórdão nº 2.943/2003 - 1ª Câmara, Ata nº 43/2003)**"* (fl. 120). (grifo do original)

É o relatório.

VOTO

Ante as irregularidades apontadas nos autos, cabe julgar as presentes contas irregulares, com base

no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Albino Raimundo Pereira ao pagamento do débito apurado.

2. Ressalto que o responsável foi devidamente citado, mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, tornando-se revel (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

3. Por fim, aprovo a sugestão da Procuradoria de excluir a letra “d” da proposta da unidade técnica, por se tratar de medida já adotada por esta Corte nas mencionadas deliberações.

Assim sendo, acolho, em parte, o parecer da Secex/RJ e, na íntegra, o do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 910/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-019.039/2004-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Albino Raimundo Pereira - CPF 975.459.967-04
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Albino Raimundo Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 90.900,49 (noventa mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 22/09/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-007.284/1999-3 (c/3 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Adrianópolis, Paraná
Responsáveis: José Carlos dos Santos - CPF 076.589.848-92, Construtora ECOL Ltda - CGC 75.589.416/0001-96 e Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CGC 01.014.721/0001-13
Advogado constituído nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves, OAB-PR 21.989
Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Celebração de Contratos. Execução parcial. Inspeção e impugnação pelo órgão repassador. Citação. Acolhimento parcial. Irregularidade das contas. Débito. Cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial de Políticas Regionais-SEPRE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em razão da não-aprovação da prestação de contas, face à execução parcial do objeto do Convênio nº 107/97, transferido ao Ministério da Integração Nacional por força da Medida Provisória nº 1.911/99. Referido convênio foi celebrado em 15/8/97, com a Prefeitura Municipal de Adrianópolis, Paraná - recursos financeiros creditados em 27/9/97 - e tinha por objeto a recuperação de infra-estrutura urbana (fls. 155/162, vol. principal).

2. Procedida à citação do Sr. José Carlos dos Santos, então prefeito do Município (Ofício nº 02-099, de 30.9.99, fls. 299/300, vol. 1), em sua defesa (fls. 310/311, vol. 1) o responsável reconheceu ter efetuado pagamento antecipado às empresas contratadas, sem que ocorresse o efetivo cumprimento do objeto avençado. Na oportunidade, informava estar promovendo cobrança dos valores e que, se não surtisse efeito, ajuizaria as ações judiciais cabíveis.

3. A fim de melhor instruir os autos, a Secex-PR promoveu diligência à prefeitura e audiência ao então Secretário Municipal de Obras (Ofícios nºs 02-009 e 02-010, de 18/02/00, fls. 321/322, vol. 1).

4. Ante a documentação juntada, propôs o analista instrutor da Secex (fls. 546 a 549, vol. 2):

3.1 “citação solidária do ex-Prefeito Municipal de Adrianópolis com as empresas contratadas, ignorando a existência de ação cautelar, sob fundamento de que as instâncias são independentes;

3.2 diligência à Advocacia Geral da União/PR para que encaminhe à SECEX informações a respeito da Ação Cautelar movida pelo responsável;

3.3 sobrestamento, até a decisão de mérito da Ação Cautelar 2002.70.00.060770-7 da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, levando ao conhecimento da AGU/PR o inteiro teor deste relatório a fim de que, convenientemente, examine os fatos envolvidos com o presente processo de tomada de contas especial”.

5. Ao examinar a proposta, assim se manifestou o Diretor da 2ª DT da Secretaria (fls 550/552, vol. 2):

“2 Desse modo, sou favorável às propostas (...). Quanto à citação solidária prevista no item 3.1, resta, ainda, ser esclarecida a questão do débito a ser imputado aos responsáveis.

A Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento realizou, no período de 22/03 a 27/03/1998, auditoria ***in loco*** nas obras objeto do Convênio n° 107/97-SEPRE/MPO, sendo constatado que somente parcela do empreendimento foi executada, consoante o seguinte quadro:

META	PREVISTO	EXECUTADO	% DE EXECUÇÃO
1 - Galeria de Águas Pluviais	1.500 metros	250 metros	16,66
2 - Estrada de Acesso à Balsa	6.400 metros	6.400 metros	100
3 - Pavimentação	30.000 metros	10.000 metros	33,33

3. Desse modo, o débito deve ser quantificado pela aplicação dos percentuais de execução citados

acima, sobre os valores dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal (...). A fls. 377 a 380, consta o Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado entre a empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e aquela municipalidade, para execução dos serviços de galerias de águas pluviais, esgotos e passeios, no valor de R$ 62.350,00. Considerando que o percentual de execução física constatado pelo órgão repassador foi de 16,66%, perfaz-se o débito de R$ 51.962,49.

4. Quanto aos serviços de Pavimentação, objeto do item 3 supra, consta às fls. 411 a 414, o Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado entre a empresa Construtora ECOL Ltda. e aquela municipalidade, para execução dos serviços de Pavimentação, incluindo tapa buraco, reparo do pavimento em TSB, arrancamento e reassentamento de meio-fio e recuperação de pavimento com a execução de capa selante, no valor de R$ 148.240,00. Considerando que o percentual de execução física constatado pelo órgão repassador foi de 33,33%, perfaz-se o débito de R$ 98.831,61.

5. Por último, ainda acerca dos débitos a serem imputados, verifica-se às fls. 170 e 189, que o citado município recebeu da União R$ 230.000,00, mediante as seguintes ordens bancárias: 97OB000110 de R$ 115.000,00 e 97OB000284 de R$ 115.000,00. No entanto, os contratos firmados pela prefeitura somente somam R$ 210.590,00, perfazendo, desse modo, uma diferença de R$ 19.410,00. Considerando que compete ao Convenente a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos recebidos mediante convênio (art. 28 da IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e Cláusula Oitava do Convênio n° 107/97-SEPRE/MPO), entendo que a responsabilidade deve recair tão somente sobre o Sr. José Carlos dos Santos, Prefeito Municipal de Adrianópolis/PR à época"

6. Procedidas às comunicações processuais (fls. 553 a 570, vol. 2), se fizeram presentes as alegações de defesa dos responsáveis, conforme abaixo.

6.1 José Carlos dos Santos (fls 571 a 573, vol. 2), Prefeito Municipal de Adrianópolis /PR:

6.1.1 Relata, inicialmente, *"que o procedimento foi instaurado a partir de relatório de inspeção elaborado por funcionário integrante do departamento de defesa civil, onde constatou-se a inexecução parcial das obras objeto do Convênio n° 107/97-SEPRE/MPO, qual seja a execução de apenas 16,66% das obras concernentes às galerias de águas pluviais e 33,33% das obras de pavimentação; as obras de acesso à balsa foram integralmente concluídas".*

6.1.2 Entende que, *"ao contrário do quanto consta do relatório, as obras foram integralmente concluídas, requer a realização de vistoria nos locais apontados, para que se comprove tais fatos"*, aduzindo que *"poderá haver, no máximo, a inobservância de aspectos formais na prestação de contas, o que, todavia, não elide o cabal cumprimento das obras objeto do convênio".*

6.2 Posteriormente, em 26/05/2004, complementou a sua defesa, (...) no essencial, nos seguintes termos (fls. 611 a 620, vol. 3):

6.2.1 Principia citando a tempestividade do expediente, *"impondo-se a sua análise e processamento".*

6.2.2 Relata que *"a contratação dos serviços se deu mediante licitação, operada na modalidade carta-convite, em que a obra seria executada de forma indireta, no regime de empreitada por preço global".*

6.2.3 Entende, acerca da citação, que *"se mostra desarrazoada. Em primeiro lugar porque não possibilitou ao recorrente a indicação de profissional técnico para o acompanhamento da perícia realizada pelo engenheiro do Tribunal de Contas da União nos locais de execução da obra, ferindo claramente os princípios de regularidade processual e ampla defesa, inscritos no art. 2°,* ***caput*** *e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.*

6.2.4 *Este ferimento dos princípios constitucionais do devido processo legal causou prejuízo concreto ao recorrente. Isso porque, para provar o que poderia ter constatado com a simples indicação de assistente técnico ou com o acompanhamento da vistoria, teve de ingressar na justiça com medida cautelar de produção antecipada de provas, a qual se destina, como dito, a comprovar a execução completa das obras objeto do convênio mencionado. Esta medida cautelar está em trâmite perante a 4° Vara Federal de Curitiba, sob o n° 2002.70.00.060770-7.*

6.2.5 *Em segundo lugar, devido ao fato de incorreção na interpretação profissional a respeito da perícia realizada. O perito do TCU confundiu as duas operações a serem realizadas pela recorrente, quais sejam, o arrancamento e reassentamento dos tubos (item 1.1 do plano de trabalho) e o fornecimento e assentamento de tubos (itens 1.2 e 1.3). Estas duas modalidades de serviço, bastante diversas e especificadas na proposta de preço apresentada pela recorrente à Prefeitura à época da*

contratação, foram misturadas na análise realizada pelo profissional técnico encarregado pelo TCU.

6.2.6 Com efeito, destacou ele que teriam sido realizados apenas 250 metros lineares de galerias pluviais, sendo que se teria contratado 1.500 metros. Nada obstante, não foi isso o que ocorreu, eis que foi contratado 1.500ml de 'Arrancamento e assentamento de tubos de concreto, incluindo escavação, retirada dos tubos e assentamento com os aproveitáveis (espessura de 0,40 e 0,60)'. O assentamento de tubos de concreto foi contratado na proporção de 480 metros lineares para a espessura de 0,40, e 250 metros lineares para a espessura de 0,60, o que efetivamente ocorreu, somado a mais 200 ml não previstos inicialmente, mas que foram efetivamente realizados".

6.2.7 Informa, ainda, que *"ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba - PR, destinada a comprovar a efetiva realização das obras citadas."*

6.2.8 A seguir, trata do que entende ser *"ferimento ao princípio da ampla defesa constitucional". "(...) Justamente pela relevância que tal prova guardou no caso é que o acompanhamento por parte da recorrente deveria ter sido observado. O acompanhamento pericial por assistentes técnicos indicados pelas partes tende a permitir justamente a maior correção nos argumentos e conclusões extraídas por parte dos profissionais. Aliás, o papel do assistente técnico - ainda que este possa ser reputado como agente não dotado da imparcialidade que o perito deve ter - é justamente este, de colaborar para o melhor resultado possível da perícia. Poderia ter realizado debates com o perito, atentado-lhe alguns fatos, entre outros, que poderiam ter conduzido a outro resultado na avaliação **in loco** a que se procedeu. (...) ...sendo claro o prejuízo à parte ora recorrente. Poder-se-ia, com o acompanhamento da produção da prova, ter-se apontado incorreções na realização da perícia, na valoração do objeto, entre outros, antes mesmo da prolação da decisão administrativa. Seria possível, até mesmo, a obtenção de resultado diverso, fruto do debate entre o perito e o assistente técnico.*

*6.2.9 Desta forma, não teria sido necessário ao ora recorrente ajuizar a medida cautelar de produção antecipada de provas da qual lançou mão para comprovar a efetiva realização das obras objeto do convênio mencionado. Em outras palavras, vê-se que não só houve infringência ao devido processo legal, como também que dessa infringência emergiram resultados concretos altamente prejudiciais ao recorrente. Este foi condenado com base em perícia que, não contrastada, revelou-se como prova unilateral da condenação. E, ainda, obrigou o recorrente a socorrer-se do poder Judiciário para comprovar a realização das obras e o descabimento da condenação **in casu**, o que poderia ser comprovado na instância administrativa".*

6.2.10 Conclui, sobre este tópico que *"com o claro ferimento da ampla defesa, e demonstrado o prejuízo experimentado pela recorrente, é de ser declarada a nulidade da decisão que impôs a sanção".*

6.2.11 No mérito, informa que *"a fiscalização confundiu o fornecimento e assentamento de tubos (itens 1.2 e 1.3 do plano de trabalho) com o arrancamento e reassentamento daqueles que pudessem ser aproveitados (item 1.1). Com efeito, e último item estava previsto na ordem de 1.500 metros lineares, tendo sido integralmente realizado.*

6.2.12 O item realizado na ordem de 250 metros lineares foi o de fornecimento e alocação (assentamento) de tubos novos, de espessura de 0,60. O próprio engenheiro reconhece que foram realizados os aludidos 250 ml no relatório, com o colocamento de novos tubos. O reassentamento de tubos já antes utilizados e o arrancamento dos [tubos] não foi analisado pelo engenheiro, sendo que este tinha sido o item contratado na ordem de 1.500 metros lineares.

6.2.13 Mas por que esse serviço não foi mensurado? Simplesmente porque, quando da análise, o arrancamento já havia sido realizado e o reassentamento dos tubos antigos repercutiu como obra antiga. E, os 250 metros lineares de assentamento - 8 m de tubos de espessura 0,60 foram confundidos, como se tivesse contratado 1.500 metros lineares do mesmo.

6.2.14 Assim, resta comprovada a confusão do perito. Os 250 metros contratados de alocação de 'novos tubos foram efetivamente realizados, assim como os 1.500 metros lineares de arrancamento e reassentamento de tubos aproveitáveis, não havendo razão para a manutenção da penalidade imposta."

6.3 Por seu turno, a Construtora Ecol Ltda., por intermédio de procurador devidamente qualificado, apresentou a defesa de fls. 582 a 592 (vol. 2).

6.3.1 De forma semelhante àquela apresentada pelo Prefeito Municipal, discorre, inicialmente, acerca da tempestividade da defesa, concluindo que *"impõe-se sua análise e processamento".*

6.3.2 Continua: *"em análise **in loco**, procedida por profissional da área de engenharia (Eng. Raimundo Borges) , ter-se-ia constatado a inexecução completa do objeto adjudicado à recorrente, a*

qual apenas teria executado 1/3 (um terço) dos serviços a ela atribuídos. Em termos absolutos, teria sido contratada a pavimentação de 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados) nas vias públicas de Adrianópolis, sendo a recorrente apenas teria realizado 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) de pavimentação.

(...).

6.3.3 Nada obstante, tal decisão se mostra desarrazoada. Em primeiro lugar porque não possibilitou à recorrente a indicação de profissional técnico para o acompanhamento da perícia realizada pelo engenheiro do Tribunal de Contas da União nos locais de execução da obra, ferindo claramente os princípios de regularidade processual e ampla defesa, inscritos no art. 2°, ***caput*** *e parágrafo único, inciso X, 4 da Lei nº 9.784/99.*

6.3.4 Em segundo lugar, devido ao fato de incorreção na interpretação profissional a respeito da perícia realizada. O perito do TCU confundiu as duas operações a serem realizadas pela recorrente, quais sejam, a recuperação emergencial de vias públicas (com aplicação de capa selante e pintura de emulsão asfáltica) e a pavimentação de outras. Estas duas modalidades de serviço, bastante diversas e especificadas na proposta de preço apresentada pela recorrente à Prefeitura à época da contratação, foram misturadas na análise realizada pelo profissional técnico encarregado pelo TCU.

6.3.5 Com efeito, destacou ele que foram realizados 10.000 m2 de pavimentação, sendo que se contratou apenas a realização de 8.400 m2 (conforme constante da proposta de preço). Incorreta, então, a decisão que aplicou a sanção pelo não cumprimento desta parte do objeto contratado. Ainda neste item, veja-se que o profissional não atentou para o fato de que a recuperação emergencial de ruas é atividade precária, destinada a mera recuperação transitória das vias públicas até que seja possível a sua reconstrução por completo (apenas possível com a pavimentação integral).

6.3.6 Diante deste fato, mesmo a recuperação emergencial dos 30.000 m2 de vias públicas foi realizada, apenas não sendo passível de constatação visual por parte do perito devido às fortes chuvas que atormentaram a região nos últimos anos.

(...)”.

6.3.7 Continua: *“no caso versado, o mandamento constitucional da ampla defesa impunha à Administração Pública o dever de dar oportunidade à recorrente de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia realizada* ***in loco****.*

6.3.8 Maior relevância ganha esta perícia se vermos que ela foi a prova basilar que importou na condenação. De acordo com o relatório das observações do engenheiro do TCU, é que a decisão atacada foi proferida. Se, por acaso, interpretasse o técnico da Administração Pública a realidade de outra maneira, a decisão ter-se-ia conduzido de outra forma.

(...)

6.3.9 Assim, não foi respeitada a ampla defesa, sendo claro o prejuízo à parte ora recorrente. Poder-se-ia, com o acompanhamento da produção da prova, ter-se apontado incorreções na realização da perícia, na valoração do objeto, entre outros, antes mesmo da prolação da decisão administrativa. Seria possível, até mesmo, a obtenção de resultado diverso, fruto do debate entre o perito e o assistente técnico”

6.3.10 Conclui que *“com o claro ferimento da ampla defesa, e demonstrado o prejuízo experimentado pela recorrente, é de ser declarada a nulidade da decisão que impôs a sanção”.*

6.3.11 Relativamente ao mérito, assim se manifesta: *“com efeito, apontou o laudo que foram realizados 10.000 m2 de pavimentação, tendo considerado o órgão julgador que, por isso mesmo, apenas 1/3 do objeto contratado teria sido realizado. Nada obstante, este é um crasso erro de avaliação do caso em comento. Isso porque da proposta de preço apresentada pela recorrente consta a discriminação dos serviços que seriam executados na empreitada. E lá está bem consignado que seriam realizados 8.400 m2 de pavimentação em TSB (Tratamento Superficial Betuminoso), e não 30.000 m2, como considerou o TCU.*

6.3.12 A realização de 30.000 m2 de pavimentação encareceria o preço da obra em mais de R$ 84 mil. Como a contratação era de caráter urgente, buscando a recuperação emergencial das vias públicas de Adrianópolis afetadas com as chuvas, não era necessária a pavimentação de longos trechos urbanos, mas apenas e tão somente a sua recuperação parcial (tapa-buracos), permitindo a utilização imediata das citadas vias. A finalidade do ato, então, era a realização de obras que permitissem, com alto grau de urgência, a utilização das vias públicas afetadas. Neste sentido, foi prevista a pavimentação de pouco

mais de 8 mil m2 de ruas e a recuperação provisória de mais 30 mil m2.

6.3.13 Assim, no que tange à pavimentação, o objeto foi cumprido [em sua] integralidade. Aliás, em número superior ao que tinha sido avençado no contrato administrativo, que previa a pavimentação de 8,4 mil m2 apenas, tendo-se executado, em verdade, 10 mil m2. Houve o atendimento ótimo ao interesse público, fruto de uma racional utilização dos recursos destinados ao pagamento da obra, o que não merece o sancionamento na forma pretendida pelo Tribunal de Contas da União.

(...).

6.3.14 Da recuperação das vias de forma emergencial - Por fim, cabe análise no específico item da realização da recuperação parcial e emergencial das vias públicas, mediante a aplicação de capa selante, com pintura de emulsão asfáltica. Aqui sim estavam previstos 30.000 m2 de aplicação, ao contrário do considerado pelo TCU.

6.3.15 Esta parcela do serviço contratado também foi realizada. Ocorre que, pelas características de tais materiais, a deterioração é de certa forma rápida em um quadro de adversidades naturais. E foi o que ocorreu. A intensidade das chuvas (conforme demonstrado no quadro de intensidade pluviométrica apenso ao presente recurso) não cedeu na região na época de realização das obras e no período imediatamente posterior. Assim, a aplicação de capa selante teve o condão de resolver temporariamente o problema de locomoção de utilização das vias públicas.

6.3.16 Pode-se ver, ademais, que a análise pericial foi realizada em março de 1998 (fls. 241 do processo), mais de 6 (seis) meses após a aplicação dos materiais mencionados. Como já dito, as fortes chuvas que assolaram a região provocaram a degradação rápida do material aplicado, que cumpriu o seu desiderato de recuperar emergencialmente as vias públicas de tráfego. O material, obviamente, não durou intacto após a sua aplicação. Isso devido à sua própria composição, não sendo o material próprio para a recuperação completa de vias públicas. Se este fosse o intuito da Administração Municipal (veja-se acima o que se disse a respeito da finalidade do ato administrativo de contratação da recorrente), deveria ter contratado a pavimentação completa das vias em TSB, o que acarretaria um considerável encarecimento no serviço. Como não era o que buscava o Poder Público, mas sim a urgência em permitir a utilização das vias, o material aplicado cumpriu seu escopo, não podendo imputar qualquer responsabilidade à ora recorrente em função do fato de não se ter conseguido a recuperação completa-permanente das vias públicas com a execução do serviço.

6.3.17 Veja-se o serviço contratado de 30.000 m2 importava na aplicação, após o fechamento de buracos na pista, de emulsão asfáltica sobre a área, jogando-se pó de pedra para a solidificação da mistura. Já a pavimentação demandaria reconstrução completa da pista, encarecendo a obra e não atendendo às finalidades de emergência da contratação celebrada.

6.3.18 Tais fatos poderiam ser demonstrados na própria perícia, se fosse facultado à recorrente acompanhar a sua realização e indicar o assistente técnico para o esclarecimento destas situações. Mais uma vez demonstrado o prejuízo sofrido pela ora recorrente pelo malferimento ao princípio constitucional da ampla defesa".

6.3.19 Conclui que: *"demonstrada a incorreção na análise do objeto da contratação e na execução do serviço, requer-se seja dado total provimento ao presente recurso, com o escopo de revogar a decisão de imposição da sanção atacada, na forma do requerimento final".*

6.4 A Construtora Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi inicialmente notificada por meio do Ofício nº 02-211/2003, de 25/11/2003 (fl. 557, vol. 2). Não encontrada, foi novamente cientificada por meio do Ofício nº 02-113/2004, de 27/04/2004 (fl. 593, vol. 2). Apondo sua assinatura no Aviso de Recebimento de fl. 594, vol. 2, fica comprovada a sua ciência.

6.4.1 Ainda que silente - devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (§ 3° do art. 12 da Lei nº 8.443/1992) -, assinala a Secex Paraná (fl. 631, vol. 3) que *"o silêncio da empresa não implica, de per si, na sua condenação, pois a revelia não implica, por si só, a imposição de pena ao omisso, pois o ato inaugura fase contraditória do processo, em que, ao se defender, pode o responsável preferir silenciar-se (Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 162/2003 - Plenário, Ata nº 06/2003, DOU de 17/03/2003), sendo necessária a análise das informações juntadas com vistas a formar o devido juízo de valor".*

6.4.2 Por pertinente, o analista transcreve trecho da instrução inicial (fl. 548, vol. 2):

"Agrava-se dizer que o então Secretário de Obras daquela Prefeitura, ao qual foi expedido o Ofício-Audiência nº 02-010, de 18/02/00 (fl. 322), Sr. Ruy Padilha Posniak, para que apresentasse razões

de justificativa quanto à emissão do Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 210), sem que supostamente a obra houvesse sido concluída, é o mesmo que assina o Contrato com a citada Prefeitura, representando a empresa Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., contratada para execução da obra ora impugnada parcialmente (fl. 377)" (grifo no original).

7. Procede a Unidade do TCU no Paraná, em manifestações uniformes, à análise das argumentações apresentadas. Primeiramente, tece comentários acerca do questionamento, pelos responsáveis, ante possível desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 631 a 632, vol. 3):

7.1. *"Efetivamente o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal estabelece que nos processos administrativos e judiciais devem ser respeitados os referidos princípios; nesta esteira, verifico que tais princípios foram devidamente observados nos presentes autos, pois o encaminhamento da citação a cada responsável não é um pré-julgamento do mérito do processo, mas, exatamente, o momento que se instaura o contraditório e permite aos responsáveis que apresentem suas justificativas e, se assim entenderem, juntem as provas entendidas pertinentes. Ademais, este rito processual encontra-se disciplinado na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

7.2 *Além disso, em relação à solicitação de perícia ou produção de provas, nada obsta que os responsáveis, em resposta à citação, encaminhem os elementos que julguem convincentes dos fatos a eles imputados, inclusive, se for o caso, prova pericial, cabendo, é evidente, a eles o ônus de tais encargos. Inclusive, visando elucidar este entendimento, cito abaixo, precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, onde a questão é de todo exaurida:*

Acórdão 9/2003 - Segunda Câmara

'Ao acusado cabe a apresentação dos elementos de defesa, exercendo, assim, a plenitude do contraditório e ampla defesa.

(...)

A estes pleitos, devemos dizer que as provas devem ser produzidas por quem foi instado a defender-se das imputações que lhe são feitas. O momento destinado a tal intento foi proporcionado com a citação'.

7.3 *Os responsáveis também socorrem-se à Lei nº 9.784/1999 (art. 2°), a qual disciplina o Procedimento Administrativo na esfera federal, visando demonstrar afronta a determinados dispositivos e ao princípio da ampla defesa; ainda que a meu ver tenha o presente processo respeitado o princípio acima referido, é importante ressaltar que o TCU já decidiu, nos termos da Decisão nº 1020/2000 - Plenário, que a legislação citada não tem obrigatoriedade sobre seus processos, não obstante possa servir de complementação às regras processuais desta Casa, descabendo, assim, a argumentação supra.*

7.4 *No que tange à tramitação de processo no Poder Judiciário abarcando o mesmo objeto tratado nestes autos (4ª Vara Federal de Curitiba, sob o nº 2002.70.00.060770-7, embota a questão já tenha sido abordada nos autos, é importante destacar que prepondera no TCU o princípio da independência de instâncias insculpida na jurisprudência desta Casa em diversos julgados, dentre os quais, foi mencionado o Acórdão 006/1996 - Primeira Câmara (Ata nº 01/1996) - fl. 550. Em complemento, em recente consulta (30/08/2004) ao site da Justiça Federal no Estado do Paraná (4ª Vara) verifiquei que o processo ainda se encontra em fase preliminar, nem sequer tendo sido executada a perícia requerida por uma das partes. Desse modo, entendo acertado o regular prosseguimento destes autos".*

8. Quanto ao mérito, manifesta a Secex que, *"considerando que o então Prefeito Municipal acostou defesa única sobre os fatos e, também, em função das suas alegações de defesa possuírem, em essência, o mesmo teor daquelas encaminhadas pela Construtora Ecol Ltda. (possuem o mesmo procurador), aliado ao fato da caracterização da revelia da empresa Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda."* as análises foram efetuadas por contrato questionado (fls 633 a 637, vol. 3).

8.1 Inicialmente ressalta a Secretaria do Paraná que *"o então Prefeito Municipal, no início do curso do presente processo, ao ser questionado pela inexecução das obras, ingressou, em 01/03/2000, com 'Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos (fls. 340/350 e 328/338), impetrada no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, em desfavor da Construtora Ecol Ltda. e da empresa Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por não terem cumprido o objeto dos contratos firmados",* o que confirma a não execução das obras, ainda que, nas defesas que se fizeram presentes, *"tanto ele, quanto a empresa Ecol Ltda., intentam fazer crer que as obras teriam sido executadas, aspecto, no mínimo, temeroso".*

9. Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado entre a empresa VELASQUES Construções

e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 377 a 380, vol. 1). objeto da Carta-Convite nº 041/1997. Objetivo: execução dos serviços de galerias de águas pluviais, esgotos e passeios. Valor R$ 62.350.00. Constatada a execução física de 16,66%. Sustenta o então gestor que as obras estariam concluídas, inexistindo, por conseguinte, irregularidade.

9.1 Entende a SECEX que o gestor municipal não logrou êxito em comprovar a execução total. Diferentemente, demonstra somente a execução parcial do objeto. Salienta, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, entendimento esse assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs 11/97 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; e 545/92 - Plenário. Ainda, a necessidade de comprovação das despesas por meio de documentos, *"pois no direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado"*.

10. Transcrevo, a seguir, a elucidativa instrução de fls. 634 a 637 da Secex-Paraná, à qual se manifestaram de acordo o Sr. Diretor Técnico e a Sra. Secretária:

10.1. *"Com relação à solicitação de vistoria nas obras, por parte do TCU, o entendimento consagrado é unânime no sentido de que compete àquele que recebeu os recurso público, 'pois litiga-se na esfera do Direito Público. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,* ***verbis*** *"está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro,* ***Direito Administrativo****, 11ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 68). Assim,* ***in casu****, compete aos responsáveis comprovar inequivocamente as despesas glosadas. Ademais, este entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, o qual dispõe que:*

Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

10.2. *Especificamente quanto à execução das obras, em que pese afirmar ter executado de forma integral, o responsável (Prefeito Municipal) contesta o teor do relatório de inspeção de fls. 241 a 251, vol. 1, o qual deu guarida para a quantificação do débito ora discutido. No referido relatório, o engenheiro afirma que foram executados 250 metros lineares de serviço de galerias de águas pluviais, conforme fotos 01, 02 e 03; além disso, quantifica os serviços.*

(...)

10.3. *Por outro lado, o referido quadro de quantidades da licitação/contrato, devidamente preenchido com a proposta da construtora (fl. 373), assim constou:*

Item	- Galeria de Águas Pluviais, Esgotos e Passeios	Un	Quantidade	Unitário	Total
1.1	Arrancamento e assento de tubos em concreto 0,40 e 0,60 (incluindo escavação, retirada de tubos e assent. com os aproveit.)	ml	1.500,00	9,50	14.250,00
1.2	Fornecimento e assent. tubos em concreto 0,40 simples	Un	480,00	15,00	7.200,00
1.3	Fornecimento e assento tubos em concreto 0,60 simples	Un	250,00	25,00	6.250,00
1.4	Arrancamento de grelhas em concr. de cx. Captação	Un	30,00	35,00	1.050,00
1.5	Fornecimento e Assent. de grelhas em concreto	Un	30,00	60,00	1.800,00
1.6	Abertura e reparação de caixas de captação	Un	30,00	110,00	3.300,00
1.7	Arrancamento e reassent. de manilhas para ligação - esgoto	ml	600,00	10,00	6.000,00
1.8	Recuperação de passeios, incluindo recomposição de pisos em concreto	m2	3.000,00	7,50	22.500,00
TOTAL-GERAL					**62.350,00**

10.4. *Comparando os dados colhidos in loco pelo técnico responsável pela inspeção e aqueles constantes do quadro supra, entendo que somente deve prosperar a defesa do responsável em relação ao*

item 1.8, em função de que o serviço de 'Recuperação de passeios, incluindo recomposição de piso em concreto' não guarda nenhuma correlação com as informações consignadas no relatório de fl. 244. Assim, entendo que o valor referente a estes serviços deve ser expurgado do débito a ser arcado pelos responsáveis.

10.5. *No que tange ao demais serviços, considerando a interligação e similitude dos mesmos, aliado ao fato de que o próprio quadro de quantidades do edital, em sua linha inicial, consta, de forma genérica, tratar-se de serviços de execução de galerias pluviais (fls. 361, 372 e 373), e sobretudo, o teor do relatório e das fotos que o acompanham, entendo que os dados colhidos são válidos para apuração do débito.*

10.6. *Desse modo, o débito deve ser assim quantificado:*

R$ 62.350,00 - R$ 22.500,00 = R$ 39.850,00

R$ 39.850,00 X 0,8333 = ***R$ 33.207.00***

10.7. *Ainda em relação a este contrato, pairam algumas considerações que merecem destaque. Verifica-se que a empresa, ao assinar o contrato em questão (fls. 377 a 380), teve como representante legal o Sr. Rui Padilha Posniak, o qual, à época, era também Secretário de Obras do Município; tal fato pode ser constatado pelo Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços (fl. 323) por ele assinado, no qual declara a execução integral do objeto do Convênio nº 107/1997, abarcando os dois contratos tratados nestes autos.*

10.8 *Em relação a este Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços, a instrução de fls. 316/317, propôs que fosse realizada audiência do então Secretário de Obras daquela municipalidade, sendo esta providência autorizada pelo Despacho do Relator de fl. 319, tendo sido efetivada por meio do Ofício-Audiência nº 02-010, de 18/02/00 (fls. 322). Apesar de o ofício ter sido encaminhado para o endereço da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, onde o responsável exercia o cargo de 'Secretário Municipal', o Aviso de Recebimento retornou informando ser 'desconhecido'. Ressalta-se que no mesmo dia e para o mesmo endereço, foi encaminhado o Ofício-Diligência nº 02-009, de 18/02/00 (fl. 321), dirigido ao Prefeito Municipal, sendo recebido e atendido a contento. Assim, conforme exposto na instrução de fls. 546, entendo que o responsável preferiu permanecer silente.*

10.9. *Ademais, ainda em relação ao Sr. Rui Padilha Posniak, após várias tentativas desta regional em localizá-lo, foi logrado êxito em notificá-lo (fl. 594), agora na qualidade de representante legal da construtora. Assim, ainda que se possa contestar que o responsável não fora notificado pela audiência supra, acredito estar comprovado a sua cientificação das irregularidades que permeiam as presentes obras, donde acredito que nada obsta o devido prosseguimento ao presente processo".*

10.10. Sobre este contrato, com a ressalva do débito referente ao serviços de Recuperação de passeios, incluindo recomposição de piso em concreto, conclui que "o objeto do Contrato firmado com a empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. **foi somente parcialmente realizado** (grifo no original)"**.**

10.11. Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado com a empresa Construtora ECOL Ltda. (fls. 411 a 414). Objetivo: execução dos serviços de Pavimentação, incluindo tapa buraco, reparo do pavimento em TSB, arrancamento e reassentamento de meio-fio e recuperação de pavimento com a execução de capa selante. Valor: R$ 148.240,00. Alega a empresa que não se contratou 30.000 m2 de pavimentação. mas sim 8.400 m2, conforme Quadro de Quantidades anexo à Carta Convite nº 039/1997, além de ter ratificado a execução integral do objeto.

11. Continua a Secretaria do TCU no Paraná: "o referido relatório de inspeção verificou, *verbis*, '*que foram executados 10.000* m2 *de* ***recuperação*** *de pavimento* em *várias rua,. conforme fotos 10, 11, 12 e 13'*, sendo elaborado o quadro abaixo com os seguintes percentuais de execução física:

META	PREVISTO	EXECUTADO	% DE EXECUÇÃO
1 - Estrada de acesso à balsa	6.400 metros	6.400 metros	100
2.- Pavimentação	30.000 metros	10.000 metros	33,33

12. Por outro lado, o referido quadro de quantidades da licitação/contrato, devidamente preenchido com a proposta da construtora (fl. 405), assim dispôs:

"Item	Pavimentação	Unidade	Quantidade	Unitário	Total
1.1	Recuperação de pavimento com imprimação e aplicação de PMF (tapa	M³	257,80	100,00	25.780,00

	buraco)				
1.2	Reparo em pavimento de ruas em TSB, localidade Vila Mota	M²	8.400,00	3,90	32.760,00
1.3	Arrancamento e reassentamento de meio-fio em concreto	Ml	3.000,00	5,90	17.700,00
1.4	Recuperação do pavimento em ruas com execução de capa selante, com pintura de emulsão asfáltica	M²	30.000,00	2,40	72.000,00
TOTAL-GERAL					**148.240 00**

12.1. Da análise do quadro constante do edital/contrato, verifica-se que os serviços, ainda que possam ser diferenciados, cingem-se à recuperação de pavimentos em diversos pontos da municipalidade e também 'recuperação' de meio-fio em concreto (item 1.3). Acerca deste último serviço, entendo que deva ser afastada a responsabilidade dos responsáveis em decorrência, basicamente de dois motivos: a uma, em função da omissão do engenheiro responsável em seu relatório em não discriminar serviço tão peculiar em comparação aos demais vistoriados; a duas, em função das fotos que carreiam os autos às fls. 449 a 454, as quais, demonstram a execução dos serviços referidos. Assim, entendo que os valores referentes a tais serviços devem ser 'descontados' do débito a ser suportado.

12.2. *No que tange aos serviços de pavimentação, em sentido diverso, creio que as justificativas são improcedentes. Conforme exposto, não obstante as nuances entre os serviços 1.1, 1.2 e 1.4, os mesmos possuem extrema similaridade; ademais, o mencionado quadro anexo ao edital, em sua linha inicial, com vistas a designar os serviços a serem arrolados, assim constou: 'Pavimentação'.*

12.3. *É nesse sentido de generalidade dos serviços de Pavimentação, o qual já estava expresso no edital, que o Engenheiro responsável pela inspeção quantificou os serviços executados. Assim, creio que os quantitativos verificados naquela inspeção são válidos, assim como os valores constantes das citações encaminhadas, as quais adotaram como parâmetro os dados consignados no relatório. Desse modo, o débito deve ser assim quantificado:*

R$148.240,00 - R$17.700,00 = R$130.540,00

R$ 130.540,00 X 0,667 = ***R$ 87.017.96***

12.4. *Outra alegação da empresa merece destaque. Durante toda a defesa os responsáveis, em especial por possuírem o mesmo procurador, requerem a realização de perícia para constatação da efetiva realização da obra. Em uma destas solicitações, a Construtora Ecol Ltda., ao abordar especificamente os serviços de recuperação de vias, contradiz-se: em um primeiro momento: afirma que os serviços foram realizados; após, esclarece que os serviços, pelas características dos materiais, foram deteriorados e, tendo em vista que a inspeção foi realizada 6 meses após a execução dos serviços, seria impossível a constatação da execução; por último, solicita que, neste momento [em 2004], seja realizada perícia para aferição da execução. Assim, pelo menos duas questão irrompem: Se após 6 meses da execução dos serviços já não foi possível verificar sua execução pela sua inexecução ou mesmo pela deterioração, seria possível constatar 6 anos após? Verificar o quê numa possível perícia, se a empresa afirmou que os serviços foram deteriorados?"* .

13. Conclui que "*as alegações apresentadas foram insuficientes para comprovar o efetivo cumprimento do objeto do contrato discutido, em especial acerca da ausência documental*".

14. Por fim, a Secretaria analisa a existência ou não de má-fé, por parte do responsável, em razão da obrigação contida no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2000. Entende a instrução que (fl. 637) "*nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. Em explanação sintética e precisa sobre o tema, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, à época em que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral junto ao TCU, afirmou que verbis: 'reconhecer a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida"* (Augusto Sherman Cavalcanti, Ministro do TCU, *"A cláusula geral da boa-fé como condição de saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União"* in: ***Revista do TCU,*** Brasília: Tribunal de Contas da União, 2001, n° 88, abr/jun, pp. 29-41), sendo este entendimento integralmente ratificado por ocasião do Acórdão nº 88/2003 - Plenário.

15. Também, de acordo com Sua Excelência, o princípio do ***in dubio pro reo*** não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis "está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública"* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ***Direito Administrativo,*** *11ª* edição, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 68). Ressalta o Exmº. Sr. Ministro Augusto Sherman que *verbis: "não se está aqui no âmbito do Direito Civil, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do Direito Público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade"* (Augusto Sherman Cavalcanti, Ministro do TCU, *op cit*, p. 30).

16. Assim, tendo como espeque a doutrina e jurisprudência acima citadas, perpassando os autos, não se pode concluir pela boa-fé de nenhum dos responsáveis pelo débito. As empresas, *"chamadas"* a celebrar um contrato público para minimizar um situação emergencial no município, apesar de terem recebido pagamentos de forma antecipada (fls. 205), deixaram de cumprir o objeto pactuado.

17. O então Prefeito Municipal, enquanto em um primeiro momento teria ingressado com duas ações a saber: a primeira, *Ação de Rescisão Contratutal c/c Indenização por Perdas* e *Danos (fls. 340/350), impetrada em 01/03/2000 no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, em desfavor de Construtora Ecol Ltda. por ter essa empresa firmado contrato com* o *Município de Adrianópolis no valor de R$ 148.240,00 para execução de obras de recuperação de pavimentos,* e *após ter recebido antecipadamente todo* o *pagamento, não a concluiu, retirou-se do local,* e a segunda, *fls.* 328/338, *Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas* e *Danos, impetrada* em 01/03/2000 *no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR,* em *desfavor de Velasques Construções* e *Empreendimentos Imobiliários Ltda. por ter essa empresa firmado contrato com* o *Município de Adrianópolis no valor de R$ 62.350,00 para execução de obras de galerias pluviais, esgotos* e *passeios,* e *após ter recebido antecipadamente todo* o *pagamento da obra, não a concluiu, retirou-se do local,* as quais demonstram, *de per si,* a inexecução das obras, [embora] neste momento processual afirme ter executado as obras integralmente (...).

18. Outro fato que demonstra a má-fé do Sr. José Carlos dos Santos é a assinatura do Contrato de Empreitada de Obras/Serviços com a empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual, conforme já asseverado, teve como representante legal o Sr. Rui Padilha Posniak, Secretário de Obras de Adrianópolis, quando aquele era Prefeito Municipal.

19. Por fim, em relação ao Sr. Rui Padilha Posniak, ainda que tenha assinado o contrato em nome daquela empresa e ter aceitado a conclusão das obras sem a sua realização, acredito que toda a responsabilidade deva recair sobre o Sr. José Carlos dos Santos, Prefeito Municipal à época, considerando, em especial, a má-fé deste, a magnitude do município (população urbana em 2000 de 1.614 habitantes) e flagrante contradição das defesas do Sr. Prefeito, circunstâncias que, sopesadas, nos conduzem a compreender pela inteira responsabilidade do então gestor municipal.

20. Assim, de todo o exposto, impende ressaltar que, de acordo com cuidadosos estudos realizados no âmbito desta Corte, a melhor exegese do artigo 3° da Decisão Normativa TCU nº *35/2000,* é a de que a não configuração objetiva (entenda-se, nos autos do processo) da boa-fé dos responsáveis já constitui razão suficiente para se ultrapassar a fase de rejeição de defesa, proferindo-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas (Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, Analista do TCU, *"A caracterização da boa-fé nos processos de contas" in:* ***Revista do TCU,*** *Brasília: Tribunal de Contas da União, 2001, n° 88, abr/jun, pp. 71-74)".*

21. Conclusivamente, propõe:

"a) com supedâneo nos arts. 10, § 2°, 16, III, "d", 19, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis:

a.1- Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92) e da empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CGC 01.014.721/0001-13), condenando-os ao pagamento do débito de R$ 33.207,00, a contar de 27/09/1997, apurado na execução parcial do objeto do Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado pela Prefeitura Municipal de Adrianópolis, para os serviços de galerias de águas pluviais, esgotos e passeios, consoante dados do relatório de inspeção do Ministério do

Planejamento e Orçamento;

a.2 - Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92) e da Construtora ECOL Ltda. (CGC 75.589.416/0001- 96), pelo débito de R$ 87.017,96, referente à data de 27/09/1997, apurado na execução parcial do Contrato de Empreitada de Obras/Serviços celebrado pela Prefeitura Municipal de Adrianópolis/PR, para execução dos serviços de Pavimentação, incluindo tapa buraco, reparo do pavimento em TSB, arrancamento e reassentamento de meio-fio e recuperação de pavimento com a execução de capa selante, consoante dados do relatório de inspeção do Ministério do Planejamento e Orçamento;

a.3 - Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), condenando-o ao pagamento de R$ 19.410,00, referente à data de 27/09/1997, apurado pela diferença entre o valor de R$ 230.000,00 recebido pela Prefeitura Municipal de Adrianópolis/PR por meio das Ordens Bancárias 97OB000110 e 97OB000284 referentes ao Convênio nº 0107/97-SEPRE/MPO, e o somatório dos contratos celebrados para execução das obras: R$ 210.590,00;

b) com amparo no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa no Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), na Construtora ECOL Ltda. (CGC 75.589.416/0001-96) e na empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CGC 01.014.721/0001-13);

c) com fundamentado no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, inabilitar o Sr. Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), pelo período de 6 (seis) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

d) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação;

e) com amparo no § 3° do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências julgadas pertinentes; e

f) dar ciência da Decisão que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Câmara Municipal de Adrianópolis/PR".

22. Em sua participação regimental o douto Ministério Público, por intermédio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, após apresentar um resumo dos autos, assim se manifesta no essencial:

22.1. "*Os argumentos da pessoa jurídica Ecol Ltda. são, essencialmente, os mesmos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal no que tange à execução do contrato que firmara com o Município de Adrianópolis.*

22.2. *Quanto ao contrato firmado com a Construtora Velaques, o gestor municipal não apresentou elementos capazes de provar a execução completa do contrato celebrado com o Município de Adrianópolis. Todavia, logrou demonstrar a execução de um dos itens do contrato, qual seja o relativo à recuperação de passeios, incluindo recomposição de piso em concreto. Quanto ao pedido para vistoria nas obras, cabe relembrar que o ônus da prova é daquele que geriu os recursos públicos.*

22.3. *No que se refere ao contrato de empreitada celebrado com a Construtora Ecol Ltda., pelos motivos expendidos pela instrução técnica (fl. 636, vol. 3), devem ser aceitos os argumentos aduzidos pela empresa e pelo ex-Prefeito quanto à recuperação de meio-fio em concreto, mas não quanto aos serviços de pavimentação.*

22.4. *Não estando configurada boa-fé por parte dos envolvidos e considerando que as irregularidades praticadas pelo Sr. José Carlos dos Santos revestem-se de gravidade suficiente para aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei n° 8.443/92, este representante do Ministério Público manifesta concordância com a proposta da Unidade Técnica (fls. 639 e 640, vol. 3)."*

É o Relatório.

V O T O

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em face da não-aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 107/97, celebrado entre a Secretaria de Políticas Regionais - SEPRE do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Município de Adrianópolis - Paraná.

2. Em bem elaborada instrução, a Secex Paraná demonstra que, ouvidos em audiência, o gestor municipal, bem como as empresas contratadas não apresentaram elementos capazes de provar a completa execução da obras, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do

douto representante do Ministério Público pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis. Da mesma forma, restou amplamente esclarecido, na instrução da unidade técnica, o atendimento aos princípios constitucionais e legais de ampla defesa.

3. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 dispõem que os pagamentos somente devem ser efetuados após sua regular liquidação. Sua observância visa preservar o ente público de uma possível não execução das obras, por parte do contratado, exatamente o que ocorreu no Convênio ora em exame. Fatos como estes têm sido, reiteradamente, penalizados pelo TCU com imposição de multa, razão pela qual sigo a jurisprudência reinante na Corte, deixando, em conseqüência, de aplicar a sanção proposta de inabilitar o então alcaide para o exercício de cargo público. Ademais, o julgamento pela irregularidade das contas leva, na forma do disposto na Lei Complementar nº 64, à inelegibilidade do responsável.

4. Ressalvo, por oportuno, deva a apenação se dar na alínea “c” do art. 16, III, da Lei nº 8.443/92 em razão do dano ao erário de que trata a legislação em comento.

5. Entendo, ainda, que a aplicação de multa deve ter como fundamento o art. 57 da Lei nº 8.443/92, ante o ali disposto, qual seja, nos casos em que o responsável for julgado em débito.

Ante o exposto, acompanho, parcialmente, com os devidos ajustes, as manifestações de mérito apresentadas e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 911/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-007.284/1999-3 (c/3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Carlos dos Santos - CPF 076.589.848-92, Construtora ECOL Ltda - CGC 75.589.416/0001-96 e Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CGC 01.014.721/0001-13
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Adrianópolis, Paraná
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-PR
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves, OAB-PR 21.989

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 107/97, firmado entre a então Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Município de Adrianópolis, Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque nos arts. 10, § 2°, 16, III, "c", 19, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 209, III, do Regimento Interno, rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), solidariamente com a empresa VELASQUES Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CGC 01.014.721/0001-13), condenando-os ao pagamento do débito de R$ 33.207,00, (trinta e três mil, duzentos e sete reais), corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais, a contar de 27/9/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.2. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), solidariamente com a Construtora ECOL Ltda. (CGC 75.589.416/0001-96), condenando-os ao pagamento do débito de R$ 87.017,96 (oitenta e sete mil,

dezessete reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, a contar de 27/09/1997, na forma da legislação em vigor;

9.1.3. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), condenando-o ao pagamento da importância de R$ 19.410,00 (dezenove mil e quatrocentos e dez reais), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 27/9/1997 até a data do recolhimento;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa ao Sr. José Carlos do Santos (CPF 076.589.848-92), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com amparo no § 3° do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis;

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu titular ou a quem o suceder, que cumpra fielmente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, c/c com os artigos 36 e 38 do Decreto n° 93.872/86, no que se refere à liquidação e pagamento de despesa; e

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Câmara Municipal de Adrianópolis/PR e aos responsáveis indicados no item 3, supra.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-018.015/2000-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda.
Responsável: Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda - CPNJ 76.297.159/0001-81
Advogado constituído nos autos: Wilson Montanha (OAB/PR 9.137)
Sumário: TCE. Cobrança indevida de procedimento do Sistema SAI-SUS. Rejeitada defesa. Autorizado parcelamento do débito. Ausência de recolhimento. Irregularidade das contas. Autorização para cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda., instaurada em decorrência da cobrança indevida de procedimentos no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, relativamente ao período de 01/95 a 06/97.

2. Procedido exame inicial pela Secex-Paraná (fls. 153/155), foi promovida a citação do responsável

(fl. 157), na pessoa de seu representante legal, Sr. Egeu Timotheo de Brito.

3. Em sua defesa (fls. 160/161) o responsável reconhece que *"em data de 13 de março de 1977 a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná procedeu à glosa de valores pagos em duplicidade do antigo Banco de Sangue do requerente..." e que "na verdade o equívoco foi praticado pelo próprio agente gestor do SUS, que acabou por remunerar ao ora Requerente, valores que, somente mais tarde, considerou indevidos glosando os pagamentos..."*, ao final solicitando pagamento parcelado da dívida em 60 vezes.

4. Constatada incorreção no valor do débito, foi promovida nova citação do responsável (Despacho de fls. 176/177), ao que o responsável permaneceu silente.

5. Após regular instrução e manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, o processo foi apreciado pelo Tribunal em 1/7/2004, Acórdão nº 1.158/2004 - 2ª Câmara, onde decidiu-se, no essencial:

"9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas (...);

9.2 deferir o pedido de parcelamento do débito em 24 parcelas, fixando o vencimento da primeira em 15 dias a contar da ciência (...);

9.3 alertar o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU."

6. Notificado o seu representante legal, Sr. Egeu Timotheo de Brito em 02.04.2004 (fls. 209/212), ocorrendo o vencimento da primeira parcela em 17/9/2004, lembrando a unidade técnica que *"o ofício de comunicação (fls. 211) alerta para a necessidade de se comprovar o recolhimento junto à Secex."* (fl. 213).

7. Continua a Secretaria estadual: *"a Decisão Normativa/TCU n° 35/2000 estabelece, no parágrafo único do art. 2°, que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará no julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Entendo, por conseguinte, que o não recolhimento implica no julgamento pela irregularidade das contas,* e *acrescenta que é de se evidenciar que referida Decisão Normativa foi evocada na instrução de fls. 193/198, cujos argumentos foram acolhidos pelo Ministro-Relator, em seu Voto."*

8. Tendo em vista que não houve o recolhimento, uma vez que a Secretaria no Paraná não recebeu qualquer comunicação até a data da instrução, 13/10/2004, propõe aquela unidade técnica, em pareceres uniformes, com fundamento na Lei n° 8.443/92, arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea "b", 19, ***caput***; e 23, III:

8.1 "julgar irregulares as presentes contas;

8.2 condenar o responsável - Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda. (CNPJ 76.297.159/0001-81), ao pagamento da dívida de R$ 15.773,13, a ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde 31/7/1997 e acrescida dos encargos legais pertinentes;

8.3 fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda., comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida; e

8.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação".

O Ministério Público, por intermédio da Procuradora Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta supra (fl. 217,v.).

É o Relatório.

V O T O

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda., em decorrência da cobrança indevida de procedimentos no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, relativamente ao período de 1/95 a 6/97.

2. Devidamente citado o responsável, suas contas já foram objeto de apreciação pelo TCU. Em Sessão da 2ª Câmara de 1/7/2004, Ata 24/2004, foi proferido o Acórdão nº 1.158/2004 onde, após rejeitar sua defesa e autorizar o parcelamento do débito, foi esclarecido que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

3. Cumpridas as formalidades legais, e tendo o responsável deixado transcorrer o prazo sem

comprovação do recolhimento, merece guarida a proposta da unidade técnica de julgamento das contas, que foi acompanhada pelo ***Parquet*** especializado.

Ante o exposto, acolho ***in totum*** as manifestações uniformes da unidade técnica e da douta Representante do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 912/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-018.015/2000-3
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda - CPNJ 76.297.159/0001-81
4. Entidade: Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX-PR
8. Advogado constituído nos autos: Wilson Montanha (OAB/PR 9.137)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda., instaurada em decorrência da cobrança indevida de procedimentos no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, relativamente ao período de 01/95 a 06/97.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Lei n° 8.443/92, arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea "b", 19, ***caput,*** julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Centro de Análises Clínicas Paraná S/C Ltda., CNPJ 76.297.159/0001-81, na pessoa de seu representante legal, condenando-o ao pagamento da dívida de R$ 15.773,13 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a contar de 31/7/1997, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU; e

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC-009.875/2001-4 (c/1 vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Superintendência Estadual do Amapá/AP
Responsáveis: João Vicente Feijão Neto (CPF 016.148.784-04); Sane - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.073.061/0001-99); Erasmo Isse Polaro (CPF 081.210.012-34); José Conrado Piedade do Nascimento (CPF 039.794.152-87); Gersulino da Silva Pinto (CPF 039.797.172-91); Waldency Nunes de Moraes (CPF 039.793.502-15); Inácio Marques Siqueira Valente (CPF 002.810.194-78); Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72)
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Relatório de auditoria transformado em TCE. Pagamentos antecipados para construção de estradas vicinais. Diligências. Execução completa das obras. Regularidade das contas. Determinações.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Estado do Amapá, instaurada em decorrência da conversão do TC 775.074/1998-5 - Relatório de Auditoria - ante determinação contida no Acórdão n° 363/2001 - TCU- 2ª Câmara (fls. 169/170, vol. principal).

2. Naquela oportunidade determinou o Tribunal a citação do responsável, Sr. João Vicente Feijão Neto, na qualidade de ex-Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, solidariamente com a empresa SANE - Saneamento, Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, Edgar Crema, em razão do pagamento e a possível não execução das seguintes obras:

- abertura de 10 km de estrada vicinal padrão alimentadora em Serra do Navio, incluída no Lote IV, da Tomada de Preços nº 001/97-CELOS;
- abertura de 12 km de estrada vicinal padrão alimentadora em Matão de Piacaçá, designada como Lote I na Tomada de Preços nº 004/97, localizada no município de Santana; e
- abertura de 15 km de estrada vicinal padrão alimentadora no Projeto de Assentamento do Munguba, designado como Lote II na Tomada de Preços nº 001/97, localizada no município de Porto Grande.

3. Do exame das citações dos responsáveis João Vicente Feijão Neto, ex-Superintendente do INCRA/SR-21/AP e SANE - Saneamento, Construções e Comércio Ltda., este último na pessoa de seu representante legal, Edgar Crema, a unidade técnica manifesta, quanto ao primeiro, que *"o responsável foi citado em função de pagamento por serviços de execução das referidas obras, que à época não se tinham concluído. Entretanto, não há mais dúvida de que as obras em exame foram completamente construídas, consoante relatório de Inspeção, às folhas 243 a 247, vol. 1. Por essa razão, as alegações de defesa do Senhor João Vicente Feijão merecem ser acatadas"* (fl. 300, vol. 1). *Relativamente à empresa, a conclusão é semelhante: "a empresa, entretanto, não se fez presente nos autos. Ainda assim, proporemos a exclusão do nome de tal empresa do referido processo em face de os objetos contratados estarem totalmente cumpridos, conforme se noticiam nos autos"* (fl. 301, vol. 1).

4. A constatação de que as obras haviam sido realizadas se deu por inspeção realizada em 2003. Quando da inspeção concluiu o analista, em seu relatório, que, apesar de todos os quantitativos terem sido realizados, persiste, no entanto, a irregularidade quanto ao pagamento antecipado. Enfatiza que se teriam passado seis anos entre a contratação das obras e a citada inspeção (fl. 245, vol. 1).

5. Em razão destes fatos, foi promovida audiência dos membros da Comissão de Fiscalização (fls. 248 a 253, vol. 1), ressalvando o informante que a instrução *"deixou de propor audiências quanto aos boletins de medição n° 001/97 de todas as três obras, posto que estes se referiam apenas à mobilização de equipamentos"*.

5.1 Responsáveis (fl. 303, vol. 1):

"a) Waldency Nunes de Moraes e Inácio Marques Siqueira Valente - emissão do boletim de medição n° 002/97, em 29/12/1997, atestando a execução de 95,98% da obra '10 km de estrada vicinal no município de Serra do Navio', ao passo [que] em Auditoria realizada entre 31/03/1998 e 27/05/1998 a equipe constatou que somente haviam sido executados 5.200 metros da estrada, representando apenas 52% da obra;

b) Erasmo Isse Polaro, Gersuliano da Silva Pinto e Inácio Marques Siqueira Valente - emissão do boletim de medição n° 002/97, em 09/12/1997, atestando a execução de 49,5% da obra '12 km de estrada em Matão do Piaçacá', enquanto em Auditoria realizada entre 31/03/1998 e 27/05/1998, a equipe constatou que somente 800 metros haviam sido construídos, o que representava apenas 6,66% do objeto contratado;

c) Waldency Nunes de Moraes - emissão do boletim de medição n° 003/97, em 29/09/1997, atestando a execução de 98,75% da obra '12 km de estrada em Matão do Piaçacá', enquanto em Auditoria realizada entre 31/03/1998 e 27/05/1998, a equipe constatou que somente 800 metros haviam sido construídos, o que representava apenas 6,66% do objeto contratado;

d) José Conrado Piedade do Nascimento e Waldency Nunes de Moraes - emissão do boletim de medição n° 002/97, em 29/12/1997, atestando a execução de 42,31% da obra '15 km de estrada de Munguba', enquanto em Auditoria realizada entre 31/03/1998 e 27/05/1998, a equipe constatou que até aquela data somente havia sido executado o desmatamento e construída uma ponte, o que representava apenas 25,4% da obra".

5.1.1 Justificativas conjuntas:

"a) ratificam o conteúdo dos boletins de medição acostados aos autos sob a afirmação de que estes espelhavam a execução física dos montantes financeiros liberados;

b) explicam que é de fácil entendimento o acima exposto, uma vez que se fossem verdadeiros os percentuais de realização informados pela equipe de auditoria, '...a empresa não teria a mínima condição de executar o suposto restante das obras (...) visto que foi comprovado pelo (...) analista desse Tribunal, em visita in loco (...) a total conclusão dos serviços..." e acrescentam que é racionalmente "... impossível para qualquer empresa concluir obras com esta disparidade entre o físico e o financeiro recebido...' e que não haveria mais interesse por parte da empresa em realizar os serviços restantes;

c) levantam ainda a hipótese de que a constatação dos supostos pagamentos antecipados levantados pela auditoria ter-se-ia devido a dois fatores: I) a vistoria ter sido efetuada no período invernoso impossibilitando com isso, o acesso aos serviços executados para a sua devida confirmação pela equipe do TCU e II) o fato de o servidor do INCRA que acompanhara a equipe de auditoria (não identificado, segundo os defendentes), não ser nenhum membro da Comissão de Fiscalização e que tal servidor não conhecia as obras;

d) concluem afirmando que todos os serviços foram concluídos, que não houve dano ao Erário, e pedem para que sejam acolhidas suas razões de justificativas" (fl. 302).

5.1.2 Análises:

Analisando os fatos, entende a UT que em suas justificativas os responsáveis limitam-se a esclarecer que as obras foram concluídas, deixando de justificar os pagamentos antecipados. A seguir, a Unidade Instrutiva apresenta a seqüência dos lançamentos registrados no SIAFI, demonstrando assim, a antecipação dos pagamentos. Ademais, esclarece que o fato de a obra somente ter sido concluída no final do segundo semestre de 1998 fortalece as constatações da equipe do Tribunal de que até a data da auditoria só havia sido realizada 6,66%, como segue:

"- em 30/12/1997 - apenas 12 dias contados do início - já haviam sido pagos 96% da obra '10 km de estrada vicinal (...) Serra do Navio', contra um percentua1 de realização de apenas 52% constatado pela equipe de auditoria, porém 40 dias depois - em 09/02/1998 - o INCRA ordenou a paralisação da obra, que só seria concluída no [segundo] semestre de 1998. Considerando que houve tempo suficiente para as devidas e completas execuções, o simples fato de a obra só ter sido concluída em final de 1998, conforme Termo de Recebimento Provisório à fl. 200, corrobora a mensuração feita pela auditoria;

- até 29/01/1998 pagou-se 98,7% da obra '12 km de estrada em Matão do Piaçacá' razão por que não havia qualquer razão lógica para que a conclusão de tal objeto (restava apenas 1,3%) fosse prorrogada para o final de 1998. Outra vez, o fato de a obra somente ter-se concluído no final do segundo semestre de 1998 fortalece as constatações da equipe deste Tribunal de que até a data da

auditoria só se tinham realizado 6,66% dessa obra;

- entre 23/12/1997 e 27/03/1998 o INCRA pagou por conta da obra '15 km de estrada de Munguba' o equivalente a 74,7%, contra um percentual de realização de apenas 25,4% detectado pela equipe de auditoria. Quanto a esta obra, o senhor Roberto Kiel, signatário do último boletim de medição, acrescenta informações que se contrapõem às constatações da auditoria, conforme relatado (...) a seguir" (fl. 304).

5.1.3 Registra a Secex, que "foi o próprio Presidente da Comissão de Fiscalização - senhor Erasmo Isse Polaro - quem atestou, à folha 218, que *"A execução desses serviços ocorreu no período de estiagem - agosto a dezembro - do ano de 1998".*

5.1.4 Assinala ainda, no que concerne às razões de justificativa, *"que tampouco faz qualquer sentido a hipótese levantada pelos defendentes de que o servidor do INCRA que acompanhara a equipe de auditoria desconhecia as obras em comento. O referido servidor foi o senhor Roberto Kiel, que foi nomeado membro da Comissão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - em conjunto com o senhor Erasmo Isse Polaro (Presidente) e o senhor Waldency Nunes de Morais - por meio da Ordem de Serviço INCRA/SR-21/AP/G/N° 11/98, de 3 de fevereiro de 1998 (fl. 227). Tal servidor, na qualidade de membro da citada Comissão, também assinou o boletim de medição n° 03/1998 da obra '15 km de estrada de Munguba', e por esse feito foi igualmente ouvido em audiência e em cuja defesa demonstra bastante conhecimento a respeito (...).Ademais, o senhor Roberto Kiel assinou, pela referida Comissão, em conjunto com seu presidente, os Termos de Recebimento Provisórios das citadas obras (fls. 200 a 202)".*

5.1.5 Conclui que os responsáveis Erasmo lsse Polaro, Gersuliano da Silva Pinto, Waldency Nunes de Morais e lnácio Marques Siqueira Valente não elidiram as irregularidades a eles imputadas, propondo que suas alegações de defesa sejam rejeitadas.

5.2 Responsável José Conrado Piedade do Nascimento: uma vez que atuou somente como co-signatário do Boletim nº 002/07, da obra *"Estrada de Munguba"*, propõe o acatamento de suas razões de justificativas, em decorrência das informações apresentadas pelo senhor Roberto Kiel.

5.3 Responsável Roberto Kiel emitira também o boletim de medição n° 003/1998 (fls.119/120), atestando a execução de 74,67% da obra "*15 km de estrada de Munguba*" contrariando *"o que constatou a equipe de Auditoria, segundo a qual somente havia sido executado o desmatamento e construída uma ponte, o que representava apenas 25,4% da obra*".

5.3.1 Ouvido em audiência *"além de discorrer sobre a execução da obra, concluindo que fora totalmente realizada - fato que está demonstrado nos autos -, (...) procura demonstrar que não houve pagamento antecipado (...)., ao contrário da conclusão da equipe de auditoria, que não teria observado vários detalhes, conforme enumera e anexa várias fotografias*:

a) que no momento da inspeção em 1998 já havia quatro meses de chuva intensa e, apesar de as obras estarem há tempo paralisadas, a estrada, único acesso aos lotes, continuava sendo utilizada por mais de 80 famílias assentadas, o que a tomara bem mais deteriorada em relação à época em que se dera a medição;

b) que '...é preciso levar em conta que além do desmatamento realizado, já havia a conformação inicial do leito da estrada, pois era a forma com que se poderia dar algum uso, mesmo que precário, para a estrada, durante a paralisação da obra nas chuvas, para que os agricultores pudessem acessar seus lotes, mesmo que precariamente";

c) que esta conformação inicial teria necessitado movimentar material, apesar de o revestimento e a compactação final ter que esperar até o final da estação de chuvas. Assim, o leito original teria sofrido tanto o desgaste provocado pelas chuvas, quanto pela utilização dos assentados, que à época se instalavam em seus lotes. 'Esse motivo possivelmente resultou na dificuldade que a equipe de inspeção enfrentou para entrar no assentamento e levou-a a não considerar esse item na sua avaliação.' A foto n° 14 (fl. 284) ilustraria essas afirmações;

d) que outro aspecto importante, que fora igualmente despercebido pela auditoria, teria sido o volume de cortes e aterros que a estrada exigiu por ter sua localização fora do traçado original definido pela engenharia, pois o presidente da associação dos assentados e o técnico do INCRA responsável pelo assentamento teriam acordado com o empreiteiro um traçado diferente, quando do início da obra. Disso teria resultado que a quantidade projetada de aterro e terraplanagem teria sido muitas vezes superada, e a concentração desse trabalho teria ocorrido exatamente no período inicial da obra, demandando

compensação no boletim de medição. As fotos 18 e 19 (fl. 285) ilustrariam os referidos cortes e suas magnitudes;

e) que estes dois fatos (delineados nas alíneas "a" e "b" acima), ocorridos no início da obra, teriam redundado em valores presentes inesperados quando da medição, mas se analisado correlacionando o realizado com as horas-máquinas utilizadas e os custos diretos e indiretos, facilmente encontrar-se-á relação entre a execução da obra e os percentuais de pagamento, o que '...explica e afasta definitivamente a sensação que teve a equipe de inspeção de que poderia ter havido algum adiantamento nos pagamentos';

f) acrescenta o responsável que as Instruções Complementares das Especificações Gerais dos Projetos Básicos, item 3.2, previa a possibilidade de alteração da obra, desde que determinada pelo INCRA/AP, que no caso a teria alterada em atendimento a demandas da própria comunidade do PA de Munguba, a qual precisava ter acesso a seus lotes;

g) conclui o senhor Roberto Kiel reafirmando que o valor medido no referido boletim está adequado ao quantitativo realizado da obra, '...se considerada a totalidade do trabalho realizado então, que além da ponte e do desmatamento, ainda compreendia uma primeira conformação do leito, inclusive com algumas obras de arte provisórias nos pontos críticos e volumes inesperados de corte e aterro, que a modificação do traçado original pelo pedido da comunidade exigiu', além do que as dificuldades de acesso, no momento da inspeção de 1998, deveram-se à intensidade das chuvas de então (fls. 305/306)".

5.3.2 Analisando as justificativas, assim se pronuncia a Secretaria instrutiva:

a) "*Conforme já demonstrado (...)persistiria a irregularidade quanto ao pagamento antecipado(...). É sobre essa possível irregularidade, acerca da obra '15 km de estrada de Munguba', que o senhor Roberto Kiel afirma que não teria havido incompatibilidade entre as realizações físicas e os valores pagos, baseados em boletins de medição de que ele fora signatário;*

b) se de um lado a equipe de auditoria, que aliás em seu trabalho de campo foi acompanhada pelo defendente, demonstra que constatou realização que representava apenas 25,4%, contra 74,7% do valor pago, de outro, as informações aduzidas pelo senhor Roberto Kiel, se não são provas em si mesmas, fazem pelo menos pairar dúvidas que lhe devem beneficiar, consoante princípio consagrado no Direito Brasileiro. Vale notar ainda que, dentre as três obras em exame, somente esta contava com um percentual não pago (e portanto, supostamente não realizado) de 25,3%, o que poderia justificar sua conclusão no segundo semestre de 1998;

- portanto, considerando-se o exposto e o tempo decorrido, que dificulta qualquer nova comprovação em contrário, conforme já anotado no relatório de inspeção (fl. 245, item 12), somos pelo acatamento das razões de justificativas do senhor Roberto Kiel" (fl. 306).

6. Concluindo, considerando que as obras foram totalmente concluídas, propõe a Unidade, em manifestações uniformes (fls. 307 a 308):

"I - exclua do presente processo a empresa SANE - Saneamento, Construções e Comércio Ltda., CNPJ 37.073.061/0001-99, tendo em vista que as obras por cuja inexecução a empresa foi citada encontram-se totalmente construídas, conforme noticiado nos autos;

II - acate as alegações de defesa do senhor João Vicente Feijão Neto, CPF 016.148.784-04, e julgue regulares com ressalva suas contas;

III - acate as razões de justificativas dos senhores Roberto Kiel, CPF 424.832.390-72, e José Comado Piedade do Nascimento, CPF 039.794.152-87, julgando regulares com ressalva suas contas;

IV - rejeite as razões de justificativas dos senhores Erasmo Isse Polaro, CPF 081.210.012-34, Gersuliano da Silva Pinto, CPF 039.797.172-91, Waldency Nunes de Morais, CPF 039.793.502-15 e Inácio Marques Siqueira Valente, CPF 002.810.198-78 e julgue irregulares suas contas, aplicando-lhes a multa prevista nos arts. 19, § único e 58, inciso 11, da Lei nº 8.443/92;

V - autorize a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações; e

VI - determine ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-SR-21/AP que cumpra fielmente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, c/c com os artigos 36 e 38 do Decreto n° 93.872/86, no que se refere à liquidação e pagamento de despesa".

7. O Ministério Público em sua manifestação regimental, por intermédio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se manifestou, no essencial (fls. 209 a 210):

(...)

“No curso da instrução processual, a Secex procedeu ao saneamento do feito, mediante diligência (fl. 213); citação, por força do pagamento e da suposta não-execução das obras (fls. 175/81 e 185/95, v.p., e fl. 205), e audiência dos responsáveis, em virtude da antecipação de pagamentos (fls. 248/53 e 266); bem como inspeção ***‘in loco’*** (fls. 243/7).

Aduzidas as alegações de defesa (fls. 196A/202) e as razões de justificativa (fls. 258/60 e 274/90), a unidade técnica propõe, em pareceres convergentes, ante a não-identificação de dano ao erário, mas de grave infração à norma legal (fls. 299/308):

a) excluir a empresa SANE - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. da relação processual, ‘tendo em vista que as obras por cuja inexecução a empresa foi citada encontram-se totalmente construídas, conforme noticiado nos autos’;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. João Vicente Feijão Neto e as razões de justificativa dos Srs. Roberto Kiel e José Conrado Piedade do Nascimento e julgar regulares com ressalva as respectivas contas, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 208 do Regimento Intemo/TCU;

c) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Erasmo Isse Polaro, Gersuliano da Silva Pinto, Waldency Nunes de Morais e Inácio Marques Siqueira Valente, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes multa, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209 do Regimento Interno/TCU;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) determinar ao Incra/SR-21/AP que cumpra fielmente, no que se refere à liquidação e ao pagamento da despesa, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, c/c os artigos 36 e 38 do Decreto 93.872/1986.

Ante o que se contém no processo, o Ministério Público endossa a proposta de mérito da Secex/AP, salvo no que diz respeito ao acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Roberto Kiel (fls. 274/90) e José Conrado Piedade do Nascimento (fls. 258/60).

Os principais argumentos aduzidos pelo Sr. Roberto Kiel para descaracterizar o pagamento antecipado (item 4.28, fl. 163, v.p.), são no sentido de que, entre a data da medição e a vistoria da equipe do TCU, as chuvas deterioraram a real condição da estrada; que, além do desmatamento realizado, já havia a conformação inicial do leito da estrada, serviço que demandara uma ‘boa movimentação de material’ e que não fora computado pela equipe; que o leito original sofreu agressão com as chuvas e com o uso intenso pelos assentados; que a estrada foi feita fora do traçado original, aumentando, muitas vezes, o volume de cortes e aterros e a quantidade de terraplanagem, justamente no período inicial da obra (item 2, fls. 282/6).

Embora apresente defesa pormenorizada e que poderia, em tese, ser tida como consistente, fato é que o Sr. Roberto Kiel não trouxe ao processo elementos probatórios de que o boletim de medição 3/1998, por ele subscrito, em 23.3.1998, no valor de R$ 129.930,40 (fls. 120/4, v.p.), atestando a execução de 74,67% da obra ‘15 km de estrada de Munguba’, de fato retratava o estágio da obras, visto que a equipe de auditoria deste Tribunal, em maio/1998, informou que somente havia sido executado o desmatamento e construída uma ponte, o que representava apenas 25,4% da obra. Pouco provavelmente a deterioração causada pela chuva e a realização dos serviços adicionais noticiados pelo responsável atingiriam, em curto espaço de tempo (medição x vistoria do TCU), a cifra de quase R$ 187 mil, sobretudo se se considerar que o valor total pactuado entre o Incra e a empresa Sane, para a construção do lote 11 (‘abertura de 15 km de estrada vicinal padrão alimentadora no PA Munguba’), era de R$ 401.503,20 (fls. 128/9, v.p.).

As justificativas do Sr. José Conrado Piedade do Nascimento, resumidas, essencialmente, aos argumentos de que a vistoria da Secex/AP fora efetuada no período invernoso, comprometendo o acesso aos serviços executados e que o servidor do Incra que acompanhara a equipe não era membro da Comissão de Fiscalização e não conhecia as obras (fl. 303, item 3.6.1), também são frágeis e, portanto, não merecem acolhida. Sua responsabilidade está caracterizada por ter atestado, indevidamente, a efetiva execução dos serviços (medição 2/1997, fls. 114 v/5, v.p.).

Destarte, com as ressalvas ora aduzidas, o Parquet manifesta-se de acordo, em parte, com a proposição da unidade técnica (item 5, subitens I/II e IV/VI. fls. 307/8) e propõe que as contas dos Srs. Roberto Kiel e José Conrado Piedade do Nascimento sejam julgadas irregulares, com espeque nos artigos 10, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso I, da referido diploma legal”.

É o Relatório.

V O T O

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em face de deliberação da 2ª Câmara, Acórdão nº 363/2001, no âmbito do TC-775.074/1998-5, ao examinar relatório de auditoria no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Amapá.

2. Regulamente citados os responsáveis, ante o pagamento e a possível não-execução das obras, e ouvidos em audiência, em razão da antecipação dos pagamentos, a unidade técnica, em pareceres uniformes, se manifesta pelo acolhimento das alegações de defesa no que se refere à execução da obra, face à sua completa execução. Todavia, propõe multa àqueles responsáveis pela antecipação dos pagamentos ante infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

3. O Ministério Público endossa as propostas de mérito, exceto quanto aos Srs. Roberto Kiel e José Conrado Piedade do Nascimento. Quanto ao primeiro, tendo em vista que o boletim de medição nº 3/1998, por ele subscrito em 23.3.1998, informa percentual de execução da obra diferente daquele detectado pelo TCU. Quanto ao segundo, que os argumentos apresentados são frágeis.

4. Remanescem pendentes, pois, dois aspectos: a questão relativa à antecipação dos pagamentos e a informação prestada pelos Senhores Roberto Kiel e José Conrado Piedade do Nascimento.

5. A determinação contida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de que os pagamentos somente devem ser efetuados após sua regular liquidação, visa preservar o ente público de uma possível não execução das obras, por parte do contratado. No caso em exame, a Secretaria do TCU no Estado do Amapá constatou a completa execução do empreendimento.

6. Em diversas assentadas, tem o Tribunal deixado de aplicar multa a responsável pela antecipação de pagamentos, quando há a completa execução da obra ou serviço, entendendo ser a falha de caráter formal. Veja-se como exemplo o Acórdão nº 2932-43/03-1. Quanto à incorreção observada no boletim nº 3/1998, e mencionada pelo Ministério Público, fica superada ante a execução total da obra. Favorece-lhes, ainda, a informação da unidade do TCU no Amapá, transcrita no item 5.3.2 do Relatório, de que suas alegações "*fazem pelo menos pairar dúvidas que lhes devem beneficiar*". Na linha dos pareceres, pugno por que se faça determinação à Entidade, de forma a se prevenir eventual repetição do procedimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do douto Representante do Ministério Público, quanto à inexistência de débito, uma vez conclusas as obras, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 913/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.875/2001-4 (c/1 vol.)
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Vicente Feijão Neto (CPF 016.148.784-04); Sane - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.073.061/0001-99); Erasmo Isse Polaro (CPF 081.210.012-34); José Conrado Piedade do Nascimento (CPF 039.794.152-87); Gersulino da Silva Pinto (CPF 039.797.172-91); Waldency Nunes de Moraes (CPF 039.793.502-15); Inácio Marques Siqueira Valente (CPF 002.810.194-78); Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Superintendência Estadual do Amapá
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SECEX-AP
8. Advogado constituído nos autos: (não consta)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Acórdão nº 363/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do presente processo a empresa SANE - Saneamento, Construções e Comércio Ltda, CNPJ 37.073.061/0001-99, tendo em vista que as obras por cuja inexecução a empresa foi citada encontram-se totalmente construídas, conforme noticiado nos autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno, acatar as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo, dando-lhes quitação:

9.2.1. João Vicente Feijão Neto, CPF 016.148.784-04,

9.2.2. Roberto Kiel, CPF 424.832.390-72

9.2.3. José Comado Piedade do Nascimento, CPF 039.794.152-87

9.2.4. Erasmo Isse Polaro, CPF 081.210.012-34

9.2.5. Gersuliano da Silva Pinto, CPF 039.797.172-91

9.2.6. Waldency Nunes de Morais, CPF 039.793.502-15

9.2.7. Inácio Marques Siqueira Valente, CPF 002.810.198-78; e

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-SR-21/AP a observância ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, c/c os artigos 36 e 38 do Decreto n° 93.872/86, no que se refere à liquidação e pagamento de despesa.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.318/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaguá - PI
Responsável: Edson Luiz Guerra de Melo (ex-Prefeito) - CPF 064.783.008-62
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio 41071/98-FNDE. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o responsável, ex-Prefeito de Parnaguá/PI, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, em

razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 41071/98 (SIAFI nº 359345, fls. 6/13), que tinha como objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas, que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 39/43).

3. A autoridade ministerial, na pessoa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação, Dr. Tarso Genro, ratificou a irregularidade das contas, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 44).

4. No essencial, a Secex/PI, unidade instrutiva dos presentes autos, esclarece (fls. 55/56):

“que o responsável, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, foi regularmente citado, conforme Despacho autorizativo do Relator, Exmo. Senhor Ministro VALMIR CAMPELO (fl. 51), por meio do Ofício nº OFRAD-SECEX-PI-2005-85, datado de 12/3/2005 (fls. 52/53);

que o mencionado ofício citatório foi entregue no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento inserido à fl. 54, e que, embora o AR em questão não tenha sido assinado pelo próprio responsável, entendemos que a ciência está suprida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do ofício de citação no endereço do destinatário (fl. 54);

que transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do mencionado Convênio nº 41071/98 (SIAFI nº 359345), haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Cláusula Segunda, III, ‘b’, c/c a Cláusula Nona do Termo de Convênio, razão pela qual entende que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92”.

Ao final, com base nessas razões, propõe que o Tribunal:

“a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, CPF nº 064.783.008-62, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 1/9/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) aplique ao responsável, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal”.

5. O Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, pronuncia-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (fl. 57).

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI, mediante Convênio de nº 41.071/98 (SIAFI nº 359345, fls. 6/13), no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), celebrado com o FNDE, observo que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

2. Em razão desse fato, considero-o revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/PI e do Ministério Público junto

ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 914/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 000.318/2005-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Luiz Guerra de Melo, ex-Prefeito (CPF: 064.783.008-62).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaguá - PI.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX-PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-Prefeito de Parnaguá/PI, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 41071/98 (SIAFI nº 359345, fls. 6/13), à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, CPF 064.783.008-62, ex-Prefeito do Município de Parnaguá/PI, condenando-o, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/92, ao pagamento da quantia original de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir de 1/9/1998 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao responsável Sr. Edson Luiz Guerra de Melo, CPF 064.783.008-62, ex-Prefeito do Município de Parnaguá/PI, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não seja atendida a notificação; e
9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.708/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Flores do Piauí - PI
Interessado: Cassiano Rodrigues de Barros, ex-Prefeito - CPF 014.278.903-82
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: TCE. Omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio 55277/98-PNAE/FNDE. Citação. Contas irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial das dívidas. Cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 55277/98-PNAE, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí - PI, objetivando promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural.Valor original do Convênio: R$ 16.228,00. Vigência: de 6/7/98 a 28/2/1999. Os recursos financeiros foram liberados por intermédio das Ordens Bancárias nºs 1998OB026426, de 26.09.1998 - R$ 4.593,00, 1998OB031913, de 21.11.1998 - R$ 3.936,00 e 1998OB038236, de 23.12.1998- R$ 7.699,00.

2. O controle Interno pronunciou-se pela irregularidade das contas (fls. 36/39), esclarecendo que não foi realizada inspeção ***in loco***.

3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação - Ofício nº OFRAD-Secex-PI 2005-55, de 28/2/2005 (fls. 53/54) -, tendo o responsável permanecido silente, o que levou a unidade técnica, em pareceres uniformes, a propor a irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, e 19, ***caput,*** da Lei nº 8.443/92, a multa prevista no art. 57 da citada Lei, a cobrança judicial das dívidas (art. 28, II, da Lei nº 8.443/92); e remessa da documentação pertinente ao Ministério Público para os fins previstos no art. 209, § 6º, do RI/TCU.

4. Por esclarecedor, transcrevo excertos da instrução de fls. 58/59, produzida no âmbito do Ministério Público que oficia junto ao TCU, de lavra da nobre Procuradora Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, ***verbis***:

3. “Presentes os autos neste Gabinete, foi encaminhado pela Secex-PI o documento ora acostado à segunda contracapa do processo (Oficio nº 01/05, de 6/4/2005), no qual o responsável apresenta alegações de defesa basicamente no seguinte sentido:

a) a Prefeitura Municipal prestou contas dos recursos do convênio, em tempo hábil, através de uma delegacia que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) dispunha no Piauí, cumprindo, assim, com suas obrigações;

b) decorridos cinco anos e após a passagem de vários administradores no Município, torna-se impossível o acesso a tais documentos para atendimento do oficio de citação.

4. Ao final, sugere o responsável que o FNDE entre em contato com os arquivos da extinta delegacia no Piauí para apresentação da referida prestação de contas.

5. O entendimento pacífico na Corte de Contas, com numerosos julgados a respeito da matéria, é no sentido de que cabe ao gestor o dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em convênios e instrumentos congêneres, nas quais deverá comprovar a boa e regular aplicação das verbas. Portanto, o ônus da prova é do gestor, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67: ‘Quem quer que utilize

dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

6. Nesse contexto, não podem prosperar, sem a documentação probatória correspondente, as alegações do responsável acerca da prestação de contas efetivada em tempo hábil e de impossibilidade de acesso aos respectivos documentos na atualidade, com o intuito de transferir, nesse último caso, as devidas providências ao ente repassador. Incumbindo-lhe o ônus da prova, assiste ao ex-gestor o direito de petição aos órgãos e entidades da administração pública em geral com vistas ao acesso a documentos e informações para defesa de interesse particular, amparado nas disposições do art. 5°, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, mesmo na hipótese de sobrevir alguma restrição à pessoa do responsável, por parte da atual administração municipal ou federal, a respeito da obtenção de documentos de seu interesse, pode o ex-gestor utilizar-se de ação judicial para ter assegurado o direito de acesso aos documentos pretendidos.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela insubsistência da revelia do responsável, em virtude das alegações de defesa acostadas aos autos, mantendo-se, todavia, inalterados os demais tópicos da proposta de mérito da Unidade Técnica, aos quais aquiesce na totalidade".

É o Relatório.

V O T O

Em exame Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, decorrente de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 55277/98-PNAE, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí - PI, tendo por objeto atender aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural.

2. Presentes os autos nesta Corte, foi promovida a citação do responsável, que permaneceu silente. Posteriormente, encontrando-se os autos no Ministério Publico junto ao TCU, deu entrada neste Tribunal o Ofício nº 1/2005, de 6/4/2005, em que o responsável informa já ter prestado contas à então Delegacia do MEC no Piauí, porém, não apresenta cópia de eventual comprovante. Sugere, aliás, que o FNDE "*contacte os arquivos da extinta Delegacia no Piauí para apresentação da requerida prestação de contas*".

3. Conforme bem assinala o ***Parquet*** em sua manifestação regimental, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que compete ao gestor a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. Por esta razão, dou azo às manifestações uniformes presentes nos autos, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas. Entendo, ainda, que persiste a omissão no dever de prestar contas, uma vez que o expediente encaminhado não as apresenta. Por outro lado, entendo descaracterizada a revelia proposta pela unidade técnica, tendo em vista o acostamento aos autos do expediente de fl. 61.

Isso posto, acolho, com os devidos ajustes, as proposições da unidade técnica e da douta representante do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 915/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-000.708/2005-8
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cassiano Rodrigues de Barros, ex-Prefeito - CPF 014.278.903-82
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Flores do Piauí - PI
5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Cassiano Rodrigues de Barros, ex-Prefeito Municipal de Flores do Piauí-PI, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 55277/98-PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “a”, e 19, ***caput,*** da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, I, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Cassiano Rodrigues de Barros, CPF 014.278.903-82, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data: 26.09.1998 - valor R$ 4.593,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais);
Data: 21.11.1998 - valor R$ 3.936,00 (três mil, novecentos e trinta e seis reais); e
Data: 23.12.1998 - valor R$ 7.699,00 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais);

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Cassiano Rodriges de Barros, CPF 014.278.903-82, ex-Prefeito de Flores do Piauí-PI, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.711/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Belém do Piauí - PI

Responsável: Antônio Gomes de Souza (ex-Prefeito) - CPF 160.469.863-20

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio 1548/97-FNDE. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o responsável, ex-Prefeito de Belém do Piauí/PI, Sr. Antônio Gomes de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 1548/1997 (SIAFI nº 322998, fls. 6/13), que tinha como objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas, que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 38/39).

3. A autoridade ministerial, na pessoa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação, Dr. Tarso Genro, ratificou a irregularidade das contas, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 40).

4. No essencial, a Secex/PI, unidade instrutiva dos presentes autos, esclarece (fls. 51/52):

"que o responsável, Sr. Antônio Gomes de Souza, foi regularmente citado, conforme Despacho autorizativo do Relator, Exmo. Senhor Ministro VALMIR CAMPELO (fl. 47), por meio do Ofício nº OFRAD-SECEX-PI-2005-65, datado de 28/2/2005 (fls. 48/49);

que o mencionado ofício citatório foi entregue no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento inserido à fl. 50, e que, embora o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pelo próprio responsável, entendemos que a ciência está suprida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do ofício de citação no endereço do destinatário (fl. 50);

que transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do mencionado Convênio nº 1548/97 (SIAFI nº 322998), haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Cláusula Segunda, III, 'b', c/c a Cláusula Nona do Termo de Convênio, razão pela qual entende que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92".

Ao final, com base nessas razões, propõe que o Tribunal:

"a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Antônio Gomes de Souza, CPF nº 160.469.863-20, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 20/9/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

b) aplique ao responsável, Sr. Antônio Gomes de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal".

5. O Ministério Público, por intermédio do Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, em cota singela, pronunciou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 52 v.).

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Belém do Piauí - PI, mediante Convênio de nº 1548/1997 (SIAFI nº 322998, fls. 6/13), no valor de R$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), celebrado com o FNDE, observo que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

2. Em razão desse fato, considero-o revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 916/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo: TC-000.711/2005-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Gomes de Souza, ex-Prefeito (CPF: 160.469.863-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX-PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-Prefeito de Belém do Piauí/PI, Sr. Antônio Gomes de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 1548/1997 (SIAFI nº 322998, fls. 6/13), à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Antônio Gomes de Souza, CPF 160.469.863-20 , ex-Prefeito do Município de Belém do Piauí/PI, condenando-o, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/92, ao pagamento da quantia original de R$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir de 20/9/1997 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Antônio Gomes de Souza, CPF nº 160.469.863-20, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n°

8.443/92, caso não seja atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.712/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI
Responsável: Crispiniano José de Morais (ex-Prefeito) - CPF 181.600.503-72
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio 40992/98-FNDE. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o responsável, ex-Prefeito de Curral Novo do Piauí/PI, Sr. Crispiniano José de Morais, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 40992/1998 (SIAFI nº 359399, fls. 5/12), que tinha como objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas, que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 30/34).

3. A autoridade ministerial, na pessoa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação, Dr. Tarso Genro, ratificou a irregularidade das contas, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 35).

4. No essencial, a Secex/PI, unidade instrutiva dos presentes autos, esclarece (fls. 46/47):

“que o responsável, Sr. Crispiniano José de Morais, foi regularmente citado, conforme Despacho autorizativo do Relator, Exmo. Senhor Ministro VALMIR CAMPELO (fl. 42), por meio do Ofício nº OFRAD-SECEX-PI-2005-64, datado de 28/2/2005 (fls. 43/44);

que o mencionado ofício citatório foi entregue no endereço do responsável, que dele tomou ciência em 18/3/2005, conforme Aviso de Recebimento inserido à fl. 45;

que transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do mencionado Convênio nº 40992/98 (SIAFI nº 359399), haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Cláusula Segunda, III, ‘b’, c/c a Cláusula Nona do Termo de Convênio, razão pela qual entende que deva ser considerado revel,

dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92”.

Ao final, com base nessas razões, propõe que o Tribunal:

“a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Crispiniano José de Morais, CPF nº 181.600.503-72, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 20/8/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) aplique ao responsável, Sr. Crispiniano José de Morais, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal”.

5. O Ministério Público, por intermédio do Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, em cota singela, pronunciou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 47 v.)

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI, mediante Convênio de nº 40992/1998 (SIAFI nº 359399, fls. 5/12), no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), celebrado com o FNDE, observo que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

2. Em razão desse fato, considero-o revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 917/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo 000.712/2005-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Crispiniano José de Morais, ex-Prefeito (CPF: 181.600.503-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX-PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-Prefeito de Curral Novo do Piauí/PI, Sr. Crispiniano José de Morais, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 40992/1998 (SIAFI nº 359399, fls. 5/12), à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Crispiniano José de Morais, CPF 181.600.503-72, ex-Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí/PI, condenando-o, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/92, ao pagamento da quantia original de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir de 20/8/1998 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Crispiniano José de Morais, CPF 181.600.503-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não seja atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.715/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI
Responsável: José Herculano de Negreiros (ex-Prefeito) - CPF 164.238.443-72
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio 41.125/98-FNDE. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o responsável, ex-Prefeito de São Raimundo Nonato/PI, Sr. José Herculano de Negreiros, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 41.125/1998 (SIAFI nº 359455, fls. 6/12), que tinha como objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas, que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 29/33).

3. A autoridade ministerial, na pessoa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação, Dr. Tarso Genro, ratificou a irregularidade das contas, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl.34).

4. No essencial, a Secex/PI, unidade instrutiva dos presentes autos, esclarece (fls. 47/48):

"que o responsável, Sr. José Herculano de Negreiros, foi regularmente citado, conforme Despacho autorizativo do Relator, Exmo. Senhor Ministro VALMIR CAMPELO (fl. 41), por meio do Ofício nº OFRAD-SECEX-PI-2005-63, datado de 28/2/2005 (fls. 42/43);

que o mencionado ofício citatório foi entregue no endereço do responsável e que, embora o AR não tenha sido assinado pelo próprio responsável, entendemos que a ciência está suprida nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do ofício de citação no endereço do destinatário;

que transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do mencionado Convênio nº 41.125/1998 (SIAFI nº 359455), haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Cláusula Segunda, III, 'b', c/c a Cláusula Nona do Termo de Convênio, razão pela qual entende que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92".

Ao final, com base nessas razões, propõe que o Tribunal:

"a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. José Herculano de Negreiros, CPF nº 164.238.443-72 , com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/9/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

b) aplique ao responsável, Sr. José Herculano de Negreiros, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em razão do que prescreve o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU".

5. O Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (fl. 49 v.)

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal São Raimundo Nonato - PI, mediante Convênio de nº 41.125/1998 (SIAFI nº 359455, fls. 6/12), no valor de R$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), celebrado com o FNDE, observo que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

2. Em razão desse fato, considero-o revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 918/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC 000.715/2005-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Herculano de Negreiros, ex-Prefeito (CPF: 164.238.443-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX-PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-Prefeito de São Raimundo Nonato/PI, Sr. José Herculano de Negreiros, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 41.125/1998 (SIAFI nº 359455, fls. 6/12), à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. José Herculano de Negreiros, ex-Prefeito do Município de São Raimundo Nonato - PI, CPF nº 164.238.443-72, condenando-o, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/92, ao pagamento da quantia original de R$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 1/9/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao, Sr. José Herculano de Negreiros, CPF nº 164.238.443-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não seja atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, em razão do que prescreve o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-000.716/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI
Responsável: Manoel Afrânio Ramos (ex-Prefeito) - CPF 054.202.293-15
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio 91623/98-FNDE. Omissão no dever de prestar contas-FNDE. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o responsável, ex-Prefeito de Alegrete do Piauí/PI, Sr. Manoel Afrânio Ramos, em razão da omissão no dever de prestar contas, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº 91623/1998 (fls. 4/12), celebrado com FNDE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de materiais de uso individual destinado à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola, destinados aos primeiros socorros para atender aos alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais, de acordo com as matrículas constantes do censo escolar realizado pelo MEC no ano anterior.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 38/42).

3. A autoridade ministerial, na pessoa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação, Dr. Tarso Genro, ratificou a irregularidade das contas, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl.43).

4. No essencial, a Secex/PI, unidade instrutiva dos presentes autos, esclarece (fls. 53/54):

"que o responsável, Sr. Manoel Afrânio Ramos, foi regularmente citado, conforme Despacho autorizativo do Relator, Exmo. Senhor Ministro VALMIR CAMPELO (fl. 50), por meio do Ofício nº OFRAD-SECEX-PI-2005-57, datado de 28/2/2005 (fls. 51/445243), e tomou ciência do mesmo em 14/3/2005, conforme assinatura de fl. 54;

que transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do mencionado Convênio nº 91623/1998 (fl. 4/12), haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Cláusula Segunda, III, 'b', c/c a Cláusula Nona do Termo de Convênio, razão pela qual entende que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92".

Ao final, com base nessas razões, propõe que o Tribunal:

"a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Manoel Afrânio Ramos, CPF nº 054.202.293-15, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir de 29/7/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

b) aplique ao responsável, Sr. Manoel Afrânio Ramos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em razão do que prescreve o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU".

5. O Ministério Público (fl. 55), por intermédio do Procurador, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, *"ante o que consta dos autos"* , acompanha a proposta de mérito da unidade técnica e, adicionalmente, *"opina por que seja acrescentada, como supedâneo da irregularidade das contas vertentes, a alínea 'd' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, haja vista que a ausência de prestação de contas obsta a verificação do destino dado aos recursos federais repassados ao município, ensejando a presunção de desvio desses valores, conforme entendimento assente, v.g., nos seguintes julgados desta Corte: Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara"*.

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI, mediante Convênio de nº 91623/1998, no valor de R$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), celebrado com o FNDE, observo que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

2. Em razão desse fato, considero-o revel para todos os efeitos de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, condenando-o à devolução do montante recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Ante o exposto, concordando com os pareceres da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU, contudo, sem o acréscimo por este sugerido, porquanto apenas a presunção de desfalque ou desvio não justifica, a meu ver, a inclusão da alínea "d" pretendida, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 919/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 000.716/2005-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Afrânio Ramos, ex-Prefeito (CPF: 054.202.293-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: SECEX-PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-Prefeito de Alegrete do Piauí/PI, Sr. Manoel Afrânio Ramos, em razão da omissão no dever de prestar contas, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela Prefeitura, mediante Convênio de nº

91623/1998 (fls. 4/12), celebrado com FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Manoel Afrânio Ramos, ex-Prefeito do Município de Alegrete do Piauí - PI, CPF nº 054.202.293-15, condenando-o, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/92, ao pagamento da quantia original de R$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 29/7/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Manoel Afrânio Ramos, CPF nº 054.202.293-15, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não seja atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento da s ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-250.471/1996-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Lamarão - BA
Responsáveis: Antônio João Nader (ex-Prefeito, falecido - CPF n.º 074.645.505 - 44)
Advogado constituído nos autos: Eridson Renan Souza Silva (OAB/BA n.º 15.277)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão na prestação de contas dos recursos repassados mediante convênio pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. Gestor falecido. Citação do espólio. Decurso de longo prazo entre os fatos apontados e a oportunidade de ingresso nos autos. Baixa materialidade dos recursos transferidos. Contas consideradas iliqüidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o arquivamento do processo. Aplicação de multa a ex-Prefeitos por não atendimento às diligências do TCU.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, em 22/09/1995, inicialmente, em nome do Sr. Ederlindo José dos Santos Lima, ante a omissão na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 1.535/1989, celebrado com a Prefeitura Municipal de Lamarão - BA, com vigência de 29/12/1989 a 29/03/1990, nos valores de Cr$ 104.615,00 (cento e quatro mil, seiscentos e quinze cruzeiros) e Cr$ 92.070,00 (noventa e dois mil e setenta cruzeiros), liberados, respectivamente, em 11/06/1990 e 23/08/1990, objetivando atender a 120 (cento e vinte) crianças por meio do Projeto Creche Manutenção.

O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 48), dando-se conhecimento à autoridade ministerial competente (fl. 52).

No âmbito deste Tribunal, o Sr. Ederlindo José dos Santos Lima foi regularmente citado, por meio do Ofício SECEX/BA n.º 927/1997, de 04/06/1997, e não se manifestou, tornando-se revel, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

Dessa forma, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX/BA, mediante instrução de fl. 63, efetuou proposta no sentido de que as presentes contas fossem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao pagamento dos valores devidos.

Após a proposta de mérito e a remessa dos autos ao Gabinete do então Ministro-Relator Iram de Almeida Saraiva, a SECEX/BA, a partir de informações contidas no TC-250.253/1997-6, constatou que o Prefeito eleito para o período de 1989 a 1992 era o Sr. Antônio João Nader, já falecido.

A título de comprovação, a unidade técnica extraiu daqueles autos, juntando ao presente processo (fls. 68/69), cópias da Certidão de Óbito do ex-gestor, bem como do Ofício de seu encaminhamento ao TCU, pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara no Estado da Bahia, mediante o qual também foi informado que, até a data de 17/11/1998, não existia processo de inventário do *de cujus*.

Nesse contexto, a unidade técnica solicitou ao Gabinete do Relator a devolução do processo para fins de nova instrução.

Restituídos os autos, aquela Secretaria registrou que, de acordo com a mencionada Certidão de Óbito, o Sr. Antônio João Nader deixou dois filhos e bens a partilhar.

Porém, em observância ao Princípio da Impessoalidade na Administração Pública, a SECEX/BA optou, preliminarmente, por efetuar diligência ao então prefeito, Sr. Florêncio Mamédio da Silva, para que apresentasse ao TCU a prestação de contas do referido convênio, bem como, para que encaminhasse ao Tribunal as seguintes informações a respeito do falecido gestor:

a) estágio atual do processo de inventário;

b) nomes, CPFs e endereços residenciais do inventariante e dos herdeiros;

c) relação de bens deixados pelo *de cujus.*

No entanto, conforme assinalado na instrução de fls. 72/77, o referido Prefeito, tomou ciência do Ofício n.º 564/1998-SECEX/BA em 23/04/1998, uma vez que assinou o AR-MP (fl. 66), mas não encaminhou a prestação de contas reclamada, ou as razões que o impediram de atender a solicitação desta Corte, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992.

Dessa forma, a instrução ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

"a) determinar a audiência do então Prefeito Municipal de Lamarão, Sr. Florêncio Mamédio da Silva, para que informe as razões que o impediram de atender à diligência deste Tribunal (fl. 66), bem como, para que encaminhe a esta Corte a prestação de contas anteriormente solicitada, alertando-o no sentido de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá sujeitá-lo à aplicação na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992.

b) encaminhar os autos ao Controle Interno, para a baixa na responsabilidade do Sr. Ederlindo José dos Santos Lima e a conseqüente responsabilização do Sr. Antônio João Nader, bem como a emissão de novos pareceres, Certificado de Auditoria e pronunciamentos competentes, tendo em vista que os recursos em questão foram geridos no período de 1989 a 1992, correspondente à gestão do Sr. Antônio João Nader."

De sua parte, o Ministério Público, mediante parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fl. 79), concordou em parte com a proposição da unidade técnica, observando que o caso não requer a audiência prévia, mas antes a reiteração da diligência de fl. 67, alertando-se de que a ausência de atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá implicar na aplicação da multa prevista no

art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992.

Em cumprimento ao Despacho do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, exarado à fl. 80, a unidade técnica promoveu as medidas propostas, na forma sugerida pelo MP.

Após as retificações pertinentes, o Controle Interno do Ministério da Fazenda restituiu os autos ao TCU com o Certificado de Auditoria pela irregularidade das presentes contas, agora em nome do Sr. Antônio João Nader (fl. 102), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento em 28/12/1999 (fl. 105).

Dando prosseguimento ao feito, a Secretaria promoveu a reiteração do Ofício n.º 564/1998 - SECEX/BA, por meio do Ofício n.º 158/2000, dirigido ao Sr. Florêncio Mamédio da Silva (fl. 108), e, posteriormente, por intermédio dos Ofícios n.ºs 679/2001 (fl.133), 1.031/2001 (fl. 136), 1.549/2001 (fl. 138), e 1.240/2002, encaminhados ao então Prefeito do Município de Lamarão - BA, Sr. Ederlindo José dos Santos, sendo que todos os expedientes desta Corte foram ignorados pelos referidos gestores.

Na instrução de fl. 122, entre outros pontos, a Secretaria destacou que transcorreram mais de dois anos da informação de inexistência de processo de inventário do Sr. Antônio João Nader, acrescentando, também, que foram juntados ao processo ofícios da Gerência Executiva do INSS em Salvador (fls. 116/117), com a informação da existência de pensão instituída pelo segurado Antônio João Nader, em nome da beneficiária Julieta Silva Nader - CPF n.º 180.241.735-49.

Assim, a proposta da unidade instrutiva foi no sentido de ser realizada diligência ao Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Santa Bárbara e ao Juiz Distribuidor da Corregedoria da Justiça do Estado da Bahia, solicitando informações acerca da existência de processo de inventário de Antônio João Nader e, em caso positivo, notícias sobre seu estágio atual, nome, CPF's e endereço do inventariante e dos herdeiros, bem como a relação de bens deixados pelo *"de cujus"* e, no caso de o processo já haver sido julgado e transitado em julgado, o encaminhamento de cópia da sentença.

Efetuados os mencionados expedientes (fls. 124/125), foram obtidas diversas informações de inexistência de processo de arrolamento/inventário dos bens supostamente deixados pelo *de cujus* (fls. 128/129, 131, 142/144).

Nessas condições, a SECEX/BA efetuou diligência à Sra. Julieta Silva Nader (fl. 153), obtendo resposta no sentido de que não foi aberto o processo de inventário, uma vez que o único bem remanescente deixado pelo falecido responsável seria uma casa em que a mesma residia.

Dando prosseguimento ao feito, foi efetivada, a contento, a citação do espólio do Sr. Antônio João Nader, na pessoa da inventariante, Sra. Julieta Silva Nader, mediante o Ofício n.º SECEX/BA n.º 790/2003, de 03/06/2003 (fls. 170/172).

As alegações de defesa apresentadas, por intermédio de advogado legalmente constituído, foram as seguintes:

"a) o espólio em referência restringe-se apenas ao imóvel de moradia da inventariante, Sra. Julieta Silva Nader, sendo, portanto, bem de família;

b) é praticamente impossível verificar se houve ou não omissão na prestação de contas referente ao convênio em epígrafe, uma vez que a inventariante não teve acesso aos documentos na Prefeitura Municipal;"

Na mesma oportunidade, a representante do espólio solicitou ao TCU, *"considerando o interesse público"*, providências junto à administração municipal, no sentido de ser informada a efetiva aplicação dos recursos conveniados.

De sua parte, a SECEX/BA apresentou, na instrução de fls.183/185, a seguinte análise:

"a) o defendente não comprova, de forma documental, qualquer solicitação feita à aludida municipalidade, seja pela via administrativa ou pela judicial, quanto à inquinada prestação de contas, de forma a comprovar a negativa de acesso aos documentos;

b) esta unidade técnica, bem como o órgão repassador dos recursos, já efetivou diligências à Prefeitura Municipal de Lamarão, no sentido de fosse afastada a omissão verificada, não obtendo êxito;

c) não cabe aos órgãos de controle/fiscalização da correta aplicação dos escassos recursos públicos federais o ônus de fazer prova ou, como no caso concreto, localizar os elementos comprobatórios do Convênio n.º 1.535/1989, substituindo os gestores públicos nessa relevante tarefa de cunho constitucional."

A unidade técnica, mediante posicionamento uniforme, apresentou a conclusão transcrita a seguir:

"Diante do exposto, e considerando a gravidade da ocorrência detectada no presente processo de Tomada de Contas Especial, somos, com base na Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, por que, de imediato:

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o espólio do Sr. Antônio João Nader, ex-Prefeito de Lamarão - BA, na pessoa da Sra. Julieta Silva Nader, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, considerando a ocorrência a seguir relatada, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

- Ocorrência : não-comprovação da boa e regular aplicação, com omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Lamarão - BA, por força do Convênio n.º 1.535/1989, cujos valores históricos foram Cr$ 104.615,00 e Cr$ 92.070,00, transferidos apenas no exercício de 1990, quando do mandato do Sr. Antônio João Nader.

Valor do débito: Cr$ 104.615,00 e Cr$ 92.070,00

Datas das ocorrências: 11/06/1990 e 23/08/1990, respectivamente.

II) seja autorizada a cobrança executiva do débito consignado;

III) seja aplicada aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992, em função do não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências deste Tribunal:

a) Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito de Lamarão - BA (Ofícios/SECEX - BA n.ºs 564/1998, de 13/04/1998 (fl. 67), 873/1999, de 27/07/1999 (fl. 81) e 158/2000, de 16/02/2000 (fl. 107), consoante Avisos de Recebimento de fls. 66, 82 e 113, respectivamente;

b) Ederlindo José dos Santos Lima, ex e atual Prefeito de Lamarão - BA (Ofícios/SECEX - BA n.ºs 927, de 04/06/1997 (fl. 62), 679, de 03/05/2001 (fl. 133), 1.031, de 05/07/2001 (fl. 136), 1.549/2001, de 03/09/2001 (fl. 138), 179/2002, de 26/02/2002 (fl. 145), 612/2002, de 26/04/2002 (fls. 147) e 1.240/2002, de 25/07/2002 (fl. 149), consoante Aviso de Recebimento de fls. 61, 134, 137, 140, 146, 148 e 150, respectivamente."

Por sua vez, o Ministério Público, mediante parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, pronunciou-se da seguinte forma:

"Não é novidade para nós e por isso não estranhamos a impossibilidade alegada pela representante do espólio de obter os documentos integrantes da prestação de contas do convênio em questão. Não é a toa que defendemos de outras vezes a idéia de que os sucessores não podem herdar responsabilidades não patrimoniais do de cujus, tal como o dever de prestar contas. Tal natureza de obrigação é exclusiva do gestor e também exclusiva é sua titularidade junto aos processos deste Tribunal. Da mesma forma deve ser considerado o beneficio da quitação do débito, somente devido ao gestor e a ninguém mais (cf. Parecer exarado no TC 700.058/96-2).

Em outras palavras, não se transfere aos herdeiros a responsabilidade não-patrimonial pelo descumprimento do dever de bem gerir a coisa pública ou de prestar contas. Tal responsabilidade é privativa de quem recebeu a incumbência da gestão. Por isso, sustentamos a tese de que não poderiam os herdeiros ser titulares de contas neste Tribunal, em substituição ao gestor falecido. Discordamos portanto da Unidade Técnica quanto à proposta de imputar o dever de prestar contas ao espólio.

Cumpre-lhe, no entanto, razão quando propõe a aplicação de multa aos atuais gestores e ex-gestores da prefeitura em tela ante o não atendimento da diligência encaminhada àquele órgão municipal. Verificamos, quanto a isso, que foram inúmeras as tentativas daquela unidade técnica para obter junto à Prefeitura as informações necessárias ao deslinde da questão posta no processo. É, portanto, perfeitamente cabível neste caso a sanção prescrita no ar. 58, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

'Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;' (grifou)

Contudo, não nos parece que por ora seja esta a medida mais adequada. Conquanto plenamente pertinente a aplicação de multa aos prefeitos sucessores, entendemos que, ao menos neste momento, tal proposta deve ser afastada, a qual poderá ser feita em momento futuro e oportuno, de tal maneira a permitir, ainda em caráter preliminar, a aplicação da regra contida na Súmula n.º 230/TCU que estabelece competir ao prefeito sucessor a apresentação das contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito.

Nossa proposta, portanto, é no sentido de que este Tribunal proceda à citação do prefeito sucessor do gestor falecido, Sr. Antônio João Nader, o qual poderá ser precisamente identificado pela unidade técnica competente, para que comprove perante este Tribunal a regular e correta aplicação dos recursos federais em tela, sob pena de tomar-se co-responsável e, por conseguinte, ser condenado ao pagamento do valor correspondente, em consonância com o disposto na mencionada súmula.

É nosso entendimento que a União não pode e não deve ficar refém do falecimento do gestor uma vez que há o entendimento pacífico deste Tribunal, assentado em súmula própria, impondo ao prefeito sucessor a co-obrigação de comprovar as despesas realizadas com recursos federais. Não o podendo fazer seus herdeiros, nos parece óbvio e lógico que o sujeito mais capacitado e habilitado para fazê-lo seja justamente o administrador que o sucede. Afinal é sob sua responsabilidade que permanecem os documentos oficiais da prefeitura de comprovação das despesas realizadas pelo município, devendo deles dar conta aos órgãos de controle a qualquer tempo, respeitado obviamente o prazo legal de arquivamento dos mesmos, sob pena das sanções cabíveis.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, manifesta-se em dissonância com o encaminhamento dado ao presente processo pela Unidade Técnica, em instrução de fls. 184 e 185, propondo alternativamente a citação do prefeito sucessor imediato do gestor falecido para que preste contas dos recursos federais em tela, em conformidade com o disposto na Súmula TCU n° 230."

É o Relatório.

VOTO

No presente caso, a obrigação de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 1.535/1989 cabe ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Lamarão - BA à época do vencimento do prazo final para a prestação de contas desses recursos, ou seja, ao Sr. Antônio João Nader.

Desse modo, com as vênias de praxe por discordar do Ministério Público, entendo que não se aplica ao presente caso a Súmula n.º 230 deste Tribunal, cabendo a titularidade das presentes contas ao referido gestor.

De outra parte, ante a omissão na prestação de contas e a ocorrência do falecimento do aludido responsável, após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas pactuada, deve a reparação do dano ser estendida aos sucessores do ex-Prefeito, ressaltando-se que a responsabilidade dos herdeiros é de natureza exclusivamente patrimonial e é adquirida com o falecimento do gestor, consoante os termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VII, da Lei n.º 8.443/1992.

Entretanto a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos, o falecimento do ex-gestor, comprovado por meio da Certidão de Óbito (fl. 109), ocorreu em 1996 e a citação do espólio, na pessoa da inventariante, foi realizada mais de quatro anos após o óbito do responsável, ou seja, mais de dez anos após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas devida, prejudicando sobremaneira o exercício da ampla defesa.

Dessa forma, há que se considerar, ainda, a impossibilidade de êxito na obtenção de elementos

essenciais à comprovação dos recursos no objeto conveniado, à vista do longo tempo decorrido (mais de 14 anos da data do repasse), bem como o fato de que as providências porventura adotadas restarão, certamente, infrutíferas e dispendiosas para o erário.

Registre-se que o valor corrigido do débito, em 04/05/2005 foi de R$ 17.363,79 (dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), estando em um patamar bem abaixo do limite de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixado pela Decisão Normativa - TCU Nº 64, de 22 de Dezembro de 2004, para o exercício de 2005, a partir do qual a tomada de contas especial será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para julgamento.

Nesse contexto, afigura-se-me mais apropriado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 20 e 21, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno, considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

Esse entendimento, a propósito, está em consonância com outras deliberações deste Tribunal, especialmente as Decisões 11/2000, 360/2000 - 2ª Câmara, 13/2001 - 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 166/2004, 2.604/2004 - 1ª Câmara e 295/2004 - Plenário.

Por fim, manifesto-me favoravelmente à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da citada Lei, aos ex-Prefeitos, conforme proposto nos pareceres, haja vista o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho em parte os pareceres, e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 920/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-250.471/1996-5
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio João Nader (ex-Prefeito, falecido - CPF n.º 074.645.505 - 44)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lamarão - BA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX/BA
8. Advogado constituído nos autos: Eridson Renan Souza Silva (OAB/BA n.º 15.277)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio João Nader, ex-Prefeito Municipal de Lamarão - BA, instaurada pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, em 22/09/1995, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 1.535/1989, celebrado com a Prefeitura Municipal de Lamarão - BA, com vigência de 29/12/1989 a 29/03/1990, nos valores de Cr$ 104.615,00 (cento e quatro mil, seiscentos e quinze cruzeiros) e Cr$ 92.070,00 (noventa e dois mil e setenta cruzeiros), liberados, respectivamente, em 11/06/1990 e 23/08/1990, objetivando atender a 120 (cento e vinte) crianças por meio do Projeto Creche Manutenção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, individualmente, aos Srs. Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito Municipal de Lamarão, e Ederlindo José dos Santos Lima, ex e atual Prefeito do referido Município, a multa prevista no art. 58, inciso IV, Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a

data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 20 e 21, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-004.319/2001-5 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
Responsáveis: Jair Ramires (CPF nº 639.660.858-87) e Ildemar Kussler (CPF nº 346.317.809-59), ex-Prefeitos
Advogado constituído nos autos: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO nº 547)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na execução de convênio. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas, por um dos ex-Prefeitos, suficientes à descaracterização das ocorrências apontadas. Contas regulares com ressalva. Revelia do outro responsável. Contas irregulares com multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Determinação.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade inicialmente do Sr. Jair Ramires, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, a qual foi instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº CRRO/005-1996, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a mencionada Prefeitura de Ji-Paraná, tendo por objeto "*a implantação de esgotamento sanitário, rede de esgoto domiciliar/unifamiliar, sistema condominial, visando atender 18 (dezoito) quadras, com ocupação máxima de 20 (vinte) unidades residenciais cada, podendo atingir o montante máximo de 360 (trezentos e sessenta) famílias carentes residentes às margens de igarapés em áreas centrais do setor urbano do Município*". Para consecução de tal intento, a Fundação repassou à Prefeitura, em 24/09/1996, a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), na gestão do então Prefeito Jair Ramires.

Objetivando acompanhar a execução do Convênio, foram efetivados vários trabalhos de fiscalização na Prefeitura pela Coordenação Regional da Funasa em Rondônia, a seguir especificados, juntamente com as principais ocorrências apontadas em cada um dos Relatórios:

a) Relatório de Supervisão Técnica e Financeira, de 04/12/1996 (fls. 20/22): realização de licitação (Convite) para atender 82% do empreendimento, quando o valor total da obra exigia Tomada de Preços; indicação de critério indevido de julgamento ("*qualidade, menor preço, prazo e outros pertinentes*");

recebimento de documentos da empresa vencedora do certame (Engivas Construção e Terraplanagem Ltda.) após a abertura das propostas; realização de pagamento antecipado e constatação de que havia sido efetivado cerca de 35% da obra;

b) Relatório de Supervisão Técnica e Financeira, de 17/12/1996 (fls. 24/25): além das ocorrências acima listadas, não-especificação da forma de pagamento à empresa contratada;

c) Relatório de Supervisão Técnica, de 07/04/1997 (fl. 30): obras paralisadas desde dezembro de 1996, em decorrência de constantes chuvas no período, tendo sido reiniciadas em 01/04/1997;

d) Relatório de Vistoria Técnica, de 24/04/1997 (fl. 31): realização de "*serviços extra-contratuais*" sem justificativa técnica; execução da obra de acordo com o projeto; realização de 50% do valor da obra, muito embora 95% dela já tenham sido pagas;

e) Relatório de Supervisão Financeira e Técnica, de 24/06/1997 (fls. 32/33): existência de pagamentos sem a respectiva medição; falta de aposição nas notas fiscais do número do convênio; constatação de falhas na Tomada de Preços levada a efeito em meados de 1997 para contratação do restante da obra; paralisação da obra sem previsão para retorno; expiração da vigência do convênio em 11/07/1997;

f) Relatório Financeiro, de 28/08/1997 (fls. 35/39): além de reportar-se às ocorrências mencionadas nas alíneas, *supra*, não-conclusão do objeto conveniado e não-apresentação da prestação de contas respectiva;

g) Relatório de Vistoria Técnica, de 28/08/1997 (fls. 40/41): realização de 70% do valor da obra; indicação de irregularidades na execução da obra que inviabilizam o funcionamento do sistema de esgotamento.

Iniciados os procedimentos visando à instauração da tomada de contas especial, mediante a notificação do ex-Prefeito Jair Ramires e do Prefeito sucessor Ildemar Kussler, foi encaminhada a prestação de contas parcial (fls. 61/301), sob a responsabilidade deste último, a qual foi objeto de detida análise pelo setor competente da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do Parecer Financeiro (fls. 302/306) e do Parecer Final (fls. 307/310), datados de 10/10/1997, que concluíram por impugnar o valor das despesas pagas antecipadamente e do saldo do convênio não recolhido, equivalente a 93.302,59 UFIRs.

Entrementes, a Prefeitura enviou novas informações e a prestação de contas final (fls. 334/558), tendo o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial entendido necessária a realização de vistoria na obra, para fins de emissão de parecer técnico conclusivo (fl. 559).

Efetivada a vistoria técnica em 15/12/1997, o engenheiro da Fundação atestou a execução de 90% do objeto conveniado (fls. 561/562).

Concluiu, portanto, a Comissão de TCE que deveria ser devolvida a quantia correspondente ao percentual de 10% do total dos recursos aplicados no convênio, sendo tal valor distribuído em duas parcelas, de responsabilidade da Prefeitura e do ex-Prefeito Jair Ramires.

Procedidas as notificações no âmbito administrativo, promoveu-se o recolhimento da importância atribuída à Prefeitura (R$ 6.804,56, fls. 572 e 573), bem como do valor de R$ 7.944,33, com recursos municipais (fls. 576/578), aos cofres da Fundação, tendo sido elaborado, em decorrência, novo Parecer Final (fls. 579/582), o qual concluiu por responsabilizar o Sr. Jair Ramires, uma vez que este não providenciou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

No âmbito da Secretaria Federal do Controle Interno, foi certificada a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório e do certificado de auditoria correspondentes.

Presentes os autos no Tribunal, a Analista lotada no Projeto Redução de Estoque de Processos, após historiar os fatos contidos nos autos, promoveu o exame e o encaminhamento do feito, nos termos a seguir reproduzidos, aos quais anuiu o Gerente do Projeto:

"2.1 Preliminarmente, cabe ressaltar que os supostos débitos atribuídos à Prefeitura e ao Sr. Jair Ramires, pelo Tomador de Contas, foram arbitrados. Se observarmos que a soma dos valores atualizados (R$ 7.944,33 e R$ 8.979,81) é igual a R$ 16.924,14 (exatamente 10% do total dos valores originais do convênio), podemos concluir que o Tomador de Contas aceitou os 90% executados da obra em tela, mas não examinou efetivamente a comprovação das despesas efetuadas em relação ao objeto do convênio. Notamos, também, que o valor de R$ 7.944,33 é a atualização, no período de 11/07 a 16/12/1997, da

quantia de R$ 7.242,00, e que o valor de R$ 8.979,81 é a mera diferença entre R$ 16.924,14 e 7.944,33 (subitem 4.1.9), o que prejudica a conclusão do relatório da SFC (subitem 4.1.20). Ademais, não se pode confundir valores originais com valores atualizados, muito menos ratear o suposto débito entre devedores solidários, situação esta contrária ao disposto no art. 275 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

2.2 Em exame das prestações de contas parciais e final, observamos que foram comprovadas despesas com os recursos do convênio no valor de R$ 138.000,00, conforme Relação de Pagamentos e extratos bancários (fls. 65/77, v. principal). Concordamos com o Tomador de Contas por haver glosado as despesas referidas no subitem 4.18, não pelos pagamentos após o término da vigência do convênio - o que constituiria uma falha de caráter formal -, mas pelo fato de não ter sido apresentado na prestação de contas final extrato bancário que comprovasse tais pagamentos. O extrato de fl. 415 é insuficiente para a comprovação das despesas referidas na Relação de Pagamentos de fl. 422. Assim sendo, o saldo a devolver após o término da vigência do Convênio é de R$ 14.046,56. Quanto à contrapartida, uma vez que há comprovação dos pagamentos pela Prefeitura à Construtora Vale do Ivaí Ltda., no valor de R$ 29.533,38 (fls. 550/8), vencedora da licitação na modalidade Tomada de Preços, bem como o Relatório de Vistoria Técnica da Funasa (fls. 561/2) afirma que foram cumpridos 90% do objeto, a Prefeitura cumpriu totalmente o avençado.

2.3 Em face da devolução do saldo de R$ 6.804,56, em 08/12/97, e do recolhimento de R$ 7.944,33, em 18/12/97, pela Prefeitura (subitens 4.1.8 e 4.1.9), que somados totalizam R$ 14.748,89, concluímos que não há débito, uma vez que o saldo do convênio corrigido, do término da vigência do convênio, em 11/07/97 até a data do efetivo recolhimento, em 18/07/97, resulta nos mesmos R$ 14.748,89 (fls. 609/10, v.2).

2.4 Entretanto, em virtude da constatação de irregularidades na execução do convênio ora em tela, sugerimos seja promovida a audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa (...)".

As audiências, portanto, dos responsáveis foram articuladas nos seguintes termos:

Sr. Ildemar Kussler:

"a) ausência de justificativa relacionada às irregularidades verificadas no curso da fiscalização do FNS, em sua primeira supervisão técnica, no período de 04 e 17/12/1996, sendo atendido somente o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/CPL/97 para conclusão da obra;

b) inexigibilidade do balanço financeiro da firma vencedora e da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme preceitua o item II do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

c) exigência de prova de regularidade junto ao CREA dos sócios da empresa, não prevista na referida legislação, vindo restringir somente os participantes do processo licitatório;

d) execução da obra ultrapassando o período de vigência do convênio, em desacordo com o art. 17 da IN/STN nº 02/93;

e) recebimento da obra, conforme Termo de Aceitação Definitiva, com 90% do objeto realizado, em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93".

Sr. Jair Ramires:

a) realização de licitação na modalidade Carta-convite nº 265/96, caracterizando o fracionamento da despesa, em desacordo com o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, sendo o valor do convênio maior que o limite previsto para essa modalidade (R$ 146.660,56, Port. SAF nº 2.115/96, de 09/07/96);

b) previsão, no referido Edital de licitação, como critérios para julgamento, de 'Qualidade, Preço, Prazo, etc.', contrariando o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cujo critério aplicável a esse tipo de licitação é apenas o menor preço;

c) no mesmo certame, substituição, pela Prefeitura, de cópias de certidões vencidas (CND e FGTS), relativas à empresa ENGEVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., por certidões com datas posteriores à abertura do processo licitatório, o que era vedado pelo Edital; de acordo com o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a proposta da firma ENGEVIAS deveria ser desclassificada; entretanto, a Prefeitura aceitou a substituição, declarando tal firma vencedora do certame;

d) constatação de realização de pagamentos antecipados no valor de R$ 50.000,00, sendo R$ 30.000,00, referentes à primeira medição, e R$ 20.000,00, referentes à segunda medição, conforme, respectivamente, as Notas Fiscais datadas de 23 e 31/10/1996, datas estas anteriores ao início das obras,

em 01/11/96, bem como pagamentos não correspondentes às medições em vista de a empresa ter recebido 95% do pagamento até 27/12/96, e na supervisão ***in loco****, realizada nos dias 17 e 18/06/97, terem sido dados como executados apenas 50% da obra, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64".*

Cientificados das respectivas audiências, os Srs. Ildemar Kussler e Jair Ramires solicitaram e obtiveram cópia e vista dos autos, bem como prorrogação do prazo para apresentação das justificativas requeridas.

Na seqüência, acostada ao feito a defesa do Sr. Ildemar (fls. 642/651), a ACE assim se manifestou:

"3. O Sr. Ildemar Kussler, ex-Prefeito de Ji-Paraná no período de 1997 a 2000, apresentou as razões de justificativa acostadas aos autos às fls. 642/51. Em relação à letra 'a' da audiência - ausência de justificativa relacionada às irregularidades verificadas no curso da fiscalização do FNS, em sua primeira supervisão técnica, no período de 04 a 17/12/1996, sendo atendido o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/CPL/97 para a conclusão da obra', alegou o defendente que após o saneamento de dificuldades encontradas no Convênio nº 005/1996, o qual encontrou em andamento, optou por realizar nova licitação na modalidade Tomada de Preços. Determinou, também, que fosse elaborada Tomada de Contas, bem como fosse devolvido o saldo dos recursos não aplicados na obra, conforme orientação do TCU.

4. Ressaltou, ainda, que não há qualquer glosa de verba pendente nem imputação de superfaturamento ou desvio de qualquer natureza, atribuindo as irregularidades apontadas a ações de técnicos 'que passam ao largo da atuação efervescente da Chefia do Executivo'. Asseverou, também em relação à letra 'a' da audiência, que tomou a única providência a seu cargo, ou seja, promover a licitação na modalidade Tomada de Preços, não lhe cabendo justificar as irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Jair Ramires, referentes ao primeiro certame licitatório, as quais estão elencadas no subitem 1.1.2.2 da instrução inicial. Argumentou que ao realizar a Tomada de Preços o fez por valor muito superior à contrapartida prevista e, ainda, 'porque as irregularidades apontadas eram intrinsicamente ligadas ao procedimento licitatório e ao contrato, que estava em franco desenvolvimento de execução (atestado pelos próprios técnicos - fl. 25), e pelas quais o Prefeito anterior já havia sido notificado a responder perante esse Órgão'.

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que audiência foi promovida nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em função de não haver débito, conforme a já mencionada instrução, restando despicienda a justificativa apresentada acerca da inexistência de valores originais a recolher. Vale lembrar, também, que ao encaminhar a prestação de contas, realizar novo certame licitatório na modalidade Tomada de Preços e recolher o saldo do convênio, o ex-Prefeito estava tão-somente cumprindo as exigências do Tomador de Contas, ou seja, o FNS, na ocasião - e não do TCU como mencionou o defendente -, as quais encontram guarida, respectivamente, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93, combinado com os limites de preço estabelecidos na Portaria SAF nº 2.115, de 09/07/1996, bem como da Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (fl. 66), combinada com o art. 7º, inciso X, da IN/STN nº 02/1993.

6. Quanto à alegação de que estaria desobrigado a apresentar justificativas acerca de irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Jair Ramires, há entendimento contrário desta Corte de Contas firmado na Súmula 230, ***in verbis****: 'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'. Neste caso, se a prestação de contas restou pendente de aprovação em virtude de irregularidades cometidas por desobediência à Lei nº 8.666/93, torna-se evidente que é também dever do sucessor sanar o processo - sem prejuízo da atribuição de responsabilidade ao Sr. Jair Ramires - e, ainda, levando-se em consideração que o Sr. Ildemar Kussler assumiu a Prefeitura na vigência do convênio. Concluímos, portanto, que as justificativas apresentadas em relação à letra 'a' da referida audiência não devem ser aceitas.*

7. No que tange às letras 'b' e 'c' da audiência, a saber 'inexigibilidade do balanço financeiro da firma vencedora e da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme

preceitua o item II do art. 29 da Lei nº 8.666/93' e 'exigência de prova de regularidade junto ao CREA dos sócios da empresa, não prevista na referida legislação, que se restringe somente aos participantes do processo licitatório', o responsável alegou que prefeito municipal é agente político, devendo preocupar-se com problemas macroeconômicos, sociais, políticos, educacionais e administrativos, sobretudo num município do tamanho e complexidade de Ji-Paraná, ficando os procedimentos relativos à licitação a cargo da Comissão Permanente de Licitação. Aduz, ainda, as razões que levaram a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a excluir a responsabilidade do ordenador de despesas e Governador em casos semelhantes. Em relação à letra 'b', asseverou que não há registro de qualquer prejuízo ao erário decorrente do descumprimento da legislação. No que se refere à letra 'c', o defendente afirmou que não há registro, recurso administrativo ou judicial que possa mostrar que alguma empresa pretendente tenha sido prejudicada pelo motivo exposto na letra 'c'.

8. Assiste razão ao responsável quando afirma que não participou diretamente do processo licitatório, vez que administrava um município do porte de Ji-Paraná, não tendo assinado o edital, ata de reunião para julgamento das propostas nem homologação da licitação, conforme fls. 534 e 541/2. Por outro lado, constatamos ao examinar a prestação de contas de fls. 411/558 que o ex-Prefeito acompanhou pessoalmente a execução do convênio, considerando que assinou vários documentos dela integrantes - inclusive o Termo de Aceitação Definitiva da Obra. Além disso, o defendente admitiu que as irregularidades mencionadas nas letras 'b' e 'c' da audiência foram realmente cometidas, não tendo causado, entretanto, prejuízo ao erário ou às eventuais empresas participantes, fato este que não tem o condão de sanar o processo.

9. No presente processo, apesar das infrações à norma legal cometidas, em nenhum momento ficou demonstrada a participação do ex-Prefeito especificamente no processo licitatório. Dessa forma, caberia, em tese, aplicação de sanção a quem deu causa às irregularidades, ou seja, à Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, devido à natureza formal de tais irregularidades e por não terem produzido as mesmas e aos eventuais participantes da licitação prejuízos financeiros e, ainda, por economia processual, em virtude do custo que seria incorrido para dar continuidade ao processo e a conseqüente aplicação de multa, sugerimos que, neste caso, seja feita determinação à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO para que procedimentos licitatórios sejam realizados em estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata.

10. Neste contexto, sugerimos seja excluída a responsabilidade do ex-Prefeito quanto ao referido nas alíneas 'b' e 'c' da audiência, em consonância com o prolatado, relativo à matéria em comento, na Decisão nº 166/2000 e no Acórdão nº 210, ambos do Plenário deste TCU, tendo em vista que não restou comprovada a participação do agente nos procedimentos licitatórios em tela.

11. Em referência à letra 'd' da audiência - 'execução da obra ultrapassando o período de vigência do convênio, em desacordo com o art. 17 da IN/STN nº 02/93', alegou o defendente que houve um atraso de cinco dias na execução da parte final do trabalho, devido à necessidade de realização de nova licitação com valor 'muito superior ao previsto'. Acrescentou que o mencionado atraso não trouxe qualquer prejuízo ao erário, tendo sido a obra concluída e entregue à população.

12. Preliminarmente, cabe ressaltar que o atraso não se limitou a apenas cinco dias. A vigência do convênio expirava em 11/07/1997, tendo sido a obra recebida em 09/12/1997 (item 2.4.2 da instrução inicial), ou seja, quase cinco meses após o término do aprazado na avença. Constatamos também que o Sr. Ildemar Kussler solicitou ao FNS a prorrogação de prazo de nove meses, em 11/03/1997, no mesmo dia em que foi publicado o Termo Aditivo no DOU prorrogando tal prazo por somente quatro meses, em virtude de dificuldades financeiras associadas às más condições climáticas do momento (fls. 16/28). Embora o FNS não tenha concedido o prazo solicitado pela Prefeitura, consideramos ser razoável relevar tal irregularidade diante das justificativas apresentadas, lembrando, por oportuno, que a obra seria concluída com recursos próprios da Prefeitura, a título de contrapartida, e, ainda, que as condições climáticas constituiriam óbice ao cumprimento do prazo fixado.

13. No que se refere à letra 'e' da audiência - 'recebimento da obra, conforme Termo de Aceitação Definitiva, com 90% do objeto realizado, em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93', justificou o responsável que assinou o documento em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento, '(...) culminando com sua execução total, i.e., total dos recursos disponibilizados. Portanto, 100% da obra significavam 90% do plano de trabalho, conforme os recursos liberados e aplicados, bem como aqueles que foram devolvidos à União (...)'. Apresentou, ainda, justificativa em

relação a eventual débito imputado, ***ipsis litteris****: 'É por isso que 100% da obra equivalem na verdade aos 90%, posto que a Prefeitura realizou devoluções de recursos que correspondem à diferença ora imputada'. Para confirmar a assertiva, o responsável transcreveu parte de frase retirada da instrução inicial, '(...) bem como o Relatório de Vistoria Técnica da Funasa (fls. 561/562) afirma que foram cumpridos 90% do objeto, a Prefeitura cumpriu totalmente o avençado'. Por fim, asseverou que o recebimento da obra não foi realizado em desacordo com a lei, o que afastaria a infração ao art. 73 da Lei nº 8.666/93.*

14. Para o esclarecimento definitivo acerca da ausência de débito, já comentada no item 5 supra, transcrevemos parte da instrução inicial ***in verbis****: (...) 'Em exame das prestações de contas parciais e final, observamos que foram comprovadas despesas com os recursos do convênio no valor de R$ 138.000,00, conforme Relação de Pagamentos e extratos bancários (fls. 65/77, v. principal). Concordamos com o Tomador de Contas por haver glosado as despesas referidas no subitem 4.18 não pelos pagamentos após o término da vigência do convênio - o que constituiria uma falha de caráter formal -, mas pelo fato de não ter sido apresentado na prestação de contas final extrato bancário que comprovasse tais pagamentos. O extrato de fl. 415 é insuficiente para a comprovação das despesas referidas na Relação de Pagamentos de fl. 422. Assim sendo, o saldo a devolver após o término da vigência do Convênio é de R$ 14.748,89.* ***Quanto à contrapartida, uma vez que há comprovação dos pagamentos pela Prefeitura à Construtora Vale do Ivaí Ltda, no valor de R$ 29.533,38 (fls. 550/8), vencedora da licitação na modalidade Tomada de Preços, bem como o Relatório de Vistoria Técnica da Funasa (fls. 561/2) afirma que foram cumpridos 90% do objeto, a Prefeitura cumpriu totalmente o avençado.*** *(...) Em face da devolução do saldo de R$ 6.804,56, em 08/12/97, e do recolhimento de R$ 7.944,33, em 18/12/97, pela Prefeitura (subitens 4.1.8 e 4.1.9), que somados totalizam R$ 14.748,89,* ***concluímos que não há débito****, uma vez que o saldo do convênio corrigido, do término da vigência do convênio, em 11/07/97 até a data do efetivo recolhimento, em 18/07/97, resulta nos mesmos R$ 14.748,89 (fls. 609/10, v.2).*

15. Quanto à execução de 100% do objeto, cabe salientar que o período grifado no item acima esclarece que a Prefeitura cumpriu totalmente o avençado em relação à aplicação dos recursos da contrapartida e que foram concluídos 90% referentes à execução física do convênio. O saldo recolhido ao FNS pela Prefeitura reporta-se somente ao débito original corrigido referente à não-comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos do concedente ao convenente. Assim, sendo somos pelo não-acolhimento da justificativa em questão.

*16. Por fim, citando o Prof. Hely Lopes Meirelles (***in*** Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 67/68), o responsável justificou: 'Assim, não é possível expor os agentes políticos ao risco de responder por danos e/ou erros, ainda que grosseiros, mas praticados por agentes administrativos'.*

17. Com as devidas vênias ao requerente, aproveito parte de sua transcrição para trazer luz ao exame do alegado: '(...) Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, ***sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais legais da jurisdição.'*** *(grifo nosso). Revelam, portanto, as palavras do Prof. Hely Lopes Meirelles que as disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 alcançam o ex-Prefeito. Além disso, no presente caso, há evidências de que o Sr. Ildemar Kussler acompanhou pessoalmente a execução do convênio, na sua gestão, tendo em vista que, primeiramente, solicitou ao FNS a prorrogação do prazo para a conclusão do objeto do convênio (item 12), encaminhou e assinou diversos documentos da prestação de contas, inclusive o Termo de Aceitação Definitiva da Obra - o que revela que estava de acordo com as especificações do executado (item 8).*

18. Assim sendo, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Ildemar Kussler para as letras 'b', 'c', sem prejuízo de determinação à Prefeitura de Ji-Paraná/RO, e 'd' da audiência e pelo não-acolhimento das justificativas apresentadas para as letras 'a' e 'e' pelos motivos expostos supra.

19. O Sr. Jair Ramires, após o recebimento do ofício de audiência, solicitou prorrogação de prazo, por intermédio do seu procurador (fls. 624 e 632/3). Atendida a solicitação, foi expedida comunicação ao

seu preposto (fls. 637/8), a qual foi recebida e assinada pelo próprio, conforme Aviso de Recebimento (AR), emitido pela empresa de correios (fl. 652).

20. Ciente dos termos da audiência, portanto, conforme acima exposto, o responsável não compareceu aos autos, para apresentar razões de justificativa, devendo, por esse motivo, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) não sejam acolhidas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ildemar Kussler;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, sejam as contas do Senhor ILDEMAR KUSSLER (CPF nº 346.317.809-59) e do Senhor JAIR RAMIRES (CPF nº 639.660.858-87) julgadas irregulares;

c) seja aplicada aos responsáveis a multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 dias, contados das notificações, para que efetivem o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

e) seja determinado à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO que os procedimentos licitatórios sejam realizados em estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, mormente no que se refere ao art. 23 da Lei nº 8.666/93, combinado com os limites de preços estabelecidos na Portaria SAF nº 2.115, de 09/07/1996, e arts. 29 e 73, ambos da referida lei".

O Gerente do Projeto e o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestaram-se de acordo com a proposição.

É o Relatório.

VOTO

Com vênias à unidade instrutiva e ao *parquet*, divirjo em parte da conclusão de mérito propugnada nos pareceres, particularmente no que diz respeito à proposta de que as contas do ex-Prefeito Ildemar Kussler sejam julgadas irregulares e que lhe seja cominada multa.

Conforme se observa do Relatório precedente, das cinco irregularidades inicialmente atribuídas a esse responsável, apenas duas foram consideradas capazes de macular o julgamento de suas contas, a saber:

a) "ausência de justificativa relacionada às irregularidades verificadas no curso da fiscalização do FNS, em sua primeira supervisão técnica, no período de 04 e 17/12/1996, sendo atendido somente o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/CPL/97 para conclusão da obra";

b) "recebimento da obra, conforme Termo de Aceitação Definitiva, com 90% do objeto realizado, em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93".

Quanto à primeira ocorrência, cabe relembrar, preliminarmente, os registros feitos pelo técnicos da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia nos Relatórios elaborados em 04 e 17 de dezembro de 1996 (fls. 20/22 e 24/25, respectivamente), após vistoria levada a efeito na execução do convênio. Segundo ali registrado, foram as seguintes as principais irregularidades verificadas: realização de licitação (Convite) para atender 82% do empreendimento, quando o valor total da obra exigia Tomada de Preços; indicação de critério indevido de julgamento ("*qualidade, menor preço, prazo e outros pertinentes*"); recebimento de documentos da empresa vencedora do certame (Engivas Construção e Terraplanagem Ltda.) após a abertura das propostas; realização de pagamento antecipado e não-especificação da forma de pagamento à empresa contratada.

Observa-se pela natureza das irregularidades apontadas e pela época em que foram praticadas que o Sr. Ildemar Kussler, cujo mandato iniciou-se em 01/01/1997 (fl. 323), não pode ser responsabilizado pelo ocorrido. Note-se que, a teor da Súmula TCU nº 230, destacada pela Analista como fundamento à

irregularidade do ato, a responsabilidade do prefeito sucessor cinge-se à apresentação de prestação de contas referente aos recursos recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, à adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

No caso em exame, constata-se que o Sr. Kussler apresentou a prestação de contas devida, englobando tanto a parte que esteve a cargo do prefeito antecessor, Sr. Jair Ramires, como a que se referiu à sua administração. Ainda mais, quando da entrega das contas parciais (fls. 336/337), fez juntar esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação sobre as ocorrências argüidas nos autos. Cumpriu, portanto, o ex-Prefeito, a meu juízo, a obrigação que lhe foi imposta.

Ao seu antecessor, por sua vez, compete responder direta e pessoalmente pela prática dos atos inquinados, conforme inclusive se evidencia das ocorrências objeto da audiência que lhe foi dirigida.

Nesse contexto, entendo, diferentemente dos pareceres, que devam ser acolhidas as justificativas oferecidas pelo Sr. Kussler.

Passando ao exame da segunda e última ocorrência, necessário se faz evidenciar, antes, que a implantação do esgotamento sanitário em unidades residenciais do município - objeto do convênio - foi permeada de percalços, porquanto, além de algumas paralisações em razão das chuvas, o terreno não detinha uma declividade homogênea, o que exigiu a realização de reforços de ordem estrutural e outras adaptações.

Nesse ponto, inclusive, o Engenheiro da Coordenação da Funasa em Rondônia, na última vistoria técnica (15/12/1997), ressaltou que "*muitos serviços e materiais foram suprimidos e substituídos por outros para que fosse possível dar continuidade às etapas subseqüentes*" e que, não obstante a vigência do convênio ter expirado, "*no dia da visita havia continuidade em algumas frentes de serviços*". Fundamentado em "*observações 'in loco'*", finalizou o técnico, como já destacado no Relatório precedente, que 90% do objeto convenial tinham sido realizados.

Em decorrência, portanto, desse derradeiro registro, a Prefeitura, instada a fazê-lo pela Fundação, procedeu ao recolhimento da quantia correspondente aos 10% da obra que não foram concluídos.

À vista dos fatos acima expostos, dessome-se que a imprecisão contida no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 09/12/1997 e assinado pelo Sr. Ildemar Kussler e pelo Secretário Municipal de Planejamento, pode ser excepcionalmente relevada, pois o ato em si, além de não ter se revestido de má-fé ou dolo, procurou apenas retratar a real situação do empreendimento frente aos recursos utilizados e devolvidos.

Assim, mais uma vez, considero aceitáveis as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva.

Com relação ao Sr. Jair Ramires, verifica-se que, inobstante ter sido regularmente cientificado, não apresentou suas razões de justificativa sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas, assumindo, assim, a condição de revel, para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Ante todo o exposto, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 921/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-004.319/2001-5 (com 2 volumes)
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jair Ramires (CPF nº 639.660.858-87) e Ildemar Kussler (CPF nº 346.317.809-59), ex-Prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Projeto Redução de Estoque de Processos
8. Advogado constituído nos autos: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO nº 547)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Jair Ramires e Ildemar Kussler, ex-Prefeitos do Município de Ji-Paraná/RO, a qual foi instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº CRRO/005-1996, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a mencionada Prefeitura de Ji-Paraná, tendo por objeto a implantação de esgotamento sanitário em unidades residenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jair Ramires e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, julgar as contas do Sr. Ildemar Kussler regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.4. determinar à Prefeitura de Ji-Paraná/RO que, quando da gestão de recursos federais transferidos mediante convênio ou outro instrumento congênere, observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, notadamente os limites definidos em seu art. 23, de forma a que seja utilizada a modalidade correta de licitação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-002.311/2002-6 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO
Responsável: Edmundo Fernandes de Carvalho Filho (ex-Prefeito, CPF nº 130.300.271-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão inicial no dever de prestar contas. Citação. Audiência. Apresentação de alegações de defesa, razões de justificativa e documentos insuficientes à comprovação da regular execução da obra conveniada. Execução parcial do objeto

conveniado. Contas irregulares com débito. Autorização para cobrança judicial. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo setor competente do Ministério do Esporte e Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas, relativamente à execução do Convênio nº 814/1998, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-Indesp e a Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO, cujo objetivo era a construção de quadra poliesportiva e a aquisição de equipamentos correlatos. Para a consecução de tal finalidade, foi creditada em conta bancária da Prefeitura a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em 07/04/1999, na gestão do então Prefeito, Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho, a ser somada à contrapartida municipal no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Após efetivada a citação do responsável e examinadas as suas alegações de defesa, inclusive a prestação de contas encaminhada, a SECEX/GO propôs à época, com anuência do Ministério Público, a irregularidade das contas e a condenação do ex-Prefeito pelo valor total repassado (R$ 150.000,00).

No entanto, na Sessão de 03/12/2002, esta 1ª Câmara, ao acolher as razões por mim expostas, no sentido de que, ante o caráter incipiente das informações contidas nos autos, revelava-se mais prudente buscar, previamente ao julgamento, o saneamento do feito, decidiu nos seguintes termos (Decisão 545/2002, Ata 43):

"8.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 90 (noventa) dias:

8.1.1. adote as providências cabíveis com vistas à obtenção dos pareceres técnico e financeiro sobre a prestação de contas apresentada pelo responsável, referente à execução do Convênio nº 814/98, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp e a Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva no município, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

8.1.2. verifique, em complementação aos registros contidos no Relatório de Fiscalização nº 616/99/REP/DFC/DF em GO/TO, a situação da mencionada quadra poliesportiva e confirme a prática de sobrepreço nos valores pagos às empresas contratadas para execução das obras, quantificando, em caso positivo, as diferenças apuradas;

8.2. determinar a audiência do Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho sobre as ocorrências apontadas no mencionado Relatório de Fiscalização, notadamente a respeito da realização de pagamentos em valores superiores à etapa de serviços executados pelas empresas e do fracionamento de despesas, ensejando fuga da modalidade de licitação adequada".

As ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Controle Interno, além daquelas mencionadas nos itens 8.1.2 e 8.2, *supra*, dizem respeito, especialmente, a: formalização precária dos processos licitatórios, não-designação de servidor para o acompanhamento da obra e inexistência de comprovantes de despesas justificando os pagamentos efetuados.

Promovidas as comunicações ao Controle Interno e ao ex-Prefeito, este, após ter obtido vista e cópia dos autos, apresentou, resumidamente, as seguintes razões de justificativa (fls. 239/240):

- ante a insuficiência dos recursos repassados pelo Indesp, "*vislumbrei a necessidade de adoção do princípio da economicidade para que se tornasse possível, ao invés de uma simples quadra coberta, ser erguido um verdadeiro ginásio de esportes*", o que foi viabilizado mediante a "*contratação de empresas com domicílio local e especializadas na execução do serviços utilizados naquela edificação*";

- não houve inadequação no pagamento da empresa responsável pela cobertura metálica do prédio, uma vez que a mesma foi montada na sede da empresa, haja vista "*o risco de furto do material*";

- de igual forma ocorreu com a empresa de construção civil, pois, além de problemas com o nivelamento do terreno, "*toda a montagem da estrutura férrea das colunas de sustentação das paredes deu-se na sede da empresa Construnorte pelo risco de subtração do material* (...)";

- o fracionamento da licitação procurou observar: a) "*a definição da unidades e quantidades a serem adquiridas para atender ao desenvolvimento, ao longo do tempo, do programa objeto do convênio de forma a assegurar maior eficiência na gestão dos recursos públicos federais transferidos*"; b) as condições de guarda e armazenamento dos materiais; e, c) "*o aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando a economicidade*".

- os demais bens e serviços foram adquiridos na medida da necessidade, tendo sido dispensável "*a realização de procedimento licitatório ou a declaração de sua desnecessidade por dispensa ou inexigibilidade*".

Com relação às solicitações dirigidas à Secretaria Federal de Controle Interno, foi encaminhado primeiramente o Relatório de Fiscalização nº 120400, de 13/06/2003 (fls. 242/252), do qual destacam-se as seguintes principais informações:

a) há divergência no objeto conveniado quanto à área da quadra, haja vista as especificações contidas nos Planos de Trabalho e em outros documentos;

b) houve atraso na conclusão das obras, ignorando-se o motivo;

c) não foi possível indicar o sobrepreço por item de composição do empreendimento, sendo "*justo concluir que o valor praticado para a obra estava efetivamente acima dos preços de mercado em, pelo menos, R$ 6.997,00*", já que o preço global final foi de R$ 173.997,00 e o orçado no convênio R$ 167.000,00;

d) a quadra especificada na planilha "*possui 890,80 m² e a construída possui 881,25 m², o que gerou uma divergência proporcional a 1,07% no orçamento final da obra, equivalente a R$ 1.790,36*";

e) a planilha "*cota uma cobertura de 2.553,00 m², no entanto a cobertura construída é do tamanho da quadra, ou seja, 881,25 m², o que gerou uma divergência no montante de R$ 52.626,69, equivalente a 31,51% do valor total orçado*";

f) a planilha "*prevê a construção de tabela de basquete que não foi construída, envolvendo custos no montante de R$ 1.066,55, equivalente a 0,64% do valor total orçado*";

g) a comparação feita entre os preços de itens da planilha e aqueles constantes de publicação sobre construção no Centro-Oeste demonstra variações de cerca de 5,19% no valor final da obra, equivalente a R$ 8.660,18;

h) foram constatadas divergências entre as especificações constantes do Memorial Descritivo e os serviços efetivamente realizados, tais como: inexistência de pintura em todas as paredes internas, uso de material diferente (paviflex e não concreto com juntas de madeira) na pavimentação da quadra, falta de armários, bancos, divisórias e portas nos vestiários/banheiros.

Conclusivamente, a equipe, após salientar que inexiste nos arquivos da Prefeitura qualquer documentação alusiva à execução do Convênio em exame, entendeu que deveria ser glosado o montante de R$ 64.143,78, referente à soma dos valores indicados nas alíneas "d" a "g", acima.

Na seqüência, o Controle Interno enviou cópia do Relatório de Avaliação expedido pela Caixa Econômica Federal em 28/05/2004 (fls. 265/268), no qual foi registrado que "*a quadra poliesportiva coberta executada possui área total de aproximadamente 904,00 m² e a prevista, conforme projeto arquitetônico, fl. 153, possui área de 3.015,87 m²*".

Posteriormente, o Coordenador-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte acostou aos autos o Parecer nº 142/2004-CGPCO/SPOA/SE/ME, de 15/07/2004 (fls. 273/274), por meio do qual foi esclarecido, em especial, o que se segue:

- a prestação de contas apresenta-se incompleta e, inobstante a vistoria efetivada no Município para sanear a pendência, verificou-se que inexistem quaisquer documentos comprobatórios arquivados na Prefeitura;

- segundo os técnicos da Caixa Econômica Federal, foram executados 29,97% do objeto avençado;

- não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

Ao final, opinaram pela não-aprovação da prestação de contas e pela imposição de débito na quantia de R$ 116.950,10.

Foi acostado também outro Relatório de Avaliação Final da Caixa, elaborado em 06/07/2004 (fls. 276/279), no qual foi afirmado que "*o projeto não foi obedecido, uma vez que estava prevista a execução de uma quadra poliesportiva coberta com 3.015,87 m² e foi executada uma com aproximadamente 904,00 m²*", resultando o percentual executado de 29,97%, correspondente a R$ 50.049,90.

Instruindo o feito, o Analista da SECEX/GO teceu, entre outras, as seguintes considerações:

- o fracionamento de despesas não caracterizou ilegalidade, "*levando-se em conta a distinção dos serviços a serem executados, ou seja, obra de alvenaria e cobertura em estrutura metálica*";

- os extratos bancários, apesar de não autenticados, podem ser aceitos como prova da movimentação financeira;

- "(...) *embora não demonstradas documentalmente, a execução física da obra, objeto do contrato,*

justifica as despesas realizadas pelo convênio, dando respaldo à boa-fé do responsável";

- "(...) *o Programa de Trabalho de nº 08 046 0224 1639 0432, referente ao Convênio nº 814/98, não se faz presente ao processo, portanto foi possível a real quantificação da área de construção da obra, mesmo tendo a Caixa referendado o percentual de execução*";

- o custo da obra está compatível com outras semelhantes;

- o sobrepreço apontado pelo Controle Interno (R$ 8.660,18, equivalente a 5,19% do valor da obra) é insignificante diante do total gasto, "*assim como diante da fragilidade dos meios utilizados para se obter tal sobrepreço, ou seja pesquisa no comércio local e em revista de construção envolvendo apenas alguns itens da obra*";

- o descumprimento de formalidades nos processos de licitação, contrato e convênio enseja recomendações à administração municipal.

Propôs o ACE, ao final, o que se segue:

"I - sejam aceitas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

II - sejam julgadas regulares com ressalva as contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, e dada quitação ao Senhor Edmundo Fernandes de Carvalho Filho;

III - seja dada a cientificação ao responsável;

IV - sejam dadas à Prefeitura Municipal de Uruaçu-GO as seguintes determinações:

IV.1) Apresente as contas referentes aos convênios pactuados no devido prazo legal, evitando-se a Tomada de Contas Especial, que onera o Serviço Público Federal.

IV.2) Observe as formalidades legais, Lei nº 8.666/93, no cumprimento de convênios federais, nos procedimentos de licitação e contratos.

IV.3) Apresente os comprovantes de despesas que justifiquem os pagamentos efetuados, conforme legislação pertinente, Decreto nº 93.872/86".

O Diretor da unidade técnica, por sua vez, apresentou entendimento diverso do Analista, conforme instrução às fls. 286/288, a qual passo a transcrever na parte pertinente ao exame de mérito:

"Constata-se ao examinar o presente processo o descuido na formalização do convênio, pois:

a) os recursos foram solicitados em março de 1998 (fl. 03), sendo que o crédito na conta específica somente ocorreu em 7/4/1999 (fl. 206);

b) no Plano de Aplicação (fl. 06), está especificada a construção e equipamento de quadra poliesportiva com área de 1.427,40 m²;

c) no Detalhamento das Ações (fl. 07), constam as construções de uma quadra poliesportiva com área total de 890,80 m² e quadras polivalentes, com área total de 951,60 m²;

d) no Plano de Trabalho - Descrição do Projeto (fl. 69), no campo destinado à identificação do objeto, está consignado que a área é de 3.015,87 m²;

e) na Planilha de orçamento (fls. 54/57), os itens locação da obra, apiloamento e limpeza final da obra estão cotados para 890,80 m² de área;

f) no Relatório de Fiscalização nº 616/99 (fls. 110/117), o subitem 06.03.02 descreve a discrepância existente na descrição do objeto, que ora prevê área de 1.427,40 m², ora 890,80 m², sendo que na vistoria realizada a equipe constatou que a quadra então em execução possuía área de 881,25 m².

06. Essa má formalização do convênio e, em conseqüência, do processo, além de dificultar sobremaneira a análise, pode resultar em pareceres conflitantes como ocorreu no presente caso. Entretanto, vários fatores nos dão a certeza de que a obra foi orçada e licitada com área de 890,80 m², como aqueles descritos no item 05 desta instrução, subitens 'c', 'e' e 'f'.

07. No Relatório de Fiscalização nº 120400, de 13/06/2003 (fls. 242/252), elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno após a determinação deste Tribunal, foi quantificado o débito no valor de R$ 64.143,78, com o qual concordamos, consistente em:

a) R$ 1.790,36, referente à diferença entre a área prevista (890,80 m²) e a construída (881,25 m²);

b) R$ 52.626,69, referente à divergência entre a cobertura paga (2.553,00 m², conforme a planilha de fls. 55) e a executada (881,25 m²);

c) R$ 1.066,55 referente à não-construção da tabela de basquete.

08. No tocante às razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito quanto ao fracionamento de despesas e pagamento antecipado, coloco-me de acordo com a análise da instrução de fls. 282/285, considerando justificadas as ações questionadas.

09. Em atendimento ao que determina a Decisão Normativa nº 35, de 22 de novembro de 2000, consideramos não restar configurada a boa-fé do responsável, em vista da omissão no dever de prestar contas e do não-cumprimento do objeto conforme previsto no Plano de Trabalho, razão pela qual somos pelo julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

10. Ante o exposto, dissentindo da instrução de folhas 282/285, proponho, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, 23, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92:

a) acatar as razões de justificativa do Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho;

b) rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho, julgando irregulares suas contas e condenando-o em débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 64.143,78, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 7/4/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

A Secretária, ao manifestar sua anuência à proposição do Diretor, acrescentou que "*o débito consiste das parcelas mencionadas no item 07 (fl. 287) mais o valor de R$ 8.660,18 (...), totalizando R$ 64.143,78*".

Pronunciando-se a respeito, a representante do **parquet** aquiesceu à proposta da SECEX/GO.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente ao exame de mérito, faz-se necessário esclarecer determinados aspectos evidenciados nos autos de forma a possibilitar a exata compreensão das irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito.

Em primeiro lugar, cabe explicitar, no tocante às inconsistências argüidas pelo Controle Interno e pela SECEX/GO quanto à área de construção mencionada nos Planos de Trabalho e outros documentos acostados ao feito, que tal apontamento não resiste a uma análise mais detida das peças respectivas.

Com efeito, constata-se que, no primeiro Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura, datado de março de 1998, foi prevista a construção de quadra poliesportiva com área de 1.427,40 m². Tal documentação, no entanto, após exame pelo setor competente do extinto Indesp, foi considerada inepta para fundamentar a celebração do convênio, razão pela qual foi dirigido expediente ao então Prefeito (recebido em 24/06/1998, fl. 38), solicitando a apresentação de novo Plano de Trabalho e outros elementos, com os dados requeridos pela autarquia.

Em 30/06/1998, o Sr. Edmundo Fernandes fez juntar ao processo original as peças faltantes, das quais destaco o Plano de Trabalho e seus anexos (fls. 48/53), a Planilha de Orçamento (fls. 54/56) e o Memorial Descritivo (fls. 59/64), todas mencionando a construção de quadra poliesportiva com área de 3.015,87 m².

Tal documentação foi analisada pelo Indesp, tendo sido emitido, na seqüência, parecer favorável ao pleito da Prefeitura (fls. 66/67), do que resultou a assinatura do Convênio em questão, cujo teor da cláusula sobre o objeto pactuado reportou-se ao Plano de Trabalho aprovado.

Não há dúvidas, assim, de que o exame feito no presente processo deve ter por parâmetro a área de 3.015,87 m².

Nesses termos, acompanho o cálculo apurado pelo técnico da Caixa Econômica Federal, no último Relatório de Avaliação Final, quando considerou executado o percentual físico de 29,97%, equivalente a R$ 50.049,90 do montante conveniado (R$ 167.000,00).

O débito, portanto, a ser imputado ao ex-Prefeito alcança a cifra de R$ 116.950,10, consoante

defendido pelo Ministério do Esporte. Ante a natureza da irregularidade praticada, cabe acrescentar à fundamentação legal propugnada nos pareceres a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

Note-se, de outra parte, que a maioria das despesas impugnadas pelo Controle Interno, cujo montante foi adotado pela SECEX/GO para fins de imputação de débito ao ex-Prefeito (R$ 64.143,78), carece de sustentação fática e legal, em especial as parcelas de maior representatividade. Vejamos: a quantia de R$ 8.660,18 resultou de comparativo entre os preços constantes da planilha integrante do Plano de Trabalho e aqueles indicados em publicação da área, inexistindo meios de se afirmar que tais preços foram efetivamente praticados pelas empresas contratadas. Nos termos informados pelo próprio Controle Interno, foi inviável a apuração de sobrepreço, já que, nas propostas, não foram cotados itens de custos das obras, mas, sim, o preço global para cada empreendimento.

A outra parcela glosada (R$ 52.626,69) originou-se da diferença entre a área prevista na planilha para a cobertura da quadra (2.553,00 m²) e aquela executada (881,25 m²).

Observa-se facilmente que tal raciocínio harmoniza-se com aquele defendido pelo técnico da Caixa, quando da apuração do débito, ou seja: há de ser impugnado o valor referente à área coberta da quadra que deveria ter sido executada, conforme indicado no Plano de Trabalho (3.015,87 m²), e que não foi, porquanto construída quadra com menor área.

Assim, mais uma vez, entendo que o posicionamento da Caixa Econômica é o mais adequado à quantificação do débito.

Importante salientar que não há solidariedade no débito a ser atribuída às empresas contratadas, porquanto, consoante informado, a área de construção especificada nos certames licitatórios, dos quais se sagraram vencedoras, e nos contratos respectivos, foi de 881,25 m², compatível com a que foi construída (fl. 243).

Com as considerações acima expostas, acolho em parte a conclusão dos pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 922/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.311/2002-6 (com 1 volume)
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Edmundo Fernandes de Carvalho Filho (CPF nº 130.300.271-04, ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho, ex-Prefeito do Município de Uruaçu/GO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio nº 814/1998, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-INDESP e a Prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho ao pagamento da quantia de R$ 116.950,10 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinqüenta reais e dez centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de

07/04/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 006.176/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Liga Camponesa do Norte de Minas Gerais
Responsável: Paulo das Graças Neves (CPF 142.225.076-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à Associação mediante convênio. Omissão quanto ao dever de prestar contas. Citação do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao MPU.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra Paulo das Graças Neves, em virtude de omissão quanto à prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo extinto Ministério da Agricultura e do Abastecimento à Liga Camponesa do Norte de Minas Gerais - LIGANO, por intermédio do convênio 216/96 (nº SIAFI 115765), o qual tinha por objetivo a difusão de tecnologias para pequenos produtores rurais.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 104), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 107).

Enviado o processo a esta Corte, a Secex/MG realizou instrução (fl. 109/110), propondo a citação do Sr. Paulo das Graças Neves, o qual não veio aos autos, quedando-se revel.

Configurada a revelia, o Diretor da Unidade Técnica, com a anuência da Sra. Secretária-Substituta, pugna pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao responsável, conforme instrução de fls. 135/136, da qual opto por transcrever o seguinte excerto, **verbis**:

"(...)

3. No âmbito desta Unidade Técnica, por meio dos OF. SECEX/MG nºs 670/2003 (fl. 113), 1.382/2003 e 1.384/2003 (fls. 118/119), 242/2004 (fl. 124) e 649 (fl. 128), foi tentada a citação do responsável, para recolher o débito a ele imputado e/ou apresentar alegações de defesa acerca da falta de prestação de contas relativas aos recursos por conta do Convênio n. 216/96, no valor de R$

100.000,00 (cem mil reais).

4. Não logrando êxito nessas tentativas, o responsável foi citado por meio do Edital nº 56, de 7 de junho de 2204, publicado no DOU de 11/06/2004 (FL. 134). Transcorrido o prazo regulamentar, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o débito que lhe foi atribuído. Assim, entendemos que os autos devam prosseguir para o julgamento.

5. Ante o exposto, manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Gab. do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro GUILHERME PALMEIRA, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

5.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Paulo das Graças Neves (CPF n. 142.225.076-87) ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/03/1997 até aquela do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação".

Enfim, o Ministério Público especializado, em cota singela, apresenta sua concordância à proposta da SECEX/MG (fls. 137).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Paulo das Graças Neves, na qualidade de responsável legal pela Liga Camponesa do Norte de Minas Gerais, recebeu recursos federais da ordem de R$ 100.000,00, transferidos por intermédio da Ordem Bancária 97OB00186, em 13/03/1997, para execução das ações pactuadas mediante o convênio 216/96.

Transcorrido o prazo para prestação de contas da avença sem que o responsável a procedesse, foi promovida sua citação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o Sr. Paulo das Graças Neves não compareceu aos autos, superado o prazo de quinze dias que lhe fora assinalado, implicando revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ressalto que a prestação de contas é dever do gestor ou de quem quer que haja recebido recursos públicos e a omissão em prestá-las não permite aferir a boa e regular aplicação no objeto para o qual os recursos foram destinados, operando presunção relativa de débito pelo valor total repassado, constituindo, também, irregularidade grave o suficiente para justificar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº. 8.443/92.

Acresço à proposta de mérito da Unidade Técnica, ainda, o encaminhamento de cópia dos presentes autos, do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarão, ao Ministério Público da União, para adoção das devidas providências.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes oferecidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 923/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 006.176/2003-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo das Graças Neves (CPF 142.225.076-87)
4. Entidade: Liga Camponesa do Norte de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra Paulo das Graças Neves, em virtude da omissão quanto à prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo extinto Ministério da Agricultura e do Abastecimento à Liga Camponesa do Norte de Minas Gerais - LIGANO, por intermédio do convênio 216/96 (nº SIAFI 115765), o qual tinha por objetivo a difusão de tecnologias para pequenos produtores rurais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento nos artigos 12, § 3º, 16, III, "a", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, considerar revel, bem como julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr Paulo das Graças Neves pela quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em valores de 13.03.97, fixando-lhe, ainda, o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora devidos, contados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Sr. Paulo das Graças Neves, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei n.º 8.443/92, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 010.368/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Lambari D’Oeste - MT
Responsável: Luiz Carlos Alves da Cruz (CPF nº 002.578.568-03, ex-Prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE. Citação. Revelia do responsável. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Analista lotada no antigo Projeto Redução de Estoque de Processos, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Gerente do Projeto e o representante do Ministério Público:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Senhor LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ (CPF nº 002.578.568-03), em decorrência da omissão no dever de prestar contas pelos benefícios dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Lambari D’Oeste/MT, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999 (MP 1784/98, hoje MP 2178-36/2001), cujo objeto era suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares.

2. Mediante o despacho de fl. 83, o Gerente do Projeto, por competência delegada pelo Ministro-Relator, autorizou a citação do responsável proposta na instrução de fls. 79/82.

3. Expedido o ofício de citação (fls. 84/85), o Aviso de Recebimento (AR), emitido pela empresa de correios (fl. 86), traz assinatura que não pode ser identificada, com precisão, como sendo a do responsável. Tendo em vista não ter sido atendida a citação, foi proposta a irregularidade das contas (fls. 87/89).

4. O Gerente do Projeto e o representante do Ministério Público manifestaram sua anuência à proposta de julgamento de mérito apresentada (fls. 90/1), porém, o Ministro-Relator determinou que fosse feita nova tentativa para localizá-lo e determinou o retorno dos autos ao ‘Projeto Redução de Estoque de Processos’ para as providências necessárias (fl. 92), no que foi atendido através do Ofício nº 130/2004, às fls. 98/99.

5. O responsável foi novamente citado por meio de correspondência dirigida ao seu endereço constante do site www.telelistas.net (fl. 93), sendo o AR assinado por terceiros (fl. 100).

6. A citação, conforme realizada, atende à forma prescrita no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, sendo portanto válida, em que pese não ter o próprio responsável assinado o AR, emitido pela empresa de correios.

7. Devidamente citado, portanto, o responsável não compareceu aos autos, seja para prestar alegações de defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, por esse motivo, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Senhor LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ (CPF nº 002.578.568-03), ao pagamento dos valores abaixo relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de origem	***Moeda***	***Valor***

02/03/99	*R$*	*1.014,00*
30/03/99	*R$*	*1.488,00*
04/05/99	*R$*	*1.420,23*
18/05/99	*R$*	*1.420,23*
08/07/99	*R$*	*1.420,23*
04/08/99	*R$*	*1.149,71*
24/08/99	*R$*	*1.487,86*
01/10/99	*R$*	*1.420,23*
02/12/99	*R$*	*1.352,60*
25/12/99	*R$*	*1.352,60*

b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que não foi atendida a notificação na data prevista."

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se que o responsável regularmente citado, não comprovou o recolhimento da importância devida nem apresentou alegações de defesa acerca da omissão no dever de prestar contas, assumindo, assim, a condição de revel, para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte.

Nesse contexto, ante a gravidade de sua conduta (omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados), e na linha das deliberações adotadas pelo Tribunal em situações análogas à presente, revela-se conveniente, além da imputação de débito, a cominação de multa ao ex-Prefeito.

Deixo de propugnar a remessa dos autos ao Ministério Público da União, a teor do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, uma vez que o Prefeito sucessor já apresentou representação criminal junto ao Ministério Público (fls. 20/23), tendo também encaminhado cópia da "*ação de prestação de contas*" interposta contra o responsável junto à Comarca de Rio Branco/MT.

Ante o exposto, meu Voto é por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 924/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 010.368/2003-1
2. Grupo I; Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Carlos Alves da Cruz (CPF nº 002.578.568-03, ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste - MT
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Luiz Carlos Alves da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste - MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE, para a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, em 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Carlos Alves da Cruz ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de origem	Moeda	Valor
02/03/99	R$	1.014,00
30/03/99	R$	1.488,00
04/05/99	R$	1.420,23
18/05/99	R$	1.420,23
08/07/99	R$	1.420,23
04/08/99	R$	1.149,71
24/08/99	R$	1.487,86
01/10/99	R$	1.420,23
02/12/99	R$	1.352,60
25/12/99	R$	1.352,60

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Luiz Carlos Alves da Cruz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 014.509/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Poté - MG
Responsável: Milton Vaz Soares (CPF 395.833.928-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência automática de recursos federais no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE. Omissão quanto ao dever de prestar contas. Citação do Responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao MPU.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Milton Vaz Soares, ex-Prefeito Municipal de Poté - MG, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos automaticamente transferidos pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE para a Prefeitura Municipal de Poté no exercício de 2000.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 68), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 70).

Enviado o processo a esta Corte, a Secex/MG realizou instrução (fl. 73/74), propondo a citação do Sr. Milton Vaz Soares, o qual veio aos autos para, por intermédio de expediente de fl. 91, solicitar prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, pedido o qual foi deferido.

Transcorrido o prazo prorrogatório, o responsável não mais compareceu aos autos, quedando-se revel.

Configurada a revelia, a analista informante pugna pela irregularidade das contas, bem como pela imputação de débito e cominação multa ao responsável, conforme instrução de fls. 96/98, da qual opto por transcrever o seguinte excerto, **verbis**:

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de falta de comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Poté/MG, no exercício de 2000, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator às fls. 69, foram promovidas citações ao Sr. Milton Vaz Soares, por intermédio dos ofícios SECEX/MG n.ºs 1.069 (fls. 75/6) 151 (fls. 84/5) e 1.262 (fls. 80/1), datados de 3/10/2003, 17/2/2004 e 17/11/2003, encaminhados para o endereço obtido no sistema Consulta Base CPF (fls. 72). A primeira e a segunda correspondência foram devolvidas pela ECT, devidamente lacradas, com a informação de "ausente", nas três tentativas realizadas (fls. 78, verso e 86). O ARMP referente ao terceiro ofício, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a assinatura de outra pessoa (fls. 82).

3. Posteriormente, foi expedido, em caráter excepcional, o Ofício de citação nº 376, datado de 24/3/2004. A segunda via do ofício juntamente com o AR foram devolvidos com o ciente do responsável (fls. 88/90). Em resposta o interessado protocolizou nesta Secretaria o requerimento solicitando prorrogação por mais 90 (noventa) dias para atendimento do mencionado ofício (fls. 91). O prazo foi concedido por mais 60 (sessenta) dias, conforme Despacho às fls. 94.

4. Em cumprimento ao Despacho de fls. 94, foi expedida comunicação da dilação do prazo, por intermédio do Ofício SECEX/MG nº 692, datado de 12/5/2004 (fls. 95), sendo o responsável foi cientificado a 19/05/2004.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não mais se manifestou nos autos, não apresentando suas alegações de defesa e nem comunicando ao Tribunal o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

*a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "**a**", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 1 a 4, acima, condenando-o ao pagamento das importâncias*

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsável: ***Milton Vaz Soares***

*CPF****: 395.833.928-04***

Valores históricos dos débitos (fls. 37 e 56)- R$:	***Datas das ocorrências***
3.307,80	*24/02/2000*
3.307,80	*22/03/2000*
3.307,80	*05/04/2000*
3.307,80	*08/06/2000*
3.307,80	*14/06/2000*
3.307,80	*05/07/2000*
3.307,80	*01/08/2000*
165,39	*22/09/2000*
1.653,90	*22/09/2000*
3.307,80	*24/10/2000*
3.307,80	*17/11/2000*

b) seja ***aplicada*** *ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;*

c) seja ***autorizada,*** *desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e*

d) seja ***encaminhada****, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei n.º 8.443/92, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis".*

Por sua vez, o titular da Secex/MG põe-se de acordo com o Analista (fls. 98).

Enfim, o ilustre membro do Ministério Público especializado anui à proposta da Unidade Técnica, conforme parecer de fl. 99.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Milton Vaz Soares, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Poté/MG, recebeu, durante o exercício de 2000, recursos da ordem de R$ 31.589,49, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi promovida a devida citação do referido responsável, o qual, de acordo com a documentação colacionada aos autos, deixou transcorrer o prazo de quinze dias que lhe fora assinalado sem qualquer manifestação, implicando revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ressalto que a prestação de contas é dever do gestor ou de quem quer que tenha recebido recursos públicos e a omissão de prestá-las não permite aferir a boa e regular aplicação no objeto para o qual os recursos foram destinados. Por conseguinte, tal omissão opera a presunção *juris tantum* de débito pelo valor total do recurso repassado.

Considerando, ainda, que a omissão no dever de prestar contas constitui grave irregularidade, entendo cabível, ainda, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei nº. 8.443/92.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes oferecidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 925/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 014.509/2003-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Milton Vaz Soares (CPF 395.833.928-04)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Poté - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas da Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex - MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Milton Vaz Soares, ex-Prefeito Municipal de Poté - MG, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos automaticamente transferidos pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE para a Prefeitura Municipal de Poté no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro nos artigos 12, § 3º, 16, III, "a", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, considerar revel, bem como julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Milton Vaz Soares, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do RITCU:

Data de origem	Valor
24/02/2000	3.307,80
22/03/2000	3.307,80
05/04/2000	3.307,80
08/06/2000	3.307,80
14/06/2000	3.307,80
05/07/2000	3.307,80
01/08/2000	3.307,80
22/09/2000	165,39
22/09/2000	1.653,90
24/10/2000	3.307,80
17/11/2000	3.307,80

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, Sr. Milton Vaz Soares, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das

dívidas, caso não sejam atendidas as notificações; e,

9.4. com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei n.º 8.443/92, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-002.318/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM
Responsável: José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito (CPF n.º 006.817.252-49)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Citação. Alegações de defesa insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio. Irregularidade das contas com Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial do débito. Ciência ao Ministério Público.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito Municipal de Autazes - AM, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos, nos valores de R$ 77.967,76, R$ 116.951,64 e R$ 77.967,76, repassados à municipalidade, respectivamente, em 30/06/2000, 15/12/2000 e 15/12/2000, por meio do Convênio n.º 600.015/2000, objetivando a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 44), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento do relatório e certificado de auditoria correspondentes (46).

Regularmente citado por este Tribunal, mediante o Ofício/SECEX/AM n.º 093/2004, o ex-Prefeito solicitou e obteve vista e cópia do presente processo, e apresentou, tempestivamente, alegações de defesa, trazendo à colação documentação constituída no seguinte: relatório anual de execução físico-financeira, parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM e extratos bancários evidenciando toda a movimentação dos recursos.

Ao examinar a defesa apresentada, o Analista da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM faz as seguintes considerações:

“Cumpre inicialmente registrar breve histórico. O Programa de Garantia de Renda Mínima foi criado pela Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, e vigorou até o final de 2000, sendo, em 2001, substituído pelo Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - conhecido popularmente como ‘Bolsa Escola’, criado pela MP n.º 2.140, de 13/02/2001, convertida na Lei n.º 10.219, de 11/04/2001, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 3.823, de 28/05/2001. Mais recentemente, a Lei n.º

10.836, de 09/01/2004, criou o 'Bolsa Família' que, gradativamente, absorverá as ações do 'Bolsa Escola'. Durante a vigência do PGRM, firmava-se termo de convênio entre a União e o Município executor, esse é o caso destes autos. A partir do 'Bolsa Escola' não há mais convênio, sendo o programa gerido pela Caixa Econômica Federal.

Ao compulsar os autos chega-se à conclusão que o responsável não logrou, até o momento, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. A prestação de contas apresentada ao FNDE foi considerada incompleta. De fato, não constavam documentos elementares e indispensáveis à boa caracterização da execução tais como: plano de trabalho aprovado, relatório de execução físico-financeira, atas e parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do programa, extratos bancários, comprovantes de pagamento às famílias beneficiárias e demais documentos que pudessem indicar a lisura do feito.

Entendo que os documentos ora apresentados também não fornecem a consistência necessária para chegar-se à conclusão da boa e regular aplicação dos recursos. À exceção do Relatório Anual de Execução Físico-financeira (fl. 57), os demais documentos de fls. 58/60 possuem restrições e até mesmo fornecem indício de má utilização dos recursos.

Veja, por exemplo, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM (fl. 58), o responsável não se preocupou em anexar o respectivo ato oficial de nomeação dos conselheiros, as atas das reuniões realizadas, e as assinaturas não estão reconhecidas. Não há evidências suficientes que indiquem tratar-se de documento contemporâneo aos atos impugnados.

Convém notar que, quando questionado, o ônus da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe ao responsável, inclusive utilizando-se de todos os meios necessários, incluindo o fornecimento de demais documentos que julgar oportuno e útil ao julgamento.

Já os extratos bancários de fls. 59/60 indicam saques totais instantâneos dos recursos recebidos do FNDE. Não fornecem qualquer comprovação de que os referidos recursos tenham chegado às mãos das famílias beneficiárias. Pelo contrário, são saques imediatos feitos diretamente no caixa do banco. O primeiro com cheque e os demais em espécie, indicando que foram recebidos por um portador, desconhecendo-se, com base na documentação ora apresentada, sua destinação final.

Mesmo o 'Relatório Anual de Execução Físico-Financeira' (fl. 57), embora provavelmente aderente ao modelo criado pelo FNDE, não é capaz de fornecer visão adequada da execução do PGRM em Autazes - AM, visto que desacompanhado do Plano de Trabalho e demais documentos que pudessem ajudar na comprovação, tal como a relação da famílias beneficiárias. Além disso, na atual fase do processo, a boa e regular aplicação dos recursos poderia ser comprovada com os recibos assinados pelos beneficiários, documentos que o responsável não trouxe em suas alegações de defesa.

É nesse sentido também que consta previsão legal imputando ao convenente a responsabilidade de guarda de todos os documentos, inclusive os comprovantes de pagamentos às famílias beneficiárias, conforme dispõe o § 7º do art. 4º da Lei n.º 9.533/1997 (com redação dada pela MP n.º 2.100-27, de 27/12/2000):

'Art. 4º

(...)

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM."

Nesse contexto a instrução da SECEX-AM (fls. 61/64), com a anuência dos dirigentes daquela Secretaria, propõe que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. José Inácio da Silva Siqueira, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, condenando-o ao pagamento das importâncias de R$ 77.967,76, R$ 116.951,64 e R$ 77.967,76, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir, respectivamente, de 30/06/2000, 15/12/2000 e 30/12/2000 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

De sua parte, o Ministério Público, mediante parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ressaltando que os elementos de defesa apresentados são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram a presente Tomada de Contas Especial, posiciona-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, citado por este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Convênio n.º 600.015/2000, objetivando a implementação do antigo Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

Como se pode depreender do Relatório que precede este Voto, os elementos trazidos à colação são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como para demonstrar a existência de boa-fé, por parte do responsável, especialmente, em decorrência da não-apresentação de documentos relativos à destinação dos recursos conveniados.

Nesse contexto, entendo que se deva agregar à fundamentação legal do julgamento a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, consentânea, também, com a espécie dos autos.

De outra parte, ante a gravidade da conduta do ex-Prefeito, considero que deverá ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992..

Sendo assim, acolho no mérito os pareceres e Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 926/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.318/2004-3
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito (CPF n.º 006.817.252-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito Municipal de Autazes - AM, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos, nos valores de R$ 77.967,76, R$ 116.951,64 e R$ 77.967,76, repassados à municipalidade, respectivamente, em 30/06/2000, 15/12/2000 e 15/12/2000, por meio do Convênio n.º 600.015/2000, objetivando a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, ao pagamento das importâncias de R$ 77.967,76, (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), R$ 116.951,64 (cento e dezesseis mil reais, novecentos e

cinqüenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e R$ 77.967,76 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete mil, e setenta e seis centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de, 30/06/2000, 15/12/2000 e 15/12/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.347/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA
Responsável: Luís Ailton Araújo Bechara, ex-Prefeito (CPF nº 012.307.942-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Luís Ailton Araújo Bechara, ex-Prefeito do Município de Salinópolis - PA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 71.744,00 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), repassados à municipalidade em 23/12/1998, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio n.º 94.712/1998, objetivando a ampliação de sala de aula e aquisição de equipamentos para escola do ensino fundamental do aludido município.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 41), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria

correspondentes (fl. 43).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado por meio do Ofício 129-SECEX/PA, de 02/03/2005, conforme AR de fl. 51, deixando, entretanto, transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA propõe que:

"a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/1992 (...), condenando-o ao pagamento do débito abaixo especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Luís Ailton Araújo Bechara

Data da Ocorrência: 23/12/1998

Valor Original: R$ 71.744,00;

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, ***caput****,* ***in fine****, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

c) por que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, ***in fine****, do Regimento Interno/TCU."*

De sua parte, o Ministério Público, mediante parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ressaltando o fato de que o responsável, devidamente citado, permaneceu silente, tornando-se revel, perante este Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se que o responsável, regularmente citado por este Tribunal, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito a ele imputado.

Caracterizada a revelia do responsável, há que se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Considerando que não há nos autos documentação que possibilite a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município e que, por outro lado, não há como comprovar o efetivo dano ao erário, acolho no mérito os pareceres, discordando, apenas quanto ao fundamento legal, que deverá restringir-se à alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

Ante a natureza da irregularidade, acolho as manifestações da SECEX/PA e do Ministério Público, no sentido da aplicação, ao responsável, da multa prevista nos arts 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, bem como da remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 927/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.347/2005-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luís Ailton Araújo Bechara, ex-Prefeito (CPF nº 012.307.942-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Luís Ailton Araújo Bechara, ex-Prefeito do Município de Salinópolis - PA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 71.744,00 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), repassados àquela municipalidade em 23/12/1998, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio n.º 94.712/1998, objetivando a ampliação de sala de aula e a aquisição de equipamentos para escola do ensino fundamental do aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a" , da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luís Ailton Araújo Bechara, ex-Prefeito do Município de Salinópolis - PA, ao pagamento da importância de R$ $ 71.744,00 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 23/12/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Luís Ailton Araújo Bechara a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-004.365/2002-6 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Carapicuíba/SP
Responsáveis:
- Jorge Ikeda (CPF 403.774.238-15)
- Município de Carapicuíba/SP (CNPJ 44.892.693/0001-40)

Advogados constituídos nos autos:
- Adair Loredo dos Santos (OAB/SP 126.940)
- Tânia Mara P. F. dos Santos (OAB/SP 112.687E)
- Taissa Antzuk (OAB/SP 97.232)
- Wladimir Antzuk Sobrinho (OAB/SP 109.197)

Sumário: Tomada de contas especial instaurada em razão da não-restituição de recursos não utilizados na execução do objeto pactuado. Inspeções *in loco*. Obras apenas parcialmente executadas. Saldo de recursos utilizado por administração posterior em finalidade diversa da autorizada, ainda que em proveito do município. Audiência do prefeito e citação do município. Irregularidades não justificadas. Contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e condenação do município à restituição do montante de recursos desviados aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte e Turismo, em decorrência da não-devolução dos recursos não utilizados, no montante de R$ 96.000,00, pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, recebidos mediante o Convênio 221/95 (cujo valor total transferido atingiu R$ 480.000,00), objetivando a implantação do Programa Esporte Solidário mediante a construção de duas salas multiuso e sete quadras poliesportivas.

2. Inspeções *in loco*, realizadas pelo órgão repassador dos recursos e pela Caixa Econômica Federal, verificaram que o objeto do convênio havia sido apenas parcialmente executado, tendo sido observada a ausência de três das sete quadras poliesportivas, o acabamento do piso e a execução de iluminação nas demais, bem como o acabamento final nos módulos multiuso (fls. 222 a 224, e 230 a 238, vol. princ.). A CEF concluiu pela efetiva aplicação de apenas R$ 384.000,00 do montante repassado.

3 O Relatório e o Certificado de Auditorias, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno atestaram a irregularidade das contas e a existência de débito no valor original de R$ 96.000,00, correspondente à parcela não executada do convênio, imputável ao sr. Jorge Ikeda, ex-Prefeito do Município de Carapicuíba no período de 1997/2000 (fls. 282 a 296, vol. princ.). O Ministro de Estado do Esporte e Turismo tomou conhecimento dos citados relatório e certificado (fl. 296, vol. princ.).

4. Já nesta Corte, e analisando os elementos contidos nos autos, a Secex/SP, após observar que a duração do prazo de execução do convênio havia-se dado integralmente na gestão do prefeito antecessor, sr. Fuad Gabriel Chucre, propôs a audiência deste último - pela não-apresentação de prestação de contas, pela contratação da execução das obras quase 20% acima do valor orçado, pela não-alocação da contrapartida do município, e pela não-restituição do montante de recursos não utilizados -, do sr. Jorge Ikeda - pela não-restituição do montante dos recursos não utilizados e pelo pagamento de débito junto ao INSS com esses recursos -, e a citação do Município de Carapicuíba, pela não-restituição e utilização em finalidade diversa dos recursos não utilizados na execução das obras (fls. 301 a 308, vol. princ.). Os diretor e secretário da unidade técnica apresentaram propostas divergentes quanto à citação do município (fls. 309 a 313, vol. princ.).

5. Após apreciar a situação trazida pelos autos autorizei a citação do município, nos termos da mais

recente jurisprudência desta Casa, e a audiência do sr. Jorge Ikeda, nos termos em que propostas inicialmente (fls. 315 e 316, vol. princ.).

6. Recebidas as razões de justificativa e alegações de defesa (fls. 334 a 341, e 342 a 349, vol. princ., respectivamente), a unidade técnica assim se manifestou sobre os argumentos nelas trazidos (fls. 352 a 359, vol. princ.):

“(...)

1.2 Apesar de o Convênio 221/95 ter vigorado integralmente na gestão do sr. Fuad Gabriel Chucre, Prefeito do Município de Carapicuíba/SP no período de 1º/1/1993 a 31/12/1996, em Despacho às fls. 315/316, o Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti deixou assente que deve responder, em audiência, pelo ato da não-devolução do saldo do referido convênio o prefeito sucessor, sr. Jorge Ikeda, pronunciando-se desta forma:

‘A prestação de contas encaminhada ao órgão concedente foi apenas parcialmente aprovada, (...), tendo em vista que restaram depositados R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em conta bancária do município, já sob a gestão do sr. Jorge Ikeda, que tomara posse em 1º de janeiro de 1997.

Esse valor, não aplicado no objeto do convênio e que, por isso mesmo, deveria ter sido devolvido ao erário federal, foi utilizado pelo sr. Jorge Ikeda, a título de empréstimo, segundo sua própria afirmação, para pagamento de dívidas da prefeitura junto ao INSS. Ou seja, o sr. Jorge Ikeda geriu esses recursos públicos federais, repassados ao Município de Carapicuíba/SP mediante o Convênio 221/95, deixados pelo seu antecessor, sr. Fuad Gabriel Chucre, utilizando-os em finalidade distinta daquela a que estavam fadados, o que configura conduta *contra legis*.

A prestação de contas dos recursos conveniados foi encaminhada pelo Prefeito sucessor, sr. Jorge Ikeda, a quem caberia, por via de conseqüência, devolver, incontinênti, aqueles recursos remanescentes não aplicados, como complementação da prestação de contas. Não o fez.

Por outro lado, vê-se nos autos indícios que o responsável teria utilizado os recursos remanescentes no pagamento de dívidas da prefeitura junto ao INSS. Este fato viria demonstrar que não houve locupletamento do ex-Prefeito, sr. Jorge Ikeda. Todavia, deixaria patente apropriação dos recursos pela municipalidade, em face da utilização de recursos federais para saldar obrigações tributárias, quando essas obrigações deveriam ser honradas com recursos do próprio Município.’

1.3 Relativamente ao fato de o desvio da finalidade na aplicação dos recursos ter beneficiado a municipalidade, prossegue o Relator:

‘Considerando que a partir da Decisão Plenária 1.063/2001 este Tribunal, dissipando divergências anteriores, vem procedendo à citação direta do município (pessoa jurídica de direito público), nas hipóteses, como esta, em que o desvio de finalidade na aplicação de recursos ocorre em benefício da municipalidade, (...) entendo que este deve ser o encaminhamento do presente processo.’

(...)

3. ALEGAÇÕES APRESENTADAS

3.1 **Do Município de Carapicuíba/SP**

3.1.1 Conforme ofício discriminado anteriormente, o Município de Carapicuíba/SP foi citado nos autos para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional em razão de débito decorrente da não-devolução do saldo do Convênio 221/95.

3.1.2 As alegações apresentadas, em suma, são do seguinte teor:

- o sr. Jorge Ikeda não foi notificado do Despacho de fls. 315/316, o que significa que a diligência determinada não foi cumprida;

- o ex-Prefeito Jorge Ikeda deveria ser o primeiro a apresentar as justificativas pela não devolução no valor de R$ 96.000,00 e, após dirimida essa questão, é que a Municipalidade de Carapicuíba poderia ter a oportunidade de defesa, concluindo, assim, que *a ordem processual está invertida*, já que o responsável pelo descumprimento da cláusula conveniada foi o referido ex-prefeito e não o município;

- do procedimento adotado neste processo, se infere a execução de contrato rescindido, ou seja, o instrumento do convênio está sendo convertido em contrato, o que é contrário à natureza jurídica da

avença entabulada;

- não foi a municipalidade quem infringiu a cláusula décima sexta do convênio, mas sim, a atitude unilateral do ex-prefeito é que deu azo à inadimplência e por via oblíqua busca eximir-se da responsabilidade pelo ato praticado, justificando que a não devolução de resíduo foi destinado ao pagamento de encargos sociais, e que por força de tal procedimento não teria havido locupletamento;

- o ato praticado pelo ex-prefeito é ato puro de personalidade e não do representante do município, e portanto, cabe-lhe o dever de arcar com o respectivo ônus ;

- a salvaguarda dada ao ex-prefeito é patente, mas não pode subsistir, uma vez que de maneira expressa confessa que realmente desviou o numerário para outra finalidade, recorrendo a justificativa estranha para se ver livre da obrigação por ele assumida, defesa que não pode ser considerada procedente, pois, um erro não justifica o outro;

- nem documentos existem nos autos que comprovem a alegação de remessa do dinheiro para pagamento de encargos sociais;

- o ato estabelecido no convênio (transferência de recursos) era vinculado, mas o ato do ex-prefeito não respeitou a regra, o que demanda o judiciário estabelecer o controle, sendo que em face desse procedimento irregular, é que a Municipalidade de Carapicuíba intentou Ação de Ressarcimento de Recurso ao Erário Municipal, autuada sob nº1.624/01, cujo feito tramita perante à Primeira Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP;

Análise

3.1.3 No entender do ente citado, em essência, o único responsável, o qual deve arcar com o débito é o sr. Jorge Ikeda, ex-Prefeito que não devolveu o saldo remanescente do convênio 221/95, sob a justificativa de ter quitado dívida da Prefeitura perante o INSS, cujo comprovante nem constaria dos autos. Procura, assim desacreditar a defesa do ex-prefeito, alegando, exaustivamente, que foi ele quem cometeu a irregularidade e portanto, é quem deve ressarcir a União.

3.1.4 A alegação não merece acolhida. Vejamos:

3.1.5 Em primeiro lugar, cumpre elucidar que as preliminares suscitadas nos dois primeiros itens não se sustentam, pois, a uma, o Despacho de fls. 315/316 determinou a realização de audiência do sr. Jorge Ikeda, o que foi providenciado mediante Ofício Secex/SP 0261, de 17/3/2003, fl. 318, reiterado pelo Ofício Secex/SP 0444, de 23/4/2003, fl. 326; a duas, as medidas efetivadas se deram em cumprimento ao Despacho do Relator que entendeu pertinente, com fulcro nos indícios pontuados nos presente autos, ouvir em audiência o responsável pelo descumprimento dos termos conveniados e em citação o beneficiário do saldo remanescente do convênio 221/95, não havendo que se cogitar de 'ordem processual invertida'

3.1.6 Prosseguindo, compete frisar que, conforme atesta o documento de fl. 201, a Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP foi a beneficiária do desvio. Caso o débito fosse imputado ao ex-prefeito, a prefeitura teria seu patrimônio acrescido da quantia desviada, sem causa justa para isso. É de se admitir o erro do ex-prefeito, com efeito, ao autorizar o pagamento de despesas não previstas no convênio, no entanto, isso não torna legal a apropriação dos recursos pela prefeitura.

3.1.7 Quanto à premissa de que o procedimento adotado no presente processo *se infere a execução de contrato rescindido,* parece-nos de todo despropositada. Veja que os recursos recebidos da esfera federal nunca pertenceram ao município. Tratavam-se de recursos federais que deveriam apenas ser administrados pelo município, de acordo com as regras do convênio firmado. O ex-prefeito era o representante legal do município; detinha competência para atuar em nome desse, e, ainda que, contrariamente às regras legais, atuou em favor do município. O que se pretende, agora, é que o Município devolva os recursos indevidamente apropriados, não se podendo falar, pois, em eventual punição à municipalidade.

3.1.8 Basta atentar ainda para o disposto na cláusula décima - sexta do Termo de Convênio, fl. 54, para se entender que o ônus que ora se impõe decorre de ato que originou a inadimplência da convenente. Assiste razão ao defendente quando diz que não foi a municipalidade que não observou a referida cláusula, e sim o ex-prefeito Jorge Ikeda mas por essa razão, ressalte-se, ele foi chamado aos presentes autos em audiência para que justifique o ato. Quanto a atribuir-lhe o débito, frisamos, essa assertiva não merece prosperar, porquanto estar-se-á dando guarida à pratica de enriquecimento sem causa da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, entendimento consubstanciado nos recentes julgados deste

Tribunal, a exemplo do Acórdão 2691-Ata 37/04-1ª Câmara.

3.1.9 Acerca da responsabilização dos entes federados (estados, municípios, Distrito Federal), especificamente o município, vale destacar trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 0651- Ata 15/04-2ª Câmara):

‘O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público interno, no caso os Municípios, podem responder pelos débitos originados da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade, quando esses recursos reverteram-se de alguma forma em proveito da comunidade. Esse entendimento, destaco, está baseado na Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, o qual prevê que tanto as pessoas físicas como as jurídicas, inclusive as de direito público, devem prestar conta ao TCU; e no seu art. 71, o qual estabelece que cabe a esta Corte fiscalizar os recursos federais repassados aos municípios.’

3.1.10 Também salientamos, a título elucidativo, pronunciamento Relator Marcos Bemquerer (Acórdão 2333- Ata 32/04-1ª Câmara):

‘6. A propósito, a teor da Decisão Normativa n. 57, de 05/05/2004, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deverá condenar diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito apurado nos autos.

7. Assim, e na linha defendida nos julgados alusivos aos Acórdãos 628/2004 - Plenário e 1.974/2004 - Primeira Câmara, relativamente à responsabilização de entes federados, cumpre acolher a proposta formulada nos pareceres, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Américo de Britto e Paulo César Bahia Falcão e condená-los ao pagamento das importâncias relativas a despesas sem comprovação, assim como condenar o Município de Amélia Rodrigues ao ressarcimento dos gastos efetuados à conta do Fundef, em finalidades não compatíveis com aquelas previstas na legislação específica’.

3.1.11 Compete pontuar que, relativamente à jurisdição desta Corte de Contas sobre os entes políticos e a conseqüente responsabilização de estados, Distrito Federal e municípios, parece não remanescer dúvida sobre a questão, à vista dos diversos julgados nesse sentido (Acórdãos 324/2003, 447/2003, 449/2003, 0832/2004, *2691/2004,* 2770/2004, da 1ª Câmara, n. 274/2003 - Plenário, ns. 380/2002, 1.088/2003, 1.079/2003, 1559/2004, 0651/2004, da 2ª Câmara)

3.1.12 Há que se lembrar que apenas a comprovação de não-utilização dos recursos em prol da prefeitura afastaria a imputação de débito ao Município de Carapicuíba/SP, situação essa não configurada nos presentes autos. Ao contrário, restou caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício da prefeitura, devendo, pois, a pessoa jurídica responsável ser condenada em débito com fulcro na alínea ‘b’ do art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

3.1.13 No que concerne ao intento da municipalidade ajuizando a Ação de Ressarcimento de Recurso ao Erário Municipal em face do sr. Jorge Ikeda, sabe-se que, em função do princípio da independência das instâncias, o feito em nada altera o julgamento dos presentes autos no âmbito deste Tribunal, resultando, porquanto inócua tal assertiva.

3.2 **Do sr. Jorge Ikeda:**

3.2.1 Conforme Ofício Secex/SP 0261, de 17/03/2003, fl. 318, o responsável acima foi chamado em audiência *para apresentar razões de justificativas pela não devolução do valor de R$ 96.000,00, não aplicado no objeto pactuado e pela utilização desse mesmo valor em finalidade outra que não aquela conveniada.*

3.2.2 Em síntese, a resposta consiste nas seguintes alegações:

- as obras previstas no convênio não tiveram seu término no prazo estabelecido e a prefeitura, à época, aguardava ofício do Ministério de Esporte e Turismo de cobrança do valor remanescente, com a respectiva correção monetária, tendo inclusive por diversas vezes solicitado o valor corrigido do débito, via fone, o que não ocorrera enquanto o defendente foi prefeito daquela cidade (1997/2000); assim, havendo necessidade de quitar dívida com o INSS, resolveu efetuar o pagamento dos encargos sociais com os recursos disponíveis, com o compromisso de que, assim que o ministério apontasse o valor atualizado, faria a devolução na conta corrente;

- de acordo com a cláusula Décima - Quarta do Convênio 221/95, o termo CONVENENTE refere-se à Prefeitura de Carapicuíba/SP e está claro que a responsabilidade pela restituição em caso de utilização em finalidade diversa daquela estabelecida é da convenente, ou seja, da prefeitura, que assinou o referido convênio;

- além do mais, não houve qualquer ilicitude ou desvio que viesse a enriquecê-lo, tendo sido utilizado o respectivo valor para pagamento de débito lícito e adquirido pela Prefeitura de Carapicuíba;

- ademais, o valor questionado, apesar de não estar mais na conta específica do convênio, continua na posse da Prefeitura de Carapicuíba, porquanto o valor foi apenas emprestado até que fosse apresentado pelo Ministério de Esporte e Turismo a quantia atualizada para o devido repasse por parte da Prefeitura, *fato que não ocorreu até a presente data*. (grifamos)

Análise

3.2.3 O sr. Jorge Ikeda entende que não houve ilícito e considera o fato de ter empregado os recursos remanescentes do Convênio 221/95 para pagamento de encargos sociais devidos pela prefeitura, naquela oportunidade, um *empréstimo*, o qual se esperava honrar assim que o concedente informasse o exato valor a ser devolvido. Alegando que tal informação jamais chegara ao seu conhecimento, durante o período em que era prefeito da cidade, e até os dias de hoje, pretende se esquivar de qualquer responsabilidade em nome de sua pessoa, imputando à prefeitura o débito pela não-restituição do saldo.

3.2.4 Procede a alegação de que não cabe ao responsável o recolhimento do débito, já atribuído ao Município. No tocante a sua responsabilidade em relação à prática de desvio de finalidade, vejamos:

3.2.5 Esclareça-se, de início, que o expediente ora apresentado a este Tribunal, em resposta à audiência, é idêntico ao documento, datado de 09/01/2002, fls. 335/341, Anexo 1, encaminhado ao Concedente, o qual havia propugnado pela restituição daqueles recursos e instauração de tomada de contas especial contra a sua pessoa, em caso de não recolhimento. Assim, vemos que sequer se preocupou o defendente em agregrar novos elementos ou atualizá-lo, deixando constar, como por exemplo, que desconhecia o valor atualizado do débito até a presente data, o que é, no mínimo, irreal.

3.2.6 Se esse descuido não é suficiente para tornar desacreditada sua defesa, é certo que revela certa fragilidade.

3.2.7 É certo também que o sr. Jorge Ikeda não assinou, em nome da Prefeitura de Carapicuíba, o Convênio 221/95, e de fato, não lhe cabe responder pela execução do objeto, vez que isso ocorrera na gestão do seu antecessor, assim como é certo que não é isso o que se questiona, neste momento. Discute-se, sim, a não-devolução do valor não utilizado, que permaneceu sob o controle da prefeitura, após o envio da prestação de contas ao concedente.

3.2.8 O convênio findou em 19/11/1996, quando também terminava o mandato daquele que havia formalizado a avença (sr. Fuad Gabriel Chucre). E portanto, caberia ao sucessor proceder à regularização das pendências herdadas.

3.2.9 Assim, fica claro que o sr. Jorge Ikeda, que o sucedeu, não pode se eximir da responsabilidade ora imputada, uma vez que, na condição de representante legal da Prefeitura de Carapicuíba/SP, acabou por gerir indevidamente os recursos do citado convênio que restaram depositados nos cofres do município, ignorando a cláusula segunda, item 02, ‘C’, do Termo de Convênio, fl.49, que determinava restituir ao concedente os recursos não aplicados.

3.2.10 O fato de o concedente não ter informado, à época de sua gestão, o valor atualizado do débito, não autorizava o então prefeito a fazer uso dos recursos para fins que não os estabelecidos no convênio, embora fossem lícitos. No caso, ficou comprovado o emprego do saldo do convênio no pagamento de débito do INSS, de responsabilidade da prefeitura (doc. à fl. 201). O fato torna improvável a hipótese de locupletamento, não cabendo a imputação de débito a sua pessoa, contudo, não o isenta, de responder pelo descumprimento à legislação pertinente.

3.2.11 Restou configurado o desvio de finalidade, conduta que contraria o art. 8º, inciso IV, da IN/STN 02/93, vigente à época, e sobre a qual tem a jurisprudência deste Tribunal orientado no sentido de infligir ao gestor responsável a multa prevista na LOU, ainda que tenha sido em prol da municipalidade, por entender a prática como ato de gestão ilegal, a saber: Acórdão 0637/2001-2ªC, Acórdão 0008/2002-2ª C, Acórdão 0615/2002-2ª C, Acórdão 1559/2004-2ª C, Acórdão 0832/2004-1ª C, Acórdão 0651/2004-2ª C.

3.2.11 Podemos dizer que a isenção de responsabilidade, em tese, caberia ser conferida caso os elementos apresentados a título de razões de justificativa lograssem comprovar, de fato, uma situação excepcional ou estado premente de necessidade. Ao contrário, as razões de justificativa trazidas à baila nada acrescentam ao que já se tinha conhecimento à época da fiscalização exercida pela unidade concedente, não havendo, pois, motivo para se descaracterizar a irregularidade cometida.

4. CONCLUSÃO

4.1 De todo o exposto, concluímos que:

4.1.1 os elementos presentes nos autos demonstram que parte do recurso recebido foi aplicado com desvio de finalidade (recolhimento ao INSS de encargos sociais de responsabilidade da Prefeitura, conduta vedada pelos termos do Convênio 221/95 e pelo art. 8º, inciso IV, da IN/STN 02/93, vigente à época);

4.1.2 o valor foi aplicado em desacordo com os termos do convênio, mas em benefício do município de Carapicuíba/SP, devendo ser restituído aos cofres da União pelo aludido município e que permanece a irregularidade que deu causa à instauração da presente TCE (não devolução dos saldo remanescente do Conv. 221/95), porquanto, os responsáveis chamados aos presentes autos não lograram afastar a responsabilização pelos atos a eles inquinados;

4.2 E assim, considerando a ausência de elementos que possam caracterizar a boa-fé dos responsáveis, e e em face do que dispõe o art. 3º da Decisão Normativa 35/2000 c/c o contido no § 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, entendemos que o Tribunal pode, neste caso, desde logo, proferir o julgamento de mérito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Propomos o envio dos autos à apreciação da douta Procuradoria e posterior envio ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no sentido de que:

5.1.1 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do sr. Jorge Ikeda, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

5.1.2 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Município de Carapicuíba/SP, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 19/11/1996 até o efetivo recolhimento:

5.1.3 nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

7. O Diretor e o Secretário da Secex/SP manifestaram-se de acordo com as propostas apresentadas (fls. 359 e 360, vol. princ.), da mesma forma que o Representante do Ministério Público junto a esta Corte (fl. 361, vol. princ.).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o objeto do Convênio 221/95 não foi integralmente executado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP. Inspeções *in loco* realizadas pelo órgão repassador e pela CEF atestaram a adequada aplicação de apenas R$ 384.000,00, do montante de R$ 480.000,00 repassados ao município.

2. Elementos nos autos demonstram que os R$ 96.000,00 restantes foram utilizados pelo Prefeito Jorge Ikeda, em momento posterior ao encerramento do prazo do convênio, para saldar débito do município junto ao INSS.

3. Ouvido em audiência o prefeito, pela não-restituição dos recursos não aplicados, e em citação o município, pelo desvio na utilização desses mesmos recursos, as falhas observadas não foram justificadas ou afastadas, conforme análise da unidade técnica, transcrita para o relatório desta deliberação, a qual incorporo como razões de decidir.

4. Considerando esses fatos, entendo corretas as propostas oferecidas pela Secex/SP, ratificadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público, no sentido da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, ao sr. Jorge Ikeda, e da condenação do Município de Carapicuíba/SP à restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, da parcela de recursos utilizada em finalidade diversa da acordada, conforme autoriza a mais recente jurisprudência desta Casa (Acórdão 1.063/2001-TCU-Plenário e posteriores) e a Decisão Normativa 57/2004.

Pelo exposto, e acolhendo as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 928/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.365/2002-6 (com 1 volume)

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Jorge Ikeda, CPF 403.774.238-15; Município de Carapicuíba/SP, CNPJ 44.892.693/0001-40.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Adair Loredo dos Santos (OAB/SP 126.940); Tânia Mara P. F. dos Santos (OAB/SP 112.687E); Taissa Antzuk (OAB/SP 97.232); e Wladimir Antzuk Sobrinho (OAB/SP 109.197).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, por meio da qual foram apreciadas irregularidades na aplicação de recursos federais, no montante de R$ 480.000,00, repassados por meio do Convênio 221/95 ao Município de Carapicuíba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 58, da Lei 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **irregulares** as presentes contas e aplicar ao responsável Jorge Ikeda a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se não realizado no prazo estabelecido;

9.2. condenar o Município de Carapicuíba/SP ao pagamento do débito no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19/11/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, se não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos;

9.4. dar ciência da presente decisão ao responsável e ao representante legal do Município de Carapicuíba/SP.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-008.652/2001-4 (c/ 1 volume)
Apensos: TC 016.592/2000-0
TC 003.135/2001-3 (c/ 4 volumes)

Natureza: Tomada de Contas referente ao exercício de 2000.

Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES.

Responsáveis: Armando de Assis Possa, CPF n. 059.379.811-20; Ubirajara Vieira Bello, CPF n. 117.626.401-04; Alime Schuckert Neto, CPF n. 159.489.787-53; Sandra Pissarra Barbosa, CPF n. 658.113.807-04; Fábio Trindade da Silva, CPF n. 726.837.837-87; Mauro Assumpção Marcellino, CPF n. 716.251.277-15; Emi Kiuchi, CPF n. 119.619.451-34; Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, CPF n. 344.878.241-68; Arai Vianna dos Santos, CPF n. 252.104.167-04; Júlio Nogueira de Paula, CPF n. 780.075.007-82; Carlos Egídio de Jesus, CPF n. 681.701.907-97.

SUMÁRIO: Tomadas de Contas referentes ao exercícios de 2000. Contratação de Auxiliares de Informática. Impossibilidade de enquadramento das atividades a serem desenvolvidas como serviços de informática, descritos pelo art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e pelo art. 2º do Decreto n. 1.070/1994. Execução indireta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, com ofensa ao disposto pelo art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2.271/1997. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se dos processos de Tomada de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

2. Relativamente ao TC 008.652/2001-4 (tomada de contas referentes ao exercício de 2000), a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão (fl. 92), em virtude de terem sido constatadas as falhas descritas a seguir, manifestando haver tomado conhecimento a autoridade ministerial competente (fl. 114/115):

a) fragilidade nos mecanismos de utilização dos meios de transporte,

b) cálculo incorreto do adicional por tempo de serviço,

c) formalização indevida dos processos de dispensa de licitação,

d) pagamento indevido no contrato de limpeza e conservação, e

e) ausência de indicadores de gestão.

3. Encontra-se em apenso o TC 016.592/2000-0, referente a relatório de inspeção efetuada com vistas a apurar se estariam ocorrendo pagamentos a servidores ativos, inativos e pensionistas a título de reajuste salarial decorrente de planos econômicos, em especial 26,05% (URP) e 84,32% (Plano Collor). A equipe de fiscalização constatou que a unidade não vinha efetuando pagamentos indevidos, razão pela qual a 2ª Câmara, em Sessão de 12/12/2000, acolhendo proposta do Relator, Ministro Benjamin Zymler, determinou o apensamento do processo às contas anuais (Relação n. 77/2000, inserida na Ata n. 46/2000).

4. Em 21/03/2002 determinei o sobrestamento dessas contas até que fosse julgado o TC 003.135/2001-3, relativo a representação para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços n. 004/2000, realizada pela SR/DPF/ES (fl. 131), sobre o qual discorrerei mais adiante.

5. Quanto ao TC 008.744/2002-6 (tomada de contas referentes ao exercício de 2001), a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão (fl. 193), em virtude de terem sido constatadas as falhas descritas a seguir, manifestando haver tomado conhecimento a autoridade ministerial competente (fl. 200):

a) fragilidade nos mecanismos de utilização dos meios de transporte,

b) cessão de uso de bem imóvel sem formalização,

c) repactuação de preços com base em índice incorreto, e

d) ausência de indicadores de gestão.

6. No âmbito do TCU, a Secex/ES efetuou diligência com vista a obter cópias dos documentos referentes à Tomada de Preços n. 12/2001, que foram autuadas no volume II, juntamente com cópias do Contrato n. 006/2002, que a seguiu. Constatada a similaridade dessa licitação à Tomada de Preços n. 004/2000, a 1ª Câmara determinou o sobrestamento do processo em 15/04/2003 (fl. 237), até que fosse concluído o trâmite da representação versada no TC n. 003.135/2001-3.

7. O mérito da referida representação fora originalmente apreciado na Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário (fl. 381, vol. 1), da qual fui Relator, determinando-se que a SR/DPF/ES adotasse, no prazo de 15 dias, "as providências necessárias à anulação da Tomada de Preços n. 004/2000, considerando que ficou caracterizado que os serviços a serem executados pela mão-de-obra denominada 'Auxiliares de Informática' não se enquadram nos dispositivos legais, art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, e que o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Na mesma assentada, determinou-se o apensamento dos autos ao TC 008.652/2001-4.

8. Contra a indigitada Decisão sobrevieram os Pedidos de Reexame interpostos pela SR/DPF/ES e pela Serdel Desinsetização e Conservação Ltda., aos quais se negou provimento pelo Acórdão n. 538/2003 - TCU - Plenário (fl. 420 do vol. 2). Por intermédio do Acórdão n. 1.483/2003 (fls. 511/512 do vol. 4), o Plenário conheceu dos embargos de declaração interpostos pela empresa contratada e negou-lhe provimento, fato que pôs fim ao sobrestamento das contas em exame.

9. A Secex/ES concluiu a instrução do TC 008.652/2001-4, referente ao exercício de 2000, oferecendo a proposta descrita a seguir (fls. 135/136):

a) irregularidade das contas do Sr. Armando Assis Possa, ex-Superintendente da SR/DPF/ES, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no artigo 58, I, da Lei n. 8.443/1992, em virtude da falha verificada na contratação de mão-de-obra, fixando-se-lhe

o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

b) regularidade com ressalva dos Srs. Ubirajara Vieira Bello, Alime Schuckert Neto, Sandra Pissara Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Emi Kiuchi, Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, Arai Vianna dos Santos, Julio Nogueira de Paula e Carlos Egídio de Jesus, a teor do disposto no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

c) determinação, à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo, no sentido de que faça constar, nas próximas contas, manifestação acerca das providências adotadas com vistas à regularização dos fatos apontados no Relatório de Auditoria emitido pela SCFI, descritas no item 2, e sobre o cumprimento da determinação constante da Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário (fl. 135/136).

10. Dando prosseguimento à instrução do TC 008.744/2002-6 (contas de 2001), determinei a audiência do Sr. Armando de Assis Possa (fl. 244), a fim de que justificasse os seguintes aspectos relacionados à Tomada de Preços n. 12/2001:

a) "a execução de atividades de informática é de competência da Coordenação de Informática, que integrava a unidade central do DPF";

b) "as atividades descritas no Plano de Trabalho são atividades administrativas, como restou evidenciado, inclusive, no Memorando n. 088/01, de 19/10/2001, nos seguintes termos: '...no elenco das atividades de informática, a serem desenvolvidas, estão tarefas cotidianas e rotineiras que se traduzem em atividades materiais acessórias e complementares à missão do Departamento de Polícia Federal'";

c) "não ficou demonstrado nos autos do processo de contratação que as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão não possuem competência legalmente prevista para executar as atividades descritas no Anexo I da Tomada de Preços n. 12/2001 e detalhadas no respectivo Plano de Trabalho, ou que estas atividades não são inerentes às suas atribuições, em desacordo com o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271, de 07/07/1997;" e

d) "afronta ao **caput** do art. 3º da Lei n. 7.232/1984, que considera atividades de informática como sendo aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação."

11. A defesa do responsável foi acostada às fls. 249/264, tendo a Secex/ES entendido que o responsável não revelou nenhum fato ou argumento novo capaz de elidir as irregularidades detectadas quando da realização da Tomada de Preços n. 012/2001, cujo objeto é idêntico ao da Tomada de Preços n.º 004/2000. Passo, a seguir, a sintetizar as razões de justificativa e a análise empreendida pela Secex/ES às fls. 280/291.

12. Quanto à incompetência da SR/DPF/ES para a execução de atividades de informática

Justificativas

a) a Coordenação de Informática ? Coinf tem as atribuições descritas na IN n. 005/DPF, de 07/11/1996, e só atuava no planejamento e coordenação nacional em nível estratégico;

b) para atender às necessidades da área de informática de cada Superintendência Regional existia o Núcleo de Informática - Nuinf, cujas atribuições estão descritas na Portaria n. 20/96-GSR/DPF/ES, de 29/11/1999;

c) a execução e supervisão direta das atividades de informática contempladas no contrato em questão não são de competência da Coordenação de Informática, mas sim dos Núcleos de Informática das Superintendências Regionais do DPF;

d) a desvinculação administrativa entre o Núcleo e a Coordenação de Informática é tal que o pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviços foi encaminhado pela SR/DPF/ES à Coordenação Geral de Planejamento e Modernização - CGPLAM, e não à Coinf.

Análise

12.1. Essa mesma questão foi objeto de audiência na Representação tratada no TC 003.135/2001-3, no qual registrou-se que a IN n. 005/96-DPF disciplinou o processo de informatização do Departamento de Polícia Federal. Com base nessa Instrução Normativa, foi instituído, por meio da Portaria n. 20/1996 - GSR/DPF/ES, o Núcleo de Informática da SR/DPF/ES, vinculado administrativamente à Superintendência e tecnicamente à Coinf.

12.2. Na referida Portaria foram definidas as atribuições do Nuinf/SR/DPF/ES, tais como: "distribuir, instalar, cadastrar e manter o controle dos equipamentos e programas, apoio técnico às investigações e aos usuários, assessoria técnica nas contratações de bens e serviços de informática e promoção do ensino de informática". O art. 7º desse normativo estabeleceu que o Nuinf/ES deveria

indicar a “equipe técnica que atuará com exclusividade na área de informática, mantendo escala mensal de sobreaviso para auxiliar e corrigir eventuais falhas no sistema fora dos horários de expediente”.

12.3. O fato de o processo ter sido encaminhado à Coordenação Geral de Planejamento e Modernização - CGPLAM destinou-se, tão somente, à verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, não descaracterizando a competência da Coinf para executar as atividades de informática.

12.4. Nas presentes contas, persiste a irregularidade constatada na Tomada de Contas n. 004/2000, “pois os ‘auxiliares de informática’ não iriam exercer suas atividades no Nuinf/ES, nem estavam desempenhando qualquer das atribuições de informática pertinentes àquele Núcleo, as quais estão definidas na Portaria GSR/DPF/ES n. 20/1996.”

13. Natureza administrativa das atividades descritas no contrato de terceirização

Justificativas

a) as atividades descritas no plano de trabalho não são atividades administrativas, mas sim de informática, consistentes na operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambiente DOS, Windows, NT, Workstation 4.0, Word, Excel, Acces, Power Point, bem como a alimentação dos sistemas de informática desenvolvidos pelo Departamento de Polícia Federal;

b) segundo estudo da Seção Regional Administrativa e do Núcleo de Informática, a demanda estimada de serviços seria de mais 15 (quinze) auxiliares de informática;

c) o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, não estabelece que os serviços de informática devam ser complexos, mas, tão-somente, que devam estar ligados ao tratamento racional e automático da informação, exemplificando em seus incisos algumas dessas atividades, entre elas, a prestação de serviços técnicos, como seriam aqueles serviços licitados;

d) como no Plano de Trabalho foram listados todos os tipos de documentos que seriam digitados, ficou a impressão equivocada de que as atividades administrativas seriam repassadas à contratada; mas somente o serviço técnico de informática de operação de computadores foi, em parte, descentralizado, sendo que o ato administrativo, tanto de natureza policial quanto burocrática, é realizado pelo servidor público;

e) as atividades-fim do Departamento de Polícia Federal, previstas no § 1º do art. 144 da Constituição da República, não coincidem com as atividades descritas no Plano de Trabalho;

f) a atividade-meio de administração da Polícia Federal também não estava sendo repassada à contratada, uma vez que cabe à Seção Regional Administrativa da SR/DPF/ES as tarefas burocráticas da instituição no Estado do Espírito Santo, estando lotados naquela seção os poucos servidores públicos do recém criado Plano Especial de Cargos de Gestão Administrativa do Departamento de Polícia Federal;

g) boa parte das tarefas burocráticas, como limpeza, vigilância patrimonial, e serviços técnicos de informática são executados indiretamente pela Administração.

Análise

13.1. Essas alegações já foram examinadas quando da interposição, pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e pela Serdel Ltda., do Pedido de Reexame contra a Decisão n. 1.018/2002-TCU-Plenário, proferida no TC 003.135/2001-3, a qual fixou prazo para a anulação da Tomada de Preços n. 004/2000.

13.2. Pelo Acórdão n. 538/2003, o Plenário negou provimento ao referido Pedido de Reexame e manteve a Decisão recorrida, sob o entendimento de que as atividades exercidas pelos profissionais contratados pela SR/DPF/ES não podem ser rotuladas como atividades de informática e se sobrepõem as atribuições do pessoal efetivo do órgão, conforme restou consignado no Voto proferido pelo Ministro Adylson Motta:

“No que concerne ao mérito, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que, não obstante existir a faculdade de execução indireta das atividades de informática, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, a prestação objeto da Tomada de Preços n. 004/2000 não se enquadra na definição oferecida pelo art. 3º, **caput**, incisos III e V, da Lei n. 7.232/1984.

Ademais, o § 2º do art. 1º do mencionado Decreto n. 2.271/1997 dispõe que não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (...) Todavia, os serviços a serem prestados pelos ‘Auxiliares de Informática’ terceirizados, além de não exigirem especialização técnica, correspondem a atividades comumente executadas no exercício de efetivos do Departamento de Polícia Federal, tendo em vista que as tarefas

elencadas no plano de trabalho, parte integrante do Edital da Tomada de Preços n. 004/2000, não requerem especialização técnica para serem exercidas e utilizam instrumentos de informática, apenas, para desenvolverem atividades inerentes à carreira policial."

13.3. No Relatório que embasou o Acórdão em comento, confrontando-se as atividades elencadas no Plano de Trabalho com o disposto no Art. 3º, incisos I a V, da Lei n. 7.232/1984, aduziu-se que "a contratação não trata de serviço técnico de informática por natureza, pois corresponde a tarefas que eventualmente utilizam meios de informática para serem desempenhadas, a exemplo da utilização da plataforma **Windows** para digitação e elaboração de ofícios, memorandos, informações, despachos, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de emissão de passaportes e instrução de processos administrativos."

13.4. Também foi ressaltado "que todos os serviços mencionados são inerentes à atividade-fim e administrativa do DPF/ES e não requerem especialização técnica em informática para exercê-las. No âmbito das funções descritas, o que se poderia entender como serviço de informática seria o desenvolvimento e atualização de ferramentas eletrônicas que sirvam de instrumento para a realização das atividades relacionadas no referido Plano de Trabalho, como a criação de banco de dados, planilhas e modelos de documentos que permitam automatizar e sistematizar rotinas. (...) São atividades essencialmente de suporte ao exercício da atividade-fim e meio do DPF/ES. De outro modo, a alimentação dos sistemas desenvolvidos, no tocante às efetivas entradas e saídas de materiais de consumo, bem como a elaboração e digitação do conteúdo dos laudos periciais, é tarefa inconteste dos servidores do quadro do DPF/ES".

13.5. Aquele Relatório também esclareceu que as atividades de operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, operação de equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambientes DOS, Windows, NT Workstation 4.0, Word, Excel, Access e Powerpoint "são claramente rotineiras e, assim sendo, de competência exclusiva dos servidores da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/ES, tendo em vista o preceituado no § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão."

14. Ausência de demonstração de que as atividades descritas na Tomada de Preços n. 012/2001 não correspondem a atribuições das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

Justificativas

a) de acordo com o art. 10º do Decreto-Lei n. 200/1967, combinado com o art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, as atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão podem ser objeto de execução indireta;

b) a Carreira Policial Federal é formada pelos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Policial Federal, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.266/1996, cujas atribuições encontram-se descritas nos anexos da Portaria n. 523 da Secretaria de Planejamento e Coordenação, do Ministério do Planejamento, publicada no DOU n. 144, de 31/07/1989;

c) não há qualquer coincidência entre as atividades dos Auxiliares de Informática e dos Agentes de Polícia Federal, cujas atribuições são investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais, observadas a competência do DPF; executar todas as atividades necessárias a prevenção e a repressão de infrações penais da competência do DPF, sem prejuízo de regra processual penal que estabeleça, genericamente, conduta policial; proceder à busca de dados necessários ao plano de informações do DPF; executar todas as tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, à produção e ao preparo de documentos de informações; participar de procedimentos disciplinares; executar medida de segurança orgânica; dirigir veículos automotores em missões policiais e em função do desempenho dos diversos setores do DPF; conduzir embarcações fluviais ou marítimas, pilotar aeronaves, em razão de missões policiais, observada a devida habilitação; operar equipamentos de comunicação e zelar pela segurança e manutenção de todo processo correspondente; promover, quando determinado por autoridade competente, a coleta de dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas;

d) também não há sobreposição dos serviços contratados com as atribuições do cargo de Agente Administrativo, que correspondem à "atividade de nível médio, de natureza repetitiva, que permita a seleção de alternativas já consagradas, envolvendo necessidade de contatos freqüentes com outros setores da organização e eventuais com autoridades de nível intermediário, abrangendo: execução sob supervisão e orientação diretas, administrativas, técnicas e freqüentes, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos de material, classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação; busca de dados e informações, compreendendo, inclusive, a elaboração de cálculos aritméticos simples, atendimento ao público e à clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas (Portaria n. 1.857/78)"*;* a SR/DPF/ES contava com apenas 11 Agentes Administrativos;

e) considerando que a remuneração inicial de um Agente de Polícia Federal de segunda classe e de um Delegado de Polícia Federal de segunda classe estavam, respectivamente, em torno de R$ 4.000,00 e R$ 7.500,00, enquanto o salário de um auxiliar de informática era de R$ 500,00, pelo princípio da economicidade seria indicado deixar os policiais concentrados nas atividades de investigação, transferindo à contratada as tarefas materiais, acessórias ou complementares aos assuntos policiais;

f) os cargos de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, Artífice de Mecânica, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Agente de Telecomunicações/Eletricidade, Auxiliar de Enfermagem, Datilógrafo, Motorista Oficial e Telefonista, quando vagos, foram extintos, e os cargos ocupados passaram a integrar quadro em extinção nos termos da Lei n. 9.632/1998;

g) embora os cargos de Administrador, Técnico em Administração (nível superior) e Agente Administrativo não estivessem em extinção na época da contratação, assim eram tacitamente considerados pela Administração Pública Federal, na medida que não mais se autorizava a realização de Concurso Público.

Análise:

14.1. Esses mesmos argumento foram refutados no Relatório que fundamentou o já mencionado Acórdão n. 538/2003?TCU?Plenário, pelos fundamentos transcritos no item 9.5, e pelas considerações acrescidas as seguir:

4.2.2.1. A esse respeito, cumpre trazer à baila excerto do Voto condutor da Decisão recorrida: '8. Importa consignar que as diversas atividades descritas no Plano de Trabalho estão agremiadas nas especificações de classes pertinentes aos cargos de nível médio e superior da carreira do Departamento da Polícia Federal (fls. 243/311), pois que grande parte das atividades envolve o uso de computadores, mas nem por isso deve ser exercida por auxiliares de informática. A título de exemplo, cito algumas atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal (fl. 251): - **auxiliar na reunião de dados e na instrução de procedimentos relacionados com assuntos da área policial e com a gerência dos seus meios e recursos; - colaborar na produção de conhecimentos de informações; e - exercer outras atividades que lhe forem determinadas, de natureza estritamente policial ou de natureza complementar ao desempenho do Órgão na consecução dos seus fins**. 9. Além disso, o DPF/ES conta em seu quadro de servidores com outros cargos que por sua natureza desempenham atividades que dependem de digitação e elaboração de documentos em meio eletrônico, a exemplo dos cargos de: Administrador, Técnico de Administração, Agente Administrativo, Datilógrafo. No que concerne ao cargo de Agente Administrativo, o então Departamento Administrativo do Serviço Público (fls. 261/262) enumera entre as atribuições dessa categoria a tarefa de secretariar autoridades de nível superior, taquigrafando, redigindo e datilografando expedientes relacionados com suas atividades.'

4.2.2.2. Mais uma vez, discordamos da argumentação do gestor, tendo em vista que como as atividades descritas no plano de trabalho (fls. 71 à 74 Vol. principal), constante do contrato firmado entre a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e a Serdel, são basicamente administrativas e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do DPF, a sua execução indireta é vedada pelo art. 1º do Decreto n. 2.271/1997. Sendo assim, a licitação e o contrato são irregulares e deverão ser anulados.

4.2.2.3. Outrossim, o recorrente não demonstrou a existência de lei que tenha extinto os cargos de administrador, técnico em administração e agente administrativo, os quais também poderiam desempenhar as atividades irregularmente contratadas.

4.2.2.4. Tendo em vista o acima exposto, rejeitamos os argumentos do recorrente".

15. **Quanto à inobservância do "caput" do art. 3º da Lei n. 7.232/1984.**

Justificativas

a) a Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, não estabelece que os serviços de informática devem ser complexos; prescreve tão-somente que, para ser considerada atividade de informática, deve estar ligada ao tratamento racional e automático da informação, especificando exemplificativamente em seus incisos algumas dessas atividades, entre elas, a prestação de serviços técnicos de informática;

b) os serviços contratados jamais deixarão de ser atividade de informática, pois estão ligados ao tratamento racional e automático da informação; se o fundamento legal da contratação não for o inciso V, será o **caput** do art. 3º da Lei em referência;

c) o serviço de processamento de dados é considerado como atividade de informática, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto n. 1.070/ 1994 e, nesse sentido, boa parte das tarefas descritas no Plano de Trabalho dos serviços contratados consiste em atividades de processamento de dados ("seleção, coleta, inclusão, exclusão, e alteração de dados..."); outra parte consiste na digitação de documentos e outra, na alimentação de sistemas de informática desenvolvidos pela Polícia Federal;

d) as tarefas descritas no Plano de Trabalho, em sua totalidade, consistem em prestação de serviços técnicos de informática, conforme previsto na legislação, não só porque as tarefas de digitação de documentos, elaboração de planilhas constituem serviços de informática, mas também porque as demais tarefas descritas no Plano de Trabalho, como alimentação dos sistemas de controle da Polícia Federal, não se incluem dentre aquelas abrangidas no plano de cargos do Departamento de Polícia Federal;

e) a transformação de um manuscrito em um documento eletrônico não consiste em "datilografar" um determinado documento no computador, mas sim num trabalho de inserção de dados, formatação de documentos, direcionamento para um adequado arquivamento, enfim, tarefas que demandam um correta utilização de programas de computadores, imprimindo-lhe condições de recuperação automática das informações ali contidas, inclusive com utilização de programas de rede;

f) se os serviços contratados não puderem ser classificados como "atividade de informática", conforme prevê o art. 3º da Lei n. 7.232/1984, a conseqüência jurídica seria a inaplicabilidade da referida Lei ou a possibilidade de adoção de outro tipo de licitação que não o de "técnica e preço", mas não a nulidade da contratação;

g) essa modalidade de contratação é usual em todas as Unidades do Departamento de Polícia Federal, como também nos diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive no próprio Tribunal de Contas da União, visto que a Portaria TCU n. 116, de 25 de abril de 2003, regulamenta, em seu artigo 3º, inciso XI, a terceirização de serviços dessa natureza como "suporte auxiliar em informática";

h) dada a especialidade de mão-de-obra e a crônica carência de pessoal no Serviço Público ao longo dos anos, tal providência tem evitado o desvio de funções e o prejuízo das atividades-fim;

i) na condição de ordenador de despesas, nenhuma providência de sua parte foi deliberada sem prévia manifestação formal por parte do setor jurídico da AGU, como pode ser observado no próprio processo licitatório, entendendo, dessa forma, que não se pode impingir responsabilidade ao Administrador Público, como já reconhecido por julgados deste Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Decisão n. 536/1997 (Anexo III).

Análise

15.1. O Analista reproduz o exame desses mesmos argumentos efetuado no TC 003.135/2001-3:

"5.2.1.1. Relativamente à tarefa denominada digitação de documentos, destacamos, na instrução, que não há como conceber que o serviço de datilografar um determinado documento no computador seja um serviço técnico de informática, passível de contratação indireta.

5.2.1.2. Sem dúvida, datilografar um documento no computador requer que se detenha conhecimentos básicos do programa que se vai utilizar, mas isto não implica em distorcer o conceito e dizer que se está desenvolvendo uma atividade de informática, e que esta atividade faz parte das atribuições de um **auxiliar de informática**.

5.2.1.3. Conforme o **caput** e o inciso III do art. 3º da Lei n. 7.232/1984, atividades de informática são aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e à produção e operação de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação (software).

5.2.1.4. O profissional de informática deve ter conhecimento do funcionamento e desenvolvimento dos programas, equipamentos e sistemas, de como as informações são tratadas racional e

automaticamente, para que possa atuar em caso de necessidade. O profissional de informática vai operar o programa, e não utilizar o programa para executar atividades próprias dos servidores do órgão. Uma das competências do técnico de informática é justamente prestar apoio técnico aos usuários.

5.2.1.5. O mesmo raciocínio se aplica no caso da atividade denominada alimentação dos sistemas de controle da Polícia Federal. É uma atividade rotineira dos servidores do órgão que é executada por meio do computador, cujos programas e sistemas, estes sim, são produzidos e operados pelos técnicos de informática.

5.2.1.6. Este é o ponto central de todo o processo: as atividades citadas no objeto do Edital, e detalhadas no Plano de Trabalho, embora queiram dar a conotação de atividade de informática, tendo por fundamento o uso do computador e de programas para sua execução, na realidade são atividades rotineiras de competência dos servidores da DR/DPF.

5.2.1.7. Elastecer o conceito de prestação de serviços técnicos de informática ou de operação de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação (software) à simples utilização do computador e a saber fazer uso de alguns programas para a execução de atividades próprias dos servidores do órgão é burlar os dispositivos legais (art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, que identificam o que é considerado atividades e bens e serviços de informática, bem como o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão".

15.2. O ACE também informa, com base no Ofício n. 7.998/2003-GAB/SR/DPF/ES, de 03/11/2003 (fl. 279), que o Superintendente Regional em exercício anulou a Tomada de Preços n. 004/2000 e o respectivo contrato, em cumprimento à Decisão n. 1.018/2002 e ao Acórdão n. 1.483/2003 - TCU - Plenário (TC 003.135/2001-3), assim como a Tomada de Preços n. 12/2001.

15.3. No tocante à terceirização promovida por parte deste Tribunal, esclarece que os auxiliares de informática a serem contratados desempenharão **serviços técnicos especializados de nível médio**, consubstanciados em atividades de apoio em hardware e software; digitação de dados; operação e apoio em aplicativos e programas; orientação a usuários; e outras atividades correlatas; que os contratados atuarão na Secretaria de Tecnologia da Informação - Setec e serão alocados, primordialmente, ao serviço de apoio aos servidores desta Casa, mediante a prestação de serviços eminentemente técnicos na área de informática. Tais atribuições diferem das executadas pelos "auxiliares de informática" contratados pela Polícia Federal, pois estes atuavam nos mais diversos setores da Superintendência Regional deste Estado realizando atividades rotineiras, de natureza administrativa, que pertenciam à esfera de competência de servidores da área fim e meio daquele órgão.

15.4. Quanto à manifestação da AGU, o Analista aduz que o autor do Parecer n. 035/01-AJ/SR/DPF/ES, de 08/11/2001, limitou-se a avaliar os aspectos formais da minuta de edital e do contrato, não atentando para a legalidade do objeto a ser licitado, conforme se infere dos seguintes trechos: "11. Abstraídos os aspectos técnicos, os quais escapam à competência da análise desta Assessoria Jurídica, verifica-se que a instrução processual contém, até o momento, os elementos voltados a demonstrar o cumprimento das normas contidas na Lei n. 8.666/1993 (...) 12. Relativamente ao aspecto jurídico-formal do exame procedido na minuta de edital e do contrato, constata-se que seu conteúdo obedece ao Estatuto das Licitações".

15.5. Assim, entende que o Assistente Jurídico não deve ser responsabilizado, pois simplesmente deu cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993. De tal responsabilidade, por outro lado, não se eximiria o parecerista, caso o Superintendente Regional houvesse solicitado pronunciamento específico acerca da possibilidade da terceirização daquelas atividades.

16. Conclusão

16.1 O Analista manifesta-se no sentido de que algumas falhas apontadas pelo Controle Interno nas contas de 2001 revestem-se de caráter formal se examinadas isoladamente. Entretanto, o seu exame em conjunto com as irregularidades que permearam a Tomada de Preços n. 12/2001, idêntica à Tomada de Preços n. 004/2000, aponta para a irregularidade da gestão. Assim, a Secex-ES (fls. 290/292), em manifestações uniformes, sugere que seja adotado o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Armando Assis Possa, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar

regulares com ressalva as contas dos senhores Ubirajara Vieira Bello, Flávio Augusto Pizzol, Sandra Pissarra Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Darci Rigo, Emi Kiuchi, Luzia Rocha da Silva, Arai Vianna dos Santos e Carlos Egídio de Jesus, dando-lhes quitação;

c) aplicar ao Sr. Armando Assis Possa a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, 58, inciso I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

e) determinar à Controladoria?Geral da União no Estado do Espírito Santo que faça constar, das próximas contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, manifestação acerca das providências adotadas com vistas à regularização dos fatos apontados no Relatório de Auditoria n. 088143, referente às contas do exercício de 2001.

17. Divergindo do encaminhamento alvitrado pela Secex/ES em ambas as contas, o Ministério Público, em Pareceres do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fls. 137 do TC 008.652/2001-4 e 293/294 do TC 008.744/2002-6) propõe sejam julgadas regulares com ressalva as contas de todos os responsáveis arrolados nestes autos, dando-se-lhes quitação. Transcrevo, a seguir, o Parecer mais recente:

"Com as vênias de estilo, permitimo-nos discordar em parte da proposta alvitrada pela Secex/ES, por considerarmos aquela proposição excessivamente rigorosa em relação à gestão do Sr. Armando Assis Possa. É do nosso sentir que, no julgamento das presentes contas, hão de ser consideradas as circunstâncias adversas enfrentadas pelo referido gestor na condução da SR/DPF/ES. Os autos dão conta de que a alocação de quinze auxiliares de informática na SR/DPF/ES, mediante contratação de empresa prestadora de serviços, foi realizada com vistas a amenizar o problema da carência de pessoal que vinha, conforme enfatizado pelo superintendente, em suas razões de justificativa, comprometendo o adequado funcionamento daquele órgão. Deve-se fazer notar, ainda, que não restou comprovado no caso em tela nenhum prejuízo ao erário, pois não há nos autos notícias de que os serviços contratados não teriam sido executados. Além disso, parece-nos que o Sr. Armando Assis Possa agiu de boa-fé, inexistindo no processo indícios de que teria o responsável se locupletado ou ainda beneficiado terceiros mediante a contratação ora em exame.

Ademais, cabe informar que, mediante o Ofício n. 7998/2003-GAB/SR/DPF/ES, de 03/11/2003 (fl. 279), foi comunicado ao titular da Secex/ES que a SR/DPF/ES, considerando o que foi deliberado pelo TCU mediante o Acórdão n. 1.483/2003 - Plenário, que versou sobre a Tomada de Preços n. 04/2000, licitação realizada por aquele mesmo órgão e que teve objeto semelhante ao estabelecido no certame ora em apreço, decidiu anular as duas licitações. Considerando que o § 2º do artigo 12 da Lei Orgânica do TCU estabelece que "reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas", com tanto mais razão há de se admitir saneado o processo se, configurada a boa-fé, irregularidades que não implicaram dano ao erário forem devidamente afastadas em conformidade com entendimento firmado pelo Tribunal.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propõe sejam julgadas regulares com ressalva as contas de todos os responsáveis arrolados nestes autos, dando-se-lhes quitação."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examinam-se as contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

2. A questão central consiste na realização das Tomadas de Preço n. 04/2000 e 12/2001, seguidas, respectivamente, pelos Contratos ns. 02/2001 e 006/2002, com vistas à alocação de mão-de-obra terceirizada para a execução de atividades supostamente consideradas como serviços técnicos de informática.

3. O Contrato n. 02/2001 tinha por objeto a "contratação de empresa especializada para executar

serviços técnicos de informática, operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambientes **DOS**, **Windows NT Workstation 4.0**, **Word**, **Excel**, **Access** e **Powerpoint**", compreendendo a mão-de-obra de 10 auxiliares de informática, no valor de R$ 146.499,20, com vigência de 01/01 a 31/12/2001 (TC 003.135/2001, fl. 201/208 do vol. 1).

4. O Contrato n. 06/2002, por seu turno, contemplou finalidade bastante semelhante, descrita como a contratação de empresa para executar serviços técnicos de informática, compreendendo a operacionalização de computadores de pequeno, médio e grande porte, de equipamentos periféricos, de sistemas administrativos e policiais desenvolvidos pela Coordenação de Informática do Departamento da Polícia Federal, de sistemas disponibilizados por outros órgãos através de convênios e de sistemas desenvolvidos em Delphi ? microinformática, envolvendo a alocação de 15 auxiliares de informática, no valor de R$ 528.616,80, vigente de 01/01 a 31/12/2002 (TC 008.744/2002-6, fl. 210/217 do vol. 1).

5. No âmbito da Representação autuada no TC 003.135/2001-3, da qual fui Relator, verificou-se que as atividades elencadas no Plano de Trabalho da Tomada de Contas n. 004/2000 apenas eventualmente empregariam ferramentas de informática para serem desempenhadas, a exemplo da utilização da plataforma **Windows** para digitação e elaboração de ofícios, memorandos, informações, despachos, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de emissão de passaportes e instrução de processos administrativos (vol. 1, fls. 377/378, item 4).

6. Por conseguinte, os serviços abrangidos por tal licitação não correspondiam à descrição de atividades de informática, delineada no art. 3º, **caput** e incisos, da Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, nem tampouco à definição de serviços de informática contida no art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, que regulamenta as contratações de bens e serviços, abaixo transcritos:

"Art. 3º [Lei n. 7.232/1984] Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente as de:

I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - estruturação e exploração de bases de dados;

V - prestação de serviços técnicos de informática."

"Art. 2° [Decreto n. 1.070/1994] Para as finalidades previstas neste decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3° da Lei n. 7.232/1984:

I - os bens relacionados no anexo a este decreto e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - o processamento de dados;

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;"

7. Apontou-se, ainda, que os serviços elencados no Plano de Trabalho eram inerentes à atividades fim e administrativa do DPF/ES, importando ofensa ao art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, conforme fundamentação transcrita no item 14.1 do relatório precedente, aos quais acrescento o excerto subseqüente:

"Vale salientar que atualmente, na Administração Pública Federal, até mesmo os cargos de nível superior, como de Peritos, Auditores, Fiscais, Consultores e Analistas, elaboram seus pareceres e demais correspondências por meio eletrônico. Percebe-se que a utilização de computadores no âmbito da

Administração Pública é requisito básico para a atuação dos agentes públicos.

Outro fator que deve ser destacado é o grau de informatização da sociedade brasileira sobretudo da população economicamente ativa (...), o que torna inadmissível a possibilidade de a Administração Pública ter que contratar mão-de-obra indireta para operar microcomputadores em lugar de servidores concursados, ou até mesmo de fazê-lo como alternativa ao treinamento.” (vol. 1, fl. 379)

8. Dessarte, por meio do Acórdão n. 1.018 - TCU - Plenário, de 07/08/2002, esta Corte fixou prazo de 15 dias para que a SR/DPF/ES adotasse as providências necessárias à anulação da Tomada de Preços n. 004/2000 e determinou o apensamento da Representação às contas do exercício de 2000. Essa deliberação foi mantida por ocasião do exame dos Pedidos de Reexame interpostos pela SR/DPF/ES e pela Serdel Desinsetização e Conservação Ltda., conforme consta do Acórdão n. 538/2003 - TCU - Plenário, e dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa contratada, apreciado pelo Acórdão n. 1.483/2003 - TCU - Plenário, de 08/10/2003.

9. Estou de acordo com a análise empreendida pela Secex-ES, no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pelo gestor principal, Sr. Armando de Assis Possa, no âmbito das contas de 2001 (TC 008.744/2002-6) não lograram afastar, em relação à Tomada de Preços n. 12/2001 e ao Contrato n. 06/2002, os mesmos obstáculos identificados na Tomada de Preços n. 04/2000. Assim, incorporo às razões de decidir a análise da defesa, sintetizada nos itens 12 a 15 do Relatório precedente.

10. Considero oportuno destacar que esta contratação, tal qual a que se seguiu à Tomada de Preços n. 04/2000, visava a alocação de mão-de-obra para o desempenho de atividades rotineiras que se confundem com algumas finalidades do órgão contratante, como fica patenteado na descrição dos produtos esperados efetuada à fl. 6 do vol. 1 do TC 008.744/2002-6, a qual passo a transcrever:

“Como produtos resultantes dessas atividades podemos exemplificar os seguintes documentos: controle de autorização de funcionamento das empresas de vigilância, controle de compra de armas e munições, certificados de vistoria, cadastramento de profissionais de vigilância, cadastro de empresa de formação de vigilantes, cadastro das empresas de vigilância, controle de emissão de passaportes, registro de estrangeiros, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de abastecimento, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de material permanente, instruções de processos administrativos, ofícios, memorandos, radiogramas, aditamentos semanais, informações, ordem de missão, relatório de missão, despachos; que geram um volume em torno de 24.127 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete) documentos/mês, tarefas essas que deverão ser realizadas diariamente de segunda a sexta-feira, nos turnos de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas, preferencialmente por 15 Auxiliares de Informática (...).”

11. Com base nesses elementos, concluo que ambas as contratações mostraram-se indevidas e passíveis de correção, tal como determinado pela Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário.

12. Todavia, com as vênias de estilo por divergir da unidade técnica, entendo que elas não são suficientes para eivar de irregularidade as contas, por constituírem eventos de menor representatividade no conjunto da gestão. Ao lado das dificuldades operacionais destacadas no parecer do Ministério Público, há de se considerar que a Unidade Administrativa contava com mais de 200 servidores efetivos, como se lê à fl. 28 do TC 008.744/2002-6, ao passo que os contratos em exame significaram o ingresso adicional de 10 e 15 servidores nos anos de 2000 e 2001, respectivamente. Ademais, sobressai a inexistência de indícios de locupletamento próprio ou favorecimento de terceiros, e a descontinuidade da contratação, noticiada à fl. fl. 279 do TC 008.744/2002-6, a demonstrar a boa-fé do gestor.

13. Desse modo, entendo que tais contratações, assim como os fatos apontados nos Relatórios de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 92 do TC 008.652/2001-4, fls. 193 do TC 008.744/2002-6), elencados nos itens 2 e 5 do Relatório precedente ? que segundo instrução da unidade técnica já se encontravam em fase de regularização ?, devem ser considerados falhas formais, ensejando ressalva à regularidade da gestão dos responsáveis arrolados nos autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 929/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processos n. TC-008.652/2001-4 (c/ 1 volume). Apensos: TC-016.592/2000-0 e TC-003.135/2001-3 (c/4 volumes).
2. Grupo: II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas referente ao exercícios de 2000.
3. Responsáveis: Armando de Assis Possa, CPF n. 059.379.811-20; Ubirajara Vieira Bello, CPF n. 117.626.401-04; Alime Schuckert Neto, CPF n. 159.489.787-53; Sandra Pissarra Barbosa, CPF n. 658.113.807-04; Fábio Trindade da Silva, CPF n. 726.837.837-87; Mauro Assumpção Marcellino, CPF n. 716.251.277-15; Emi Kiuchi, CPF n. 119.619.451-34; Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, CPF n. 344.878.241-68; Arai Vianna dos Santos, CPF n. 252.104.167-04; Júlio Nogueira de Paula, CPF n. 780.075.007-82; Carlos Egídio de Jesus, CPF n. 681.701.907-97.
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referentes aos exercícios de 2000.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Armando Assis Possa, Ubirajara Vieira Bello, Alime Schuckert Neto, Sandra Pissarra Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Emi Kiuchi, Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, Arai Vianna dos Santos, Júlio Nogueira de Paula e Carlos Egídio de Jesus, referentes ao exercício de 2000, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n. 8.443/1992, concedendo-lhes quitação.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-008.744/2002-6 (c/ 1 volume).

Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES.

Responsáveis: Armando de Assis Possa, CPF n. 059.379.811-20; Ubirajara Vieira Bello, CPF n. 117.626.401-04; Sandra Pissarra Barbosa, CPF n. 658.113.807-04; Fábio Trindade da Silva, CPF n. 726.837.837-87; Mauro Assumpção Marcellino, CPF n. 716.251.277-15; Emi Kiuchi, CPF n. 119.619.451-34; Arai Vianna dos Santos, CPF n. 252.104.167-04; Carlos Egídio de Jesus, CPF n. 681.701.907-97; Flávio Augusto Pizzol, CPF n. 487.842.577-68; Darci Rigo, CPF n. 101.895.991-20; e Luzia Rocha da Silva, CPF n. 424.420.446-68.

SUMÁRIO: Tomada de Contas referente ao exercício de 2001. Contratação de Auxiliares de Informática. Impossibilidade de enquadramento das atividades a serem desenvolvidas como serviços de informática, descritos pelo art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e pelo art. 2º do Decreto n. 1.070/1994. Execução indireta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, com ofensa ao disposto pelo art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2.271/1997. Contas regulares com ressalva. Determinação à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo.

RELATÓRIO

Trata-se dos processos de Tomada de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

2. Relativamente ao TC 008.652/2001-4 (tomada de contas referentes ao exercício de 2000), a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão (fl. 92), em virtude de terem sido constatadas as falhas descritas a seguir, manifestando haver tomado conhecimento a autoridade ministerial competente (fl. 114/115):

a) fragilidade nos mecanismos de utilização dos meios de transporte,

b) cálculo incorreto do adicional por tempo de serviço,

c) formalização indevida dos processos de dispensa de licitação,

d) pagamento indevido no contrato de limpeza e conservação, e

e) ausência de indicadores de gestão.

3. Encontra-se em apenso às contas de 2000 o TC 016.592/2000-0, referente a relatório de inspeção efetuada com vistas a apurar se estariam ocorrendo pagamentos a servidores ativos, inativos e pensionistas a título de reajuste salarial decorrente de planos econômicos, em especial 26,05% (URP) e 84,32% (Plano Collor). A equipe de fiscalização constatou que a unidade não vinha efetuando pagamentos indevidos, razão pela qual a 2ª Câmara, em Sessão de 12/12/2000, acolhendo proposta do Relator, Ministro Benjamin Zymler, determinou o apensamento do processo às contas anuais (Relação n. 77/2000, inserida na Ata n. 46/2000).

4. Em 21/03/2002 determinei o sobrestamento dessas contas até que fosse julgado o TC 003.135/2001-3, relativo a representação para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços n. 004/2000, realizada pela SR/DPF/ES (fl. 131), sobre a qual discorrerei mais adiante.

5. Quanto ao presente feito, TC 008.744/2002-6 (tomada de contas referentes ao exercício de 2001), a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão (fl. 193), em virtude de terem sido constatadas as falhas descritas a seguir, manifestando haver tomado conhecimento a autoridade ministerial competente (fl. 200):

a) fragilidade nos mecanismos de utilização dos meios de transporte,

b) cessão de uso de bem imóvel sem formalização,

c) repactuação de preços com base em índice incorreto, e

d) ausência de indicadores de gestão.

6. No âmbito do TCU, a Secex/ES efetuou diligência com vista a obter cópias dos documentos referentes à Tomada de Preços n. 12/2001, que foram autuadas no volume II, juntamente com cópias do Contrato n. 006/2002, que a seguiu. Constatada a similaridade dessa licitação à Tomada de Preços n. 004/2000, a 1ª Câmara determinou o sobrestamento do presente processo em 15/04/2003 (fl. 237), até que fosse concluído o trâmite da representação versada no TC n. 003.135/2001-3.

7. O mérito da referida representação fora originalmente apreciado na Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário (fl. 381, vol. 1), da qual fui Relator, determinando-se que a SR/DPF/ES adotasse, no prazo de 15 dias, “as providências necessárias à anulação da Tomada de Preços n. 004/2000, considerando que ficou caracterizado que os serviços a serem executados pela mão-de-obra denominada ‘Auxiliares de

Informática' não se enquadram nos dispositivos legais, art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, e que o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Na mesma assentada, determinou-se o apensamento dos autos ao TC 008.652/2001-4.

8. Contra a indigitada Decisão sobrevieram os Pedidos de Reexame interpostos pela SR/DPF/ES e pela Serdel Desinsetização e Conservação Ltda., aos quais se negou provimento pelo Acórdão n. 538/2003 - TCU - Plenário (fl. 420 do vol. 2). Por intermédio do Acórdão n. 1.483/2003 (fls. 511/512 do vol. 4), o Plenário conheceu dos embargos de declaração interpostos pela empresa contratada e negou-lhe provimento, fato que pôs fim ao sobrestamento das contas em exame.

9. A Secex/ES concluiu a instrução do TC 008.652/2001-4, referente ao exercício de 2000, oferecendo a proposta descrita a seguir (fls. 135/136):

a) irregularidade das contas do Sr. Armando Assis Possa, ex-Superintendente da SR/DPF/ES, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no artigo 58, I, da Lei n. 8.443/1992, em virtude da falha verificada na contratação de mão-de-obra, fixando-se-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

b) regularidade com ressalva dos Srs. Ubirajara Vieira Bello, Alime Schuckert Neto, Sandra Pissara Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Emi Kiuchi, Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, Arai Vianna dos Santos, Julio Nogueira de Paula e Carlos Egídio de Jesus, a teor do disposto no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

c) determinação, à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo, no sentido de que faça constar, nas próximas contas, manifestação acerca das providências adotadas com vistas à regularização dos fatos apontados no Relatório de Auditoria emitido pela SCFI, descritas no item 2, e sobre o cumprimento da determinação constante da Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário (fl. 135/136).

10. Dando prosseguimento à instrução do TC 008.744/2002-6 (contas de 2001), determinei a audiência do Sr. Armando de Assis Possa (fl. 243/244), a fim de que justificasse os seguintes aspectos relacionados à Tomada de Preços n. 12/2001:

a) "a execução de atividades de informática é de competência da Coordenação de Informática, que integrava a unidade central do DPF";

b) "as atividades descritas no Plano de Trabalho são atividades administrativas, como restou evidenciado, inclusive, no Memorando n. 088/01, de 19/10/2001, nos seguintes termos: '...no elenco das atividades de informática, a serem desenvolvidas, estão tarefas cotidianas e rotineiras que se traduzem em atividades materiais acessórias e complementares à missão do Departamento de Polícia Federal'";

c) "não ficou demonstrado nos autos do processo de contratação que as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão não possuem competência legalmente prevista para executar as atividades descritas no Anexo I da Tomada de Preços n. 12/2001 e detalhadas no respectivo Plano de Trabalho, ou que estas atividades não são inerentes às suas atribuições, em desacordo com o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271, de 07/07/1997"; e

d) "afronta ao **caput** do art. 3º da Lei n. 7.232/1984, que considera atividades de informática como sendo aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação."

11. A defesa do responsável foi acostada às fls. 249/264, tendo a Secex/ES entendido que o responsável não revelou nenhum fato ou argumento novo capaz de elidir as irregularidades detectadas quando da realização da Tomada de Preços n. 012/2001, cujo objeto é idêntico ao da Tomada de Preços n.º 004/2000. Passo, a seguir, a sintetizar as razões de justificativa e a análise empreendida pela Secex/ES às fls. 280/291.

12. Quanto à incompetência da SR/DPF/ES para a execução de atividades de informática

Justificativas

a) a Coordenação de Informática ? Coinf tem as atribuições descritas na IN n. 005/DPF, de 07/11/1996, e só atuava no planejamento e coordenação nacional em nível estratégico;

b) para atender às necessidades da área de informática de cada Superintendência Regional existia o Núcleo de Informática ? Nuinf, cujas atribuições estão descritas na Portaria n. 20/96-GSR/DPF/ES, de 29/11/1999;

c) a execução e supervisão direta das atividades de informática contempladas no contrato em questão não são de competência da Coordenação de Informática, mas sim dos Núcleos de Informática das

Superintendências Regionais do DPF;

d) a desvinculação administrativa entre o Núcleo e a Coordenação de Informática é tal que o pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviços foi encaminhado pela SR/DPF/ES à Coordenação Geral de Planejamento e Modernização - CGPLAM, e não à Coinf.

Análise

12.1. Essa mesma questão foi objeto de audiência na Representação tratada no TC 003.135/2001-3, no qual registrou-se que a IN n. 005/96-DPF disciplinou o processo de informatização do Departamento de Polícia Federal. Com base nessa Instrução Normativa, foi instituído, por meio da Portaria n. 20/1996 - GSR/DPF/ES, o Núcleo de Informática da SR/DPF/ES, vinculado administrativamente à Superintendência e tecnicamente à Coinf.

12.2. Na referida Portaria foram definidas as atribuições do Nuinf/SR/DPF/ES, tais como: "distribuir, instalar, cadastrar e manter o controle dos equipamentos e programas, apoio técnico às investigações e aos usuários, assessoria técnica nas contratações de bens e serviços de informática e promoção do ensino de informática". O art. 7º desse normativo estabeleceu que o Nuinf/ES deveria indicar a "equipe técnica que atuará com exclusividade na área de informática, mantendo escala mensal de sobreaviso para auxiliar e corrigir eventuais falhas no sistema fora dos horários de expediente".

12.3. O fato de o processo ter sido encaminhado à Coordenação Geral de Planejamento e Modernização - CGPLAM destinou-se, tão somente, à verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, não descaracterizando a competência da Coinf para executar as atividades de informática.

12.4. Nas presentes contas, persiste a irregularidade constatada na Tomada de Contas n. 004/2000, "pois os 'auxiliares de informática' não iriam exercer suas atividades no Nuinf/ES, nem estavam desempenhando qualquer das atribuições de informática pertinentes àquele Núcleo, as quais estão definidas na Portaria GSR/DPF/ES n. 20/1996."

13. Natureza administrativa das atividades descritas no contrato de terceirização

Justificativas

a) as atividades descritas no plano de trabalho não são atividades administrativas, mas sim de informática, consistentes na operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambiente DOS, Windows, NT, Workstation 4.0, Word, Excel, Acces, Power Point, bem como a alimentação dos sistemas de informática desenvolvidos pelo Departamento de Polícia Federal;

b) segundo estudo da Seção Regional Administrativa e do Núcleo de Informática, a demanda estimada de serviços seria de mais 15 (quinze) auxiliares de informática;

c) o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, não estabelece que os serviços de informática devam ser complexos, mas, tão-somente, que devam estar ligados ao tratamento racional e automático da informação, exemplificando em seus incisos algumas dessas atividades, entre elas, a prestação de serviços técnicos, como seriam aqueles serviços licitados;

d) como no Plano de Trabalho foram listados todos os tipos de documentos que seriam digitados, ficou a impressão equivocada de que as atividades administrativas seriam repassadas à contratada; mas somente o serviço técnico de informática de operação de computadores foi, em parte, descentralizado, sendo que o ato administrativo, tanto de natureza policial quanto burocrática, é realizado pelo servidor público;

e) as atividades-fim do Departamento de Polícia Federal, previstas no § 1º do art. 144 da Constituição da República, não coincidem com as atividades descritas no Plano de Trabalho;

f) a atividade-meio de administração da Polícia Federal também não estava sendo repassada à contratada, uma vez que cabe à Seção Regional Administrativa da SR/DPF/ES as tarefas burocráticas da instituição no Estado do Espírito Santo, estando lotados naquela seção os poucos servidores públicos do recém criado Plano Especial de Cargos de Gestão Administrativa do Departamento de Polícia Federal;

g) boa parte das tarefas burocráticas, como limpeza, vigilância patrimonial, e serviços técnicos de informática são executados indiretamente pela Administração.

Análise

13.1. Essas alegações já foram examinadas quando da interposição, pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e pela Serdel Ltda., do Pedido de Reexame contra a Decisão n. 1.018/2002-TCU-Plenário, proferida no TC 003.135/2001-3, a qual fixou prazo para a anulação da Tomada de Preços n. 004/2000.

13.2. Pelo Acórdão n. 538/2003, o Plenário negou provimento ao referido Pedido de Reexame e manteve a Decisão recorrida, sob o entendimento de que as atividades exercidas pelos profissionais contratados pela SR/DPF/ES não podem ser rotuladas como atividades de informática e se sobrepõem as atribuições do pessoal efetivo do órgão, conforme restou consignado no Voto proferido pelo Ministro Adylson Motta:

"No que concerne ao mérito, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que, não obstante existir a faculdade de execução indireta das atividades de informática, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, a prestação objeto da Tomada de Preços n. 004/2000 não se enquadra na definição oferecida pelo art. 3º, **caput**, incisos III e V, da Lei n. 7.232/1984.

Ademais, o § 2º do art. 1º do mencionado Decreto n. 2.271/1997 dispõe que não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (...) Todavia, os serviços a serem prestados pelos 'Auxiliares de Informática' terceirizados, além de não exigirem especialização técnica, correspondem a atividades comumente executadas no exercício de efetivos do Departamento de Polícia Federal, tendo em vista que as tarefas elencadas no plano de trabalho, parte integrante do Edital da Tomada de Preços n.º 004/2000, não requerem especialização técnica para serem exercidas e utilizam instrumentos de informática, apenas, para desenvolverem atividades inerentes à carreira policial."

13.3. No Relatório que embasou o Acórdão em comento, confrontando-se as atividades elencadas no Plano de Trabalho com o disposto no Art. 3º, incisos I a V, da Lei n. 7.232/1984, aduziu-se que "a contratação não trata de serviço técnico de informática por natureza, pois corresponde a tarefas que eventualmente utilizam meios de informática para serem desempenhadas, a exemplo da utilização da plataforma **Windows** para digitação e elaboração de ofícios, memorandos, informações, despachos, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de emissão de passaportes e instrução de processos administrativos."

13.4. Também foi ressaltado "que todos os serviços mencionados são inerentes à atividade-fim e administrativa do DPF/ES e não requerem especialização técnica em informática para exercê-las. No âmbito das funções descritas, o que se poderia entender como serviço de informática seria o desenvolvimento e atualização de ferramentas eletrônicas que sirvam de instrumento para a realização das atividades relacionadas no referido Plano de Trabalho, como a criação de banco de dados, planilhas e modelos de documentos que permitam automatizar e sistematizar rotinas. (...) São atividades essencialmente de suporte ao exercício da atividade-fim e meio do DPF/ES. De outro modo, a alimentação dos sistemas desenvolvidos, no tocante às efetivas entradas e saídas de materiais de consumo, bem como a elaboração e digitação do conteúdo dos laudos periciais, é tarefa inconteste dos servidores do quadro do DPF/ES".

13.5. Aquele Relatório também esclareceu que as atividades de operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, operação de equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambientes DOS, Windows, NT Workstation 4.0, Word, Excel, Access e Powerpoint "são claramente rotineiras e, assim sendo, de competência exclusiva dos servidores da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/ES, tendo em vista o preceituado no § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão."

14. Ausência de demonstração de que as atividades descritas na Tomada de Preços n. 012/2001 não correspondem a atribuições das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

Justificativas

a) de acordo com o art. 10º do Decreto-Lei n. 200/1967, combinado com o art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, as atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão podem ser objeto de execução indireta;

b) a Carreira Policial Federal é formada pelos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Policial Federal, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.266/1996, cujas atribuições encontram-se descritas nos anexos da Portaria n. 523 da Secretaria de Planejamento e Coordenação, do Ministério do Planejamento,

publicada no DOU n. 144, de 31/07/1989;

c) não há qualquer coincidência entre as atividades dos Auxiliares de Informática e dos Agentes de Polícia Federal, cujas atribuições são investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais, observadas a competência do DPF; executar todas as atividades necessárias a prevenção e a repressão de infrações penais da competência do DPF, sem prejuízo de regra processual penal que estabeleça, genericamente, conduta policial; proceder à busca de dados necessários ao plano de informações do DPF; executar todas as tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, à produção e ao preparo de documentos de informações; participar de procedimentos disciplinares; executar medida de segurança orgânica; dirigir veículos automotores em missões policiais e em função do desempenho dos diversos setores do DPF; conduzir embarcações fluviais ou marítimas, pilotar aeronaves, em razão de missões policiais, observada a devida habilitação; operar equipamentos de comunicação e zelar pela segurança e manutenção de todo processo correspondente; promover, quando determinado por autoridade competente, a coleta de dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas;

d) também não há sobreposição dos serviços contratados com as atribuições do cargo de Agente Administrativo, que correspondem à "atividade de nível médio, de natureza repetitiva, que permita a seleção de alternativas já consagradas, envolvendo necessidade de contatos freqüentes com outros setores da organização e eventuais com autoridades de nível intermediário, abrangendo: execução sob supervisão e orientação diretas, administrativas, técnicas e freqüentes, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos de material, classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação; busca de dados e informações, compreendendo, inclusive, a elaboração de cálculos aritméticos simples, atendimento ao público e à clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas (Portaria n. 1.857/78)"; a SR/DPF/ES contava com apenas 11 Agentes Administrativos;

e) considerando que a remuneração inicial de um Agente de Polícia Federal de segunda classe e de um Delegado de Polícia Federal de segunda classe estavam, respectivamente, em torno de R$ 4.000,00 e R$ 7.500,00, enquanto o salário de um auxiliar de informática era de R$ 500,00, pelo princípio da economicidade seria indicado deixar os policiais concentrados nas atividades de investigação, transferindo à contratada as tarefas materiais, acessórias ou complementares aos assuntos policiais;

f) os cargos de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, Artífice de Mecânica, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Agente de Telecomunicações/Eletricidade, Auxiliar de Enfermagem, Datilógrafo, Motorista Oficial e Telefonista, quando vagos, foram extintos, e os cargos ocupados passaram a integrar quadro em extinção nos termos da Lei n. 9.632/1998;

g) embora os cargos de Administrador, Técnico em Administração (nível superior) e Agente Administrativo não estivessem em extinção na época da contratação, assim eram tacitamente considerados pela Administração Pública Federal, na medida que não mais se autorizava a realização de Concurso Público.

Análise:

14.1. Esses mesmos argumento foram refutados no Relatório que fundamentou o já mencionado Acórdão n. 538/2003?TCU?Plenário, pelos fundamentos transcritos no item 9.5, e pelas considerações acrescidas as seguir:

4.2.2.1. A esse respeito, cumpre trazer à baila excerto do Voto condutor da Decisão recorrida: '8. Importa consignar que as diversas atividades descritas no Plano de Trabalho estão agremiadas nas especificações de classes pertinentes aos cargos de nível médio e superior da carreira do Departamento da Polícia Federal (fls. 243/311), pois que grande parte das atividades envolve o uso de computadores, mas nem por isso deve ser exercida por auxiliares de informática. A título de exemplo, cito algumas atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal (fl. 251): - **auxiliar na reunião de dados e na instrução de procedimentos relacionados com assuntos da área policial e com a gerência dos seus meios e recursos; - colaborar na produção de conhecimentos de informações; e - exercer outras atividades que lhe forem determinadas, de natureza estritamente policial ou de natureza complementar ao desempenho do Órgão na consecução dos seus fins**. 9. Além disso, o DPF/ES conta em seu quadro de servidores com outros cargos que por sua natureza desempenham atividades que dependem de digitação e elaboração de documentos em meio eletrônico, a exemplo dos cargos de: Administrador, Técnico de Administração, Agente Administrativo, Datilógrafo. No que concerne ao

cargo de Agente Administrativo, o então Departamento Administrativo do Serviço Público (fls. 261/262) enumera entre as atribuições dessa categoria a tarefa de secretariar autoridades de nível superior, taquigrafando, redigindo e datilografando expedientes relacionados com suas atividades.’

4.2.2.2. Mais uma vez, discordamos da argumentação do gestor, tendo em vista que como as atividades descritas no plano de trabalho (fls. 71 à 74 Vol. principal), constante do contrato firmado entre a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e a Serdel, são basicamente administrativas e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do DPF, a sua execução indireta é vedada pelo art. 1º do Decreto n. 2.271/1997. Sendo assim, a licitação e o contrato são irregulares e deverão ser anulados.

4.2.2.3. Outrossim, o recorrente não demonstrou a existência de lei que tenha extinto os cargos de administrador, técnico em administração e agente administrativo, os quais também poderiam desempenhar as atividades irregularmente contratadas.

4.2.2.4. Tendo em vista o acima exposto, rejeitamos os argumentos do recorrente”.

15. **Quanto à inobservância do “caput” do art. 3º da Lei n. 7.232/1984.**

Justificativas

a) a Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, não estabelece que os serviços de informática devem ser complexos; prescreve tão-somente que, para ser considerada atividade de informática, deve estar ligada ao tratamento racional e automático da informação, especificando exemplificativamente em seus incisos algumas dessas atividades, entre elas, a prestação de serviços técnicos de informática;

b) os serviços contratados jamais deixarão de ser atividade de informática, pois estão ligados ao tratamento racional e automático da informação; se o fundamento legal da contratação não for o inciso V, será o **caput** do art. 3º da Lei em referência;

c) o serviço de processamento de dados é considerado como atividade de informática, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto n. 1.070/ 1994 e, nesse sentido, boa parte das tarefas descritas no Plano de Trabalho dos serviços contratados consiste em atividades de processamento de dados (“seleção, coleta, inclusão, exclusão, e alteração de dados...”); outra parte consiste na digitação de documentos e outra, na alimentação de sistemas de informática desenvolvidos pela Polícia Federal;

d) as tarefas descritas no Plano de Trabalho, em sua totalidade, consistem em prestação de serviços técnicos de informática, conforme previsto na legislação, não só porque as tarefas de digitação de documentos, elaboração de planilhas constituem serviços de informática, mas também porque as demais tarefas descritas no Plano de Trabalho, como alimentação dos sistemas de controle da Polícia Federal, não se incluem dentre aquelas abrangidas no plano de cargos do Departamento de Polícia Federal;

e) a transformação de um manuscrito em um documento eletrônico não consiste em “datilografar” um determinado documento no computador, mas sim num trabalho de inserção de dados, formatação de documentos, direcionamento para um adequado arquivamento, enfim, tarefas que demandam um correta utilização de programas de computadores, imprimindo-lhe condições de recuperação automática das informações ali contidas, inclusive com utilização de programas de rede;

f) se os serviços contratados não puderem ser classificados como “atividade de informática”, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 7.232/1984, a conseqüência jurídica seria a inaplicabilidade da referida Lei ou a possibilidade de adoção de outro tipo de licitação que não o de “técnica e preço”, mas não a nulidade da contratação;

g) essa modalidade de contratação é usual em todas as Unidades do Departamento de Polícia Federal, como também nos diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive no próprio Tribunal de Contas da União, visto que a Portaria TCU n. 116, de 25 de abril de 2003, regulamenta, em seu artigo 3º, inciso XI, a terceirização de serviços dessa natureza como “suporte auxiliar em informática”;

h) dada a especialidade de mão-de-obra e a crônica carência de pessoal no Serviço Público ao longo dos anos, tal providência tem evitado o desvio de funções e o prejuízo das atividades-fim;

i) na condição de ordenador de despesas, nenhuma providência de sua parte foi deliberada sem prévia manifestação formal por parte do setor jurídico da AGU, como pode ser observado no próprio processo licitatório, entendendo, dessa forma, que não se pode impingir responsabilidade ao Administrador Público, como já reconhecido por julgados deste Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Decisão n. 536/1997 (Anexo III).

Análise

15.1. O Analista reproduz o exame desses mesmos argumentos efetuado no TC 003.135/2001-3:

"5.2.1.1. Relativamente à tarefa denominada digitação de documentos, destacamos, na instrução, que não há como conceber que o serviço de datilografar um determinado documento no computador seja um serviço técnico de informática, passível de contratação indireta.

5.2.1.2. Sem dúvida, datilografar um documento no computador requer que se detenha conhecimentos básicos do programa que se vai utilizar, mas isto não implica em distorcer o conceito e dizer que se está desenvolvendo uma atividade de informática, e que esta atividade faz parte das atribuições de um **auxiliar de informática**.

5.2.1.3. Conforme o **caput** e o inciso III do art. 3º da Lei n. 7.232/1984, atividades de informática são aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e à produção e operação de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação (software).

5.2.1.4. O profissional de informática deve ter conhecimento do funcionamento e desenvolvimento dos programas, equipamentos e sistemas, de como as informações são tratadas racional e automaticamente, para que possa atuar em caso de necessidade. O profissional de informática vai operar o programa, e não utilizar o programa para executar atividades próprias dos servidores do órgão. Uma das competências do técnico de informática é justamente prestar apoio técnico aos usuários.

5.2.1.5. O mesmo raciocínio se aplica no caso da atividade denominada alimentação dos sistemas de controle da Polícia Federal. É uma atividade rotineira dos servidores do órgão que é executada por meio do computador, cujos programas e sistemas, estes sim, são produzidos e operados pelos técnicos de informática.

5.2.1.6. Este é o ponto central de todo o processo: as atividades citadas no objeto do Edital, e detalhadas no Plano de Trabalho, embora queiram dar a conotação de atividade de informática, tendo por fundamento o uso do computador e de programas para sua execução, na realidade são atividades rotineiras de competência dos servidores da DR/DPF.

5.2.1.7. Elastecer o conceito de prestação de serviços técnicos de informática ou de operação de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação (software) à simples utilização do computador e a saber fazer uso de alguns programas para a execução de atividades próprias dos servidores do órgão é burlar os dispositivos legais (art. 3º da Lei n. 7.232/1984 e art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, que identificam o que é considerado atividades e bens e serviços de informática, bem como o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão".

15.2. O ACE também informa, com base no Ofício n. 7.998/2003-GAB/SR/DPF/ES, de 03/11/2003 (fl. 279), que o Superintendente Regional em exercício anulou a Tomada de Preços n. 004/2000 e o respectivo contrato, em cumprimento à Decisão n. 1.018/2002 e ao Acórdão n. 1.483/2003 - TCU - Plenário (TC 003.135/2001-3), assim como a Tomada de Preços n. 12/2001.

15.3. No tocante à terceirização promovida por parte deste Tribunal, esclarece que os auxiliares de informática a serem contratados desempenharão **serviços técnicos especializados de nível médio**, consubstanciados em atividades de apoio em hardware e software; digitação de dados; operação e apoio em aplicativos e programas; orientação a usuários; e outras atividades correlatas; que os contratados atuarão na Secretaria de Tecnologia da Informação - Setec e serão alocados, primordialmente, ao serviço de apoio aos servidores desta Casa, mediante a prestação de serviços eminentemente técnicos na área de informática. Tais atribuições diferem das executadas pelos "auxiliares de informática" contratados pela Polícia Federal, pois estes atuavam nos mais diversos setores da Superintendência Regional deste Estado realizando atividades rotineiras, de natureza administrativa, que pertenciam à esfera de competência de servidores da área fim e meio daquele órgão.

15.4. Quanto à manifestação da AGU, o Analista aduz que o autor do Parecer n. 035/01-AJ/SR/DPF/ES, de 08/11/2001, limitou-se a avaliar os aspectos formais da minuta de edital e do contrato, não atentando para a legalidade do objeto a ser licitado, conforme se infere dos seguintes trechos: "11. Abstraídos os aspectos técnicos, os quais escapam à competência da análise desta Assessoria Jurídica, verifica-se que a instrução processual contém, até o momento, os elementos voltados a demonstrar o cumprimento das normas contidas na Lei n. 8.666/1993 (...) 12. Relativamente ao aspecto jurídico-formal do exame procedido na minuta de edital e do contrato, constata-se que seu conteúdo obedece ao Estatuto das Licitações".

15.5. Assim, entende que o Assistente Jurídico não deve ser responsabilizado, pois simplesmente deu cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993. De tal responsabilidade, por outro lado, não se eximiria o parecerista, caso o Superintendente Regional houvesse solicitado pronunciamento específico acerca da possibilidade da terceirização daquelas atividades.

16. Conclusão

16.1 O Analista manifesta-se no sentido de que algumas falhas apontadas pelo Controle Interno nas contas de 2001 revestem-se de caráter formal se examinadas isoladamente. Entretanto, o seu exame em conjunto com as irregularidades que permearam a Tomada de Preços n. 12/2001, idêntica à Tomada de Preços n. 004/2000, aponta para a irregularidade da gestão. Assim, a Secex-ES (fls. 290/292), em manifestações uniformes, sugere que seja adotado o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Armando Assis Possa, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Ubirajara Vieira Bello, Flávio Augusto Pizzol, Sandra Pissarra Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Darci Rigo, Emi Kiuchi, Luzia Rocha da Silva, Arai Vianna dos Santos e Carlos Egídio de Jesus, dando-lhes quitação;

c) aplicar ao Sr. Armando Assis Possa a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, 58, inciso I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

e) determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo que faça constar, das próximas contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, manifestação acerca das providências adotadas com vistas à regularização dos fatos apontados no Relatório de Auditoria n. 088143, referente às contas do exercício de 2001.

17. Divergindo do encaminhamento alvitrado pela Secex/ES em ambas as contas, o Ministério Público, em Pareceres do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fls. 137 do TC 008.652/2001-4 e 293/294 do TC 008.744/2002-6) propõe sejam julgadas regulares com ressalva as contas de todos os responsáveis arrolados nestes autos, dando-se-lhes quitação. Transcrevo, a seguir, o Parecer mais recente:

“Com as vênias de estilo, permitimo-nos discordar em parte da proposta alvitrada pela Secex/ES, por considerarmos aquela proposição excessivamente rigorosa em relação à gestão do Sr. Armando Assis Possa. É do nosso sentir que, no julgamento das presentes contas, hão de ser consideradas as circunstâncias adversas enfrentadas pelo referido gestor na condução da SR/DPF/ES. Os autos dão conta de que a alocação de quinze auxiliares de informática na SR/DPF/ES, mediante contratação de empresa prestadora de serviços, foi realizada com vistas a amenizar o problema da carência de pessoal que vinha, conforme enfatizado pelo superintendente, em suas razões de justificativa, comprometendo o adequado funcionamento daquele órgão. Deve-se fazer notar, ainda, que não restou comprovado no caso em tela nenhum prejuízo ao erário, pois não há nos autos notícias de que os serviços contratados não teriam sido executados. Além disso, parece-nos que o Sr. Armando Assis Possa agiu de boa-fé, inexistindo no processo indícios de que teria o responsável se locupletado ou ainda beneficiado terceiros mediante a contratação ora em exame.

Ademais, cabe informar que, mediante o Ofício n. 7.998/2003-GAB/SR/DPF/ES, de 03/11/2003 (fl. 279), foi comunicado ao titular da Secex/ES que a SR/DPF/ES, considerando o que foi deliberado pelo TCU mediante o Acórdão n. 1.483/2003 - Plenário, que versou sobre a Tomada de Preços n. 04/2000, licitação realizada por aquele mesmo órgão e que teve objeto semelhante ao estabelecido no certame ora em apreço, decidiu anular as duas licitações. Considerando que o § 2º do artigo 12 da Lei Orgânica do TCU estabelece que ‘reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas’, com tanto mais razão há de se admitir saneado o processo se, configurada a boa-fé, irregularidades que não implicaram dano ao erário forem devidamente afastadas em conformidade com entendimento firmado pelo Tribunal.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propõe sejam julgadas regulares com ressalva as contas de todos os responsáveis arrolados nestes autos, dando-se-lhes quitação.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examinam-se as contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

2. A questão central consiste na realização das Tomadas de Preço n. 04/2000 e 12/2001, seguidas, respectivamente, pelos Contratos ns. 02/2001 e 006/2002, com vistas à alocação de mão-de-obra terceirizada para a execução de atividades supostamente consideradas como serviços técnicos de informática.

3. O Contrato n. 02/2001 tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para executar serviços técnicos de informática, operação de computadores de pequeno, médio e grande porte, equipamentos periféricos, seleção, coleta, inclusão, exclusão e alteração de dados, elaboração e digitação de documentos utilizando ambientes **DOS**, **Windows NT Workstation 4.0**, **Word**, **Excel**, **Access** e **Powerpoint**”, compreendendo a mão-de-obra de 10 auxiliares de informática, no valor de R$ 146.499,20, com vigência de 01/01 a 31/12/2001 (TC 003.135/2001, fl. 201/208 do vol. 1).

4. O Contrato n. 06/2002, por seu turno, contemplou finalidade bastante semelhante, descrita como a contratação de empresa para executar serviços técnicos de informática, compreendendo a operacionalização de computadores de pequeno, médio e grande porte, de equipamentos periféricos, de sistemas administrativos e policiais desenvolvidos pela Coordenação de Informática do Departamento da Polícia Federal, de sistemas disponibilizados por outros órgãos através de convênios e de sistemas desenvolvidos em Delphi ? microinformática, envolvendo a alocação de 15 auxiliares de informática, no valor de R$ 528.616,80, vigente de 01/01 a 31/12/2002 (TC 008.744/2002-6, fl. 210/217 do vol. 1).

5. No âmbito da Representação autuada no TC 003.135/2001-3, da qual fui Relator, verificou-se que as atividades elencadas no Plano de Trabalho da Tomada de Contas n. 004/2000 apenas eventualmente empregariam ferramentas de informática para serem desempenhadas, a exemplo da utilização da plataforma **Windows** para digitação e elaboração de ofícios, memorandos, informações, despachos, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de emissão de passaportes e instrução de processos administrativos (vol. 1, fls. 377/378, item 4).

6. Por conseguinte, os serviços abrangidos por tal licitação não correspondiam à descrição de atividades de informática, delineada no art. 3º, **caput** e incisos, da Lei n. 7.232/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, nem tampouco à definição de serviços de informática contida no art. 2º do Decreto n. 1.070/1994, que regulamenta as contratações de bens e serviços, abaixo transcritos:

“Art. 3º [Lei n. 7.232/1984] Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente as de:

I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - estruturação e exploração de bases de dados;

V - prestação de serviços técnicos de informática.”

“Art. 2° [Decreto n. 1.070/1994] Para as finalidades previstas neste decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3° da Lei n. 7.232/1984:

I - os bens relacionados no anexo a este decreto e os respectivos acessórios, sobressalentes e

ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - o processamento de dados;

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;”

7. Apontou-se, ainda, que os serviços elencados no Plano de Trabalho eram inerentes à atividades fim e administrativa do DPF/ES, importando ofensa ao art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2.271/1997, que veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, conforme fundamentação transcrita no item 14.1 do relatório precedente, aos quais acrescento o excerto subseqüente:

“Vale salientar que atualmente, na Administração Pública Federal, até mesmo os cargos de nível superior, como de Peritos, Auditores, Fiscais, Consultores e Analistas, elaboram seus pareceres e demais correspondências por meio eletrônico. Percebe-se que a utilização de computadores no âmbito da Administração Pública é requisito básico para a atuação dos agentes públicos.

Outro fator que deve ser destacado é o grau de informatização da sociedade brasileira sobretudo da população economicamente ativa (...), o que torna inadmissível a possibilidade de a Administração Pública ter que contratar mão-de-obra indireta para operar microcomputadores em lugar de servidores concursados, ou até mesmo de fazê-lo como alternativa ao treinamento.” (vol. 1, fl. 379)

8. Dessarte, por meio do Acórdão n. 1.018 - TCU - Plenário, de 07/08/2002, esta Corte fixou prazo de 15 dias para que a SR/DPF/ES adotasse as providências necessárias à anulação da Tomada de Preços n. 004/2000 e determinou o apensamento da Representação às contas do exercício de 2000. Essa deliberação foi mantida por ocasião do exame dos Pedidos de Reexame interpostos pela SR/DPF/ES e pela Serdel Desinsetização e Conservação Ltda., conforme consta do Acórdão n. 538/2003 - TCU - Plenário, e dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa contratada, apreciado pelo Acórdão n. 1.483/2003 - TCU - Plenário, de 08/10/2003.

9. Estou de acordo com a análise empreendida pela Secex-ES, no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pelo gestor principal, Sr. Armando de Assis Possa, no âmbito das contas de 2001 (TC 008.744/2002-6) não lograram afastar, em relação à Tomada de Preços n. 12/2001 e ao Contrato n. 06/2002, os mesmos obstáculos identificados na Tomada de Preços n. 04/2000. Assim, incorporo às razões de decidir a análise da defesa, sintetizada nos itens 12 a 15 do Relatório precedente.

10. Considero oportuno destacar que esta contratação, tal qual a que se seguiu à Tomada de Preços n. 04/2000, visava a alocação de mão-de-obra para o desempenho de atividades rotineiras que se confundem com algumas finalidades do órgão contratante, como fica patenteado na descrição dos produtos esperados efetuada à fl. 6 do vol. 1 do TC 008.744/2002-6, a qual passo a transcrever:

“Como produtos resultantes dessas atividades podemos exemplificar os seguintes documentos: controle de autorização de funcionamento das empresas de vigilância, controle de compra de armas e munições, certificados de vistoria, cadastramento de profissionais de vigilância, cadastro de empresa de formação de vigilantes, cadastro das empresas de vigilância, controle de emissão de passaportes, registro de estrangeiros, escalas de serviço, laudos periciais, pareceres, ocorrências policiais e/ou administrativas, relatórios mensais, controles de entrada/saída de viaturas, controle de abastecimento, controle de entrada e saída de material de consumo, controle de material permanente, instruções de processos administrativos, ofícios, memorandos, radiogramas, aditamentos semanais, informações, ordem de missão, relatório de missão, despachos; que geram um volume em torno de 24.127 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete) documentos/mês, tarefas essas que deverão ser realizadas diariamente de segunda a sexta-feira, nos turnos de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas, preferencialmente por 15 Auxiliares de Informática (...).”

11. Com base nesses elementos, concluo que ambas as contratações mostraram-se indevidas e passíveis de correção, tal como determinado pela Decisão n. 1.018/2002 - TCU - Plenário.

12. Todavia, com as vênias de estilo por divergir da unidade técnica, entendo que elas não são suficientes para eivar de irregularidade as contas, por constituírem eventos de menor representatividade no conjunto da gestão. Ao lado das dificuldades operacionais destacadas no parecer do Ministério Público, há de se considerar que a Unidade Administrativa contava com mais de 200 servidores efetivos, como se lê à fl. 28 do TC 008.744/2002-6, ao passo que os contratos em exame significaram o ingresso adicional de 10 e 15 servidores nos anos de 2000 e 2001, respectivamente. Ademais, sobressai a

inexistência de indícios de locupletamento próprio ou favorecimento de terceiros, e a descontinuidade da contratação, noticiada à fl. fl. 279 do TC 008.744/2002-6, a demonstrar a boa-fé do gestor.

13. Desse modo, entendo que tais contratações, assim como os fatos apontados nos Relatórios de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 92 do TC 008.652/2001-4, fls. 193 do TC 008.744/2002-6), elencados nos itens 2 e 5 do Relatório precedente ? que segundo instrução da unidade técnica já se encontravam em fase de regularização ?, devem ser considerados falhas formais, ensejando ressalva à regularidade da gestão dos responsáveis arrolados nos autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 930/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-008.744/2002-6 (c/ 1 volume).
2. Grupo: II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas referentes aos exercícios de 2001.
3. Responsáveis: Armando de Assis Possa, CPF n. 059.379.811-20; Ubirajara Vieira Bello, CPF n. 117.626.401-04; Sandra Pissarra Barbosa, CPF n. 658.113.807-04; Fábio Trindade da Silva, CPF n. 726.837.837-87; Mauro Assumpção Marcellino, CPF n. 716.251.277-15; Emi Kiuchi, CPF n. 119.619.451-34; Arai Vianna dos Santos, CPF n. 252.104.167-04; Carlos Egídio de Jesus, CPF n. 681.701.907-97; Flávio Augusto Pizzol, CPF n. 487.842.577-68; Darci Rigo, CPF n. 101.895.991-20; e Luzia Rocha da Silva, CPF n. 424.420.446-68.
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SR/DPF/ES referente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Armando Assis Posa, Ubirajara Vieira Bello, Sandra Pissarra Barbosa, Fábio Trindade da Silva, Mauro Assumpção Marcellino, Emi Kiuchi, Arai Vianna dos Santos, Carlos Egídio de Jesus, Flávio Augusto Pizzol, Darci Rigo e Luzia Rocha da Silva alusivas ao exercício de 2001, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n. 8.443/1992, concedendo-lhes quitação;

9.2. determinar à Controladoria?Geral da União no Estado do Espírito Santo que faça constar das próximas contas da SR/DPF/ES manifestação acerca das providências adotadas com vistas à regularização das falhas apontadas no Relatório de Auditoria referente às contas de 2001.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE III - 1ª Câmara

TC-020.398/2003-4
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA
Responsáveis: Naomar Monteiro de Almeida Filho (Reitor, CPF não informado) e Heonir de Jesus Pereira da Rocha (ex-Reitor, CPF nº 000.978.885-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal da Bahia - UFBA, para verificar o cumprimento de determinações exaradas no processo de prestação de contas, relativas ao exercício de 1997, quanto a pagamentos indevidos de vantagens a servidores. Audiência de ex-Reitor e do atual Reitor, quanto às ocorrências identificadas no decorrer dos trabalhos. Acolhimento das razões de justificativa apresentadas. Determinação. Juntada do processo às contas da entidade.

Cuidam os autos de Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal da Bahia - UFBA, dando atendimento ao Acórdão 778/2003 - Plenário, com vistas a verificar o cumprimento das seguintes determinações encaminhadas à entidade no processo de prestação das contas relativas ao exercício de 1997 (Acórdão 203/2001 - 2ª Câmara):

"8.5.1 - suspenda, de imediato, o pagamento das vantagens relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria MEC nº 474/1987, aos servidores ativos não amparados por decisão judicial;
8.5.2 - providencie o cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas aos servidores ativos e inativos não amparados por decisão judicial, relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria MEC nº 474/1987, procedendo-se o devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
8.5.3 - suspenda, imediatamente, o pagamento de horas-extras incorporadas com base no regime Celetista e proceda o cálculo das quantias recebidas, efetivando o respectivo desconto, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista a incompatibilidade do mesmo com o Regime Jurídico Único; (...)
8.5.7 - efetue o desconto dos valores pagos ao servidor João Batista Carneiro, a título de Adicional de Insalubridade, no período de janeiro a maio de 1997, quando o referido servidor já ocupava o cargo de Assessor de Planejamento - CD 4, para o qual foi nomeado em 27/12/1996".

A equipe da SECEX/BA encarregada dos trabalhos consignou que houve o descumprimento parcial do determinado no subitem 8.5.2 do Acórdão 203/2001, "*uma vez que há, no presente momento, um servidor não amparado por decisão judicial - o Sr. Luiz Angélico da Costa - que recebeu, até agosto de 2001, parcelas relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria MEC nº 474/1987, as quais não foram descontadas pela UFBA, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990*". Entendeu, ainda, a equipe que "*a existência de recurso administrativo e de parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação não elide a obrigatoriedade de cumprimento de decisão desta Corte de Contas*". Quanto aos demais pagamentos, considerou que a administração da entidade cumpriu a contento o determinado pelo Tribunal.

Em razão disso, propôs a equipe, com anuência do Diretor e do Secretário, a audiência do Reitor, Sr. Naomar Monteiro de Almeida Filho, para que apresentasse razões de justificativa para o descumprimento do subitem 8.5.2 do Acórdão 203/2001 - 2ª Câmara.

Em resposta, o referido responsável argumentou, em resumo, o seguinte:

- o Sr. Luiz Angélico da Costa teve a parcela dos quintos incorporados, da qual é beneficiário, conformada aos valores do correspondente cargo de direção - CD - desde o pagamento do mês de agosto de 2001, conforme ficha financeira extraída do SIAPE, às fls. 162/163;
- o referido servidor ingressou com recurso administrativo em que requeria o não-ressarcimento dos valores creditados com fulcro nas FCs, até que se conhecesse da decisão da ação em que figurou como autor, atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação opinou no sentido de que a administração deveria aguardar o julgamento do Tribunal sobre o supracitado recurso;
- a decisão de não-efetivação do desconto em questão até o presente momento, apoiada na mencionada recomendação da CONJUR/MEC, não prejudica os cofres públicos, uma vez que, caso o julgamento do recurso seja desfavorável ao autor, o valor acumulado retornará ao Tesouro da União atualizado monetariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

O Analista da SECEX/BA encarregado da instrução do feito observou o seguinte:

"Verifica-se, da defesa apresentada, que o gestor admite o descumprimento do subitem 8.5.2 do Acórdão TCU 203/2001. Em que pese o parecer da CONJUR/MEC (fls. 160/161) - que não apresenta qualquer fundamentação legal - e o fato de outros servidores da UFBA já terem obtido decisões favoráveis, no respeitante à contenda em tela, somos de opinião que o Acórdão deste Tribunal, exigível desde 23/04/2001, data de sua publicação no DOU, deveria ter sido cumprido, principalmente porque o servidor já havia tido seu pedido indeferido na 1ª instância da Justiça Federal, conforme expresso em consulta constante das fls. 164/168".

Concluindo, propôs o Analista que fosse aplicada ao Sr. Naomar Monteiro de Almeida Filho, Reitor da UFBA, "*em grau mínimo, a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992, em razão do descumprimento do subitem 8.5.2 do Acórdão TCU 203/2001 - 2ª Câmara*". Propôs, ainda, determinação à UFBA no sentido de proceder ao imediato cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas ao referido servidor, devendo a SECEX/BA realizar novo monitoramento da decisão proferida.

Por seu turno, o Diretor da 1ª DT, considerando que o referido Reitor somente assumiu o cargo em 01/08/2002, "*remanescendo, pois, pendente, nestes autos, para efeitos de possível apenação dos efetivos responsáveis pela omissão verificada*", manifestou-se no sentido de que, preliminarmente, fosse promovida a audiência do ex-Reitor da Universidade Federal da Bahia Heonir de Jesus Pereira da Rocha, procedimento autorizado pelo Titular da unidade técnica.

Presentes aos autos os elementos de fls. 180/182, em atendimento ao ofício de audiência, o ACE responsável pela instrução fez as seguintes observações:

"O ex-Reitor basicamente reproduz as aduções do Sr. Naomar, já rejeitadas pela instrução constante das fls. 169/170. Anexa, ainda, diversas decisões judiciais e administrativas (fls. 183/214) atinentes ao tema em questão. Entretanto, nenhuma delas diz respeito ao Sr. Luiz Angélico da Costa, nem mesmo a proferida no mandado de segurança 2002.33.00.000313-3 (fls. 126/135), conforme talvez o responsável tenha querido fazer-nos crer, pelo sustentado às fls. 180/181.

Assim, como o subitem 8.5.2 do Acórdão TCU 203/2001 é claro ao determinar à UFBA que 'providencie o cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas aos servidores ativos e inativos não amparados por decisão judicial (...), procedendo-se o devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990', não há como negar o seu descumprimento, por parte dos responsáveis, no concernente ao Sr. Luiz Angélico da Costa.

Mantemos, portanto, o entendimento expresso na instrução de fls. 169/170, no sentido de aplicação de multa aos responsáveis, ainda que em grau mínimo, dadas as atenuantes existentes no caso, elencadas na aludida instrução".

Em face do exposto, propôs o Analista que seja:

"a) aplicada aos Sr. Naomar Monteiro de Almeida Filho e Heonir de Jesus Pereira da Rocha, em grau mínimo, a multa prevista no art. 58, VII, da Lei nº 8.443/1992, em razão do descumprimento do subitem 8.5.2 do Acórdão TCU 203/2001 - 2ª Câmara, por não providenciar o cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas ao Sr. Luiz Angélico da Costa, servidor não amparado por decisão judicial, relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria/MEC nº 474/1987, bem como o seu devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

b) determinado à UFBA o imediato cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas ao Sr. Luiz Angélico da Costa relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria/MEC nº 474/1987, bem como o seu devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

c) determinado à SECEX/BA novo monitoramento da decisão proferida;

d) juntado o presente processo às contas da UFBA, exercício de 2003".

Por sua vez, o Diretor Técnico, aquiescendo, em essência, à proposta de encaminhamento, sugeriu tão-somente que as alíneas "b" e "c" supra fossem substituídas pelas seguintes determinações:

"b) à Universidade Federal da Bahia - UFBA, para que adote de imediato e comprove, nas contas alusivas ao exercício de 2004, as providências administrativas com vistas ao recolhimento dos valores devidos pelo Sr. Luiz Angélico da Costa, relativos aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria/MEC nº 474/1987, bem como ao seu devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, em função do descumprimento do subitem 8.5.2 do Acórdão TCU/2ª Câmara 203/2001;

c) à Secretaria Federal de Controle Interno/SFC/CGU que se manifeste, nas aludidas contas, sobre o cumprimento da determinação supra".

O Secretário manifestou-se favoravelmente à proposta do Analista, com os ajustes oferecidos pelo Diretor.

É o Relatório.

VOTO

Consoante registrado no Relatório que precede este Voto, o Monitoramento que ora se aprecia teve por objetivo verificar o cumprimento de várias determinações encaminhadas à entidade no processo de prestação das contas atinentes ao exercício de 1997 (Acórdão 203/2001 - 2ª Câmara), relacionadas com pagamentos indevidos de vantagens a servidores.

A equipe encarregada dos trabalhos de fiscalização consignou em seu Relatório que houve, relativamente a um servidor, descumprimento do subitem 8.5.2 do referido acórdão, exarado nos seguintes termos:

"8.5.2 - providencie o cálculo de todas as parcelas indevidamente pagas aos servidores ativos e inativos não amparados por decisão judicial, relativas aos quintos/décimos de função comissionada incorporados com base nos critérios da Portaria MEC nº 474/1987, procedendo-se o devido desconto, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990".

Em razão disso, foram ouvidos em audiência os Srs. Naomar Monteiro de Almeida Filho e Heonir de Jesus Pereira da Rocha, Reitor e ex-Reitor, respectivamente, da Universidade Federal da Bahia, cujas razões de justificativa estão, nesta oportunidade, sendo apreciadas.

Alegam os responsáveis que os três professores que remanesceram não amparados por decisão judicial interpuseram Recurso Administrativo requerendo o não-ressarcimento dos valores recebidos com base na Portaria MEC nº 474/1987, até decisão dos Recursos de Apelação junto ao TRF - 1ª Região. Esse Recurso Administrativo obteve da Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério da Educação, órgão a

que se subordina a instituição, parecer no sentido de que a Administração aguardasse o julgamento da Apelação junto ao referido Tribunal. Há que se registrar, por oportuno que, desses três professores, dois foram contemplados com o provimento da apelação pelo TRF da 1ª Região, remanescendo à época o resultado do recurso do Sr. Luiz Angélico da Costa. Segundo argumentado, *"já existem vários processos de idêntico objeto, cujas decisões foram favoráveis aos impetrantes, já com trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federa"*.

Entende a unidade técnica que os argumentos oferecidos pelos responsáveis não foram suficientes para elidir a irregularidade indicada nos autos, uma vez que não havia decisão judicial a sustentar a continuação do pagamento das parcelas inquinadas. Em razão disso, propõe em pareceres uniformes a aplicação, ao Reitor e ao ex-Reitor, da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992.

Peço vênias para discordar de tal posicionamento.

Primeiro, porque o próprio Relatório de Monitoramento demonstra que as determinações constantes do Acórdão 203/2001 - 2ª Câmara, objeto dos trabalhos de fiscalização, foram cumpridas quase em sua plenitude, não me parecendo sensato apenar os responsáveis pela desobediência de um subitem da referida deliberação no que diz respeito a apenas um servidor, de tantos averiguados.

Segundo, porque me pareceram razoáveis os motivos que levaram os responsáveis a tal conduta, porquanto havia um parecer do órgão jurídico orientando no sentido de se aguardar o resultado da apelação junto ao TRF da 1ª Região.

De outra parte, a Assessoria de meu Gabinete apurou que a apelação em mandado de segurança impetrada pelo Sr. Luiz Angélico da Costa foi provida, mediante decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada em 16/03/2005 (documento anexado à contracapa).

Nesse sentido, considerando que a decisão ainda não transitou em julgado, há que se determinar à unidade técnica que acompanhe os desdobramentos do caso, representando ao Tribunal caso evidencie a existência de alguma irregularidade.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 931/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-020.398/2003-4
2. Grupo II; Classe de Assunto III - Relatório de Monitoramento
3. Responsáveis: Naomar Monteiro de Almeida Filho (Reitor, CPF não informado) e Heonir de Jesus Pereira da Rocha (ex-Reitor, CPF nº 000.978.885-91)
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal da Bahia - UFBA, dando atendimento ao Acórdão 778/2003 - Plenário, com vistas a verificar o cumprimento de determinações encaminhadas à entidade no processo de prestação de contas da entidade, relativas ao exercício de 1997 (Acórdão 203/2001 - 2ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Naomar Monteiro de Almeida Filho (Reitor) e Heonir de Jesus Pereira da Rocha (ex-Reitor);

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX/BA que acompanhe

os desdobramentos das decisões emanadas do Processo 2000.33.00.032303-0 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado, representando ao Tribunal caso evidencie irregularidades nos procedimentos levados a efeito pela Universidade Federal da Bahia;

9.3. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal da Bahia, relativas ao exercício de 2003, para exame em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE III - 1ª Câmara
TC - 014.835/2004-4 (com 3 anexos)
Natureza: Relatório de auditoria
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituído nos autos: não atuou

Sumário: Relatório de auditoria. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Procedimentos adotados para o pagamento de precatórios. Constatação de municípios inadimplentes. Ciência aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria efetuada em cumprimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 376/2003-Plenário. O escopo dos trabalhos de fiscalização foi a verificação dos novos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para os pagamentos de precatórios, em face das disposições da Lei 10.524/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Transcrevo a seguir o relatório efetuado pela unidade técnica.

"5. INTRODUÇÃO

(...)

5.3. O objeto da auditoria consistiu, portanto, no exame dos procedimentos adotados, no âmbito do TRF - 5ª Região, após o advento da Lei 10.524/2002 - LDO/2003. Esses procedimentos, em princípio, concerniam apenas à sistemática de descentralização das dotações orçamentárias, das autarquias, fundações e empresas públicas para o TRF - 5ª Região. Assim, o escopo imediato dos trabalhos restringir-se-ia, em princípio, a verificar se os novos procedimentos adotados pelo TRF - 5ª Região adequar-se-iam ao comando normativo inserto no art. 28 da Lei 10.524/2002, que diz:

'Art. 28. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 11, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que

proferirem as decisões exeqüendas, por intermédio do Siafi, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 1º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, a autarquia ou fundação devedora, mediante solicitação do Tribunal competente, deverá providenciar a complementação da dotação descentralizada.

§ 2º As liberações dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo, deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das Unidades Orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar 101, de 2000.'

5.4. Acontece, no entanto, que a Lei 10.707/2003 - LDO/2004 - inseriu mudança significativa no texto do artigo 28 da LDO/2003, supratranscrito. Com efeito, o artigo 24 da lei de diretrizes orçamentárias de 2004 assim dispôs:

'Art. 24. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, bem como as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 10, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exeqüendas.

§ 1º A descentralização de que trata o *caput* deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.

§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar 101, de 2000.'.

5.5. Ou seja, a partir do exercício financeiro de 2004, a descentralização dos créditos das autarquias e fundações destinada ao pagamento de precatórios deveria ser feita automaticamente, sem trânsito pela unidade orçamentária da entidade.

5.6. Desse modo, as duas primeiras questões de auditoria procuraram abranger o escopo imediato do trabalho, conforme contido na determinação exarada pelo Plenário. Quais sejam:

- Se as dotações orçamentárias das autarquias e fundações foram descentralizadas ao TRF da 5ª Região de acordo com o que dispuseram as LDOs de 2003 e 2004.

- Caso os valores descentralizados tenham sido insuficientes para o pagamento integral dos débitos, se o TRF da 5ª Região solicitou a complementação das dotações descentralizadas, na forma prescrita pelas LDOs 2003 e 2004.

5.7. Ocorre, entretanto, que o exame das descentralizações e da sua suficiência perante os valores inscritos nos orçamentos de 2003 e de 2004 não permitiria a emissão de parecer no que concerne ao aspecto operacional mais importante da divisão de precatórios: o do respeito, quando dos pagamentos, à ordem cronológica de requisição de pagamento. Tampouco permitiria atestar que os valores pagos estariam efetivamente atualizados em conformidade com o que dispunham a Constituição e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

5.8. Com base nessa perspectiva, foram incluídas mais duas questões de auditoria no escopo dos trabalhos a saber:

- Se o TRF - 5ª Região, com a disponibilidade financeira prescrita pelos arts. 28 da Lei 10.529/02 e 24 da Lei 10.707/03, autorizou, em 2003 e 2004, o pagamento dos precatórios judiciais na estrita ordem cronológica de apresentação dos requisitórios.

- Se a atualização dos valores dos precatórios pagos durante os exercícios financeiros de 2003 e 2004 respeitou o disposto pelo § 4º do art. 25 da Lei 10.529/02.

VISÃO GERAL DO OBJETO I- Normas Gerais Aplicáveis aos Precatórios

5.9. Constituição Federal:

a) O processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da CF e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa Emenda inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme § 1º, art. 100, CF e distinguiu os débitos judiciais em duas espécies: Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV), definindo que lei específica estabelecesse sua definição.

Art. 100 CF, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º:

'À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º: As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º: O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

b) PRECATÓRIO E RPV - Manual de Procedimentos: Outra significativa alteração introduzida pela EC nº 30/2000 diz respeito ao parcelamento do pagamento dos precatórios, em parcelas anuais, no prazo máximo de dez anos, nos termos do *caput* do art. 78 ADCT, abaixo transcrito:

'Art. 78, *caput*: Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.'

'Art. 33, *caput*: Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único: Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento no disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento'.

c) A EC nº 37/2002 introduziu, no texto constitucional, vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar, bem como de fracionamento do valor da execução, de modo que parte do pagamento se faça por meio de precatório e parte por meio de RPV, nos seguintes termos:

'Art. 100, § 4º: São vedadas as expedições de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.'

d) Além da regra acima, acrescentou, ainda, a referida Emenda, os arts. 86 e 87 ao ADCT, que excepcionam a regra do parcelamento dos precatórios, nos seguintes termos:

'Art. 86, *caput*: Serão pagos conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78'

e) Deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem, ainda, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

5.10. Lei Complementar 101/2000: A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe a necessidade de serem identificados todos os beneficiários das requisições de pagamento, conforme o art. 10, abaixo transcrito:

'Art. 10: A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.'

5.11. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO: Regulamenta as disposições a respeito de elementos essenciais à inclusão do débito no orçamento, tais como: regras de parcelamento, atualização monetária, incidência de juros etc.

5.12. Lei Orçamentária Anual - LOA: Trata-se de um instrumento de gestão e controle que estima a receita e fixa a despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

5.13. Lei 10.259/2001: Com vigência a partir de janeiro de 2002, a Lei 10.259/2001, além de instituir os juizados especiais federais, define o novo limite dos débitos considerados de pequeno valor, fixando-o em 60 salários-mínimos por beneficiário.

'Art. 3º, *caput*: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17, § 1º: Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).'

5.14. Resolução/CJF 258/2002: Datada de 21 de março de 2002, sintetiza as normas já existentes e uniformiza procedimentos relativos à expedição e ao processamento das requisições de pagamento, fixando a competência dos órgãos envolvidos.

5.15. Resolução/CJF 263/2002: Regulamenta, a partir de 21 de maio de 2002, os procedimentos atinentes ao cumprimento de sentenças proferidas pelos juizados especiais federais, criados pela Lei 10.259/2001.

5.16. Resolução/CJF 265/2002: Essa Resolução, de 06 de junho de 2002, padroniza os procedimentos e formulários relativos ao alvará de levantamento e ao ofício de conversão dos débitos judiciais em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal.

5.17. Resolução/CJF 270/2002: Alterou a redação dos arts. 2º, 3º e 5º da Resolução/CJF 258/2002, em razão das regras do § 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT, inseridas pela EC nº 37/2002.

5.18. Resolução/CJF 271/2002: Alterou a redação do art. 2º da Resolução/CJF 263/2002, com o intuito de possibilitar aos TRFs processar o pagamento das requisições oriundas dos juizados especiais federais.

VISÃO GERAL DO OBJETO - Aspectos Orçamentários

5.19. Caracterização do Débito Judicial como Despesa Pública: O estudo dos aspectos envolvidos com o processamento dos débitos judiciais passa necessariamente por questões de ordem financeira e orçamentária consagradas na Constituição Federal e em diversas normas complementares. O conceito de 'débito judicial' é oriundo de dispositivos constitucionais, notadamente do § 1º do art. 100 da CF, que vinculam a sua formação à necessidade de crédito específico e de prévia inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao seu pagamento.

'Art. 100, § 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

(...)

5.32. A metodologia utilizada nos trabalhos decorreu do tamanho do universo estatístico auditado. Em 2003, foram pagos 7.774 precatórios, 6.968 dos quais oriundos de exercícios anteriores. Já em 2004, foram pagos 2.008 precatórios, 481 dos quais oriundos de exercícios anteriores. 16.078 requisitórios de pequeno valor foram pagos ao longo dos dois exercícios. Tendo em vista o número de precatórios pagos ao longo dos dois exercícios, a escolha metodológica recaiu sobre os procedimentos de amostragem estatística, quanto às duas últimas questões de auditoria.

5.33. No que concerne às duas primeiras questões de auditoria, o universo foi analisado, considerando-se que o número de descentralizações permitia um exame de todas as operações que as autarquias e fundações perfizeram durante os exercícios de 2003 e 2004.

5.34. Para responder às duas primeiras questões de auditoria, as técnicas empregadas foram o exame documental, a análise de contas contábeis, entrevistas e circularizações. Realizou-se o cotejo entre os extratos financeiros do Siafi, relativos aos destaques recebidos pelo TRF - 5ª Região (fls. 01/05 e 10/13, anexo 3), com os extratos contábeis do Siafi, relativos à conta contábil '192210101' - consulta conrazão -, posição de dezembro (acumulada, (fls. 06/09 e 14/16, anexo 3)). As entrevistas com as diretorias de precatórios, da seção judiciária e de planejamento orçamentário e execução financeira foram empregadas para circularizar as informações apreendidas pela via documental.

5.35. Para responder as terceira e quarta questões de auditoria, as técnicas empregadas compreenderam a amostragem estatística, testes de conformidade e conferências de cálculos. As amostras estatísticas aleatórias foram extraídas do universo dos precatórios pagos durante os exercícios de 2003 e de 2004. Com base nessas extrações foram desenvolvidos, com o auxílio das equipes do TRF - 5ª Região - precatórios, informática e judiciária -, dois testes específicos. Um destes voltado para testar o respeito à ordem, quando dos respectivos pagamentos. Neste, foi desenvolvido um programa em DELPHI, que aplicava vários filtros sucessivos a cada precatório escolhido (entidade, natureza, tipo de pagamento, situação). As ocorrências inicialmente verificadas (fls. 16 e 17 do anexo 1) foram esclarecidas durante a fase de execução dos trabalhos, mediante a aplicação de verificação específica da adequação das explicações apresentadas pelos responsáveis (fls. 96 a 143 do Anexo 2). O outro, para testar se os valores pagos pelo TRF - 5ª Região correspondiam àqueles valores devidos, segundo as disposições constitucionais, legais e normativas aplicáveis à atualização dos precatórios. Os papéis de trabalho em que se registrou o resultado dos testes encontram-se no Anexo 01, fls. 12/23.

5.36. Os documentos julgados relevantes para fins de suporte ou comprovação das informações prestadas encontram-se no Anexo II.

5.37. O volume de recursos fiscalizados atingiu o montante aproximado de R$ 650 milhões, conforme se explicita abaixo:

Total da propostas orçamentárias de 2003 = R$ 95.632.888,39
Total dos precatórios pagos em 2003, oriundos dos exercícios anteriores = R$ 137.108.453,37
Total dos precatórios pagos em 2004, oriundos dos exercícios anteriores = R$ 355.610.419,24
Total dos valores pagos Total da propostas orçamentárias de 2004 = R$ 348.730.317,52
Total dos valores pagos aos Requisitórios de Pequenos Valores-RPVs = R$ 160.289.564,93
(janeiro - setembro/2004) - R$ 131.605.326,82 (abril-dez/2003).

5.38. Os benefícios estimados da auditoria encontram-se no anexo 1, fls. 24, na disposição preconizada pela Portaria-TCU 59, de 30 de janeiro de 2004.

5.39. Afora o processo TC nº 016.683/2002-3, do qual se originou esta auditoria, não há outros processos conexos. Tampouco haverá reflexos desta auditoria sobre as contas do TRF - 5ª Região.

6. ACHADOS de AUDITORIA

6.1. **Conformidade das Descentralizações com as LDOs de 2003 e 2004**

6.1.2. Situação Encontrada: As descentralizações efetuadas pelas autarquias e fundações federais ao TRF - 5ª Região obedeceram ao disposto pelas LDOs de 2003 e 2004.

6.1.3. Critérios de Auditoria: Artigo 28 da Lei 10.524/2002 para os valores descentralizados em 2003. Artigo 24 da Lei 10.707/2003 para os valores descentralizados em 2004.

6.1.4. Evidências: Extratos financeiros e contábeis do Siafi (fls. 01/16 e 28/57, anexo 3); planilhas demonstrativas da execução financeiro-orçamentária dos precatórios a cargo de autarquias, fundações, empresas públicas e municípios (fls. 19/27, anexo 3).

6.1.5. Conclusão da Equipe de Auditoria: As evidências suportam a conclusão de que se observou a

conformidade das descentralizações às disposições das LDOs 2003 e 2004.

6.2. **Conformidade dos Pagamentos às respectivas Ordens Cronológicas**

6.2.1. Situação Encontrada: Os precatórios selecionados aleatoriamente dentre aqueles pagos durante os exercícios de 2003 e de 2004 respeitaram as respectivas ordens cronológicas de apresentação para pagamento.

6.2.2. Critério de Auditoria: Constituição Federal, artigo 100.

6.2.3. Evidências: Testes de conformidade aplicados pela equipe às amostras selecionadas (fls. 12/23, anexo 1)

6.2.4. Conclusão da Equipe: Com base nos resultados obtidos da amostra selecionada, a equipe concluiu pela conformidade das autorizações de pagamento ao comando inserto no artigo 100 da Constituição Federal. Os precatórios foram pagos, pelo TRF - 5ª Região -, respeitando a ordem cronológica de apresentação das suas respectivas requisições pelos juízos deprecantes.

6.3. **Conformidade dos Valores Pagos aos Cálculos Prescritos pelo CJF**

6.3.1. Situação Encontrada: Os precatórios selecionados aleatoriamente dentre aqueles pagos durante os exercícios de 2003 e de 2004 foram calculados mediante os critérios prescritos pelo Conselho da Justiça Federal e pelas LDOs de 2003 e 2004.

6.3.2. Critério de Auditoria: Constituição Federal, artigo 100. Manual de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2003 (art. 25) e 2004 (art. 23).

6.3.3. Evidências: Testes de conformidade aplicados pela equipe às amostras selecionadas (fls. 12/23, anexo 1)

6.3.4. Conclusão da Equipe: Com base nos resultados obtidos da amostra selecionada, a equipe concluiu pela conformidade das atualizações às instruções emanadas do Conselho da Justiça Federal. Os precatórios foram pagos, pelo TRF - 5ª Região -, respeitando os critérios de atualização de seus respectivos valores, mediante a aplicação do índice previsto pelas LDOs de 2003 e 2004.

7. OUTROS FATOS RELEVANTES

7.1. Municípios que não Pagaram seus Precatórios

7.1.1. Situação Encontrada: O exame das descentralizações revelou que os municípios de Capela (SE) e de Campos Sales (CE) não efetuaram a transferência de recursos financeiros para o pagamento dos precatórios de sua responsabilidade, nos valores respectivos de R$ 1.712.075,81 e de R$ 19.685,26.

7.1.2. Critério de Auditoria: Constituição Federal, artigo 100.

7.1.3. Evidências: Listagem para simples verificação da Proposta Orçamentária de 2003 (fls. 59, anexo 3); planilhas demonstrativas da execução financeiro-orçamentária dos precatórios a cargo de autarquias, fundações, empresas públicas e municípios (fls. 19/27, anexo 3).

7.1.4. Efeitos Reais e Potenciais: Impossibilidade de o TRF - 5ª Região proceder ao pagamento dos valores devidos aos beneficiários, em afronta ao comando inserto no artigo 100 da Constituição Federal.

7.1.5. Responsáveis: Prefeitos dos Municípios municípios de Capela (SE) e de Campos Sales (CE)

7.1.6. Conclusão da Equipe: O TRF - 5ª Região não pode ser responsabilizado pela inadimplência, uma vez que não pode obrigar os respectivos executivos municipais a incluírem em seus orçamentos anuais os valores devidos a esses precatórios.

7.1.7. Proposta de Encaminhamento: A proposta reside no encaminhamento desta informação do registro da inadimplência dos municípios de Capela (SE) e de Campos Sales (CE), aos Tribunais de Contas Estaduais de Sergipe e do Ceará, para fins de conhecimento e de adoção das providências cabíveis.

8 - CONCLUSÃO

8.1. À vista do acima exposto, tem-se as seguintes respostas às questões de auditoria formuladas:

1ª Questão de Auditoria

8.1.1. Questão: As dotações orçamentárias das autarquias e fundações foram descentralizadas ao TRF - 5ª Região de acordo com o que dispuseram as LDOs de 2003 e 2004?

8.1.2. Resposta: Sim, as dotações orçamentárias das autarquias e fundações foram descentralizadas ao TRF - 5ª Região de acordo com o que dispuseram as LDOs de 2003 e 2004, conforme se registrou nos itens 6.1.1 a 6.1.4.

2ª Questão de Auditoria

8.1.3. Questão: Caso os valores descentralizados tenham sido insuficientes para o pagamento integral dos débitos, o TRF da 5ª Região solicitou a complementação das dotações descentralizadas

insufficientes, na forma prescrita pelas LDOs 2003 e 2004?

8.1.4. Resposta: Não houve casos de insuficiência de descentralização dos valores necessários para os pagamentos de precatórios. Logo, a questão perdeu seu objeto.

3ª Questão de Auditoria

8.1.5. Questão: O TRF - 5ª Região, com a disponibilidade financeira prescrita pelos arts. 28 da Lei 10.524/02 e 24 da Lei 10.707/03, autorizou, em 2003 e 2004, o pagamento dos precatórios judiciais na estrita ordem cronológica de apresentação dos requisitórios?

8.1.6. Resposta: Sim, com base nos testes aplicados sobre as amostras aleatórias extraídas do universo de precatórios pagos em 2003 e 2004, os quais não revelaram qualquer ocorrência de inversão da ordem, pode-se afirmar que o TRF - 5ª Região, com a disponibilidade financeira prescrita pelos arts. 28 da Lei 10.529/02 e 24 da Lei 10.707/03, autorizou, em 2003 e 2004, o pagamento dos precatórios judiciais na estrita ordem cronológica de apresentação dos requisitórios.

4ª Questão de Auditoria

8.1.7. Questão: A atualização dos valores dos precatórios pagos durante os exercícios financeiros de 2003 e 2004 respeitou o disposto pelo § 4º do art. 25 da Lei 10.529/02 ?

8.1.8. Resposta: Sim, com base nos testes aplicados sobre as amostras aleatórias extraídas do universo de precatórios pagos em 2003 e 2004, pode-se afirmar que o TRF - 5ª Região atualizou os valores dos precatórios pagos durante os exercícios financeiros de 2003 e 2004 respeitando o disposto pelo § 4º do art. 25 da Lei 10.524/02, o artigo 100 da Constituição Federal e o Manual de Precatórios do Conselho da Justiça Federal.

9. PROPOSTA de ENCAMINHAMENTO

9.1. Considerando-se os achados apresentados na sexta seção deste relatório, propõe-se a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator nos seguintes termos:

9.1.a. Encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe e do Ceará, para fins de conhecimento e de adoção das providências cabíveis, o registro da inadimplência dos municípios de Capela (SE) e de Campos Sales (CE);

9.1.b. Arquivar os presentes autos."

3. O titular da Secex/PE manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

4. Estando os autos no gabinete deste Relator, sobreveio solicitação da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para que fosse encaminhada cópia do relatório de auditoria de aqui tratado.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU nº 143, de 03.06.2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2. Do exposto no relatório supra, verifica-se que não foram constatadas inadequações nos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para os pagamentos de precatórios. A equipe de auditoria especialmente consignou, em relação aos exercícios de 2003 e 2004, que: a) as dotações orçamentárias das autarquias e fundações foram descentralizadas ao TRF - 5ª Região de acordo com o que dispuseram as respectivas leis de diretrizes orçamentárias; b) foram autorizados os pagamentos dos precatórios judiciais na estrita ordem cronológica de requisição; e c) a atualização dos valores dos precatórios pagos respeitou o disposto na legislação pertinente.

3. Restou ainda consignado no relatório de auditoria que os Municípios de Capela/SE e Campos Sales/CE não efetuaram as transferências, relativas ao exercício de 2003, de recursos para o pagamentos de precatórios de responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por escaparem tais ocorrências à jurisdição desta Corte, cabe delas dar ciência aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais.

4. Quanto à solicitação efetuada pelo Ministério Público Federal, merece ser atendida, pois está amparada pelo art. 52 da Resolução-TCU 136/2000.

5. Diante do exposto, acolhendo, a proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 932/2005 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.835/2004-4 (com 3 anexos)
2. Grupo: I - Classe de assunto: III - Relatório de auditoria.
3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria efetuada com o objetivo de verificar os procedimentos adotados pelo órgão para o pagamento de precatórios.

Considerando que, na auditoria, não se verificaram inadequações nos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para os pagamentos de precatórios nos exercícios de 2003 e 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis, que o Município de Capela/SE não efetuou a transferência de recursos financeiros para o pagamento de precatórios de sua responsabilidade junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referentes ao exercício de 2003;

9.2. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis, que o Município de Campos Sales/CE não efetuou a transferência de recursos financeiros para o pagamento de precatórios de sua responsabilidade junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referentes ao exercício de 2003;

9.3. encaminhar à Procuradoria da República em Pernambuco cópia do relatório de auditoria às fls. 24/45, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.4. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados do Ceará e de Sergipe cópia dos documentos às fls. 19 e 59 do anexo 3, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE IV - 1ª Câmara
TC-014.596/2002-7
Natureza: Admissão
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
Interessada: Dolores Cunha de Amorim (CPF 715.905.369-91)
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Admissão de pessoal. Acumulação ilícita de cargo público devido a incompatibilidade de horários. Ilegalidade do ato e recusa do registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão da servidora Dolores Cunha de Amorim, no cargo de Supervisor Médico-Pericial, da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina, atual Gerência Executiva do INSS (fl. 01).

2. O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato (fl.1).

3. Preliminarmente, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP efetuou a diligência de fl. 03, tendo em vista a constatação de que a aludida servidora exerce outro cargo público no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-Santa Catarina (fl. 02).

4. Os esclarecimentos solicitados quanto à situação funcional da Srª Dolores Cunha de Amorim foram encaminhados pelo TRT-21ª (fls. 5/7), os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica, consoante a instrução de fls. 08/09.

5. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, como medida preliminar, manifestou-se por diligência para que a Gerência Executiva do INSS em Santa Catarina informasse o horário de trabalho da interessada, a fim de verificar a existência de compatibilidade de horários de trabalho (fl. 10).

6. A SEFIP, em nova instrução, após analisar a informação prestada pela referida Gerência Executiva manifestou-se, dessa forma (fls. 16/17):

"Em resposta, o Gerente Executivo em Florianópolis noticia, à fl. 14, que o horário de trabalho da interessada é 08:00 h às 12:00 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Como se depreende das informações contidas nos autos, a interessada acumula dois cargos na área de medicina, quais sejam, um no TRT/SC, com a carga horária prevista das 8 h às 12 h, doc. de fl. 05, bem assim o de Supervisor Médico-Pericial no INSS/SC, admissão sob análise, cujo horário de trabalho é de 8h às 12 h e das 13 h às 17 h, perfazendo um total de 60 horas semanais.

Verifica-se, portanto, que, mesmo tratando de cargos acumuláveis, há choque de horários entre os cargos exercidos pela interessada no TRT/SC e no INSS/SC, no período das 8h às 12 h, contrariando o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c o art. 118, § 2º da Lei nº 8.112/90. Assim, a admissão em epígrafe é ilegal.

Importa, destacar, contudo, que de acordo com os termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, a servidora poderá optar por um deles."

7. Por fim, a Unidade Técnica propôs a ilegalidade do ato de admissão de Dolores Cunha de Amorim, negando o registro ao ato de fls. 1/2, com as seguintes determinações:

a) com fulcro no art. 261, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de multa e ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, nos termos do § 1º do mesmo artigo; e

b) seja informado à Gerência Executiva do INSS/SC que a interessada poderá optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90.

8. O Ministério Público, em cota simples, manifesta-se de acordo (fl. 17-verso).

É o Relatório.

VOTO

A proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato de admissão da servidora Dolores Cunha de

Amorim sugerida pela SEFIP e ratificada pelo Ministério Público deve-se a falta de compatibilidade de horários para o exercício de cargos públicos acumuláveis.

2. A servidora Dolores Cunha de Amorim exerce os cargos de Analista Judiciário-Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, com jornada de 20 horas semanais, das 8:00 h às 12:00 h (cf. fls.5/6) e de Supervisora Médico-Pericial na atual Gerência Executiva do INSS em Santa Catarina, com jornada de 40 horas semanais, das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:00 h (cf. fls. 4,14).

3. Não obstante o exercício legal de cargos acumuláveis, deve haver compatibilidade de horários. No caso em exame, verifica-se que a jornada de ambos os períodos matutinos, acima informado, é inconciliável. Uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. Tal constatação não encontra respaldo na legislação aplicada à matéria.

4. Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

5. A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, quanto à acumulação remunerada de cargos estabelece que:

(...)

"Art. 118 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários."

(...)

6. Ressalta-se que a questão da compatibilidade de horários exigida pela Constituição para a legalidade da acumulação dos cargos, já foi objeto de algumas deliberações do Tribunal, cujo entendimento tem prevalecido no sentido de considerar ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a regimes superiores de quarenta horas semanais, por cada cargo exercido, vez que é impossível a conciliação dos horários, de modo a possibilitar condições normais de trabalho e de qualidade de vida do servidor, a exemplo dos processos TC nº 852.009/1997-6, Acórdão nº 83/2003-2ª Câmara, TC 013.252/1996-8, Acórdão nº 533/2003-1ª Câmara, TC nº 008.955/2003-9, Acórdão nº 2860/2004-1ª Câmara e TC nº 000.341/2004-2, Acórdão nº 155/2005-1ª Câmara.

7. Desse modo, levando-se em conta que a jornada de trabalho da Sra. Dolores Cunha de Amorim é de 60 horas semanais, a admissão da interessada na Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina, atual Gerência Executiva do INSS, deve se considerada ilegal. Todavia, o órgão de origem deverá adotar as providências preconizadas pelo art. 133 da Lei nº 8.112/1990, no sentido de possibilitar que a interessada apresente a opção por um dos cargos ora exercidos.

8. Isto posto, acompanho os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à

deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 933/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.596/2002-7
2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Dolores Cunha de Amorim (CPF 715.905.369-91)
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, considerar ilegal o ato de admissão de fl. 1, de interesse de Dolores Cunha de Amorim (CPF 715.905.369-91), recusando o respectivo registro;
9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santa Catarina, com fulcro no art. 261, **caput**, do Regimento Interno, a adoção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, das medidas regularizadoras cabíveis, estabelecidas no art. 133 da Lei nº 8.112/90, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de aplicação de multa e ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, nos termos do § 1º do mesmo artigo;
9.3. determinar à SEFIP que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.2 acima.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA
TC-018.415/1991-1
Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Interessada: Irinéa Rodrigues Alvim (CPF: 069.807.837-34)

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Substituição da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 pelos "quintos" previstos na Lei nº 8.911/94. Legalidade. Registro do ato. Nova alteração para inclusão da "opção" prevista no artigo 14, § 2°, da Lei nº 9.421/96. Impossibilidade de percepção dessa opção na inatividade. Ilegalidade. Suspensão do pagamento. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU.

RELATÓRIO

A concessão inicial de aposentadoria, ocorrida em 25.03.91, em favor de Irinéa Rodrigues Alvim no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "E", Nível "NS-25", com direito às vantagens do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, foi considerada legal em Sessão de 11.02.1992 (fl. 55).

2. As alterações em exame referem-se, primeiro, à substituição do artigo 184, II, da Lei 1.711/52 pela vantagem dos quintos da Lei nº 8.911/94 (fl. 137) e, segundo, à inclusão da vantagem prevista no § 2°, do artigo 14 c/c o artigo 16, da Lei nº 9.421/96 que permite a percepção de setenta por cento do valor-base da FC (opção) acrescida da remuneração do cargo efetivo (fl. 195).

3.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP opina, à fl. 214, pela legalidade do primeiro ato e pela ilegalidade do segundo, em decorrência do entendimento desta Corte sobre o assunto, a teor do disposto na Decisão nº 753/1999 - Plenário. Propõe, também, que se determine o ressarcimento das quantias indevidamente pagas à servidora a partir da publicação da referida decisão (18.11.1999), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 c/c a Súmula-TCU nº 235.

4. O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a unidade técnica (fl. 215).

VOTO

Aprecia-se, neste processo, as alterações da aposentadoria de Irinéa Rodrigues Alvim concedida em 13.03.91 e cujo registro foi determinado por esta Corte em 11.02.92.

2. Conforme anotado pela unidade técnica, não existem óbices à substituição da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 pelos quintos da Lei nº 9.421/96, podendo o ato de fl. 137 ser considerado legal

3. Quanto ao ato de fl. 195, que incluiu, nos proventos da inativa, a vantagem prevista no artigo 14, § 2°, da Lei nº 9.421/96 (parcela da FC denominada "opção", no valor de 70 %), a unidade técnica aponta a falta de amparo legal para a percepção cumulativa dessa opção com a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90. Alega que esse entendimento está consubstanciado na Decisão nº 753/1999 - Plenário, pelo que propõe a ilegalidade do ato.

4. Concordo com a análise realizada pela unidade técnica. Conforme o formulário do Sisac de fls. 201/4, integram os benefícios da servidora os quintos relativos ao exercício da função de DAI 111.3 (atualmente equiparada à FC 04), na proporção de 3/5, por ter ocupado o cargo de Chefe de Setor, e os quintos relativos à Gratificação de Representação de Gabinete - GRG (equiparada à FC 05), na proporção de 2/5, por ter desempenhado a função de executora de mandados, além da parcela denominada "opção" no valor de 70% da FC 05.

5. Entretanto, é questão pacífica neste Tribunal que a Lei nº 9.421/96 não admite a possibilidade de acumulação da GRG com a sua "opção" pelo simples fato desta gratificação, ao contrário do que se verifica com as funções "DAS" ou equivalentes, não comportar opção. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 2.923/2004 e 466/2005, ambos da Primeira Câmara e nºs 2.588/2004, 167/2005 e 321/2005 da Segunda Câmara, apenas para citar algumas das decisões mais recentes. Exceção a essa regra ocorre apenas no caso da referida incorporação ter se dado na vigência da Lei nº 6.732/79 e quando a função seja proveniente de cargo DAI, entendimento esse cristalizado por meio da Súmula nº 224 da jurispridência desta Corte.

6. Observo que as Leis nºs 6.732/79 e 8.911/94 estabeleceram critérios distintos para a incorporação de quintos. Enquanto pela regra da Lei nº 6.732/79 são necessários seis anos para que o servidor

incorpore a primeira parcela da vantagem, a Lei nº 8.911/94 já permite a incorporação a partir do primeiro ano de exercício da função comissionada. Assim, a aplicação da Súmula nº 244 em favor da interessada, para a incorporação da GRGs, só poderia ser feita se confirmada a existência do direito à incorporação ainda sob a égide da Lei nº 6.732/79.

7. Examinando o mapa de funções da servidora, constato que ela não reúne os requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.732/79 para a incorporação de quintos, não sendo-lhe aplicável o entendimento expresso na Súmula nº 244.

8. Assinalo, ainda, por pertinente, que após a edição da Lei nº 9.421/96, as GRG´s e outras cargos em comissão foram transformados em funções comissionadas com evidente vantagem patrimonial para os servidores. As novas regras e o novo sistema de remuneração introduzidos pela Lei nº 9.421/96 levaram esta Corte a considerar irregular, a partir de sua edição, o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.732/79, exceto no caso dos servidores que fizeram a opção de não serem incluídos no regime da nova Lei, conforme facultado pelo seu art. 22. Reproduzo, a seguir, parte do Voto do Exmº Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão nº 645/2003 - Plenário, que firmou esse novo entendimento.

"No caso particular do Poder Judiciário, verifico que, desde a edição da Lei 9.421/96, com vigência a partir de 1997, as GRG e os cargos em comissão DAS foram todos transformados em Funções Comissionadas - FC, estabelecendo-se novo e uniforme regime de remuneração, sensivelmente elevado em relação aos padrões até então adotados. Especificamente com relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, destaco que essa modificação retroage à edição da Lei 8.868/94.

Assim, de acordo com as Leis 8.868/94 e 9.421/96, as antigas GRGs, equiparadas aos DAIs, passaram a ter o mesmo tratamento dado aos cargos DAS, estabelecendo-se análogo critério de remuneração.

Ora, se a natureza jurídica das antigas GRGs foi alterada, atribuindo-se-lhe critério de remuneração equiparado ao dos cargos em comissão, a partir da data de edição dessas leis, já não incide o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no regime da Lei 9.421/96, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Evidente que não cabe a escolha entre as partes favoráveis do regime jurídico antigo, estabelecido pela Lei 6.732/79, e do novo regime jurídico, trazido pelo novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, para pinçar somente as favoráveis de um e outro regime de remuneração. O servidor deve optar se permanece com a possibilidade de acumulação, ou se ele se beneficia dos novos valores das FC, sensivelmente superiores aos da GRG e dos DAIs, estabelecidos pela Lei 9.421/96.

Ressalto que, conforme delimita o art. 22 da Lei 9.421/96, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, in verbis: 'Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.'

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/96, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos termos expressos do art. 5º da Lei 6.732/79, do art. 193, § 2º da Lei 8.112/90 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98."

9. Dessume-se do exposto que, mesmo os servidores do Poder Judiciário que recebem opção e quintos com base na Lei nº 6.732/79, não podem mais continuar com essa acumulação após a edição da Lei nº 9.421/96. Esse, entretanto, não é o caso da interessada, cujo ato já é ilegal desde a origem, por pleitear a percepção da "opção" com fundamento na Lei nº 8.911/94.

10. Finalmente, em relação aos valores indevidamente recebidos de boá-fe aplica-se o entendimento uniforme da Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, dispensando-se o seu ressarcimento.

Assim sendo, acolhendo, com as ressalvas indicadas, os pareceres uniformes da unidade técnica e

do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 934/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-018.415/1991-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Tribunal Regional Federal - 2ª Região
4. Interessado: Irinéa Rodrigues Alvim (CPF: 069.807.837-34)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria de Irinéa Rodrigues Alvim.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fundamento nos artigos 1°, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, considerar legal a alteração na aposentadoria de Irinéa Rodrigues Alvim consubstanciada no ato de fl. 39, ordenando-lhe o registro; e ilegal a alteração presente no ato de fl. 195, negando-lhe, em conseqüência, o registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência à interessada e faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU; e
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidas recebidas de boa-fé pela interessada nos proventos da aposentadoria, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC-017.094/1995-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Interessados: Bernadete de Lourdes Viegas da Silva (CPF: 172.151.884-34), Eduardo Francisco Magdalena Neto (CPF: 222.272.027-34), Manoel Antonio Filho (CPF: 065.198.577-34), Sérgio dos Santos Neves (CPF: 039.336.367-87) e Tânia Negris Botti (CPF: 214.275.857-68)

Sumário: Aposentadoria Consolidada. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Percepção da URP no valor de 26,05% e cálculo errado da parcela denominada "opção" em uma das aposentadorias. Ilegalidade. Pagamento cumulativo da função GRG com os respectivos quintos em duas aposentadorias. Impossibilidade de percepção conjunta dessas vantagens com fundamento na Lei nº 8.911/94. Ilegalidade. Legalidade e registro dos demais atos. Suspensão dos pagamentos impugnados. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Bernadete de Lourdes Viegas da Silva (fls. 5/6), Eduardo Francisco Magdalena Neto (fls. 3/4), Manoel Antonio Filho (fls. 7/8), Sérgio dos Santos Neves (fls. 9/10) e Tânia Negris Botti (fls. 1/2), servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com parecer emitido pelo Controle Interno pela legalidade de todos os atos.

2. A Sefip, ao apreciar o feito, elaborou (fls. 14/15) a seguinte instrução:

"*Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.*

2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

3. Destaca-se, nos atos de aposentadorias dos inativos Eduardo Francisco Madalena Neto, Manoel Antonio Filho a incorporação da função GRG junto com os quintos dela decorrente, tendo por fundamento legal a Lei nº 8.911/94.

4. Temos a dizer, com relação a esse assunto, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender incabível o pagamento cumulativo da função GRG com os respectivos quintos, após o advento da Lei nº 8.911/94 (Decisão nº 77/98 - 2ª Câmara, Decisão 78/98 - 2ª Câmara , Acórdão 35/2003 - 2ª Câmara).

5. Quanto ao pagamento, à inativa Tânia Negris Botti, dos quintos de DAS-05 junto com a opção, conforme as informações de fl. 27, a inativa, em 19.01.95, já havia exercido função comissionada por um período superior a cinco anos consecutivos, bem como contava com tempo de serviço para aposentar-se, contudo, a forma de cálculo da opção foi feita de maneira irregular contrariando a Lei n.º 9.030/95.

6. No tocante a inclusão da parcela URP correspondente ao percentual 26,05% nos proventos da inativa referenciada acima, o órgão de origem informa, à fl. 23, que a sentença judicial que concedeu a citada vantagem transitou em julgado e que a ex-servidora não recebe mais o referido percentual, em face do advento da Lei n.º 10.475/2002 c/c a Resolução n.º 234/2002 - STF.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do RI-TCU, PROPONHO a legalidade e registro dos atos de aposentadoria dos inativos Bernadete de Lourdes Viegas da Silva e Sergio dos Santos Neves e a ilegalidade dos atos de aposentadoria dos ex-servidores Tania Negris Bott devido a irregularidade quanto o cálculo da opção do DAS-5, Eduardo Francisco Magdalena Neto e Manoel Antonio Filho em face a incorporação da função GRG e os quintos dela decorrente, negando os respectivos registros, devido acumulação ilícita das vantagens, com as seguintes determinações :*

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão*

de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento.*"

3. A instrução foi referendada pelo Diretor Técnico (fl. 29), pelo Titular da unidade (fl. 29) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 29-v).

É o relatório.

VOTO

Duas irregularidades maculam o ato concessório de Tânia Negri Bottis: a presença de parcela referente à URP de fevereiro/89, no valor de 26,05%, e o cálculo indevido das parcelas remuneratórias relativas à "opção".

2. Quanto ao recebimento da URP, é entendimento pacífico nesta Corte, firmado por ocasião da prolação do Acórdão nº 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*".

3. Ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, não foi fornecida cópia da sentença que concedeu a vantagem à servidora, mas tão-somente do Acórdão que julgou os embargos infringentes interpostos contra a sentença, cujos termos não permitem verificar o alcance da decisão judicial original. Nesta hipótese, não há como considerar a percepção da parcela em tela como legal.

4. É indiferente o fato da servidora não estar mais recebendo o referido percentual em face do advento da Lei n.º 10.475/2002. As aposentadorias, assim como os demais atos sujeitos a registro deste Tribunal, devem ser apreciados em relação ao momento da concessão, ou seja, conforme o contido no respectivo ato concessório. Assim, o fato de determinada rubrica não estar mais sendo paga à servidora não torna legal o ato original.

5. Também foi verificada irregularidade em relação ao cálculo da "opção" da servidora. Enquanto a Lei nº 9.030/95, vigente à época da concessão, previa que o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente investido em cargo em comissão poderia optar por receber parcela no valor igual a 25% da remuneração total do cargo ou função, o ato da servidora contempla parcelas iguais a 55% da remuneração.

6. Dessa forma, não resta outra alternativa além de considerar ilegal o ato de aposentadoria de Tânia Negri Bottis, negando-lhe registro.

***

7. Nos atos concessórios referentes a Eduardo Francisco Madalena Neto e Manoel Antonio Filho foi constatada a incorporação da função GRG junto com os quintos dela decorrente, tendo por fundamento legal a Lei nº 8.911/94.

8. É questão pacífica neste Tribunal que a Lei nº 8.911/94 não admite a possibilidade de acumulação da GRG com a sua "opção" pelo simples fato desta gratificação, ao contrário do que se verifica com as funções "DAS" ou equivalentes, não comportar opção. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 2.923/2004 e 466/2005, ambos da Primeira Câmara e nºs 2.588/2004, 167/2005 e 321/2005 da Segunda Câmara, apenas para citar algumas das decisões mais recentes. Exceção a essa regra ocorre apenas no caso da referida incorporação ter se dado na vigência da Lei nº 6.732/79 e quando a função seja proveniente de cargo DAI, entendimento esse cristalizado por meio da Súmula nº 224 da jurisspridência desta Corte.

9. Assinalo, ainda, por pertinente, que após a edição da Lei nº 9.421/96, as GRG´s e outras cargos em comissão foram transformados em funções comissionadas com evidente vantagem patrimonial para os servidores. As novas regras e o novo sistema de remuneração introduzidos pela Lei nº 9.421/96 levaram esta Corte a considerar irregular, a partir de sua edição, o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.732/79, exceto no caso dos servidores

que fizeram a opção de não serem incluídos no regime da nova Lei, conforme facultado pelo seu art. 22. Reproduzo, a seguir, parte do Voto do Exmº Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão nº 645/2003 - Plenário, que firmou esse novo entendimento.

"No caso particular do Poder Judiciário, verifico que, desde a edição da Lei nº 9.421/96, com vigência a partir de 1997, as GRG e os cargos em comissão DAS foram todos transformados em Funções Comissionadas - FC, estabelecendo-se novo e uniforme regime de remuneração, sensivelmente elevado em relação aos padrões até então adotados. Especificamente com relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, destaco que essa modificação retroage à edição da Lei nº 8.868/94.

Assim, de acordo com as Leis nº 8.868/94 e nº 9.421/96, as antigas GRGs, equiparadas aos DAIs, passaram a ter o mesmo tratamento dado aos cargos DAS, estabelecendo-se análogo critério de remuneração.

Ora, se a natureza jurídica das antigas GRGs foi alterada, atribuindo-se-lhe critério de remuneração equiparado ao dos cargos em comissão, a partir da data de edição dessas leis, já não incide o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no regime da Lei nº 9.421/96, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Evidente que não cabe a escolha entre as partes favoráveis do regime jurídico antigo, estabelecido pela Lei nº 6.732/79, e do novo regime jurídico, trazido pelo novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, para pinçar somente as favoráveis de um e outro regime de remuneração. O servidor deve optar se permanece com a possibilidade de acumulação, ou se ele se beneficia dos novos valores das FC, sensivelmente superiores aos da GRG e dos DAIs, estabelecidos pela Lei nº 9.421/96.

Ressalto que, conforme delimita o art. 22 da Lei nº 9.421/96, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, ***in verbis****: 'Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.'*

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei nº 9.421/96, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos termos expressos do art. 5º da Lei nº 6.732/79, do art. 193, § 2º da Lei nº 8.112/90 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/98."

10. Dessume-se do exposto que, mesmo os servidores do Poder Judiciário que incorporaram os quintos com base na Lei nº 6.732/79, não podem mais continuar com essa acumulação após a edição da Lei nº 9.421/96. Esse, entretanto, não é o caso dos servidores Eduardo Francisco Madalena Neto e Manoel Antonio Filho, cujos atos já são ilegais desde a origem, por terem incorporado quintos com fundamento na Lei nº 8.911/94.

***

11. Os demais atos em exame, por não apresentarem irregularidades, poderão ser julgados legais.

12. Finalmente, em relação às verbas indevidas recebidas de boa-fé pelos servidores, aplica-se a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal, dispensando-lhes o ressarcimento.

Assim sendo, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 935/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-017.094/1995-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Órgão: Tribunal Regional Federal - 2ª Região

4. Interessados: Bernadete de Lourdes Viegas da Silva (CPF: 172.151.884-34), Eduardo Francisco Magdalena Neto (CPF: 222.272.027-34), Manoel Antonio Filho (CPF: 065.198.577-34), Sérgio dos Santos Neves (CPF: 039.336.367-87) e Tânia Negris Botti (CPF: 214.275.857-68)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de cinco servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, a concessão de aposentadoria em favor dos servidores Bernadete de Lourdes Viegas da Silva (fls. 5/6) e Sérgio dos Santos Neves (fls. 9/10), determinando o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 262 do Regimento Interno, a concessão de aposentadoria aos servidores Eduardo Francisco Magdalena Neto (fls. 3/4), Manoel Antonio Filho (fls. 7/8), e Tânia Negris Botti (fls. 1/2), recusando registro aos respectivos atos;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência aos interessados e faça cessar os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidas, recebidas de boa-fé pelos interessados nos proventos da aposentadoria, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC-005.841/1997-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados: Amália Maranhão de Oliveira (CPF: 072.732.151-04), Ari Carlos Vasconcelos

Pinheiro (CPF: 001.593.601-53), Edmir Carneiro Viana (CPF: 040.814.554-49), Elizeu Lopes Pereira (CPF: 038.670.561-53), Jacy Manhães (CPF: 022.656.057-00), Marlina de Sousa (CPF: 046.693.981-72) e Miriam Maria Bragança Santos (CPF: 054.727.841-15)

Sumário: Aposentadoria consolidada. Câmara dos Deputados. Legalidade de cinco concessões. Recebimento da parcela denomina "opção" cumulativamente com os "quintos" da função, sem o cumprimento dos requisitos temporais estabelecidos pelos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário em dois casos. Ilegalidade desses atos. Negativa de registro. Ciência ao órgão concedente. Determinações. Aplicação da Súmula TCU nº 106. Dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria em favor de Amália Maranhão de Oliveira (ato de fls. 1/2), Ari Carlos Vasconcelos Pinheiro (ato de fls. 3/4), Edmir Carneiro Viana (ato de fls. 5/6), Elizeu Lopes Pereira (ato de fls. 7/8), Jacy Manhães (ato de fls. 9/10), Marlina de Sousa (ato de fls. 13/14) e Miriam Maria Bragança Santos (ato de fls. 15/16), servidores da Câmara dos Deputados, com parecer emitido pelo Controle Interno pela legalidade de todos os atos.

2. A Sefip, após a realização de diligência ao órgão concedente para obtenção do mapa de funções dos servidores, pronunciou-se pela legalidade de todos os atos (fl. 32).

3. O Ministério Público, em sua primeira intervenção nos autos, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, considerando que a percepção de parcelas de quintos/décimos cumulativamente com a verba denominada "opção", presente no benefício de todos os servidores, é matéria que foi tratada na Decisão Plenária nº 844/2001, sobre a qual pendem recursos ainda não apreciados, não havendo decisão definitiva no âmbito desta Corte.

4. Acatando a sugestão do Ministério Público determinei o sobrestamento dos autos, restituindo o feito à Sefip.

5. Após a edição dos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário, e, considerando a nova orientação jurisprudencial deles resultante, a Sefip, em instrução complementar, propôs o cancelamento do sobrestamento e reiterou a proposta de legalidade de todos os atos (fl. 35).

6. O Ministério Público, em nova intervenção, manifestou-se de acordo com a unidade técnica (fl. 35-v).

É o relatório.

VOTO

Apesar de a questão relacionada à acumulação de quintos/décimos com a verba denominada "opção" ter sido tratada na Decisão Plenária nº 844/2001, contra a qual ainda existem recursos não apreciados, a nova orientação jurisprudencial firmada nesta Corte a partir da prolação dos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário, autoriza a reavaliação dos atos de concessões presentes nestes autos.

2. O entendimento vigente nesta Corte a partir dos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário é de que é legal a percepção da vantagem paga a título de "opção", cumulativamente com os "quintos" da mesma função, desde que preenchidos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19.01.1995 (data em que o referido artigo teve sua eficácia suspensa), quais sejam o exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados.

3. Examinando os mapas de tempo de serviço dos servidores (fls. 20/31) fornecidos pelo órgão concedente, verifico que todos os servidores, com exceção aos Srs. Elizeu Lopes Pereira e Miriam Maria Bragança Santos, atendem os requisitos temporais necessários para o recebimento cumulativo dos quintos com a "opção" nos termos estabelecidos pelos referidos Acórdãos.

4. Apesar do Sr. Elizeu Lopes Pereira ter ocupado a função comissionada - FC 04 por apenas 609 dias (equivalente a aproximadamente 1,7 anos) antes da data limite de 19.01.1995, o ato de sua aposentadoria contempla a percepção da parcela de opção referente a essa função comissionada. Da mesma forma, a Sra. Miriam Maria Bragança Santos foi titular de FC 07 por apenas 533 dias (antes da

data limite), incorporando, entretanto, em seus proventos, a “opção” relativa a essa FC.

5. Essas duas situações não se encontram abrangidas pelo entendimento adotado nos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário, o que torna ilegal seus respectivos atos.

6. Observo que a ilegalidade dos atos que não atendam os critérios temporais previstos nos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário foi confirmada em novo e recente julgado desta Corte (Acórdão n° 388/2005 - Plenário). Na ocasião, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, redator do Voto vencedor registrou:

“Não há porque examinar a situação dos servidores após 19/1/1995 por que, após essa data, deixou de haver dispositivo legal que permitisse carrear à aposentadoria os quintos/décimos cumulados com a chamada ‘opção’. Tem-se, então, que ou o servidor adquiriu o direito a aposentar-se com ambas as vantagens até 19/1/1995 e assim os seus atos de aposentação podem ser julgados legais, ou não adquiriu esse direito e, com a revogação em 19/1/1995 dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, tornou-se impossível fazê-lo.”

Assim sendo, divergindo dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação de sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 936/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.841/1997-6
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Câmara dos Deputados
4. Interessados: Amália Maranhão de Oliveira (CPF: 072.732.151-04), Ari Carlos Vasconcelos Pinheiro (CPF: 001.593.601-53), Edmir Carneiro Viana (CPF: 040.814.554-49), Elizeu Lopes Pereira (CPF: 038.670.561-53), Jacy Manhães (CPF: 022.656.057-00), Marlina de Sousa (CPF: 046.693.981-72) e Miriam Maria Bragança Santos (CPF: 054.727.841-15)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de sete servidores da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a concessão de aposentadoria aos servidores Amália Maranhão de Oliveira (fls. 1/2), Ari Carlos Vasconcelos Pinheiro (fls. 3/4), Edmir Carneiro Viana (fls. 5/6), Jacy Manhães (fls. 9/10) e Marlina de Sousa (fls. 13/14), determinando o registro dos respectivo atos;

9.2. considerar ilegal, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a concessão de aposentadoria aos servidores Elizeu Lopes Pereira (fls. 7/8) e Miriam Maria Bragança Santos (fls. 15/16), recusando registro aos respectivos atos;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência aos interessados e faça cessar os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidas, recebidas de boa-fé pelos interessados nos proventos da aposentadoria, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste

Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA
TC-012.963/1997-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: Maria da Salete Teixeira (CPF: 339.798.201-49)

Sumário: Aposentadoria. Câmara dos Deputados. Recebimento da parcela denomina "opção" cumulativamente com os "quintos" da função, sem o cumprimento dos requisitos temporais estabelecidos pelos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário. Ilegalidade da concessão. Negativa de registro. Ciência ao órgão concedente. Determinações. Aplicação da Súmula TCU nº 106. Dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria da Salete Teixeira, servidora da Câmara dos Deputados, com parecer emitido pelo Controle Interno pela legalidade.

2. A Sefip, ao apreciar o feito, emitiu (fl. 12) a seguinte opinião:

"(...) *No presente caso, verifica-se que Maria da Salete Teixeira exerceu funções comissionadas por menos de cinco anos ininterruptos ou dez interpolados, e que, à data de 19/01/1995, não computava tempo suficiente para aposentadoria voluntária. Sendo assim, a inclusão da vantagem de quintos com opção é ilegal, visto que os requisitos temporais estabelecidos nos artigos 180 da Lei n° 1.711/52 e 193 da Lei n° 8.112/90 não foram observados.*

*Assim sendo, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1°, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c os artigos 1°, inciso VIII, 260, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU n° 152/2002 e, tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU, proponho a **ilegalidade** e recusa de registro do ato concessório em análise, ante a inclusão da vantagem denominada opção, sem a observância de todos os requisitos do art. 193 da Lei n° 8.112/90, e, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*"

3. A instrução foi referendada pelo Diretor Técnico (fl. 12), pelo titular da unidade (fl. 13) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 14).

É o relatório.

VOTO

Examinando o mapa de tempo de serviço da servidora (fls. 6/8), verifico que ela exerceu a função de Encarregado do Setor de Reprografia (equivalente a FC 04) de 07.03.1991 até 26.08.1993 (período correspondente a 904 dias) e, após essa data, a função de Auxiliar (FC 03) até 17.03.1997, além de um total de 400 dias interpolados no exercício de funções equivalentes ao FC 04, cumpridos até o ano de 1991. Assim, em 18.01.1995, a servidora contava com um total de 1.814 dias interpolados no exercício de funções (FC 03 e FC 04), o que equivale a menos de cinco anos.

2. Vigente até 18.01.1995, o art. 193 da Lei nº 8.112/90 assim dispunha sobre a matéria:

"Art. 193 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos."

3. Dessa forma, o direito de percepção da gratificação da função na aposentadoria só se adquire caso preenchidos os requisitos temporais até a data de 18.01.1995, condição que não se verifica no caso vertente. Presentes, portanto, os pressupostos para aplicação do entendimento esposado a partir dos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário, determinando a ilegalidade do ato.

4. Observo que a ilegalidade dos atos que não atendam os critérios temporais previstos nos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário foi confirmada em novo e recente julgado desta Corte (Acórdão n° 388/2005 - Plenário). Na ocasião, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, redator do Voto vencedor registrou:

"Não há porque examinar a situação dos servidores após 19/1/1995 por que, após essa data, deixou de haver dispositivo legal que permitisse carrear à aposentadoria os quintos/décimos cumulados com a chamada 'opção'. Tem-se, então, que ou o servidor adquiriu o direito a aposentar-se com ambas as vantagens até 19/1/1995 e assim os seus atos de aposentação podem ser julgados legais, ou não adquiriu esse direito e, com a revogação em 19/1/1995 dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, tornou-se impossível fazê-lo."

5. Em relação às verbas recebidas de boa-fé pela servidora, aplica-se a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal, dispensando-lhe o ressarcimento.

Assim sendo, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 937/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.963/1997-6
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Câmara dos Deputados
4. Interessada: Maria da Salete Teixeira (CPF: 339.798.201-49)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante

das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, a concessão de aposentadoria à servidora Maria da Salete Teixeira, recusando registro ao respectivo ato (fls. 1/2);

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência à interessada e faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidas, recebidas de boa-fé pela interessada nos proventos da aposentadoria, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA
TC-856.622/1998-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: Alfredo Bernardo de Souza (CPF: 102.473.601-63)

Sumário: Aposentadoria. Câmara dos Deputados. Recebimento da parcela denomina "opção" cumulativamente com os "quintos" da função, sem o cumprimento dos requisitos temporais estabelecidos pelos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário. Ilegalidade da concessão. Negativa de registro. Ciência ao órgão concedente. Determinações. Aplicação da Súmula TCU nº 106. Dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Alfredo Bernardo de Souza, servidor da Câmara dos Deputados, com parecer emitido pelo Controle Interno pela legalidade.

2. A Sefip, ao apreciar o feito, emitiu (fl. 8) a seguinte opinião:

"(...) *No presente caso, verifica-se que o interessado exerceu funções comissionadas por menos de cinco anos ininterruptos ou dez interpolados, e que à data de 19/01/1995, não computava tempo suficiente para aposentadoria voluntária. Sendo assim, a inclusão da vantagem de quintos com opção é ilegal, visto que os requisitos temporais estabelecidos nos artigos 180 da Lei n° 1.711/52 e 193 da Lei n° 8.112/90 não foram observados.*

Assim sendo, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1°, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c os artigos 1°, inciso VIII, 260, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU n° 152/2002 e, tomando por

base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU, proponho a ilegalidade e recusa de registro do ato concessório em análise, ante a inclusão da vantagem denominada opção, sem a observância de todos os requisitos do art. 193 da Lei n° 8.112/90, e, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3. A instrução foi referendada pelo Diretor Técnico (fl. 8-v), pelo titular da unidade (fl. 8-v) e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 8-v).

É o relatório.

VOTO

Examinando o mapa de tempo de serviço do servidor (fl. 4 dos documentos anexados), verifico que ele exerceu a função de Encarregado do Setor de Telefonia IV (equivalente a FC 04) por 278 dias de forma interpolada até 1990 e, após esse ano, de forma contínua, de 21.10.1991 a 29.10.1997. Assim, em 18.01.1995, o servidor contava com um total de 1.464 dias interpolados de exercício da função, o que equivale a pouco mais de quatro anos.

2. Vigente até 18.01.1995, o art. 193 da Lei nº 8.112/90 assim dispunha sobre a matéria:

"*Art. 193 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*"

3. Dessa forma, o direito de percepção da gratificação da função na aposentadoria só se adquire caso preenchidos os requisitos temporais até a data de 18.01.1995, condição que não se verifica no caso vertente. Presentes, portanto, os pressupostos para aplicação do entendimento esposado a partir dos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário, determinando a ilegalidade do ato.

4. Observo que a ilegalidade dos atos que não atendam os critérios temporais previstos nos Acórdãos nºs 1.619 e 1.620/2003 - Plenário foi confirmada em novo e recente julgado desta Corte (Acórdão n° 388/2005 - Plenário). Na ocasião, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, redator do Voto vencedor registrou:

"*Não há porque examinar a situação dos servidores após 19/1/1995 por que, após essa data, deixou de haver dispositivo legal que permitisse carrear à aposentadoria os quintos/décimos cumulados com a chamada 'opção'. Tem-se, então, que ou o servidor adquiriu o direito a aposentar-se com ambas as vantagens até 19/1/1995 e assim os seus atos de aposentação podem ser julgados legais, ou não adquiriu esse direito e, com a revogação em 19/1/1995 dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, tornou-se impossível fazê-lo.*"

5. Em relação às verbas recebidas de boa-fé pelo servidor, aplica-se a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal, dispensando-lhe o ressarcimento.

Assim sendo, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 938/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-856.622/1998-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Câmara dos Deputados
4. Interessado: Alfredo Bernardo de Souza (CPF: 102.473.601-63)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, a concessão de aposentadoria ao servidor Alfredo Bernardo de Souza, recusando registro ao respectivo ato (fls. 1/2);
9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência ao interessado e faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidas, recebidas de boa-fé pelo interessado nos proventos da aposentadoria, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC- 012.283/2002-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Interessado: Josias Francisco Costa (CPF 137.940.351-00).
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão de parcela referente ao Plano Collor (84,32%) e URP (26,06%), posteriormente excluída pelo órgão de origem. Impossibilidade de se considerar na presente apreciação a suspensão do pagamento dessas vantagens em época posterior ao envio do ato de aposentação ao Tribunal. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU nº 106, para dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas. Orientação no sentido de que a concessão poderá prosperar, mediante supressão da irregularidade verificada e emissão de novo ato, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor do servidor Josias Francisco Costa, Operador de Caldeira, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

2. O Controle Interno do Órgão manifesta-se pela legalidade da concessão (fl. 2).

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP efetuou diligência preliminar no sentido de que a Universidade Federal de Mato Grosso encaminhasse cópia da sentença judicial, com o certificado de trânsito em julgado, que concedeu a URP e Plano Collor ao servidor Josias Francisco Costa (fl. 3).

4. A referida instituição de ensino superior remeteu os elementos de fls. 4/17. A SEFIP assevera que a documentação remetida contém apenas a sentença judicial que concedeu a URP, sem o certificado de trânsito em julgado, todavia ao verificar no sistema SIAPE que o interessado não está mais recebendo as referidas vantagens judiciais, consoante o comprovante de fls. 18/20, propôs a legalidade e registro do ato de fls. 1/2 em favor de Josias Franscico Costa (fl. 21).

5. O Ministério Público, representado pela Senhora Subprocurador-Geral Maria Alzira Ferreira, ponderando que o Tribunal entendeu, em caso análogo, que não pode ser considerado legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos, conforme o Processo TC nº 010.956/1995-6, Acórdão nº1348/2003-1ª Câmara, Ata 21/2003, Sessão 24/6/2003, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, opina pela ilegalidade e recusa do registro do mencionado ato.

6. A representante do Ministério Público manifesta-se, ainda, no sentido de sugerir à SEFIP que adote as devidas providências para cancelar no Sistema SISAC o ato constante do processo TC_017.363/2004-5, relativo à aposentadoria inicial de Josias Francisco Costa, por duplicidade.

É o Relatório.

VOTO

Dos exames procedidos nestes autos pela Unidade Especializada (SEFIP) e pelo Ministério Público destacam-se três aspectos.

2. O primeiro diz respeito ao pagamento da parcela referente à URP. É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro/89, correspondente a 26,05%, não se incorpora aos salários em caráter permanente, em razão de sua natureza de antecipação salarial. É devido, portanto, somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, ou seja, na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior do Trabalho (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara).

3. Nos termos do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, *"excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos". E, "em caso contrário, em que a decisão judicial determine expressamente a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deverá o Tribunal negar o registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das importâncias consideradas indevidas"*.Tal compreensão vem sendo acolhida por esta Casa, consoante diversas deliberações (Acórdãos nºs 183/2004 - 1ª Câmara; 693/2004 - 1ª Câmara; 762/2004 - 2ª Câmara).

4. Consoante análise das peças acostadas aos autos entendo que os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho não determinam, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual, dessa forma, a incorporação de tal parcela não é cabível.

5. O segundo é relativo ao pagamento da parcela relativa ao Plano Collor. Não foram acostados aos autos cópia de sentença judicial com trânsito em julgado concedendo a referida vantagem ao interessado, devendo, o ato em questão ser considerado ilegal.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A Corte Suprema entendeu que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/90. Assim, não há que se falar em direito adquirido.

7. O Enunciado n° 315, da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho

assim dispõe: A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República.

8. A Jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido de considerar a parcela do IPC de março de 1990 (84,32%) indevida, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.503/2004-2ª Câmara, 1.759/2004-2ª Câmara, 2.278/2004-2ª Câmara e 2.566/2004-1ª Câmara, entre outros.

9. Deixo de determinar ao órgão competente que, sem prejuízo de comunicação ao interessado, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme o disposto no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que o interessado não recebe mais as vantagens judiciais referentes à URP e Plano Collor conforme informação prestada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal às fls.21.

10. O terceiro ponto decorre de uma questão não enfrentada pela SEFIP. A Dra. Maria Alzira Ferreira sustenta que o Tribunal não pode considerar legal o ato de aposentadoria em razão da correção posterior dos cálculos dos proventos demonstrada em comprovante de rendimentos (fls. 18/20), no caso em exame, trata-se da supressão posterior de vantagens judiciais referente à URP e ao Plano Collor constantes do registro original (fl.1).

11. Também quanto a isso, inclino-me a concordar com a douta Procuradoria. Entendo, tal qual o eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, autor do Voto condutor do Acórdão nº 1.348/2003-1ª Câmara, que *"a aposentadoria deve ser apreciada nos exatos termos constantes do ato concessório"*, uma vez que *"eventual correção que se faça em comprovantes de rendimentos do servidor inativo não tem força suficiente para transmudar a ilegalidade estampada no ato de aposentação em legalidade"*.

12. Desse modo, julgo que o Tribunal deve considerar ilegal o ato do qual se trata, com recusa do registro.

13. Nessa circunstância, considero que se deva dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, a teor da Súmula TCU nº 106.

14. Além disso, deve-se orientar a entidade de origem que a concessão poderá prosperar, mediante supressão da irregularidade verificada e emissão de novo ato, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, submetendo-o à apreciação desta Casa, na sistemática disciplinada pela Instrução Normativa-TCU nº 44/2002.

Ante todo o exposto, escusando-me por dissentir da Unidade Técnica, acompanho o posicionamento do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 939/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo: TC- 012.283/2002-3
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Josias Francisco Costa (CPF 137.940.351-00)
4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do servidor supra indicado, inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno, considerar ilegal e recusar o registro do ato concessório em favor de Josias Francisco Costa (CPF 137.940.351-00);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data do conhecimento deste Acórdão, em consonância com o Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU;

9.3. nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, orientar o órgão competente no sentido de que a concessão em referência poderá prosperar, mediante supressão das irregularidades verificadas e emissão de novo ato, submetendo-o à apeciação deste Tribunal, na sistemática disciplinada pela Instrução Normativa-TCU nº 44/2002;

9.4. determinar à SEFIP que cancele no Sistema SISAC o ato constante do processo nº TC 017.363/2004-5, relativo à aposentadoria inicial de Josias Francisco Costa, por duplicidade de registro de concessão inicial (número de controle 1-049650-5-04-1999-000029-6).

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II- CLASSE V - 1ª Câmara
TC-012.332/1997-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Alagoas
Instituidor: Hercílio Correia da Silva (CPF 007740574-91)
Interessada: Maria Tenório Correia (viúva)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Pensão Civil. INSS. Pagamento da vantagem pessoal a título de antecipação de reajuste salarial (PCCS), obtida mediante sentença judicial. Novo entendimento firmado pelo TCU, por intermédio dos Acórdãos do Plenário nº 1.824/2004 e nº 92/2005, no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas de PCCS e URP, em relação aos integrantes do quadro de pessoal do INSS compreendidos no art. 2º dessa Lei. Ato que se enquadra no referido dispositivo legal. Legalidade e ordem para registro. Determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato relativo à pensão civil do instituidor Hercílio Correia da Silva (CPF 007.740.574-91), ex-servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Alagoas, cuja beneficiária da pensão civil é a viúva Maria Tenório Correia.

2. O Controle Interno manifesta-se pela legalidade da concessão (fls. 2/3).

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, mediante instrução de fls. 27/28, mencionando a Decisão nº 196/2002-1ª Câmara, Processo TC 853.793/1997-2, Sessão 07/05/2002, Ata 14/2002, entre outras, que considerou ilegal os atos de aposentadorias, ante a falta de amparo legal para o pagamento da vantagem denominada Adiantamento Pecuniário-PCCS, de forma destacada, em razão da incorporação da referida parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.460/92, propôs a ilegalidade e recusa do registro do ato de fls. 01/03.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se nos autos pela Senhora Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, conforme pronunciamento de fls. 33/36.

5. Inicialmente, observa Sua Excelência que este Tribunal tem considerado ilegais os atos que consignam a parcela do adiantamento pecuniário, de forma destacada, após a incorporação promovida pela Lei nº 8.460/92.

6. Entretanto, destaca a eminente Subprocuradora-Geral que a recente edição da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355/2001 e institui a Carreira do Seguro Social, prevê outra situação para a matéria.

7. Os arts. 2º e 3º e seus parágrafos da Lei nº 10.855/2004, dispõem:

“Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

*§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.*

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

*Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

*§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica **renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.***

*3º A **renúncia** de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.*

*§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes **serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória,** redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.*

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração

percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento."(grifos acrescidos).

8. A Representante do MP/TCU afirma que, nos termos do art. 3º da citada lei, o adiantamento pecuniário será incorporado gradualmente ao vencimento básico dos servidores ativos, inativos e pensionistas que optarem, dentro do prazo de 120 dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, pela Carreira do Seguro Social. Os valores que excederem à implantação das tabelas serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção da incorporação acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios e que nos termos dos § 1º e § 2º do art. 3º , a opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial.

9. A Subprocuradora-Geral destaca que são duas as conclusões que se extrai da Lei nº10.855/2004:

1ª) tem-se como legítima a continuidade, após a Lei nº 8460/92, do pagamento da parcela ora questionada, obtida por decisão administrativa ou judicial; e

2ª) os servidores que não optarem pela Carreira do Seguro Social, ou seja, não renunciarem às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, permanecerão com o direito de receber o adiantamento pecuniário.

10. Aquela representante destaca, ainda, que este Tribunal ao apreciar situações análogas a tratada neste autos, no que concerne aos atos de concessões contendo a Gratificação de Representação Mensal do Decreto-lei nº 2.333/87, que, apesar de incorporada à remuneração pela Lei nº 7.923/89, foi mantida em parcela destacada por decisão administrativa ou judicial e, posteriormente, legalizada pela Lei nº 9.366/96, com efeitos retroativos a 19/9/1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária-GDAR, instituída pelo Decreto-lei nº 2.194/84, suprimida pelas Leis nºs 7.923/89 e 8.460/92 e restabelecida pela Medida Provisória nº 2.136-33, de 28/12/2000, atual MP 2.229-43, de 06/09/2001, considerou-os legais , conforme as Decisões nº 716/1996-Plenário e nº 703/1997-Plenário e os Acórdãos nº 1537/2003-2ª Câmara e nº 1.228/2004-1ª Câmara.

11. O MP/TCU ressalva que, ante o teor do Voto-condutor do Acórdão nº 392/2004-Plenário, prolatado no TC nº 013.595/2003-3, o Tribunal deverá acompanhar o entendimento ali firmado no exame de processos relacionados com o PCCS dos servidores do INSS. Tendo em vista a regularização dos pagamentos das vantagens alusivas a antecipação de reajuste salarial (adiantamento ao Plano de Classificação de Cargos e Salários pecuniários - PCCS e vantagem referente à incorporação de URP) face a edição da Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004.

12. A Medida Provisória nº 199, de 15/07/2004, que alterou o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, não modificou a questão relativa ao adiantamento pecuniário, *in verbis*:

(...)

"Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo."

13. Com fundamento no Acórdão nº 392/2004-TCU-Plenário e entendendo que a Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199/2004, regularizou o pagamento da

vantagem denominada PCCS aos servidores respaldados pela referida lei, a douta Procuradoria manifesta-se pela legalidade e registro do ato de fls. 1/3.

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que a continuidade do pagamento da vantagem denominada Adiantamento PCCS, de forma destacada, não possui respaldo legal, visto que o artigo 4º da Lei 8.460/1992 determinou a incorporação da aludida parcela aos vencimentos dos servidores civis a exemplo dos Acórdãos nºs 1432/2003, 393/2003, 395/2003 e 576/2003, da Segunda Câmara e das Decisões nº 265/2002, 281/2002, 282/2002 e 283/2002, da Primeira Câmara, entre outras, que tiveram como suporte a Decisão nº 26/2002 - Plenário.

2. Nesses casos, devido a falta de amparo legal para o pagamento da vantagem PCCS, em virtude da incorporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92, o Tribunal tem considerado ilegal os respectivos atos de concessão que contemplem referido valor.

3. Por força da referida Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, por força de decisão judicial, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A continuidade da referida vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar **bis in idem**. A matéria foi objeto de exame pelo Tribunal a exemplo da citada Decisão 26/2002 - Plenário.

4. Entretanto, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou novo entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela referente ao PCCS aos servidores enquadrados no art. 2º da lei, considerando, a partir de então, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos servidores indicados pela norma, conforme item 9.2. do Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário, Ata 44/2004.

5. A referida lei aplica-se, também, aos pensionistas, todavia, como estabelece nova estrutura remuneratória, a depender, no entanto, da opção a ser exercida pelos beneficiários, convém determinar ao INSS e ao Controle Interno que observe, no que couber, os parâmetros recentemente fixados no Acórdão nº 92/2005 - Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004, assim como constou no Acórdão nº 653/2005-1ª Câmara, Ata 11/2005,Processo TC 022.003/1994-0, Ministro-Relator Guilherme Palmeira.

6. Ressalta-se, ainda, que por meio do Acórdão nº 92/2005-Plenário, o TCU passou a entender que a edição da citada Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS (Plano de Carreira Cargos e Salários), como também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da novel regra.

7. Por oportuno, transcrevo a seguir excertos das considerações do eminente Ministro Benjamin Zymler, autor do Voto condutor daquele Acórdão (nº 92/2005-Plenário):

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida*

Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifos do original)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal. [art. 3º, §§ 4º e 5º]

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

...

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

8. Desse modo, tendo em vista que o cargo em que respaldou a concessão da pensão ora em exame, Agente Administrativo, está compreendido no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, entendo que cabe aplicar a nova orientação deste Tribunal, cuja repercussão já se observou em recentes julgados, quais sejam: Acórdãos nºs 653/2005-1ª Câmara, Ministro-Relator Guilherme Palmeira e Acórdão nº 450/2005-2ª Câmara, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar.

Com base na referida Lei e nos Acórdãos nº 1.824/2004 - Plenário e nº 92/2005-Plenário, não vislumbro ressalva a ser feita no ato de fls. 01/03. Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 940/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC- 012.332/1997-6
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Tenório Correia
4. Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos contendo concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Maria Tenório Correia, constante às fls. 01/03, ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005 - Plenário - TCU, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-007.351/1997-6
Natureza: Aposentadoria (alteração)
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social/DF

Interessados: Marcelino Silva Luciano (CPF nº 113.733.187-91), Raimundo Alves Filho (CPF nº 029.107.211-91), Evaristo Eustórgio da Silva (CPF nº 003.236.751-15), Maria de Lourdes dos Santos de Faria (CPF nº 659.476.577-91) e Edgard Viana de Santana (CPF nº 004.713.801-72)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Percepção cumulativa da função gratificada com os quintos/décimos da mesma função, com base na Lei nº 8.911/1994. Ilegalidade de três atos. Aplicação da Súmula n° 106. Determinação. Legalidade dos demais atos.

Apreciam-se, na oportunidade, os atos de alteração da aposentadoria dos servidores Marcelino Silva Luciano (fls. 01/02), Raimundo Alves Filho (fls. 03/04), Evaristo Eustórgio da Silva (fls. 09/10), Maria de

Lourdes dos Santos de Faria (fls. 11/12) e Edgard Viana de Santana (fls. 13/14), servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, em Brasília/DF.

O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade dos atos.

Instruindo o feito, a Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP encarregada da tarefa, após exame das concessões, verificou que os atos de fls. 01/02, 09/10 e 11/12 contêm ilegalidades, pois consignam parcela de função gratificada com décimos, com base na Lei nº 8.911/1994. Segundo explicado, em caso idêntico (Decisão 32/1997-1ª Câmara), o Tribunal julgou ilegal a concessão.

Propôs, conclusivamente, com endosso do Diretor e do então Secretário, "*a ilegalidade e recusa do registro dos atos de fls. 01/02-Marcelino Silva Luciano, 09/10- Evaristo Eustórgio da Silva e 11/12-Maria de Lourdes dos Santos de Faria e a legalidade e registro dos atos de fls. 03/04-Raimundo Alves Filho e 13/14-Edgard Viana de Santana*".

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, posicionou-se, em cota singela, de acordo com a proposição.

É o Relatório.

VOTO

A impossibilidade de acumulação - ante o disposto no § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (então vigente) - do vencimento da função gratificada com parcelas de décimos/quintos, incorporadas com fulcro na Lei nº 8.911/1994, é matéria pacificada no âmbito do Tribunal, consoante se verifica das Decisões 32 e 82/1997-1ª Câmara, Atas 04 e 10; Decisão 226/1999-1ª Câmara, Ata 37; Decisão 47/2001-Plenário, Ata 05; Decisão 472/2002-2ª Câmara, Ata 36; e Acórdão 1.368/2003, 2ª Câmara, Ata 30.

Dessa forma, são ilegais os atos de fls. 01/02, 09/10 e 11/12, que concederam aos inativos tais vantagens, devendo, portanto, ser negado registro a tais concessões.

Nada obstante, considero aplicável ao caso, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé pelos interessados, o entendimento consubstanciado na Súmula TCU nº 106.

Quanto aos demais atos, nada há a ser argüido quanto à fundamentação legal, merecendo os devidos registros.

Ante o exposto, acolho, na essência, as conclusões dos pareceres e VOTO no sentido de que a 1ª Câmara adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 941/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n° TC-007.351/1997-6
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Marcelino Silva Luciano (CPF nº 113.733.187-91), Raimundo Alves Filho (CPF nº 029.107.211-91), Evaristo Eustórgio da Silva (CPF nº 003.236.751-15), Maria de Lourdes dos Santos de Faria (CPF nº 659.476.577-91) e Edgard Viana de Santana (CPF nº 004.713.801-72)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social/DF
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria dos servidores Marcelino Silva Luciano (fls. 01/02), Raimundo Alves Filho (fls. 03/04), Evaristo Eustórgio da Silva (fls. 09/10), Maria de Lourdes dos Santos de Faria (fls. 11/12) e Edgard Viana de Santana (fls. 13/14), servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de Raimundo Alves Filho (fls. 01/02) e Edgard Viana de Santana (fls. 13/14), ordenando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de Marcelino Silva Luciano (fls. 01/02), Evaristo Eustórgio da Silva (fls. 09/10) e Maria de Lourdes dos Santos de Faria (fls. 11/12), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n° 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à entidade de origem, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4, *supra*.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-007.540/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessados: Alba Lúcia Lobato Alfaia (CPF 047.330.022-20) e Marli das Graças Abreu (CPF 129.804.121-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Diligências junto ao órgão de origem. Acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Cumprimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e implementação do tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995. Ato em conformidade com os termos do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário. Legalidade e registro. Ato em desacordo com os pressupostos do aresto. Acórdão 388/2005-TCU-Plenário que abriu a possibilidade de apreciação do feito, mesmo diante existência de recurso contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106-TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Em exame processo consolidado de concessões iniciais de aposentadoria de Alba Lúcia Lobato Alfaia (fls. 1/2) e de Marli das Graças Abreu (fls. 3/4), ambas do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos (fls. 1/4).

Tendo realizado diligências junto ao órgão de origem com intuito de obter os mapas de funções, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela legalidade do ato de Marli das Graças Abreu e pela ilegalidade da aposentação de Alba Lúcia Lobato Alfaia, considerando que esta servidora tinha, em 19/1/1995, tempo suficiente de exercício de função, mas não contava tempo de serviço para aposentar-se voluntariamente (fls. 9/10).

De igual sorte, o Ministério Público especializado colocou-se de acordo com a unidade técnica (fls. 10 - verso).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o ato de aposentadoria de Alba Lúcia Lobato Alfaia não se mostra juridicamente plausível, pois, em 19/1/1995, a interessada contava com cinco anos consecutivos de exercício de funções comissionadas, mas não tinha tempo para aposentadoria. A questão processual já havia sido suficientemente examinada nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário. Nos arestos, o Tribunal entendera que, para a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, seria necessário que o interessado tivesse cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, data da revogação desse artigo. Todavia a questão do pagamento da opção continuou a ser discutida no bojo do TC 014.277/1999-9, pois a Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário nos autos desse processo foi objeto de recurso com efeito suspensivo, e, desse modo, eu vinha adotando o entendimento construído nos Acórdãos 472/2004-TCU-Plenário e 1.996/2004-TCU-2ª Câmara, de modo a pugnar pelo sobrestando da apreciação dos atos que se enquadravam nessa situação, até o deslinde do recurso.

Ocorre que, a partir da Sessão Plenária de 13/4/2005, o posicionamento do TCU evoluiu e, nos termos do Voto revisor oferecido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues nos autos do TC-000.982/2001-3, o Plenário proferiu o Acórdão 388/2005, abrindo a possibilidade de apreciação dos atos que se enquadrassem nessa situação, ainda que o recurso contra a Decisão 844/2001 não tivesse sido examinado. Por conseguinte, no presente processo, deixo de propor o sobrestamento do feito e passo a pugnar pela ilegalidade do ato, negando-lhe registro.

De outra sorte, observo que o ato de Marli das Graças Abreu mostra-se juridicamente adequado, já que está em consonância com os termos dos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário, tendo a beneficiária cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e adquirido o direito à aposentadoria antes de 19/1/1995.

Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar legal o ato de Marli das Graças Abreu e deve considerar ilegal o ato de aposentação de Alba Lúcia Lobato Alfaia, encaminhando as determinações cabíveis.

Em face de todo o exposto, acolho os pareceres uniformes da SEFIP e do Ministério Público especializado e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 942/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-007.540/1997-3
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Alba Lúcia Lobato Alfaia (CPF 047.330.022-20) e Marli das Graças Abreu (CPF

129.804.121-04)

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de concessões iniciais de aposentadoria de Alba Lúcia Lobato Alfaia e de Marli das Graças Abreu, ambas do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal o ato de Marli das Graças Abreu (fls. 3/4), concedendo-lhe registro;

9.2. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alba Lúcia Lobato Alfaia (fls. 1/2), negando-lhe registro;

9.3. em relação ao item anterior, dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.5. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.5.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.590/1997-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia

Interessados: Águida Maria de Barros Gouveia (CPF 132.500.865-68), José Avelar Ventura dos Santos (CPF 036.493.855-20) e Miguel Cavalcante Neto (CPF 030.790.585-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Percepção de parcelas do PCCS. Inexistência de decisão judicial que determine expressamente a eterna incorporação das parcelas aos respectivos vencimentos. Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 e a Lei n.° 10.876/2004 regularizaram o pagamento das parcelas do PCCS, mas apenas aos cargos compreendidos respectivamente nos artigos 2º e 3º dessas normas. Ato que se enquadra neste artigo. Legalidade e registro. Atos que não se subsomem àquele dispositivo. Afirmação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa dos registros. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Necessidade de acompanhamento da implementação do ato de opção. Determinações.

Em exame processo consolidado de aposentadorias de Águida Maria de Barros Gouveia (fls. 1/2), de José Avelar Ventura dos Santos (fls. 3/4) e de Miguel Cavalcante Neto (fls. 5/6), todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS na Bahia.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade de todos os atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias das decisões judiciais (fls. 7/52), a unidade técnica manifestou-se em pareceres uniformes pela ilegalidade de todos os atos, considerando que as concessões contemplam pagamento indevido de parcelas relativas ao adiantamento do PCCS.

De outra sorte, o Ministério Público especializado pugnou pela legalidade do ato de José Avelar Ventura dos Santos e pela ilegalidade dos atos de Águida Maria de Barros Gouveia e de Miguel Cavalcante Neto, considerando que os atos destes interessados não teriam sido regularizados pelo advento da Lei n.° 10.855/2004, já que as aposentações ocorreram em cargos não alcançados por essas leis.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, todos os atos de aposentadoria contemplam pagamentos de parcelas alusivas ao PCCS. Os pagamentos decorrem de decisões judiciais que não determinaram a incorporação definitiva das parcelas aos respectivos proventos. Nesse sentido, a continuidade dos pagamentos das vantagens caracteriza **bis in idem** fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial, já que ela não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente das parcelas aos vencimentos dos interessados. Por conseguinte, na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, os atos concessórios devem ser considerados ilegais, determinando-se a sustação dos pagamentos inerentes às parcelas correspondentes. Nada obstante o entendimento do Tribunal evoluiu recentemente e passou a consagrar exceção a essa regra.

Com efeito, por meio do Acórdão 1.824/2004, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento do adiantamento do PCCS, mas apenas para os ocupantes de cargos abrangidos pelo art. 2º dessa lei. Na mesma linha, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do Tribunal deixou registrado que o advento da Lei n.º 10.876/2004 também regularizou a situação do adiantamento do PCCS para a carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

Desse modo, os atos de Águida Maria de Barros Gouveia e de Miguel Cavalcante Neto apresentam-se ilegais, porque ocorreram respectivamente em cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e de procurador autárquico, que não estão compreendidos no art. 2º da Lei n.º 10.855/2004. De outra sorte, a aposentadoria de José Avelar Ventura dos Santos mostra-se legal, já que se deu no cargo de médico, que é abrangido pelo art. 3º da Lei n.º 10.876/2004.

Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegais os atos daqueles aposentados, adotando-se as medidas de praxe, bem como deve considerar legal o ato de aposentadoria deste interessado, sem prejuízo de determinar ao INSS e ao Controle Interno que fiscalizem a implementação do ato de opção pela carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

Em face de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público especializado e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 943/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-008.590/1997-4
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Águida Maria de Barros Gouveia (CPF 132.500.865-68), José Avelar Ventura dos Santos (CPF 036.493.855-20) e Miguel Cavalcante Neto (CPF 030.790.585-34)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadorias de Águida Maria de Barros Gouveia, de José Avelar Ventura dos Santos e de Miguel Cavalcante Neto, todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS na Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal o ato de aposentadoria de José Avelar Ventura dos Santos (fls. 3/4), concedendo-lhe registro;
9.2. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria de Águida Maria de Barros Gouveia (fls. 1/2) e de Miguel Cavalcante Neto (fls. 5/6), negando-lhes registro;
9.3. em relação aos interessados listados no Item 9.2, dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.4. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos, escoimados das irregularidades ora apontadas, submetendo-os novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;
9.5. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.6. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.5;
9.7. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação ao ato de fls. 3/4, observem, no que couber, os parâmetros fixados na Lei n.º 10.876/2004 e no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação do ato de opção pela carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.723/1997-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual na Paraíba
Interessada: Maria de Lourdes Sá (CPF nº 008.385.354-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, no benefício, de parcela atinente ao Plano Collor - 84,32%, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de tal parcela aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade do ato. Determinação.

Tratam os autos da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Sá (fls. 01/02), servidora da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada consignou o seguinte:

"Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Foi ordenada diligência, mediante Ofícios nºs 23/49, desta procedência, visando sanear dúvida concernente à vantagem intitulada de 84,32%.

O órgão de origem esclareceu que a ex-servidora Maria de Lourdes Sá não atualmente o aludido benefício, oportunidade em que enfatizamos a situação aposta em outros processos que, no período de set/1992 a abr/2002, o próprio Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão o suspendeu por falta de cadastramento no SICAJ.

Convém salientar, por oportuno, a palavra do Exmo. Procurador Federal, Dr. Carlos Humberto Reis Neto, ao asserir, categoricamente, que a sentença proferida na ação ordinária por eles intentada também rejeitou a pretensão referente aos 84,32%, vindo a ser confirmada pela Instância Superior.

*Corroborando tal posicionamento, tem sido as decisões deste Colegiado, ao julgar pela ilegalidade atos constando tal vantagem, a exemplo do Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara, **in** Ata n. 34.*

*Concernente ao Adiantamento Pecuniário consubstanciado em seu ato de fls. 01/02**,** convém aludirmos que a situação está, no momento sendo redirecionada, com supedâneo na norma citada abaixo.*

*A vantagem, em comento, está delineada nos moldes promovidos recentemente pela Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, tratando da reestruturação da Carreira Previdenciária, cuidada, a princípio, pela de nº 10.355/2001, dispondo aquele diploma legal, **in verbis:***

'Art. 2º Fica estruturada a carreira do seguro social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atendem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I- integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou:

II- regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

..

Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

..

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

..

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução'.

Convém mencionarmos que a inativa arrolada no presente processado, em cujo ato consta da prefalada vantagem, continua percebendo o benefício, consoante demonstrativo financeiro anexado".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade e recusa do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Sá.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, o ato de concessão de aposentadoria às fls. 01/02 apresenta vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício da vantagem referente ao Plano Collor (84,32%), supostamente amparada em sentença judicial.

Com efeito, quanto à parcela impugnada, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP e do Plano Collor para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor

do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente

Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base na deliberação acima mencionada, que firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem referente ao Plano Collor, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, quanto a essa questão.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação do ato de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 944/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.723/1997-4
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Lourdes Sá (CPF nº 008.385.354-53)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual na Paraíba
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Sá (fls. 01/02), servidora da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato concessório de fls. 01/02, ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. fls. 01/06, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.725/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual na Paraíba
Interessados: José do Nascimento Ribeiro (CPF nº 038.177.684-00), José Bezerra de Lima (CPF nº 023.717.312-34), Criselda Cavalcanti Farias (CPF nº 067.690.204-91), Valter Costa da Silva (CPF nº 063.317.504-87), Roza Lina dos Santos Dedeu (CPF nº 072.788.961-34), Marizete Lacerda de Araújo (CPF nº 292.355.614-34), Espedito Gomes Bandeira (CPF nº 050.608.934-72), Dorotéa Maria de Farias (CPF nº 109.046.624-20), Ney Rodrigues de Luna (CPF nº 005.715.984-04), Lúcia Pereira Soares (CPF nº 059.657.724-91), Roberto Estanislau de Lima (CPF nº 038.048.524-91), Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (CPF nº 027.182.434-49), Mariza Teixeira da Costa (CPF nº 299.571.924-34), Eliete da Silva Machado (CPF nº 058.080.144-68), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (CPF nº 050.367.204-15), Nely Landim Ramalho (CPF nº 063.307.894-87) e Maria das Neves Costa (CPF nº 095.525.024-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, em alguns atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, de parcela denominada PCCS, bem como de outras vantagens obtidas por via judicial. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS, à URP e a vantagens concedidas judicialmente aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Determinação.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a José do Nascimento Ribeiro (fls. 01/02), José Bezerra de Lima (fls. 03/04), Criselda Cavalcanti Farias (fls. 05/06), Valter Costa da Silva (fls. 07/08), Roza Lina dos Santos Dedeu (fls. 09/10), Marizete Lacerda de Araújo (fls. 11/12), Espedito Gomes Bandeira (fls. 17/18), Dorotéa Maria de Farias (fls. 19/20), Ney Rodrigues de Luna (fls. 21/22), Lúcia Pereira Soares (fls. 23/24), Roberto Estanislau de Lima (fls. 25/26), Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (fls. 27/28), Mariza Teixeira da Costa (fls. 31/32), Eliete da Silva Machado (fls. 33/34), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (fls. 35/36), Nely Landim Ramalho (fls. 37/38) e Maria das Neves Costa (fls. 39/40), servidores da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada da instrução, após registrar que foram destacados 3 (três) atos, consignou o seguinte, no essencial:

"..

Ordenada diligência mediante o Ofício nº 2267/2004, desta procedência, visando sanear dúvidas concernentes à vantagem intitulada URP-26,05%.

Contudo, no que diz respeito à URP-26,05.%, constante dos atos dos inativos José do Nascimento Ribeiro, Criselda Cavalcanti Farias, Expedito Gomes Bandeira, Dorotea Maria de Farias, Ney Rodrigues de Luna, Lúcia Pereira Soares, Mariza Teixeira da Costa, Eliete da Silva Machado Berenice de Lourdes M. Lima e Nely Landim Ramalho, julgamos pertinente extrair, em síntese, trecho do arrazoado de fls. 46/47 e 57/58, afeto ao eg. TRT das 3ª e 4ª JCJ-JP, que assegurou aos peticionários o requerido, ***in litteris****:*

'Em 02 de dezembro de 1988 foi editada a Portaria Ministerial nº 354, fixando critérios legais, num verdadeiro expurgo a parcelas salariais já consumidas pela inflação, restando em prejuízos reais ao trabalhador, (...)

....

Neste caso, o fato gerador do direito foi a edição da Portaria Ministerial nº 354, fixando o reajuste para o mês de fevereiro de 1989 na forma da legislação então vigente, (...)'.

Logo, a conclusão a que chegou o TRT, transcrita em síntese, ficou vazada na assertiva seguinte 'URP de fevereiro/89: por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor; (....)'.

Constantes dos autos as certidões, transitadas em julgado, fls. 54 e 63, de 05/05/1993 e

10/09/1991.

Não logrou êxito a ação rescisória visando à desconstituição da decisão, contudo, delimitou o seu alcance, respeitante à URP- 26,05%. No que concerne 'à data base da categoria, com base no Enunciado nº 322 do TST'.

Daí, chamamos à colação os julgados desta Casa, versando idêntica matéria, os quais se reportaram à Súmula 322 do TRT, pelo cuidado da caracterização do ***bis in idem,*** *assim, pautando enfaticamente na jurisprudência consolidada do TST e desta Corte, que tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP (Decisões 276/1998 - 2ª Câmara, 242/2000 - 2ª Câmara, 344/2001 - 1ª Câmara, Acórdão 574/2003 -2ª Câmara).*

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Concernente ao Adiantamento Pecuniário, consubstanciado nos atos do Sr. Valter Costa da Silva e das Sras. Roza Lina dos S. Dedeu e Marilis M. O. da Nóbrega, aludimos que a vantagem tem sido em algumas fichas financeiras abordada, com base na MP nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, abaixo explicitada, em síntese.

A vantagem em comento está delineada nos moldes promovidos recentemente pela MP nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, ***in verbis:***

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

..

Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

..

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa

ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

...

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução'.

Entrementes, impende ressaltar que os inativos não percebem mais a referida vantagem, consoante demonstrativo anexo ao Ofício daquela autarquia, porém, pelas fichas financeiras obtidas via SIAPE, em apenso, o Sr. Valter Costa da Silva, com base na norma acima, Roza Lina dos S. Dedeu, Marilis M. O. da Nóbrega auferem, ainda, a vantagem aludida.

Esclarecendo, ainda, que a ex-servidora Criselda Cavalcanti Farias não percebe a vantagem judicial dos 84,32% atinente à RT 1108/1990, enfatizamos a situação aposta em outros processos que, no período de set/1992 a abr/2002, o próprio Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão a suspendeu.

Convém salientar, por oportuno, a palavra do Exmo. Procurador Federal, Dr. Carlos Humberto Reis Neto, ao asserir, categoricamente, que a sentença proferida na ação ordinária por eles intentada, também rejeitou a pretensão referente aos 84,32%, vindo a ser confirmada pela Instância Superior.

Corroborando tal posicionamento, tem sido as decisões deste Colegiado, ao julgar pela ilegalidade atos constando tal vantagem, a exemplo, citamos o Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara, ***in*** *Ata n. 34".*

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a legalidade e registro dos atos de fls. 01/06, 07/08, 11/24, 25/26 e 31/40, e a ilegalidade e a recusa do ato de fls. 09/10 e 27/28.

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou, no essencial:

"..

3. Consta dos autos o pagamento da parcela da URP aos inativos: José do Nascimento Ribeiro (fls. 01/02), Crizelda Cavalcanti Farias (fls. 05/06), Espedito Gomes Bandeira (fls. 17/18), Dorotea Maria de Farias (fls. 19/20), Ney Rodrigues de Luna (fls. 21/22), Lúcia Pereira Soares (fls. 23/24), Mariza Teixeira da Costa (fls. 31/32), Eliete da Silva Machado (fls. 33/34), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (fls. 35/36) e Nely Landim Ramalho (fls. 37/38).

4. Às fls. 42/83 há a informação de que esses inativos obtiveram em Reclamação Trabalhista nº 942/1989 da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa o direito de receberem o adiantamento pecuniário - PCCS e a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%. Consta, ainda, que o primeiro benefício foi excluído em face de Recurso Ordinário nº 2.227/1990 (fls. 59/62) e o segundo, em decorrência de Ação Rescisória que limitou o pagamento da URP à data-base da categoria (fls. 64/66).

5. Apesar de esses inativos não mais receberem a URP consignada nos respectivos atos concessórios, tem-se consolidado no TCU orientação no sentido de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior de seus cálculos demonstrada em comprovantes de rendimentos (Acórdão 1.348/2003 da 1ª Câmara, Ata n. 21, e Acórdão 1.648/2003 da 2ª Câmara, entre outros).

6. Relativamente às aposentadorias de Valter Costa da Silva (fls. 07/08), Roza Lina dos Santos Dedeu (fls. 09/10) e Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (fls. 27/28), observa-se o pagamento do adiantamento pecuniário - PCCS, em face de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 942/1989 da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.

7. Essa sentença deferiu aos inativos a incorporação do adiantamento pecuniário - PCCS e o percentual da URP de fevereiro de 1989 de 26,05%. Releva observar que o pagamento da URP restou limitado à data-base da categoria em decorrência de Acórdão do TRT-13ª Região, proferido no Recurso Ordinário nº 1.675/1991 (fls. 48/50).

8. Quanto ao adiantamento pecuniário, verifica-se que atualmente é pago na forma de VPNI da Lei nº 10.855/2004 a Valter Costa da Silva (fls. 85/87) e como 'VP DEC. JUD. ENQ. Lei nº 10.355 SUB JUDI' a Roza Lina dos Santos Dedeu e Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (fls. 88/95).

9. Frise-se que a edição da Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, modificada pela Medida Provisória nº 199/2004, introduziu importante alteração em relação à matéria.

10. A referida norma, ao admitir, expressamente, a continuidade de tais pagamentos até sua definitiva absorção pelas novas tabelas remuneratórias da autarquia (art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.855/2004), convalidou o fático em favor dos servidores que recebiam essa vantagem.

11. Assim, na mesma linha do decidido no Acórdão 392/2004 do Plenário/TCU, o Ministério Público entende que essa nova norma legal regularizou o pagamento da citada vantagem aos integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei n° 10.355, de 26/12/2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30/11/2003, exceto quanto aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

12 Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro das aposentadorias de José Bezerra de Lima (fls. 03/04), Valter Costa da Silva (fls. 07/08), Roza Lina dos Santos Dedeu (fls. 09/10), Marizete Lacerda de Araújo (fls. 11/12), Roberto Estanislau de Lima (fls. 25/26), Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (fls. 27/28) e Maria das Neves Costa (fls. 39/40) e pela ilegalidade e recusa de registro das concessões de José do Nascimento Ribeiro (fls. 01/02), Crizelda Cavalcanti Farias (fls. 05/06), Espedito Gomes Bandeira (fls. 17/18), Dorotea Maria de Farias (fls. 19/20), Ney Rodrigues de Luna (fls. 21/22), Lúcia Pereira Soares (fls. 23/24), Mariza Teixeira da Costa (fls. 31/32), Eliete da Silva Machado (fls. 33/34), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (fls. 35/36) e Nely Landim Ramalho (fls. 37/38)".

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, alguns atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisões judiciais que determinaram ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "*bis in idem"*, fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*" (item 9.2. do

Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Quanto à parcela URP, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e PCCS), bem como de outras obtidas judicialmente, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos que contêm tais vantagens e que não apresentam outra ilegalidade, quais sejam, os de fls. 01/02, 05/10, 17/24, 27/28 e 31/38.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 945/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.725/1997-7
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: José do Nascimento Ribeiro (CPF nº 038.177.684-00), José Bezerra de Lima (CPF nº 023.717.312-34), Criselda Cavalcanti Farias (CPF nº 067.690.204-91), Valter Costa da Silva (CPF nº 063.317.504-87), Roza Lina dos Santos Dedeu (CPF nº 072.788.961-34), Marizete Lacerda de Araújo (CPF nº 292.355.614-34), Espedito Gomes Bandeira (CPF nº 050.608.934-72), Dorotéa Maria de Farias (CPF nº 109.046.624-20), Ney Rodrigues de Luna (CPF nº 005.715.984-04), Lúcia Pereira Soares (CPF nº 059.657.724-91), Roberto Estanislau de Lima (CPF nº 038.048.524-91), Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (CPF nº 027.182.434-49), Mariza Teixeira da Costa (CPF nº 299.571.924-34), Eliete da Silva Machado (CPF nº 058.080.144-68), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (CPF nº 050.367.204-15), Nely Landim Ramalho (CPF nº 063.307.894-87) e Maria das Neves Costa (CPF nº 095.525.024-20)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual na Paraíba
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria a José do Nascimento Ribeiro (fls. 01/02), José Bezerra de Lima (fls. 03/04), Criselda Cavalcanti Farias (fls. 05/06), Valter Costa da Silva (fls. 07/08), Roza Lina dos Santos Dedeu (fls. 09/10), Marizete Lacerda de Araújo (fls. 11/12), Espedito Gomes Bandeira (fls. 17/18), Dorotéa Maria de Farias (fls. 19/20), Ney Rodrigues de Luna (fls. 21/22), Lúcia Pereira Soares (fls. 23/24), Roberto Estanislau de Lima (fls. 25/26), Marilis Medeiros Oliveira da Nóbrega (fls. 27/28), Mariza Teixeira da Costa (fls. 31/32), Eliete da Silva Machado (fls. 33/34), Berenice de Lourdes Marcelino Lima (fls. 35/36), Nely Landim Ramalho (fls. 37/38) e Maria das Neves Costa (fls. 39/40), servidores da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 01/12, 17/28 e 31/40, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 01/02, 05/10, 17/24, 27/28 e 31/38, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.727/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual na Paraíba
Interessados: Severino Felipe da Silva (CPF nº 058.092.154-91), Lúcia Lira Meirelis (CPF nº 072.592.634-15), Luzinete de Medeiros Pereira (CPF nº 893.721.404-06), Daniel Bonifácio de Macedo (CPF nº 005.709.074-20), Aécio Pola Fernandes (CPF nº 048.267.874-72), Laudicéa Dias Brandão (CPF nº 002.416.014-87), Maria Diva Carneiro da Costa (CPF nº 059.627.814-49), Maria da Conceição Medeiros Silva (CPF nº 109.139.984-00), Maria Azevedo Dias (CPF nº 071.190.114-72) e Maria da Salete Belmiro de Souza (CPF nº 068.698.584-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, em alguns atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, de parcela denominada PCCS, bem como de outras vantagens obtidas por via judicial. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS, à URP e a vantagens concedidas judicialmente aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Determinação.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Severino Felipe da Silva (fls. 01/02), Lúcia Lira Meirelis (fls. 11/12), Luzinete de Medeiros Pereira (fls. 17/18), Daniel Bonifácio de Macedo (fls. 19/20), Aécio Pola Fernandes (fls. 21/22), Laudicéa Dias Brandão (fls. 23/24), Maria Diva Carneiro da Costa (fls. 25/26), Maria da Conceição Medeiros Silva (fls. 27/28), Maria Azevedo Dias (fls. 29/30) e Maria da Salete Belmiro de Souza (fls. 31/32), servidores da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada da instrução, após registrar que foram destacados 09 atos, consignou o seguinte, no essencial:

"..

Ordenada diligência mediante o Ofício nº 2532/2004, desta procedência, colimando dirimir dúvidas acerca das vantagens afetas à RT 942/1989 (URP e PCCS), Ata de Instrução e Julgamento de reclamação aposta às fls. 40/73

Através do Ofício nº 704/INSS/GEXJPS, a Gerência Executiva do INSS - JP- encaminhou-nos os elementos de fls. 34/74.

A prefalada RT, segundo se depreende dos argumentos de fl. 37, objetiva, em síntese, alcançar a recomposição de valores perdidos com o congelamento. Colacionamos excerto, asseverando que 'não há justificativas plausíveis para o seu 'congelamento' entre nov/87 e nov/88, pois era parcela integrante dos salários dos substituídos, devendo ser reajustada nos mesmos molde que aqueles. Fazem jus os substituídos às diferenças provenientes da aplicação dos reajustes havidos (URPS) sobre a verba 'adiantamento de PCCS', 'desde novembro/87 até outubro/88 (...)'.

Ao concluir a questão em comento, o TRT decide, de forma unânime, (...) julgar procedente em parte, condenando o reclamado INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sucessor do IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL) a pagar aos substituídos, empregados celetistas, relacionados às fls. 11/12, com exclusão dos nomeados nos subitens I.3 e I.4 da fundamentação retro, no prazo legal, a importância que for apurada em liquidação por artigos, relativas às diferenças salariais decorrentes dos reajustes do adiantamento pecuniário do PCCS pelas URPs no período de novembro/87 até outubro/88(...)'.

Não consta a certidão de trânsito em julgado.

Acostamos, por pertinente, a Decisão 26/2002 - Plenário - Ata n. 02, na qual o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário-PCCS', subtraindo-a das rubricas atinentes às folhas de pagamentos, constantes de sentenças judiciais, uma vez que o benefício foi incorporado aos proventos, por força do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/1992,...'.

Entendeu a 1ª Câmara, a teor da Decisão citada, não se justificar a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Via de conseqüência, julgou ilegais as concessões de interesse dos servidores Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exaradas no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata n. 14, Sessão de 07/05/2002, ***in*** *DOU de 16/05/2002.*

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Mister salientar o entendimento perfilhado por esta Corte, no sentido de que, se o pagamento fosse efetuado mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, posterior ao reajuste salarial, ainda assim, deve ser negado registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, ***ex-vi*** *do Acórdão 1.857/2003-Plenário.*

A novel MP nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, anteriormente tratada pela Lei nº 10.355/2001, colimando sanear essa situação, preconizou em seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 8º do art. 3º, em síntese, que:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III*

desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

...

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

...

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução'.

Não percebem mais a vantagem - PCCS -, consoante demonstrativos financeiros apensos, a exceção de Maria da Salete Belmiro de Souza - CPF nº 068.698.584-20.

Quanto à URP - 26,05% - consubstanciada na mesma RT, a matéria encontra-se pacificada, no presente caso, vez que os inativos não percebem mais a vantagem, como se depreende das fichas financeiras - anexas.

Às fls. 13, profere o Tribunal Regional do Trabalho - 3 ª e 4ª JCJ- João Pessoa - a decisão nesses termos: 'JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente ação para deferir tão-somente as diferenças das URP de abril e maio de 1988 e a URP de fevereiro. Não concordo, contudo, pelas razões já expostas, com aplicação personalizada, nesta sede, dos efeitos desse deferimento'.

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a legalidade e registro dos atos de fls. 01/02, 11/12, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28, 29/30, e a ilegalidade e a recusa do ato de fls. 31/32.

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou, no essencial:

"2. Foi promovida diligência ao órgão de origem, objetivando anexar aos autos cópias das sentenças judiciais, com o respectivo trânsito em julgado, que respaldam o pagamento do percentual de URP e do adiantamento pecuniário - PCCS.

3. Em atenção à diligência, foram anexados os elementos de fls. 34/74.

4. Nota-se que, à exceção do ato de fls. 01/02, os demais consignam o pagamento de vantagem judicial (URP ou PCCS).

5. Quanto ao percentual da URP, incluído nos proventos de: Daniel Bonifácio de Macedo (fls. 19/20), Aécio Pola Fernandes (fls. 21/22), Laudicea Dias Brandão (fls. 23/24), Maria Diva Carneiro da Costa (fls. 25/26) e Maria da Conceição Medeiros da Silva (fls. 27/28), observa-se que respaldou-se em sentença judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 942/89 da 4ª Junta de Conciliação e

Julgamento de João Pessoa.

6. Convém observar que essa sentença deferiu aos inativos o adiantamento pecuniário - PCCS e a URP de 26,05%. O primeiro benefício foi excluído em face de Recurso Ordinário nº 2.227/90 e o segundo, em decorrência de Ação Rescisória que limitou o pagamento da URP à data-base da categoria (conforme dados extraídos do TC nº 008.725/1997-7 e acostados à contracapa).

7. Apesar de os inativos não mais receberem essas vantagens, tem-se consolidado no TCU orientação no sentido de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior de seus cálculos demonstrada em comprovantes de rendimentos (Acórdão 1.348/2003 da 1ª Câmara, Ata n. 21, e Acórdão 1.648/2003 da 2ª Câmara, entre outros).

8. Quanto aos inativos: Lucia Lira Meirelis (fls. 11/12), Luzinete de Medeiros Pereira (fls. 17/18), Maria Azevedo Dias (fls. 29/30) e Maria da Salete Belmiro de Souza (fls. 31/32), observa-se que os respectivos atos concessórios consignam o pagamento do adiantamento pecuniário - PCCS, em face de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 942/89 da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.

9. Essa sentença deferiu aos inativos a incorporação do adiantamento pecuniário - PCCS e o percentual da URP de fevereiro de 1989 de 26,05%. Releva observar que o pagamento da URP restou limitado à data-base da categoria, em decorrência de Acórdão do TRT-13ª Região, proferido no Recurso Ordinário nº 1.675/91 (dados extraídos do TC nº 008.725/1997-7 e acostados à contracapa).

10. No tocante ao adiantamento pecuniário - PCCS, frise-se que a edição da Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, modificada pela Medida Provisória nº 199/2004, introduziu importante alteração em relação à matéria.

11. A referida norma, ao admitir, expressamente, a continuidade de tais pagamentos até sua definitiva absorção pelas novas tabelas remuneratórias da autarquia (art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.855/2004), convalidou o fático em favor dos servidores que recebiam essa vantagem.

12. Assim, na mesma linha do decidido no Acórdão 392/2004 do Plenário/TCU, o Ministério Público entende que essa nova norma legal regularizou o pagamento da citada vantagem aos integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei n° 10.355, de 26/12/2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30/11/2003, exceto quanto aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

13. Pelo exposto este representante do Ministério Público opina pela ***ilegalidade*** *e recusa de registro dos atos em favor de Daniel Bonifácio de Macedo (fls. 19/20), Aécio Pola Fernandes (fls. 21/22), Laudicea Dias Brandão (fls. 23/24), Maria Diva Carneiro da Costa (fls. 25/26) e Maria da Conceição Medeiros da Silva (fls. 27/28), e pela* ***legalidade*** *e registro dos atos em favor de Severino Felipe da Silva (fls. 01/02), Lucia Lira Meirelis (fls. 11/12), Luzinete de Medeiros Pereira (fls. 17/18), Maria Azevedo Dias (fls. 29/30) e Maria da Salete Belmiro de Souza (fls. 31/32)".*

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, alguns atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisões judiciais que determinaram ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar

verdadeiro "*bis in idem*", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*" (item 9.2. do Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Quanto à parcela URP, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica <u>renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686</u>, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e PCCS), bem como de outras obtidas judicialmente, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos que contêm tais vantagens e que não apresentam outra ilegalidade, quais sejam, os de fls. 11/12 e 17/32.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 946/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.727/1997-0

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Severino Felipe da Silva (CPF nº 058.092.154-91), Lúcia Lira Meirelis (CPF nº 072.592.634-15), Luzinete de Medeiros Pereira (CPF nº 893.721.404-06), Daniel Bonifácio de Macedo (CPF nº 005.709.074-20), Aécio Pola Fernandes (CPF nº 048.267.874-72), Laudicéa Dias Brandão (CPF nº 002.416.014-87), Maria Diva Carneiro da Costa (CPF nº 059.627.814-49), Maria da Conceição Medeiros Silva (CPF nº 109.139.984-00), Maria Azevedo Dias (CPF nº 071.190.114-72) e Maria da Salete Belmiro de Souza (CPF nº 068.698.584-20)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual na Paraíba

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria a Severino Felipe da Silva (fls. 01/02), Lúcia Lira Meirelis (fls. 11/12), Luzinete de Medeiros Pereira (fls. 17/18), Daniel Bonifácio de Macedo (fls. 19/20), Aécio Pola Fernandes (fls. 21/22), Laudicéa Dias Brandão (fls. 23/24), Maria Diva Carneiro da Costa (fls. 25/26), Maria da Conceição Medeiros Silva (fls. 27/28), Maria Azevedo Dias (fls. 29/30) e Maria da Salete Belmiro de Souza (fls. 31/32), servidores da Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 01/02, 11/12 e 17/32, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 11/12 e 17/32, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.775/1997-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

Interessados: Maria Célia Fernandes da Silva Maia (CPF nº 028.139.392-34), Maria Lúcia Baumgartner Fernandes (CPF nº 261.548.624-15), Manoel de Oliveira Dantas (CPF nº 157.466.584-72), Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF nº 029.017.904-10), Antônio Augusto de Souza (CPF nº 055.914.654-04), Francisco Canindé da Silva (CPF nº 040.485.984-49), Maria das Graças Teixeira (CPF nº 086.199.134-68), Vera Lúcia Nunes Rodrigues (CPF nº 036.249.782-68), Terezinha Ferreira das Neves (CPF nº 074.025.544-49), Lany Munay Ramalho Frota (CPF nº 722.195.994-34) e João Batista Tavares (CPF nº 043.889.094-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, em alguns atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, de parcela denominada PCCS, bem como de outras vantagens obtidas por via judicial. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS, à URP e a vantagens concedidas judicialmente aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Determinação.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Maria Célia Fernandes da Silva Maia (fls. 01/02),

Maria Lúcia Baumgartner Fernandes (fls. 03/04), Manoel de Oliveira Dantas (fls. 05/06), Luiz Gonzaga de Oliveira (fls. 07/08), Antônio Augusto de Souza (fls. 09/10), Francisco Canindé da Silva (fls. 11/12), Maria das Graças Teixeira (fls. 13/14), Vera Lúcia Nunes Rodrigues (fls. 15/16), Terezinha Ferreira das Neves (fls. 17/18), Lany Munay Ramalho Frota (fls. 19/20) e João Batista Tavares (fls. 21/22), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada da instrução consignou o seguinte, no essencial:

“...

Ao analisarmos a documentação dos atos de aposentadoria, verificamos a concessão de parcelas referente a URP e ‘Adiantamento do PCCS’ nos atos de fls. 03/14 e 17/22 e, examinando as cópias das sentenças e suas respectivas certidões de trânsito em julgado, entendemos que em nenhum momento as sentenças determinam implícita ou expressamente, a incorporação definitiva dos referidos percentuais. Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis ***ad perpetuam****.*

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores. Têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996 - 1ª Câmara; Decisão 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara, Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara e Acórdão 1.857/2003 - Plenário.

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Quanto à vantagem pessoal concedida aos interessados cognominada de ‘Adiantamento do PCCS’, que foi incorporada aos salários dos servidores considerando todos os reajustes ocorridos a partir de fevereiro de 1988 até a presente data, convém fazer um retrospecto de sua implantação.

O adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, a título de ‘empréstimo patronal’, com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988, passou a chamar-se: ‘Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS’. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/1988 (lei de conversão da MP 20/1988), legalizou-se o pagamento dessa parcela que passou a denominar-se ‘Adiantamento Pecuniário’, conforme art. 8º, ***in verbis****:*

‘Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria'.

Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhistas, objetivando essas correções, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/1992 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos, assim:

'Art.4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:
I - ....;
II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988)';

De acordo com a Decisão do TCU 26/2002 - Plenário - Ata n. 02, o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II do Art. 4º da Lei nº 8.460/1992, acima transcrito.

Outorgando a Decisão referida, a ínclita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, como a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse dos servidores Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exarada no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata n. 14, Sessão de 07/05/2002, DOU de 16/05/2002.

Sobre o 'Adiantamento do PCCS', pago por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário.

*Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. Dispõem os artigos 2º e 3º, **in verbis**:*

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

..

*Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

..

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

....

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução'.

Analisando toda essa legislação, entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade e recusa do registro dos atos de fls. 03/14 e 17/22, bem como a legalidade dos atos de fls. 01/02 e 15/16.

O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, alguns de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisões judiciais que determinaram ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "*bis in idem*", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*" (item 9.2. do Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Quanto à parcela URP, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante

registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica <u>renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686</u>, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma

posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e PCCS), bem como de outras obtidas judicialmente, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos que contêm tais vantagens e que não apresentam outra ilegalidade, quais sejam, os de fls. 03/14 e 17/22.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 947 /2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.775/1997-4

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Maria Célia Fernandes da Silva Maia (CPF nº 028.139.392-34), Maria Lúcia Baumgartner Fernandes (CPF nº 261.548.624-15), Manoel de Oliveira Dantas (CPF nº 157.466.584-72), Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF nº 029.017.904-10), Antônio Augusto de Souza (CPF nº 055.914.654-04), Francisco Canindé da Silva (CPF nº 040.485.984-49), Maria das Graças Teixeira (CPF nº 086.199.134-68), Vera Lúcia Nunes Rodrigues (CPF nº 036.249.782-68), Terezinha Ferreira das Neves (CPF nº 074.025.544-49), Lany Munay Ramalho Frota (CPF nº 722.195.994-34) e João Batista Tavares (CPF nº 043.889.094-91)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria a Maria Célia Fernandes da Silva Maia (fls. 01/02), Maria Lúcia Baumgartner Fernandes (fls. 03/04), Manoel de Oliveira Dantas (fls. 05/06), Luiz Gonzaga de Oliveira (fls. 07/08), Antônio Augusto de Souza (fls. 09/10), Francisco Canindé da Silva (fls. 11/12), Maria das Graças Teixeira (fls. 13/14), Vera Lúcia Nunes Rodrigues (fls. 15/16), Terezinha Ferreira das Neves (fls. 17/18), Lany Munay Ramalho Frota (fls. 19/20) e João Batista Tavares (fls. 21/22), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 01/22, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 03/04 e

17/22, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-852.356/1997-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal
Interessados: Benjamim Cavalcanti de Andrade (CPF nº 075.960.302-20); Celso Renato Davila (CPF nº 000.420.301-10); Elienai Ramos Coelho (CPF nº 245.948.067-91); Helena Cristina Bulcewicz (CPF nº 016.487.999-49); Julia Maria de Alencar Normando (CPF nº 275.911.821-53); Julio Pinheiro de Carvalho (CPF nº 044.644.197-04); Luci de Andrade Reis de Araujo (CPF nº 216.732.687-49); Maria da Salete Silveira Santiago (CPF nº 108.619.984-72); Maria Helena Rodrigues (CPF n 076.933.467-91); Maria Suely Oliveira Soares (CPF nº 112.507.551-15); Marilza de Almeida Goncalves (CPF nº 116.293.711-49); Neli de Alarcao Romeiro (CPF nº 023.652.781-91); Osvaldo Pinto de Souza (CPF nº 242.484.287-68); Romeu Lobianco (CPF nº 041.663.457-53); Valda de Fatima (CPF nº 020.657.031-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal. Inclusão das parcelas “84,32%”, “URP” e “PCCS”. Acórdãos Plenário 92/2005 e 1.824/2004. Entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento das vantagens aos servidores enquadrados no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Ato que inclui a percepção cumulativa de função gratificada com quintos da mesma função. Ilegalidade e recusa do registro. Ato que inclui a vantagem “qüinqüênio judicial” retirada posteriormente. Ilegalidade e recusa do registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU às parcelas indevidas. Legalidade e registro das demais concessões. Orientação ao órgão de origem e ao órgão de controle interno. Determinações.

Tratam os autos de concessões de Aposentadorias no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal aos servidores Benjamim Cavalcanti de Andrade (fls. 1/2), Celso Renato Davila (fls. 39/40), Elienai Ramos Coelho (fls. 29/30), Helena Cristina Bulcewicz (fls. 23/24), Julia Maria de Alencar Normando (fls. 7/8), Julio Pinheiro de Carvalho (fls. 33/34), Luci de Andrade Reis de Araujo (fls. 25/26), Maria da Salete Silveira Santiago (fls. 27/28), Maria Helena Rodrigues (fls. 11/12), Maria Suely Oliveira Soares (fls. 9/10), Marilza de Almeida Goncalves (fls. 3/4), Neli de Alarcao Romeiro (fls. 21/22), Osvaldo Pinto de Souza (fls. 31/32), Romeu Lobianco (fls. 13/14) e Valda de Fatima (fls. 5/6).
A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 65/66, abaixo transcrita, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário:

*“**Relatório***

Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica ao proceder à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, preliminarmente diligenciou ao órgão de origem conforme Ofício de nº 460/2003, fl. 41, para os fins ali registrados, cuja resposta consta das fls. 42 a 56.

Quanto ao servidor Benjamim Cavalcanti de Andrade, cujo ato concessório trouxe registrada a parcela de 84,32% a título de sentença judicial, o Ofício de nº 58, fl. 42, esclarece que a referida parcela não consta da ficha financeira do servidor desde 2002 até a presente data, confirmado por esta Secretaria, fls. 57 a 59.

No que diz respeito ao qüinqüênio judicial, pago ao servidor Celso Renato D’Ávila ato de fls. 39/40, por força de Sentença Judicial, foi seu pagamento cessado mediante parecer da Procuradoria Geral.

Observa-se dos atos de fls. 13/14, aposentadoria de Romeu Lobianco, e 21/22, aposentadoria de Neli de Alarcao Romeiro, que lhes foi conferida a parcela denominada PCCS. O entendimento deste TCU a respeito deste assunto é que a referida parcela já foi contemplada na remuneração normal dos servidores por força da Lei nº 8.460/1992, sendo ilegal, portanto, o seu pagamento em parcela destacada, Acórdão nº 153/2003 - Segunda Câmara.

Também pela ilegalidade o ato de fls. 25/26, aposentadoria de Luci de Andrade Reis de Araújo, considerando o entendimento desta Casa no sentido de ser ilícita a percepção cumulativa da função gratificada com os quintos da mesma função, incorporada com fundamento na Lei nº 8.911/1994, ver Acórdão nº 153/2003 - Segunda Câmara.

Quanto aos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 15/16, 23/24, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34 e 39/40, estão em conformidade com a legislação pertinente.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **legalidade** e registro dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 15/16, 23/24, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34 e 39/40 e **ilegalidade** com recusa de registro aos atos de fls. 13/14, 21/22 e 25/26.”*

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (fl. 67), manifestou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de processo consolidado de aposentadorias no Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Observam-se as seguintes irregularidades:

a) O ato de fls. 1/2 consigna o percentual de 84,32%, apesar de o órgão de origem informar que o ex-servidor não foi contemplado com essa parcela.

b) O ato de fls. 5/6 consigna o percentual da URP de 26,05%. Não consta dos autos a sentença que concedeu esse beneficio. O sistema SIAPE indica a exclusão dessa parcela dos proventos da servidora em maio de 2002 (dados acostados à contracapa).

c) O ato de fls. 15/16 consigna a data da vigência em desacordo com a data da publicação da aposentadoria. No sistema SIAPE consta uma terceira data como vigência da concessão (dados acostados à contracapa).

d) O ato de fls. 25/26 consigna o pagamento da função gratificada cumulativamente com os quintos da Lei n° 8.911/1994, em desacordo com jurisprudência do TCU.

e) O ato de fls. 39/40 consigna parcela denominada qüinqüênio judicial. A origem informa que a referida parcela foi excluída dos proventos do ex-servidor.

3. Relativamente aos atos de fls. 13/14 (vigência em 13/4/92) e 21/22 (vigência em 17/6/92), cumpre observar que a parcela intitulada PCCS fundamenta-se na Lei n° 7.686/1988, vigente à época

das respectivas concessões. Tal beneficio somente foi incorporado aos proventos em 1/9/1992, com a Lei n° 8.460/1992. Em consulta ao sistema SIAPE, constata-se a incorporação dessa parcela nos termos da citada lei.

4. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se da seguinte forma:

I - pela realização de ***diligência*** *ao órgão de origem a fim de que seja retificada a vigência da concessão de fls. 15/16, bem como enviados o mapa de tempo de serviço e as cópias das certidões averbadas;*

II - pela ***ilegalidade*** *e recusa de registro dos atos de fls. 1/2, 5/6, 25/26, 39/40, ressalvando que as concessões poderão prosperar se forem expedidos novos atos sem as irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2°, do RI/TCU, e*

III - pela ***legalidade*** *e registro das demais concessões."*

Em despacho de fl. 68, determinei à SEFIP o destaque do ato de fls. 15/16, para a realização da diligência proposta no Parecer do Ministério Público, voltando o processo ao meu Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

Adoto o entendimento dos pareceres insertos nos autos, segundo os quais os atos de aposentadoria dos interessados Elienai Ramos Coelho (fls. 29/30), Helena Cristina Bulcewicz (fls. 23/24), Julia Maria de Alencar Normando (fls. 7/8), Julio Pinheiro de Carvalho (fls. 33/34), Maria da Salete Silveira Santiago (fls. 27/28), Maria Helena Rodrigues (fls. 11/12), Maria Suely Oliveira Soares (fls. 9/10), Marilza de Almeida Goncalves (fls. 3/4) e Osvaldo Pinto de Souza (fls. 31/32), expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal, podem ser considerados legais, para fim de que este Tribunal lhes ordene o registro.

Quanto aos atos que incluem a parcela "PCCS", de interesse dos servidores Romeu Lobianco (fls. 13/14) e Neli de Alarcao Romeiro (fls. 21/22), recentemente, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade de votos, adotou o Acórdão 1.824/2004, no qual deliberou por considerar legal a referida parcela incluída nos proventos de aposentadoria.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "*bis in idem*", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, foi regularizado o pagamento do PCCS a todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma, tendo o Tribunal firmado entendimento nesse sentido, consoante se observa do item 9.2 do Acórdão 1.824/2004-Plenário, supra citado. Entendo, portanto, que, a partir desse Acórdão, os atos que venham a incluir tal parcela devam ser considerados legais para efeito de registro.

No que tange aos atos que incluem a parcela "84,32%" e URP, de interesse, respectivamente, dos servidores Benjamim Cavalcanti de Andrade (fls. 1/2) e Valda de Fatima (fls. 5/6), o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 92/2005, tratando especificamente da parcela "URP 26,05%", passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também dos demais percentuais relativos a planos econômicos, para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Nessa linha, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar no Voto condutor do aresto:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais

todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável *do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica <u>renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686</u>, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Deve-se consignar, no entanto, que, no caso presente, conforme consta na Instrução da SEFIP mencionada no relatório precedente, a parcela 84,32% não mais está sendo paga ao inativo.

Quanto ao ato de interesse de Luci de Andrade Reis de Araujo (fls. 25/26), contém vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber, concessão cumulativa de função gratificada com quintos da

mesma função.

A jurisprudência dessa e. Corte é pacífica quanto à ilegalidade da percepção cumulativa de quintos ou décimos de Função Gratificada, incorporados na vigência da Lei nº 8.911/1994, com parcela desta mesma função, uma vez que não há tal previsão no dispositivo dessa Lei que trata do assunto, como pode ser constatado pela transcrição abaixo, *in verbis*:

"Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal."

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado."

Da mesma forma, não havia a previsão da cumulação de que se trata no revogado art. 193 da Lei nº 8.112/1990, transcrito a seguir:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos."

Por fim, o ato do servidor Celso Renato Davila (fls. 39/40) inclui a parcela denominada "qüinqüênio judicial", posteriormente retirada dos proventos em razão de parecer da consultoria jurídica do INSS (fls. 46/47), com a qual se pôs de acordo o Procurador-Geral, tendo sido consignado como fundamento para a decisão:

"05. No caso concreto que nos é apresentado, a questão deve se ater à análise da coisa julgada e não do direito adquirido, mencionado na referida nota técnica. É sabido que o artigo 5°, em seu inciso XXXVI, estabelece como princípio fundamental do ordenamento jurídico a autoridade e a imutabilidade da coisa julgada, como a seguir se transcreve: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Assim, o artigo 39 da mesma Constituição deveria ser interpretado à luz deste princípio geral, respeitando as situações protegidas pelo manto da coisa julgada.

06. Cumpre, contudo, observar que nem toda sentença judicial definitiva tem o dom de fazer emanar os efeitos da coisa julgada. Ou seja, diz a doutrina que algumas sentenças judiciais não transitam em julgado. Isto ocorre, em geral, com as sentenças que regulam relações de trato sucessivo, que se renovam periodicamente com o tempo, como por exemplo, as sentenças que condenam a prestação de alimentos (JTJ 176/248). Na específica situação da decisão judicial com cópia acostada às fls. 207/213 destes autos, observa-se que o mérito da decisão consistiu em deferir aos autores o direito a um determinado critério de cálculo para ser aplicado na apuração do quantum a ser pago a título de gratificação adicional por tempo de serviço, interpretando, então, a lei que regia a matéria naquele momento. Ou seja, a referida sentença equivaleria a dizer: enquanto vigente esta lei, e portanto, esta gratificação, o seu cálculo deve se proceder desta forma.

07. Tal raciocínio se extrai da própria literalidade da lei processual civil, que em seu artigo 471, ***caput*** *e inciso I, assim dispõe:*

'Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.'

(...)

09. Assim, a sentença com cópia acostada às fls. 207 a 213 destes autos não reconheceu um direito 'ad eternum' à percepção daquela gratificação, nem sequer perpetuou o percentual aplicável naquele

momento. A sentença simplesmente determinou que, na apuração do ***quantum*** *mensal da referida gratificação adicional, fossem incluídas na base de cálculo o valor das gratificações por produtividade e demais gratificações incorporáveis aos proventos que servissem de base à incidência da contribuição previdenciária. Como se percebe, a sentença se ateve simplesmente à base de cálculo de determinada contribuição existente no momento. Trata-se de sentença que interpreta relação jurídica decorrente diretamente da lei e não de contrato, sujeita, portanto, por sua própria natureza, a alterações em sua substância, por força de alteração da lei que a instituiu. Assim, lei posterior pode alterar a essência da relação jurídica estabelecida, extinguindo aquela gratificação. Conseqüentemente, a subseqüente criação de outra gratificação, embora de mesma natureza, também não estaria sujeita ao que foi decidido na referida sentença.*

10. Conclui-se, embora por fundamento diverso, no mesmo sentido da nota técnica nº 03/96, ou seja, que, de fato, a decisão contida na sentença em comento somente tem aplicação enquanto não modificado o suporte jurídico que serviu de base para a interpretação ali contida, não prevalecendo, portanto, após a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, instituído pela Lei 8112/90."

Em razão dos fundamentos adotados pela Procuradoria-Geral do INSS para a suspensão do benefício, entendo que deva o mesmo ser considerado ilegal, negando-se o registro do ato, muito embora o INSS possa emitir novo ato tanto para o servidor Celso Renato Davila, como para a servidora Luci de Andrade Reis de Araujo, escoimados das irregularidades apontadas.

Com essas considerações, entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas indevidamente recebidas pelos inativos e discordando, parcialmente, dos pareceres emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 948/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-852.356/1997-8
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Benjamim Cavalcanti de Andrade (CPF nº 075.960.302-20); Celso Renato Davila (CPF nº 000.420.301-10); Elienai Ramos Coelho (CPF nº 245.948.067-91); Helena Cristina Bulcewicz (CPF nº 016.487.999-49); Julia Maria de Alencar Normando (CPF nº 275.911.821-53); Julio Pinheiro de Carvalho (CPF nº 044.644.197-04); Luci de Andrade Reis de Araujo (CPF nº 216.732.687-49); Maria da Salete Silveira Santiago (CPF nº 108.619.984-72); Maria Helena Rodrigues (CPF n 076.933.467-91); Maria Suely Oliveira Soares (CPF nº 112.507.551-15); Marilza de Almeida Goncalves (CPF nº 116.293.711-49); Neli de Alarcao Romeiro (CPF nº 023.652.781-91); Osvaldo Pinto de Souza (CPF nº 242.484.287-68); Romeu Lobianco (CPF nº 041.663.457-53); Valda de Fatima (CPF nº 020.657.031-72)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Aposentadorias no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal aos servidores Benjamim Cavalcanti de Andrade (fls. 1/2), Celso Renato Davila (fls. 39/40), Elienai Ramos Coelho (fls. 29/30), Helena Cristina Bulcewicz (fls. 23/24), Julia Maria de Alencar Normando (fls. 7/8), Julio Pinheiro de Carvalho (fls. 33/34), Luci de Andrade Reis de Araujo (fls. 25/26), Maria da Salete Silveira Santiago (fls. 27/28), Maria Helena Rodrigues (fls. 11/12), Maria Suely Oliveira Soares (fls. 9/10), Marilza de Almeida Goncalves (fls. 3/4),

Neli de Alarcao Romeiro (fls. 21/22), Osvaldo Pinto de Souza (fls. 31/32), Romeu Lobianco (fls. 13/14) e Valda de Fatima (fls. 5/6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais para fins de registro os atos concessórios em favor de Benjamim Cavalcanti de Andrade (fls. 1/2), Elienai Ramos Coelho (fls. 29/30), Helena Cristina Bulcewicz (fls. 23/24), Julia Maria de Alencar Normando (fls. 7/8), Julio Pinheiro de Carvalho (fls. 33/34), Maria da Salete Silveira Santiago (fls. 27/28), Maria Helena Rodrigues (fls. 11/12), Maria Suely Oliveira Soares (fls. 9/10), Marilza de Almeida Goncalves (fls. 3/4), Neli de Alarcao Romeiro (fls. 21/22), Osvaldo Pinto de Souza (fls. 31/32), Romeu Lobianco (fls. 13/14) e Valda de Fatima (fls. 5/6).

9.2. considerar ilegais os atos concessórios em favor de Luci de Andrade Reis de Araujo (fls. 25/26) e Celso Renato Davila (fls. 39/40), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados nomeados no item 9.2, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado de fls. 25/26, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de que sejam expedidos novos atos concessórios escoimados das irregularidades, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do mesmo Regimento;

9.5. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida consignada no item 9.4; e

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos considerados legais, observe, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação do ato de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-852.425/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso
Interessado: José Notário Mungo (CPF 041.254.019-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessão inicial. Diligências junto ao órgão de origem. Acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Implementação do tempo para aposentadoria antes de

19/1/1995. Não cumprimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 antes dessa data. Ato em desacordo com os termos do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário. Acórdão 388/2005-TCU-Plenário que abriu a possibilidade de apreciação do feito, mesmo diante existência de recurso contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106-TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinação.

Em exame processo de concessão inicial de aposentadoria de José Notário Mungo (fls. 1/2), servidor inativo do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.

Tendo realizado diligências junto ao órgão de origem com intuito de obter mapas de funções, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela ilegalidade do ato, considerando que, em 19/1/1995, o servidor contava tempo de serviço para aposentar-se voluntariamente, mas não tinha tempo suficiente de exercício de função (fls. 8/9).

De igual sorte, o Ministério Público especializado colocou-se de acordo com a unidade técnica (fls. 9 - verso).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o ato de aposentadoria não se mostra juridicamente plausível, pois, em 19/1/1995, o interessado tinha tempo para aposentadoria, mas não contava com cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício de funções comissionadas. Essa questão processual já havia sido suficientemente examinada nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário. Nos arestos, o Tribunal entendera que, para a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, seria necessário que os interessados tivessem cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, data da revogação desse artigo. Nada obstante a questão da opção continuou a ser discutida no bojo do TC 014.277/1999-9, já que a Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário nos autos desse processo foi objeto de recurso com efeito suspensivo. Desse modo, até a Sessão Plenária de 13/4/2005, eu vinha adotando o entendimento construído nos Acórdãos 472/2004-TCU-Plenário e 1.996/2004-TCU-2ª Câmara, de modo a pugnar pelo sobrestamento da apreciação de atos que se enquadravam nessa situação, até o deslinde do recurso.

Ocorre que, a partir dessa Sessão, o posicionamento do TCU evoluiu e, nos termos do Voto revisor oferecido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues nos autos do TC-000.982/2001-3, o Plenário proferiu o Acórdão 388/2005, abrindo possibilidade para apreciação da legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, ainda que o recurso contra a Decisão 844/2001 não tivesse sido examinado. Por conseguinte, no presente processo, deixo de propor o sobrestamento do feito e passo a pugnar pela ilegalidade do ato.

Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar ilegal o ato de aposentação de José Notário Mungo, negando-lhe registro, sem prejuízo de encaminhar as determinações cabíveis.

Em face de todo o exposto, acolho os pareceres uniformes da SEFIP e do Ministério Público especializado, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 949/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-852.425/1997-0
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessado: José Notário Mungo (CPF 041.254.019-34)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão inicial de aposentadoria de José Notário Mungo, servidor inativo do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Notário Mungo (fls. 1/2), negando-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;
9.4. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.4.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-855.960/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Ceará
Interessados: Jairo Gomes Maia (CPF nº 003.284.993-15), Maria Socorro Gomes Taveira (CPF nº 061.595.913-04), Francisca Batista de Albuquerque (CPF nº 053.350.603-44), Claralinda Barroso Ribeiro Gonçalves (CPF nº 061.655.673-04), Maria Nazarete de Lacerda Lopes (CPF nº 117.038.493-53), Ideuza Maria Moraes Ferreira (CPF nº 046.951.863-49), Valdênia Maria Afonso Carneiro (CPF nº 235.679.023-34), Francisco Itamar Fontenele (CPF nº 285.240.398-68), Odílio Camilo da Silva (CPF nº 002.018.633-91), Francisco Odilon Sampaio (CPF nº 289.507.397-04), Antônio Cortez Rufino (CPF nº 019.901.603-87), Zenaide Franklin (CPF nº 046.805.023-04), Edmar Garcia da Silva (CPF nº 123.566.203-97),

Francisco Soares de Freitas (CPF nº 037.316.503-04), Francisco Ivonilde da Silva (CPF nº 107.910.273-68) e Luiz Gonzaga do Nascimento (CPF nº 037.758.283-20)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, em alguns atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, de parcela denominada PCCS, bem como de outras vantagens obtidas por via judicial. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS, à URP e a vantagens concedidas judicialmente aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Ilegalidade de dois atos, em razão de o cargo dos servidores não ter sido alcançado pela disciplina contida no dispositivo legal acima mencionado. Ilegalidade de outro ato, em virtude da concessão da vantagem denominada "bienal", cumulativamente com o adicional por tempo de serviço, sem amparo em decisão judicial ou administrativa. Aplicação da Súmula nº 106. Determinações.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Jairo Gomes Maia (fls. 01/02), Maria Socorro Gomes Taveira (fls. 03/04), Francisca Batista de Albuquerque (fls. 05/06), Claralinda Barroso Ribeiro Gonçalves (fls. 07/08), Maria Nazarete de Lacerda Lopes (fls. 09/10), Ideuza Maria Moraes Ferreira (fls. 11/12), Valdênia Maria Afonso Carneiro (fls. 13/14), Francisco Itamar Fontenele (fls. 15/16), Odílio Camilo da Silva (fls. 17/18), Francisco Odilon Sampaio (fls. 19/20), Antônio Cortez Rufino (fls. 21/22), Zenaide Franklin (fls. 23/24), Edmar Garcia da Silva (fls. 25/26), Francisco Soares de Freitas (fls. 27/28), Francisco Ivonilde da Silva (fls. 29/30) e Luiz Gonzaga do Nascimento (fls. 31/32), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada da instrução consignou o seguinte, no essencial:

"..

Não obstante o parecer do Controle Interno pela legalidade, atos de fls. 01/32, esta unidade técnica observou que os interessados foram beneficiados com o pagamento indevido das seguintes vantagens, a saber:

- URP - 26,05% - Jairo Gomes Maia, Maria Nazarete de Lacerda Lopes, Luiz Gonzaga do Nascimento e Edmar Garcia da Silva;

- URP (26,05%) e PCCS - Maria Socorro Gomes Taveira, Francisca Batista de Albuquerque, Ideuza Maria Moraes Ferreira, Valdenia Maria Afonso Carneiro, Odilio Camilo da Silva, Francisco Odilon Sampaio, Antônio Cortez Rufino, Francisco Soares de Freitas e Francisca Ivonilde da Silva.

A fim de sanear os autos, esta Secretaria propôs realização de diligência por meio do Ofício nº 2738/2004-SEFIP-3ª D.T (fl. 33), solicitando do órgão de origem a adoção das providências ali especificadas.

Em resposta, foram anexados aos autos os elementos de fls. 34/92, que se referem às cópias das sentenças judiciais expedidas pela Justiça do Trabalho - 2ª e 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, com os respectivos trânsitos em julgado, que asseguraram aos ex-servidores, supra referidos, o pagamento das vantagens em comento.

Referente à verba cognominada 'Adiantamento do PCCS' que foi incorporada aos salários dos servidores, convém fazer um retrospecto de sua implantação.

Adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, à título de 'empréstimo patronal', com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988 passou a chamar-se: 'Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS'. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/1988 (lei de conversão da MP nº 20/1988), legalizou-se o pagamento dessa parcela que passou a denominar-se 'Adiantamento Pecuniário', conforme art.8º, ***in verbis****:*

'Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e

Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria'.

Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhistas, objetivando essas correções, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/1992 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos, assim:

'Art.4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - ....;

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988)';

De acordo com a Decisão do TCU 26/2002 - Plenário - Ata n. 02, o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II do Art. 4º da Lei nº 8.460/1992, acima transcrito.

Outorgando a Decisão referida, a ínclita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, como a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse do servidor Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exarada no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata n. 14, Sessão de 07/05/2002, DOU de 16/05/2002.

Sobre o 'Adiantamento do PCCS', pago por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, e tem, portanto, caráter temporário.

Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. Dispõem os artigos 2º e 3º, ***in verbis****:*

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

..

Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento*

Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

....

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução'.

Analisando toda essa legislação, entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação.

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores. Têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996 - 1ª Câmara; Decisão 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara e Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara)".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

"- a ilegalidade da concessão, referente aos ex-servidores Jairo Gomes Maia, Maria Socorro Gomes Taveira, Francisca Batista de Albuquerque, Maria Nazarete de Lacerda Lopes, Ideuza Maria

Moraes Ferreira, Valdenia Maria Afonso Carneiro, Odílio Camilo da Silva, Francisco Odilon Sampaio, Antônio Cortez Rufino, Edmar Garcia, Francisco Soares de Freitas, Francisca Ivonilde da Silva, Luiz Gonzaga do Nascimento, recusando-se o registro dos atos de fls. 01/06, 09/14, 17/22 e 25/32;

- a legalidade da concessão de interesse dos ex-servidores Claralinda Barroso Ribeiro Gonçalves, Francisco Itamar Fontenele e Zenaide Franklin, com o registro dos atos de fls. 07/08, 15/16 e 23/24".

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, assim se manifestou, no essencial:

"Alguns dos atos em exame incluem vantagens decorrentes de decisão judicial - PCCS e URP. A vantagem do PCCS tem merecido soluções diversas no âmbito da E. Corte, especialmente com o advento da Lei nº 10.355/2001.

Entretanto, ante remansosa jurisprudência do E. TCU no sentido da ilegalidade da incorporação da URP, o Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica e manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 01/06, 09/14, 17/22 e 25/32. Quanto aos demais atos, propomos a legalidade e registro".

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, alguns atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisões judiciais que determinaram ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "*bis in idem"*, fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*" (item 9.2. do Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Quanto à parcela URP, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais

todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e PCCS), bem como de outras

obtidas judicialmente, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos de fls. 01/06, 09/14, 17/20 e 27/32 que contêm tais vantagens e que não apresentam outra ilegalidade.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Mesma sorte não alcança o inativo Antônio Cortez Rufino (fls. 21/22), uma vez que o cargo por ele ocupado - Procurador Autárquico - não foi atingido pela disciplina da citada Lei nº 10.855/2004. Deve-se ter, portanto, por ilegal seu ato de aposentadoria.

Cabe ressaltar, de outra parte, no tocante ao ato de fls. 25/26, a inclusão indevida da vantagem "*bienal*", juntamente com o adicional de tempo de serviço. Tal matéria, já foi motivo de exaustivas análises por este Tribunal, tendo esta Corte concluído pela impossibilidade de acumulação de tais vantagens (cf. Decisão 454/2002-1ª Câmara, Ata n. 36, Decisão 587/2002-2ª Câmara, Ata n. 44, Acórdão 1.178/2003-2ª Câmara, Ata n. 27, e Acórdão 337/2004-1ª Câmara, Ata n. 05).

Tal impossibilidade decorre do fato de que, *"em sendo a bienal uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial"* (excerto do Voto condutor da Decisão 587, acima referida).

Nessa mesma linha também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa do RMS 23360 ED/DF, publicada no DJ de 28/10/2002, a seguir transcrita:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL BIENAL; CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULÁVEIS O ADICIONAL BIENAL E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Sendo assim, uma vez que ambas as vantagens resultam em adicionais por tempo de serviço, não é licito que sejam pagas cumulativamente, sob pena de configurar a ocorrência de *bis in idem*.

Além disso, inexiste nos autos comprovação que tal gratificação tenha sido obtida por força de decisão judicial, ou mesmo administrativa, não se aplicando, desse modo, ao caso as disposições contidas na Lei nº 10.855/2004.

Em face de todo o exposto, há que se ter por ilegal a concessão de fls. 25/26.

Todavia, considero aplicável aos casos acima mencionados, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé pelos beneficiários, o entendimento consubstanciado na Súmula TCU nº 106, consentâneo, a meu juízo, com a hipótese dos autos.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 950/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-855.960/1997-3
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Jairo Gomes Maia (CPF nº 003.284.993-15), Maria Socorro Gomes Taveira (CPF nº 061.595.913-04), Francisca Batista de Albuquerque (CPF nº 053.350.603-44), Claralinda Barroso Ribeiro Gonçalves (CPF nº 061.655.673-04), Maria Nazarete de Lacerda Lopes (CPF nº 117.038.493-53), Ideuza Maria Moraes Ferreira (CPF nº 046.951.863-49), Valdênia Maria Afonso Carneiro (CPF nº 235.679.023-34), Francisco Itamar Fontenele (CPF nº 285.240.398-68), Odílio Camilo da Silva (CPF nº

002.018.633-91), Francisco Odilon Sampaio (CPF nº 289.507.397-04), Antônio Cortez Rufino (CPF nº 019.901.603-87), Zenaide Franklin (CPF nº 046.805.023-04), Edmar Garcia da Silva (CPF nº 123.566.203-97), Francisco Soares de Freitas (CPF nº 037.316.503-04), Francisco Ivonilde da Silva (CPF nº 107.910.273-68) e Luiz Gonzaga do Nascimento (CPF nº 037.758.283-20)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Ceará

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria a Jairo Gomes Maia (fls. 01/02), Maria Socorro Gomes Taveira (fls. 03/04), Francisca Batista de Albuquerque (fls. 05/06), Claralinda Barroso Ribeiro Gonçalves (fls. 07/08), Maria Nazarete de Lacerda Lopes (fls. 09/10), Ideuza Maria Moraes Ferreira (fls. 11/12), Valdênia Maria Afonso Carneiro (fls. 13/14), Francisco Itamar Fontenele (fls. 15/16), Odílio Camilo da Silva (fls. 17/18), Francisco Odilon Sampaio (fls. 19/20), Antônio Cortez Rufino (fls. 21/22), Zenaide Franklin (fls. 23/24), Edmar Garcia da Silva (fls. 25/26), Francisco Soares de Freitas (fls. 27/28), Francisco Ivonilde da Silva (fls. 29/30) e Luiz Gonzaga do Nascimento (fls. 31/32), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 01/20, 23/24 e 27/32, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos concessórios de interesse de Antônio Cortez Rufino (fls. 21/22) e Edmar Garcia da Silva (fls. 25/26), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados mencionados no item 9.2., acima, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao INSS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4, *supra*.

9.6. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 01/06, 09/14, 17/20 e 27/32, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-856.996/1998-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará
Interessados: Anna Maria Cunha Viana (CPF 163.183.823-72), Antenor Maia (CPF 000.208.503-87), Antônio Sérgio de Mendonça Freire (CPF 006.034.652-34), Ediva Freitas Correia Lima (CPF 057.677.683-15), Francisco Aniceto Rocha (CPF 016.117.473-68), Francisco Calendário Batista (CPF 053.687.403-44), Francisco Coutinho de Aguiar (CPF 029.289.061-34), Francisco José Costa Linhares (CPF 016.751.253-68), Glória Jean Fernandes Barreira (CPF 060.974.643-04), Jorge Luiz Moreira Freire (CPF 051.354.193-49), José Edísio Pereira (CPF 000.962.103-20), José Liomar Benevides (CPF 013.376.883-04), Lúcia Maria de Melo Carvalho (CPF 048.075.613-91), Mara Kelly Lucindo de Oliveira (CPF não consta dos autos), Maria de Lourdes Pinto da Silva Albuquerque (CPF 811.093.508-72), Maria de Lourdes Teles Villanova (CPF 107.499.933-91), Maria Helena de Paiva Abreu (CPF 048.903.293-15), Maria Nilva de Sousa Gondim (CPF 020.450.873-87), Maria Moreira de Oliveira Nascimento (CPF não consta dos autos), Maria Rocilda dos Santos Sales (CPF não consta dos autos), Maria Zulene Ximenes Santana (CPF 370.963.463-68), Marlene Ferreira de Freitas (CPF 021.786.723-53), Moisés dos Santos Sales (CPF não consta dos autos), Ozires Almeida Ferreira (CPF 022.903.323-72), Paula Ângela Maria Nery Arruda (CPF 032.385.128-20), Pedro Soares da Silva (CPF 220.356.483-00), Raimundo Nonato (CPF 003.385.753-91), Tereza Silva Tue (CPF 081.853.603-91), Terezinha Freire de Castro Alves (CPF 410.641.603-44), Victória Ignes de Abreu Silva (CPF 037.202.333-91) e Waldemir Martins da Silva (CPF 053.613.383-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Percepção de parcelas da URP e do PCCS. Inexistência de decisão judicial que determine expressamente a eterna incorporação das parcelas aos respectivos vencimentos. Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as parcelas, mas apenas aos cargos compreendidos no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Aposentadorias que não se subsomem a esse dispositivo. Afirmação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa dos registros. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Necessidade de acompanhamento da implementação do ato de opção. Determinações.

Em exame processo consolidado de concessões de aposentadoria de Anna Maria Cunha Viana (fls. 5/6), de Antenor Maia (fls. 7/8), de Antônio Sérgio de Mendonça Freire (fls. 9/10), de Ediva Freitas Correia Lima (fls. 11/12), de Francisco Aniceto Rocha (fls. 13/14), de Francisco Calendário Batista (fls. 15/16), de Francisco Coutinho de Aguiar (fls. 17/18), de Francisco José Costa Linhares (fls. 19/20), de Glória Jean Fernandes Barreira (fls. 21/22), de Jorge Luiz Moreira Freire (fls. 23/24), de José Edísio Pereira (fls. 29/30), de José Liomar Benevides (fls. 31/32), de Lúcia Maria de Melo Carvalho (fls. 33/34), de Maria de Lourdes Pinto da Silva Albuquerque (fls. 35/36), de Maria de Lourdes Teles Villanova (fls. 37/38), de Maria Helena de Paiva Abreu (fls. 39/40), de Maria Nilva de Sousa Gondim (fls. 41/43), de Maria Zulene Ximenes Santana (fls. 44/45), de Marlene Ferreira de Freitas (fls. 46/47), de Ozires Almeida Ferreira (fls. 48/49), de Paula Ângela Maria Nery Arruda (fls. 50/51), de Pedro Soares da Silva (fls. 52/53), de Raimundo Nonato (fls. 54/55), de Tereza Silva Tue (fls. 56/57), de Terezinha Freire de Castro Alves (fls. 58/59), de Victória Ignes de Abreu Silva (fls. 60/61) e de Waldemir Martins da Silva (fls. 62/63), todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade de todos os atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias das decisões judiciais (fls. 63/170), a unidade técnica manifestou-se em pareceres uniformes pela legalidade do ato de Antônio Sérgio de Mendonça Freire e pela ilegalidade de todos os demais atos, considerando que, neste último caso, as concessões contemplam o pagamento indevido de parcelas relativas à URP e ao PCCS.

Por sua vez, o Ministério Público especializado pronunciou-se pela legalidade dos atos de Anna Maria Cunha Viana e de Antônio Sérgio de Mendonça Freire, bem como pela ilegalidade dos demais

atos, considerando que o advento da Lei n.° 10.855/2004 teria regularizado a situação dos que percebem parcelas afetas ao PCCS, mas não teria o condão de regularizar a situação decorrente da percepção da URP.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, todos os atos de aposentadoria contemplam alternada ou cumulativamente pagamentos de parcelas alusivas ao PCCS e à URP. As parcelas decorrem de decisões judiciais que não determinaram a incorporação definitiva das parcelas do PCCS nem dos percentuais relativos à URP, nos valores de 26,05%, aos respectivos proventos. Nesse sentido, a continuidade do pagamento das vantagens caracteriza **bis in idem** fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial, já que ela não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente das parcelas aos vencimentos dos interessados. Por conseguinte, na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, os atos concessórios deveriam ser considerados ilegais, determinando-se a sustação dos pagamentos inerentes às parcelas correspondentes. Nada obstante o entendimento do Tribunal evoluiu recentemente e passou a consagrar exceção a essa regra. Eis que, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, que o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 3º (...)
§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...) Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão n.º1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório." (grifos do original)

Desse modo, observo que todos os atos mostram-se legais, com exceção das aposentadorias de Francisco Aniceto Rocha (fls. 13/14), de Maria Helena de Paiva Abreu (fls. 39/40), de Ozires Almeida Ferreira (fls. 48/49) e de Paula Ângela Maria Nery Arruda (fls. 50/51), que devem ser consideradas ilegais, porque ocorreram em cargos de fiscal de contribuições previdenciárias, que não estão compreendidos no art. 2º da Lei n.º 10.855/2004.

Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legais os atos de aposentadoria de todos os interessados, com exceção dos quatro atos acima citados, sem prejuízo de determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela carreira do Seguro Social prevista na Lei n.º 10.855/2004.

De mais a mais, registro que, além de atos de aposentadoria, o presente processo contém atos de pensões civis instituídas por Alberto Ribeiro de Sales (fls. 1/4), em favor de Maria Rocilda dos Santos Sales e de Moisés dos Santos Sales, e por José Antônio do Nascimento (fls. 25/28), em favor de Maria Moreira de Oliveira Nascimento e de Mara Kelly Lucindo de Oliveira. Em relação a esses atos, entendo ser pertinente determinar o desentranhamento da documentação correspondente, para que a apreciação seja promovida em processo específico.

Em face de todo o exposto, dissentindo em parte da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 951/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-856.996/1998-0
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Anna Maria Cunha Viana (CPF 163.183.823-72), Antenor Maia (CPF 000.208.503-87), Antônio Sérgio de Mendonça Freire (CPF 006.034.652-34), Ediva Freitas Correia Lima (CPF

057.677.683-15), Francisco Aniceto Rocha (CPF 016.117.473-68), Francisco Calendário Batista (CPF 053.687.403-44), Francisco Coutinho de Aguiar (CPF 029.289.061-34), Francisco José Costa Linhares (CPF 016.751.253-68), Glória Jean Fernandes Barreira (CPF 060.974.643-04), Jorge Luiz Moreira Freire (CPF 051.354.193-49), José Edísio Pereira (CPF 000.962.103-20), José Liomar Benevides (CPF 013.376.883-04), Lúcia Maria de Melo Carvalho (CPF 048.075.613-91), Mara Kelly Lucindo de Oliveira (CPF não consta dos autos), Maria de Lourdes Pinto da Silva Albuquerque (CPF 811.093.508-72), Maria de Lourdes Teles Villanova (CPF 107.499.933-91), Maria Helena de Paiva Abreu (CPF 048.903.293-15), Maria Nilva de Sousa Gondim (CPF 020.450.873-87), Maria Moreira de Oliveira Nascimento (CPF não consta dos autos), Maria Rocilda dos Santos Sales (CPF não consta dos autos), Maria Zulene Ximenes Santana (CPF 370.963.463-68), Marlene Ferreira de Freitas (CPF 021.786.723-53), Moisés dos Santos Sales (CPF não consta dos autos), Ozires Almeida Ferreira (CPF 022.903.323-72), Paula Ângela Maria Nery Arruda (CPF 032.385.128-20), Pedro Soares da Silva (CPF 220.356.483-00), Raimundo Nonato (CPF 003.385.753-91), Tereza Silva Tue (CPF 081.853.603-91), Terezinha Freire de Castro Alves (CPF 410.641.603-44), Victória Ignes de Abreu Silva (CPF 037.202.333-91) e Waldemir Martins da Silva (CPF 053.613.383-20)

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de concessões de aposentadoria de Anna Maria Cunha Viana, de Antenor Maia, de Antônio Sérgio de Mendonça Freire, de Ediva Freitas Correia Lima, de Francisco Aniceto Rocha, de Francisco Calendário Batista, de Francisco Coutinho de Aguiar, de Francisco José Costa Linhares, de Glória Jean Fernandes Barreira, de Jorge Luiz Moreira Freire, de José Edísio Pereira, de José Liomar Benevides, de Lúcia Maria de Melo Carvalho, de Maria de Lourdes Pinto da Silva Albuquerque, de Maria de Lourdes Teles Villanova, de Maria Helena de Paiva Abreu, de Maria Nilva de Sousa Gondim, de Maria Zulene Ximenes Santana, de Marlene Ferreira de Freitas, de Ozires Almeida Ferreira, de Paula Ângela Maria Nery Arruda, de Pedro Soares da Silva, de Raimundo Nonato, de Tereza Silva Tue, de Terezinha Freire de Castro Alves, de Victória Ignes de Abreu Silva e de Waldemir Martins da Silva, todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. determinar o desentranhamento da documentação correspondente aos atos de pensões civis instituídas por Alberto Ribeiro de Sales (fls. 1/4), em favor de Maria Rocilda dos Santos Sales e de Moisés dos Santos Sales, e por José Antônio do Nascimento (fls. 25/28), em favor de Maria Moreira de Oliveira Nascimento e de Mara Kelly Lucindo de Oliveira, para que a apreciação seja promovida em processo específico;

9.2. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de aposentadoria de Anna Maria Cunha Viana (fls. 5/6), de Antenor Maia (fls. 7/8), de Antônio Sérgio de Mendonça Freire (fls. 9/10), de Ediva Freitas Correia Lima (fls. 11/12), de Francisco Calendário Batista (fls. 15/16), de Francisco Coutinho de Aguiar (fls. 17/18), de Francisco José Costa Linhares (fls. 19/20), de Glória Jean Fernandes Barreira (fls. 21/22), de Jorge Luiz Moreira Freire (fls. 23/24), de José Edísio Pereira (fls. 29/30), de José Liomar Benevides (fls. 31/32), de Lúcia Maria de Melo Carvalho (fls. 33/34), de Maria de Lourdes Pinto da Silva Albuquerque (fls. 35/36), de Maria de Lourdes Teles Villanova (fls. 37/38), de Maria Nilva de Sousa Gondim (fls. 41/43), de Maria Zulene Ximenes Santana (fls. 44/45), de Marlene Ferreira de Freitas (fls. 46/47), de Pedro Soares da Silva (fls. 52/53), de Raimundo Nonato (fls. 54/55), de Tereza Silva Tue (fls. 56/57), de Terezinha Freire de Castro Alves (fls. 58/59), de Victória Ignes de Abreu Silva (fls. 60/61) e de Waldemir Martins da Silva (fls. 62/63), concedendo-lhes registro;

9.3. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria de Francisco Aniceto Rocha (fls. 13/14), de Maria

Helena de Paiva Abreu (fls. 39/40), de Ozires Almeida Ferreira (fls. 48/49) e de Paula Ângela Maria Nery Arruda (fls. 50/51), negando-lhes registro;

9.4. em relação aos interessados listados no Item 9.3, dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos, escoimados das irregularidades ora apontadas, submetendo-os novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.6. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.7. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.6;

9.8. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 5/12, 15/24, 29/38, 41/47 e 52/63, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela carreira do Seguro Social prevista na Lei n.º 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-857.387/1998-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territótios-TJDFT
Interessados: Cleide Bianchi Veiga (CPF nº 059.545.251-53), Maria da Conceição Macedo de Souza (CPF nº 001.759.271-20), Napoleão Correia Viegas (CPF nº 075.025.401-72) e Onira Paiva Albuquerque (CPF nº 150.026.831-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Processo consolidado de aposentadoria. Inclusão da parcela “opção” cumulativamente com os quintos. Preenchimento, por duas inativas, dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 até 19/01/1995, inclusive tempo de serviço para aposentadoria. Legalidade dos atos. Não-preenchimento dos mesmos requisitos em duas outras concessões. Ilegalidade dos atos. Aplicação da Súmula nº 106. Determinações.

Adoto como Relatório o judicioso Parecer exarado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira adiante reproduzido:

“Trata-se de processo consolidado referente a duas aposentadorias iniciais e duas alterações de aposentadoria de servidores do quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.

Preliminarmente cabe observar que as aposentadorias iniciais relativas aos atos de alterações constantes deste processo já foram apreciadas por esta Corte, que as considerou legais e as registrou, conforme pesquisa realizada no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC.

Cumpre esclarecer que a crítica gerada pelo SISAC para o ato de fls. 3, de que existe outra concessão inicial para o mesmo CPF, deve ser desconsiderada, pois trata-se da concessão inicial e da alteração do benefício, informado erroneamente como inicial.

A unidade técnica propõe a legalidade das aposentadorias de Cleide Bianchi Veiga e Maria da Conceição Macedo de Souza (atos de fls. 1 e 2) e a ilegalidade dos demais atos concessórios constantes desse processo, tendo em vista que os atos consignam o pagamento cumulativo da opção com os quintos de DAS, sem que os servidores atendessem, em 19/1/1995, a todos os requisitos do artigo 193 da Lei 8.112/90.

Conforme assentou esta Corte de Contas, mediante os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário, a parcela da opção é devida apenas aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 193 do RJU até 19/1/1995, quais sejam: 5 anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e condições para aposentadoria voluntária àquela data. Essa orientação coaduna-se com o disposto no art. 7º da Lei 9.624/98, ***in verbis****:*

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham ***completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes****.’ (grifos acrescidos).*

No caso dos atos em exame, nota-se que as ex-servidoras Cleide Bianchi Veiga e Maria da Conceição Macedo de Souza preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo artigo 193 da Lei 8.112/90 até 19/1/1995, incluído o tempo para aposentadoria voluntária, logo encontram-se amparadas pelos Acórdãos/Plenário 1.619/2003 e 1.620/2003.

Já o Sr. Napoleão Correia Viegas tinha tempo de serviço para aposentar-se voluntariamente em 19/1/1995, mas ***não*** *contava 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício em funções comissionadas na referida data.*

A Sra. Onira Paiva Albuquerque, por sua vez, em 19/1/1995, contava 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício em funções comissionadas, mas ***não*** *tinha tempo de serviço para aposentadoria voluntária naquela data.*

Com essas considerações, o Ministério Público aquiesce à proposição da Sefip pela legalidade e registro dos atos fls. 1 e 2 e pela ilegalidade e recusa de registro dos atos fls. 3 e 4/5.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que a aposentadoria da senhora Onira Paiva Albuquerque poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU”.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres.

Conquanto tenha defendido anteriormente o sobrestamento da apreciação de ato de aposentadoria em que o servidor não tivesse preenchido os requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 até 19/01/1995, incluído o tempo de serviço para aposentadoria voluntária, por estar aguardando o julgamento dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-Plenário, rendi-me aos argumentos apresentados recentemente pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues quando da prolação de seu Voto Revisor no autos do TC-000.982/2001-3, em que se apreciou matéria de mesma natureza a que ora se

examina (Sessão do Plenário de 13/04/2005, Acórdão 388/2005).

Com efeito, fiquei convencido naquela assentada, à luz do entendimento consagrado nos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003-Plenário e do disposto no art. 7º da Lei nº 9.624/1998, que, mesmo na eventualidade de a Decisão 844/2001 vir a ser reformada, a orientação anterior não poderia ser aproveitada pelos servidores que não preenchessem os requisitos fixados no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 até 19/01/1995, data da revogação desse último dispositivo, ou que nessa data não tivessem implementado tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária. Os atos, em decorrência, seriam considerados ilegais.

Na espécie dos autos, verifica-se que, dos quatro servidores, duas atenderam, em 19/01/1995, aos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, inclusive tempo de serviço, estando enquadradas, assim, na linha de entendimento fixada nos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003-Plenário.

Mesma sorte, no entanto, não alcança os demais, pois a inativa Onira Paiva Albuquerque (ato de fls. 04/05) não havia completado tempo de aposentadoria quando da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (19/01/1995), e o servidor Napoleão Correira Viegas (ato de fl. 03) tampouco detinha tempo suficiente de exercício em cargo de comissão ou função comissionada, nos termos exigidos, até essa data.

Há de se ter por ilegais, portanto, os atos de fls. 03 e 04/05, sendo de todo aplicável a esses casos, no tocante às parcelas percebidas, o teor da Súmula TCU nº 106.

Ante o exposto, acolho as conclusões dos pareceres e Voto no sentido de que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 952/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n° TC-857.387/1998-7
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Cleide Bianchi Veiga (CPF nº 059.545.251-53), Maria da Conceição Macedo de Souza (CPF nº 001.759.271-20), Napoleão Correia Viegas (CPF nº 075.025.401-72) e Onira Paiva Albuquerque (CPF nº 150.026.831-34)
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os atos de aposentadoria de Cleide Bianchi Veiga (fls. 01), Maria da Conceição Macedo de Souza (fl. 02), Napoleão Correia Viegas (fl. 03) e Onira Paiva Albuquerque (fl. 04/05), servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos concessórios de fls. 01 e 02, ordenando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos concessórios de interesse de Napoleão Correia Viegas (fl. 03) e Onira Paiva Albuquerque (fls. 04/05), recusando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados mencionados no item 9.2., acima, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4,

supra.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-007.613/2003-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS
Interessados: Adão Pinto Braga (CPF nº 196.083.140-20); Armando Echeverria Ferreira (CPF nº 207.338.360-20); Arthur Dias dos Santos (CPF nº 141.637.560-00); Carmen Figueiredo Alves (CPF nº 165.385.280-15); Cláudia Helena Begeres de Almeida (CPF nº 139.646.740-87); Cleonice Inês Biazus (CPF nº 188.058.090-04); Darci Silva Soares (CPF nº 195.973.120-34); Dilce Paulsen Vieira (CPF nº 166.931.160-00); Eliana Ramirez Torres (CPF nº 174.411.880-91); Francisco Cunha Bastos (CPF nº 096.779.840-04); Gladys Rodrigues Barbosa (CPF nº 174.429.310-49); Isa Maria Bosenbecker da Silva (CPF nº 202.472.730-15); Izoleide Maciel Viana (CPF nº 539.978.080-15); João Carlos Jaccottet Piccoli (CPF nº 096.778.010-15); Lúcia Mara Irazoqui Mauch (CPF nº 242.386.270-91); Luiz Florentino Correa Balarine (CPF nº 141.257.810-87); Maria Júlia da Silva (CPF nº 321.908.590-34); Mariangela Tavares de Souza (CPF nº 179.349.900-49); Regina Padilha da Silva (CPF nº 229.740.400-04); Renato Aith Barbara (CPF nº 142.029.130-00); Rosa Maria Giusti Radtke (CPF nº 231.264.500-91); Shirley Santos Brião (CPF nº 386.094.360-04); Silvia Regina Araújo da Silva (CPF nº 187.561.900-34); Vera Lúcia Oliveira dos Passos (CPF nº 287.835.900-30); Vilma da Silva (CPF nº 207.187.130-87); Walter Will Leal da Silva (CPF nº 065.539.150-91).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Pelotas. Acumulação, por um dos inativos, de benefícios da aposentadoria sob o regime geral da Previdência Social com proventos de aposentadoria referentes ao cargo público posteriormente exercido. Entendimento do Tribunal sobre a matéria. Legalidade do ato. Constatação, via SIAPE, de que a aposentadoria previdenciária está sendo complementada com recursos do Tesouro. Constituição de apartado para verificar a legalidade e a extensão do procedimento. Legalidade dos demais atos.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Adão Pinto Braga (fls. 02/06), Armando Echeverria Ferreira (fls. 07/11), Arthur Dias dos Santos (fls. 12/16), Carmen Figueiredo Alves (fls. 17/21), Cláudia Helena Begeres de Almeida (fls. 22/26), Cleonice Inês Biazus (fls. 27/31), Darci Silva Soares (fls. 32/36), Dilce Paulsen Vieira (fls. 37/41), Eliana Ramirez Torres (fls. 42/46), Francisco Cunha Bastos (fls. 47/51), Gladys Rodrigues Barbosa (fls. 52/56), Isa Maria Bosenbecker da Silva (fls. 57/61), Izoleide Maciel Viana (fls. 62/66), João Carlos Jaccottet Piccoli (fls. 67/71), Lúcia Mara Irazoqui Mauch (fls. 72/76), Luiz Florentino Correa Balarine (fls. 77/81), Maria Júlia da Silva (fls. 82/86), Mariangela

Tavares de Souza (fls. 87/91), Regina Padilha da Silva (fls. 102/106), Renato Aith Barbara (fls. 107/111), Rosa Maria Giusti Radtke (fls. 112/116), Shirley Santos Brião (fls. 117/121), Silvia Regina Araújo da Silva (fls. 122/126), Vera Lúcia Oliveira dos Passos (fls. 127/131), Vilma da Silva (fls. 132/136) e Walter Will Leal da Silva (fls. 137/141), servidores da Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP.

A representante do Ministério Público, no entanto, entendeu necessária a realização de diligência *"a fim de que seja informado se Arthur Dias dos Santos (fls. 12/16) detém outra aposentadoria em cargo ou emprego público, ou se recebe, cumulativamente, proventos de reserva remunerada ou de reforma, bem como para esclarecer a natureza da complementação de proventos CLT, percebida pelo ex-servidor, consoante ficha financeira do SIAPE acostada à contracapa*". Nada obstante, propugnou a Procuradora, caso não fosse acolhida a preliminar, a ilegalidade do ato argüido e a legalidade dos demais.

Por despacho, autorizei a diligência, a qual, após efetivada pela unidade técnica, foi atendida pela Universidade mediante as seguintes principais informações:

- *"o Sr. Arthur Dias dos Santos foi admitido no Serviço Público Federal em 01 de abril de 1951, alicerçado na Lei nº 1.711/52, optando, em 01 de abril de 1977, pelo regime CLT, vindo a se aposentar pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 30 de setembro de 1981, sendo então complementado por esta instituição com base em dispositivo regimental desta Universidade em seu art. 224"*;
- o servidor foi novamente contratado pelo regime celetista em 01/10/1981, passando a integrar o quadro permanente da Universidade após a edição da Lei nº 8.112/1990, tendo aposentado compulsoriamente a partir de 11/12/1993;
- a complementação de proventos CLT, percebida pelo inativo, ampara-se em dispositivos do Estatuto e do Regimento da Universidade.

Instruindo o feito, a Analista da SEFIP assim empreendeu o exame da matéria:

"Da análise da documentação enviada, observamos que o servidor Arthur Dias dos Santos foi aposentado como celetista pela UFPel em 30/09/81 e foi recontratado na mesma Universidade a partir de 01/10/81, também como celetista, tendo passado desse último contrato para o Regime Jurídico Único, a partir de 12/12/90, e trabalhado no segundo contrato por 13 anos, 2 meses e 12 dias, aposentando-se compulsoriamente em 31/01/94. A segunda aposentadoria, não tratando de cargos acumuláveis, é considerada acumulação de cargos públicos.

4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 163.204-6/SP (DJ de 14/11/94, pág. 30.855), decidiu que 'A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII'.

5. Em sede do Mandado de Segurança n° 22.182-8, impetrado contra ato administrativo que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo público de Técnico Judiciário, à renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento de que a Carta de 1988 não autoriza a acumulação de proventos com vencimentos, quando os cargos efetivos de que decorram ambas as remunerações não sejam acumuláveis na atividade.

6. A Emenda Constitucional n° 20/98 também não ampara a pretensão do servidor de receber duas aposentadorias em cargos públicos, pois veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria em cargos inacumuláveis na atividade, conforme dispõem o seu art. 11 e a nova redação do § 6° do art. 40 da Constituição de 1988:

'Art. 40 ....

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime da previdência previsto neste artigo.

(...)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros

de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.'

7. O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem proclamado o pensamento de que a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos, cujo exercício simultâneo seja permitido na atividade pela Constituição Federal (Decisões 103/1995, Segunda Câmara, Ata 15/95; 105/2001, Primeira Câmara, Ata 15/2001; 342/2001, Segunda Câmara, Ata 42/2001; 411/2001, Primeira Câmara, Ata 42/2001; 7/2002, Primeira Câmara, Ata 01/2002; 233/2002, Segunda Câmara, Ata 16/2002, entre outras).

8. Oportuno se faz destacar parte do Voto do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, ao julgar caso semelhante, no TC-006.454/2002-7, referente à aposentadoria de servidores no Quadro de Pessoal do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República: 'Carece de amparo legal a acumulação de aposentadorias resultantes de cargos não acumuláveis. Tal vedação já estava presente no texto do art. 99 da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 1/69. Assim, os respectivos contratos de trabalho celebrados entre a Administração e os então empregados eram irregulares, uma vez que os trabalhadores eram detentores de proventos de reserva.'

9. Referido entendimento culminou na Decisão 419/2002, Segunda Câmara, Ata 30/2002, em que as aposentadorias daqueles servidores foram julgadas ilegais, com dispensa de devolução das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

10. Entendo que o mesmo tratamento deve ser dado às aposentadorias ora analisadas, em razão da similaridade com o julgado mediante a Decisão 419/2002, supracitada".

Conclusivamente, a Analista, com anuência do Diretor e do então Secretário, propôs, *"de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o inciso VIII e art. 260 do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260 do RI-TCU, (...) seja considerado* ***legal*** *e ordenado o registro dos atos de fls. 2/6, de João Pinto Braga, 7/11, de Armando Echeverria Ferreira, 17/21, de Carmen Figueiredo Alves, 22/26, de Cláudia Helena Begeres de Almeida, 27/31, de Cleonice Inês Biazus, 32/36, de Darci Silva Soares, 37/41, de Dilce Paulsen Vieira, 42/46, de Eliana Ramirez Torres, 47/51, de Francisco Cunha Bastos, 52/56, de Gladys Rodrigues Barbosa, 57/61, de Isa Maria Bosenbecker da Silva, 62/66, de Izoleide Maciel Viana, 67/71, de João Carlos Jaccottet Piccoli, 72/76, de Lúcia Mara Irazoqui Mauch, 77/81, de Luiz Florentino Correa Balarine, 82/86, de Maria Júlia da Silva, 87/91, de Mariangela Tavares de Souza, 102/106, de Regina Padilha da Silva, 107/111, de Renato Aith Barbara, 112/116, de Rosa Maria Giusti Radtke, 117/121, de Shirley Santos Brião, 122/126, de Silvia Regina Araújo da Silva, 127/131, de Vera Lúcia Oliveira dos Passos, 132/136, de Vilma da Silva, 137/141, de Walter Will Leal da Silva, e considerado* ***ilegal*** *e recusado o registro do ato de fls. 12/16 de Arthur Dias dos Santos"*

O Ministério Público, representado pelo Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposição.

É o Relatório.

VOTO

Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres quanto à proposta de ilegalidade do ato de aposentadoria de Arthur Dias dos Santos.

Conforme se verifica das informações enviadas pela Universidade, o mencionado servidor aposentou-se primeiramente sob o regime geral da Previdência Social e, tempos depois, em decorrência do cargo público exercido, aposentou-se aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ora, em casos da espécie, o Tribunal tem julgado legais os atos respectivos, fundamentado no entendimento de que a vedação de acumular proventos decorrentes do exercício de cargos ou empregos públicos inacumuláveis na atividade não se estende aos servidores inativos que percebam o benefício da aposentadoria sob o regime geral da Previdência Social (*v.g.* Decisões 295/2002 e 639/2002, ambas da 2ª Câmara, e Acórdão 469/2004-1ª Câmara).

Nessa conformidade, o ato do Sr. Arthur Dias dos Santos pode ser considerado legal, pois lícita a acumulação de benefício de aposentadoria pago pelo INSS com os proventos de aposentadoria referentes ao cargo público posteriormente exercido pelo servidor. Note-se que inexistiu dupla contagem ou complementação de tempo de serviço para fins da segunda concessão.

Esclarecida a situação acima tratada, passo ao exame da questão referente ao pagamento da "*complementação de proventos*" ao Sr. Arthur, cujo direito lhe foi reconhecido pela Portaria nº 367/1981, do Reitor da Universidade Federal de Pelotas, com base em dispositivos do Estatuto e do Regimento da entidade.

Segundo dois desses dispositivos normativos, cabe à Universidade "*completar os proventos da aposentadoria previdenciária se não forem iguais aos percebidos, a qualquer título, na atividade* (...)".

Como visto, o pagamento de tal complementação está associado à aposentadoria previdenciária e, nesse ponto, o exame da questão está restrito, portanto, à verificação da legalidade da despesa, que, a princípio, se revela desprovida de amparo legal.

Necessário se faz, a meu ver, analisar a matéria na profundidade e extensão requeridas no âmbito da Universidade, cabendo, desse modo, determinar a constituição de apartado, mediante extração das peças pertinentes, para que a SECEX/RS promova as medidas que entender cabíveis à consecução desse desiderato.

Ante todo o exposto, meu VOTO é por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 953/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.613/2003-8
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Adão Pinto Braga (CPF nº 196.083.140-20); Armando Echeverria Ferreira (CPF nº 207.338.360-20); Arthur Dias dos Santos (CPF nº 141.637.560-00); Carmen Figueiredo Alves (CPF nº 165.385.280-15); Cláudia Helena Begeres de Almeida (CPF nº 139.646.740-87); Cleonice Inês Biazus (CPF nº 188.058.090-04); Darci Silva Soares (CPF nº 195.973.120-34); Dilce Paulsen Vieira (CPF nº 166.931.160-00); Eliana Ramirez Torres (CPF nº 174.411.880-91); Francisco Cunha Bastos (CPF nº 096.779.840-04); Gladys Rodrigues Barbosa (CPF nº 174.429.310-49); Isa Maria Bosenbecker da Silva (CPF nº 202.472.730-15); Izoleide Maciel Viana (CPF nº 539.978.080-15); João Carlos Jaccottet Piccoli (CPF nº 096.778.010-15); Lúcia Mara Irazoqui Mauch (CPF nº 242.386.270-91); Luiz Florentino Correa Balarine (CPF nº 141.257.810-87); Maria Júlia da Silva (CPF nº 321.908.590-34); Mariangela Tavares de Souza (CPF nº 179.349.900-49); Regina Padilha da Silva (CPF nº 229.740.400-04); Renato Aith Barbara (CPF nº 142.029.130-00); Rosa Maria Giusti Radtke (CPF nº 231.264.500-91); Shirley Santos Brião (CPF nº 386.094.360-04); Silvia Regina Araújo da Silva (CPF nº 187.561.900-34); Vera Lúcia Oliveira dos Passos (CPF nº 287.835.900-30); Vilma da Silva (CPF nº 207.187.130-87); Walter Will Leal da Silva (CPF nº 065.539.150-91)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Adão Pinto Braga (fls. 02/06), Armando Echeverria Ferreira (fls. 07/11), Arthur Dias dos Santos (fls. 12/16), Carmen Figueiredo Alves (fls. 17/21), Cláudia Helena Begeres de Almeida (fls. 22/26), Cleonice Inês Biazus (fls. 27/31), Darci Silva Soares (fls. 32/36), Dilce Paulsen Vieira (fls. 37/41), Eliana Ramirez Torres (fls. 42/46), Francisco Cunha Bastos (fls. 47/51), Gladys Rodrigues Barbosa (fls. 52/56), Isa Maria Bosenbecker da Silva (fls. 57/61), Izoleide Maciel Viana (fls. 62/66), João Carlos Jaccottet Piccoli (fls. 67/71), Lúcia Mara Irazoqui Mauch (fls. 72/76), Luiz Florentino Correa Balarine (fls. 77/81), Maria Júlia da Silva (fls. 82/86), Mariangela Tavares de Souza (fls. 87/91), Regina Padilha da Silva (fls. 102/106), Renato Aith Barbara (fls. 107/111), Rosa Maria Giusti Radtke (fls. 112/116), Shirley Santos Brião (fls. 117/121), Silvia Regina Araújo da Silva (fls. 122/126), Vera Lúcia Oliveira dos Passos (fls. 127/131), Vilma da Silva (fls. 132/136) e Walter Will Leal da Silva (fls. 137/141), servidores da Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos concessórios contidos nos autos, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar a constituição de apartado, mediante a extração das peças referentes ao inativo Arthur Dias dos Santos, para que a SECEX/RS promova o exame da questão do pagamento da "complementação de proventos" no âmbito da Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-012.064/1997-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/BSB
Interessadas: Carmem Rozangela Vicente Magalhães e Francisca da Silva Nascimento (CPFs não informados)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão Civil. INSS. Identificação em um dos atos de percepção cumulativa de função gratificada com os quintos dela decorrentes, incorporados com base na Lei nº 8.911/1994, bem como de inclusão, no benefício, de parcelas referentes a planos econômicos (URP e Plano Collor), supostamente amparadas pelo instituto da coisa julgada. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas à URP e ao Plano Collor aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Ilegalidade do ato em razão da cumulação indevida. Determinações. Legalidade do outro ato.

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

"Cuidam os autos de pensões civis instituídas por Helvécio Rodrigues Magalhães e Edvaldo Luís da Silva Nascimento, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em favor de Carmem Rozangela Vicente Magalhães (fls. 01/03) e Francisca da Silva Nascimento (fls. 04/06).

A Sefip, após a realização de diligência preliminar e posterior análise dos autos, propõe a ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 01/03 e a legalidade e registro do ato de fls. 04/06, nos termos do parecer de fls. 50/2.

O ato de fls. 01/03 consigna o pagamento dos percentuais de 26,05% - URP e 84,32% - Plano Collor, obtido em face de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.387/90.

O entendimento firmado pelo TCU, em conformidade com o disposto no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes de Planos econômicos (gatilhos e URPs) consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores (Decisão 239, Primeira Câmara, Decisão 140/1999, Primeira Câmara, Decisão 138/2001, Plenário, Acórdão 1.379/2003, Plenário, Acórdão 1.910/2003, Primeira Câmara, Acórdão 2.169/2003, Primeira Câmara).

Ao ver do Ministério Público, não há nas sentenças proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.387/90 determinação para incorporação definitiva dos percentuais de 26,05% (URP de fevereiro/89) e 84,32% (IPC de Março/90) aos proventos dos reclamantes, devendo, assim, prevalecer o entendimento consubstanciado no Enunciado 322/TST.

Observa-se, também, que o precedente citado pela unidade técnica, Acórdão 1.236/2004 da Primeira Câmara do TCU, não se ajusta ao caso em exame, vez que lá o órgão de origem foi compelido, por ordem judicial, a restabelecer os pagamentos suspensos relativos ao reajuste de 84,32%. Aqui, ao contrário, a suspensão dos pagamentos foi mantida, conforme se verifica do documento de fls. 44/47, cuja conclusão foi firmada nos seguintes termos: 'À face do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que determinou a suspensão da execução em curso perante a MM. 5ª JCJ de Brasília - DF, nos autos do processo 1.387/1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória'.

Verifica-se que, atualmente, essas vantagens (URP e Plano Collor) não estão sendo pagas, conforme ficha financeira acostada à contracapa, contudo, segundo orientação do TCU, não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos (Acórdão 1.348/2003 - Primeira Câmara, Ata 21/2003; Acórdão 1.648/2003 - 2ª Câmara).

Ressalta-se, ainda, que, além dos percentuais citados, o ato de fls. 01/03 consigna o pagamento cumulativo dos quintos da Função Gratificada - FG 02, fundamentado na Lei nº 8.911/1994, com o vencimento da própria função.

É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da impossibilidade de percepção cumulativa das gratificações de representação ou funções gratificadas com a vantagem denominada quintos, deferidas com base na Lei nº 8.911/1994 (Decisão 142/2002, 2ª Câmara; Acórdão 1.775/2003, 2ª Câmara; Acórdão 2.699/2003, 1ª Câmara; Acórdão 1.208/2004, 1ª Câmara, Decisões 47/2001 do Plenário, entre outras).

Por essas razões, o Ministério Público aquiesce à proposição da SEFIP pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 01/03 e pela legalidade e registro do ato de fls. 04/06.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que a pensão deferida à senhora Carmem Rozangela Vicente Magalhães poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º do Regimento Interno do TCU".

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, o ato de concessão de pensão civil às fls. 01/03

apresenta vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "Plano Collor - 84,32%", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

Com efeito, quanto às parcelas impugnadas, diversos processos submetidos a esta Corte trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP e do Plano Collor para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica <u>renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial</u>, <u>atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686</u>, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base na deliberação acima mencionada, que firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e Plano Collor), nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, relativamente a essa questão.

Nada obstante, conforme registrado pelo Parquet, o ato de fls. 01/ 03 contempla ainda o pagamento cumulativo dos quintos da Função Gratificada - FG 02, fundamentado na Lei nº 8.911/1994, com o vencimento da própria função.

De fato, a impossibilidade de tal acumulação é matéria já pacificada no âmbito desta Corte, ante o disposto no § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (então vigente), podendo ser citadas, como exemplos, as Decisões 03/2001-2ª Câmara (Ata n. 01) e 08/2001-2ª Câmara (Ata n. 01).

Como ambas as vantagens constam do ato de fls. 01/03, há que se tê-lo por ilegal, com a fixação de prazo para que o órgão de origem adote as medidas corretivas pertinentes.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 954/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.064/1997-1
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Carmem Rozangela Vicente Magalhães e Francisca da Silva Nascimento (CPFs não informados)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/BSB
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por Helvécio Rodrigues Magalhães e Edvaldo Luís da Silva Nascimento, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em favor de Carmem Rozangela Vicente Magalhães (fls. 01/03) e Francisca da Silva Nascimento (fls. 04/06), respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil constante às fls. 04/06, em favor de Francisca da Silva Nascimento, ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato concessório de pensão civil às fls. 01/03, em favor de Carmem Rozangela Vicente Magalhães, recusando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada,

consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à entidade de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que acompanhe, com rigor, a implementação da determinação constante do item 9.4 *supra*, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-012.406/1997-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais
Interessados: Lea Maria Drumond de Brito; Laura Lopes Scofield; Elizabete Arruda Queiroz; Therezinha de Jesus Torres; Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira; Lelia Gomes Vieira (nºs. de CPF não constam nos autos)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensões Civis concedidas no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais. Concessão da parcela “bienal judicial”. Ilegalidade e recusa do registro. Parcela denominada “qüinqüênio judicial”. Legalidade e registro dos atos. Aplicação da Súmula 106 do TCU aos atos considerados ilegais. Legalidade e registro dos demais atos. Determinações.

Tratam os autos de concessões de Pensão Civil no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais aos beneficiários Lea Maria Drumond de Brito (fls. 1/3), Laura Lopes Scofield (fls. 4/6), Elizabete Arruda Queiroz (fls. 7/9), Therezinha de Jesus Torres (fls. 10/12) e Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira e Lelia Gomes Vieira (fls. 13/15).

A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 88/89, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário, abaixo transcrita:

“Relatório

Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Não obstante o parecer do Controle Interno pela legalidade, verifica-se o pagamento indevido das vantagens denominadas ‘bienal judicial’ aos dependentes do instituidor José Luiz Maria de Brito e ‘qüinqüênio judicial’ aos dependentes dos instituidores Roosevelt Johnson Scofield e Guilherme Queiroz.

3. Por esse motivo os autos foram baixados em diligência por meio do Ofício nº 2766/2003-SEFIP

3ª D.T., de 22/8/2003 (fl. 16) a fim de serem tomadas as providências ali especificadas.

4. Em resposta à solicitação supra, o órgão de origem encaminhou cópia de partes do processo judicial que concedeu aos interessados o direito à percepção das referidas vantagens, Processo nº 7056222 referente à bienal (fls. 17/59) e Processo nº 7015640/85, que trata dos qüinqüênios (fls. 60/87).

5. Referente à concessão da 'bienal', quando do exame da aposentadoria de interesse de alguns servidores da Superintendência Estadual do INSS em São Paulo, este Tribunal julgou ***ilegal*** *aquela concessão devido a incorporação da referida gratificação, entendendo que a mesma é incompatível com o RJU - Decisão 349/2002, 1ª Câmara, exarada no TC-850.102/1997-9, Ata 27/2002.*

6. Com relação ao qüinqüênio judicial, ao apreciar a aposentadoria de interesse da servidora Terezinha Pimentel de Queiroz, este Tribunal decidiu manter a parcela excedente da Gratificação Adicional paga como vantagem pessoal (Decisão 6/94 - 1ª Câmara, Sessão de 25/1/1994).

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 190, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 187, do RI-TCU, PROPONHO a ***ilegalidade*** *da concessão de interesse do servidor, José Luiz Maria de Brito, negando o registro ao ato de fls. 1/3, e a* ***legalidade****, quanto aos demais interessados, com o registro dos atos de fls. 4/15."*

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, em cota singela (fl. 89, verso), manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Adoto o entendimento dos pareceres insertos nos autos, segundo os quais os atos dos interessados Therezinha de Jesus Torres (fls. 10/12) e Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira e Lelia Gomes Vieira (fls. 13/15), expedidos pela Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais, podem ser considerados legais, para fim de que este Tribunal lhes ordene o registro.

Impende registrar que a parcela denominada "qüinqüênio judicial", incluída nos atos dos interessados Laura Lopes Scofield (fls. 4/6) e Elizabete Arruda Queiroz (fls. 7/9), tem sido considerada legal em diversos precedentes deste Tribunal, em razão do trânsito em julgado das sentenças judiciais concessivas (Decisões 331/1993 - 2ª Câmara e 006/1994 - 1ª Câmara).

No presente processo consta homologação por sentença de acordo celebrado entre o então IAPAS e os autores da ação ordinária nº 7015640 (fls. 86/87), integrada pelos instituidores das pensões em tela, ocorrendo o trânsito em julgado da ação, no qual, *verbis*:

"I - o réu-apelante, IAPAS, desiste, como desistido tem, do recurso de apelação interposto contra a decisão de 1º grau que lhe foi desfavorável, conformando em definitivo com o referido julgado e reconhecendo os direitos objeto da douta sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, de forma a permitir a imediata baixa dos autos ao supra mencionado Juízo de origem, a fim de que processe a liquidação, por cálculo de contador, tomando-se por base os elementos referentes às vantagens devidas que oportunamente a apelante fornecerá."

Nessas condições, acato o entendimento expresso nos pareceres mencionados no Relatório precedente, no sentido da legalidade e registro dos atos de fls. 4/6 e 7/9.

Por fim, consigna a instrução da SEFIP transcrita no Relatório precedente, que o ato de fls. 1/3 inclui a parcela denominada "bienal judicial". Consigna, ainda, a instrução, que diversos precedentes deste Tribunal consideraram a parcela irregular (Decisão 349/2002-1ª Câmara e Acórdãos 1.601/2003-1ª Câmara e 151/2003-2ª Câmara).

A respeito, permito-me repetir o que fiz constar no Voto que proferi no Acórdão 1.178/2003-2ª Câmara, tratando da referida parcela:

“Pelo menos em duas assentadas o Tribunal enfrentou com profundidade e extensão a questão do pagamento cumulativo da gratificação bienal e do adicional por tempo de serviço a servidores da Previdência Social, concluindo, com base inclusive na jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, pela impossibilidade de acumulação de tais vantagens (Decisões 454/2002-1ª Câmara e 587/2002-2ª Câmara, Atas nºs 36 e 44, respectivamente). Isso porque, nos termos explanados, ‘em sendo a bienal uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial’ (excerto do Voto condutor da Decisão 587, acima referida).”

Pelo que se extrai do despacho de fl. 57, o IAPAS, INAMPS e INPS celebraram transação na ação ordinária nº 7056222, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual reconheceram a procedência da pretensão dos autores e se conformaram expressamente com a sentença, havendo, portanto o trânsito em julgado.

Por sua vez, na sentença transitada em julgado ficou consignado, quanto ao mérito:

“Os autores, funcionários do antigo IAPI, percebiam, além dos vencimentos, um acréscimo bienal, previsto no art. 160 do Decreto nº 1.918/37, em função de condições temporais, como a assiduidade e eficiência.

O Decreto nº 52.348/63 proibiu a incorporação aos vencimentos desses servidores de novas taxas do dito acréscimo, respeitadas, contudo, aquelas a que cada um houvesse feito jus até 12-7-60.

‘Art. 19. A partir da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, nenhum servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários poderá incorporar ao seu vencimento novas taxas de acréscimo bienal previsto no art. 160 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.918, de 27 de agosto de 193, respeitadas, porém, as taxas a que cada um tenha feito jus, naquela data, obedecida a disposição do art. 1º do Decreto nº 37.842, de 1 de setembro de 1955.

Parágrafo único - O valor do último acréscimo bienal, a ser incorporado, será, para cada servidor, proporcional ao número de meses completos decorridos entre a data da incorporação do penúltimo acréscimo e a data de início da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, observadas as condições de eficiência e assiduidade referidas no art. 162 do Regulamento aprovado pelo Decreto n 1.918, de 27 de agosto de 1937’.

Com a entrada em vigor do Dec. Lei nº 1.341/74, art. 6º, foram suprimidas todas as gratificações pagas aos servidores, à exceção, dentre outras, da gratificação adicional por tempo de serviço.

Sustentaram os autores que o bienal é espécie desse gênero - adicional por tempo de serviço - de tal forma que a exclusão determinada por aquele diploma legal não o atingiu, nem aos qüinqüênios, que, aliás os autores continuam percebendo.

Assim, entendo que os autores têm razão. Não vale o argumento da revogação dessa Lei pela de nº 4.345/64, sabido que o réu continuou a pagar aos autores, mesmo depois dessa Lei, o bienal como vantagem, cumulativamente com o adicional por qüinqüênios, já que não são incompatíveis essas vantagens.

Igualmente não procede a alegação do congelamento do bienal em valor fixo, sabido que o que ocorreu foi a proibição da incorporação de novas taxas, respeitados, porém, os percentuais percebidos até 12-7-60, verdadeiro direito adquirido dos autores, inatingível, portanto, pela lei nova, segundo a regra ditada no art. 153 § 3º da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a1iás, teve oportunidade de manifestar-se a respeito (1ª Turma - AMS 88.249-DJ 2-10-80):

‘ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - ADVENTO DE LEI NOVA - DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - DECRETO-LEI Nº 7.175/41, LEI Nº 1.779/52 e DECRETO-LEI Nº 1.341/74.

Consumado o fato sob o regime de determinada lei, configura-se o ato jurídico perfeito, do qual se origina uma situação subjetiva individua1, de caráter eminentemente patrimonial, direito adquirido e resguardo dos proventos do aposentado, ainda que lei nova venha dispor de forma diversa. (Súmula 359 do S.T.F.)’.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, na forma da inicial, para autores e litisconsortes, excluídas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, salvo para aqueles em relação aos quais foi o processo extinto sem julgamento do mérito".

Como visto, a sentença entende expressamente serem a bienal e os qüinqüênios espécies do gênero adicional de tempo de serviço, sendo compatíveis, mas cada uma das parcelas adquiridas na vigência da norma que a fundamenta. Assim, afirma a referida sentença que não há que se falar em continuidade *"da incorporação de novas taxas"* da bienal após a vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Ressalte-se que, no caso presente, não é possível verificar, de modo inequívoco, se a incorporação da bienal deu-se nos moldes temporais preconizados na sentença, isso é, relativo a tempo de serviço anterior a 12/7/1960. Não obstante, constata-se que foram concedidos os percentuais de 32% à título de bienal e 33% à título de tempo de serviço do art. 67 da Lei nº 8.112/1990, referentes ao tempo de efetivo exercício de 33 anos, 2 meses e 7 dias, o que configura o recebimento das duas espécies de adicional de tempo de serviço em razão do mesmo período, o que não é autorizado na sentença judicial concessiva da bienal. A respeito, transcrevo excerto do Voto condutor da Decisão 587/2002-2ª Câmara, supra citada:

"O servidor, além da parcela da gratificação bienal, paga no percentual de 37%, percebia o adicional de tempo de serviço (ATS), prevista no art. 67 da Lei n° 8.112/90, calculada sobre a totalidade do tempo de serviço computado, a saber, 42 anos. Verifica-se, pois, acumulação indevida de duas gratificações da mesma natureza. De ver que o próprio magistrado, ao deferir o pleito dos autores, ponderou (fl. 44):

'No tocante aos funcionários em atividade, entendo correta a observação dos autores no sentido de que o art. 6°, do Decreto-lei n° 1.341/74, preservou, genericamente, o pagamento da gratificação adicional, por tempo de serviço, que é o gênero, do qual o acréscimo bienal é a espécie (...).'

Ora, em sendo a bienal uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial, o que não ocorre.

A impossibilidade de acumulação da gratificação bienal com a de tempo de serviço foi inclusive objeto da Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal, que considerava, já em 1963, irregular a acumulação da gratificação bienal dos servidores do antigo IAPI (Instituto de Aposentadoria dos Industriários) com a GTS prevista no antigo estatuto dos funcionários civis da União (Lei n° 1.711/52).

Ademais, pacífica é a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), bem assim do atual Superior Tribunal de Justiça (STJ), não só reconhecem a impossibilidade de tal acumulação como também negam o direito à percepção da gratificação bienal após o advento do Decreto-lei n° 1.341/74.

À guisa de ilustração, transcrevo a ementa do Acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ no Recurso Especial 28.594, de 2.12.1992:

'Administrativo. Funcionário. Adicional. Direito adquirido.

1. O adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinqüênios e estes por anuênios.

2. A gratificação bienal foi extinta pelo PCC e deixou de ser paga por força do disposto no art. 6° do Decreto-lei n° 1.341, de 1974.'

Assim, cabe razão à unidade técnica no sentido de que se tenha por ilegal o ato de fls. 1/3, muito embora o INSS possa emitir novo ato escoimado da irregularidade apontada.

Nada obstante, considero aplicável ao benefício supra, no tocante à parcela percebida de boa-fé, embora indevidamente, o entendimento consubstanciado na Súmula TCU nº 106.

Com essas considerações, e discordando, parcialmente, dos pareceres emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 955/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.406/1997-0
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Lea Maria Drumond de Brito; Laura Lopes Scofield; Elizabete Arruda Queiroz; Therezinha de Jesus Torres; Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira; Lelia Gomes Vieira (nºs. de CPF não constam nos autos)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Drª. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais aos beneficiários Lea Maria Drumond de Brito (fls. 1/3), Laura Lopes Scofield (fls. 4/6), Elizabete Arruda Queiroz (fls. 7/9), Therezinha de Jesus Torres (fls. 10/12) e Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira e Lelia Gomes Vieira (fls. 13/15).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais para fins de registro os atos concessórios em favor de Laura Lopes Scofield (fls. 4/6), Elizabete Arruda Queiroz (fls. 7/9), Therezinha de Jesus Torres (fls. 10/12) e Diego Gomes Vieira, Everaldo Alves Vieira e Lelia Gomes Vieira (fls. 13/15);
9.2. considerar ilegal o ato concessório em favor de Lea Maria Drumond de Brito (fls. 1/3), negando-lhe registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada nomeada no item 9.2, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de que seja expedido novo ato concessório escoimado da irregularidade, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do mesmo Regimento;
9.5. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida consignada no item 9.4.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-012.421/1997-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte
Interessados: Maria Eliene Queiroz da Cunha; Dailany Maiara Queiroz da Cunha; Diandra Caroline Queiroz da Cunha; Luzia Lira dos Santos; Maria das Dores S Nascimento; Flávio Freire do Nascimento; Cícera Pinheiro de Oliveira; Francisco Maxson Nunes de Oliveira; Maria Margarida Bezerra; Maria Neuza de Araújo Uchoa; Rômulo Wagner da S Ribeiro (nºs de CPF não constam nos autos)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensões Civis concedidas no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte. Inclusão das parcelas “IPC 84,32%” e “PCCS”. Acórdãos Plenário 92/2005 e 1.824/2004. Entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento das vantagens aos servidores enquadrados no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Parcela denominada “vantagem pessoal grupo fisco”. Ilegalidade e recusa do registro. Concessão da parcela “bienal judicial” retirada posteriormente. Ilegalidade e recusa do registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU aos atos considerados ilegais. Determinações.

Tratam os autos de concessões de Pensão Civil no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte aos beneficiários Maria Eliene Queiroz da Cunha, Dailany Maiara Queiroz da Cunha e Diandra Caroline Queiroz da Cunha (fls. 1/4), a Luzia Lira dos Santos (fls. 5/7), a Maria das Dores S Nascimento e Flávio Freire do Nascimento (fls. 8/11), a Cícera Pinheiro de Oliveira e Francisco Maxson Nunes de Oliveira (fls. 12/15), a Maria Margarida Bezerra (fls.16/18) e a Maria Neuza de Araújo Uchoa e Rômulo Wagner da S Ribeiro (fls. 19/22).

A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 33/36, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário, abaixo transcrita, no essencial:

“Relatório

Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Esta Unidade Técnica, ao proceder a análise dos autos, observou que o Controle Interno emitiu parecer pela legalidade, não obstante, observa-se que foi acrescido aos salários dos interessados vantagem pessoal denominada ‘Adiantamento do PCCS’ no ato de fls. 1/4, percentual de 84,32% concedida com base em sentença judicial da Reclamação Trabalhista nº 1610/90 no ato de fls. 5/7, vantagem denominada Bienal Judicial nos atos de fls. 8/18 e vantagem pessoal de sentença judicial ao ato de fls. 19/22. Com respeito à concessão das vantagens acima listadas, esta unidade realizou diligência solicitando esclarecimentos do Órgão de origem. Em resposta, foram anexados aos autos informações do Chefe de Serviço de Recursos Humanos do INSS relativas àquelas pendências.

3. Analisando a documentação, verifica-se que a vantagem que se refere à verba cognominada ‘Adiantamento do PCCS’ foi incorporada aos salários dos servidores considerando todos os reajustes ocorridos a partir de fevereiro de 1988 até a presente data. Para maior clareza sobre o tema, convém fazer um retrospecto de sua implantação.

4. O Adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, à título de ‘empréstimo patronal’, com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988 passou a chamar-se ‘Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS’. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/1988 (lei de conversão da MP 20/88) legalizou-se o pagamento dessa parcela, que passou a denominar-se ‘Adiantamento Pecuniário’, conforme art.8º, ***in verbis****:*

‘Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da

Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.'

5. Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhista, objetivando essas correções, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

6. Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/1992 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos, assim:

'Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - ....;

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'

7. De acordo com a Decisão do TCU 26/2002 - Plenário - Ata 02/2002, o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II, do art. 4º, da Lei n 8.460/1992, acima transcrito.

8. Outorgando a Decisão referida, a ínclita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, como a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse do servidor, Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exarada no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata 14/2002, Sessão de 7/5/2002, DOU de 16/5/2002.

9. Sobre o 'Adiantamento do PCCS' por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, e tem, portanto, caráter temporário.

10. Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social.

(...)

11. Analisando toda essa legislação entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação.

(...)

14. Quanto à parcela do IPC - 84,32%, constantes do ato de fls. 5/7 - Antônio Amaral dos Santos, a jurisprudência deste tribunal é no sentido de que é ilegal a referida parcela nos proventos e vencimentos do interessado, conforme procedimento adotado no Acórdão 690/2004 - Ata 10/2004 - Sessão de 6/4/2004 da Primeira Câmara.

15. Quanto à percepção da vantagem denominada 'Bienal judicial', paga por extensão administrativa e cancelada em junho de 1996 mediante desativação da respectiva rubrica pelo então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, por força do disposto na Portaria 978/96 e Ofício-circular 18/96 e Decisão 349/2002 - 1ª Câmara, os Ministros desta casa acordaram em considerar ilegal a concessão em decisões proferidas nos Acórdãos 1.601/2003 - 1ª Câmara e 151/2003 - 2ª Câmara.

16. Quanto à vantagem pessoal concedida por força de sentença judicial ao servidor Raimundo Francisco U. Ribeiro, ato de fls. 19/22, o INSS informa, à fl. 27, que esta foi extinta em 1994, em razão

da unificação das tabelas de vencimentos, assim, considerando que houve a extinção daquele benefício, entendemos que não se justifica que o servidor continue a recebê-la. Quanto ao servidor Rafael Braulio Bezerra, ato fls. 16/18, foi esclarecido que este já não recebe a referida vantagem, no entanto, pesquisando na ficha financeira dos servidores, constante às fls. 29/30 e fls. 31/32, respectivamente, observamos que ambos continuam a percebê-las em detrimento das decisões dos acórdãos citados no item 15.

17. Após a análise da documentação e da legislação, entendemos que não há nas sentenças concessivas dos percentuais, determinação para a incorporação definitiva desses percentuais.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e ante as considerações expendidas, PROPONHO a ***ilegalidade*** *e recusa de registros dos atos de Dailany Maiara Queiroz da Cunha; Diandra Caroline Queiroz da Cunha; Maria Eliene Queiroz da Cunha - fls. 1/4; Luzia Lira dos Santos - fls. 5/7; Maria das Dores S Nascimento, Flávio Freire do Nascimento - fls. 8/11; Cícera Pinheiro de Oliveira, Francisco Maxson Nunes de Oliveira - fls. 12/15; Maria Margarida Bezerra - fls.16/18 ; Maria Neuza de Araújo Uchoa, Rômulo Wagner Da S Ribeiro - fls. 19/22."*

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fls. 37/40), manifestou-se nos termos do excerto a seguir transcrito:

"O Ministério Público concorda com a proposição de ilegalidade da Unidade Técnica, exceto quanto ao ato de fls. 1/4 em que há parcela de PCCS.

Tem-se consolidado no TCU orientação no sentido de considerar ilegais os atos que consignam a parcela do adiantamento pecuniário, de forma destacada, após a incorporação promovida pela Lei nº 8.460/1992.

Entretanto, a recente edição da Lei nº 10.885/2004 (lei de conversão da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.335/2001 e instituiu a Carreira do Seguro Social, indica outra solução para a questão.

(...)

Assim, na mesma linha do decidido no Acórdão 392/2004 do Plenário/TCU, o Ministério Público entende que a Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199/2004, regularizou o pagamento da vantagem denominada PCCS aos servidores amparados por essa norma legal.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de fls. 01/ 04 e ilegalidade dos demais atos."

É o Relatório.

VOTO

Quanto ao ato que inclue a parcela "PCCS", entendo que cabe razão ao douto Ministério Público, uma vez que, recentemente, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade de votos, adotou o Acórdão 1.824/2004, no qual deliberou por considerar legal a referida parcela incluída nos proventos de aposentadoria.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro *"bis in idem"*, fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, foi regularizado o pagamento do PCCS a todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma, tendo o Tribunal firmado entendimento nesse

sentido, consoante se observa do item 9.2 do Acórdão 1.824/2004-Plenário, supra citado. Entendo, portanto, que, a partir desse Acórdão, os atos que venham a incluir tal parcela devam ser considerados legais para efeito de registro.

Quanto ao ato de fls. 5/7, que inclui a parcela "IPC 84,32%", diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte trataram da matéria para considerar ilegal o pagamento.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU, tratando especificamente da parcela "URP 26,05%", passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também dos demais percentuais relativos a planos econômicos, para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Nessa linha, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar no Voto condutor do aresto:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável *do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos

financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Em razão das considerações acima expedidas, entendo que o ato de fls. 5/7, que concede pensão civil à interessada Luzia Lira dos Santos incluindo a parcela "IPC 84,32%", deve ser considerado legal para efeito de registro.

Já o ato de fls. 19/22, inclui a parcela nominada de "VANT PES SENT JUDIC", que se refere à isonomia remuneratória com os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, tendo sido extinta em dezembro/94, conforme consignado na informação de fls. 27 enviada pelo INSS, uma vez que as tabelas de vencimentos dessas categorias foram unificadas em dezembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 882/1995.

Conforme consignado em outros processos (e.g. o TC-008.720/1997-5), tal benefício foi garantido por ação ordinária movida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e estendida administrativamente ao restante da categoria por meio do processo nº 35000.022192/92-45, não havendo, no caso presente, confirmação de que o instituidor incluía-se entre os alcançados pela sentença. Portanto, deve o ato ser considerado ilegal, negando-se-lhe o registro, não obstante possa o órgão de origem emitir outro ato escoimado da vantagem impugnada.

Por fim, consigna a instrução da SEFIP transcrita no Relatório precedente, que os atos de fls. 8/11, 12/15 e 16/18 incluem a parcela denominada "bienal judicial', estendida aos servidores por decisão administrativa, a qual foi cancelada em junho de 1996. Consigna, ainda, a instrução, que diversos precedentes deste Tribunal consideraram a parcela irregular (Acórdãos 1.601/200 - 1ª Câmara e 151/2003 - 2ª Câmara).

A respeito, permito-me repetir o que fiz constar no Voto que proferi no Acórdão 1.178/2003 -2ª Câmara, tratando da referida parcela "bienal judicial":

"Pelo menos em duas assentadas o Tribunal enfrentou com profundidade e extensão a questão do pagamento cumulativo da gratificação bienal e do adicional por tempo de serviço a servidores da Previdência Social, concluindo, com base inclusive na jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, pela impossibilidade de acumulação de tais vantagens (Decisões 454/2002-1ª Câmara e 587/2002-2ª Câmara, Atas nºs 36 e 44, respectivamente). Isso porque, nos termos explanados, 'em sendo a bienal uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial' (excerto do Voto condutor da Decisão 587, acima referida)."

Assim, há que se ter por ilegal os atos de fls. 8/11, 12/15 e 16/18, nos termos propostos nos pareceres.

Nada obstante, considero aplicável aos benefícios supra, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé, embora indevidamente, o entendimento consubstanciado na Súmula TCU nº 106.

Com essas considerações, e discordando, parcialmente, dos pareceres emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 956/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.421/1997-9
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Cicera Pinheiro de Oliveira; Dailany Maiara Queiroz da Cunha; Diandra Caroline Queiroz da Cunha; Flavio Freire do Nascimento; Francisco Maxson Nunes de Oliveira; Luzia Lira dos Santos; Maria das Dores S Nascimento; Maria Eliene Queiroz da Cunha; Maria Margarida Bezerra; Maria Neuza de Araujo Uchoa; Romulo Wagner da S Ribeiro (nºs de CPF não constam nos autos)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte aos beneficiários Maria Eliene Queiroz da Cunha, Dailany Maiara Queiroz da Cunha e Diandra Caroline Queiroz da Cunha (fls. 1/4), a Luzia Lira dos Santos (fls. 5/7), a Maria das Dores S Nascimento e Flávio Freire do Nascimento (fls. 8/11), a Cícera Pinheiro de Oliveira e Francisco Maxson Nunes de Oliveira (fls. 12/15), a Maria Margarida Bezerra (fls.16/18) e a Maria Neuza de Araújo Uchoa e Rômulo Wagner da S Ribeiro (fls. 19/22).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais para fins de registro os atos concessórios em favor de Maria Eliene Queiroz da Cunha, Dailany Maiara Queiroz da Cunha e Diandra Caroline Queiroz da Cunha (fls. 1/4) e de Luzia Lira dos Santos (fls. 5/7);
9.2. considerar ilegais os atos concessórios em favor de Maria das Dores S Nascimento e Flávio Freire do Nascimento (fls. 8/11), de Cícera Pinheiro de Oliveira e Francisco Maxson Nunes de Oliveira (fls. 12/15), de Maria Margarida Bezerra (fls.16/18) e de Maria Neuza de Araújo Uchoa e Rômulo Wagner da S Ribeiro (fls. 19/22), negando-lhes registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados nomeados no item 9.2, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado de fls. 19/22, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de que sejam expedidos novos atos concessórios escoimados das irregularidades, em substituição aos atos constantes no item 9.2, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do mesmo Regimento;
9.5. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida consignada no item 9.4; e
9.6. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos considerados legais, observe, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação do ato de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-003.730/2004-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília-FUB
Interessados: Sônia Maria Siqueira de Lacerda (CPF nº 002.420.391-20) e Altina Amélia Barbosa Olímpio (CPF nº 287.035.961-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão Civil. Inclusão, nos proventos referentes aos atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Verificação da inexistência de decisão judicial a sustentar tal pagamento após o mês de janeiro de 1990. Utilização de critério irregular de reposição. Ilegalidade dos atos. Determinações.

Tratam os autos de concessão de pensão a Sônia Maria Siqueira de Lacerda, companheira do instituidor Manuel Oliveira de Araújo (fls. 02/04), e Altina Amélia Barbosa Olímpio, beneficiária do instituidor Manoel Olímpio Sobrinho (fls. 05/07), instituidores esses ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília-FUB.

O Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), após a realização da diligência entendida necessária ao saneamento do feito, a Analista assim se manifestou:

"*Observamos a inclusão nos atos dos beneficiários acima relacionados da parcela referente à vantagem judicial URP.*

Foi encaminhada cópia da sentença judicial com o respectivo certificado de trânsito em julgado.

Da análise dos documentos citados, entendemos que em nenhum momento as sentenças determinam, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva dos referidos percentuais. Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis 'ad perpetuam'.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21.216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/90. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado n° 315 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República'.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado n° 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior

do Trabalho-TST e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1.379/2003, Plenário; Acórdão 1.910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2.169/2003, 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal-STF decidiu, nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conforme já acima exposto, a nosso ver, não há nas sentenças concessivas do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89 à servidora, cuja aposentadoria agora examinamos, determinação para a incorporação definitiva desse percentual.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e ante as considerações expendidas, PROPONHO a ***ilegalidade*** *e recusa do registro dos atos dos beneficiários Sônia Maria Siqueira de Lacerda e de Altina Amélia Barbosa Olímpio".*

O Diretor e o então Secretário anuíram à proposição.

O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, exarou Parecer nos seguintes termos:

"Sobre o assunto, convém observar o que dispõem o artigo 8º e parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.335/1987, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP):

*'Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores****, a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.*

..

Art. 9º ....

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, ***serão compensadas as antecipações****, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.' (grifos acrescidos).*

5. Por se tratar de mera antecipação salarial, não se admite a incorporação dos percentuais relativos à URP após a data-base das categorias profissionais, conforme copiosa jurisprudência da C. Corte de Contas.

6. Ademais, nos termos dos Acórdãos nºs 1.857/2003 - Plenário, 1.910/2003 - 1ª Câmara, 2.324/2003 - 2ª Câmara, a não ser que exista sentença judicial transitada em julgado, estabelecendo, expressamente, que os valores a título de 'URP' devem ser pagos mesmo após a data-base, o Tribunal tem determinado a suspensão dos pagamentos indevidos.

7. Assim, no que se refere à incorporação definitiva ou não da parcela relativa à URP após o reajuste correspondente à data-base, é necessário verificar a precisa extensão da decisão judicial concessiva da parcela analisada.

8. No caso em exame, consoante informação de fl. 11, a vantagem incluída no benefício instituído por Manoel Olímpio Sobrinho decorre de extensão administrativa de decisão judicial. Quanto à pensão instituída por Emanuel Oliveira de Araújo, a URP foi conferida em razão de sentença judicial nos autos

do Processo 6ª JCJ/DF 385/89.

9. No tocante à sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 385/89, cumpre observar que já foi analisada em outras assentadas pelo TCU que decidiu pela ilegalidade das concessões com determinação para a suspensão dos pagamentos indevidos (Acórdãos nºs 398/2004 - Plenário, 1.064/2004 - 1ª Câmara, 1.789/2004 - 1ª Câmara, 2.176/2004 - 1ª Câmara, 2.343/2004 - 1ª Câmara e 1.762/2004 - 2ª Câmara).

10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos em exame".

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres.

Com efeito, verifica-se a inclusão, nos proventos dos pensionistas da FUB, em caráter permanente, da vantagem denominada URP/89, que, nos termos do Parecer do Ministério Público reproduzido no Relatório precedente, decorreu, respectivamente, de decisão judicial e de decisão administrativa, supostamente amparada por sentença judicial.

Sobre o assunto, permito-me transcrever, por adequar-se às pensões civis ora em exame e por tratar com maior abrangência a matéria, excerto do voto que proferi a respeito nos autos do TC-004.306/2003-3, unanimemente acolhido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 07/04/2004 (Acórdão 398/2004):

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que estão acostadas ao processo cópias das principais peças da reclamação trabalhista que deu origem à rubrica 'URP/89 - 26,05%', bem assim do mandado de segurança impetrado pela FUB com vistas a assegurar a extensão administrativa da vantagem aos servidores não alcançados diretamente pela sentença judicial.

Desses elementos, verifica-se que, em março de 1989, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal (SAE-DF), alegando ofensa a direito adquirido amparado pelo Decreto-lei nº 2.335/87, ofereceu reclamação trabalhista contra a FUB, requerendo, no essencial, 'a condenação da reclamada a pagar a todos os empregados substituídos a URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05% sobre as remunerações de janeiro pretérito' (fl. 10 do vol. 1).

Ao apreciar o pleito, em agosto do mesmo ano, a 6ª JCJ-DF houve por bem indeferi-lo, sob o entendimento de que, em janeiro/89, data-base dos interessados, fora-lhes concedido reajuste salarial que recompusera, 'pelo menos em tese, toda a perda salarial havida no ano anterior, aí incluído o trimestre relativo à URP pleiteada'.

*Inconformado com essa decisão, o Sindicato recorreu ao TRT-10ª Região, argumentando que a URP não objetivava, necessariamente, repor perdas salariais passadas, como entendeu o juízo **a quo**, mas, antes, assegurar a antecipação de reajustes futuros. Nesse sentido, o SAE-DF consignou, expressamente, em suas razões recursais (fl. 14 do vol. 1):*

'Não há que se falar, portanto, que em janeiro/89 os substituídos tiveram recompostas as perdas salariais nos 12 meses anteriores. (...) A suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado [Decreto-lei nº 2.335]. Trata-se, evidentemente, de direito adquirido, imaculável por lei posterior.'

O recurso foi apreciado pelo TRT em 21/08/90, obtendo 'provimento parcial, nos termos do voto do Juiz-Relator'. Esse voto, no que tange à questão de fundo do processo, foi lavrado nos seguintes termos (fls. 18/19 do vol. 1):

'O reclamante pleiteia o índice de 26,05% de correção salarial sobre os seus salários de fevereiro, alegando que a Lei 7730/89 veio a ferir o direito adquirido sobre a parcela, considerando que a Portaria Ministerial nº 354, de 30/11/88, já havia fixado o índice de reajuste antes da edição de dito diploma legal.

O Decreto-lei 2335/87 estabelecia que a média mensal da variação da URP no trimestre anterior

seria aplicada no subseqüente, sendo que esta correção seria concedida a título de adiantamento salarial.

Mesmo considerando-se a correção prevista pelo supracitado Decreto-lei, de natureza de adiantamento salarial, o mesmo tornou-se direito passível de incorporação ao patrimônio dos substituídos. Em outras palavras, por tratar-se de direito condicional, à medida que fosse implementada a condição suspensiva, o mesmo incorpora-se ao patrimônio dos substituídos, não sendo passível de ofensa por lei posterior face à garantia prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, e art. 7º, VI.

A Portaria Ministerial nº 354, que fixou para o trimestre de dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989 o índice de correção salarial de 26,05% mensal, calculada com base na média da variação mensal da URP do trimestre anterior, foi expedida em 30/11/88.

Assim sendo, entendo que o índice de reajustamento para o mês de fevereiro de 1989 já estava fixado e, registre-se, viria a repor uma inflação já anterior. Por isso, o direito que então era condicional tornou-se direito adquirido, ou seja, o direito aos reajustes é condicional, no entanto, a partir do momento em que o Governo estipula o índice aplicável, ele se transmuda em direito adquirido.

Por todo o exposto, vindo a Lei 7730/89 a violar direito adquirido dos substituídos no tocante a salários do mês de fevereiro de 1989, deve a reclamada ser compelida ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação supradeferida aos salários dos substituídos elencados às fls. 51/84 no mês de fevereiro de 1989, e suas repercussões nas férias, 13º salários, anuênios, gratificações, repousos semanais remunerados e FGTS, considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes.

Juros e correção monetária na forma da Lei.'

Com o trânsito em julgado do acórdão do TRT, a FUB houve por bem estender, administrativamente, os efeitos do ***decisum*** *aos demais servidores da entidade, não abrangidos pela ação judicial.*

O Ministério da Educação, todavia, por meio do Aviso nº 597/91, posicionou-se contrariamente à extensão administrativa, determinando à Universidade que adotasse as providências necessárias à devolução das quantias pagas indevidamente a 'terceiros alheios à demanda'.

Contra esse ato do MEC, a FUB impetrou mandado de segurança junto ao STJ, obtendo daquela Corte, em nome da 'autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...) que gozam as universidades', a concessão da segurança (fl. 26 do vol. 1). Com isso, foi restabelecido o ato original de extensão administrativa, ficando sem efeito o aviso ministerial.

II

Como visto, há de fato uma sentença judicial que assegurou o pagamento da URP de fevereiro/89 aos servidores da FUB filiados ao SAE-DF. Há também outra que assegurou a extensão administrativa do benefício aos demais servidores da Fundação. Como em ambos os casos as decisões da Justiça transitaram em julgado, não há mais como lhes alterar os efeitos, que passaram a integrar, nos limites da sentença, em definitivo, o patrimônio jurídico dos favorecidos.

Assim, não há mais que se discutir o mérito da concessão da vantagem - o respeito à coisa julgada material impõe-se à Administração e a esta Corte. Nem mesmo se pode pretender mitigar, em seu âmbito de abrangência, as conseqüências, para o futuro, das ordens judiciais. Encontram-se no Poder Judiciário, e apenas ali, os mecanismos idôneos para fazê-lo.

Posto isso, importa salientar, de outra parte, que é função do TCU - sendo mesmo um seu poder-dever - aferir a legalidade e a legitimidade das ações dos administradores públicos sob sua jurisdição, particularmente daquelas que acarretem ônus para o erário. Aliás, o princípio da legalidade é um dos fundamentos da atividade administrativa. A propósito, Hely Lopes Meirelles, em lição bastante conhecida, ensina:

'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 82/83).

Ora, as sentenças judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Portanto, ao apreciar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, incumbe ao Tribunal verificar também se as decisões emanadas do Poder Judiciário - que, repito, têm força de lei

nos limites da lide e das questões decididas - estão sendo observadas com fidelidade.

No caso concreto em exame, pois, é dever desta Corte verificar se a Universidade de Brasília, de fato, deu exato e integral cumprimento às ordens recebidas da Justiça.

Para tanto, é necessário, de início, estabelecer os contornos da sentença prolatada pelo TRT-10ª Região.

Aqui, não é demais salientar que, diferentemente do que ocorre com os normativos em geral - cujos comandos possuem vida própria, independente da vontade do legislador que os criou -, a parte dispositiva das decisões judiciais está intrinsecamente vinculada aos fundamentos, às razões de decidir do magistrado. E o próprio magistrado, por sua vez, está jungido aos contornos do pedido do autor.

*Nesse sentido, observo, de plano, que o SAE-DF requereu à Justiça, **ipsis litteris**, 'uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado', a saber, a URP de fevereiro/89, a seu ver assegurada pelo Decreto-lei nº 2.335/87. Além de especificar que requeria uma antecipação salarial por período certo (fevereiro/89 a janeiro/90), o Sindicato ainda indicou, com precisão, o **quantum** que entendia de direito, qual seja, '26,05% sobre as remunerações de janeiro/89'.*

Note-se que o reclamante não pleiteou o pagamento da vantagem em caráter permanente e destacado, sabedor que era de que se tratava, nos termos do Decreto-lei, de mera antecipação dos reajustes futuros da categoria, a ser absorvida na data-base subseqüente (janeiro/90). Também não solicitou que o benefício fosse pago segundo uma escala móvel, na forma de um percentual a ser aplicado sobre a remuneração mensal de cada trabalhador substituído; antes, fixou a parcela em exatos 26,05% da remuneração de janeiro/89, pois que apenas esse montante fora assegurado no período de vigência da norma.

Já o TRT-10ª Região, ao prover em parte o pedido dos reclamantes, nos termos do voto do relator, a par de deixar assente a 'natureza de adiantamento salarial' da URP, compeliu a reclamada 'ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação supradeferida [26,05%] aos salários dos substituídos elencados às fls. 51/84 no mês de fevereiro de 1989, e suas repercussões (...), considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes'.

É de meridiana clareza que essa sentença não determinou que, na data de sua prolação, 21/08/90, os salários que os reclamantes recebiam à época fossem imediatamente acrescidos em 26,05%. Em vez disso, o TRT concedeu ao Sindicato precisamente aquilo que este requereu judicialmente: o pagamento, a partir de fevereiro/89, a título de antecipação, de um valor fixo (equivalente a 26,05% dos salários de janeiro/89), a ser compensado na data-base subseqüente dos interessados.

É certo que o Tribunal Trabalhista também determinou a incorporação do reajuste aos salários dos servidores. Esse cuidado, no entanto, tão-só objetivou assegurar a observância do princípio da irredutibilidade dos salários, de modo que, a despeito de tratar-se de antecipação (como expressa e inequivocamente reconheceu o Juízo), a parcela deveria ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, nos termos do Decreto-lei, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.

Obviamente, se não tivesse sido editada a Lei nº 7.730/89 o percentual de 26,05% teria sido regularmente aplicado sobre os salários dos servidores da FUB em fevereiro/89, e nem sequer haveria reclamação trabalhista a respeito. Por corolário, também é óbvio que, uma vez editada a Lei e prolatada a sentença judicial, esta apenas repercute sobre o período em que a parcela correspondente ao reajuste esteve suprimida dos vencimentos dos servidores. Restabelecido o pagamento, a sentença estará exaurida em seus efeitos, sob pena de se incorrer em 'bis in idem', salvo no tocante aos valores omitidos nos meses anteriores ao restabelecimento. Foi o que se deu na espécie.

Não é outro, diga-se de passagem, o entendimento da Justiça do Trabalho, como oportunamente observou o Controle Interno. Eis o que dispõe o Enunciado nº 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)'

Nesse sentido, importa considerar que, em 12/12/89, foi editada a Lei nº 7.923/89, resultado da aprovação, pelo Congresso Nacional, da MP nº 106. Esse normativo dispôs, em seu art. 1º:

'Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas

*fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, **são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial**.*

*Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo **somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento**, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.'*

*A partir dessa Lei, aplicada aos servidores da Universidade, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial, porquanto a omissão do pagamento da URP de fevereiro de 1989, especificamente, foi com ela sanada, ainda que com efeitos **ex nunc**.*

Portanto, quando da prolação - em 21/08/90 - da sentença do TRT, esta, se corretamente executada, apenas importaria o pagamento dos valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a outubro de 1989. Não fosse assim, como conciliar, a partir de novembro/89, a decisão judicial com o reajuste dado pela Lei, particularmente à luz do comando de seu parágrafo único? (Lembro, aqui, que a manifestação da Justiça deu-se em agosto/90, quando os salários dos servidores reclamantes já ostentavam o reajuste concedido pela Lei nº 7.923.)

Assim, no presente caso, é forçoso reconhecer que a decisão judicial que transitou em julgado assegurou aos reclamantes o pagamento da parcela de 26,05% apenas até outubro de 1989 (ou, quando muito, até janeiro/90, data-base oficial da categoria). Tudo o que se pagou além disso ofendeu a coisa julgada, violentando, por conseqüência, a soberana e intangível deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

III

Nada obstante, mesmo que se admitisse, contrariando toda a lógica do processo judicial em tela, a subsistência do pagamento da URP depois de janeiro de 1990, tal pagamento encontraria novo e intransponível obstáculo em janeiro de 1991, com a alteração do regime jurídico dos servidores da FUB.

Sem pretender estender-me na questão, também já serenada no âmbito da Justiça Trabalhista, limito-me a transcrever, exemplificativamente, a ementa de dois recentes julgados, proferidos pelo Plenário do TST, que abordam com percuciência e clareza a matéria:

? RXOFROAG nº 16962-2002-900-21-00

'PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. Remessa necessária e recurso voluntário providos.' (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 06/02/2003, DJ de 21/02/2003.)

? RXOFROAG nº 3052-2002-921-21-40

'PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8112/90.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.

*2. Em sede de precatório, não configura ofensa à **coisa julgada** a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da **coisa julgada** comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmudação do regime jurídico.*

3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico (Lei nº 8.112/90), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações

concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da 'perpetuatio jurisdicionis' (CPC, art. 87, 'fine').

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90.' (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003.)

Idêntico entendimento também é esposado pelo STF, consoante se depreende, entre outros, do RE 130704/DF, publicado no DJ de 15/02/2002.

IV

Afora tudo o que se disse anteriormente, chamo ainda a atenção para o manifesto contra-senso que se verifica nos atos de aposentação ora em exame. Para tanto, permito-me reproduzir, para melhor compreensão da matéria, as vantagens conferidas pela Universidade de Brasília ao servidor Domingos Gusmão de Araújo Costa (fl. 07):

(...)

*Note-se que a parcela suprimida, num primeiro momento, pela Lei nº 7.730/89 (referente a **fevereiro de 1989**) estava sendo paga ao beneficiário, em **janeiro de 1995**, data da vigência do ato, em valor equivalente a exatos 26,05% do somatório das demais vantagens [26,05% x (309,99 + 65,08 + 495,88 + 69,99) = 245,09]. Algo semelhante, diga-se de passagem, ocorre ainda hoje, como se pode verificar no SIAPE.*

Portanto, a administração da FUB, supostamente cumprindo uma ordem judicial, concedeu ao interessado - e a todos os servidores da Universidade em situação similar - uma vantagem permanente cujo valor é variável em função das demais rubricas. O disparate da medida fica patente quando se leva em conta, por exemplo, que a GAE (Gratificação de Atividade Executiva), parcela de maior expressão nos proventos, apenas foi instituída em agosto de 1992, ou seja, mais de três anos depois da edição da Lei nº 7.730/89 e dois anos depois da própria sentença judicial.

Neste ínterim, não é demais lembrar, ocorreram profundas alterações na situação funcional dos servidores da universidade, inclusive a mudança do regime celetista para o regime estatutário. Ora, como conceber que uma gratificação criada no regime da Lei nº 8.112/90 seja impactada por uma decisão judicial anterior, produzida na esfera trabalhista e proferida à luz da CLT? E o que dizer da aplicação da URP/89 sobre o benefício do art. 192, inciso II, do RJU, que possui valor certo, definido na norma, e apenas integra os proventos de inativos estatutários?

Também não se pode perder de vista que o índice de 26,05% refere-se a parte da inflação verificada em 1988. Como conceber que uma gratificação criada em 1992 possa sofrer atualização monetária por conta de inflação ocorrida no ano de 1988?

Na prática, a Fundação assegurou a seus servidores um espúrio direito adquirido a regime de vencimentos, hipótese veementemente repelida pela jurisprudência pátria. A propósito, eis a ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicada no D.J. de 12/09/2003 (RE 241884/ES):

*'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

O caso que motivou essa manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos <u>mecanismos de cálculo</u> das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

*À luz desse entendimento, tem-se que o percentual de 26,05%, obtido judicialmente pelos servidores da UnB, deveria ser aplicado uma única vez sobre o salário dos reclamantes, salário esse referente ao mês de janeiro de 1989. A partir daí, apenas o **quantum** oriundo desse cálculo deveria integrar os rendimentos dos interessados, porquanto apenas tal valor passou a constituir direito adquirido, decorrente de decisão judicial. Novas parcelas agregadas à remuneração dos reclamantes, depois de fevereiro do mesmo ano, jamais poderiam sofrer a incidência do índice.*

V

À vista de todo o exposto, é forçoso reconhecer que, na hipótese dos autos, não há decisão judicial amparando, atualmente, o pagamento da rubrica denominada 'URP/89 - 26,05%'. Aliás, o pagamento dessa vantagem, sob o falacioso argumento de que constituiria coisa julgada, representa verdadeira afronta à decisão judicial proferida pelo TRT-10ª Região. Afora isso, é notoriamente desarrazoado o

critério de cálculo adotado pela administração da FUB para definir, presentemente, o valor da parcela.

VI

Em tempo, registro que este processo, trazido à deliberação do Plenário na Sessão de 17/03/2004, foi objeto de pedido de vista por parte do Ministro Benjamin Zymler, fundamentado no art. 112 do Regimento Interno.

Embora na declaração de voto que fez distribuir Sua Excelência se alie, ao final, à proposta de encaminhamento por mim defendida, expressamente anuindo, inclusive, a boa parte da argumentação que apresento, algumas considerações do ilustre Revisor levam-me a aduzir breves aditamentos às razões acima expendidas, a fim de não pairarem dúvidas de que jamais me ocorreu a idéia de compelir algum ente da Administração a violar decisão judicial.

Assim, em primeiro lugar, reitero que a reclamação trabalhista intentada pelo SAE-DF contra a FUB foi considerada improcedente pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

(...)

Posto isso, tem-se que, na peça recursal dirigida ao TRT-10ª Região, o recorrente, em concisa argumentação, foi explícito em definir o objeto pleiteado - a URP de fevereiro/89 - como 'uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado' (fl. 14, segundo parágrafo). A propósito, o 'diploma legal invocado' era o Decreto-lei nº 2.335/87, que, em seu art. 8º, expressamente conferia o caráter de antecipação às parcelas da URP.

Nesse ponto, permito-me transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei ***inter partes****, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, <u>manter o pagamento das parcelas antecipadas</u> após o reajuste da data-base, <u>sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado</u>, é extrapolar os limites da lide.' (Os grifos não são do original.)*

De sua parte, em assentada mais recente, o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou, na mesma linha (Acórdão nº 476/2004 - 1ª Câmara):

'Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.*

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores.

(...)

Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Embora, como já afirmei anteriormente, no caso em exame pareça-me inequívoco, à luz do pedido

do autor e da decisão do juízo trabalhista, que a sentença concessiva da URP jamais pretendeu estendê-la para além da data-base subseqüente, tenho por certo que mesmo que essa circunstância não pudesse ser claramente depreendida dos autos do processo judicial não seria lícito, por suposta omissão da Justiça, admitir a continuidade dos pagamentos em caráter permanente e destacado.

Ao contrário do Ministro Revisor, e na esteira dos Relatores dos acórdãos acima citados, entendo que o eventual afastamento do caráter de antecipação do reajuste, estabelecido na lei, é que deveria constar expressamente da sentença, se deferido. O silêncio da sentença não tem o condão de avalizar pagamentos ***contra legem****. Esse é o entendimento assente, inclusive, no âmbito da Justiça Trabalhista, como se verifica da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:*

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.

Da mesma forma, a eventual homologação, na fase de execução, de cálculos em excesso de atrasados (fls. 22/24 do vol. 1), com a complacência dos representantes da FUB, não criaria, de per si, obrigação para a entidade em relação às parcelas vincendas. Para tanto, imprescindível seria a manifestação expressa do respectivo juízo. Aliás, no caso em tela, quando foi concluída a fase de execução (exercício de 1991), os servidores da Universidade já integravam o RJU, de modo que faleceria mesmo competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime, consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais do trabalho.

No tocante ao fato de o TRT, quando de sua decisão (em agosto/90), não ter aludido à Lei nº 7.923/89 ou à data-base da categoria, ocorrida em janeiro/90, também não constitui circunstância de maior relevo. Eis a posição do TST, manifestada no ROAR 634463/2000, acerca das implicações do art. 462 do CPC no processo de execução trabalhista:

'AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA INTRODUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

(...)

II - Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar em que o Regional, interpretando o sentido daquela locução, concluiu pela admissibilidade da limitação da sanção jurídica a pretendida violação da coisa julgada ou a ofensa direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Tampouco se afigura relevante o detalhe de a sentença do processo de conhecimento ter sido proferida posteriormente à mudança do regime jurídico, uma vez que o juízo do processo rescindendo, embora o pudesse levar em conta no julgamento da lide a teor do art. 462 do CPC, dele não teve conhecimento, nem mesmo por provocação das partes. Recurso a que se nega provimento.' (Grifei.)

Por fim, não posso deixar de salientar a substancial diferença existente entre o provimento do TRT-10ª Região na reclamação trabalhista do Sindicato e o provimento do STJ no mandado de segurança impetrado pela FUB. Neste último caso, a decisão judicial não alterou a natureza administrativa do ato de extensão da URP aos demais servidores da universidade. A sentença apenas retirou a eficácia do aviso ministerial que pretendia anular a decisão da reitoria da UnB. Em momento algum foram afastados os instrumentos de controle da Administração sobre a ação da entidade. Ao contrário, estes

foram explicitamente preservados, consoante se depreende da própria ementa do julgado (fl. 26 do vol. 1):

'Gozam as Universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Embora essa autonomia não se apresente de forma absoluta, reclamando perfeita convivência com os poderes de controle do Estado, cumpre ao Reitor observar as determinações estatutárias da entidade, na forma da legislação vigente, respeitados os direitos individuais.

Mesmo no exercício de supervisão ministerial que lhe foi outorgado pela Carta Magna, descabe ao Ministro de Estado anular ato de âmbito administrativo, sobretudo justo, destinado a corrigir desigualdade entre iguais, e que diz respeito a assunto da própria competência administrativa, fazendo-se ***a posteriori*** *o controle financeiro indispensável. (...).' (Grifei.)*"

Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas recebidas indevidamente pelas pensionistas, há de se ter por ilegais os atos de fls. 02/07.

Ante o exposto, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 957/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.730/2004-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Sônia Maria Siqueira de Lacerda (CPF nº 002.420.391-20) e Altina Amélia Barbosa Olímpio (CPF nº 287.035.961-68)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília-FUB
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão a Sônia Maria Siqueira de Lacerda, companheira do instituidor Manuel Oliveira de Araújo (fls. 02/04), e Altina Amélia Barbosa Olímpio, beneficiária do instituidor Manoel Olímpio Sobrinho (fls. 05/07), instituidores esses ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília-FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais os atos concessórios contidos nos autos, negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas beneficiárias, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos de fls. 02/07, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. passe a adotar o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2 *supra*.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-018.828/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais
Interessado: Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Aposentadoria. Aplicação de fator de conversão equivalente a 1.40 a título de insalubridade para efeito de aposentadoria estatutária. Contagem ficta. Impossibilidade da conversão nos termos da Súmula 245/2002 do TCU. Ilegalidade da concessão. Negativa de registro do correspondente ato. Determinações. Aplicação da Súmula 106. Ciência

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves (fls. 2/6), inativo do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho, com lotação na Delegacia Regional do Trabalho no estado de Minas Gerais, com vigência a partir de 12/04/1995.

2. A unidade técnica ao proceder à análise dos fundamentos legais da concessão, constatou que o Controle Interno emitira parecer pela ilegalidade da aposentadoria em face da aplicação de fator de conversão de 1.40 (um ponto quarenta), a título de insalubridade, razão pela qual procedeu diligência ao órgão de origem para que fossem encaminhados documentos comprobatórios do fato ensejador do parecer pala ilegalidade da concessão, bem assim de cópia de eventual sentença judicial que autorizasse tal averbação, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado.

3. Em resposta à diligência, o órgão de origem encaminhou cópia do mapa de tempo de serviço do interessado, cópia de certidão de tempo de serviço averbada pelo INSS (fls. 9/17), informando, por derradeiro, que não existe sentença judicial garantindo a adoção do mencionado fator de conversão alterando o tempo de serviço do aposentado.

4. À luz desses documentos, a unidade técnica elaborou a instrução de fls. 18/19 e, citando a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, concluiu pela ilegalidade da concessão e negativa de registro do ato correspondente.

5. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, conforme cota vista às fls. 20, perfilhou-se à proposição da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que a razão está com a unidade técnica e com o nobre representante do *Parquet*.

2. Com efeito, a pretensão deduzida nestes autos não pode mesmo prosperar. Além das decisões mencionadas no parecer da Sefip, a questão ora trazida ao descortino da Corte de Contas, versa acerca de matéria já sumulada, cujo texto é o seguinte:

SÚMULA/TCU 245/2002:

“Não pode ser aplicada para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido”.

Assim posto, com espeque na jurisprudência deste Tribunal e, mormente, por tratar-se de matéria já sumulada, não vejo outro norte a seguir, razão pela qual acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação da Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 958/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-018.828/2004-8
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves.
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, relativo, à aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique o interessado, Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. observe os termos do art. 16 da IN TCU 44/2002;
9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 *supra*;
9.4.2. dê ciência ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe VI - 1ª Câmara
TC-010.589/2003-2 c/3 Volumes
Natureza: Representação (Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8666/93)
Unidade: Secretaria da Receita Federal
Interessada: Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos (não consta)
Sumário: Representação contra a contratação de empresa, por dispensa de licitação fundada em emergência, para prestação de serviços de manutenção técnica de hardware e suporte de software de requintada tecnologia. Diligências junto à SRF e Audiência dos responsáveis. Esclarecimento parcial. Conhecimento. Procedência, em parte. Determinações à Secretaria da Receita Federal. Determinação à SFCI. Ciência à interessada do inteiro teor do Acórdão do Tribunal. Arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Unitech - Rio Comércio e Serviços Ltda., fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c os arts. 68 e 69, § 2°, da Resolução TCU n° 136/2000, com vistas a suscitar, perante esta Corte de Contas, ilegalidade na contratação da empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda., feita pela Secretaria da Receita Federal, por dispensa de licitação. O objetivo do mencionado contrato era a prestação de serviços de manutenção técnica de hardware AIX de máquinas IBM, com arquitetura RISC RS 6000 e para tanto foi adotada a forma emergencial, por 180 dias consecutivos a partir de 1° de janeiro de 2003, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n° 8.666/93.
2. Verificados os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 213 RI/TCU, o processo foi autuado como Representação e enviado à 2ª SECEX para a devida análise.
3. Em instrução inicial da matéria (fls.103/105), foram registrados os aspectos importantes da ocorrência trazida à colação e, considerando os possíveis indícios de inidoneidade documental e inércia administrativa dos gestores, a Analista ofereceu proposta no sentido de que se promovesse diligência preliminar junto à Receita Federal para que enviasse ao Tribunal as informações e os elementos a seguir destacados:
“a) cópia do dossiê completo relativo à Dispensa de Licitação que habilitou a empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Rep. Ltda. a prestar serviços de manutenção técnica de hardware AIX de máquinas IBM, com arquitetura RISC RS 6000;
b) data da vigência do último contrato celebrado pela Secretaria visando à prestação dos serviços que atualmente estão sendo realizados pela referida empresa por dispensa de licitação;

c) situação atual do processo de licitação pública implementada pela Secretaria com vistas à prestação dos serviços indicados na alínea 'a'."

4. Realizada a diligência sugerida pela 2ª SECEX, a SRF, dando atendimento ao Ofício 347/2003, encaminhou todas as peças solicitadas, ensejando novo exame do processo, por intermédio da detalhada instrução de fls. 111/117.

5. Da análise procedida pela Unidade Técnica, entendo importante transcrever os seguintes trechos:

"(...), dos elementos colacionados nos autos e dos procedimentos ocorridos antes, durante e depois da assinatura do contrato com a Mr. Bit Teleinformática Ltda. emergem quatro situações que serão destacadas e analisadas nos parágrafos subseqüentes.

A primeira diz respeito à inércia suscitada pelo representante que teria ocorrido no transcurso dos procedimentos licitatórios para a contratação por dispensa. Nesse ponto, a análise dos elementos não deixa dúvidas de que a Receita Federal, certa da data que expirava o contrato com a IBM, tomou as providências necessárias para realizar novo certame em tempo hábil. Tal certeza decorre do confronto das datas dos documentos constantes de todas as tratativas envolvidas no processo.

(...).

Assim, como os procedimentos iniciais de abertura do processo licitatório correu entre 16.10 a 19.11.02, a Receita Federal se viu impedida de prosseguir na licitação, já que na data indicada pelo Decreto [n° 4.479/02, que vedou licitações, cujos editais não tinham sido publicados até 14.11.02], *o extrato do Edital ainda não havia sido publicado, razão motivadora da contratação por emergência, vez que o contrato com a IBM já estava prestes a vencer (31.12.02).*

Entendemos que as circunstâncias acima mencionadas são bastantes para justificar a situação emergencial ensejadora da dispensa de licitação, vez que não resultou da inércia administrativa (...).

A segunda situação diz respeito à cláusula quarta do contrato de emergência. Se a avença contratual estabeleceu como início de vigência o dia 10.02.03 (data da assinatura - fl. 45, vol. 2), e o contrato com a IBM expirou em 31.12.02, é de se deduzir que houve prestação de serviços sem cobertura contratual no período entre 1°.01.02 a 10.02.93.

O texto da referida cláusula contratual reza que 'O contrato terá como termo inicial de vigência a data de sua assinatura e vigerá por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou até a conclusão do procedimento licitatório a ser instaurado, se tal ocorrer em prazo inferior'.

Como a licitação não foi concluída dentro dos 180 dias, porque ainda não está em andamento e considerando o caráter imprescindível dos serviços, a impossibilidade da prorrogação do contrato IBM nas bases financeiras pactuadas (fl. 9, vol. I), e da paralisação dos serviços, infere-se que houve efetivamente o pagamento sem cobertura contratual não permitido pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A terceira situação surgida diz respeito à demora na instauração e finalização do procedimento licitatório. Após a assinatura do contrato emergencial (10.02.03), a Receita Federal levou 136 dias para publicar o Edital de Convocação (26.05.03) para contratar serviços que vinham sendo prestados pela empresa Mr. Bit Ltda.

Tal procedimento configura imprevidência administrativa na condução do processo de licitação, já que poderia perfeitamente ter andado paralelo à prestação dos serviços objeto do contrato emergencial. (...).

O quarto ponto, por conseqüência do terceiro, diz respeito à prorrogação tácita do contrato emergencial contrariando o art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93. Se a vigência do contrato dessa natureza seria de 180 dias consecutivos e ininterruptos e expirou em 10.08.03, não é difícil deduzir que houve dilação do contrato emergencial, considerando as duas variáveis no contexto: a indispensabilidade no serviço e a pendência na conclusão do processo licitatório (...)".

6. Diante dessas constatações e, levando-se em conta a desconfiança de que os procedimentos efetivados pela Receita Federal no processo de licitação em destaque teriam contrariado as disposições da Lei n° 8.666/93, a Analista propôs nova diligência para a oitiva da entidade, bem como dos responsáveis que participaram diretamente do procedimento questionado, Sr. Jânio Castanheiro (Coordenador-Geral de Programação de Logística - COPOL, Substituto), pela assinatura do contrato emergencial; Sr. José de V. Gonçalves (Chefe do Secretário da Receita Federal), que aprovou o contrato; Sr.ª Ana Martha Fonseca do Valle (Chefe da Divisão de Contratos), e Sr. Marcelo Nascimento Araújo (Coordenador de Recursos Materiais), a respeito das ilegalidades/impropriedades cometidas durante e depois da contratação

emergencial com a empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda.

7. A 2ª SECEX promoveu as referidas audiências, mediante o envio dos expedientes de fls. 122 a 135, tendo os responsáveis apresentado justificativas, cujas peças foram examinadas na Unidade Técnica, conforme instrução de fls. 136/142, que passo a examinar.

8. A primeira questão levantada nas audiências refere-se à **prestação de serviços sem cobertura contratual em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no período de 01/01/03 a 10/02/03 (40 dias), vez que o contrato com a empresa IBM expirou em 31/12/2002 e o contrato emergencial celebrado com a empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda. passou a vigorar somente à partir de 10/02/03** (alínea ‘a’ dos ofícios) (fls.01/40, 41/80, 81/120 e 121/159, vol.3).

9. As alegações apresentadas pelos responsáveis, de acordo com o exame da 2ª SECEX foram nos seguintes termos:

“Inicialmente relatam que à vista do encerramento do contrato por inexigibilidade com a IBM - Brasil Ltda. em 31.12.02, a Copol (...) consultou a Cotec (Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação) em 05.09.02, sobre a necessidade de manutenção dos serviços com a IBM, tendo obtido resposta positiva da área técnica só em 26.09.02 (fl.25, vol. 3), foi quando, nesse ínterim, a Coordenação de Recursos Humanos e Materiais soube de outras empresas que prestavam os mesmos serviços, entre as quais a Mister Bit e Unitech Ltda., tendo as duas, respectivamente, em 23.09.02 e 14.10.02 apresentado proposta com preços inferiores aos da IBM (fl.02, vol. 3). Entretanto, quando da solicitação da elaboração do Projeto Básico em 16.10.02, para abertura de licitação na modalidade Pregão foi editado o Decreto 4.466 de 13.11.02 vedando licitações cujos extratos não haviam sido publicados até 14.11.02.

Ressaltam que dado o desinteresse em prorrogar o contrato com a IBM, que pedia repactuação dos preços (fls. 33/34, vol. I), aliado à impossibilidade de paralisação dos serviços, restou à Copol optar pelo contrato emergencial, ocasião em que solicitou-se, em 05.12.02, propostas à Mister Bit Ltda., IBM Brasil e a Unitech Ltda., tendo esta em 12.12.02, contestado a qualificação técnica, econômico e financeira da Mister Bit, por ser ela especializada em microinformática e não na manutenção de equipamentos de grande porte como os da Receita Federal. Em 26.12.02 por conta da reavaliação do projeto básico novas propostas foram apresentadas Mister Bit Ltda. (R$85.000,00); Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda. (R$103.820,00); Big Blue Services Ltda. (R$148.480,00); IBM-Brasil (R$325.500,00); Newshop Informática Ltda. (R$380.000,00) sendo que a da Mister Bit foi a mais vantajosa pois representou uma economia mensal de R$18.820,00 (18,1%) (fl. 03, vol. 3).

Afirmam que os trâmites legais impediram a assinatura do contrato em 2002; por isso, em 31.12.02, foi autorizado emergencialmente, a partir de 1º.01.03, - dada a imprescindibilidade dos serviços - o início dos serviços, com os atos publicados em 07.02.03 e o contrato assinado em 10.02.03, nos termos do inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, por autorização em 01.01.03 da Administração da Receita que, em conjunto com o projeto básico disponibilizado e a proposta da contratada, correspondeu, naquelas circunstâncias, um dos instrumentos hábeis de que trata o ‘caput’ do art. 62 da Lei n° 8.666/93 em substituição ao contrato formal.

Por fim, esclarecem que a emissão prévia da nota de empenho foi inviabilizada por se tratar de exercício anterior ao da prestação do serviço, vez que os Sistema SIASG e SIAFI não permitem a emissão antes da publicação dos atos de dispensa e de sua ratificação na imprensa oficial.

10. A informante considerou as justificativas razoáveis e verdadeiras, pois revelaram, no seu entender, de forma clara a relação de causa e efeito no atraso da contratação emergencial.

11. Verificou também que o procedimento estava amparado no art. 62 da Lei n° 8.666/93, que permite ao administrador, nessa circunstância, liberar a execução dos serviços antes do contrato, haja vista que somente para os casos de concorrência e de tomada de preços o dispositivo legal prevê a obrigatoriedade do contrato antes que sejam iniciados os serviços.

12. No que diz respeito à **excessiva demora na realização do processo licitatório para contratação do objeto da dispensa de licitação, uma vez que o contrato emergencial teve como início de vigência a data de 10/02/03, e a publicação do Edital para convocar empresas interessadas a prestarem os serviços que vinham sendo executados pela Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda., foi somente publicado em 26/06/03** (alínea ‘b’ dos ofícios), os responsáveis reafirmaram que:

“(...) os atos para a contratação tiveram início em 19.11.02, quando foi enviado à unidade técnica da Receita Federal o projeto básico, mas em face da vedação dos Decretos nºs 4.466, de 13.11.02, e 4.479, de 21.11.02, foram suspensas as providências relativas à contratação emergencial. (...) que após a Lei Orçamentária n° 10.640, de 14.01.03, foram editados os Decretos nºs 4.571/03 e 4.591/03, limitando gastos com despesas correntes. Em função dessas restrições financeiras e orçamentárias, a Receita foi levada a adotar medidas de contenção de qualquer iniciativa que acarretasse o comprometimento de recursos, por força das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre as quais, o lançamento de editais de licitação para novas contratações (...)”.

13. Os alegantes anexaram cópia da Nota Técnica/Dipro/Comat/Copol n° 014, de 11/03/03, que comprovava as limitações de recursos sofridos pela Receita em 2003, as quais ameaçaram até mesmo os contratos de natureza contínua. Enfatizaram a situação de penúria orçamentária enfrentada até a edição do Decreto n° 4.708, de 28/05/03, que restabeleceu os limites de gastos da Secretaria.

14. A ACE entendeu que deveriam ser acolhidas as justificativas apresentadas, tendo em vista que as evidentes restrições orçamentárias impostas pela LDO contribuíram, por certo, para que os gestores estabelecessem prioridades em relação aos parcos recursos que iriam receber. E a Analista observou que, naquele momento, parecia razoável não dar preferência à celebração de novos contratos, caso contrário, a entidade incorreria em infração pela inobservância dos limites estabelecidos na norma legal.

15. O outro item diligenciado trata da **prorrogação do contrato de emergência assinado com a empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Repr. Ltda. em desacordo com art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista que sua vigência expirou em 10/08/03 e o processo de licitação para prestação dos serviços em questão ainda se encontra em andamento, conforme indica pesquisa realizada no endereço eletrônico da entidade na Internet. Alternativamente, caso não tenha sido prorrogado, indicar as medidas adotadas pela entidade com vistas à continuidade dos serviços que vinham sendo prestados por aquela empresa** (alínea ‘c’ dos ofícios).

16. Os responsáveis informaram que o contrato não foi prorrogado e que os serviços estão sendo prestados pela empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. desde 24.10.03. E mais, que entre o término do contrato emergencial e o início do novo foi adotada a manutenção corretiva descentralizada pelas próprias unidades da Receita Federal, dada a necessidade de ajuste nas especificações do objeto por conta do adiamento da licitação e para não recorrer a outra contratação emergencial, e ao mesmo tempo, preservar a integridade dos equipamentos, dos dados e das informações.

17. Também quanto a esse tópico a informante considerou satisfatórias as alegações dos interessado, vez que ficou esclarecido que o contrato emergencial não foi prorrogado.

18. A alínea “d” da audiência em exame refere-se ao **recebimento de documentação a título de complementação para comprovação de capacitação técnica dos serviços objeto da Dispensa de Licitação apresentada pela Mr. Bit Informática Com e Representação Ltda., em data posterior à assinalada para abertura das propostas (26/12/2002) em desacordo como art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.**

19. Os Srs. Jânio Castanheiro, Ana Martha Fonseca do Valle, Marcelo Nascimento Araújo e Expedido José de Vasconcelos Gonçalves afirmaram que era condição à contratação emergencial o atestado de qualificação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado comprovando que a licitante prestou ou estava prestando o serviço desejado pela Receita. Era exigência cumprida por todas as licitantes, inclusive a Mister Bit Ltda. Disseram também que em 30.12.02, quando a minuta do contrato estava sendo encaminhada à PGFN para análise, a Unitech Ltda. refutou os atestados da Mister Bit Ltda. por considerá-los incompletos e inconsistentes.

20. Destacaram, ainda, que para assegurar a lisura do procedimento, mesmo considerando impertinente a exigência de número de série dos equipamentos nos atestados de qualificação técnica, a Receita diligenciou à Mister Bit, por meio do Ofício n° 3.863/02, para esclarecer as dúvidas suscitadas, oportunidade em a empresa anexou cópia dos contratos firmados com aquelas empresas e também da Nota Fiscal n° 5.117 de 01.07.02, que confirmou satisfatoriamente a realização dos serviços, tendo sido a Unitech Ltda. informada do resultado (fl.192, vol. 1).

21. Prosseguiram em suas alegações enfatizando que a exigência de qualificação técnica foi igual a todas as empresas e que não era de praxe a apresentação de nota fiscal nem de contrato e sim só do atestado na forma do art. 30 da Lei 8.666/93. Por isso a aceitação daqueles documentos jamais poderá ser considerada como juntada de documentos que deveriam constar originalmente do processo, mesmo

porque seria medida inócua face à presunção de legitimidade dos atestados. O fato teria ocorrido apenas para esclarecer as dúvidas da Unitech Ltda., e refutar o pressuposto levantado de violação do art. 43 da Lei 8.666/93.

22. A informante não considerou plenamente satisfatórias as justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto a este item, enfatizando que o exame *"da seqüência da paginação do processo de licitação da Receita deixa ver que tanto a Nota Fiscal n.º 5.117/02 (fl.100) quanto a cópia dos contratos da RCAM Ltda. e da PJ Computadores Ltda. com a Mister Bit. Ltda. (fls.193/200, vol. I,) foram inseridos após a abertura das propostas fato que confirma a inserção de documentação complementar após abertura das propostas não permitida pela Lei"*.

23. No que tange ao aspecto da qualificação técnica de que trata a Lei 8.666/93 em seu art. 30, incisos e § 1°, a Analista da 2ª Secex, invocando os mencionados preceitos legais e ensinamentos de Marçal Justen Filho, ressaltou que " (...) *seria mais prudente que a comissão de licitação evitasse expressões lacônicas e abstratas e incluísse no instrumento convocatório as exigências de forma bem clara, de modo que ficasse configurado que a qualificação técnica deverá efetivamente comprovar experiência anterior na execução do objeto, assim como a disponibilidade de equipamento e de pessoal necessários à prestação dos serviços"*.

24. E asseverou também que a análise efetivada nos atestados da Mister Bit não indicaram que estava absolutamente caracterizada a sua capacidade de prestar os serviços exigidos pela Receita. Tal fato era verdade, comentou a Analista, pois foi objeto de diligência, que resultou na inclusão de documento após a data marcada para abertura das propostas, contrariando os ditames da lei.

25. Todavia, a Analista ressaltou que a ocorrência, por si só, não se evidenciava como ilegalidade grave que exigisse a anulação do processo licitatório, tendo em vista que não redundou em prejuízo operacional ou financeiro à Receita. Tendo em conta essa premissa, concluiu propondo, com vistas ao deslinde da espécie, o envio de determinação à entidade no sentido de que em futuras contratações o instrumento convocatório deixasse bem assente que os atestados emitidos deverão conter informações suficientes para que a capacidade técnica da interessada esteja bem caracterizada.

26. O último item da diligência versou sobre a **aceitação indevida da Nota Fiscal n° 5.117, de 07/07/02, apresentada pela empresa Mister Bit Informática Ltda. como prova de que já havia executado os serviços objeto da dispensa de licitação, visto que a referida nota, emitida à empresa JP Computadores Ltda., além do número de série superior, datava de cinco meses antes da Nota Fiscal n° 5.099 de 09/12/02 emitida à empresa Comutada Cia. de Processamento de Dados, fatos que sinalizavam indícios de que a empresa Mister Bit Informática Ltda. lançou mão de nota "fria" para vencer a licitação** (alínea 'e' dos ofícios).

27. Os interessados relataram em suas razões de justificativa que a NF n° 5.117/02 foi emitida pela Mister Bit na data da diligência, ou seja, em 30.12.02, ocasião em que a Receita não sabia da existência da NF n° 5.099 de 09.12.02 ou de qualquer outro documento fiscal emitido nas transações comerciais da Mister Bit. Afirmaram que não houve, no procedimento da contratação, em nenhum momento, menção a tal documento, razão por que a NF 5.117/02 foi aceita sem problemas e sob a presunção de legitimidade.

28. Esclareceram que o fato só foi conhecido em 29.04.03, 58 dias após a contratação emergencial, quando a Unitech Ltda. representou à Receita alegando irregularidade relacionada à emissão das mencionadas notas fiscais. Entretanto, por ter natureza fiscal e refugir à competência da COPOL, o assunto foi submetido à Coordenação-Geral de Fiscalização-COFIS da Receita Federal e à Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia para que apurassem a denúncia (Proc. n° 0168.001448/2003-42), cujo resultado da auditoria fiscal nas empresas envolvidas está sendo aguardado para posterior providências que se fizerem necessárias na forma da lei.

29. E concluíram as alegações afirmando que a Entidade, em cada etapa do processo, agiu de forma zelosa e impessoal, com tratamento isonômico a todas as empresas, apreciando com isenção o inconformismo da Unitech Ltda. Realizou diligências e reexaminou todo o procedimento com vistas à transparência, legalidade, eficiência e economicidade da contratação, atenta aos princípios que norteiam a atividade e o interesse público.

30. Sobre as justificativas sustentadas pelos responsáveis acerca dessa última questão suscitada nos autos, a ACE, considerando que as informações davam conta de que a suposta fraude já estava sendo apurada por meio do processo de denúncia n° 10168.001448/2003-42, manifestou-se no sentido de que o TCU determinasse à Receita Federal a adoção de providências com vistas à aplicação das penalidades

previstas nos dispositivos da Lei n.º 8.666/93, tão logo venham a ser concluídos os trabalhos (arts. 87, III e IV, e 88, I, II, III).

31. Ao finalizar seu cuidadoso exame do presente processo, a informante, levando-se em consideração que as justificativas apresentadas pelos responsáveis conseguiram elidir as irregularidades apontadas, à exceção da relativa aos comprovantes da capacidade técnica comentados no subitem 2.4 da instrução, apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que fosse conhecida a Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de determinações à SRF, nos termos das alíneas “c.1” e “c.2” (fl. 142), bem como de ciência ao representante da deliberação que venha a ser adotada pelo TCU e da juntada deste processo às contas da entidade relativas ao exercício de 2003.

32. A Sr.ª Diretora da 1ª DT, pelo Despacho de fl. 143, posicionou-se de acordo, no essencial, com as propostas de encaminhamento da Analista, porém com algumas alterações no texto, sugerindo, em conseqüência, a seguinte versão:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Secretaria da Receita Federal - SRF, que:

b.1) em futuras contratações de obras e serviços, o ato convocatório da licitação estabeleça critérios objetivos para apresentação do Atestado de Capacitação Técnica, de modo que este venha a se mostrar suficiente para comprovar a qualificação técnica do licitante, nos termos do art. 30, § 1°, da Lei 8.666/93, evitando-se assim a posterior inclusão de documentos e/ou informações adicionais, prática vedada no art. 43, § 3º, da mesma Lei;

b.2) caso ainda não o tenha feito, conclua a análise do processo de denúncia n° 10168.001448/2003-42, que trata de suposta fraude relacionada à emissão da Nota Fiscal n° 5.099, em 09.12.02, pela Mister Bit. Teleinformática Comércio e Representação Ltda., e informe tempestivamente ao Tribunal os resultados obtidos e as providências adotadas, atentando para o contido no art. 88 da Lei 8.666/93;

c) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe ao Tribunal as providências adotadas para implementação das determinações acima;

d) encaminhar à interessada cópia da decisão que vier a ser prolatada pelo Tribunal;

e) arquivar o presente processo”.

33. O Secretário de Controle Externo da 2ª SECEX acolheu, integralmente, as conclusões da Sr.ª Diretora da 1ª DT.

É o relatório.

V O T O

Examina-se, nesta assentada, Representação formulada junto ao Tribunal pela empresa Unitech - Rio Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c os artigos 68 e 69, § 2°, da Resolução TCU n° 136/2000. O objetivo da Representante era apontar irregularidades que, no seu entender, foram praticadas pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito do contrato emergencial firmado com a empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda., por dispensa de licitação, para realizar serviços de manutenção técnica em hardware e suporte a software de requintada tecnologia, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n° 8.666/93.

2. Os requisitos de admissibilidade previstos para a matéria, nos termos do art. 213 RI/TCU, foram devidamente observados.

3. Conforme foi registrado no Relatório que antecede este Voto, o presente processo foi submetido, preliminarmente, a duas diligências subseqüentes e à realização de audiência das autoridades responsáveis pelos atos administrativos relacionados ao contrato emergencial sob enfoque.

4. À vista dos documentos e informações trazidos aos autos foi possível verificar que a maioria das questões levantadas pela empresa Unitech - Rio Comércio e Serviços Ltda., restaram esclarecidas ou justificadas.

5. Assim, quanto à inércia administrativa da Secretaria da Receita Federal - apontada pela autora desta Representação como um dos motivos que teria resultado na situação de emergência alegada para o contrato, por dispensa de licitação -, não foi confirmada. A análise dos elementos constantes das fases que antecederam o questionado procedimento demonstra que a contratante adotou as providências necessárias para realizar novo certame, antes de expirar o contrato com a IBM.

6. Da mesma forma, a irregularidade referente à prorrogação do contrato de emergência em desacordo com art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, foi devidamente esclarecida pela SRF, tendo em vista que o fato não ocorreu. Ao expirar o prazo estabelecido de 180 dias, o Órgão providenciou, em tempo hábil, a manutenção corretiva descentralizada pelas próprias unidades da Receita Federal, e efetuou procedimento regular de licitação. Os serviços, a partir de 24.10.03, passaram a ser prestados pela empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

7. Todavia, deixou de ser satisfatoriamente esclarecida a questão apontada pela representante acerca da desobediência ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, relativamente ao momento de inclusão dos documentos referentes à comprovação de capacitação técnica dos serviços objeto da dispensa de licitação.

8. As peças processuais demonstram que os atestados da empresa Mister Bit Informática Com. e Representação Ltda. não preenchiam todas as características exigidas no sentido de comprovar sua absoluta qualificação técnica para realizar os serviços contratados. Houve confirmação no sentido de que a mesma inseriu informação complementar após a abertura das propostas, em atendimento à diligência da SRF.

9. A Lei n° 8.666/93 determina, no art. 30, inciso II e § 1º, que a documentação relativa à qualificação técnica deverá se limitar a:

“I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...);

IV- (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente(...):

10. Mas, conforme ressaltou a Unidade Técnica, o problema não decorreu apenas de responsabilidade da empresa contratada, mas também da falta de clareza na redação do documento convocatório. Foi adotada uma forma extremamente concisa, deixando de indicar, no mesmo, quais os tipos de informação que deveriam ser comprovadas pelas concorrentes. Portanto, o assunto deverá ensejar determinação do Tribunal à Secretaria da Receita Federal.

11. O outro fato trazido à colação pela representante, que também não restou esclarecido, gira em torno de possível ocorrência de fraude envolvendo a emissão da Nota Fiscal n° 5.117, de 07/07/02, apresentada pela empresa Mister Bit Informática Ltda.

12. Vale ressaltar que a suposta fraude já vem sendo objeto de apuração por meio do processo de denúncia n° 10168.001448/2003-42, no âmbito da Coordenação-Geral de Fiscalização - COFIS da Receita Federal e da Secretaria Federal de Finanças de Goiânia, órgãos aos quais competem realizar as ações de natureza fiscal.

Ante todo o exposto, de acordo com as proposições apresentadas pela 2ª SECEX, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 959/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo n.º TC-010.589/2003-2 c/ 3 Volumes

2. Grupo (I) - Classe de Assunto: (VI) - Representação com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8666/93 c/c os arts. 68 e 69, § 2°, da Resolução TCU n° 136/2000

3. Interessada: Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda.

4. Unidade: Secretaria da Receita Federal - SRF
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos (não atuou)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela interessada indicada no item 3 acima acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria da Receita Federal, envolvendo a contração emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Mister Bit Teleinformática Com. e Representação Ltda. para a prestação de serviços de manutenção em hardware e suporte a software de alta tecnologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8666/93 c/c o art. 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la em parte procedente;

9.2. determinar à Secretaria da Receita Federal - SRF, que:

9.2.1. em futuras contratações de obras e serviços, o ato convocatório da licitação estabeleça critérios objetivos para apresentação do Atestado de Capacitação Técnica, de modo que este venha a se mostrar suficiente para comprovar a qualificação técnica do licitante, nos termos do art. 30, § 1°, da Lei nº 8.666/93, evitando-se assim a posterior inclusão de documentos e/ou informações adicionais, prática vedada no art. 43, § 3º, da mesma Lei;

9.2.2. caso ainda não o tenha feito, conclua a análise do processo de denúncia n° 10168.001448/2003-42, que trata de suposta fraude relacionada à emissão da Nota Fiscal n° 5.177, em 07/07/02, pela Mister Bit. Teleinformática Comércio e Representação Ltda., e informe tempestivamente ao Tribunal os resultados obtidos e as providências adotadas, atentando para o contido no art. 88 da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe ao Tribunal as providências adotadas para implementação das determinações constantes dos subitens anteriores;

9.4. encaminhar à interessada cópia do inteiro teor deste Acórdão;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-017.255/2003-0
Natureza: Representação
Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação)
Interessado: Dr. Milton Gouveia da Silva Filho, Juiz do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades na contratação de advogado sem prévio concurso público. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao representante.

RELATÓRIO

Em exame representação oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Recife, materializada por meio do Ofício nº 2.024/03, de 17/09/2003, por ordem do Juiz do Trabalho, Dr. Milton Gouveia da Silva Filho (fl. 6).

2. O entendimento que motivou o Juiz do Trabalho a dirigir ao TCU o expediente acima mencionado foi que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA somente poderia contratar empregados após prévia aprovação em concurso público, o que não teria ocorrido na situação deduzida da reclamação trabalhista proposta por Edgar Lopes Cavalcante contra a entidade, junto à 6ª Vara do Trabalho de Recife.

3. Admitido o expediente como representação, mediante despacho da lavra do relator original do feito, Ministro Adylson Motta (fl. 1), foi objeto de análise de mérito por parte da Secex-PE, em instrução de fls. 30/34, com a qual anuíram o Diretor e o Secretário (fl. 35).

4. A proposta da unidade técnica é no sentido de que não merece prosperar a representação, por duas razões, em resumo:

- a contratação do Sr. Edgar Lopes Cavalcante ocorreu após o início do processo que culminou com a deflagração do estado de liquidação da RFFSA. Nessa situação, não seria razoável que a entidade promovesse concurso público para prover cargos, quando o que estava ocorrendo era justamente o contrário, ou seja, o estímulo ao desligamento voluntário dos empregados;
- a pretensão do Sr. Edgar Lopes Cavalcante em receber verbas trabalhistas foi julgada improcedente pela Justiça do Trabalho (sentença de fls. 18/24).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, deve-se consignar que a presente Representação cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, razão pela qual pode ser conhecida.

2. Inclino-me a acompanhar a proposta da Secex-PE no sentido de considerar improcedente a representação.

3. O questionamento central trazido à apreciação deste Tribunal refere-se a possível ocorrência de burla à exigência constitucional de realização de concurso público para a contratação do Sr. Edgar Lopes Cavalcante pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

4. Do exame da peça de reclamação trabalhista intentada pelo Sr. Edgar Lopes Cavalcante perante a 6ª Vara do Trabalho do Recife (fls. 7/11), da contestação oferecida pela RFFSA (fls. 12/17) e da peça de instrução da Secex-PE, depreende-se que o reclamante fora contratado para exercer o Cargo de Confiança de Assistente V, o qual, pela sua natureza, caracteriza-se como cargo em comissão, não sendo exigível para seu provimento a realização de concurso público, à vista da permissão constitucional expressa na parte final do inciso II, do art. 37, da CF/88.

5. Se irregularidade houvesse no caso trazido ao conhecimento desta Corte seria por eventual incompatibilidade entre as atribuições do cargo em comissão e as efetivas atividades de cunho advocatício exercidas pelo Sr. Edgar Lopes Cavalcante.

6. Entretanto, diante da peculiar situação em que se encontra a Rede Ferroviária Federal, em processo de desestatização desde 1992, com sua inclusão no Plano Nacional de Desestatização por meio do Decreto nº 473, de 10 de março daquele ano, e, posteriormente, em processo de liquidação desde 1999, não seria razoável exigir de seus administradores a realização de concurso público para exercer cargos previamente fadados à extinção. Havendo necessidade, entretanto, de utilização de serviços advocatícios, a solução encontrada, embora não sendo a mais adequada do ponto de vista formal, mostrou-se razoável e inspirada por razões de racionalidade administrativa.

7. Conforme assinalado pela unidade técnica, a nomeação do Sr. Edgar Lopes Cavalcante para exercer o cargo em comissão e desenvolver atividades advocatícias recaiu sobre ex-empregado,

aposentado da entidade, o qual conhecia o trabalho a ser realizado e gozava da confiança dos dirigentes.

8. Com relação à improcedência da ação trabalhista na primeira instância, considero o fato irrelevante para o deslinde da questão principal tratada nos autos. De fato, em se tratando de relação empregatícia, compete à Justiça especializada do trabalho apreciar a questão, cabendo ao TCU, tão-somente, apreciar se a Rede Ferroviária Federal está adotando as medidas de sua alçada em defesa da causa, o que se mostra atendido, até o momento.

9. Dessa forma, não vislumbro nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência, no procedimento da RFFSA, de irregularidade que mereça a deflagração da função sancionadora do Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo no mérito a proposta da unidade técnica, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 960/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC nº 017.255/2003-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Dr. Milton Gouveia da Silva Filho, Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho do Recife - PE
4. Entidade: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho do Recife - PE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de advogado sem concurso público por parte da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, III, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta decisão à autoridade representante;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-020.767/2003-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Fazenda
Interessado: Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins
Advogado constituído nos autos: Não consta.

Sumário: Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins. Possível acúmulo ilegal de cargos públicos. Pagamento de auxílio-financeiro pelo Ministério da Fazenda e de salário pelo Governo do Estado do Tocantins. A opção entre o auxílio financeiro e os vencimentos do cargo efetivo abrange o candidato que seja servidor público federal nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 9.624/1998. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins, encaminhou a este Tribunal documentação referente à acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor público federal Francisco Eudes Duarte Maia, ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Agente de Fiscalização e Arrecadação do Fisco do Estado de Tocantins.

2. Referidos documentos foram autuados como representação, com fundamento nos arts. 235, caput e 237, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal e a matéria foi encaminhada à SEFIP, para exame e instrução, consoante Despacho do Ministro-Relator Adylson Motta (fl. 65).

3. Acompanha a representação de fls. 01/03 cópias de documentos referentes ao Edital-ESAF nº 25, de 12/04/2001, e ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins nº 2001/2300/001791, inseridos às fls. 04/61.

4. O referido Procurador da República informou que tramita no Ministério Público o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000418/2002-89, instaurado a partir de denúncia anônima que imputa ao servidor público federal Francisco Eudes Duarte Maia o acúmulo ilegal de cargos públicos e solicitou o encaminhamento à Procuradoria da República no Estado do Tocantins do resultado das diligências, acompanhado da documentação coligida, para adoção das medidas judiciais a cargo do Ministério Público Federal, conforme o pedido contido à fl. 3 dos autos.

5. A Assessoria da Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip destaca às fls. 73/74 os principais fatos noticiados pela autoridade representante concernentes à acumulação em tela, quais sejam:

“4.1 O representado, nomeado para o cargo de Técnico da Receita Federal, participou do curso de formação ministrado pela Secretaria da Receita Federal quando ainda era servidor do Estado do Tocantins e ocupava o cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação do Fisco Estadual.

4.2 No dia 25/05/2001 o Sr. Francisco Eudes D. Maia requereu junto ao órgão estadual competente o direito à vacância pelo prazo de 3 anos, equivalente ao período de estágio probatório na Receita Federal. A posse do servidor na Receita Federal ocorreu em 31/05/2001 e entrou em exercício no dia 11/06/2001 como Técnico da Receita Federal em Tabatinha/AM, depois da conclusão do curso de formação.

4.3 A partir de 1º/06/2001, o referido servidor não exerceu mais suas atividades no Fisco Estadual, tendo sido instaurado processo administrativo disciplinar por abandono de emprego, o qual foi arquivado pelos motivos explicitados às fls. 37/43 e o pedido de vacância efetuado pelo servidor foi convertido em pedido de exoneração, consoante Portaria nº 392, de 14/06/2002, retroativo a 1º/06/2001 (fl. 44).

4.4 O servidor não recebeu mais remuneração do Estado de Tocantins a partir do mês de maio/2001, quando foi constatado o “abandono” do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, todavia, “durante o período em que participou do Curso de Formação na ESAF (Escola de Administração Fazendária), em Brasília/DF, ou seja, entre ***5 de março de 2001 a 5 de abril de 2001****, o*

representado recebeu normalmente seus salários da administração estadual, bem como o auxílio financeiro oferecido pela Secretaria Federal para os cursandos, no valor de R$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais, e cinqüenta e oito centavos), conforme consta relatado na peça de fl. 3.

4.5 O Procurador da República esclareceu que o referido auxílio é pago sem restrições ao cursando que não seja servidor público, nessa condição, há exigência do preenchimento pelo interessado do Termo de Responsabilidade e Opção. Após a opção pelo recebimento, o ordenador efetua o pagamento e informa o montante pago ao órgão ou entidade que tenha vínculo funcional com o servidor. Cabe ao órgão de origem decidir pela regularidade ou irregularidade do recebimento e, se for o caso, apurar responsabilidades (fl.3).”

5. Em instrução preliminar (fls. 73/75), a Unidade Técnica competente - Sefip a fim de apurar os fatos apontados na aludida representação, sugeriu a realização de diligências à Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, tendo sido expedidos os Ofícios nº 4.304/2004 (fl. 76) e nº 4.305/2004 (fl. 88), respectivamente.

6. Em nova instrução, acostada às fls. 116/118, a Assessoria da Sefip analisou os esclarecimentos apresentados pelos referidos órgãos.

7. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério esclareceu que: o valor total pago ao candidato em referência foi de R$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinqüenta e oito centavos); o pagamento foi autorizado em 30/03/01; o auxílio financeiro somente é pago aos candidatos que assinam o termo de responsabilidade e opção, optando pelo seu recebimento; e as informações sobre o pagamento do referido auxílio foram enviadas à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, por meio do expediente de fl. 80 (fls. 77/87).

8. A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins informou ao Tribunal que: o ex-servidor Francisco Eudes Duarte Maia trabalhou e percebeu corretamente até 31/05/2001, sendo exonerado, a pedido, a partir de 1º/06/2001; no período de 1º a 30/03/2001, o ex-servidor encontrou-se em gozo de férias regulamentares, o que possibilitou a sua participação no curso de formação na Escola de Administração Fazendária, em Brasília; o ex-servidor recebeu indevidamente pela Receita Federal, no período de 05.03.2001 a 05.04.2001, já que, ao assinar o Termo de Responsabilidade e Opção omitiu ser servidor público, optando assim em receber o auxílio financeiro por aquela Receita Federal; o ex-servidor recebeu remuneração integral enquanto esteve em exercício, ou seja, até 31/05/2001, e foi excluído da folha de pagamento em 1º/06/2001, devido ao pedido de exoneração; e quando do pagamento do 13º salário e da exclusão da folha de pagamento, em razão da Portaria nº 392, de 14/06/2001, ato de exoneração, não houve nenhuma restituição, uma vez que, à época, não tínhamos o conhecimento dos fatos (fls. 92/115).

9. A Assessoria da Unidade Técnica, ao analisar os elementos carreados aos autos, e ante os pagamentos do auxílio financeiro ao candidato pelo Ministério da Fazenda e do salário pelo Governo de Tocantins, entendeu que tais fatos, caracterizam acúmulo ilegal de cargos pelo servidor, o que enseja o recolhimento do valor do auxílio recebido indevidamente pelo Sr. Francisco Eudes Duarte Maia aos cofres do Tesouro Nacional. Assim, propôs (fl. 118):

a) “conhecer a presente representação, para no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que adote as providências necessárias visando o ressarcimento do valor do auxílio financeiro, com os acréscimos legais, pago ao servidor Francisco Eudes Duarte Maia, em 30/03/2001, quando da realização do Curso de Formação realizado na ESAF-DF no período de 05/03 a 05/04/2001;

c) determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que informe as providências adotadas para solucionar a questão nas próximas contas;

d) cientificar ao interessado à deliberação que será proferida pelo Tribunal, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 76/115; e

e) arquivar o presente processo. ”

9. O Secretário da Sefip destaca duas questões (fl. 119). A primeira, refere-se a acumulação irregular de cargo público pelo período de 1 (um) dia, ou seja, no dia 31/5/2001, visto que o Sr. Francisco Eudes Duarte Maia foi nomeado Técnico da Receita Federal em 11/5/2001, mas tomou posse no referido cargo em 31/5/2001 (fl. 16) e foi exonerado do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação do Estado do Tocantins, a partir de 1/6/2001 (fl. 44).

9.1 Em que pese o curto período de acumulação indevida e o estabelecido no art. 133 e § 5º da Lei nº 8.112/90, para os casos da espécie, conduzem-nos a exemplo da instrução de fls. 116/118, a relevar a falha.

10. A segunda questão diz respeito sobre a legalidade da percepção cumulativa, ocorrida no mês março de 2001, da remuneração do cargo público estadual e do auxílio financeiro pago pelo Ministério da Fazenda, no valor de R$ 633,58.

10.1 O Sr. Secretário dissente da proposta da instrução de fls. 117/118, pelos seguintes motivos (fl. 119):

"Em primeiro lugar, entendemos não se tratar de acúmulo de cargos, porquanto o servidor, como visto, somente foi investido no cargo federal em 31/5/2001. Antes disso, apenas participava, ainda na condição de candidato, do respectivo curso de formação.

Em segundo lugar, observamos que a faculdade de opção entre o auxílio financeiro e os vencimentos do cargo efetivo apenas alcançava os candidatos que já fossem servidores públicos federais (art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/98), o que não era o caso do Sr. Francisco Eudes Duarte Maia, então servidor do Estado do Tocantins. Tal opção, na verdade, consistia em benefício para o servidor federal, que poderia se ver dispensado, durante o curso de formação, de suas atribuições funcionais sem prejuízo de sua remuneração. Assim, no plano federal, nenhuma irregularidade houve, a nosso ver, no pagamento do auxílio financeiro ao candidato."

10.2 Dessa forma, o Titular da Unidade Técnica sugeriu que:

"a) seja conhecida a presente Representação e, no mérito, considerada improcedente;

b) seja determinado o arquivamento dos autos;

c) seja comunicada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins a deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal".

É o relatório.

VOTO

A presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins pode ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 69, inciso I da Resolução/TCU nº 136/2000, c/c o art. 237, inciso I do Regimento Interno do TCU.

2. No tocante ao mérito, assiste razão ao Titular da Unidade Técnica.

3. Consoante restou explicitado na análise realizada pelo Secretário da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, houve acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Francisco Eudes Duarte Maia de apenas 1 dia (31/5/2001), a qual, no caso em exame, deve ser relevada.

4. Além disso, foi afastada a hipótese de acúmulo de cargos públicos, pois o referido servidor somente foi investido no cargo federal em 31/5/2001 e a faculdade da opção entre o auxílio financeiro e os vencimentos do cargo efetivo aplica-se ao candidato que seja servidor público federal, condição está que não preenchia o Sr. Francisco Eudes Duarte Maia, vez que era servidor do Estado de Tocantins.

5. A mencionada Lei nº 9.624, de 2/4/1998, que altera dispositivos da Lei n° 8.911, de 11/7/1994, que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências, estabelece, **in verbis**:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1° No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2° Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

6. A participação do Sr. Francisco Eudes Duarte Maia no Programa de Formação, correspondente à 2ª Etapa do concurso público destinado a selecionar candidatos para o cargo de Técnico da Receita

Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, realizado no período de 5 de março a 5 de abril de 2001, na Escola de Administração Fazendária, em Brasília, conforme os termos da lei, assegurou o recebimento de auxílio financeiro, correspondente a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

7. De fato, na época do referido programa de formação o mencionado candidato não era servidor da Administração Pública Federal, mas do Governo do Estado do Tocantins, assim, não deve prosperar a denúncia de acúmulo ilegal de cargos públicos conforme noticia a representação de fls. 1/3.

8. Destaca-se, ainda que, a 1ª Câmara deste Tribunal considerou legal para fins de registro o ato de admissão do Sr. Francisco Eudes Duarte Maia no Ministério da Fazenda, conforme Relação nº 19/2002-TCU, inserida na Ata nº 12/2002, Sessão de 23/4/2002, Processo TC nº 001.510/2000-5 (fls. 69/72).

9. O Plenário deste Tribunal analisou o Processo TC 001.900/2004-7, que trata de consulta formulada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com a finalidade de dirimir dúvida, quanto à correta interpretação dos dispositivos que regem o auxílio financeiro, previsto em lei, para os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público, especialmente em relação a servidores contratados temporariamente. O Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão Acórdão 549/2004 - Plenário, Ata 15/2004, Sessão 12/05/2004, explicitou, entre outras questões, a natureza do auxílio financeiro, conforme os excertos destacados:

“(...)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte tem sido uniforme ao apreciar a natureza jurídica do auxílio-financeiro devido durante o curso de formação. Não se trata, restou claro, de salário ou remuneração pela prestação de serviços ou pelo exercício de cargo, mas tão-somente de bolsa de estudo criada por lei para compensar aqueles que, preliminarmente aprovados em concurso público, se submetem a programa de formação.

Igual tratamento tem sido dado por este Tribunal ao avaliar o alcance do comando legal que determina, para todos os efeitos, o cômputo do tempo destinado ao curso de formação como de efetivo exercício no cargo público. Tais efeitos somente se fazem sentir a partir da investidura no novo cargo e não abrangem, portanto, efeitos financeiros retroativos.”

10. Com essas considerações, acolho o parecer do Titular da Sefip e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 961/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 020.767/2003-0
2. Grupo II, Classe de Assunto VI - Representação
3. Interessado: Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins
4. Órgão: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Exmo. Sr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins referente à acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor público federal Francisco Eudes Duarte Maia, ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Agente de Fiscalização e Arrecadação do Fisco do Estado de Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 69, inciso I da Resolução/TCU nº 136/2000, c/c o art. 237, inciso I do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Estado do Tocantins Adrian Pereira Ziemba, encaminhando-lhe cópias das peças juntadas às fls. 76/115 dos autos; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe VI - 1ª Câmara
TC - 015.330/2004-5
Natureza: Representação
Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo
Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação acerca de possíveis danos causados aos cofres da RFFSA. Conhecimento. Determinações. Ciência à entidade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, com base no que foi apurado em razão de denúncia apócrifa de fls. 2/3 acerca de possíveis danos causados aos cofres da Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação. Os supostos danos têm como causa o fato de o Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado contratado pela entidade **por tempo integral**, dar expediente normal em seu escritório, o que evidencia incompatibilidade de horário.

2. Instruindo o feito, a 1ª Secex informa que promoveu diligência junto à entidade (fl.4) e, mediante pesquisa eletrônica nos *sites* de vários Tribunais, identificou o patrocínio, por parte do Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, de inúmeras causas, muitas não tendo a RFFSA como parte (fls. 31/53). A pesquisa revelou, inclusive, a presença do advogado no fórum, para defesa de causas particulares, em horário incompatível com o previsto em sua ficha de registro (fls. 10 e 47/50).

3. Diante dos indícios de irregularidades constatados no contrato de trabalho em exame, aquela unidade técnica propõe ao Tribunal (fls. 54/9):

"a) conhecer a presente instrução e os documentos anexos como Representação desta Secretaria, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades presentes no contrato de trabalho mantido pela Rede Ferroviária Federal S. A. com o empregado Mário Sílvio Cargnin Martins, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à RFFSA que instaure o devido procedimento administrativo para a apuração de possíveis irregularidades no exercício das atividades

funcionais do Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado ocupante de cargo em comissão no Escritório Regional de Tubarão/SC, em especial quanto aos itens abaixo indicados, encaminhando ao Tribunal os resultados da apuração no prazo de 60 dias:

b.1) atuação do funcionário em referência como patrono em inúmeras ações judiciais particulares no estado de Santa Catarina, inclusive mediante comparecimento em audiências ocorridas em dias e horários coincidentes com os registros contidos nas suas folhas de freqüência, implicando descumprimento do regime de integral dedicação ao serviço contratado com a RFFSA;

b.2) atuação das chefias em decorrências do que for apurado nos itens acima;

c) encaminhar à RFFSA cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos bem como da presente instrução e das informações anexas obtidas nos sites de órgãos do Judiciário no estado de Santa Catarina".

4. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio de seu ilustre Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, pronuncia-se quanto ao teor da presente Representação nos seguintes termos:

"No âmbito da RFFSA, nos termos da Resolução do Diretor de Administração e Finanças, de 24.11.1997, o empregado Mário Sílvio Cargnin Martins foi designado para exercer as funções do cargo de confiança de Assistente V, do Escritório Regional de Tubarão, constando, de sua ficha de registro, que a jornada seria de 40 horas semanais, no horário das 8 às 17h30min, com intervalo das 12 às 13h30min para almoço (fls. 8 e 10).

O artigo 20 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - dispõe que 'a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva'.

A Lei 9.527, de 10.12.1997, resultante da conversão da Medida Provisória 1.522-2, de 1996, e reedições, preconiza, em seu artigo 4º, que 'as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 [artigos 18 a 21 - Do Advogado Empregado], não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista'.

Sobre o assunto, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (DJ de 16.11.1994), ao tratar do advogado empregado (Seção III, Capítulo I, Título I), preceitua:

'Art. 12. Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, prestada à empresa empregadora.

§ 1º Prevalece a jornada com dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do advogado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo.

§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela.

Art. 13. Se não houver convenção ou acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 do Estatuto.

Parágrafo único, Considera-se jornada normal do advogado empregado, para todos os efeitos legais, inclusive de não incidência da remuneração adicional de que cuida o § 2º do art. 20 do Estatuto, não só a fixada em 4 (quatro) horas diárias contínuas e 20 (vinte) horas semanais, mas também aquela maior, até o máximo de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que estipulada em decisão, ajustada em acordo individual ou convenção coletiva, ou decorrente de dedicação exclusiva'.

De outra parte, é de se trazer a lume excerto da ementa do Recurso de Revista 639514, apreciado pela 5ª Turma do TST, em 6.6.2001 (DJ de 10.8.2001, grifo não é do original):

'ADVOGADO EMPREGADO. ENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO.

A Medida Provisória 1522-2, de 1996, em seu art. 3º, determinou que as disposições do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (jornada de 4 horas diárias), não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. ***O Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a liminar na ADIN 1522-4, decisão plenária do STF em sessão de 17.4.1997, relator o Min. Carlos Velloso, fazendo interpretação***

conforme, asseverou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista alcançadas pela excludente são exclusivamente as de caráter monopolista.'

Nesta Casa, por ocasião do advento da Lei 8.906/1994, a jornada de trabalho dos advogados empregados foi objeto de exame nos autos do TC-008.902/1995-0, concernente à prestação de contas da Eletronorte - exercício de 1994, resultando, em face da verificação da ilegalidade da redução da jornada para 20 horas semanais, com fulcro no artigo 20 do mencionado diploma legal, entre outras irregularidades, na aplicação de multa ao ex-Diretor-Presidente da estatal, nos termos do Acórdão 462/2003 - Plenário.

No âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho, há diversos julgados versando sobre a jornada de trabalho do advogado empregado, dando-se ênfase, em especial, ao artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que tem gerado interpretações divergentes entre as Cortes Trabalhistas, por possível inconstitucionalidade (v.g., ROAR 26200-2002-900-12-00 e RR 597157).

No caso, os indícios de irregularidades presentes nos autos justificam o aprofundamento das investigações acerca da conduta do sr. Mário Sílvio Cargnin Martins e de seus superiores hierárquicos, conforme proposto pela 1ª Secex, sobretudo pela circunstância agravante de o aludido advogado ser titular de cargo de confiança, que requer maior disponibilidade perante a Administração Pública.

A propósito da jornada de funcionários que exercem função de confiança, já deliberou o STJ, por intermédio da 4ª Turma, no sentido de que não se inclui no regime de jornada mínima de trabalho empregado que exerce função de confiança e percebe, em razão disso, a correspondente gratificação, tendo o Relator, insigne Ministro Barros Monteiro, deixado assente que 'é inerente à função de confiança e gratificada a permanência do empregado no serviço enquanto ele a exigir' (RESP 78.063-RS, data do julgamento: 3.10.2000).

É razoável a exegese no sentido de que, em princípio, o regime de tempo integral requer dedicação exclusiva por parte do empregado, haja vista a aparente incompatibilidade entre o exercício das 40 horas de trabalho pactuadas contratualmente e o da advocacia privada, máxime quando não se tem notícia de eventual flexibilização do horário de trabalho do empregado, por força das atribuições atinentes à função comissionada exercida, via, por exemplo, compensação de horário prevista contratualmente.

Nesse sentir, dada a pertinência com a matéria em exame, merece destaque a ementa do Recurso de Revista 553976, julgado pela 3ª Turma do TST, em 6.3.2002 (DJ de 5.4.2002), negando provimento ao recurso interposto em desfavor da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev (grifo acrescido):

'ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Considerando-se que foi o Reclamante contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias, tem-se que lhe foi exigida dedicação exclusiva ao emprego, em face da impossibilidade de exercer a advocacia, cumprindo tal jornada. O fato de, esporadicamente, atender a uma ou a outra pessoa como advogado não descaracteriza o regime de dedicação exclusiva. Tanto é assim, que o Reclamante não possuía escritório de advocacia. Assim sendo, não há como prevalecer o direito à jornada de 4 horas diárias sobre o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho, para cumprir jornada de 8 horas diárias, ou seja, exigindo-se, conseqüentemente, dedicação exclusiva, fato que exclui o direito defendido pelo Reclamante no próprio dispositivo invocado.'

Destarte, considerando-se que eventuais ausências no curso do horário de expediente devem estar devidamente motivadas e ter amparo legal/regulamentar, o Ministério Público manifesta-se, em atenção à audiência propiciada por Vossa Excelência, de acordo com a proposta de fl. 57, nos termos sugeridos no item 19, alíneas 'a' a 'c'."

É o Relatório.

V O T O

Na Representação em exame, a 1ª Secex aponta irregularidade no contrato de trabalho firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e o Advogado Mário Sílvio Cargnin Martins, consubstanciada no fato de que tendo sido contratado pela entidade por tempo integral, cumpre expediente normal em seu próprio

escritório, evidenciando incompatibilidade de horário.

2. Com relação à admissibilidade, verifico que a peça inicial preenche os requisitos estabelecidos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno. Portanto, a meu ver deve ser conhecida pelo Tribunal.

3. Quanto ao mérito, destaco do acima relatado o fato de que a 1ª Secex, ao realizar pesquisa eletrônica em ***sites*** de vários Tribunais, identificou o patrocínio, por parte do Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, de inúmeras causas, **muitas não tendo a RFFSA como parte** (fls. 31/53). A pesquisa revelou, inclusive, a presença do advogado no fórum, para defesa de causas particulares, em horário incompatível com o previsto em sua ficha de registro (fls. 10 e 47/50).

4. Em razão desse fato e dos judiciosos argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal sou de opinião de que as medidas de instauração do procedimento administrativo pela RFFSA e de remessa das informações obtidas para a entidade, preconizadas pela unidade técnica na fl. 57, são oportunas e adequadas.

Assim, acolhendo no mérito os pareceres coincidentes da 1ª Secex de do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 962/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.330/2004-5
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo
4. Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, com base no que foi apurado em razão de denúncia apócrifa acerca de possíveis danos causados aos cofres da Rede Ferroviária Federal S.A., em virtude de o Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado contratado pela entidade por tempo integral, dar expediente normal em seu próprio escritório, com incompatibilidade de horário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente Representação, constituída da instrução da unidade técnica e dos documentos anexos, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades presentes no contrato de trabalho mantido pela Rede Ferroviária Federal S. A. com o empregado Mário Sílvio Cargnin Martins, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à RFFSA que instaure o devido procedimento administrativo para a apuração de possíveis irregularidades no exercício das atividades funcionais do Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado ocupante de cargo em comissão no Escritório Regional de Tubarão/SC, em especial quanto aos itens abaixo indicados, encaminhando ao Tribunal os resultados da apuração no prazo de 60 dias:

9.2.1. atuação do funcionário em referência como patrono em inúmeras ações judiciais particulares no Estado de Santa Catarina, inclusive mediante comparecimento em audiências ocorridas em dias e horários coincidentes com os registros contidos nas suas folhas de freqüência, implicando descumprimento do regime de integral dedicação ao serviço contratado com a RFFSA;

9.2.2. atuação das chefias em decorrência do que for apurado nos itens acima;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à

RFFSA encaminhando-lhe, ainda, cópia da instrução da 1ª Secex e das informações anexas obtidas nos **sites** de órgãos do Judiciário no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo II - Classe VI - 1ª Câmara
TC-017.067/2004-8
Natureza: Representação
Interessado: Sr. Asdrúbal W. P. de Araújo - Delegado de Polícia Federal - DPF/SR-RN
Entidade: Lar do Ancião Evangélico - LAE
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Representação apontando possíveis irregularidades relacionadas com a internação de idosos, na entidade citada. Admissibilidade. Inspeção junto aos órgãos e entidades envolvidos. Esclarecimento dos fatos. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao interessado, à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Natal/RN e ao LAE do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam. Arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Asdrúbal de Araújo, Delegado da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte, para submeter a esta Corte de Contas a documentação recebida, na forma de denúncia, do Sr. Iranzueldo de Araújo, contendo informações a respeito de possíveis irregularidades em procedimentos de internação de idosos no Lar do Ancião Evangélico - LAE, daquela Capital.

2. Por intermédio do Despacho de fl. 38, o expediente de fl. 01 e os documentos anexados às fls. 2/30v foram autuados como Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e autorizada, preliminarmente, a realização de inspeção junto às entidades e órgão que tivessem algum envolvimento com os fatos representados, nos termos do art. 157 do RI/TCU, tendo em vista que a Instituição em tela recebe recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social.

3. A SECEX/RN, em atendimento ao mencionado Despacho, realizou trabalhos de averiguação acerca da veracidade das ocorrências mediante entrevistas com responsáveis pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - Gerência Operacional de Descentralização da Assistência Social - SEMTAS/GODAS, com a Diretora do LAE, Sr.ª Maria Cleonice Sanches Braga, e com o Sr Iranzueldo, ex-membro suplente da Direção da entidade e autor da denúncia que provocou a presente Representação.

4. Em seguida, o ACE Célio da Costa Barros elaborou circunstanciada instrução (fls. 207/222), na qual estão registradas todas as informações que julgou importantes ao desate da matéria submetida à apreciação deste Tribunal.

5. Quanto aos fatos apontados como irregulares (fls. 3/4 e 46/56), o Analista destacou os seguintes itens:

“a) que aproximadamente 45 pessoas foram beneficiadas pela Instituição, apesar de não serem idosos, como prova informa os seguintes nomes: Ângelo Desmoulins, Terezinha Afonso de Paiva, Alfredo Gomes Pinheiro e Maria Lúcia Basílio;

b) (...) que no dia 01/01/2004 todos os citados na alínea ‘a’ foram desligados do Programa, no entanto, em 18/02/2004, o LAE recebeu os recursos referentes aos meses de outubro a dezembro/2003, sem descontar o valor referente aos excluídos; e

c) (...) *que Cícero Pereira de Araújo, Porteiro da Instituição, está inserido no Programa;*

(...)”.

d) assinaturas nos documentos de fls. 55/56 não pertencem aos seguranças João Carlos Barros e João Maria;

e) quem solicitou a GODAS o pagamento dos meses de outubro a dezembro/2003?”

6. O informante constatou que havia um ambiente de animosidade entre a Diretora e o Sr. Iranzueldo. No seu entender, um dos motivos dessa situação foi a retirada do interno Ângelo Desmoulins Tavares da Instituição, mediante ato da Diretora - aprovado por membros da entidade - mas que contrariou opinião do “denunciante”. O respectivo interno ocupava vaga temporária no LAE enquanto se recuperava de uma cirurgia e, além de responder a processo criminal n° 011.04.1538-8, em tramitação no juizado especial, possui, segundo informações colhidas *in loco*, hábitos e comportamentos diferentes dos demais idosos residentes naquele Lar.

7. Ademais, foi ressaltado que o ex-membro suplente fora destituído do cargo que exercia na entidade, por decisão da Diretoria, tomada na reunião do dia 1°/04/2004 (fl. 59), fato que o levou a provocar conflitos na porta do LAE (fls. 61/62).

8. Diante dessa ocorrência, com o intuito de preservar a Instituição e defender a segurança dos internos, foram abertos diversos processos contra o Sr. Iranzueldo João de Araújo (fl. 65).

9. O Analista apresentou também um histórico da entidade, desde a sua fundação, em 15/10/1984, destacando os aspectos legais, as características do trabalho social ali realizado durante os 20 anos de existência, as condições físicas da sede do LAE, dentre outras informações que julgou relevantes.

10. Dentro dessa linha de investigação, o informante obteve junto à SEMTAS/Natal/RN cópia do Convênio API/ASILAR n° 02/2004 (fls. 113/120), firmado entre a mencionada Secretaria e o LAE, objetivando a transferência de recursos financeiros para a manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa, na modalidade de atendimento integral institucional, no valor global de R$ 21.920,52, com vigência de 02/01/2004 a 31/12/2004. O compromisso da Entidade é atender cerca de 35 idosos (19 dependentes e 16 independentes) em situação de abandono, sem família ou impossibilitados de conviver com elas, garantindo-lhes a oferta de serviços assistenciais, de higiene, alimentação, abrigo, saúde, fisioterapia, apoio psicológico, atividades ocupacionais, de lazer, cultura e outros, de acordo com a necessidade dos usuários.

11. O Analista obteve para verificação os relatórios dos atendimentos realizados pela Instituição nos meses de outubro/2003 a novembro/2004 (fls. 66/110). Assim, invocando o art. 2° da Lei n° 8.842/94 e a Lei n° 10.741 (Estatuto do Idoso), segundo os quais, *“idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos”*, ressaltou que, em alguns casos, o requisito de idade não foi observado, apesar de constar nos respectivos relatórios campo específico, de preenchimento obrigatório, para a data de nascimento dos beneficiários.

12. De acordo com os registros no Livro de entradas (fls. 124/127), foi constatado que durante os 20 anos de existência do LAE, 143 (cento e quarenta e três) pessoas foram assistidas. Dessas, 6 (seis) não atenderam ao critério de idade, conforme Quadro demonstrativo de fl. 214, que detalha nome, data de nascimento, valor unitário, período em que ocorreu a irregularidade e montante individual das despesas, cuja totalidade de recursos despendidos com os seis idosos foi de R$ 17.272,30.

13. Consta da instrução em apreço que, em 1/1/2004, os assistidos Ângelo Desmoulins e Terezinha Afonso Paiva (relacionados no Quadro acima referido), foram desligados do Programa, portanto a situação dos mesmos já estava regularizada desde o início do ano.

14. Quanto à Sr.ª Terezinha, o ACE informou que ela foi retirada do Programa de Atenção à Pessoa Idosa, mas permanece no Lar, uma vez que possui desequilíbrio mental e ali ingressou desde 15/6/1995. Diante disso, com o intuito de não prejudicá-la, sua retirada deverá acontecer de forma lenta.

15. No que tange ao beneficiário Alfredo Gomes Pinheiro, apontado também como fora do critério de idade, o Analista da SECEX/RN constatou que não procedia a acusação, pois a sua data de nascimento

é 13/1/1913. Todavia, o Analista obteve informação no sentido de que o beneficiário foi excluído do Programa em 14/1/2004, tendo como motivo da saída o regresso para a família que mora no interior (Relatório de Desligamento - fl. 20).

16. A outra acusação feita pelo Sr. Iranzueldo, junto ao DPF/RN, no sentido de que a beneficiária Maria Lúcia Basílio era portadora de documento falso, também não procede. O informante afirmou que a documentação foi examinada (Certidão de Nascimento - fl. 129 e Carteira de Trabalho - fl. 130), bem como as fichas de entrada na Instituição (fls. 131/134), e nenhuma falha visível que gerasse suspeita de falsidade foi detectada. Aduziu, ainda, que a beneficiária aparentava idade superior a sessenta anos, era paraplégica desde 1989 e tem problemas renais, necessitando ser submetida a constantes tratamentos de hemodiálise.

17. No trabalho do Analista constam comentários a respeito da situação irregular referente aos seis beneficiários que não preenchiam os requisitos de idade exigidos para serem assistidos pelo Programa de Atenção à Pessoa Idosa, além de observações sobre a complexidade do problema em questão. Ele invocou os Direitos Sociais e os Princípios Fundamentais previstos na Constituição Federal (arts. 6° e 203), ressaltando o dever, em tese, do Estado de assistir a essas pessoas em situação de total desamparo.

18. Quanto à situação constante do item “c” denunciado, segundo o qual o Sr. Cícero era Porteiro do LAE inserido no Programa, também não foi confirmada, conforme demonstrou a documentação examinada pelo Analista. Sua ficha de admissão não apresentava qualquer irregularidade.

19. Relativamente à falsidade das assinaturas de que trata o item “d”, o ACE da Unidade Instrutiva registrou que a acusação também não se confirmara.

20. No que concerne à indagação consubstanciada no item “e”, sobre quem teria solicitado à GODAS o pagamento dos meses de outubro a dezembro/2003, consta da instrução esclarecimento no sentido de que foi a ex-Diretora do LAE, Sr.ª Laura Maria Pimentel de Carvalho Lima, de acordo com os documentos de fls. 66, 69 e 72 (ofícios assinados durante a sua Gestão), os quais comprovam a legalidade das quantias recebidas.

21. Finalmente, o Analista fez referência ao trabalho de monitoramento que foi realizado na Instituição, em 24/3/2004 (fls. 197/198), pela Gerência Operacional da Descentralização da Assistência Social - GODAS, onde foram apontadas apenas algumas falhas relacionadas à ausência de barras de apoio nos banheiros, de piso antiderrapante nas rampas de acesso e falta de área de lazer, apesar do registro acerca da existência de ampla área verde.

22. Nas conclusões de fls. 220/222, a SECEX/RN propôs que a Representação fosse considerada procedente, em parte, tendo em vista os casos de idosos que não preenchiam os requisitos de idade mínima, contrariando o art. 1° da Lei n° 8.842 e a Lei n° 10.741/2003, sem prejuízo de determinações à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e ao Lar do Ancião Evangélico. Sugeriu ainda que fosse levado ao conhecimento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza e ao Fundo Nacional de Assistência Social a irregularidade verificada nos autos, bem como o encaminhamento de cópia do Acórdão que venha a ser adotado pelo Tribunal e do Relatório e Voto que o fundamentarem ao DPF-SR/RN, ao Sr. Iranzueldo de Araújo, à SEMTAS/Natal/RN e ao LAE, arquivando-se o processo.

É o Relatório.

V O T O

A Representação em apreço foi formulada junto a esta Corte de Contas pelo Sr. Asdrúbal de Araújo, Delegado da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista o recebimento da documentação enviada pelo Sr. Iranzueldo de Araújo, contendo denúncia sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Lar do Ancião Evangélico - LAE.

2. Estão devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para o recebimento da matéria, de acordo com os arts. 237, inciso VII, do RI/TCU, e 69, inciso VII, da Resolução TCU n° 136/2000.

3. Conforme foi apresentado no Relatório que integra o presente Voto, os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal dizem respeito às seguintes ocorrências: - concessão de benefícios a cerca de 45 pessoas que não preenchiam à exigência de idade limite prevista em Lei (60 anos) para serem considerados idosos, e ao Sr. Cícero Pereira de Araújo (Porteiro da Instituição); - ao recebimento, pelo LAE, de recursos destinados a despesas de internos que já estavam desligados do Programa: -

questionamento acerca de quem havia solicitado ao GODAS os respectivos pagamentos; e, - falsificação das assinaturas de dois seguranças em documentos da entidade.

4. Em decorrência da Inspeção realizada pela SECEX/RN, especialmente com a finalidade de apurar os fatos em destaque, foram juntados ao presente processo novos documentos e informações capazes de esclarecer a maioria das ocorrências suscitadas na documentação encaminhada pelo Sr. Iranzueldo de Araújo à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte.

5. Assim, foi registrado nos autos que o interessado acima referido já havia integrado a Diretoria do LAE, como membro suplente, e que fora destituído do cargo a partir de 1°/04/2004. O afastamento em questão fundou-se nos problemas que vinha causando, ultimamente, cujo comportamento, considerado inadequado e agressivo, estava colocando em risco o prestígio desfrutado pela Instituição, nos seus vinte anos de existência, e a segurança dos idosos.

6. As peças processuais e as informações obtidas mediante entrevistas e visitas realizadas pelo servidor da SECEX/RN junto aos órgãos e entidades envolvidos nas questões sob enfoque indicam que a iniciativa do ex-membro suplente decorreu de desavenças entre ele e a nova Diretoria.

7. Importa ressaltar que a Instituição de amparo ao idoso objeto da presente Representação já existe há mais de vinte anos e vem realizando um trabalho satisfatório junto à comunidade, na condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social sob o n° 199, de 6/8/1999. Por isso, foi incluída entre as instituições beneficiárias de recursos públicos municipais e federais, como o Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS, e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente.

8. A questão do idoso no Brasil - pela importância e a multiplicidade de problemas a ela vinculados - tem despertado, felizmente, a preocupação e o apoio de autoridades públicas e privadas ligadas ao setor social do nosso imenso País. Diante disso, verifica-se que, nas últimas décadas, tem aumentado o número de ações e iniciativas dessa natureza, estimulando a edição de preceitos constitucionais, legais e regulamentares que visam garantir melhores condições de vida aos idosos.

9. Não resta dúvida que os recursos públicos são insuficientes para atender à grande demanda do setor, especialmente com o comprovado crescimento da expectativa de vida do brasileiro, de acordo com os últimos sensos realizados.

10. Nessa linha de raciocínio, é imprescindível manter uma rigorosa fiscalização no emprego do dinheiro público da área social a fim de evitar que haja desvio ou malversação desses recursos.

11. Quanto ao caso concreto em exame, as averiguações realizadas pela Unidade Técnica não comprovaram a ocorrência de irregularidade grave, no âmbito do Lar do Ancião Evangélico, relativamente à aplicação dos recursos públicos federais recebidos pela Instituição no exercício de 2004 (Convênio API/ASILAR n° 02/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e o LAE - fls. 113/120).

12. A falha detectada diz respeito à inclusão de 6 (seis) idosos que não atendiam ao critério de idade mínima como beneficiários do Programa de Atenção à Pessoa Idosa. Tal procedimento, apesar de, isoladamente, ser considerado como um ato praticado em desacordo com o conceito de idoso consubstanciado no art. 2° da Lei n° 8.842/94 e na Lei n° 10.741, se examinado em conjunto com outros elementos do processo, não se caracteriza como infração à norma legal.

13. A maioria dos beneficiários sob enfoque, de acordo com documentos juntados a esta Representação, inclusive fotografias, são pessoas doentes, abandonadas e portadoras de deficiências físicas ou mentais, devendo ser atendidas, ainda que por outros programas assistênciais do Governo Federal, nos termos da Carta Magna, que prevê, dentre outros, o direito à assistência aos desamparados (art. 6° - CF).

Ante todo o exposto, entendo que a presente Representação deverá ser considerada inteiramente improcedente. Assim, deixo de acolher a proposição de mérito da Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 963/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo n.º TC-017.067/2004-8
2. Grupo II, Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Sr. Asdrúbal de Araújo, Delegado da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte - DPF/SR-RN
4. Entidade: Lar do Ancião Evangélico - LAE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Advogado constituído nos autos (não atuou)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Asdrúbal de Araújo, Delegado da Superintendência Regional do DPF/RN, para submeter a esta Corte de Contas a documentação relativa à denúncia recebida do Sr. Iranzueldo de Araújo a respeito de possíveis irregularidades em procedimentos de internação de idosos no Lar do Ancião Evangélico - LAE, em Natal/RN.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, tendo em vista que estão atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao interessado, à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Natal, Rio Grande do Norte - SEMTAS, e ao Lar do Ancião Evangélico - LAE;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I- CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-011.924/2003-4
Natureza: Representação
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Interessado: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135)

Sumário: Representação formulada sobre possíveis danos que poderiam ser acarretados ao Erário

em razão da fusão das empresas Viação Aérea Rio-grandense (Varig) e TAM Linhas Aéreas S.A (TAM). Procedente. Determinação ao BNDES. Arquivar os presentes autos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução promovida pelo analista da 5ª Secex, acostada às fls. 144/148, com a qual se manifestou de acordo o corpo dirigente daquela unidade instrutiva, *in verbis:*

“Trata-se de análise de representação formulada a este Tribunal pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (fls. 1/2). Essa representação versa sobre a necessidade de adoção, pelas unidades técnicas competentes junto ao TCU, das medidas necessárias com vistas ao acompanhamento do financiamento a ser concedido pelo BNDES à empresa aérea resultante de uma possível fusão das empresas Varig e TAM, com especial atenção aos valores envolvidos e as condições do respectivo contrato. Também versa acerca de uma possível participação acionária do Banco do Brasil, da BR Distribuidora, da Infraero e do BNDES no capital social da nova empresa aérea a ser criada.

Histórico

2. Acolhida a representação e mediante despacho do Excelentíssimo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 7), os autos foram encaminhados à Segecex para que coordenasse a instrução do processo, tendo em vista se tratar de entidades da clientela de diversas secretarias deste Tribunal.

3. Visando o saneamento dos autos, o Senhor Secretário-Geral de Controle Externo determinou às secretarias (fl. 8), observando-se a distribuição da clientela, a apuração de uma possível participação acionária das entidades supra em uma nova empresa aérea a ser criada. À 5ª Secex, também solicitou as providências necessárias ao acompanhamento do financiamento do BNDES a ser concedido para empresa resultante da fusão.

4. A partir dessas informações, as secretarias efetuaram diligências às suas respectivas clientelas. A seguir, apresentamos, resumidamente, as respostas às primeiras diligências a essas entidades:

5. Banco do Brasil (fls. 10/12)

5.1 Informou que até aquele momento, 20/8/2003, não havia sido consultado formalmente sobre o processo de fusão envolvendo as empresas Varig e TAM, não existindo, no âmbito daquele banco, qualquer estudo acerca do referido negócio, o que prejudicava os esclarecimentos solicitados.

6. BR Distribuidora (fls. 17/20)

6.1 Comunicou, em 21/8/2003, que não possuía interesse na participação acionária de eventual nova sociedade a ser criada com a fusão da Varig e TAM, e que seu objetivo é tão-somente recuperar os seus créditos junto a Varig, não existindo previsão de realização de estudo sobre a economicidade da eventual conversão de seus créditos em ações de uma nova empresa aérea, ficando prejudicados os esclarecimentos solicitados.

7. INFRAERO (fls. 95/100)

7.1 Fez saber que não possuía, até 17/9/2003, orientação do governo acerca do tema, não havendo também nenhuma decisão de sua diretoria executiva ou de seus conselhos de administração e fiscalização quanto ao assunto. Demonstra entender que a resolução dos problemas das dívidas da Varig e TAM, junto às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, não se restringe à transformação desses créditos em participação acionária em nova empresa resultante de eventual fusão.

8. BNDES (fls. 36/37)

8.1 Esclareceu, em 19/9/2003, que tem participado como observador do processo iniciado em fevereiro/2003, com a assinatura do protocolo de intenções entre a Varig e TAM, com vistas à criação de uma nova companhia aérea, que poderia vir a contar com a participação das controladoras das referidas empresas, dos seus principais credores privados (BOEING, General Eletric, Rolls Royce etc), dos seus principais credores estatais (Banco do Brasil, BR Distribuidora e Infraero) e de possíveis novos investidores (BNDES, Fundos de Pensão, etc.).

8.2 Informou também que tem-se limitado a acompanhar o desenvolvimento do processo de fusão, não havendo nenhum pedido de colaboração financeira ao BNDES formalizada por meio de carta-consulta e, por conseqüência, nenhuma análise ou estudo sobre esse assunto.

8.3 Demais, comunicou a existência de um trabalho desenvolvido em conjunto com o Departamento

de Aviação Civil (DAC), iniciado em abril/2003, com a finalidade de traçar diretrizes de um novo marco regulatório para o setor aéreo, com o objetivo de dar estabilidade e sustentação de longo prazo à aviação civil brasileira. Sendo que a proposta que originou-se desse trabalho estava, à época, para ser apresentada pelo DAC ao Conselho de Aviação Civil (CONAC).

9. Considerando a resposta do BNDES, e também considerando a divulgação, à época, de novas notícias veiculadas pela imprensa especializada (fls. 57/59) relatando a entrega, ao BNDES, do plano de negócios do Banco Fator (responsável pelo processo de fusão) e de uma carta-consulta da empresa Nova VARIG Participações (criada por funcionários da atual VARIG), a 5ª Secex efetuou nova diligência ao BNDES (fls. 86/92).

10. Em resposta a essa diligência (fls. 101/119), o BNDES encaminhou a Nota Técnica AEI/DELOG nº 33/2003, de 25/11/2003, ao Tribunal.

10.1 Nesta Nota o BNDES reiterou o seu papel de observador (item 8.1, retro), e que o Banco Fator apresentara-lhe em outubro/2003, em caráter informal e preliminar, o plano de negócios da nova sociedade. Comunicou também que não havia sido apresentado ainda nenhum pedido, ao BNDES, de colaboração financeira oriundo da fusão Varig e TAM.

10.2. Informou, outrossim, que a Nova Varig Participações apenas protocolou, junto ao BNDES, carta que manifesta seu interesse em contar com a colaboração do banco no futuro, não constituindo-se como uma carta-consulta.

10.3. Demais, anexou à resposta o estudo desenvolvido em conjunto com o DAC (fls. 104/119) referido no item 8.3 retro.

Informações sobre a Varig e TAM

11. O processo de fusão das empresas Varig e TAM iniciou-se com a assinatura de um Protocolo de Entendimentos, em 16/2/2003, com o acompanhamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) - (Processo 8012.001291/2003-87) com o objetivo de buscar uma solução que desse início à reestruturação do setor aéreo brasileiro, através da possível constituição de uma nova empresa aérea.

12. No inicio das negociações para a fusão, a TAM se recuperava de um prejuízo de R$ 605,7 milhões em 2002, conseguindo obter, em 2003, um lucro de R$ 174 milhões, sendo este o melhor resultado da história da companhia aérea. Nesse mesmo período a Varig operou no prejuízo, sendo que no ano de 2003 o prejuízo da companhia foi de R$ 1,8 bilhão, ante um resultado negativo de R$ 2,8 bilhões contabilizados em 2002, encerrando dezembro/2003 com um patrimônio liquido negativo superior a R$ 6 bilhões (fls. 45, 123/124).

13. Lembramos que se encontra em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (Processo RESP 628806 - Registro 2004/0020176-5) um pedido de indenização bilionária da VARIG contra a União, no valor de aproximadamente R$ 2,2 bilhões, com pedido de vista da Excelentíssima Ministra Denise Arruda. Atualmente, estão computados dois (2) votos a favor e um (1) contra o pleito da Varig, restando os votos de mais dois (2) ministros da primeira turma do STJ.

14. VARIG receberá do governo, caso vença esse pleito, um pouco mais do que ela deve à União em impostos e contribuições federais, o que reduziria seu endividamento para um valor ainda superior a R$ 3 bilhões.

15. Vislumbrando a fusão das duas companhias aéreas, o Cade autorizou o *code-share* (o compartilhamento de vôos), o que beneficiou tanto a Varig como a TAM. Resumidamente, pelo compartilhamento as duas empresas podem utilizar um único avião para embarcar seus passageiros. Com isso, há uma redução da oferta de assentos, melhoria do aproveitamento do avião e diminuição dos custos operacionais.

16. Atualmente, por recomendação da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seade) do Ministério da Fazenda, esse compartilhamento encontra-se em análise pela Secretaria de Direito Econômico (SED) devido suposta prática de cartelização (fl. 125). Findo esse trabalho, a SDE deverá emitir um parecer com suas conclusões ao CADE que decidirá sobre o caso.

17. Em uma das últimas notas sobre o processo de fusão, a SDE divulgou, em 17/3/2004, que os representantes das empresas Varig e TAM reuniram-se na SDE (fl. 122) e ‘que em nenhum momento, durante a reunião, as companhias anunciaram desistência da operação de fusão’.

Análise

18. Constata-se que, decorrido quase um ano e 10 meses, esse processo de fusão, que sempre

encontrou resistência tanto dentro como fora das duas empresas (fls. 46/50), ainda não se iniciou na prática e, por esse motivo, o BNDES não se manifestou formalmente e nem efetuou qualquer análise ou estudo sobre o referido assunto. Esse mesmo posicionamento foi seguido, como visto, pelas entidades estatais credoras envolvidas: Banco do Brasil, Infraero e BR Distribuidora.

19. Atualmente, o futuro da Varig encontra-se indefinido. Não existe uma solução clara do governo federal sobre o assunto, o que ocasiona uma série de especulações originadas, normalmente, de declarações de representantes do próprio governo (fls. 133/140).

20. Todavia, constata-se que o BNDES acompanhará o futuro da Varig com grande interesse, pois essa empresa possui papel estratégico dentro da política adotada pelo BNDES para o setor da aviação brasileira. Tal conclusão decorre da análise do estudo 'Estruturação do Mercado de Transporte Aéreo Brasileiro' (fls. 104/119), de 18/8/2004, desenvolvido pelo BNDES em conjunto com o DAC (item 8.3 retro).

21. O citado estudo deixava claro, à época, o objetivo do BNDES de formar um monopólio nacional, dentro do país, no mercado de vôos internacionais de longo curso. Nesse mercado seria admitida a participação de apenas uma empresa brasileira, chamada EP (Empresa Principal), sendo que a disputa desse nicho dar-se-ia com a competição dessa empresa com as empresas congêneres estrangeiras.

22. Para o mercado doméstico nacional, o BNDES propunha que esse nicho fosse operado por até três (3) empresas, sendo uma delas a EP, que teria como objetivo integrar as linhas internacionais ao sistema de distribuição doméstico.

23. Atualmente, o grupo Varig, composto pela Varig S.A. e Varig Participações em Transportes Aéreos S.A. (que controla as empresas aéreas RIOSUL e NORDESTE), é o grupo nacional que exerce o papel da EP definido nesse estudo. Logo, é natural que o BNDES tenha interesse numa solução que mantenha a atual estrutura operacional da Varig em funcionamento.

24. Corrobora isso recentes declarações veiculadas na imprensa, em que o atual presidente do BNDES, sr. Guido Mantega, reafirma que o banco poderá financiar as empresas que estiverem interessadas em assumir uma participação acionária na nova Varig, cumpridas as devidas exigências do banco (fls. 141/142). Essas declarações foram feitas em sintonia com as do ministro da Defesa, sr. José Alencar, que reafirmou, em entrevistas, a intenção do governo de sanar a crise da empresa aérea (fls. 135/140).

25. Antes que essa participação do BNDES ocorra, o processo para financiamento terá que seguir os tramites normais definidos pelo banco, o qual, necessariamente, inicia-se com o envio de uma carta-consulta das empresas interessadas ao BNDES, com a conseqüente elaboração, no âmbito do BNDES, de estudos e pareceres das áreas de análise de garantias, empréstimos etc. Até o advento disso, o Tribunal não poderá se manifestar sobre o mérito da corrente Representação.

Conclusão e proposta de encaminhamento

26. Pelo visto, inexiste, até o momento, qualquer pedido formal de colaboração financeira junto ao BNDES oriundo da anunciada fusão das empresas Varig e TAM, salvos novos relatos veiculados na imprensa, atribuídos aos senhores presidente do BNDES e ministro da Defesa, sobre a possibilidade de um iminente aporte de recursos financeiros por parte do BNDES no processo de criação de uma nova empresa (item 24, retro).

27. Segundo as últimas informações divulgadas pela imprensa, o montante previsto para saneamento da atual Varig seria de aproximadamente R$ 7 bilhões, sendo R$ 1 bilhão de aporte de capital via Sistema BNDES e R$ 6 bilhões de fontes ainda não identificadas para cobertura do Patrimônio Líquido (fls. 135, 139 e 143).

28. A resolução desse impasse com o apoio do BNDES ensejará profundos estudos por parte daquela instituição financeira e, nesse caso, demandará o acompanhamento preventivo por parte deste Tribunal a fim de resguardar o erário contra eventuais prejuízos.

29. Entretanto, considerando que esse processo já se arrasta há aproximadamente um ano e dez meses e não se sabe quando uma eventual assistência financeira do Sistema BNDES se materializará, elevamos os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por intermédio do Senhor Secretário-Geral de Controle Externo, com as seguintes proposições:

I. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c com o art. 237, inciso I do RITCU, para no mérito, julgá-la procedente;

II. determinar ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos do artigos 10, parágrafo 1º; 11 e 42 da Lei 8.443/92, que remeta a este Tribunal, *incontinênti*, as propostas que por hipótese venham a ser aprovadas pela Diretoria do Sistema BNDES relativamente às quaisquer operações de reestruturação, fusão, composição acionária, criação de nova companhia ou que envolvam, direta ou indiretamente, a empresa aérea VARIG S.A, acompanhadas dos respectivos relatórios de análise, relatórios de enquadramento, instruções padronizadas, etc.;

III. arquivar os presente autos com base no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno - TCU -, e, em caso de uma eventual colaboração financeira por parte do Banco, seja aberto um novo processo para exame da matéria no caso concreto."

2. O Ministério Público junto ao TCU não atuou.

É o relatório.

VOTO

Registro que a presente representação deve ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, ser considerada procedente.

2. Ainda em caráter preliminar, registro que a presente representação funda-se na justificada preocupação do eminente Procurador-Geral do *Parquet* junto o TCU sobre os possíveis prejuízos ao erário que poderiam advir do aporte de capitais de diversas entidades públicas federias na novel empresa que seria constituída em razão da fusão da Viação Aérea Rio-Grandense (Varig) com a TAM Linhas Aéreas S.A (TAM).

3. Ao encetar a análise de mérito, vejo que, embora o tema tenha sido demasiadamente explorado pela imprensa, não existem, consoante diligências efetuadas pela 5ª Secex, fatos concretos acerca da apregoada fusão ou mesmo do cogitado aporte de capitais que seria realizado pelo Banco do Brasil S.A., BR Distribuidora, Infraero e, por fim, BNDES.

4. Ressalto que, em razão das severas conseqüências que poderiam sobrevir do processo de fusão, promovi novas pesquisas a respeito do tema e constatei que as últimas notícias, acostadas aos autos e datadas de 17/3/2004, dão conta de que a Varig e a TAM desistiram do processo de fusão.

5. Todavia, sabedor da fragilidade de algumas informações trazidas pela imprensa e da dinâmica das operações comerciais de grandes corporações, comungo, com os ajustes que se fazem necessários, da proposta de encaminhamento apresentada, em uníssono, pela unidade instrutiva.

Ex positis, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 964/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-011.924/2003-4
2. Grupo: I - Classe: VI - Representação.
3. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
4. Interessado: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em razão de informação veiculada pela imprensa, por meio da qual se tem notícia de que o BNDES iria repassar o equivalente a US$ 100 milhões à empresa Varig até que fosse concluído o processo de fusão desta com a TAM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do artigos 10, parágrafo 1º; 11 e 42 da Lei 8.443/92, que remeta a este Tribunal as propostas que venham a ser aprovadas pela Diretoria do Sistema BNDES relativamente a quaisquer operações de reestruturação, fusão, composição acionária, criação de nova companhia ou que envolvam, direta ou indiretamente, a empresa aérea Varig S.A., acompanhadas dos respectivos relatórios de análise, relatórios de enquadramento e instruções padronizadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao representante; e

9.4. arquivar os presentes autos com base no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-001.262/2004-1 (com 2 volumes)
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC
Interessado: Procurador Fernando José Piazenski
Responsáveis:
- Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87)
- Sigma Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 84.301.001/0001-68)
- Fernando Augusto Araújo Gallo (CPF 433.670.892-49)
- Antônio Marcos Brito Nascimento (CPF 322.387.382-15)
- Maria Aparecida dos Santos (CPF 207.725.052-68)
- Fábio Augusto Araújo Gallo (CPF 594.878.282-49)

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Representação do Ministério Público Federal no Estado do Acre contra atos de ex-prefeito praticados na gestão do Convênio EP 637/97 CR/AC. Cópia de ação de improbidade administrativa perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal no Estado do Acre. Conhecimento. Diligências ao MP/AC, à Caixa Econômica Federal e à Funasa. Procedência. Determinação à Funasa para que seja instaurada TCE. Ciência ao Ministério Público Federal no Estado do Acre, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC. Arquivar os autos.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre representação formulada pelo eminente Procurador da República no Estado do Acre Fernando José Piazenski o qual encaminhou a esta Colenda Corte de Contas cópia da Ação de Improbidade Administrativa 2003.30.00.0027.67-3 - 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre - proposta contra o então Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, sr. Leandro Tavares de Almeida, a empresa Sigma Construções e Comércio Ltda. e seus sócios, srs. Fernando Augusto Araújo Gallo, Antônio Marcos Brito Nascimento, Maria Aparecida dos Santos, Flávio Augusto Araújo Gallo, em razão de falhas detectadas pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda - SFCI/MF, na execução financeira do Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), celebrado entre o mencionado município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R$ 93.940,76 (noventa e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de distribuição de água para toda a população residente na área urbana do município.

2. Conforme aduzido pelo representante, no decorrer da fiscalização levada a efeito pela SFCI/MF, sintetizada no relatório 072258, foram identificadas diversas irregularidades, tais como a "*inexecução de parte das obras de instalação da rede de distribuição e ligações domiciliares*" e a inobservância dos critérios técnicos necessários. Ademais, há registro de que os proprietários da empresa contratada, ouvidos em sede policial nos autos 2002.30.00.000422-3 (Inquérito Policial 109/2003 - SR/DPF/AC), praticaram conduta dolosa em razão de a sociedade ter recebido o valor total dos recursos e não ter realizado os serviços pactuados, enriquecendo-se ilicitamente com as verbas oriundas da União.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AC, em sede preliminar (fls. 136/143), propôs o conhecimento da presente representação e, com o fito de fomentar o exame dos autos, alvitrou, com êxito, a celebração de diligências ao Ministério Público Federal no Estado do Acre -MP/AC, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério da Integração Nacional, nos seguintes termos:

"17.2. Diligenciar junto Ministério Público Federal no Estado do Acre no sentido de obter as provas existentes ou que venha a obter que evidenciem as irregularidades noticiadas na Ação de Improbidade Administrativa (processo 2003.30.00.002767-3).

17.3. Diligenciar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa para que:

17.3.1 em relação aos recursos transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC (fls. 57/58, apenas como referência), para serem aplicados em abastecimento de água, escoamento e tratamento de esgotos e melhorias sanitárias, informe a posição de cada um dos ajustes, posicionando-se sobre a execução física e o funcionamento dos sistemas produzidos e ainda sobre a prestação de contas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso;

17.3.2. tome conhecimento de que o Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266) é objeto de Ação de Improbidade Administrativa (processo 2003.30.00.002767-3), em razão de irregularidades verificadas na execução. Sobre este convênio as informações deverão ser as mais detalhadas possíveis, incluindo as que foram produzidas para atender ao MPF ou à AGU (intimada para integrar o feito em nome da União), se for o caso.

17.3.3. manifeste-se, quando couber, especificamente quanto à sustentabilidade dos sistemas financiados, com enfoque nos aspectos de operação, manutenção e custeio para o médio e longo prazos, na linha do que foi fixado na cartilha 'Orientações Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água'.

17.4. Diligenciar à Caixa Econômica Federal para que:

17.4.1. em relação aos recursos transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC (fls. 57/58, apenas como referência), para serem aplicados em abastecimento de água, escoamento e tratamento de esgotos e melhorias sanitárias, informe a posição de cada um dos ajustes, posicionando-se sobre a execução física e o funcionamento dos sistemas produzidos e ainda sobre a prestação de contas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

17.4.2. Manifeste-se quanto à sustentabilidade do sistema financiado, com enfoque nos aspectos de operação, manutenção e custeio para médio e longo prazos, a exemplo do que foi fixado pela Funasa na cartilha 'Orientações Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água'.

17.5. Diligenciar ao Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria-Executiva para que:

17.5.1. em relação aos recursos transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC (fls. 57/58, apenas como referência), para serem aplicados em abastecimento de água, escoamento e tratamento de esgotos e melhorias sanitárias, informe a posição de cada um dos ajustes, posicionando-se sobre a execução física e o funcionamento dos sistemas produzidos e ainda sobre a prestação de contas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

17.5.2. Manifeste-se quanto à sustentabilidade do sistema financiado, com enfoque nos aspectos de operação, manutenção e custeio para médio e longo prazos, a exemplo do que foi fixado pela Funasa na cartilha 'Orientações Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água.'"

4. Recebidas as demandadas informações, o analista da Secex/AC incumbido de examiná-las, promoveu sua análise por meio da instrução de fls. 208/225, cujos principais excertos destaco a seguir, *in verbis*:

"**DILIGÊNCIA**

6. Foram feitas diligências para alguns órgãos, cujas respostas são analisadas na ordem de proposição:

(...)

Resposta à diligência [Ministério Público Federal]

6.1.1. O Ministério Público Federal por intermédio do Ofício 78/2004-PR/AC/MV, de 23/3/2004, apresentou cópia dos documentos que compunham o processo 2003.30.00.002767-3 (ação de improbidade), que passaram a constituir o Anexo I composto de 2 volumes numerados de 1 a 177 e 178 a 324.

6.1.2. Nesse material pôde ser constatada a falta dos documentos indicados.

(...)

Resposta à diligência (fls. 157) [Funasa]

6.2.4. A Caixa Econômica Federal, através do Contrato 22/2003, está executando os serviços de vistoria de avaliação das obras e serviços de engenharia relativos ao objeto dos convênios que não tiveram o devido acompanhamento, ou com evidências de irregularidades, ou ainda sem a análise da prestação de contas.

6.2.5. As 'Orientações de Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água da Funasa' foram adotadas para os convênios firmados a partir do exercício de 2001. Os resultados preliminares que estão sendo apresentados pela Caixa indicam que os sistemas não estão operantes. Em conseqüência estamos solicitando aos gestores a devolução total dos recursos.

6.2.6. '...estamos nos deslocando para Marechal Thaumaturgo nos próximos 30 (trinta) dias, quando então poderemos prestar ainda maiores informações quanto aos convênios celebrados'.

Análise da resposta à diligência

6.2.7. Em relação ao Convênio EP 637/97 CR/AC, a resposta não foi satisfatória. A despeito da recomendação do Controle Interno para que instaurasse TCE (artigo 38 da IN/STN 01/1997) e da notícia repassada na diligência de que tramitava na Justiça Federal Ação de Improbidade, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio, a Funasa sequer sinalizou sobre a possibilidade de reabrir as contas. Informa que fará nova visita técnica ao Município de Marechal Thaumaturgo e que prestará mais informações, em seguida.

6.2.8. Com relação aos demais convênios, apenas encaminhou quadro demonstrativo com a posição daqueles que estão afetos à sua área mediante a informação sucinta da posição: aprovado, TCE, CEF, vigente. Pouco esclarecedor.

CONVÊNIO EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266)

(...)

Execução financeira

6.2.14. Apresenta-se a seguir um demonstrativo da movimentação financeira do convênio.

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS			
Data	Ord Banc	Valor R$	folha proc

18/03/98	001362	46.745,38	73, An I - 246
04/05/98	003028	46.745,38	73, An I - 247
05/05/98	486841	1.414,80	An I - 235, 282-284, 297
		380,47	An I - 296/299
Total		95.286,03	

EXECUÇÃO DA DESPESA			
Data	NF/Fatura	Valor R$	folha proc
05/05/98	0050	47.160,00	An I - 237, 285/287
01/06/98	0059	48.000,00	An I - 237, 288/290
Total		95.160,00	
Saldo		126,03	An I - 242, 299

6.2.15. O contrato com a empresa Sigma Construções e Comércio Ltda. (An I - fls. 278/281) foi firmado em 29/4/1998. No mesmo dia foi expedida Ordem de Serviço (An I - fls. 277). Seis dias após ocorreu o primeiro pagamento correspondendo a 50% (cinqüenta por cento) do valor do contrato. Menos de 30 (trinta) dias após houve mais um pagamento, que fez a despesa exceder ao valor contratado (R$ 94.320,00 - cláusula quarta) em R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

6.2.16. Não consta nos autos qualquer esclarecimento ou justificativa para o pagamento a maior, antes mesmo da execução do objeto contratado.

6.2.17. Foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da obra (cláusula quarta), no entanto, em 33 (trinta e três) dias, a previsão de desembolso financeiro-contratual foi completamente esgotada.

Inspeção *in loco*

6.2.18. Ocorre que o concedente realizou visita técnica em 02/12/1998 (An I - fls. 213) e nessa ocasião detectou que apenas um dos itens programados foi executado, parcialmente. Isso SEIS MESES após a completa execução financeira.

6.2.19. Destaque-se ainda que na ocasião da visita técnica do repassador o prazo de execução do convênio já havia expirado. O convenente encontrava-se dentro do período de 60 (sessenta) dias para prestação de contas, faltava um mês e oito dias para expirar o prazo (cláusula nona do convênio - An. I - fls. 203 e 207).

6.2.20. A engenheira Jociclene Moura Leite assina Relatório de Acompanhamento 01, de 08/12/1998 (fls. 213/214 - Anexo I), no qual consigna:

1. A rede de distribuição está sendo implantada.

2 A adutora e as ligações domiciliares ainda não foram instaladas.

3. A prefeitura justificou o atraso em virtude da dificuldade de transporte dos equipamentos e materiais necessários para execução dos serviços.

4. A limpeza e cerca para proteção do poço ainda não foram executadas.

5. Conforme informações da empresa, contratada pela Prefeitura para execução dos serviços, os equipamentos para instalações elétricas estão sendo transportados.

6. Orientamos à Prefeitura para observar o prazo de vigência do Convênio.

6.2.21. No Relatório de Execução Física registra que apenas houve execução parcial do objeto e em apenas um dos itens da planilha, conforme detalhado a seguir:

1.1. Rede de distribuição	(90% de 3.185m);
1.2. Ligações domiciliares	(0% de 217 un);
1.3. Instalações elétricas	(0% de 600m);
1.4. Reinstalação reservatório elevado capacidade 30m³	(0% de 1 un);
1.5. Implantação da adutora	(0% de 600m).

Fiscalização do Controle Interno

6.2.22. Aproximadamente dois anos e meio depois dessa visita técnica, outra fiscalização acontece sobre o convênio, desta feita pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, e a situação fática encontrada mantém-se muito semelhante à que foi aferida pelo repassador (Anexo I - fls. 66).

[...]

6.2.25. De fato, o que se tem é a continuidade de um empreendimento paralisado, no dizer do convenente, por insuficiência de recursos. Não ficaram esclarecidas as circunstâncias desse financiamento e de sua paralisação.

6.2.26. No item 12 do relatório consigna-se proposta de abertura de processo de Tomada de Contas Especial para o convênio 637/97, em razão da não execução total do seu objeto.

No BLOCO 4 - CONCLUSÃO o relatório registra as seguintes ocorrências:

1) A construção do Sistema de Abastecimento de Água, objeto do Convênio/Funasa EP 637/97 CR/AC, não foi executada integralmente;

2) O cronograma de execução não foi respeitado, pois a obra não foi executada totalmente (vide itens 6.2.14 e 6.2.17);

3) Impossível avaliar a execução dos custos;

4) O orçamento aprovado pela Funasa encontra-se adequado;

5) A localização do Sistema de Abastecimento de Água não foi respeitada, pois as obras não foram executadas totalmente;

6) As especificações técnicas não foram respeitadas, com prejuízo do objeto, pois as obras não foram executadas totalmente;

7) A Funasa realizou uma visita técnica prévia para aprovação do convênio, e uma visita in loco de acompanhamento, que evidenciou a execução de parte da Rede de Distribuição;

8) O Município de Marechal Thaumaturgo faz parte do Programa Comunidade Solidária. Por esse motivo ficou isento de oferecer contrapartida;

9) Na execução do convênio há indícios de fraudes, tendo em vista a não execução total das obras, e a utilização integral dos recursos;

10) O objetivo do convênio não foi alcançado;

6.2.27. Complementando essas constatações do concedente e da Controladoria-Geral da União, transcreve-se trechos das declarações do sr. José Oliveira, tomadas pelo Delegado Raimundo Lopes Barbosa, em 10/2/2003 (Anexo I - fls. 148/149), que mais uma vez confirma a inexecução total do objeto:

‘(...) QUE, se recorda que foram executadas as seguintes obras: a instalação de uma rede de ligações domiciliares para 100% da população do município, construção de uma caixa de reservação com capacidade para 50.000 litros, sendo que o trabalho do declarante consistiu em restaurar esta caixa e transportá-la do local onde se encontrava para um outro distante cerca de 500 metros, construção de sistema adutor contendo poço tubular profundo de 160 mm e instalações elétricas e hidráulicas, sendo que ESTA OBRA NÃO FOI EXECUTADA, serviços de limpeza do poço, construção de cercas de proteção e calçada de contorno em redor do poço e plantio de grama, DITA OBRA NÃO FOI EXECUTADA, conforme previa o plano de trabalho da empresa;

QUE, deseja esclarecer que AS OBRAS DO POÇO ANTES MENCIONADO FOI SUBSTITUÍDA PELA LIMPEZA DE UM OUTRO POÇO já existente a cerca de 200 metros do local do poço a ser construído;

QUE, os serviços de limpeza e construção da cerca de proteção do referido poço foi executada também naquele poço remanescente;

(...) QUE, é certo que a senhora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, gerente da empresa SIGMA Construções e Comércio Ltda., inspecionava as obras que o declarante executava;’ (destaques não do original)

6.2.28. O Parecer Técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (fls. 158/164) apresenta uma visão das obras de abastecimento de água no Município de Marechal Thaumaturgo/AC, como resultado dos vários recursos transferidos. Mas não permite identificar precisamente que recurso financiou o quê, tornando-se de difícil aferição a regular aplicação dos recursos; também não demonstra cabalmente a execução de todos os itens listados no item A.1.2 (fls. 159). O que corrobora as constatações anteriores de execução parcial do objeto.

Prestação de contas

6.2.29. Trinta e nove dias após a visita técnica, o Prefeito Leandro Tavares de Almeida efetua a prestação de contas do recurso como se tivesse realizado todo o objeto (fls. 216/226). A prestação de contas foi efetuada fora do prazo, haja vista que o vencimento se deu no dia 1º/1/1999 (Anexo I - fls. 207) e a remessa no dia 10/1/1999 (An. I - 216).

6.2.30. No Relatório de Cumprimento do Objeto afirma que '*... o objeto do convênio supracitado foi fielmente cumprido, conforme cláusula específica do instrumento.*' (fls. 222) No Termo de Aceitação definitiva da obra reproduz declaração semelhante (fls. 223):

'Tendo em vista a conclusão da obra recente ao objeto do Convênio EP 637/97 CR/AC - Fundação Nacional de Saúde/Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, conforme cláusula 1ª e Plano de Trabalho (fls. 1/3, 2/3, 3/3), parte integrante do presente convênio, declaramos aceitar em caráter definitivo a obra, objeto do citado, da firma SIGMA Construções E Comércio Ltda., por estarem de conformidade técnicas exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho.'(sic)

6.2.31. Importante realçar, ainda considerando a aprovação das contas pelo concedente, que o Controle Interno encaminhou trabalho sobre esse convênio e outros em objetos similares para a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em 03/12/2001 (fls. 61/67 - Anexo I), antes, portanto, de sua manifestação pela aprovação. Acresça-se também a não manifestação da Funasa sobre a revisão das contas diante da informação de que existe Ação de Improbidade Administrativa tramitando na Justiça Federal, versando sobre irregularidades na execução do convênio 637/97. Fez-se apenas a menção de que nos próximos 30 (trinta) dias poderiam prestar maiores informações, em razão de terem deslocado equipe para o município. Essa manifestação ocorreu em 15/3/2004 e até a presente data não adentrou elemento novo nesta Secex.

6.2.32. Não ficou claro por que a Funasa aprovou a prestação de contas relativas ao Convênio EP 637/97 CR/AC, especialmente após lhe ser dirigida orientação pelo Controle Interno em sentido contrário. A aprovação não menciona em momento algum as constatações do Controle Interno, tampouco se dá ao trabalho de refutá-las.

6.2.33. A Funasa/AC informa ter aprovado a prestação de contas referente ao Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), objeto da representação (fls. 157). A aprovação tem respaldo no Parecer Técnico, de 15/5/2002, (fls. 158/164), que ao final propõe: '... recomendamos a aprovação das correspondentes prestações de conta no que se refere à área técnica de engenharia.'

6.2.34. Observa-se também que a prestação de contas foi aprovada pelo Parecer Técnico 37/2000, de 13/3/2000, no qual, em conclusão, assinala-se: '*... os recursos referentes ao Convênio em Análise foram aplicados de forma regular e sugerimos, portanto a aprovação da Prestação de Contas ...*' Por intermédio do ofício 163/MS/SE/FNS/DICON/AC, de 17/5/2002, o chefe da Divisão de Convênios e Gestão comunica ao convenente que a prestação de contas do Convênio EP 637/97 CR/AC foi APROVADA (fls. 240).

[...]

Resposta à diligência [Caixa Econômica Federal]

6.3.3. A Caixa respondeu por meio do Ofício 60/2004/EM Porto Velho, de 19/3/2004 (fls. 171/172), este expediente foi encaminhado por cópia pelo Ofício 233/2004/GIDUR/RB, de 23/3/2004 (fls. 171/173), e recebido o original por meio do Ofício 226/2003/GIDUR/RB, de 22/3/2004.

6.3.4. Apresenta-se, em síntese, as informações prestadas.

a) existe apenas o contrato CT 61731-24/1998 - PASS, assinado em 25/3/1999, cujo objeto é ações de saneamento.

b) objeto do contrato: perfuração de poço tubular com 100 metros de profundidade; instalação de um reservatório elevado metálico com capacidade de 30m³. O objeto foi cumprido e a prestação de contas concluída em 11/3/2002.

c) Nota Técnica 085/2002-Coaco/Ciset/PR, de 09/5/2002 revelou que a água era salgada, sem condições de consumo pela população.

d) A Caixa expediu ofício para que fosse feita análise da água, para adoção de providências. Sem sucesso.

e) Em razão da cobrança pelos testes da água, a Prefeitura informa (ofício/PMMT/GAPRE s/n, de

20/12/2002), que o sistema a ser implantado pelo DEAS (Departamento de Água e Saneamento do Estado do Acre) entraria em atividade a partir de janeiro/2003 e que o problema de água do município estaria plenamente solucionado.

f) Os aspectos de Operação, Manutenção e Custeio do Sistema estão sob a responsabilidade do DEAS. Não tem a Caixa orientação do gestor para tal acompanhamento.

Análise da resposta à diligência

6.3.5. O levantamento realizado nesta Secex (fls. 57/58) só tinha identificado este contrato de repasse, que foi confirmado pela Caixa. Esta informa que o processo foi aprovado. Mas após aprovação, foi constatado que a água gerada pelo poço perfurado era salgada e imprópria para consumo humano.

6.3.6. A Caixa informa ter acionado o município para corrigir o problema, mas não obteve sucesso. A prefeitura sinaliza para o equacionamento do abastecimento mediante sistema em fase de implantação pelo órgão estadual de águas e saneamento (DEAS).

6.3.7. Pela manifestação da Caixa trazida ao processo, quer parecer que o Prefeito pretende dar por prejudicada qualquer questão que diga respeito a transferência de recursos federais para abastecimento/saneamento, em razão de o Estado do Acre estar implantando ou colocando em funcionamento sistema de abastecimento no município, o que é um equívoco.

6.3.8. A regular aplicação do recurso federal e o atingimento dos objetivos pactuados independem das obras que estão sendo executadas pelo Estado do Acre.

6.3.9. O Relatório do Controle Interno já havia mencionado ter enfrentado dificuldades para estabelecer correlação entre o que encontrou no campo e os recursos de um determinado convênio. Com a presença também do Estado nesse segmento, talvez venha a surgir maiores problemas para a fiscalização fazer essa distinção e correlação.

Objeto da diligência

6.4. Diligenciar ao Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria-Executiva, para que:

6.4.1. Em relação aos recursos transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC para serem aplicados em abastecimento de água, escoamento e tratamento de esgotos e melhorias sanitárias, informe a posição de cada um dos ajustes, posicionando-se sobre a execução física e o funcionamento dos sistemas produzidos e ainda sobre a prestação de contas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

6.4.2. Manifeste-se quanto à sustentabilidade do sistema financiado, com enfoque nos aspectos de operação, manutenção e custeio para médio e longo prazos, a exemplo do que foi fixado pela Funasa na cartilha ‘Orientações Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água’.

Resposta à diligência

6.4.3. Por intermédio do ofício 129/SE-MI, de 23/3/2004 (fls. 174/193) foram encaminhados Memorando 85/2004/SPR/MI, de 17/3/2004 e Nota Técnica 017/2004-SPR/MI.

6.4.4. A Nota Técnica (fls. 176/177) traz, em síntese, as seguintes constatações, baseadas em Relatório de Inspeção, de 10/3/2004 (fls. 178/192), produzido a partir das verificações efetuadas no local das obras, no período de 11 a 17/9/2003:

a) O SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO e não atende a nenhuma família, estando o projeto em total abandono.

b) A Secretaria de Programas Regionais (SPR) emitiu parecer pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do convênio, no aspecto da execução física e propôs a devolução de R$ 129.653,88 (valor não atualizado).

c) A SPR encaminhou o processo para a SEDGI/CGCONV/MI para análise financeira e providências cabíveis (fls. 193).

6.4.5. Em 02/6/2004, adentrou nesta Secex o ofício 330/SE-MI, de 27/5/2004 (fls. 194/207), o qual contém, além da mesma documentação já acostada aos autos (fls. 176/181 e 193), Informação Financeira CAPPC/CGCONV/DGI/SE/MI/ 171/2004, de 20/5/2004 (fls. 202/204) e ofício 1.012/CGCONV/DGI/SE/MI, de 25/5/2004 (fls. 203/207). Esse ofício complementa a informação anterior, pois traz a apreciação financeira do convênio.

6.4.6. Apresenta-se uma síntese do que consta da Informação Financeira CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI/ 171/2004.

a) Após vencido o prazo de apresentação das contas (01/3/2003), a prefeitura foi interpelada para

apresentá-las; solicitou prorrogação de prazo, que foi negado; reeditou o pedido, desta feita ao Ministro, mas foi novamente negado.

b) Intempestivamente a prestação de contas foi apresentada, faltando apenas os seguintes cópias de documentos: plano de trabalho; Termo Simplificado do Convênio; Despacho Adjudicatório e Homologação; extratos da aplicação mês a mês, constando os rendimentos.

c) O convenente infringiu o artigo 30 da IN/STN 1/1997, pois as Notas Fiscais não foram identificadas como pertencentes ao convênio.

d) Foi expedido ofício ao convenente para apresentação de justificativas para as glosas ou recolhimento total dos recursos e encaminhamento dos documentos faltantes.

Análise da resposta à diligência

6.4.7. Em razão da constatação da NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, o concedente adotou encaminhamento adequado para o caso: a instauração de Tomada de Contas Especial. Expediu-se ofício (fls. 205/207) para que o convenente justifique a glosa ou recolha os recursos.

6.4.8. Pela apresentação da prestação de contas e pela constatação de que as notas fiscais não estavam identificadas como do convênio, verifica-se que neste convênio como no 637/97, houve simulação de prestação de contas, haja vista a não realização das obras e serviços pactuados.

7. Essa constatação reforça as que foram feitas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre e lança sérias dúvidas sobre os demais recursos transferidos.”

5. Finalizados os exames, o analista, consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

“13. Eleva-se à consideração superior duas possibilidades alternativas de encaminhamento.

13.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que revise as contas do convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), para que, à luz das constatações da Controladoria-Geral da União, sintetizadas no item 6.2.37, reconsidere a aprovação das contas, tomando as providências cabíveis para instauração da competente Tomada de Contas Especial, se for o caso;

13.1.1. Determinar, ainda, que em relação aos demais recursos transferidos para o Município de Marechal Thaumaturgo/AC examine os elementos probatórios da prestação de contas com cuidado especial, sem descuidar da fiscalização da aplicação dos recursos no local, haja vista as ocorrências de irregularidades reveladas nestes autos.

13.2. Determinar à Caixa Econômica Federal que reveja a aprovação das contas referentes ao contrato CT 61731-24/1998 - PASS, haja vista a constatação de que o poço perfurado para o abastecimento não está em uso em razão de a água ser imprópria para o consumo humano (salobra), o que constitui não atingimento do objetivo (artigo 38, inciso II, alínea b da IN/STN 01/1997).

13.3. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no menor prazo possível, a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 670/2001, ou as justificativas para a não instauração.

13.4. Encaminhar relatório, voto e acórdão para a Fundação Nacional de Saúde, Caixa Econômica Federal e Ministério da Integração Nacional.

13.5. Determinar ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC:

13.5.1. que adote providências no sentido de manter os bens adquiridos mediante recursos federais transferidos voluntariamente sob a guarda e manutenção direta da edilidade, tomando as medidas administrativas cabíveis para reaver os conjuntos elevatórios (motobombas) das residências do prefeito (Itamar Pereira de Sá) e do operador Altair João da Silva Santos;

13.5.2. que observe fielmente as disposições da IN/STN 01/1997, especialmente, no que diz respeito à prestação de contas, fazendo-a compor-se de documentos e declarações fidedignos e idôneos;

13.5.3. que não preveja ou admita pagamento contratual antecipado, exceto, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta (artigo 38 do Decreto 93.872/1986).

14. Alternativamente, autorizar inspeção nos órgãos e entidades do Ministério da Saúde situados no Estado do Acre responsáveis pela análise técnica e financeira dos convênios, a fim de:

14.1. obter os documentos ausentes na prestação de contas do Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), mencionados nos itens 6.2.9 a 6.2.13;

14.2. levantar mais informações, em relação a esse convênio e aos demais, no que diz respeito ao acompanhamento, à execução e à fiscalização;

14.3. visitar o Departamento Estadual de Água e Saneamento, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, a fim de colher informações;

propor, ao final, sendo o caso, inspeção ou auditoria no município de Marechal Thaumaturgo/AC, a fim de verificar a regular aplicação dos recursos federais transferidos e que guardem correlação com abastecimento de água, tratamento/saneamento dos rejeitos e melhorias domiciliares."

6. Remetidos os autos ao titular da unidade instrutiva, esse, mediante despacho acostado às fls. 226/231, aquiesceu, na essência, à proposta formulada pelo analista. Dissentiu, no entanto, do disposto no item 13.2, em razão de não vislumbrar motivos para a reabertura das contas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto do convênio fora integralmente cumprido. Propôs, em acréscimo, as seguintes determinações, *in verbis*:

"c) à Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC para que promova, no bojo da Tomada de Contas Especial que deve ser instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, nos termos da alínea 'a' acima, a audiência dos srs. Leandro Tavares de Almeida, ex-Prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, Arduino Nogueira Nobre, Engenheiro Civil responsável pela emissão do parecer técnico acostado às fls. 182/88 - Anexo I/Volume I, José Carlos Pereira Lira, Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública, Ailton Rodrigues de Oliveira, Substituto Eventual do Coordenador Regional da Funasa., ambos responsáveis pela aprovação do mencionado parecer, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c os artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso IV do RI/TCU (item 5 acima)

c.1) Leandro Tavares de Almeida:

c.1.1) antecipação integral à empresa Sigma Construções e Comércio Ltda. do valor pactuado no Contrato 25/98 sem que a mencionada pessoa jurídica oferecesse garantia capaz de salvaguardar a Prefeitura em caso de inadimplemento total ou parcial, procedimento esse em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 5 acima);

c.1.2) alteração nas especificações do projeto que afetam sua funcionalidade e seu preço, a exemplo da redução do diâmetro dos tubos da adutora em PVC rosqueável de 75mm de diâmetro para 1 1/2' (38,1 mm); e

c.1.3) apresentação de prestação de contas contendo informações inverídicas, haja vista que as inspeções realizadas no local de execução do objeto em dezembro de 1998 e julho de 2001 revelaram que o objeto do Convênio 637/97 não fora realizado na sua totalidade (fls. 216/226 - Anexo I, Volume I).

c.2) Arduino Nogueira Nobre, José Carlos Pereira Lira e Ailton Rodrigues de Oliveira:

c.2.1) aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 637/97 (Registro no SIAFI 339266), a despeito do encaminhamento à Funasa do Relatório da Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que propunha a instauração de Tomada de Contas Especial (artigo 38 da IN/STN 01/1997), agravado pelo fato de sequer mencionar sua existência ou refutar suas conclusões nas manifestações de análise e aprovação das contas."

7. O Ministério Público junto ao TCU não se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que a presente representação merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos previstos no artigo 237, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 69, inciso III, da Resolução/TCU 136/2000.

2. Ainda em caráter preambular, ressalto que a Secex/AC, diligentemente, ampliou o escopo da presente representação e buscou informações referentes aos demais ajustes firmados pela municipalidade cujos objetos correlacionam-se com aquele do convênio 637/1997, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC e a Funasa.

3. No que atine ao mérito da questão, entendo, pelos motivos que passo a expor, ser imperiosa determinação à Funasa para que instaure a tomada de contas especial do convênio 637/1997.

4. O primeiro aspecto que julgo oportuno avultar é que, ao tempo da vistoria *in loco* realizada pelo órgão concedente, já no período destinado à apresentação da prestação de contas do convênio, foram identificadas diversas falhas relacionadas com a execução física desse. Somente 90% da rede de distribuição de águas havia sido realizada e os demais serviços, concernentes à ligação de redes domiciliares, instalações elétricas, reinstalação do reservatório elevado e implantação da adutora não foram efetivados.

5. Cerca de um ano e meio após, a Secretaria Federal de Controle Interno promoveu nova fiscalização no convênio e, de maneira análoga, concluiu que não possuía condições de ter suas contas aprovadas, recomendando ao concedente a instauração de processo de tomada de contas especial. Todavia, a Funasa, em sentido diametralmente oposto ao esperado, aprovou, sem ressalvas, a prestação de contas deste convênio.

6. Além disso, ressalto que o conjunto probante que ora integra os autos coaduna com os achados das vistorias *in loco* realizadas no objeto da avença. Faz-se necessária, então, determinação para que a Funasa, respaldada pelas informações que integram os presentes autos, instaure o processo de tomada de contas especial do Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266).

7. Em relação às demais determinações alvitradas pelo analista, teço os seguintes comentários:

8. É inadequada aquela destinada à Caixa Econômica Federal, motivada por essa entidade ter aprovado as contas do contrato CT61731-24/1998 - PASS, o qual continha como objeto a perfuração de um poço tubular com 100 metros de profundidade, com posterior instalação de um reservatório elevado de $30m^3$. Vejo que a Caixa pautou-se em critérios objetivos, fundamentando a debatida aprovação na adequada execução da parte física do ajuste. Penso ser defeso, *in casu*, impor mácula às contas do gestor em razão de água extraída do poço, consoante dispõe a nota técnica 085/2002 - Coaco/Ciset/PR, ser salobra, imprópria para o consumo humano.

9. Quanto àquelas dirigidas à prefeitura municipal, considero que algumas são despiciendas e outras, transcritas nos itens 13.1.1. e 13.5.2 de sua proposta de encaminhamento, revestem-se dos caracteres atinentes a recomendações, pois não revelam falhas ou impropriedades de natureza formal. Todavia, embora o analista não tenha declarado o porquê da determinação contida no item 13.5.1, verifiquei que essa é pertinente e funda-se no parecer técnico da Funasa (fls. 158/164), o qual informa que conjuntos de motobombas sobressalentes encontravam-se sob a guarda do então prefeito municipal e do operador do sistema de abastecimento de água, sr. Altair João da Silva Santos.

10. No que atine à análise empreendida pelo titular da unidade instrutiva, registro que essa, no geral, é adequada. Dissinto, todavia, da proposta de determinação à Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre, porquanto se refere ao processo de Tomada de Contas Especial que ainda será autuado no âmbito da Funasa, o qual não se sabe o deslinde.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 965/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-001.262/2004-1 (com 2 volumes)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87); Sigma Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 84.301.001/0001-68); Fernando Augusto Araújo Gallo (CPF 433.670.892-49); Antônio Marcos Brito Nascimento (CPF 322.387.382-15); Maria Aparecida dos Santos (CPF 207.725.052-68) e Fábio Augusto Araújo Gallo (CPF 594.878.282-49).

3.1. Interessado: Procurador Fernando José Piazenski.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo eminente Procurador da República no Estado do Acre Fernando José Piazenski o qual encaminhou a esta Colenda Corte de Contas cópia da Ação de Improbidade Administrativa 2003.30.00.0027.67-3 - 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, proposta solidariamente contra o então prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, sr. Leandro Tavares de Almeida, a empresa Sigma Construções e Comércio Ltda. e seus sócios, srs. Fernando Augusto Araújo Gallo, Antônio Marcos Brito Nascimento, Maria Aparecida dos Santos, Fábio Augusto Araújo Gallo, em razão das falhas detectadas pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda - SFCI/MF, na execução financeira do Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), celebrado entre o mencionado município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R$ 93.940,76 (noventa e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de distribuição de água para toda a população residente na área urbana do município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do art. 237, inciso I, do RI/TCU;
9.2. determinar, com base no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do RI/TCU:
9.2.1. à Fundação Nacional de Saúde/Administração Central que instaure, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o competente processo de tomada de contas especial, referente ao Convênio EP 637/97 CR/AC (Siafi 339266), celebrado com o município de Marechal Thaumaturgo/AC, incluindo, no pólo passivo, o sr. Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87), ex-Prefeito, e a empresa Sigma Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 84.301.001/0001-68), pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços de implantação de sistema simplificado de distribuição e abastecimento de água, dada a caracterização da responsabilidade solidária entre ambos, uma vez que a Controladoria-Geral da União detectou, em julho de 2001, que o objeto do mencionado ajuste não foi realizado na totalidade, conforme tabela abaixo:

Descrição	**Percentual de execução**
Rede de distribuição	90% de 3.185 metros
Ligações domiciliares	0% de 217 unidades
Instalações elétricas	0% de 600 metros
Reinstalação reservatório elevado capacidade 30 m³	0% de 1 unidade
Implantação de adutora	0% de 600 metros

9.2.2. ao Ministério da Integração Nacional que encaminhe, no prazo de 45 dias, a tomada de contas especial inerente ao numerário transferido à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 670/2001 ou, caso tenham sido aprovadas as contas do mencionado ajuste, cópia do inteiro teor do parecer conclusivo do órgão repassador dos recursos; e
9.2.3. ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC que mantenha sob sua guarda direta os bens adquiridos por meio de recursos federais transferidos, tomando as medidas administrativas cabíveis para reaver os conjuntos elevatórios (motobombas) conservados nas residências do sr. Itamar Pereira de Sá, ex-Prefeito, e do operador sr. Altair João da Silva Santos;
9.3. enviar cópia da decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao sr. Procurador da República no Estado do Acre Fernando José Piazenski, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/5/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador